



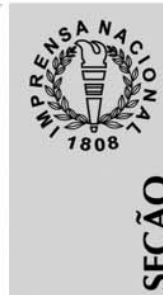
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 87

Brasília - DF, sexta-feira, 9 de maio de 2014



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	8
Ministério da Cultura.....	9
Ministério da Defesa.....	11
Ministério da Educação.....	13
Ministério da Fazenda.....	15
Ministério da Integração Nacional.....	31
Ministério da Justiça.....	31
Ministério da Previdência Social.....	33
Ministério da Saúde.....	34
Ministério das Cidades.....	45
Ministério das Comunicações.....	48
Ministério das Relações Exteriores.....	52
Ministério de Minas e Energia.....	53
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	64
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	66
Ministério do Esporte.....	66
Ministério do Meio Ambiente.....	66
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	67
Ministério do Trabalho e Emprego.....	68
Ministério dos Transportes.....	71
Conselho Nacional do Ministério Público.....	72
Ministério Público da União.....	74
Tribunal de Contas da União.....	75
Poder Legislativo.....	109
Poder Judiciário.....	109
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	122

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.970, DE 8 DE MAIO DE 2014

Altera o Capítulo VI do Título III e o art. 302 e revoga os arts. 89, 91 e 92 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre as investigações do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER e o acesso aos destroços de aeronave; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Art. 1º O Capítulo VI do Título III da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO VI SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS - SIPAER

Seção I Da Investigação Sipaer

Art. 86-A. A investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos tem por objetivo único a prevenção de outros acidentes e incidentes por meio da identificação dos fatores que tenham contribuído, direta ou indiretamente, para a ocorrência e da emissão de recomendações de segurança operacional.

Parágrafo único. Em qualquer fase da investigação, poderão ser emitidas recomendações de segurança operacional.

Art. 88-A. A investigação Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER englobará práticas, técnicas, processos, procedimentos e métodos empregados para a identificação de atos, condições ou circunstâncias que, isolada ou conjuntamente, representem risco à integridade de pessoas, aeronaves e outros bens, unicamente em proveito da prevenção de acidentes aeronáuticos, incidentes aeronáuticos e ocorrências de solo.

§ 1º A investigação Sipaer deverá considerar fatos, hipóteses e precedentes conhecidos na identificação dos possíveis fatores contribuintes para a ocorrência ou o agravamento das consequências de acidentes aeronáuticos, incidentes aeronáuticos e ocorrências de solo.

§ 2º A autoridade de investigação Sipaer poderá decidir por não proceder à investigação Sipaer ou interrompê-la, se já em andamento, nos casos em que for constatado ato ilícito doloso relacionado à causalidade do sinistro e em que a investigação não trouxer proveito à prevenção de novos acidentes ou incidentes aeronáuticos, sem prejuízo da comunicação à autoridade policial competente.

Art. 88-B. A investigação Sipaer de um determinado acidente, incidente aeronáutico ou ocorrência de solo deverá desenvolver-se de forma independente de quaisquer outras investigações sobre o mesmo evento, sendo vedada a participação nestas de qualquer pessoa que esteja participando ou tenha participado da primeira.

Art. 88-C. A investigação Sipaer não impedirá a instauração nem suprirá a necessidade de outras investigações, inclusive para fins de prevenção, e, em razão de objetivar a preservação de vidas humanas, por intermédio da segurança do transporte aéreo, terá precedência sobre os procedimentos concomitantes ou não das demais investigações no tocante ao acesso e à guarda de itens de interesse da investigação.

Art. 88-D. Se, no curso de investigação Sipaer, forem encontrados indícios de crime, relacionados ou não à cadeia de eventos do acidente, far-se-á a comunicação à autoridade policial competente.

Art. 88-E. Mediante pedido da autoridade policial ou judicial, a autoridade de investigação Sipaer colocará especialistas à disposição para os exames necessários às diligências sobre o acidente aeronáutico com aeronave civil, desde que:

I - não exista, no quadro de pessoal do órgão solicitante, técnico capacitado ou equipamento apropriado para os exames requeridos;

II - a autoridade solicitante discrimine os exames a serem feitos;

III - exista, no quadro de pessoal da autoridade de investigação Sipaer, técnico capacitado e equipamento apropriado para os exames requeridos; e

IV - a entidade solicitante custeie todas as despesas decorrentes da solicitação.

Parágrafo único. O pessoal colocado à disposição pela autoridade de investigação Sipaer não poderá ter participado da investigação Sipaer do mesmo acidente.

Seção II Da Competência para a Investigação Sipaer

Art. 88-F. A investigação de acidente com aeronave de Força Armada será conduzida pelo respectivo Comando Militar e, no caso de aeronave militar estrangeira, pelo Comando da Aeronáutica ou conforme os acordos vigentes.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 88-G. A investigação Sipaer de acidente com aeronave civil será conduzida pela autoridade de investigação Sipaer, a qual decidirá sobre a composição da comissão de investigação Sipaer, cuja presidência caberá a profissional habilitado e com credencial Sipaer válida.

§ 1º A autoridade de investigação Sipaer requisitará dos órgãos e entidades competentes, com precedência sobre outras requisições, os laudos, autos de exames, inclusive autópsias, e cópias de outros documentos de interesse para a investigação Sipaer.

§ 2º À comissão de investigação Sipaer, nos limites estabelecidos pela autoridade de investigação Sipaer, ficará assegurado o acesso à aeronave acidentada, a seus destroços e a coisas que por ela eram transportadas, bem como a dependências, equipamentos, documentos e quaisquer outros elementos necessários à investigação, onde se encontrarem.

§ 3º A responsabilidade pela inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será apurada mediante processo administrativo disciplinar, se do fato não resultar crime.

§ 4º Caberá, nos casos urgentes, a busca e apreensão, por meio do órgão de representação judicial da União, aplicando-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 5º Em caso de acidente aeronáutico, incidente aeronáutico ou ocorrência de solo com aeronave civil, a autoridade de investigação Sipaer terá prioridade no embarque em aeronaves civis brasileiras empregadas no transporte aéreo público.

§ 6º No intuito de prover celeridade à investigação Sipaer, a prioridade prevista no § 5º deste artigo será exercida mediante a apresentação de credencial emitida pela autoridade de investigação Sipaer, no aeroporto de embarque, ao representante da empresa requisitada.

Art. 88-H. A investigação Sipaer de acidente aeronáutico será concluída com a emissão do relatório final, documento que representa o pronunciamento da autoridade de investigação Sipaer sobre os possíveis fatores contribuintes de determinado acidente aeronáutico e apresenta recomendações unicamente em proveito da segurança operacional da atividade aérea.

Parágrafo único. O relatório final de acidente com aeronave de Força Armada será aprovado pelo comandante do respectivo Comando Militar.

Seção III Do Sigilo Profissional e da Proteção à Informação

Art. 88-I. São fontes Sipaer:

I - gravações das comunicações entre os órgãos de controle de tráfego aéreo e suas transcrições;

II - gravações das conversas na cabine de pilotagem e suas transcrições;

III - dados dos sistemas de notificação voluntária de ocorrências;

IV - gravações das comunicações entre a aeronave e os órgãos de controle de tráfego aéreo e suas transcrições;

V - gravações dos dados de voo e os gráficos e parâmetros deles extraídos ou transcritos ou extraídos e transcritos;

VI - dados dos sistemas automáticos e manuais de coleta de dados; e

VII - demais registros usados nas atividades Sipaer, incluindo os de investigação.

§ 1º Em proveito da investigação Sipaer, a autoridade de investigação Sipaer terá precedência no acesso e na custódia das fontes citadas no **caput**.

§ 2º A fonte de informações de que trata o inciso III do **caput** e as análises e conclusões da investigação Sipaer não serão utilizadas para fins probatórios nos processos judiciais e procedimentos administrativos e somente serão fornecidas mediante requisição judicial, observado o art. 88-K desta Lei.

§ 3º Toda informação prestada em proveito de investigação Sipaer e de outras atividades afetas ao Sipaer será espontânea e baseada na garantia legal de seu exclusivo uso para fins de prevenção.

§ 4º Salvo em proveito de investigação Sipaer e de outras atividades de prevenção, será vedado ao profissional do Sipaer revelar suas fontes e respectivos conteúdos, aplicando-se-lhe o disposto no art. 207 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e no art. 406 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 88-J. As fontes e informações Sipaer que tiverem seu uso permitido em inquérito ou em processo judicial ou procedimento administrativo estarão protegidas pelo sigilo processual.

Art. 88-K. Para o uso das fontes Sipaer como prova, nos casos permitidos por esta Lei, o juiz decidirá após oitiva do representante judicial da autoridade Sipaer, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 88-L. A autoridade Sipaer, ou a quem esta delegar, poderá decidir sobre a conveniência de divulgar, sem prejuízo à prevenção de acidentes e às previsões legais, informações relativas às investigações Sipaer em andamento e às respectivas fontes Sipaer.

Seção IV

Do Acesso aos Destroços de Aeronave

Art. 88-M. A aeronave civil envolvida em acidente, incidente aeronáutico ou ocorrência de solo poderá ser interditada pela autoridade de investigação Sipaer, observando-se que:

I - o auto de interdição será assinado pela autoridade de investigação Sipaer e, se possível, pelo operador da aeronave ou seu representante;

II - mediante autorização da autoridade de investigação Sipaer, a aeronave interditada poderá funcionar para efeito de manutenção; e

III - o operador permanecerá responsável pelo adimplemento de quaisquer obrigações que incidam sobre a aeronave.

Art. 88-N. Exceto para efeito de salvar vidas, preservação da segurança das pessoas ou preservação de evidências, nenhuma aeronave acidentada, seus destroços ou coisas que por ela eram transportadas podem ser vasculhados ou removidos, a não ser com a autorização da autoridade de investigação Sipaer, que deterá a guarda dos itens de interesse para a investigação até a sua liberação nos termos desta Lei.

Art. 88-O. A autoridade policial competente deve isolar e preservar o local do acidente ou incidente aéreo, inclusive a aeronave acidentada e seus destroços, para a coleta de provas, até a liberação da aeronave ou dos destroços tanto pelas autoridades aeronáuticas quanto por eventuais agentes de perícia criminal responsáveis pelas respectivas investigações.

Art. 88-P. Em coordenação com a autoridade de investigação Sipaer, ficará assegurado a outros órgãos, inclusive da autoridade de aviação civil e da polícia judiciária, o acesso à aeronave acidentada, aos seus destroços ou a coisas que por ela eram transportadas, somente podendo haver manipulação ou retenção de quaisquer objetos do acidente com anuência da autoridade de investigação Sipaer.

Art. 88-Q. O dever de remoção de aeronave envolvida em acidente, de destroços e de bens transportados, em qualquer parte, será do explorador da aeronave, que arcará com as despesas decorrentes.

§ 1º Nos aeródromos públicos, caso o explorador não providencie tempestivamente a remoção da aeronave ou dos seus destroços, caberá à administração do aeródromo fazê-lo, imputando-se àquele a indenização das despesas.

§ 2º Visando à proteção do meio ambiente, à segurança, à saúde e à preservação de propriedade pública e privada, o explorador da aeronave acidentada deverá providenciar e custear a higienização do local, dos bens e dos destroços quando, pelo lugar ou estado em que se encontrarem, não puderem ser removidos.

§ 3º Será proibida a venda dos destroços, partes, peças, componentes e motores antes de eles terem sido liberados pela autoridade de investigação Sipaer e, se houver, pelo responsável pela investigação policial, depois de observadas as demais exigências legais e regulamentares.

Art. 88-R. Os interessados na custódia dos destroços deverão habilitar-se perante a autoridade de investigação Sipaer, do início da investigação Sipaer até 90 (noventa) dias após a sua conclusão, por meio de pedido ao juiz da causa, que julgará sobre seu cabimento e interesse.

§ 1º Caso mais de um interessado habilite-se na forma do **caput**, os destroços serão encaminhados àquele que primeiro se habilitou, sendo todos os juízos habilitados notificados da decisão de custódia, por meio de comunicação oficial da autoridade de investigação Sipaer.

§ 2º Os custos de transporte dos destroços ficarão a cargo do interessado, que deverá prover o transporte em até 90 (noventa) dias do deferimento de sua custódia, e, se esgotado tal prazo, o próximo interessado, na ordem de preferência, será chamado.

§ 3º Esgotados os interessados habilitados, sem realizarem a retirada dos destroços, no prazo previsto no § 2º, ou se não houver interessado habilitado, o proprietário da aeronave acidentada, consignado no Registro Aeronáutico Brasileiro, será notificado, por meio de carta com aviso de recebimento, para proceder, em 90 (noventa) dias da notificação, à retirada dos destroços.

§ 4º Não sendo encontrado o proprietário, havendo recusa da carta com aviso de recebimento ou retornando esta sem a assinatura do notificado ou de seu representante legal, a autoridade de investigação Sipaer publicará edital, na imprensa oficial e no sítio oficial do órgão na rede mundial de computadores, internet, estabelecendo o prazo de 90 (noventa) dias para o proprietário proceder à retirada dos destroços, sob seus ônus e responsabilidade.

§ 5º Esgotados os prazos de retirada dos destroços pelo proprietário, nos termos dos §§ 1º a 4º, os itens poderão ser utilizados para a instrução ou destruídos pela autoridade de investigação Sipaer, sendo que, no último caso, os resíduos poderão ser alienados como sucata.

§ 6º Para a aferição do cumprimento do prazo de manifestação de interesse e da ordem de preferência, será considerada a data de ingresso do pedido judicial no protocolo da autoridade de investigação Sipaer.

Art. 89. (Revogado).

Art. 91. (Revogado).

Art. 92. (Revogado).

Art. 2º A alínea v do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 302.

III -

v) deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de incidente ou acidente envolvendo aeronave sob sua responsabilidade;

....." (NR)

Art. 3º As pessoas interessadas na custódia dos destroços de aeronaves, em poder da autoridade de investigação Sipaer, relativos a antigos acidentes aeronáuticos, cujo relatório final tenha sido emitido até a aprovação desta Lei, deverão habilitar-se perante a mencionada autoridade, por meio de pedido ao juiz da causa, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Revogam-se os arts. 89, 91 e 92 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Celso Luiz Nunes Amorim
W. Moreira Franco

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 96, de 8 de maio de 2014.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.453, de 2007 (nº 102/12 no Senado Federal), que "Altera o Capítulo VI do Título III e o art. 302 e revoga os arts. 89, 91 e 92 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre as investigações do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER e o acesso aos destroços de aeronave; e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Defesa manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Parágrafo único do art. 88-F da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, inserido pelo art. 1º do projeto de lei

"Parágrafo único. Os procedimentos de investigação e o acesso aos documentos e informações de acidente com aeronave de Força Armada, que serão normatizados pelo órgão central do Sipaer, seguirão regras próprias para a aviação militar, observadas as especificidades de cada Comando."

Razão do veto

"Da forma como foi redigido, o dispositivo poderia permitir inadequadamente a regulação ou eventual restrição do acesso a documentos e informações por meio de norma infralegal."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



**SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 3.376, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.002760/2011-56 e tendo em vista o que foi deliberado na 362ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 7 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Adesão entre a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, na condição de Poder Concedente, e a empresa Amazongás Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda., CNPJ nº 04.957.650/0001-80, visando à construção e exploração de instalação portuária, na modalidade de Terminal de Uso Privado - TUP, no município de Porto Velho - RO, eis que atendidas as exigências do Instrumento Convocatório nº 25/2013, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 12.815, de 2013, e art. 26 e seguintes do Decreto nº 8.033/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.377, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001706/2013-13 e tendo em vista o que foi deliberado na 362ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 7 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Adesão entre a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, na condição de Poder Concedente, e a empresa Hidrovias do Brasil - Miritituba S.A., CNPJ nº 13.611.567/0001-46, visando à construção e exploração de instalação portuária, na modalidade de Estação de Transbordo de Cargas - ETC, no município de Itaituba - PA, eis que atendidas as exigências do Instrumento Convocatório nº 13/2013, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 12.815, de 2013, e art. 26 e seguintes do Decreto nº 8.033/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.378, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002713/2013-24 e tendo em vista o que foi deliberado na 362ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 7 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de transferência de titularidade do Contrato de Arrendamento nº 104/2002, firmado entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e a empresa Sadia S.A., CNPJ nº 20.730.099/0001-94, em favor da empresa BRF S.A., CNPJ nº 01.838.723/0001-27, nos termos do que estabelece o inciso IV do art. 2º do Decreto nº 8.033/2013, ficando a assinatura do respectivo termo aditivo pela Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, condicionada à apresentação da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da sede da requerente, da Certidão Negativa de Débitos Municipais da Sede da pessoa jurídica, da Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado sede da pessoa jurídica e de documentação comprobatória de que a empresa não possui registro de recuperação extrajudicial na cidade em que ela está sediada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.379, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001741/2013-24 e tendo em vista o que foi deliberado na 362ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 7 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Adesão entre a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, na condição de Poder Concedente, e a empresa Ecoporto Praia Norte S.A., CNPJ nº 13.002.778/0001-81, visando à construção e exploração de instalação portuária, na modalidade de Estação de

Transbordo de Cargas - ETC, no município de Praia Norte - TO, eis que atendidas as exigências do Instrumento Convocatório nº 31/2013, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 12.815, de 2013, e art. 26 e seguintes do Decreto nº 8.033/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.380, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000721/2014-17 e tendo em vista o que foi deliberado na 362ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 7 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo nº 50300.000721/2014-17, haja vista não caber à ANTAQ autorizar a realização da operação pretendida pela empresa Petrobras Distribuidora S.A. - BR, a qual utilizará instalação portuária do porto público de Itaituba, vinculada à Companhia Docas do Pará - CDP.

Art. 2º Orientar a CDP, a empresa Petrobras Distribuidora S.A. - BR e a empresa Distribuidora Raizen, sobre a necessidade de atendimento aos padrões de segurança exigidos pelos órgãos envolvidos na operação, mormente, no tocante às competências afetas à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, à Marinha do Brasil, ao Corpo de Bombeiros e ao órgão ambiental com jurisdição sobre a região em comento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.381, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002292/2013-31 e tendo em vista o que foi deliberado na 362ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 7 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Arquivar o pedido de autorização formulado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, visando à celebração de contrato de transição/emergencial junto à empresa Cargill Agrícola S.A., por perda de objeto, face a expedição do Acórdão nº 86-2013-ANTAQ, de 18/12/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.382, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002558/2010-01 e tendo em vista o que foi deliberado na 362ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 7 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Convalidar a transformação societária e a alteração da titularidade do Contrato de Arrendamento nº 09/95, firmado entre a Companhia Docas do Pará - CDP e a empresa Texaco Brasil S.A. - Produtos de Petróleo, inscrita sob o CNPJ nº 33.337.122/0042-03, em favor da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., inscrita sob o CNPJ nº 33.337.122/0001-27, consoante Termo Aditivo nº 02/2009.

Art. 2º Convalidar a prorrogação do Contrato de Arrendamento nº 09/95, levada a efeito por meio do Termo Aditivo nº 03/2010, que também promoveu o reequilíbrio econômico-financeiro daquele instrumento.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Portos, desta Agência, que coordene junto à CDP, à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR e à empresa arrendatária, a celebração de novo aditamento contratual, a ser firmado, desta feita, junto ao Poder Concedente, consoante dispõe a Lei nº 12.815, de 2013, visando inserir no Contrato de Arrendamento nº 09/95 as cláusulas essenciais de que trata a norma aprovada pela Resolução nº 2.240-ANTAQ.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.383, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000991/2006-18 e tendo em vista o que foi deliberado na 362ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 7 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Zamin Amapá Mineração Ltda. (nova razão social da Anglo Ferrous Amapá Mineração Ltda.), nos termos do art. 49, da Lei nº 10.233, de 2001, a operar em caráter excepcional e de emergência, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o transbordo de cargas por meio de barcas destinadas a embarcações de longo curso ou ao porto organizado de Santana - AP, ressalvando a necessidade de obtenção das demais licenças e autorizações, particularmente no que se refere às questões ambientais e de segurança da navegação.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais da ANTAQ que proceda à fiscalização da operação e ao acompanhamento das obras de recuperação do respectivo terminal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.384, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000334/2014-81, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 362ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Maritime Surveyors Serviços de Vistoria Ltda. - ME, CNPJ nº 16.308.850/0001-91, sediada à av. Machado, nº 8, sala 2, Barris, Salvador - BA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com propulsão com potência de até 2.000 HP, na forma e condições fixadas no Termo de Autorização nº 1.042 - ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.385, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.000253/2014-21, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 362ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa LABORNAV TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ nº 06.245.935/0001-14, com sede à av. Guilherme Paraense nº 02, Adrianópolis, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de carga geral na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União e na rota internacional Brasil a Iquitos-Peru, em portos habilitados ao tráfego internacional, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização nº 1.043 - ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3386, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.000507/2014-19, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 362ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa F. T. SOARES & CIA. LTDA., CNPJ nº 05.541.594/0001-61, com sede à av. Desembargador João Machado nº 1.600, Alvorada I, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de carga geral e grânéis sólidos na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União e nas rotas internacionais de Brasil a Letícia-Colômbia, Brasil a Iquitos-Peru e Brasil a Francisco de Orellana-Ecuador, em portos habilitados ao tráfego internacional, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização nº 1.044 - ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.387, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50309.000760/2013-53, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 357ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária ao empresário individual PAOLO GARABUGGIO - ME, CNPJ nº 07.624.602/0001-69, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 55, da citada Resolução, sendo:

I - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo cometimento da infração prevista no inciso IV do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ; e

II - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo cometimento da infração prevista no inciso VII do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.388, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.003397/2011-36, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 357ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa AQUA PORT REPAROS NAVAIS E MERGULHOS LTDA, CNPJ nº 32.464.380/0001-01, no valor de R\$ 139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 55, da citada Resolução, sendo:

I - R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela prática da infração capitulada no inciso V do art. 23 da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, à época em vigor;

II - R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) pela prática da infração capitulada no inciso VI do art. 23 da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ;

III - R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) pela prática da infração capitulada no inciso VII do art. 21 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ e

IV - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática da infração capitulada no inciso XI do art. 21 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.389, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50312.000787/2013-97, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 23ª Reunião Extraordinária, realizada em 7 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa AQUA CITY SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - ME, CNPJ nº 01.538.731/0001-58, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 55, da citada Resolução, sendo:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática da infração capitulada no inciso XI do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, consubstanciada no fato de negar acesso aos fiscais desta Agência às suas instalações e

II - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela prática da infração capitulada no inciso XVII do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, consubstanciada na realização de operação na navegação de apoio portuário, no período entre outubro/2012 e abril/2013, sem autorização desta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 8 DE MAIO DE 2014

A DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais; e estatutárias,

Considerando a necessidade de fomentar a importação de cimento e seus componentes, bem como atender a demanda de cimento importado destinada aos projetos em desenvolvimento na região;

Considerando que o Cimento destinado a Usina de Belo Monte tem a logística definida para o porto de outeiro;

Considerando a necessidade de se clarevidenciar que os componentes do cimento gozam dos mesmos benefícios que o produto acabado;

Considerando que a ANTAQ através do Ofício nº 369/2014 - SPO, de 16 de abril de 2014, não se opôs a alteração proposta por esta CDP, resolve:

I - Fazer os seguintes ajustes na Tabela V - Serviços de Armazenagem.

II - 2.6. No caso do Cimento e seus componentes sentido importação, o primeiro e segundo períodos serão de 20 dias, mantido, entretanto, a atual regra e os respectivos valores.

III - 2.7. No caso do Cimento e seus componentes, sentido importação, e desde que a operação portuária ocorra no Porto de Outeiro, o primeiro e o segundo períodos serão de 30 dias, mantido, entretanto, a atual regra e os respectivos valores.

Desta forma, segue abaixo o ajuste na forma consolidada:

Tabela V - Serviços de Armazenagem
(Preços devidos pelo Dono da Mercadoria ou Requisitante)

Omissis...

Nº Espécie e Incidência EM R\$

2. Por tonelada de carga geral solta e granel sólido, nacional ou nacionalizada, em armazéns ou pátios:

2.1. Pelo primeiro período de 10 dias, por dia ou fração...0,10

2.2. Pelo segundo período de 10 dias, por dia ou fração.....0,20

2.3. Pelo terceiro período de 10 dias, por dia ou fração.....0,50

2.4. Por cada dia ou fração, a partir do quarto período.....0,75

2.5. No caso do granel sólido Coque Verde de Petróleo sentido importação, desde que a operação portuária ocorra no Porto de Vila do Conde, o primeiro e segundo períodos serão de 30 dias, mantido, entretanto, a atual regra e os respectivos valores.

2.6. No caso do granel sólido Cimento e seus componentes, sentido importação, o primeiro e segundo períodos serão de 20 dias, mantido, entretanto, a atual regra e os respectivos valores.

2.7. No caso do granel sólido Cimento e seus componentes, sentido importação, e desde que a operação portuária ocorra do Porto de Outeiro, o primeiro e o segundo períodos serão de 30 dias, mantido, entretanto, a atual regra e os respectivos valores.

II - Determinar que a presente Resolução seja publicada no Diário Oficial da União.

III - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua assinatura

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA
Diretor-Presidente

MARIA DO SOCORRO PIRAMIDES SOARES
Diretora de Gestão Portuária

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES
Diretor Administrativo Financeiro

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÕES DE 6 DE MAIO DE 2014

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 6 de maio de 2014, resolve:

Nº 311 - Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Condição Especial CE/SC 25-022, intitulada "Condição Especial Aplicável a Créditos de Proteção de Envelope de Voo Robusta em Condições de Formação de Gelo", para fins de certificação de tipo do avião Embraer EMB-550. Processo nº 00066.008208/2014-16.

Nº 312 - Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Condição Especial CE/SC 25-021, intitulada "Condição Especial Aplicável à Proteção de Envelope de Voo para Alto Ângulo de Ataque", para fins de certificação de tipo do avião Embraer EMB-550. Processo nº 00066.008208/2014-16.

Nº 313 - Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Condição Especial CE/SC 25-025, intitulada "Condição Especial Aplicável a Condições Gerais da Proteção de Envelope de Voo", para fins de certificação de tipo do avião Embraer EMB-550. Processo nº 00066.006824/2014-32.

Nº 314 - Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Condição Especial CE/SC 25-024, intitulada "Condição Especial Aplicável à Proteção de Envelope de Voo para Limitação do Fator de Carga Normal Excessivo", para fins de certificação de tipo do avião Embraer EMB-550. Processo nº 00066.006824/2014-32.

Nº 315 - Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Condição Especial CE/SC 25-023, intitulada "Condição Especial Aplicável à Proteção de Envelope de Voo para Limite de Arfagem, Rolamento e Alta Velocidade", para fins de certificação de tipo do avião Embraer EMB-550. Processo nº 00066.006824/2014-32.

As condições especiais de que tratam as Resoluções acima encontram-se publicadas no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

O inteiro teor das Resoluções acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

Estas Resoluções entram em vigor na data da publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.094, DE 8 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionados, emitidos nas datas respectivamente indicadas:



Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aeronaves	Data
2014S04-24	Ritter Consultoria e Projetos Ltda. - Brasil	Reconfiguração do interior da cabine para transporte aeromédico	Neiva modelo EMB-810D, N/S 810487, PT-WYQ	29.04.2014
2014S04-25	Peregrine - EUA	SR00764DE (Installation of Automatic Dependent Surveillance - Broadcast Out functionality using the Trig Avionics TT22 Transponder and Freeflight Systems 1201 Global Positioning System with Wide Area Augmentation System)	Sikorsky modelos S-76A e S-76C	30.04.2014
2014S04-26	2 Days' Wings, Inc - EUA	SA00859AT (Installation of an additional fuel filler opening and cap, outboard of the standard filler cap to allow the carriage of 10 additional gallons per side)	Piper Aircraft modelo PA-46-350P	30.04.2014
2014S04-27	Aircraft Wheel & Brake Division, Parker Hannifin Corporation- EUA	SA1510GL (Installation of Cleveland Main Wheels and Brakes)	Beechcraft modelo F90	30.04.2014

Art. 2º O inteiro teor das aprovações citadas acima se encontram disponíveis no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www2.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.081, DE 8 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, considerando o disposto na Resolução nº 63, de 26 de novembro de 2008, e tendo em vista as informações que constam nos autos do processo nº 00058.029318/2014-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a Azul Linhas Aéreas Brasileiras a ministrar os cursos Familiarização em Segurança da Aviação Civil, de AVSEC para Tripulantes e de Atendimento ao Passageiro, Carga e Operação de Solo, na modalidade presencial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 8 DE MAIO DE 2014

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 2304, de 17 de dezembro de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.085 - Inscrever o aeródromo privado Brig Eduardo Gomes (MT) (Código OACI: SDNM) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.021011/2014-82. Esta Portaria entra em vigor em 26 de junho de 2014.

Nº 1.086 - Renovar a inscrição do aeródromo privado Balneário São Januário (SP) (Código OACI: SDBV) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.047331/2014-62. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.087 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Palmeira (MT) (Código OACI: SJHE) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 60800.015760/2011-99. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.088 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Recreio (MG) (Código OACI: SJJR) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 09 de setembro de 2020. Processo nº 00065.053428/2014-12. Fica revogada a Portaria ANAC nº 2013, de 07 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 153, Seção 1, Página 12, de 09 de agosto de 2013. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.089 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Quatirmãs (SP) (Código OACI: SJFQ) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.048070/2014-06. Fica revogada a Portaria ANAC nº 1226, de 28 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 143, Seção 1, Página 8, de 29 de julho de 2009. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.090 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda São Sebastião (GO) (Código OACI: SISD) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 11 de dezembro de 2023. Processo nº 00065.049326/2014-94. Fica revogada a Portaria ANAC nº 3236, de 10 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 240, Seção 1, Página 6, de 11 de dezembro de 2013. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.091 - Inscrever o heliponto privado Casas Bahia (SP) (Código OACI: SDOK) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.069731/2012-67. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.092 - Alterar a inscrição do heliponto privado Fazenda São Miguel (SP) (Código OACI: SIKG) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 12 de julho de 2021. Processo nº 00065.054062/2014-91. Ficam revogadas as Portarias ANAC nº 1357, de 11 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 132, Seção 1, Página 23, de 12 de julho de 2011, e nº 1803, de 20 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 182, Seção 1, Página 32, de 21 de setembro de 2011. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, e conforme disposto na Portaria Interministerial nº 0856, de 17 de setembro de 1985, resolve:

Nº 1.093 - Homologar o heliponto em plataforma privado OCEAN WORKER (RJ) (Código OACI:9POK). Esta Portaria será válida até 19 de fevereiro de 2017. Processo nº 63012.002546/2014-90. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

HUGO VIEIRA DE VASCONCELOS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 8 DE MAIO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto nas alíneas "a" e "h" do inciso I do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 17 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, no § 4º do art. 86 do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa nº 27, de 30 de agosto de 2010, e o que consta do Processo nº 21000.002857/2013-67, resolve:

Art. 1º Estabelecer as Normas Técnicas Específicas para a Produção da Batata, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DA BATATA ETAPA FAZENDA - Esta norma técnica específica refere-se, conforme determinado pela Portaria nº 443, do Inmetro, de 23/11/11, à etapa "Fazenda" da Produção Integrada da Batata, que abrange todos os processos conduzidos na produção agrícola, colheita, pós-colheita e beneficiamento de tubérculos.

1. GESTÃO DA PROPRIEDADE

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DA BATATA - PIB		
	OBRIGATÓRIA	RECOMENDADA	PROIBIDA
1.1 Gestão Tático-Operacional	Considerar como etapa "Fazenda" da Produção Integrada da Batata todos os processos conduzidos na produção agrícola, colheita, pós-colheita e beneficiamento de tubérculos.		

	Possuir croqui, planta baixa ou foto aérea da propriedade, com coordenadas geográficas e identificação do uso das áreas.	Possuir croqui, planta baixa ou foto aérea da microbacia em que a propriedade se insere.	
	Manter registro atualizado de funcionários, por meio de ficha cadastral com dados pessoais e função exercida.		
	Cientificar por escrito os funcionários sobre sua função e responsabilidade na propriedade, mantendo documento comprobatório com sua anuência.	Estar vinculado a uma associação ou cooperativa.	
		Possuir plano de negócios e plano de marketing de seus produtos, identificando mercados, custos de produção, estoques e formação de preço.	
1.2 Responsabilidade técnica	Ter um responsável técnico legalmente habilitado pelo Conselho de classe e com curso de capacitação teórico-prático sobre PI Brasil com carga horária mínima total de 40 horas. A periodicidade deve ser de 5 (cinco) anos.		

2. ORGANIZAÇÃO DE PRODUTORES

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE BATATA - PIB		
	OBRIGATÓRIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS
2.1 Organização de produtores		Aglutinação dos produtores em Organizações PIB legalmente constituídas, com definição de obrigações e benefícios mútuos, podendo estar vinculadas a associações, cooperativas ou ligadas a órgãos de extensão, ou atuar de forma independente. Formação de Organizações PIB de pequenos produtores de batata (menos de 1000 sacas de batata) com objetivo de obter apoio financeiro, técnico ou de comercialização favorecida.	
2.2 Assistência técnica compartilhada		Fornecimento, pelas Organizações PIB, de treinamentos e assistência técnica.	

2.3 Apoio e difusão da marca PI-Brasil	Associação de Organizações PIB entre si ou com outros órgãos ligados à bataticultura na busca de aperfeiçoamento, valorização e difusão da marca PI-Brasil como uma garantia de que a batata do Brasil é produzida dentro de todos os requisitos do desenvolvimento sustentado.
--	---

3. GESTÃO AMBIENTAL

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE BATATA - PIB		
	OBRIGATORIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS
3.1 Planejamento ambiental	É obrigatório o cumprimento da legislação brasileira vigente.		

4. MATERIAL PROPAGATIVO

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE BATATA - PIB		
	OBRIGATORIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS
4.1 Escolha do cultivar		Em novos plantios, adotar cultivar adequado segundo as características do solo e microclima da propriedade. Dar preferência por cultivares resistentes ou tolerantes a pragas e doenças.	Utilizar material propagativo de origem desconhecida.
4.2 Material propagativo	Obter material propagativo de boa qualidade, solicitando e guardando o certificado de sanidade e notas fiscais do fornecedor.		

5. LOCALIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE BATATAIS

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE BATATA - PIB		
	OBRIGATORIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS
5.1 Localização da cultura	Observar condições de aptidão edafoclimáticas e respeitar a legislação ambiental	Realizar o mapeamento de solos da propriedade para que o planejamento seja eficiente.	Cultivar batata em áreas vedadas pela legislação ambiental.
5.2 Identificação dos talhões	Identificar os talhões para registro de informações da PIB, cada um com a mesma variedade, idade e tratamentos culturais.		Cultivar plantas de batata de idades diferentes em talhões individuais.
5.3 Novos plantios	Realizar o plantio de batata atentando para a conservação, correção do solo, adubação de plantio e de cobertura com base na análise de solo.		

6. FERTILIDADE DO SOLO E NUTRIÇÃO DE PLANTAS

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE BATATA - PIB		
	OBRIGATORIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS
6.1 Avaliação da fertilidade do solo	Realizar análise completa do solo e nitrogênio em folhas, a cada ciclo de plantio recorrendo a laboratórios que participam de ensaios de proficiência. Estabelecer as necessidades de correção do solo e adubação com base em recomendações oficiais.		
6.2 Escolha de corretivos e fertilizantes	Utilizar corretivos e fertilizantes registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que atendam às necessidades de cada talhão, conforme recomendação.	Ao utilizar fontes orgânicas, considerar o nitrogênio contido nos cálculos da adubação mineral.	Utilizar fontes de nutrientes de origem industrial ou de resíduos urbanos com níveis de metais pesados acima do permitido pela legislação vigente.
6.3 Aplicação de corretivos e fertilizantes	Aplicar corretivos e parcelar o nitrogênio, ou a adubação, registrando data e quantidade por talhões aplicados em cada vez.		
6.4 Estocagem de fertilizantes e corretivos.	Estocar os adubos de forma segura visando prevenir a contaminação do meio ambiente.		

7. MANEJO DO SOLO E DA COBERTURA VEGETAL

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE BATATA - PIB		
	OBRIGATORIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS
7.1 Conservação do solo	Adotar técnicas mecânicas de conservação do solo com plantios em nível. Proteger as estradas internas das propriedades da erosão.		
7.2 Cobertura do solo	Cobertura do solo após o cultivo da batata com vegetação viva ou morta.		
7.3 Herbicidas	Utilizar herbicidas apenas em casos em que técnicas mecânicas forem insuficientes. Usar apenas produtos registrados, por meio de receituário agrônomo, procedendo ao registro em caderno de campo de produtos utilizados, data e aplicador. Aplicar herbicida somente pessoas qualificadas, utilizando equipamento de proteção individual (EPI), com controle de retirada e devolução do equipamento.	Usar estratégia que minimize o uso de herbicidas mais tóxicos, por meio de aplicações direcionadas a plantas invasoras mais problemáticas.	Aplicação de herbicida sem o uso de equipamento de proteção individual (EPI).

8. IRRIGAÇÃO

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE BATATA - PIB		
	OBRIGATORIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS
8.1 Disponibilidade de água	Registrar e utilizar água nas diferentes etapas de produção da batata, de acordo com a legislação e outorga quando aplicável.		
8.2 Necessidade de irrigação	Administrar a quantidade de água de irrigação em função dos dados climáticos, de água no solo e da demanda da cultura, registrando, em caderno de campo ou dispositivo similar, datas, volume de irrigação e respectivos dados climáticos.	Utilizar curvas de retenção de água para cada tipo de solo da propriedade, para avaliar a capacidade de armazenamento de água. Realizar testes de uniformidade de distribuição de água.	
8.3 Quimificação			Utilizar agrotóxicos via água de irrigação.

9. PROTEÇÃO INTEGRADA DA BATATEIRA

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE BATATA - PIB		
	OBRIGATORIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS
9.1 Diagnóstico de doenças e pragas	Monitorar os talhões de batata fazendo avaliação de incidência e ou severidade de pragas e doenças, registrando as ocorrências em cadernos de campo ou outros dispositivos. Registrar os casos em que é atingido o limite de dano econômico, que levou à decisão de controle.	Implantar sistema de aviso fitossanitário baseado em informações climáticas, alertando sobre condições favoráveis para a ocorrência de pragas e doenças.	
9.2 Escolha do método de controle	Optar por métodos de controle alternativos de pragas e doenças e, quando recorrer a agrotóxicos, usar produtos os menos tóxicos possíveis. Usar apenas agrotóxicos constantes da relação de produtos registrados que constam da grade registrando as retiradas do almoxarifado. Excluir da grade de agrotóxicos permitidos aqueles proibidos nos países em que a batata será comercializada.	Estabelecer um plano com estratégias para evitar resistência de insetos-pragas e de fungos e bactérias fitopatogênicas.	Usar agrotóxicos proibidos nos países importadores, mesmo que permitidos para emprego na cultura da batata no Brasil.
9.3 Aplicação de agrotóxicos	Utilizar apenas agrotóxicos indicados por receituário agrônomo e registrar os produtos aplicados por talhão em cadernos de campo ou outra forma de registro. O aplicador deverá comprovar que tem treinamento atualizado na aplicação de agrotóxico. Registrar, em placas nos talhões no campo e nos cadernos de campo, os períodos de reentrada e carência dos produtos utilizados.	Lembrar os aplicadores de agrotóxicos, antes de cada aplicação, sobre as regras de segurança.	Aplicação de agrotóxicos por pessoas que não receberam treinamento para manuseio e aplicação. Manuseio e aplicação de agrotóxicos sem equipamento de proteção individual (EPI).
9.4 Equipamentos de aplicação de agrotóxicos	Manter os equipamentos de pulverização regulados para causar o mínimo de deriva de agrotóxicos e em condições de direcionamento das aplicações, para melhor atingir os insetos-praga e ou fungos e bactérias fitopatogênicas. Realizar revisão anual dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, com especial atenção a bicos e manômetros.		
9.5 Armazenagem de agrotóxicos	Manter os agrotóxicos em condições adequadas de armazenagem, em ambiente fechado, ventilado, de acesso restrito e com controle de estoque. Ter local adequado para manuseio de agrotóxicos, caldas e realização da tríplice lavagem de embalagens vazias. Armazenar de forma apropriada as embalagens vazias de agrotóxicos tríplice lavadas e perfuradas para devolução. Realizar a tríplice lavagem de embalagens de agrotóxicos em local adequado para manuseio dos produtos. Os locais de armazenamento de agrotóxicos devem possuir sistema de contenção de vazamento. No local de preparo de calda de defensivos, deve existir ducha de emergência e lavador de olhos. Os depósitos de agrotóxicos devem respeitar as distâncias recomendadas de mananciais, residências e estradas. Os pulverizadores, após a aplicação de agrotóxicos, devem ser lavados em locais apropriados; a água recolhida deve ser preferencialmente atomizada nos campos de produção.		

10. COLHEITA E TRANSPORTE

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE BATATA - PIB		
	OBRIGATORIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS
10.1 Cuidados na colheita e transporte	Evitar ferimentos nos tubérculos de batata durante a colheita e transporte.		Comercializar tubérculos de batata com excesso de terra aderida.
10.2 Cuidados durante a escovagem ou lavagem	Evitar ferimentos nos tubérculos de batata durante as operações de escovagem ou lavagem.		
10.3 Classificação	Classificar os tubérculos de batata de acordo com a legislação vigente.		
10.4 Higiene e contaminação		Manter limpos os recipientes, ferramentas e equipamentos para evitar contaminação dos tubérculos de batata.	



10.5 Medição da batata colhida	Calibrar e registrar os dados da calibragem dos dispositivos volumétricos usados para estimar a produção.
--------------------------------	---

11. MONITORAMENTO DE RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE BATATA - PIB		
	OBRIGATORIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS
11.1 Monitoramento e prevenção	Manter um programa de análise de resíduos de agrotóxicos nos tubérculos de batata. A amostragem dos tubérculos para análise de resíduos deve ser feita nos campos de cultivo, seguindo a metodologia descrita no Manual de coleta de amostras do plano nacional de controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem vegetal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em vigor.	Manter um programa de controle e monitoramento de resíduos de agrotóxicos nos tubérculos de batata. Manter uma campanha permanente de uso correto de agrotóxicos para que não sejam usados produtos proibidos no Brasil ou nos países importadores. Manter campanha sobre como evitar resíduos de agrotóxicos em batata.	

12. BENEFICIAMENTO

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE BATATA - PIB		
	OBRIGATORIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS
12.1 Beneficiamento por via úmida	Utilizar água potável na lavagem dos tubérculos. Tratar devidamente a água usada no beneficiamento antes de seu despejo no ambiente. Coletar e utilizar os sólidos resultantes do sistema de tratamento de água e espalhá-los nos campos de cultivo ou em outro local apropriado. Separar lotes de batata não classificadas para serem descartadas em local apropriado em todas as etapas do processamento por via úmida.	Evitar contaminação dos tubérculos de batata, com a higienização de equipamentos antes do contato com o produto. Minimizar o gasto de água utilizada nos equipamentos empregados no beneficiamento por via úmida. Realizar o controle da umidade durante a secagem e a armazenagem da batata. Reaproveitar a água utilizada no beneficiamento por via úmida.	
12.2 Beneficiamento via seca	Escovar tubérculos por via seca em local apropriado de modo a evitar contaminação dos operadores e do meio ambiente. Separar lotes de batata não classificadas para serem descartadas em local apropriado em todas as etapas do beneficiamento.	Evitar contaminação dos tubérculos de batata, com a higienização de equipamentos antes do contato com o produto. Realizar o controle da umidade durante a secagem e a armazenagem da batata.	
12.3. Armazenagem da batata	Manter as instalações para armazenagem da batata arejadas, limpas e desinfetadas. Adotar sistema de identificação dos lotes que permita reconhecer a propriedade e o talhão onde a batata foi produzida, informando a classificação dos tubérculos e tipo de beneficiamento.		

13. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE BATATA - PIB		
	OBRIGATORIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS
13.1 Legislação trabalhista	É obrigatório o cumprimento da legislação brasileira vigente.		

14. REGISTROS DE INFORMAÇÕES, RASTREABILIDADE E VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE BATATA - PIB		
	OBRIGATORIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS
14.1 Documentação de campo	Manter atualizados os cadernos de campo com registros de ocorrência de pragas e doenças, insumos aplicados e demais documentos solicitados na Norma.		
14.2 Documentação de colheita e pós-colheita	Manter informações atualizadas por talhão, sobre as etapas ocorridas em pós-colheita.		
14.3 Autoavaliação	Cada produtor deve realizar, anualmente, autoavaliação de conformidade com as Normas da PIB e com a supervisão da Organização da PIB, que receberá uma cópia.		

15. CERTIFICAÇÃO

15.1 Auditorias	Solicitar a adesão e a auditoria inicial com um período de carência após doze meses de aplicação das normas da PIB. O Organismo Acreditador da Conformidade (OAC) deve dispor de membro na equipe auditora capacitado em curso conceitual sobre PI Brasil, com carga horária mínima de 8 (oito) horas. A periodicidade deve ser de 5 (cinco) anos. O curso teórico-prático no processo produtivo de batata deve ter carga horária mínima de 20 (vinte) horas, com periodicidade de 3 (três) anos conforme ementa.											
	Realizar anualmente uma auditoria externa de manutenção na cultura da batata em qualquer fase do ciclo.											
15.2 Certificação em Grupo	Audit os campos de produção de batata, em caso de certificação em grupo (associação de produtores), seguindo os critérios abaixo:											
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Nº de campos de produção por grupo</th> <th>% mínima de campos a serem auditados</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>2-5</td> <td>100%</td> </tr> <tr> <td>6-10</td> <td>60%</td> </tr> <tr> <td>11- 30</td> <td>40%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 30</td> <td>20%</td> </tr> </tbody> </table>	Nº de campos de produção por grupo	% mínima de campos a serem auditados	2-5	100%	6-10	60%	11- 30	40%	Acima de 30	20%	
Nº de campos de produção por grupo	% mínima de campos a serem auditados											
2-5	100%											
6-10	60%											
11- 30	40%											
Acima de 30	20%											

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 34, DE 8 DE MAIO DE 2014

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao § 8º do art. 18 da Lei n.º 9.456/97, e §7º do artigo 15, do Decreto n.º 2.366/97, após apreciação da impugnação apresentada pela empresa Sakata Seed Sudamerica Ltda. DECIDE denegar a impugnação oposta e deferir a proteção concedida à cultivar de alface Ezabel, protocolo nº 21806.000313/2012, publicada no DOU nº 217, de 7 de novembro de 2013, seção 3, página 14. Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de recurso, conforme disposto no §8º do artigo 15, do Decreto n.º 2.366/97.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS
Coordenador do Serviço

MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO



Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatrocentas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.985/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 172ª Reunião Ordinária ocorrida em 08/05/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000787/97-02

Requerente: Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28

Endereço: SGAS 902, Lt. 74, Conjunto B, Salas 2221-224, Bloco A Ed. Athenas, Asa Sul, Brasília-DF

Assunto: Solicita Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB (CQB 13/97)

Decisão: DEFERIMENTO

A CTNBio, após análise para incluir no CQB 13/97 as instalações do Laboratório de Entomologia (Insetário) na Unidade Operativa de Brasília/DF para as atividades de pesquisa em regime de contenção, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM, descarte, armazenamento descarte e armazenamento com OGMs da classe de risco I, concluiu pelo DEFERIMENTO. Ficam portanto incluídas no aludido CQB as instalações Laboratório de Entomologia que compreendem: sala de preparo de dieta, para de incubadoras, sala de inoculação de lagartas, sala para desenvolvimento de lagartas, sala para ovoposição de insetos (Lepidópteros e coleópteros), sala de desenvolvimento de lagartas e sala para lavagem de utensílios em geral.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.986/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 172ª Reunião Ordinária ocorrida em 08/05/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000684/2014-60

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda

CNPJ: 64.858.525/0001-45

Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 7º e 8º andares - CEP: 04578-000 - São Paulo - SP

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente (RN08)

Decisão: INDEFERIDO

O processo foi indeferido pois não obteve o quórum mínimo de aprovação.

Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.987/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 172ª Reunião Ordinária, ocorrida em 8 de maio de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005527/2013-60

Requerente: Du Pont do Brasil S. A. - Divisão Pioneer Sementes.

CQB: 013/97

CNPJ: 61.064.929/0043-28

Endereço: SGAS 902, Lt 74, Cj B, Sala 221 a 224. Bloco A, Ed. Athenas, Asa Sul. CEP 70390-020. Brasília/DF.

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN 08) e importação de sementes

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes de milho geneticamente modificado contendo os eventos individuais DAS-01507-1, DP-032218-9, DP-033121-3, MON-00603-6 e os eventos combinados por cruzamento convencional DAS-01507-1 x DP-032218-9, DAS-01507-1 x DP-033121-3, DAS-01507-1 x DP-032218-9 x MON-00603-6, DAS-01507-1 x DP-033121-3 x MON-00603-6. O ensaio será conduzido nas Unidades Operativas de Conchal/ SP, Rolândia/ PR, Montividiu/ GO e Uberlândia/ MG. Em cada localidade a área de OGM será de 768,0 m² e a área total de 3.819,0 m².

Fica autorizada a importação de 3,84 kg de sementes de milho geneticamente modificado. As sementes serão oriundas dos EUA, Havai e/ou Porto Rico, com local de quarentena previsto para a Estação Quarentenária da Embrapa CENARGEN, Brasília/DF.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.988/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 172ª Reunião Ordinária, ocorrida em 8 de maio de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005740/2013-71

Requerente: Syngenta Seeds Ltda.

CQB: 001/96

CNPJ: 49.156.326/0001-00

Endereço: Rodovia BR 452 km 142, CEP 38400-974, Uberlândia/ MG

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN 08)

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado contendo a combinação Bt11xMIR162xGA21 tolerante aos herbicidas glifosato e glufosinato de amônio e resistente a insetos, milho Bt11xMIR162 tolerante ao herbicida glufosinato de amônio e resistente a insetos e o milho MON89034 resistente a insetos. O ensaio será conduzido na Unidade de Apoio a Pesquisa da Syngenta - Uberlândia-MG. A área com OGM será de 1.818 m² e área total da liberação planejada será de 6.448,08 m².

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.989/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 169ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de fevereiro de 2014., a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004893/1997-93.

Requerente: Instituto Butantan.

CQB: 39/98.

Próton: 56733/2013

Endereço: Avenida Vital Brasil, 1500 CEP: 05503-900 - São Paulo/SP.

Assunto: Solicitação de parecer técnico para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NBGE-2.

Extrato Prévio nº: 3912/13, publicado em 30 de dezembro de 2013.

Decisão: Deferido

RESUMO: a CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer para extensão de CQB para instalações atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe I de risco biológico em instalações credenciadas com nível de biossegurança NBGE-2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Dra. Aryene Góes Trezena, presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Butantan, solicita à CTNBio parecer técnico para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações Laboratório de Influenza com nível de biossegurança NBGE-2. As instalações a serem incluídas no CQB da instituição são designadas como: Laboratório Influenza e está localizado no endereço Av. Vital Brasil, 1500, Butantã, São Paulo. O organismo a ser manipulado nessas instalações são linhagens do Vírus da Influenza A. O projeto a ser desenvolvido será a produção e de vacinas para a Influenza, sob a responsabilidade do pesquisador Dr. Paulo Lee Ho. O responsável pela unidade operativa declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende plenamente às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.990/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 172ª Reunião Ordinária, ocorrida em 08 de maio de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000687/2014-01

Requerente: Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0048-32

Endereço: SGAS 902 Lt. 74 CJ B Sala 221-224, Bloco A Ed. Athenas, Brasília-DF.

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN08)

Extrato Prévio: 3.996/2014

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 13/97, solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada tolerante a herbicidas. Os experimentos serão realizados nos Centros de Pesquisa da Du Pont do Brasil S. A. - Divisão Pioneer Sementes de Itumbiara/GO, Brasília/DF, Sorriso/MT, Palmas/TO e Primavera do Leste/MT e ocuparão uma área total de 24,75 ha, os OGMs ocuparão uma área de 19,09 ha.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.991/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 172ª Reunião Ordinária, ocorrida em 8 de maio de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000038/2014-01

Requerente: Du Pont do Brasil S. A. - Divisão Pioneer Sementes.

CQB: 013/97

CNPJ: 61.064.929/0043-28

Endereço: SGAS 902, Lt 74, Cj B, Sala 221 a 224. Bloco A, Ed. Athenas, Asa Sul. CEP 70390-020. Brasília/DF.

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN 08)



Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado contendo os eventos DAS-01507 x SYN-IR162-4 resistente a insetos e tolerante a herbicida, DAS-01507-1 x SYN-IR162-4 x MON-00603-6 resistente a insetos e tolerante a herbicida e MON-00810-6 tolerante a herbicida. A liberação será instalada Unidade Operativa Fazenda Três Barras e Vinagre em Morrinhos/GO e terá área OGM de 41.040,0 m² e área total de 64.843,2 m².

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 7 de maio de 2014

537ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90

Entidade	Credenciamento	CNPJ
Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - FIPT	900.1080/2009	05.505.390/0001-75

LUIZ ALBERTO HORTA BARBOSA
Substituto

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 327, de 5 de abril de 2014, publicada no DOU do dia 7.5.2014, Seção 1, página 21.

Onde se lê:

"Portaria nº 327, de 5 de abril de 2014".

Leia-se:

"Portaria nº 327, de 5 de maio de 2014".

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 93, DE 2 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA-PRESIDENTE SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23/12/1991, Lei nº 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº 4.121, de 07/02/2002, e Decreto nº 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais abaixo relacionados e suas análises complementares, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

13-0128 - A Despedida

Processo: 01580.009238/2013-11

Proponente: Gata Cine Produções Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 03.863.923/0001-65

Valor total aprovado: R\$ 1.145.600,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 488.300,00

Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 19.933-8

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 522, realizada em 29/04/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

13-0452 - Sabotage: O Mestre Canão

Processo: 01580.030040/2013-98

Proponente: 13 Produções e Criações Ltda.-ME

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 06.013.078/0001-27

Valor total aprovado: R\$ 397.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 377.000,00

Banco: 001- agência: 1546-6 conta corrente: 17.671-0

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 522, realizada em 29/04/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA DOS SANTOS ALCÂNTARA

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 98, DE 8 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de se-

tembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

05-0237 - O Senhor do Labirinto

Processo: 01580.032535/2005-41

Proponente: Tibet Filme Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 02.660.748/0001-46

Prazo de captação: 01/01/2014 até 31/12/2014.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

DELIBERAÇÃO Nº 99, DE 8 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º-A e 3º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

14-0162 - Para Além da Curva da Estrada

Processo: 01580.018682/2014-08

Proponente: Avexi Filmes Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 12.187.070/0001-80

Valor total aprovado: R\$ 996.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 425.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 21.852-9

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 521.200,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 21.853-7

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 49, DE 6 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 846, de 07 de novembro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a complementação orçamentária dos projetos audiovisuais, relacionados abaixo, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

13 10948 - Nouvelle Vague Tcheca - O Outro Lado da

Europa

Vai e Vem Produções Culturais e Cinematográficas Ltda.

CNPJ/CPF: 10.670.609/0001-21

Processo: 01400.038539/2013-14

SP - São Paulo

Valor complementar aprovado R\$: 59.499,00

13 8991 - Reminiscências - Teresópolis, a casa da Seleção

Brasileira de Futebol

Set Produções

CNPJ/CPF: 09.604.634/0001-28

Processo: 01400.024350/2013-44

RJ - Teresópolis

Valor complementar aprovado R\$: 18.500,00

Art. 2º Aprovar a redução orçamentária dos projetos audiovisuais, relacionados abaixo, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

13 2439 - Festival do Audiovisual Luso Afro Brasileiro - II FestFIlmes

Duarte Ferreira de Sousa - ME

CNPJ/CPF: 08.967.840/0001-30

Processo: 01400.006197/2013-73

CE - Fortaleza

Valor aprovado de R\$: 1.259.285,00 para R\$ 761.783,50

08 6410 - Do Que Te Lembra Maria

Mara Lúcia Salla

CNPJ/CPF: 557.800.160-20

Processo: 01400.005839/2008-50

SC - Palhoça

Valor aprovado de R\$: 119.790,00 para R\$ 31.000,00

12 6222 - Biental Internacional de Curitiba - VentoSul 20

anos

Instituto Paranaense de Arte

CNPJ/CPF: 05.317.494/0001-56

Processo: 01400.016896/2012-41

PR - Curitiba

Valor aprovado de R\$: 1.442.928,00 para R\$ 1.158.928,00

13 9437 - Plano Anual de Atividades do Instituto IDEIA

2014

Instituto de Desenvolvimento, Estudo e Integração pela Ani-

mação - IDEIA

CNPJ/CPF: 05.596.539/0001-79

Processo: 01400.034907/2013-55

RJ - Rio de Janeiro

Valor aprovado de R\$: 9.085.679,00 para R\$ 8.007.364,00

Art. 3º Prorrogar o prazo para captação de recursos dos projetos audiovisuais, relacionados abaixo, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

12 9961 - Memória do Esporte Olímpico Brasileiro - Con-

curso 2013

Instituto de Políticas Relacionais

CNPJ/CPF: 06.025.208/0001-41

SP - São Paulo

Período de captação: 01/05/2014 a 31/12/2014

10 4516 - Chapeuzinho Amarelo

Janaina Diniz Guerra

CNPJ/CPF: 021.024.907-26

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

11 11976 - Cinema Paraibano: Memória e Preservação

Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão

CNPJ/CPF: 09.185.398/0001-52

PB - João Pessoa

Período de captação: 01/05/2014 a 31/08/2014

13 3220 - CINE RURAL ITINERANTE

SYNC PRODUTORA AUDIOVISUAL

CNPJ/CPF: 13.244.726/0001-11

PR - Curitiba

Período de captação: 25/04/2014 a 31/12/2014

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO HENRIQUE COSTA BORGNETH

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 283, DE 8 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas REPROVADA(S) reprovadas no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e nos art. 43 e art.44 da Portaria nº 46, de 13 de março de 1998, conforme anexo I.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
059736	Projeto Funarte/MinC de Concertos Didáticos nas Escolas	Associação Cultural da Funarte	05.652.678/0001-72	Assegurar a continuidade de ações visando proporcionar acesso de estudantes à música de concerto, em particular à brasileira. Abrir edital para a apresentação de grupos de músicos em escolas públicas de todo o país e formação de plateias. Período de realização 365 dias.	R\$ 649.986,00	R\$ 649.986,00	R\$ 649.986,00

PORTARIA Nº 284, DE 8 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909 de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

140294 - A casa bem assombrada

Pagu Produções Culturais

CNPJ/CPF: 12.520.460/0001-20

Processo: 01400000301201405

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 116.470,00

Prazo de Captação: 09/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Montagem e temporada do espetáculo infantil, de Ivan Fernandes, que conta a história da menina Juju que, após a separação dos pais, muda de casa e escola e passa a sofrer preconceito dos novos colegas. Juju percebe que sua casa é habitada por monstros e conhece Zorg, um monstro que vira seu amigo. A amizade entre eles desafia convenções sociais da cidade e leva adultos e crianças a reavaliarem seus conceitos.

140507 - Circulação de Júlia e o Monstro!? do Lago Ness

Cooperativa Paulista de Teatro

CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69

Processo: 01400000516201418

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 224.972,00

Prazo de Captação: 09/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Será realizada a circulação de Júlia e o Monstro!? do Lago Ness, espetáculo infantil da Cia. Ruído Rosa que venceu o edital do Cultura Inglesa Festival. O espetáculo revela às crianças um folclore diferente e um dos mais divertidos mistérios do mundo, e sua encenação tem sido elogiada pela ousadia e cuidado visual, utilizando técnicas de sombras e desenhos projetados. O projeto prevê a apresentação do espetáculo em 5 cidades do interior paulista (Campinas, Piracicaba, Sorocaba, Ribeirão Preto e Taubaté), além de uma temporada de 24 apresentações na cidade de São Paulo-SP e o oferecimento de mais 5 apresentações com ingressos totalmente gratuitos na periferia de São Paulo-SP. O projeto terá um total de 7 meses para sua conclusão.

144542 - DONA BOLOTA e o Segredo da Árvore Encantada

Quartinho Direções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 14.520.885/0001-64

Processo: 01400007285201473

Cidade: Brasília - DF;

Valor Aprovado R\$: R\$ 363.350,00

Prazo de Captação: 09/05/2014 à 10/10/2014

Resumo do Projeto: Montagem de espetáculo teatral infanto juvenil (para público de todas as idades) Dona Bolota e o Segredo da Árvore Encantada, na Caixa de Vidro/Teatro do CCBB Brasília. Serão 31 apresentações, sendo 28 sessões abertas ao público e 3 sessões gratuitas destinadas a alunos de escolas públicas do DF. As sessões destinadas às escolas ocorrerão às segundas feiras e as demais aos sábados e domingos. Durante a semana, o cenário do Espetáculo ficará aberto à visitação como uma espécie de exposição interativa.

142155 - Fest Dança Balneário Pinhal

Lara Rosa Lindenmeyer - ME

CNPJ/CPF: 93.633.287/0001-78

Processo: 01400004367201466

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 388.312,00

Prazo de Captação: 09/05/2014 à 01/06/2014
Resumo do Projeto: O Fest Dança Balneário Pinhal será realizado de 26 de maio a 01 de junho de 2014, em caráter artístico-competitivo, no Ginásio da EMEF Calil Miguel Allem, aberto ao público gratuitamente. Visa incentivar e valorizar a arte da dança como forma de expressão cultural, promover a interação e a integração entre os participantes, profissionais da área da dança e a comunidade.

143349 - Intimidade Dócil - circulação

renata santos roel

CNPJ/CPF: 08.824.037/0001-46

Processo: 01400005888201431

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 137.286,00

Prazo de Captação: 09/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Serão realizadas 10 apresentações do Espetáculo "Intimidade dócil" em 4 (quatro) cidades do Brasil, nas quais a obra nunca foi apresentada anteriormente: Florianópolis/SC, Belo Horizonte/MG, João Pessoa (PA), Campinas (SP) e também na cidade de Curitiba(PR), onde o trabalho estreou. Intimidade Dócil é um trabalho de dança contemporânea, uma parceria das bailarinas Bruna Spoladore e Renata Roel contemplado com o Prêmio Funarte Petrobrás Klaus Vianna de Dança 2012.

140656 - O Arco Iris

Fabricia Andrade Maurício

CNPJ/CPF: 757.717.566-87

Processo: 01400000728201403

Cidade: Barueri - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 590.204,00

Prazo de Captação: 09/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Este projeto visa realizar a montagem, produção e circulação de 18 animações de 30 minutos projetadas em telas sincronizadas e multi touch, terá a interação de atores numa apresentação total de 45 minutos para crianças, de 6 a 10 anos, das escolas Municipais da grande São Paulo, levando conhecimento da necessidade de se reciclar o lixo, do consumo consciente e dos processos corretos dos 4 Rs. A apresentação finaliza com oficina de arte e Reciclagem, para 40 alunos por escola, utilizando materiais recicláveis para produção de brinquedos.

140368 - Vicente Pereira, O Soberano da Comédia e O

Espelho de Carne

Silhueta Producoes

CNPJ/CPF: 18.984.379/0001-87

Processo: 01400000375201433

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 372.450,00

Prazo de Captação: 09/05/2014 à 28/12/2014

Resumo do Projeto: Vicente Pereira, o Soberano da Comédia e O Espelho de Carne é um projeto de um ciclo de leituras seguida de uma montagem de um texto teatral do dramaturgo mineiro, Vicente Pereira (1950-1993). O Ciclo de leituras, que será gratuito para o público, é composto de 12 obras teatrais do autor. Depois das leituras dramatizadas, entramos em cartaz com "O Espelho de Carne", com uma temporada de 3 meses, a preços populares. Tudo ocorrerá no novo complexo do Rio de Janeiro, na Barra da Tijuca, Cidade das Artes.

138014 - VII Festival de Música, Dança e Cultura Afro-brasileiras

ND Comunicação Ltda

CNPJ/CPF: 02.272.800/0001-97

Processo: 01400023082201343

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.172.800,00

Prazo de Captação: 09/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O VII Festival de Música, Dança e Cultura Afro-brasileiras pretende contribuir para a promoção da cultura de raiz afro-brasileira, dando continuidade aos debates sobre a integração racial no Brasil de hoje. O projeto irá apresentar um Seminário, doze espetáculos de música e dança, oficinas culturais e exposição fotográfica.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

140505 - O Encontro do Ineditismo e do Atual

Associação de Amigos do Festival de Música de Londrina

CNPJ/CPF: 80.507.742/0001-47

Processo: 01400000514201429

Cidade: Londrina - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 350.000,00

Prazo de Captação: 09/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar uma série de apresentações em Londrina e cinco cidades da região com as propostas: Inovadoras e Inéditas - ?O Chorinho? e ?PianoMania?eAtual ? ?Viva a Copa!?, para um público carente de boa música e de bons espetáculos, longe dos grandes centros e capitais. Com o objetivo de oportunizar o conhecimento, o desenvolvimento musical e despertar o gosto musical para um público de várias faixas etárias e camadas sociais se propõe a realizar três espetáculos, masterclasses e conferência sobre as obras dos espetáculos: ?O Chorinho Brasileiro?: História da primeira Música Popular Urbana, típica do Brasil. ?PianoMania?: Música para Pianos e Orquestra para duas a doze mãos. ?Viva a Copa?: Resgate das obras musicais que festejaram as copas.

1310961 - Orquestra Sinfônica Arte Viva em Concertos Itinerantes 2014

Arte Viva Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 72.680.044/0001-10

Processo: 01400038574201333

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 2.740.940,00

Prazo de Captação: 09/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Reedição do projeto realizado no ano de 2013, com pleno êxito. Este projeto consiste realizar no ano de 2014 uma série de seis concertos gratuitos, em parques públicos, reunindo a Orquestra Sinfônica Arte Viva e as Orquestras Jovens existentes nas cidades sede da realização. Nesta edição foram indicadas as cidades de Belo Horizonte (MG), Mogi Mirim (SP) e Salvador (BA), Bauru (SP) Maringá (PR) e Santos (SP).

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)

1311014 - As defesas da Ilha de Santa Catarina e do Rio Grande de São Pedro em 1786

Plural Cultural Soluções

CNPJ/CPF: 11.572.793/0001-30

Processo: 01400038794201367

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 155.377,76

Prazo de Captação: 09/05/2014 à 12/12/2014

Resumo do Projeto: Este projeto consiste na publicação de uma edição revisada e ampliada do livro e CD-ROM intitulado "As Defesas da Ilha de Santa Catarina e do Rio Grande de São Pedro em 1786", obra organizada por Roberto Toner (arquiteto e pesquisador da Universidade Federal de Santa Catarina) e Mário Mendonça de Oliveira (arquiteto e professor da Universidade Federal da Bahia), baseada em um manuscrito do século XVIII (1786), o qual se configura como um dos documentos mais antigos e importantes da história de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

145473 - RIO CLARO

JEAN MARIE JOSEPH BUTRUILLE7

CNPJ/CPF: 066.686.768-20

Processo: 01400015519201456

Cidade: Brasília - DF;

Valor Aprovado R\$: R\$ 135.552,00

Prazo de Captação: 09/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Produção e Edição do livro RIO CLARO, romance de Jean-Marie Butruille, francês, que se tornou brasileiro, graças ter vivido 30 anos no interior do cerrado. O cenário de RIO CLARO é Goiás, o povo e os conflitos dos anos 50 entre grileiros e posseiros. Ali surge o romance entre a nativa Abadia e o dono da fazenda Rio Claro Antonio Cavalcante, migrante mineiro. O livro conta ainda com ilustrações do próprio autor.

ANEXO II

144896 - África Imoye

AJAPA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA ME

CNPJ/CPF: 03.818.484/0001-79

Processo: 01400014674201455

Cidade: Brasília - DF;

Valor Aprovado R\$: 1141200,00

Prazo de Captação: 09/05/2014 à 31/12/2014



Resumo do Projeto: O projeto África Imoye é uma inter-ferência midiática de caráter segmentado para difundir divulgar e debater a cultura afro brasileira em seus aspectos econômico, político, social, artístico, religioso, científico e tecnológico. Para atingir seus objetivos criará e consolidará uma revista impressa mensal, e um programa semanal de televisão.

PORTARIA Nº 285, DE 8 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

13 2363 - Exposição Da Cartografia do Poder aos Itinerários do Saber

Associação Museu Afro Brasil

CNPJ/CPF: 07.258.863/0001-02

SP - São Paulo

Valor Complementar em R\$: 17.000,00

11 9211 - Sob nova luz: retratos da minha cultura

MIRACETI PROJETOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS

LTDA

CNPJ/CPF: 09.010.797/0001-82

SP - São Paulo

Valor Complementar em R\$: 103.173,00

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

12 7628 - MUSEU DA IMAGEM E DO SOM

Fundação Roberto Marinho

CNPJ/CPF: 29.527.413/0001-00

RJ - Rio de Janeiro

Valor Complementar em R\$: 1.650.000,00

PORTARIA Nº 286, DE 8 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 0680 - Oficina Ave Lola: a transdisciplinaridade na prática teatral

Ave Lola e As Meninas Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 13.001.352/0001-03

PR - Curitiba

Período de captação: 12/04/2014 a 12/10/2014

13 5413 - CARAVANA ECOLÓGICA 11ª. EDIÇÃO

Dilene Aparecida Antonucci

CNPJ/CPF: 066.083.998-98

PR - Londrina

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

13 6920 - MONTAGEM E CIRCULAÇÃO DO ESPETÁCULO "O TREM DO ZE"

Luciano José Rodrigues

CNPJ/CPF: 826.535.776-15

MG - Curvelo

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

12 1090 - ESTRÉLA DO AMANHÃ 2012/2014

Serviço Social da Indústria - SESI - RJ

CNPJ/CPF: 03.851.171/0001-12

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

13 5393 - Festival Instrumental Guarulhos

MANTER PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 00.569.813/0001-05

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2014 a 30/12/2014

12 7296 - Mundo de Pixinguinha

Brasilianos Produções LTDA

CNPJ/CPF: 11.353.831/0001-63

DF - Brasília

Período de captação: 01/01/2014 a 31/07/2014

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

13 8332 - A OBRA MÚLTIPLA DE FRANCISCO WAG-

NER

RG ACESSORIA DE ARTE E COMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ/CPF: 41.301.169/0001-69

CE - Fortaleza

Período de captação: 08/05/2014 a 31/12/2014

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR AR-

TÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

13 2972 - Pedro Tort

Cult Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 07.034.907/0001-10

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

13 0426 - Belo Horizonte: Do arraial à Metrópole 300 anos

de história

Livraria e Editora Graphar

CNPJ/CPF: 07.944.673/0001-49

MG - Ouro Preto

Período de captação: 01/01/2014 a 31/07/2014

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

11 5088 - O GUAIBA - HISTÓRIAS DE PORTO ALE-

GRE

Luiz Eduardo Robinson Achutti

CNPJ/CPF: 334.955.800-34

RS - Porto Alegre

Período de captação: 01/05/2014 a 31/08/2014

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

13 2123 - Gravação de CD/DVD e divulgação da dupla

Otávio Augusto e Gabriel

EVOLUÇÕES - PROMOCOES E REALIZACOES DE

EVENTOS LTDA. - EPP

CNPJ/CPF: 17.077.593/0001-97

SP - Jundiá

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

RETIFICAÇÃO

Retificar o prazo de captação do projeto na portaria de prorrogação nº 276/14 de 06/05/2014, publicada no D.O.U. em 07/05/2014, Seção 1, referente ao Projeto "Nastácia"- Pronac: 13 2926.

Onde se lê: Prazo de captação: 01/05/2014 a 31/12/2014

Leia-se: Prazo de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 1.147/MD, DE 8 DE MAIO DE 2014

Disciplina o processo de credenciamento de segurança de pessoas naturais, bem como de órgão e entidades públicas e privadas, como órgãos de registro e postos de controle, para o tratamento de informações classificadas, em qualquer grau de sigilo, no âmbito do Ministério da Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Considerando o disposto no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

Considerando o disposto no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012;

Considerando o disposto na Instrução Normativa do GSI/PR nº 2, de 5 de fevereiro de 2013; e

Considerando o disposto na Norma Complementar NC01/IN02/NSC/GSI/PR, de 27 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar, no âmbito do Ministério da Defesa (MD), os procedimentos que deverão ser observados para o credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada.

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO PARA O CREDENCIAMENTO DE SEGURANÇA

Seção I

Do Órgão de Registro Nível 1 do Ministério da Defesa

Art. 2º No âmbito do Ministério da Defesa, mediante prévia habilitação junto ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), caberá ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA) o exercício das atribuições de Órgão de Registro Nível 1 (ORN1).

Art. 3º O ORN1/MD terá as seguintes atribuições:

I - habilitar os Órgãos de Registro Nível 2 (ORN2) para credenciar pessoa natural para o tratamento de informação classificada;

II - habilitar Posto de Controle (PC) dos órgãos e entidades públicas ou privadas vinculados ao MD, para o armazenamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - credenciar pessoa natural vinculada ao MD para o tratamento de informação classificada;

IV - realizar a inspeção e a investigação para credenciamento de segurança necessárias à execução do previsto no inciso III deste artigo;

V - fiscalizar o cumprimento das normas e procedimentos de credenciamento de segurança para o tratamento de informação classificada, no âmbito de suas competências;

VI - encaminhar semestralmente ao Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), relatórios sobre suas atividades de credenciamento e seu funcionamento, bem como daqueles por ele credenciados;

VII - notificar o NSC, imediatamente, quando da quebra de segurança das informações classificadas no âmbito do MD, nos ORN2 e nos PC por ele habilitado, inclusive as relativas a tratados, acordos ou qualquer outro ato internacional; e

VIII - efetuar o processo de credenciamento de segurança de pessoas naturais, órgãos e entidades públicas e privadas vinculados para o tratamento de informações classificadas.

Seção II

Do Órgãos de Registro Nível 2 vinculados ao Ministério da Defesa

Art. 4º No âmbito do Ministério da Defesa, inicialmente, poderão ser habilitados como Órgão de Registro Nível 2 (ORN2) a Escola Superior de Guerra (ESG) e o Hospital das Forças Armadas (HFA).

Parágrafo único. Os ORN2 deverão emitir normas internas disciplinando o credenciamento de segurança para o tratamento de informação classificada, as atribuições do Gestor de Segurança e Credenciamento, segundo as normas emanadas pelo NSC.

Art. 5º Os ORN2 terão as seguintes atribuições:

I - indicar o seu respectivo Gestor de Segurança e Credenciamento, bem como seu suplente, ao ORN1/MD;

II - realizar o processo de credenciamento de segurança de pessoas naturais a eles vinculadas;

III - encaminhar semestralmente ao ORN1/MD relatórios de suas atividades e dos seus respectivos Postos de Controle;

IV - notificar o ORN1/MD, imediatamente, quando da quebra de segurança das informações classificadas; e

V - exercer outras atividades inerentes a sua área de atuação.

Parágrafo único. Os ORN2 deverão solicitar ao ORN1/MD o credenciamento dos respectivos servidores públicos de carreira indicados para as funções de Gestor de Segurança e Credenciamento, bem como de seus suplentes.

Seção III

Do Gestor de Segurança e Credenciamento do Ministério da Defesa

Art. 6º O Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (CEMCF) será o Gestor de Segurança e Credenciamento do Ministério da Defesa (GSC/MD) e seu suplente será o Chefe de Gabinete do EMCFA, ambos com o credenciamento de segurança no grau ultrassecreto.

§ 1º Os procedimentos necessários para o credenciamento de segurança do GSC/MD e seu suplente serão adotados pelo EMCFA junto ao NSC.

§ 2º A substituição do GSC/MD, por qualquer motivo, deverá ser informada ao NSC, identificando o substituto e seus respectivos dados de contato.

Art. 7º Cabe ao GSC/MD:

I - a manutenção da qualificação técnica necessária à segurança de informação classificada, em qualquer grau de sigilo, no âmbito do MD;

II - a implantação, controle e funcionamento dos protocolos de Documentos Controlados (DC) e dos documentos classificados;

III - a conformidade administrativa e sigilo dos processos de credenciamento e habilitação dentro da competência do MD;

IV - a proposição ao Ministro de Estado da Defesa de normas para o tratamento da informação classificada e para o acesso às áreas, instalações e materiais de acesso restritos;

V - a gestão dos recursos criptográficos, das Credenciais de Segurança e dos materiais de acesso restrito;

VI - o assessoramento do Ministro de Estado da Defesa para o tratamento de informações classificadas, em qualquer grau de sigilo;

VII - a promoção da capacitação dos agentes públicos ou militares responsáveis pelo tratamento de informação classificada, em qualquer grau de sigilo; e

VIII - designar o Chefe do Posto de Controle (CPC/MD) e o seu substituto.

Parágrafo único. A gestão de segurança e credenciamento no que se refere ao tratamento de informação classificada, em qualquer grau de sigilo, abrange ações e métodos que visam à integração das atividades de gestão de risco e de continuidade das ações de controle, acesso, credenciamento e suas capacitações.

Seção IV

Do Posto de Controle no âmbito do Ministério da Defesa

Art. 8º Caberá ao Posto de Controle do Ministério da Defesa (PC/MD):

I - protocolar, armazenar e controlar as informações classificadas no âmbito da administração central do Ministério da Defesa;

II - protocolar, armazenar e controlar toda a documentação necessária ao processo de credenciamento de pessoa natural e as solicitações de habilitação de órgãos de registro e postos de controle de entidades públicas e privadas vinculadas ao MD;

III - adotar as providências para o processo de credenciamento de segurança: de pessoas naturais, de habilitação de Segurança do Órgão de Registro Nível 2 e de habilitação de Segurança Posto de Controle de Órgão Público ou Entidade Privada;

IV - armazenar e controlar as credenciais de segurança de pessoas naturais, bem como os respectivos certificados de órgãos e entidades públicas e privadas sob sua responsabilidade;

V - submeter ao GSC/MD a concessão da credencial de segurança de pessoa natural;

VI - informar a autoridade solicitante da credencial de segurança de pessoa natural, o deferimento ou indeferimento do pedido de credenciamento;

VII - submeter ao GSC/MD a concessão para habilitação de Segurança do Órgão de Registro Nível 2 e de habilitação de Segurança Posto de Controle de Órgão Público ou Entidade Privada;

VIII - informar ao órgão solicitante da habilitação de Segurança do Órgão de Registro Nível 2 e de habilitação de Segurança Posto de Controle de Órgão Público ou Entidade Privada, a concessão ou a existência de pendências de qualificação técnica;

IX - realizar o tratamento da informação classificada sob sua responsabilidade de acordo com a legislação em vigor;

X - manter a segurança lógica e física das informações classificadas e da documentação, sob sua guarda;

XI - encaminhar, semestralmente ao NSC, relatórios de suas atividades; e

XII - notificar ao GSC/MD, imediatamente, quando da quebra de segurança das informações classificadas.

Art. 9º Os ambientes e as estruturas que contiverem informação classificada ou material de acesso restrito serão considerados como áreas de acesso restrito.

§ 1º O ORN1/MD poderá delimitar áreas de acesso restrito adicionais, contíguas ou não ao seu PC, inclusive em outras instalações.

§ 2º A entrada nas áreas de acesso restrito somente ocorrerá por pessoas devidamente credenciadas.

§ 3º A entrada de prestador de serviço nas áreas de acesso restrito somente poderá ocorrer quando autorizada pelo responsável e sua permanência deverá ser acompanhada por servidor do setor.

Art. 10. Os PC subsequentes no âmbito do MD e nos órgãos vinculados de qualquer natureza, quando necessários, serão sempre habilitados pelo próprio ORN1/MD.

Parágrafo único. Cada órgão de registro vinculado ao Ministério da Defesa deverá possuir no mínimo um PC.

Art. 11. O PC/MD será gerenciado por seu respectivo chefe que exercerá a supervisão e a coordenação das atribuições inerentes ao PC/MD;

Art. 12. O CPC/MD deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - se militar, Oficial Superior do último Posto;
- II - se servidor civil, ocupante de cargo efetivo com no mínimo cinco anos na administração pública; e
- III - possuir qualificação técnica e conhecimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo.

Seção V

Dos Postos de Controle habilitados pelo Ministério da Defesa

Art. 13. Caberão aos PC dos órgãos públicos e entidades privadas habilitadas pelo MD:

- I - armazenar e controlar as informações classificadas, inclusive as credenciais de segurança, sob suas responsabilidades;
- II - manter a segurança lógica e física das informações classificadas, sob suas respectivas guardas;
- III - notificar o ORN1/MD, imediatamente, quando da quebra de segurança das informações classificadas por eles custodiadas;
- IV - exercer outras atividades inerentes a sua área de atuação; e
- V - encaminhar semestralmente relatórios de suas atividades.

Parágrafo único. Os relatórios mencionados no inciso V deverão ser remetidos diretamente ao órgão de registro que o credenciou.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE SEGURANÇA DE PESSOA NATURAL

Seção I

Do Processo de Credenciamento

Art. 14. O credenciamento de segurança de pessoas naturais é um processo que será realizado pelo ORN1/MD e pelos ORN2 vinculados ao Ministério da Defesa.

§ 1º A credencial de segurança será concedida para pessoa natural somente nos casos em que houver a necessidade de conhecer informações classificadas, em qualquer grau de sigilo.

§ 2º O acesso à informação classificada em qualquer grau de sigilo à pessoa não credenciada ou não autorizada por legislação poderá, excepcionalmente, ser permitido mediante assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (TCMS), conforme Anexo I do Decreto nº 7.845, de 2012, pelo qual a pessoa se obrigará a manter o sigilo da informação, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação vigente.

§ 3º A credencial de segurança estará sempre associada à informação classificada que a pessoa natural tem necessidade de conhecer e com prazo de validade preestabelecido, não superior a dois anos.

Art. 15. A pessoa natural poderá receber credencial de segurança, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - solicitação formal ao GSC/MD pela autoridade a que a pessoa natural estiver subordinada;

II - preenchimento do Formulário Individual de Dados para Credenciamento (FIDC); e

III - aprovada na investigação para credenciamento.

Parágrafo único. As pessoas naturais com vínculo de qualquer natureza com Ministério da Defesa que necessitem tratar informação classificada, em qualquer grau de sigilo, deverão assinar o TCMS, de acordo com a legislação em vigor, enquanto decorrer o prazo necessário para o credenciamento de segurança.

Art. 16. O GSC/MD poderá dar início ao processo de credenciamento das pessoas naturais vinculadas ao MD, uma vez detectadas a necessidade de conhecer.

Art. 17. Quando a pessoa natural for de entidade privada com vínculo de qualquer natureza com o Ministério da Defesa, a solicitação formal deverá ser realizada pelo seu responsável legal ao GSC/MD.

Seção II

Da Indicação

Art. 18. O processo para o credenciamento de segurança terá início com entrada da solicitação formal ao GSC/MD no PC/MD, pela autoridade a que a pessoa natural estiver subordinada.

Art. 19. A solicitação formal de indicação deverá constar:

- I - o grau de acesso à informação classificada pretendido;
- II - o FIDC devidamente assinado;
- III - as atividades/funções a serem desenvolvidas pelo indicado que demandem o acesso à informação classificada;
- IV - o prazo estimado de exercício;
- V - a justificativa da autoridade indicadora para a necessidade de conhecer documentos classificados por parte da pessoa a ser credenciada; e
- VI - outras informações julgadas pertinentes.

Parágrafo único. O documento de indicação passa a compor o processo de credenciamento de segurança e será considerado documento pessoal, tratado conforme Seção V, do Capítulo IV, da Lei nº 12.527, de 2011 e Seção IV, do Capítulo III, do Decreto nº 7.845, de 2012.

Art. 20. O PC/MD, de posse da demanda de credenciamento, verificará a conformidade e pertinência do processo e poderá então iniciar a fase de investigação de segurança.

Seção III

Da Investigação de Segurança

Art. 21. O PC/MD deverá encaminhar processo de investigação de segurança para órgão ou entidade pública competente, integrante ou não da própria estrutura organizacional do MD.

Art. 22. O Relatório de Investigação (RI) emanado por órgão ou entidade pública competente, será anexado ao processo de credenciamento de segurança e também será tratado como informação pessoal.

Parágrafo único. No RI deverá constar o parecer do responsável técnico, fundamentado no perfil do indicado, por intermédio de análise dos autos da investigação, indicando, em função do nível do risco potencial de quebra de segurança constatado, se o indicado está apto ou não para o credenciamento de segurança no grau solicitado.

Art. 23. A investigação deverá avaliar, no mínimo, dados dos seguintes aspectos pessoais do indicado:

- I - envolvimento com pessoas ou organizações associadas ao crime, terrorismo, tráfico, sabotagem e espionagem;
- II - situação fiscal;
- III - dados relacionados à situação criminal, cível e administrativa; e
- IV - situação eleitoral e do serviço militar.

Seção VI

Do Credenciamento

Art. 24. O CPC/MD enviará ao GSC/MD o processo de credenciamento de pessoa natural com todas as suas fases cumpridas, para a análise e consequente deferimento ou indeferimento da credencial de segurança.

Art. 25. Emitida a credencial de segurança pelo GSC/MD, o efetuará a entrega formal à autoridade solicitante.

Art. 26. A credencial de segurança deverá conter no mínimo os seguintes dados:

- I - número da credencial;
- II - nome completo, número de registro ou de identidade e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do credenciado;
- III - órgão ou entidade com o qual o credenciado mantém vínculo;
- IV - cargo ou função do credenciado;
- V - grau de acesso à informação classificada;
- VI - finalidade da credencial;
- VII - data prevista para o término de validade da credencial;

VIII - data de expedição da credencial;

IX - identificação da autoridade que emitiu a credencial.

Parágrafo único. A credencial de segurança deverá ser numerada em sequência anual.

Art. 27. Todo processo de credenciamento de segurança, deverá ser armazenado no PC/MD, sendo facultativo o uso de ferramentas de tecnologia da informação para este fim, desde que atendidos os requisitos mínimos de segurança previstos na legislação vigente.

§ 1º A credencial de segurança é pessoal e intransferível.

§ 2º O PC/MD deverá manter os registros atualizados de todas as credenciais de segurança emitidas para as pessoas naturais com vínculo de qualquer natureza com o MD.

Art. 28. A credencial de segurança poderá ser renovada ao término de sua validade, desde que obedecido todo o processo de credenciamento, sendo vedada a sua prorrogação.

Parágrafo único. Será admitida a antecipação do processo de renovação da credencial de segurança, a critério da autoridade a que a pessoa natural estiver subordinada, para evitar a descontinuidade do credenciamento com o término de sua validade.

CAPÍTULO III

DO DESCREDCIAMENTO

Art. 29. O descredenciamento da pessoa natural com vínculo de qualquer natureza com o MD poderá ocorrer em virtude de um dos seguintes motivos:

- I - término de validade da credencial de segurança;
- II - falecimento, cessar a necessidade de conhecer;
- III - transferência de órgão ou entidade;
- IV - aposentadoria;
- V - passagem para a reserva ou inatividade;
- VI - licenciamento;
- VII - suspeita ou quebra de segurança; ou
- VIII - a critério do ORN1/MD.

Art. 30. O descredenciamento de órgão ou entidade pública vinculada diretamente ao MD poderá ocorrer, em qualquer tempo, a pedido, ou quando o mesmo incorrer nos seguintes casos:

- I - extinção;
- II - fusão;
- III - secção;
- IV - mudança de subordinação;
- V - quando cessar a necessidade de tratar informação classificada;
- VI - suspeita ou quebra de segurança; ou
- VII - a critério do próprio ORN1/MD.

Art. 31. O descredenciamento de entidade privada diretamente vinculada ao MD poderá ocorrer, em qualquer tempo, a pedido, ou quando a mesma incorrer nos seguintes casos:

- I - extinção;
- II - falência;
- III - fusão;
- IV - aquisição;
- V - secção;
- VI - quando cessar a necessidade de tratar informação classificada;
- VII - suspeita ou quebra de segurança; ou
- VIII - a critério do ORN1/MD.

Parágrafo único. Nos casos de extinção, falência, fusão, divisão ou aquisição da entidade privada vinculada diretamente ao MD, seu representante legal deverá comunicar formal e imediatamente tal fato ao ORN1/MD, para fins de descredenciamento.

Art. 32. A solicitação de descredenciamento de pessoa natural, órgão ou entidade pública ou privada diretamente vinculados ao MD, quando se fizer necessária, deverá ser encaminhada pela autoridade que solicitou o credenciamento de segurança ao ORN1/MD.

Art. 33. O descredenciamento por término da validade dar-se-á de forma automática, tanto para pessoa natural quanto para entidade privada com vínculo de qualquer natureza com o MD, independente de solicitação ou processo, devendo ser homologado pelo ORN1/MD.

Art. 34. O ORN1/MD deverá informar a homologação do descredenciamento da pessoa natural ao órgão ou entidade pública ou privada, a que a mesma estiver vinculada.

Art. 35. O ORN1/MD deverá informar a homologação do descredenciamento ao órgão ou entidade pública ou privada.

CAPÍTULO IV

DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 36. As autoridades referidas nos incisos I, II e III do art. 30 do Decreto nº 7.724, de 2012, são consideradas credenciadas ex officio no exercício de seu cargo dentro de suas competências e nos seus respectivos graus de sigilo, respeitada a necessidade de conhecer.

Parágrafo único. Toda autoridade referida nos incisos II e III do art. 30 do Decreto nº 7.724, de 2012, que tenha necessidade de conhecer informação classificada em grau de sigilo superior àquele para o qual são credenciadas ex officio, deverá possuir credencial de segurança no respectivo grau de sigilo, a ser concedida pelo órgão de registro ao qual estiver vinculada.

Art. 37. A verificação da credencial de segurança ou de documento similar emitido por outro país, quando se fizer necessária, será realizada pelo GSI/PR por intermédio do NSC.

Art. 38. Os Órgãos de Registro poderão firmar ajustes, convênios ou termos de cooperação com outros órgãos ou entidades públicas habilitados, para fins de credenciamento de segurança, tratamento de informação classificada e realização de inspeção para habilitação ou investigação para credenciamento de segurança, observada a legislação vigente.

Art. 39. Os órgãos ou entidades da iniciativa privada somente poderão ser habilitados como Posto de Controle, mediante solicitação ao ORN1/MD.

Art. 40. Os órgãos e as entidades vinculados ao Ministério da Defesa que demandarem o tratamento de informação classificada, em qualquer grau de sigilo, poderão solicitar ao ORN1/MD a sua habilitação como Órgãos de Registro e Postos de Controle.

Art. 41. A fiscalização prevista no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 7.845, de 2012, será realizada por intermédio de visitas técnicas de equipe do ORN1/MD, quando se fizer necessário, bem como, por acompanhamento dos relatórios que serão periodicamente enviados pelos órgãos de registro e postos de controle ao ORN1/MD.



Ministério da Educação

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE MAIO DE 2014

Autoriza a descentralização de créditos orçamentários aos Hospitais Universitários Federais no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais - REHUF de que trata o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010.

O PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV, artigo 18 do Decreto nº 7.661, de 28 de dezembro de 2011, o inciso XII do artigo 25 do Regimento Interno e a delegação de competência constante do artigo 1º da Portaria GM/MEC nº 442, de 25 de abril de 2012, e;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000;

Considerando o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011;

Considerando o disposto no artigo 20 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 2º e no artigo 3º do Decreto nº 825, de 25 de maio de 1993;

Considerando o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007;

Considerando o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010;

Considerando o disposto na Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização de créditos orçamentários no montante de R\$ 19.350.000,00 (dezenove milhões, trezentos e cinquenta mil reais) para os Hospitais Universitários Federais, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais - REHUF de que trata o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, em conformidade com o detalhamento constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º A descentralização dos referidos créditos orçamentários objetiva criar condições materiais e institucionais para que os Hospitais Universitários Federais possam desempenhar plenamente suas funções em relação às dimensões de ensino, pesquisa e extensão e à dimensão da assistência à saúde, nos termos do Decreto nº 7.082/2010, que instituiu Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais - REHUF.

Art. 3º Os montantes de créditos orçamentários alocados para cada um dos Hospitais Universitários Federais, detalhados no Anexo a esta Portaria, destinam-se ao atendimento de demandas prementes de aquisição de medicamentos, insumos para a saúde, para laboratórios, órteses e próteses.

Art. 4º Os créditos orçamentários serão descentralizados em favor das Unidades Gestoras especificadas no Anexo a esta Portaria, obedecendo à seguinte classificação institucional, funcional programática, grupos de despesas, fontes de recursos e valores:

Unidade Orçamentária: 26443 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

Funcional Programática: 12.302.2032.20RX.0001 - Reestruturação e Modernização de Instituições Hospitalares Federais
Programa de Trabalho Resumido - SIAFI: 076275

Grupo de Despesa	Fonte SOF	Valor em R\$
3 - Outras Despesas Correntes	0112 - Recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino.	19.350.000,00
TOTAL		19.350.000,00

Art. 5º A descentralização dos créditos orçamentários será efetuada em parcela única e os recursos financeiros correspondentes serão liberados mediante a liquidação efetiva dos empenhos emitidos à conta dos créditos descentralizados.

§ 1º A execução orçamentária e financeira dos créditos descentralizados deverá se processar em estrita observância ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, à Lei Orçamentária Anual - LOA, ao Decreto nº 7.082/2010, bem como à legislação federal que regulamenta as contratações públicas de serviços, bens e obras, em especial a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

§ 2º A descentralização dos créditos será efetuada em Plano Interno específico o qual não poderá ser objeto de alteração pelas Unidades Gestoras beneficiárias no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI quando da execução orçamentária.

Art. 6º O monitoramento da execução referente à Ação 20RX - Reestruturação e Modernização de Instituições Hospitalares Federais será realizado pelas Diretorias da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH em conformidade com suas competências regimentais.

Art. 7º As Unidades Gestoras beneficiárias das descentralizações de créditos objeto desta Portaria encaminharão à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro de 2014, relatório gerencial detalhando a aplicação dos recursos e os resultados alcançados, segundo o modelo disponibilizado no Sistema de Informação para Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais - SisREHUF.

Art. 42. Na hipótese de troca e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, com país ou organização estrangeira, o credenciamento de segurança no território nacional, dar-se-á somente se houver tratado, acordo, memorando de entendimento ou ajuste técnico firmado entre o país ou organização estrangeira e a República Federativa do Brasil.

Art. 43. Os órgãos e entidades vinculados ao Ministério da Defesa poderão expedir instruções complementares, no âmbito de suas competências, que detalharão suas particularidades e procedimentos relativos ao credenciamento de segurança e ao tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, respeitando as normas vigentes.

Art. 44. Na ocorrência de casos omissos ou excepcionais relacionados ao tratamento da informação classificada em qualquer grau de sigilo, o ORN/MD se reportará ao GSI/PR, na qualidade de Autoridade Nacional de Segurança, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e demais órgãos competentes.

Art. 45. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.887ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 6 DE MAIO DE 2014 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (Refº) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

As 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

23.695/2008, 25.671/2011, 25.853/2011, 27.950/2013 da Exmª Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 25.555/2010 do Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 26.559/2011, 27.562/2012, 27.911/2013, 27.940/2013, 27.970/2013, 27.993/2013, 28.004/2013 do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 26.148/2011, 27.440/2012, 27.800/2013, 28.075/2013 do Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos; e 24.861/2010 (Embargos Infringentes) do Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 28.457/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "MOREIA II", ocorridos nas proximidades da boca da Barra do Ribeira, Ilha Comprida, São Paulo, em 06 de abril de 2013.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: João Alexandre da Silva (Comandante) e Frederico Landre (Proprietário/Armador).

Nº 28.462/2013 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "TQ-22" e as chatas "TQ-33", "TQ-34", "TQ-47" e "TQ-48" com o sistema de CFTV, ocorrido no rio Tietê, Reservatório da UHE Barra Bonita, São Paulo, em 05 de abril de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Sebastião Albano (Comandante do comboio).

Nº 28.508/2013 - Fato da navegação envolvendo o BM "JEVERSON", não inscrito, e uma passageira, ocorrido no rio Aramã, Breves, Pará, em 17 de abril de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Joelma Ferreira Leão (Condutora inabilitada) e Genival da Silva Brasil (Proprietário).

Nº 28.472/2013 - Fato da navegação envolvendo o Rb "BERTOLINI LVI" e seu comandante, ocorrido nas proximidades do município de Itacoatiara, Amazonas, em 28 de agosto de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Transportes Bertolini Ltda. (Proprietária).

JULGAMENTOS

Nº 25.480/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo as LM "JULIANA I" e "PILOT BOAT II", ocorridos nas proximidades do quebra-mar de acesso à Bahia Marina, Salvador, Bahia, em 02 de março de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Carlos Alberto Xavier Gonçalves (Condutor da L/M "PILOT BOAT II"), Advª Drª Leonilina Maria de Castro Lemos (OAB/RJ 75.746) e Bahia Pilots Serviços de Praticagem da Baía de Todos os Santos (Proprietária / Exploradora Direta da L/M "PILOT BOAT II"), Adv. Dr. Ibsen Novaes Júnior (OAB/BA 14.734). Decisão: por maioria, com o voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz Presidente, com fulcro no art. 70 da Lei nº 2.180/54, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras, com a pena do 1º Representado apurada com fulcro no art. 164, inciso III, § 1º, letra "a", do RIPTM: preliminar indeferida. Julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, letra "a" (abaloamento), como decorrente de imprudência do 1º Representado, Carlos Alberto Xavier Gonçalves, MOC, condutor da L/M "PILOT BOAT II", e julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, letra "a" (deficiência de equipagem), como decorrente de negligência da 2ª

Representada, Bahia Pilots Serviços de Praticagem da Baía de Todos os Santos, proprietária da L/M "PILOT BOAT II", acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, fls. 117 a 119, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, inciso VII, 124, incisos I e II, 127 e 139, inciso IV, letra "d", todos os artigos da Lei nº 2.180/54, aplicar ao 1º Representado a pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e à 2ª Representada a pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas proporcionais. A Exma. Sra. Juíza Relatora exculpava a 2ª Representada e aplicava a pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao 1º Representado, no que foi acompanhada pelos Exmos. Srs. Juízes Geraldo de Almeida Padilha e Sérgio Bezerra de Matos, sendo vencidos parcialmente. O Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras, em seu voto, aplicava a pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) ao 1º Representado e a pena de multa de R\$2000,00 (dois mil reais) à 2ª Representada, sendo acompanhado pelos Exmos. Sr. Juízes Nelson Cavalcante e Silva Filho e Marcelo David Gonçalves. Autos conclusos ao Exmo. Sr. Fernando Alves Ladeiras para prolatar o Acórdão.

Nº 27.646/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "SAGA TUCANO", de bandeira de Hong Kong, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Douala, Camarões, para o porto de Barra do Riacho (Portocel), Aracruz, Espírito Santo, Brasil, em 19 de maio de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras, Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Mahendra Prabhakaran (Comandante), advª Drª Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ). Decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do representado Mahendra Prabhakaran, indiano, Comandante do N/M "SAGA TUCANO", acolhendo os termos da representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha e considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, inciso I, 124 inciso IX, 127 e 139 inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de repressão. Custas processuais na forma da lei. O Exmº Sr. Juiz Relator foi acompanhado pelos Exmº Srs. Juízes Sergio Bezerra de Matos e Geraldo de Almeida Padilha. O Exmº Sr. Juiz Revisor exculpou o representado sendo acompanhado pelos Exmº Srs. Juízes Maria Cristina de Oliveira Padilha e Marcelo David Gonçalves. Havendo empate, o Exmº Sr. Juiz-Presidente desempateou, nos termos do voto do Exmº Sr. Juiz Relator.

Nº 26.565/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo os botes "ULIAN FISHI" e "MATUTO", ocorridos no rio Paraná, Icaraima, Paraná, em 10 de abril de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Rodrigo Vasconcelos Ulian (Condutor do bote "ULIAN FISHI"), Adv. Dr. Emanuel Humberto de Oliveira Bueno (OAB/PR 56.015). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência do representado, responsabilizando Rodrigo Vasconcelos Ulian, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e parágrafo 5º e art. 124, inciso IX, todos da mesma lei. Custas na forma da Lei.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO:

Nº 24.841/2010 - Fato da navegação envolvendo o ferry boat "ABÍLIO PELAES", ocorrido no rio Jacaré Grande, Pará, em 21 de agosto de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "f", da Lei nº 2.280/54, como de autoria indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.257/2013 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "RIO DE LA PLATA", de bandeira paraguaia, e a LM "RIOMAR", ocorrido no canal Tamengo, Corumbá, Mato Grosso do Sul, em 27 de outubro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Capitania Fluvial do Pantanal, agente local da autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida pelo proprietário da L/M "RIOMAR".

Esteve presente, pela Procuradoria, o Advogado da União, Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h02min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 06 de maio de 2014.

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (Refº)
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

Art. 8º Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das respectivas Unidades Gestoras, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

ANEXO

PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO DOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS - REHUF

SEQ.	HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS			DISTRIBUIÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS
	NOME DO HOSPITAL	SIGLA	UNIDADE GESTORA	
1	Hospital de Clínicas	HC -UFMG	153261	3.000.000,00
2	Hospital Universitário	HU-UFS	154177	1.000.000,00
3	Hospital Universitário	HU-UFMA	154072	2.500.000,00
4	Hospital Universitário	HU-UFSC	153610	1.000.000,00
5	Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes	HUCAM-UFES	153047	1.000.000,00
6	Hospital Escola	HE-UFTM	150221	1.500.000,00
7	Hospital Universitário	HUB-UNB	155009	1.300.000,00
8	Hospital Universitário Júlio Müller	HUJM-UFMT	154070	850.000,00

9	Hospital Universitário Lauro Wanderley	HULW-UFPB	153071	2.400.000,00
10	Hospital Universitário Professor Edgard Santos	HUPES-UFBA	150247	1.000.000,00
11	Hospital Universitário	HU-UFJF	150231	1.300.000,00
12	Hospital de Clínicas	HC-UFU	150233	2.500.000,00
TOTAL				19.350.000,00

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

PORTARIA Nº 1.272, DE 7 DE MAIO DE 2014

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das atribuições legais, resolve: Prorrogar por 1 (um) ano o prazo de validade dos processos seletivos abaixo relacionados, para o cargo de Professor Temporário:

Edital nº	Área	Campus	Data de Homologação
068/2013	Química	Sapuçaia	09/05/2013
061/2013	Física	Charqueadas	10/05/2013
061/2014	Filosofia	Charqueadas	21/05/2013
057/2013	Educação Física	Camaquã	14/05/2013
092/2014	Cont. e proc. Industriais	Camaquã	17/06/2013
090/2013	Recursos Naturais	CAVG	17/06/2013
091/2013	Biologia	Bagé	20/06/2013
091/2014	Biologia	Bagé	27/06/2013

FLAVIO LUIS BARBOSA NUNES

Em exercício

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIAS DE 30 DE ABRIL DE 2014

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 703 - Alterar a nomenclatura da unidade organizacional Procuradoria Jurídica (PJ) para Procuradoria Federal junto a UFSCar, sigla PF/UFSCar, vinculada à Reitoria.

Nº 704 - Alterar a nomenclatura da unidade organizacional Secretaria Executiva da Procuradoria Jurídica (SE/PJ) para Secretaria Executiva da Procuradoria Federal junto a UFSCar, com a sigla SE/PF/UFSCar, vinculada à Reitoria.

Nº 705 - Extinguir a Estação Experimental de Anhembi, do Centro de Ciências Agrárias, a partir de 01/05/2014.

TARGINO DE ARAÚJO FILHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTONIO DE MORAES

PORTARIAS DE 30 DE ABRIL DE 2014

O Superintendente do Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes - HUCAM da Universidade Federal do Espírito Santo/ EBSEH, no uso de suas atribuições regulamentares, previstas na Portaria N.º 125/13 e aprovação do Conselho Executivo,

Dispõe sobre a compatibilização dos serviços e demais setores organizacionais com a nova estrutura organizacional aprovada pela EBSEH.

CONSIDERANDO a necessidade de implantarmos a nova estrutura aprovada a partir da gestão da EBSEH;

CONSIDERANDO que os atuais serviços prestados pelo Hospital estão contemplados dentro das unidades de Gerências, Divisões, Setores e Unidades;

CONSIDERANDO que para melhor compreensão da alocação desses serviços e, consequentemente, da localização dos servidores, evitando-se dúvidas em relação a quem se reportar hierarquicamente;

CONSIDERANDO que para tramitação de documentos e respectivos processos é necessário conhecer onde estão localizados os atuais serviços; resolve:

Nº 18 - Art. 1º Os Departamentos, Divisões e Serviços existentes ficam incorporados às unidades organizacionais aprovadas pela EBSEH/Sede, conforme Anexo Único, que integra este instrumento legal.

Art. 2º Os servidores localizados nos atuais serviços ficam automaticamente localizados nas novas unidades, conforme unidade correspondente.

Art.3º As chefias das novas unidades organizacionais são responsáveis pela continuidade das atividades, inclusive, pelo gerenciamento eficiente de sua equipe de trabalho.

Art. 4º O patrimônio existente atualmente nos serviços passam a integrar o acervo de material das novas unidades organizacionais, respectivamente.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O Superintendente do Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes - HUCAM/Filial EBSEH, no uso das atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência prevista pela Portaria N.º 125, de 11 de dezembro de 2012, firmada pelo Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, publicada no DOU de 13/12/12, nos termos do art. 4º, parágrafo único, resolve:

Nº 19 - Subdelegar poderes à Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes- HUCAM/Filial da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares -EBSEH para a execução das atividades listadas no TÍTULO III - DA GESTÃO DE PESSOAS, artigo 4º.

LUIZ ALBERTO SOBRAL V. JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

Hospital Universitário Cassiano Anotonio Moraes
Compatibilidade da Estrutura Atual Com A Estrutura Aprovada Pela EBSEH

NOVA NOMENCLATURA (Unidades Organizacionais)	SERVIÇOS EXISTENTES (incorporados nas Novas Unidades Organizacionais)
Secretaria	Secretaria Geral
Ouvidoria	
Setor Jurídico	
Assessoria Planejamento	
Setor de Gestão da Informação e Informática	Serviços de informática existentes e terceirizados
Gerencia de Atenção à Saúde	GREMEH
Setor de Regulação e Avaliação em Saúde	Serviços de Controladoria Serviços de Arquivo Médico e Estatística - SAME Internação e controle de leitos Serviços de Estatística
Setor de Vigilância em Saúde	Núcleo de Vigilância epidemiológica CCIH Registro Hospitalar de câncer

Divisão de Gestão do Cuidado	
Unidade de Cabeça e Pescoço	Serviços de Oftalmologia Otorrinolaringologia Bucomaxilar
Unidade do Sistema Cardiovascular	Serviços de Cardiologia Serviço de Cirurgia Cardíaca Hemodinâmica Serviços de Cirurgia Vascular e Angiologia
Unidade do Sistema Digestivo	Serviço de Gastroenterologia Endoscopia digestiva
Unidade de Dermatologia e Doença Infeciosas	DIP Dermatologia
Unidade do Sistema Neuromuscular	Serviços de Neurologia Serviço de Neurocirurgia
Unidade do Sistema Esquelético	Serviços de Reumatologia Serviços de Ortopedia
Unidade do Sistema Respiratório	Serviços de Pneumologia Serviços de Endoscopia Respiratória
Unidade do Sistema Urinário	Serviços de Nefrologia Serviços de Urologia
Unidade de Atenção à Saúde da Mulher	Serviços de Ginecologia Serviços de Mastologia Serviços de Urgência Ginecológica
Unidade de Oncologia	Serviços de oncologia Clínica Serviços de Oncologia Cirúrgica Serviços de Oncologia Pediátrica
Unidade de Clínica Geral	Serviços de Clínica Médica Serviços de Hematologia/Banco de Sangue Serviços de Geriatria Serviços de Endocrinologia
Unidade de Atenção a Criança	Serviços de Pediatria UTI Pediátrica e especialidades pediátricas
Unidade Materno Infantil	Serviços de Neonatologia Banco de Leite Serviços de Obstetria
Unidade de Atenção Psicossocial	Serviços de Psiquiatria Saúde Mental Serviços de Psicologia Serviço Social
Unidade de Cirurgia Geral e Reparadora	Cirurgia Geral/ Cabeça e Pescoço Cirurgia Plástica Reparadora Serviço de Cirurgia do Aparelho Digestivo Serviços de Cirurgia Torácica Cirurgia de Urgência e Emergência
Unidade de Quimioterapia	Hospital Dia
Divisão de Apoio Diagnóstico e Terapêutico	
Setor de Apoio Diagnóstico	
Unidade de Laboratório de Análises Clínicas	Laboratório Geral e de Emergência
Unidade de Laboratório de Anatomia Patológica	Patologia Clínica
Unidade de Diagnóstico por Imagem	Radiologia e ultrassonografia Medicina Nuclear Radiologia Intervencionista Métodos Gráficos
Setor de Apoio Terapêutico	
Unidade de Cirurgia RPA/CME	Serviços de Esterilização - CME Serviços de Anestesiologia e Inaloterapia Centro Cirúrgico
Unidade de Cuidados Intensivos e Semi-Intensivos	CTI - unidade de tratamento intensivo
Unidade de Transplante	Serviços de Transplantes de córnea/rim/figado/banco de olhos
Unidade de Nutrição Clínica	Nutrição clínica
Unidade Transfusional	Serviços de Hemoterapia
Unidade de Reabilitação	Serviços de Fisioterapia Medicina física e reabilitação Serviços de Terapia Ocupacional Serviços de Fonoaudiologia Serviços de Fisiatria
Unidade de Farmácia Clínica	Serviços de Farmácia
Unidade de Abastecimento e Dispensação Farmacêutica	
Divisão Médica	Divisão Médica
Divisão de Enfermagem	Divisão de Enfermagem



Gerencia de Ensino e Pesquisa	
Unidade de Telessaúde	Serviços de Medicina de Família e Comunitária Telessaúde
Setor de Gestão de Pesquisa e Inovação tecnológica	
Setor de Gestão do Ensino	
Unidade de Gerenciamento de Atividades de Graduação e Ensino Técnico	
Unidade de Gerenciamento de Atividades de Pós-Graduação	
Gerencia Administrativa	
Divisão Administrativa e Financeira	Gráfica Transporte Telefonia e serviços administrativos
Setor de Orçamento e Finanças	
Unidade de Programação Orçamentária e Financeira	Orçamento e Finanças
Unidade de Programação de Despesa	Programação de despesa
Unidade de Liquidação de Despesa	Empenho, liquidação e pagamento
Setor de Contabilidade	Serviços de Contabilidade
Unidade de Contabilidade Fiscal	

Unidade de Contabilidade de Custos	
Setor de Administração	
Unidade de Compras	Serviços de compras
Unidade de Contratos	NGCC Nucleo de Gestao de Contrato e Convenios
Unidade de Licitação	Comissão de Licitação
Unidade de Patrimônio	Divisão de Material e Patrimônio - Serviço de registro de controle patrimonial
Unidade de Apoio Operacional	
Unidade de Almoxarifado	Almoxarifado
Divisão de Logística e Infraestrutura Hospitalar	
Setor de Engenharia Clínica	
Setor de Infraestrutura Física	Serviços de Manutenção de equipamentos e estrutura física Resíduos Sólidos
Setor de Hotelaria Hospitalar	Serviços de Lavanderia e Processamento de Roupas (Hotelaria) Restaurante
Setor de Suprimentos	Programação de compras
Unidade de Almoxarifado	Almoxarifado
Divisão de Gestão de Pessoas	Serviços de Controle de Pessoal - DCP Saúde e Segurança do trabalhador - NASTH Capacitação - NEP

UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 7 DE MAIO DE 2014

O Presidente do Conselho Universitário da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila), no uso das atribuições estatutárias e regimentais que lhe são conferidas, considerando o que consta no processo nº 23422.001628/2014-71 e conforme;

O Cronograma do processo seletivo do Programa de Estudante-Convênio de Graduação (PEC-G);

O Parecer conclusivo da conselheira Gilcéia Aparecida Cordeiro, relatora do processo, em epígrafe;

A manifestação favorável dos senhores conselheiros; resolve:

Art. 1º Aprovar Ad Referendum o edital do processo de seleção de alunos estrangeiros para o curso de Medicina, nível de graduação, para segundo semestre letivo do ano de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 413, DE 8 DE MAIO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.015988/2014-78 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Física FSC/CFM, instituído pelo Edital nº 178/DDP/2014, de 15 de abril de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 73, Seção 3, de 16/04/2014.

Área/ Subárea de Conhecimento: Física Geral
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)
NÃO HOUE CANDIDATO INSCRITO.

BERNADETE QUADRO DUARTE

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 224, DE 7 DE MAIO DE 2014

Atualiza a organização da Unidade de Coordenação de Programas - UCP/SE, vinculada à Subsecretaria de Gestão Estratégica da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda - SGE/SE-MF, responsável pela gestão dos Programas e Projetos de Cooperação referentes à Secretaria-Executiva do MF.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando os Contratos de Empréstimo para financiamento total ou parcial de programas de modernização da gestão fiscal e administrativa brasileira, junto aos organismos nacionais e internacionais, resolve,

Art. 1º Atualizar a organização da Unidade de Coordenação de Programas - UCP/SE, responsável pela supervisão e administração da execução de Operações de Crédito de todos os projetos de modernização da gestão fiscal e administrativa brasileira, no âmbito da Secretaria-Executiva.

Parágrafo único. A UCP/SE funcionará em Brasília, vinculada à Subsecretaria de Gestão Estratégica da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, sendo a Coordenação-Geral de Programas

e Projetos de Cooperação - COOPE a responsável pela gestão das atividades.

Art. 2º A UCP/SE tem a seguinte composição:

- (um) Coordenador-Geral;
- (um) Coordenador Técnico;
- (um) Coordenador de Monitoramento;
- (um) Coordenador Financeiro;
- (um) Coordenador Administrativo.

Art. 3º A UCP/SE será dirigida por Coordenador-Geral, cujas funções são atribuídas ao Coordenador-Geral de Programas e Projetos de Cooperação da Subsecretaria de Gestão Estratégica da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Os Coordenadores serão designados pelo Subsecretário de Gestão Estratégica da Secretaria-Executiva/MF, dentre os quais um exercerá o encargo de Coordenador-Geral Substituto.

Art. 4º Compete à UCP/SE gerenciar a execução das ações a cargo do Ministério da Fazenda na condução dos seguintes Programas: Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM, do Programa de Modernização Integrada do Ministério da Fazenda - PMIMF e do Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil - PRO-FISCO e outros na área de modernização da gestão fiscal e administrativa brasileira que porventura venham a ser celebrados.

Parágrafo único. As competências da UCP/SE serão definidas em Regimento Interno.

Art. 5º Os órgãos do Ministério da Fazenda, especialmente a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prestarão todo o apoio necessário ao desenvolvimento das atividades relativas à UCP/SE.

Parágrafo único. No desempenho de suas competências, a UCP/SE deverá promover a articulação com os demais órgãos do Ministério da Fazenda, com vistas à compatibilização e coordenação das atividades de execução dos programas citados no art. 4º.

Art. 6º A UCP/SE observará, no desempenho de suas competências, as seguintes regras:

I - sempre que possível, deverá utilizar os serviços da Escola de Administração Fazendária (ESAF) e do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), respeitada a legislação de licitações e contratações em vigor;

II - poderá celebrar convênios de cooperação técnica com universidades, institutos de pesquisa, Estados e Municípios, com o Conselho Nacional de Política Fazendária, associações, federações, entidades representativas de municípios e organismos internacionais, respeitadas as normas de regência dos convênios federais;

III - poderá celebrar instrumentos de cooperação técnica com organismos internacionais para auxiliar na implementação dos programas, observadas as normas de regência e as competências federais para tratar sobre a matéria;

IV - poderá realizar seleção e contratação de consultorias e técnicos, bem como adquirir bens, observadas as condições estabelecidas nos contratos de empréstimos celebrados pela República Federativa do Brasil com organismos internacionais, nos seus regulamentos operativos e na legislação brasileira.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Portaria MF nº 264, de 15 de setembro de 2006.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 8 DE MAIO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR-SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da competência outorgada pelo artigo 81 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral

da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º, I, e §§ 2º e 4º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, com fundamento no art. 7º, inciso I, do referido diploma legal, das empresas constantes da relação do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, tendo em vista que foi constatada inadimplência por 2(dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no seguinte endereço: Avenida Brasil, 2.866, Centro, Governador Valadares/MG, CEP: 35020-070.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JONATAS VIEIRA DE LIMA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, com base no número do CPF/CNPJ:

NOME	CNPJ/CPF
FARMACIA POPULAR LTDA	23.776.347/0001-26

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2011/233

Acusados: São Paulo Corretora de Valores Ltda. - em liquidação extrajudicial

Jorge Ribeiro dos Santos
Marcelo Gennari Mariano
Ellen Cristiane da Silva Pereira
Luiz Ildefonso Augusto da Silva

Arouch Invest Empreendimentos e Serviços S/C Ltda.

Ementa: Operação fraudulenta; pagamento em cheque sem anular a cláusula "à sua ordem"; pagamento a terceiros; mudança de endereço na ficha cadastral sem autorização do titular e falta do dever de diligência. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

(a) Pela condenação de Marcelo Gennari Mariano, por ter mantido terceiro em erro, no caso, o Espólio de Célio de Oliveira, representado por sua Inventariante, Maria Odete de Oliveira, e ter se beneficiado de parte do produto da venda das ações de propriedade do Espólio, obtendo, assim, vantagem ilícita de natureza patrimonial para si e para terceiros, atitude esta definida como operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme o item II, letra "c" e vedada pelo item I, todos da Instrução CVM nº 08, de 08 de outubro de 1979 à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na forma do inciso II do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, combinado com o inciso I do §1º deste mesmo artigo.

(b) Pela condenação da Arouch Invest Empreendimentos e Serviços S/C Ltda, por ter concorrido para a prática da operação fraudulenta, e se beneficiado de parte do produto da venda das ações de titularidade do Espólio de Célio de Oliveira, obtendo, assim, vantagem ilícita de natureza patrimonial, atitude esta definida como operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme o item II, letra "c" e vedada pelo item I, todos da Instrução CVM nº 08,

de 08 de outubro de 1979, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), na forma do inciso II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inciso I do §1º deste mesmo artigo.

(c) Pela condenação de Luiz Ildelfonso Augusto da Silva, por ter concorrido, na qualidade de sócio e administrador da Arouch Invest, para a prática da operação fraudulenta, e se beneficiado de parte do produto da venda das ações de titularidade do Espólio de Célio de Oliveira, obtendo, assim, vantagem ilícita de natureza patrimonial, atitude esta definida como operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme o item II, letra "c" e vedada pelo item I, todos da Instrução CVM n.º 08, de 08 de outubro de 1979, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), na forma do inciso II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inciso I do §1º deste mesmo artigo.

(d) Pela condenação de Ellen Cristiane da Silva Pereira, por ter concorrido para a prática da operação fraudulenta, ao ter atuado como procuradora de Marcelo Gennari Mariano, retirando cheques emitidos pela São Paulo e depositando em conta diversa da de titularidade do Espólio de Célio de Oliveira, Maria Odete de Oliveira, atitude esta definida como operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme o item II, letra "c" e vedada pelo item I, todos da Instrução CVM n.º 08, de 08 de outubro de 1979, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), na forma do inciso II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inciso I do §1º deste mesmo artigo.

(e) Pela condenação da São Paulo Corretora de Valores S.A. - em liquidação extrajudicial quanto às seguintes imputações:

(i) Por realizar pagamento em cheque, referente à venda de ações de propriedade do Espólio de Célio de Oliveira sem anular a cláusula "à sua ordem", em infração ao disposto no art. 2º da Instrução CVM n.º 333/00, e no inciso II do art. 19 da Instrução CVM n.º 387/03, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), na forma do inciso II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inciso I do §1º deste mesmo artigo;

(ii) Por realizar a liquidação financeira a favor de terceiro, Marcelo Gennari Mariano, quando da venda de ações de propriedade do Espólio de Célio de Oliveira, em infração ao disposto no art. 19 da Instrução CVM n.º 387/03, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), na forma do inciso II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inciso I do §1º deste mesmo artigo; e

(iii) Por efetuar mudança cadastral de endereço de cliente, sem ordem expressa do titular, no caso, a Inventariante do Espólio de Célio de Oliveira, Maria Odete de Oliveira, em infração ao disposto no § 4º do art. 10 da Instrução CVM n.º 387/03 e ao art. 3º da Instrução CVM n.º 333/00, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na forma do inciso II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inciso I do §1º deste mesmo artigo.

(f) Pela condenação de Jorge Ribeiro dos Santos, na qualidade de diretor responsável pelo cumprimento da Instrução CVM n.º 387/03, por não ter tido, no exercício de suas atividades, o cuidado e a diligência necessários ao permitir que fosse (i) realizado pagamento em cheque, referente à venda de ações de propriedade do Espólio de Célio de Oliveira, sem anular a cláusula "à sua ordem"; (ii) efetuada a mudança cadastral de endereço de cliente, sem ordem expressa do

titular, no caso, a Inventariante do Espólio de Célio de Oliveira, Maria Odete de Oliveira; e (iii) realizada a liquidação financeira da operação a favor de terceiros, Marcelo Gennari Mariano, quando da venda das ações de titularidade do Espólio de Célio de Oliveira, em infração ao art. 4º da Instrução CVM n.º 387/03, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na forma do inciso II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inciso I do §1º deste mesmo artigo.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM n.º 538/2008.

Proferiu defesa o advogado Adriano Pereira de Almeida, representando Arouch Invest Empreendimentos e Serviços S/C Ltda. e Luiz Ildelfonso Augusto da Silva, que estava presente na sessão.

Presente a Procuradora-federal Luciana Silva Alves, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Relator, Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2014
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/MVA Nº 5, DE 8 DE MAIO DE 2014

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que as unidades federadas, a partir de 16 de maio de 2014, adotarão as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do ATO COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Alcool hidratado			Óleo Combustível			Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interestaduais		Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais
				Alíquota 7%	Alíquota 12%								Originado de Importação 4%	Alíquota 7%		
AC	39,21%	83,97%	41,58%	73,45%	64,60%	-	9,93%	36,81%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
AL	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%	-	16,28%	40,10%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
AM	13,56%	51,41%	19,44%	68,26%	59,26%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AP	22,54%	63,38%	18,76%	47,26%	39,34%	52,01%	28,21%	54,46%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
BA	29,66%	77,62%	31,69%	51,21%	43,07%	56,08%	10,30%	37,27%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
CE	23,41%	69,05%	34,17%	66,37%	57,43%	-	9,62%	36,42%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
DF	15,78%	54,37%	36,28%	68,98%	59,90%	74,44%	9,94%	46,59%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
ES	36,69%	87,24%	25,20%	59,50%	50,92%	-	-	-	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
GO	21,41%	64,06%	13,76%	42,97%	35,28%	47,59%	54,78%	86,48%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
MA	26,18%	68,24%	14,95%	42,54%	34,87%	-	9,62%	36,42%	-	-	-	-	-	-	-	-
MG	42,64%	95,40%	30,45%	49,78%	41,72%	54,61%	29,01%	57,33%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%
MS	41,38%	88,50%	94,57%	141,26%	128,29%	-	59,96%	92,72%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
MT	69,67%	124,93%	114,64%	184,10%	184,10%	-	138,36%	184,70%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PA	21,09%	72,98%	20,44%	60,01%	51,41%	-	30,00%	56,63%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PB	18,09%	57,45%	15,45%	43,15%	35,46%	-	22,29%	47,33%	137,98%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
PE	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%	-	16,28%	40,10%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PI	14,50%	52,66%	23,45%	53,08%	44,85%	-	11,89%	34,81%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PR	26,69%	75,96%	25,00%	56,98%	25,00%	36,36%	20,23%	46,67%	70,00%	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%
RJ	31,92%	88,46%	34,36%	81,09%	71,35%	-	11,35%	23,46%	100,00%	-	-	-	-	-	-	-
RN	23,86%	65,15%	16,93%	44,99%	37,19%	-	13,22%	36,41%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
RO	23,34%	64,46%	85,71%	130,29%	117,90%	-	29,00%	57,82%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
RR	17,80%	47,25%	20,00%	48,81%	86,45%	-	9,97%	36,86%	-	-	-	-	-	-	-	-
RS	35,75%	81,00%	18,30%	-	38,81%	51,43%	9,96%	32,48%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%
SC	20,49%	60,66%	18,52%	-	39,06%	51,71%	9,93%	36,81%	90,71%	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%
SE	18,46%	62,27%	9,73%	39,80%	32,28%	-	-	-	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
*SP	73,18%	130,90%	21,00%	30,11%	37,50%	26,05%	10,48%	34,73%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%
TO	25,72%	67,62%	32,84%	64,72%	55,86%	70,05%	9,94%	46,59%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		G L P		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			Alcool Hidratado			
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais		
														Alíquota 7%	Alíquota 12%		Originado de Importação 4%	Alíquota 7%	Alíquota 12%
AC	101,12%	166,51%	41,13%	84,29%	136,32%	180,65%	41,45%	76,22%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%	-	-	-
AL	84,30%	145,79%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%	168,96%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%	-	-	-
AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	-	30%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AP	68,68%	124,91%	19,25%	43,68%	72,80%	96,36%	50,14%	80,90%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%	-	-	-
BA	78,60%	144,66%	31,79%	58,79%	98,32%	138,97%	31,46%	58,38%	203,53%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%	-	-	-
CE	69,94%	132,80%	19,16%	43,56%	95,61%	135,68%	29,76%	56,34%	107,26%	119,74%	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%	-	-	-
DF	59,19%	112,25%	12,23%	27,54%	73,88%	97,59%	9,94%	46,59%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%	-	-	-
ES	89,02%	158,93%	23,13%	39,92%	54,75%	86,45%	-	-	151,58%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%	-	-	-
GO	56,46%	111,43%	17,54%	33,56%	106,72%	134,91%	28,47%	54,78%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%	-	-	-
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	-	-	30%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
MG	67,81%	129,88%	26,18%	48,45%	99,26%	143,00%	31,37%	60,21%	207,40%	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%	-	-	-
MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	138,39%	170,90%	81,47%	118,64%	243,30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%	-	-	-
MT	133,85%	189,97%	148,92%	172,91%	159,50%	180,32%	148,92%	178,91%	223,41%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%	-	-	-
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	30,00%	56,63%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%	-	-	-
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	19,52%	44,00%	182,13%	201,26%	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%	-	-	-
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%	168,96%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%	-	-	-

SE	87,72%	157,15%	24,55%	50,06%	95,99%	136,14%	4,97%	26,47%
*SP	73,18%	130,90%	32,14%	50,16%	81,99%	106,80%	-	-
TO	94,73%	159,64%	18,72%	34,91%	74,75%	98,58%	21,67%	46,59%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	60,07%	119,27%	40,0%	68,76%
AM	17,80%	57,06%	9,62%	36,42%
AP	46,64%	95,52%	44,29%	73,84%
BA	63,62%	124,14%	13,36%	36,58%
CE	48,01%	102,76%	13,11%	36,28%
DF	37,55%	83,41%	25,41%	67,21%
ES	68,20%	130,42%	-	-
GO	44,04%	94,65%	74,19%	109,87%
MA	58,12%	110,83%	3,06%	37,41%
MG	76,18%	141,34%	45,42%	77,34%
MS	77,17%	136,22%	34,99%	62,63%
MT	69,67%	162,03%	138,44%	179,76%
PA	54,53%	120,76%	-	-
PB	47,98%	97,31%	27,91%	54,11%
PE	73,22%	130,95%	17,85%	41,99%
PI	35,28%	80,38%	14,99%	38,54%
PR	60,45%	122,85%	-	68,65%
RJ	68,36%	140,51%	-	25,76%
RN	48,90%	98,53%	27,42%	53,52%
RO	47,47%	96,62%	34,58%	62,15%
RR	77,47%	136,63%	15,01%	38,57%
RS	61,72%	115,63%	23,75%	49,09%
SC	44,05%	92,06%	9,93%	36,81%
SE	42,28%	94,90%	-	-
*SP	105,36%	173,81%	19,11%	45,25%
TO	49,36%	99,15%	25,41%	67,21%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	121,90%	203,97%	33,39%	60,71%	139,49%	188,54%	40,07%	68,76%
AM	167,63%	256,84%	69,12%	103,76%	103,49%	145,17%	21,92%	46,89%
AP	103,16%	170,88%	32,34%	59,45%	96,27%	123,04%	68,98%	103,59%
BA	125,37%	208,73%	46,69%	72,58%	110,51%	153,62%	33,62%	60,99%
CE	105,17%	181,06%	32,48%	59,61%	110,06%	153,09%	38,84%	67,28%
DF	90,25%	153,66%	24,28%	41,23%	97,16%	124,05%	25,41%	67,21%
ES	134,61%	221,38%	36,86%	55,52%	76,62%	112,79%	-	-
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	44,58%	74,19%
MA	119,54%	192,71%	49,28%	79,85%	74,15%	109,82%	86,59%	148,79%
MG	101,68%	176,27%	41,04%	65,93%	136,47%	188,38%	48,07%	80,57%
MS	145,65%	227,54%	71,18%	106,24%	139,72%	172,41%	84,40%	122,17%
MT	133,85%	189,97%	149,49%	179,55%	167,35%	187,72%	149,49	179,55%
PA	114,40%	206,29%	43,56%	72,97%	111,02%	154,24%	-	-
PB	105,38%	173,85%	42,46%	71,64%	78,33%	114,85%	25,02%	50,62%
PE	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	30,65%	57,41%
PI	86,86%	149,15%	27,96%	54,17%	118,02%	162,67%	-	-
PR	120,93%	206,85%	57,44%	78,91%	148,25%	182,10%	-	68,65%
RJ	133,65%	233,79%	66,84%	91,77%	54,72%	75,82%	56,50%	93,21%
RN	106,51%	175,35%	35,40%	63,14%	119,98%	165,04%	-	-
RO	104,26%	172,34%	33,22%	60,51%	113,84%	143,00%	47,82%	78,10%
RS	123,80%	198,41%	56,55%	77,90%	205,92%	247,64%	47,09%	77,22%
SC	99,52%	166,02%	30,66%	48,48%	178,76%	216,77%	-	-
SE	84,96%	153,37%	32,85%	60,06%	134,08%	182,02%	18,13%	42,33%
*SP	105,36%	173,81%	44,42%	64,12%	142,73%	175,83%	-	-
TO	106,58%	175,44%	28,88%	46,45%	98,15%	125,17%	36,93%	64,97%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	103,62%	178,93%	40,07%	68,76%
AM	17,80%	57,06%	9,62%	36,42%
AP	85,76%	147,68%	44,29%	73,84%
BA	111,44%	189,64%	37,50%	65,67%
CE	88,18%	157,78%	14,66%	38,15%
DF	58,00%	110,67%	25,41%	67,21%
ES	99,92%	173,86%	-	-
GO	79,94%	143,17%	74,19%	109,87%
MA	121,00%	194,67%	90,37%	153,83%
MG	110,19%	187,93%	45,42%	77,34%
MS	142,50%	223,34%	89,82%	128,70%
MT	191,54%	284,88%	150,43%	198,99%
PA	114,22%	206,03%	-	-
PB	105,57%	174,10%	28,34%	54,62%
PE	150,41%	233,88%	21,63%	46,54%
PI	54,60%	106,13%	17,04%	41,01%
PR	96,72%	173,23%	-	74,28%
RJ	134,02%	234,32%	0,00%	29,29%
RN	72,95%	130,60%	27,42%	53,52%
RO	70,40%	127,19%	34,58%	62,15%
RS	86,23%	148,30%	23,75%	49,09%
SC	66,44%	121,92%	9,93%	36,81%
SE	81,31%	148,37%	-	-
*SP	105,36%	173,81%	24,26%	51,54%
TO	71,57%	128,76%	25,41%	67,21%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	158,92%	254,68%	36,87%	64,91%	139,49%	188,54%	40,07%	68,76%
AM	239,58%	352,77%	65,02%	98,82%	95,82%	136,01%	20,45%	45,12%
AP	136,42%	215,22%	35,35%	63,08%	96,27%	123,04%	68,98%	103,59%
BA	194,08%	302,85%	50,13%	76,63%	139,98%	189,14%	37,50%	65,67%
CE	163,68%	261,20%	35,55%	63,31%	136,68%	185,15%	41,67%	70,69%



DF	119,74%	192,99%	27,05%	44,37%	97,16%	124,05%	25,41%	67,21%
ES	181,29%	285,33%	40,02%	59,12%	76,62%	112,79%	-	-
GO	135,41%	218,12%	39,16%	58,13%	147,63%	181,40%	44,58%	74,19%
MA	216,65%	322,21%	65,80%	99,76%	103,57%	145,27%	90,37%	153,83%
MG	134,22%	220,85%	44,48%	69,98%	136,47%	188,38%	48,07%	80,57%
MS	245,18%	360,24%	87,44%	125,83%	185,03%	223,90%	-	-
MT	311,77%	410,59%	162,12%	193,70%	210,33%	235,23%	162,12%	193,70%
PA	201,95%	331,35%	59,44%	92,10%	141,18%	190,57%	-	-
PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	26,55%	52,46%
PE	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	36,30%	64,22%
PI	114,64%	186,19%	30,87%	57,68%	118,02%	162,67%	-	-
PR	172,89%	279,01%	67,42%	90,25%	195,82%	236,16%	-	74,28%
RJ	230,04%	371,49%	81,04%	108,10%	77,32%	101,50%	57,21%	94,09%
RN	141,44%	221,92%	38,66%	67,06%	119,98%	165,04%	-	-
RO	137,45%	216,60%	36,23%	64,13%	113,84%	143,00%	47,82%	78,10%
RS	123,80%	198,41%	56,55%	77,90%	205,92%	247,64%	47,09%	77,22%
SC	131,93%	209,24%	33,54%	51,75%	178,76%	216,77%	47,28%	77,44%
SE	138,31%	226,45%	41,29%	70,23%	134,08%	182,02%	18,13%	42,33%
*SP	105,36%	173,81%	44,42%	64,12%	142,73%	175,83%	-	-
TO	138,61%	218,14%	31,75%	49,71%	98,15%	125,17%	36,93%	64,97%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	108,40%	185,47%	21,26%	46,10%	100,53%	141,60%	12,40%	35,42%
AM	431,92%	609,22%	147,49%	198,18%	137,01%	185,55%	152,00%	236,01%
AP	90,99%	154,65%	21,69%	46,62%	72,80%	96,36%	103,59%	171,46%
BA	550,71%	791,38%	34,56%	58,31%	356,50%	418,81%	84,33%	122,69%
CE	137,28%	225,04%	35,47%	63,21%	95,61%	135,68%	30,00%	73,33%
DF	79,33%	139,11%	14,48%	30,09%	73,88%	97,59%	-	-
ES	118,19%	198,90%	25,69%	42,83%	54,75%	86,45%	29,84%	73,12%
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	152,69%	236,92%	40,79%	69,63%	68,25%	102,72%	112,00%	155,42%
MG	89,73%	159,90%	28,93%	51,68%	99,26%	143,00%	30,81%	74,41%
MS	175,45%	267,27%	59,16%	91,76%	138,39%	170,90%	110,84%	154,03%
MT	142,38%	215,27%	139,52%	169,71%	117,99%	138,90%	294,39%	393,88%
PA	136,60%	237,99%	35,39%	63,12%	99,33%	140,16%	-	-
PB	134,80%	213,07%	34,49%	62,04%	74,69%	110,47%	68,35%	102,83%
PE	166,44%	255,25%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	41,72%	88,95%
PI	76,51%	135,34%	17,68%	41,78%	89,07%	127,80%	88,47%	151,30%
PR	115,47%	199,26%	43,60%	63,18%	147,41%	181,15%	39,17%	85,73%
RJ	158,61%	269,45%	54,99%	78,15%	48,30%	68,53%	45,69%	82,11%
RN	118,64%	191,51%	38,06%	66,34%	104,66%	146,58%	51,21%	82,19%
RO	92,08%	156,11%	22,57%	47,68%	85,15%	110,40%	39,96%	86,62%
RS	86,73%	148,97%	41,20%	60,45%	155,85%	190,74%	-	-
SC	87,63%	150,18%	20,47%	36,90%	134,96%	167,00%	-	-
SE	87,72%	157,15%	24,55%	50,06%	95,99%	136,14%	19,01%	43,38%
*SP	73,18%	130,90%	32,14%	50,16%	81,99%	106,80%	47,69%	96,92%
TO	94,73%	159,64%	18,72%	34,91%	74,75%	98,58%	276,91%	354,11%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	121,90%	203,97%	33,39%	60,71%	139,49%	188,54%	18,64%	42,94%
AM	234,54%	346,05%	115,38%	159,49%	103,49%	145,17%	141,74%	222,33%
AP	103,16%	170,88%	32,34%	59,45%	96,27%	123,04%	112,41%	183,22%
BA	230,51%	352,76%	46,69%	72,58%	356,55%	418,81%	84,83%	122,69%
CE	133,34%	219,65%	49,05%	79,58%	110,06%	153,09%	33,41%	77,88%
DF	90,25%	153,66%	24,28%	41,23%	97,16%	124,05%	-	-
ES	134,61%	221,38%	36,86%	55,52%	76,62%	112,79%	38,43%	84,58%
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	119,54%	192,71%	49,28%	79,85%	74,15%	109,82%	110,36%	153,45%
MG	101,68%	176,27%	41,04%	65,93%	136,47%	188,38%	38,28%	84,37%
MS	145,65%	227,54%	71,18%	106,24%	139,72%	172,41%	118,71%	163,50%
MT	133,85%	189,97%	149,49%	179,55%	166,35%	187,72%	296,68%	391,88%
PA	114,40%	206,29%	43,56%	72,97%	111,02%	154,24%	-	-
PB	105,38%	173,85%	42,46%	71,64%	78,33%	114,85%	65,13%	98,95%
PE	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	45,98%	94,64%
PI	86,86%	149,15%	27,96%	54,17%	118,02%	162,67%	103,02%	170,70%
PR	120,93%	206,85%	57,44%	78,91%	148,25%	182,10%	42,23%	84,75%
RJ	133,65%	233,79%	66,84%	91,77%	54,72%	75,82%	49,18%	86,47%
RN	134,95%	213,27%	52,40%	83,62%	149,82%	200,99%	61,46%	94,54%
RO	104,26%	172,34%	33,22%	60,51%	113,84%	143,00%	47,35%	96,47%
RS	123,80%	198,41%	56,55%	77,90%	205,92%	247,64%	-	-
SC	99,52%	166,02%	30,66%	48,48%	178,76%	216,77%	-	-
SE	84,96%	153,37%	32,85%	60,06%	134,08%	182,02%	25,95%	51,75%
*SP	105,36%	173,81%	44,42%	64,12%	142,73%	175,83%	47,97%	97,29%
TO	106,58%	175,44%	28,88%	46,45%	98,15%	125,17%	274,53%	351,24%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interestaduais
AL	158,92%	254,68%	36,87%	64,91%	139,49%	188,54%	18,64%	42,94%	-	-
AM	324,47%	465,96%	110,15%	153,20%	95,89%	136,01%	139,74%	219,65%	-	-
AP	136,42%	215,22%	35,35%	63,08%	96,27%	123,04%	112,41%	183,22%	-	-
BA	268,67%	405,03%	50,13%	76,63%	224,97%	269,29%	84,83%	122,69%	58,31%	87,63%
CE	212,10%	327,54%	52,95%	84,27%	136,68%	185,15%	36,65%	82,20%	-	-
DF	119,74%	192,99%	27,05%	44,37%	97,16%	124,05%	-	-	-	-
ES	181,29%	285,33%	40,02%	59,12%	76,62%	112,79%	38,43%	84,58%	61,38%	101,18%
GO	135,41%	218,12%	39,16%	58,13%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%	-	-
MA	216,65%	322,21%	65,80%	99,76%	103,57%	145,27%	121,75%	167,17%	-	-
MG	134,22%	220,85%	44,48%	69,98%	136,47%	188,38%	38,28%	84,37%	56,58%	85,58%
MS	245,18%	360,24%	87,44%	125,83%	185,03%	223,90%	120,54%	165,71%	-	-
MT	311,77%	410,59%	162,12%	193,70%	210,33%	235,23%	162,12%	193,70%	114,64%	184,10%
PA	201,95%	331,35%	59,44%	92,10%	141,18%	190,57%	-	-	-	-
PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	76,10%	112,16%	-	-
PE	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	48,97%	98,62%	-	-
PI	114,64%	186,19%	30,87%	57,68%	118,02%	162,67%	103,02%	170,70%	-	-
PR	172,89%	279,01%	67,42%	90,25%	195,82%	236,16%	45,73%	94,84%	-	-
RJ	230,04%	371,49%	81,04%	108,10%	77,32%	101,50%	52,6%	90,82%	-	-
RN	181,24%	274,99%	56,54%	88,60%	149,82%	200,99%	61,46%	94,54%	-	-
RR	-	-	-	-	-	-	-	-	43,58%	83,79%

RO	137,45%	216,60%	36,23%	64,13%	113,84%	143,00%	47,35%	96,47%	-	-
RS	123,80%	198,41%	56,55%	77,90%	205,92%	247,64%	-	-	-	-
SC	131,93%	209,24%	33,54%	51,75%	178,76%	216,77%	-	-	-	-
SE	138,31%	226,45%	41,29%	70,23%	134,08%	182,02%	25,95%	51,75%	-	-
*SP	105,36%	130,90%	32,14%	50,16%	142,73%	175,83%	55,25%	107,00%	-	-
TO	138,61%	218,14%	31,75%	49,71%	98,15%	125,17%	294,25%	375,00%	-	-

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

UF	Alcool hidratado		Interestaduais			Originado de Importação 4%
	Internas		7%	12%		
AL	90,32%		150,75%	137,27%		
AM	22,61%		51,16%	49,88%		
AP	29,37%		60,42%	51,79%		65,59%
BA	58,31%		81,77%	72,00%		87,63%
CE	46,15%		86,79%	76,75%		
DF	48,45%		89,73%	79,53%		90,02%
ES	36,38%		79,68%	70,02%		
GO	23,92%		60,78%	52,14%		65,97%
MA	25,22%		60,04%	51,43%		
MG	42,11%		63,16%	54,39%		68,43%
MS	177,18%		254,25%	235,21%		
MT	170,35%		257,18%	257,18%		
PA	31,53%		81,70%	71,93%		
PB	25,76%		60,73%	52,09%		66,99%
PE	48,55%		89,85%	79,64%		
PI	34,48%		71,87%	62,63%		66,99%
PR	50,86%		-	50,86%		64,57%
RJ	46,36%		105,51%	94,46%		
RN	27,37%		62,79%	54,04%		
RS	28,87%		-	55,85%		64,95%
SC	72,31%		120,22%	108,38%		
SE	19,54%		57,49%	49,02%		
*SP	21,00%		-	37,50%		
TO	44,70%		84,94%	74,99%		90,90%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES OU IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				7%	12%	Originado de Importação 4%
AC	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
AL	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
AM	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
AP	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
BA	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
CE	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
DF	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
ES	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
GO	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
MA	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
MG	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%
MS	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
MT	-	-	-	-	-	-
PA	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PB	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
PE	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PI	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PR	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%
RJ	61,31%	99,15%	61,31%	-	75,25%	91,18%
RN	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
RO	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
RR	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
RS	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%
SC	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%
SE	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%
TO	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/PMPF Nº 9, DE 8 DE MAIO DE 2014

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 16 de maio de 2014, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

UF	PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL								
	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
AC	3,3888	3,0314	3,7669	2,0000	2,6970	-	-	-	-
AL	2,9830	2,4430	3,2792	1,8321	2,4830	-	-	-	-
*AM	3,1351	2,5515	3,4741	-	2,5616	-	-	-	-
AP	2,9200	2,5130	4,0038	-	2,6280	-	-	-	-
BA	-	-	-	-	2,2500	1,6650	-	-	-
CE	2,9300	2,3900	2,9170	-	2,2700	-	-	-	-
*DF	3,1590	2,5540	3,5300	-	2,6470	2,4500	-	-	-
ES	2,9839	2,4866	2,7942	2,2542	2,4968	1,8973	-	-	-
GO	3,1231	2,5639	3,3846	-	2,2563	-	-	-	-
MA	2,9740	2,4200	3,6146	2,5000	2,4590	-	-	-	-
MT	3,1250	2,7345	3,9890	3,2279	2,2924	2,1648	1,9000	-	-
MS	3,0500	2,3000	2,8718	3,1681	1,9712	1,5990	-	-	-
MG	3,0740	2,5503	2,8485	2,3000	2,2920	-	-	-	-
PA	3,0930	2,6800	3,2546	-	2,6330	-	-	-	-
PB	2,8762	2,4213	2,8891	2,7988	2,2927	1,8742	-	2,9294	2,9294
PE	2,9610	2,4956	3,1538	-	2,4040	-	-	-	-
*PI	2,8690	2,5010	3,2085	3,2553	2,5828	-	-	-	-



PR	3.0500	2.4800	3.1500	-	2.1900	-	-	-	-
*RJ	3.1645	2.4827	3.3500	1.5960	2.4985	1.7634	-	-	-
*RN	3.0250	2.4860	2.8900	-	2.6660	1.9430	-	1.6687	-
RO	3.1900	2.7400	3.6300	-	2.6000	-	-	2.4311	-
RR	3.0900	2.7300	3.4956	6.0000	2.5500	-	-	-	-
RS	-	-	-	-	2.4201	1.9789	-	-	-
SC	3.0500	2.4800	3.3600	-	2.5700	2.1800	-	-	-
*SP	2.8910	2.4816	-	-	2.0320	-	-	-	-
SE	2.9095	2.4057	3.0384	2.4691	2.4761	1.8715	-	-	-
TO	3.0700	2.4400	3.4238	3.7300	2.2700	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 8 de abril de 2014

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 78 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICACOES DO LAUDO
Millennium Network Ltda.	73.831.265/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0742014, nome: Millennium PDV, versão: M14, código MD-5: B93855F0747B3EFC904D5DF61D73912 *PDVBROWSER
ACSN DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA.	06.332.765/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0792014, nome: FRENTE DE CAIXA STORE, versão: 6.6.3, código MD5: 6e23d2fd1ae9ee6ddf20be4b188b6e73 *ACSN PAF
INTERPRISE TECNOLOGIA LTDA	11.824.118/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0532014, nome: MAXPROPDV, versão: 1.0, código MD5: F06252516895D65270921D84055774AD *MAXPROPDV
ALO KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTINS LTDA.	11.928.659/0006-33	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0772014, nome: ALOBBPAFECE, versão: 5.05, código MD5: 8873B8625D4A42A38A2B900210425B57 *ALOBBPAFECE

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICACOES DO LAUDO
SOFTWARE SOB MEDIDA LTDA	09.216.895/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0312014, nome: SSMPDV versão: 1.0.2, código MD-5: 1C26DA749A7EE39707585A42A74F641E SSMPDV
DATAGOLD ASSESSORIA E INFORMÁTICA LTDA	00.718.461/0001-02	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0292014, nome: DGCOM versão: 6.14, código MD-5: 6E6B762CDD9DE269E2ACB2CA1B1A1DB7_DGCOMVB6PAF

3. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICACOES DO LAUDO
Vision System Sistemas de Informática Ltda - EPP	04.940.926/0001-18	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1382014, nome: VISION SYSTEM PAF, versão: 3.1.0, código MD-5: 2FE1CE02C16D690B41EC971937E2B058 - prj_VSPAFAFECE
DESBRAVADOR SOFTWARE LTDA	82.176.983/0001-86	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1392014, nome: DESBRAVADOR GAS STATION, versão: DSL 1.3, código MD-5: 74EE62B6FF92E63524CD677B8FE1A97 - GASPDV

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 79 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICACOES DO LAUDO
CSM Tecnologia da Informação Ltda.	10.264.103/0001-12	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0882014, nome: Aquarius Frente de Loja, versão: 1.0.0.2, código MD-5: 08F50B0DCBE76BF4EC03EB238BA4B461 *Aquarius FrenteLoja
Audisoft Sistemas Ltda.	03.406.528/0001-53	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0872014, nome: STAFF500, versão: 1.0c, código MD-5: ED0CBE162996B729E1AB45951CE8F2CB *CAIXA
VGM Comercio e Consultoria em Sistemas LTDA	00.215.264/0001-62	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0782014, nome: Check Consys, versão: 1.5.0.10, código MD-5: e69e534e0a3e9cc84c68c89e046c72aa *CHECK

2. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICACOES DO LAUDO
SEO SISTEMAS LTDA	05.248.409/0001-45	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0162014, nome:SEOCORPPAF, versão:1.3, código MD-5:3fc5c678c70e7aad6a1e6ceb42567ab1_SEOCorpPAF

3. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICACOES DO LAUDO
Gd Informática Ltda	02.301.388/0001-96	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0072014, nome: PAF GD, versão: 3.6, código MD-5: 094f2bf8ff14d4150bd386cff020c34c

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO(*)

No Convênio ICMS 111/12, de 28 de setembro de 2012, publicado no DOU de 04 de outubro de 2012, Seção 1, página 26 (replicado no DOU de 10 de outubro de 2012, Seção 1, página 18), na Cláusula segunda, inciso II, onde se lê: "... Minas Gerais, Paraíba, Paraná...", leia-se: "... Minas Gerais, Paraná..." e onde se lê: "... Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul...", leia-se: "... Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul...".

(*) Republicada por ter saído com incorreções nos textos originais no DOU de 13.12.12, Seção 1, página 146 e no DOU de 14.12.12, Seção I, página 50, respectivamente.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.464, DE 8 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no art. 1º do Decreto nº 97.409, de 22 de dezembro de 1988, no art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e nos arts. 2º a 4º do Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa trata dos processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias.

Art. 2º As soluções em processos de consulta que versem sobre classificação fiscal de mercadorias serão fundamentadas nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

CAPÍTULO I

DA LEGITIMIDADE

Art. 3º A consulta poderá ser formulada por:

I - sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;

II - órgão da administração pública; ou

III - entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

§ 1º A consulta apresentada por pessoa jurídica será formulada pelo seu estabelecimento matriz.

§ 2º Não será admitida a apresentação de consulta formulada por mais de um consultante em um único processo.

§ 3º Considera-se representante do órgão da administração pública a pessoa física responsável pelo ente perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a investida de poderes de representação do respectivo órgão.

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO E DOS REQUISITOS

Art. 4º A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme o formulário próprio disponível no Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, apresentado nos termos do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, dirigida à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

Art. 5º Na apresentação da consulta deverão ser atendidos os seguintes requisitos formais:

I - com relação à identificação do consulente, informar:
a) no caso de pessoa jurídica ou equiparada: razão social, nome fantasia, endereço, endereço eletrônico (e-mail ou Caixa Postal Eletrônica), cópias do ato constitutivo e de sua última alteração, autenticadas ou acompanhadas dos originais, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou ramo de atividade, além de telefone e endereço eletrônico de pessoa apta a responder perguntas de ordem técnica sobre a mercadoria sob consulta;
b) no caso de pessoa física: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail ou Caixa Postal Eletrônica), atividade profissional e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

c) identificação do representante legal ou procurador, mediante cópia de documento que contenha foto e assinatura, autenticada em cartório ou por servidor da RFB à vista da via original, acompanhada da respectiva procuração; e

d) no caso de órgão da administração pública: além da documentação de identificação do representante legal, cópia do ato de sua nomeação ou de delegação de competência, quando não conste como responsável pelo órgão público perante o CNPJ;

II - com relação à consulta formulada por sujeito passivo, apresentar declaração de que:

a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a mercadoria objeto da consulta;

b) não está intimado a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, relacionada de qualquer forma à mercadoria sob consulta; e

c) a mercadoria sob consulta não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o consulente; e

III - prévia adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006.

§ 1º A declaração prevista no inciso II do caput:

I - no caso de consulta formulada por pessoa jurídica, deverá ser apresentada pelo seu estabelecimento matriz e abrange todos os estabelecimentos;

II - será exigida na apresentação de consulta formulada por:

a) entidade representativa de categoria econômica ou profissional, salvo se formulada em nome dos associados ou filiados; e
b) órgão da administração pública, salvo se versar sobre situação em que este não figure como sujeito passivo.

§ 2º A entidade representativa de categoria econômica ou profissional que formular consulta em nome de seus associados ou filiados deverá apresentar autorização expressa destes para representá-los administrativamente, em estatuto ou documento individual ou coletivo.

§ 3º Na hipótese prevista na alínea "d" do inciso I, quando o órgão da administração pública não dispuser de procurador em seu quadro funcional, o profissional contratado poderá formular consulta quando investido de mandato de representação mediante procuração pública.

§ 4º A consulta deverá conter a indicação das situações a que será aplicada a classificação fiscal da mercadoria.

§ 5º Na hipótese de consulta que verse sobre situação determinada ainda não ocorrida, o consulente deverá demonstrar a sua vinculação com a mercadoria objeto da consulta, bem como a efetiva possibilidade de ocorrência da situação com ela relacionada.

Art. 6º Além dos requisitos formais descritos no art. 5º, a mercadoria deverá ser caracterizada detalhadamente e conter as indicações necessárias à elucidação da matéria, informando no que couber:

I - nome vulgar, comercial, científico e técnico;
II - marca registrada, modelo, tipo e fabricante;
III - descrição da mercadoria;
IV - forma ou formato (líquido, pó, escamas, blocos, chapas, tubos, perfis, entre outros);
V - dimensões e peso líquido;

VI - apresentação e tipo de embalagem (a granel, tambores, caixas, sacos, doses, entre outros), com as respectivas capacidades em peso ou em volume;

VII - matéria ou materiais de que é constituída a mercadoria e suas percentagens em peso ou em volume, ou ainda seus componentes;

VIII - função principal e secundária;
IX - princípio e descrição do funcionamento;
X - aplicação, uso ou emprego;
XI - forma de acoplamento de motor a máquinas ou aparelhos;

XII - processo detalhado de obtenção (como: etapas do processamento industrial);

XIII - imagens nítidas; e
XIV - classificação adotada e pretendida, com os correspondentes critérios utilizados.

§ 1º Na hipótese de classificação fiscal de mercadorias dos Capítulos 27 a 40, deverão ser fornecidas, além das informações relacionadas no caput, as seguintes especificações:

I - composição qualitativa e quantitativa;
II - fórmula química bruta e estrutural;
III - peso molecular, ponto de fusão e densidade; e

IV - componentes ativos e suas funções.

§ 2º Na consulta sobre classificação fiscal de bebidas, o consulente deverá informar a respectiva graduação alcoólica.

§ 3º Na consulta sobre classificação fiscal de mercadorias cujas operações de industrialização, comercialização, importação ou exportação dependam de autorização de órgão especificado em lei ou sejam por este reguladas, deverá ser anexada uma cópia da referida autorização ou do Registro do Produto, ou de documento equivalente.

§ 4º Também deverão ser apresentados catálogos técnicos, rótulos, bulas, fichas de dados de segurança de produtos químicos, literaturas técnicas, plantas ou desenhos e laudos periciais técnicos, que caracterizem o produto, de acordo com a especificidade da mercadoria, além de outras informações ou esclarecimentos necessários a sua correta identificação técnica.

§ 5º Os trechos necessários à correta caracterização da mercadoria, constantes de catálogos técnicos, bulas e literaturas técnicas, quando expressos em língua estrangeira, deverão ser acompanhados de tradução para o idioma nacional.

Art. 7º O consulente poderá ser intimado a apresentar amostra do produto ou outras informações e elementos que se fizerem necessários à apreciação da consulta.

Art. 8º A consulta deverá referir-se somente a I (uma) mercadoria.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º Compete às unidades da RFB do domicílio tributário do consulente:

I - orientar o consulente quanto à maneira correta de formular a consulta, no caso de inobservância de algum dos requisitos exigidos;

II - organizar o processo eletrônico;

III - adotar as medidas adequadas à observância das decisões prolatadas; e

IV - encaminhar à Coana o recurso especial de que trata o art. 24 interposto contra decisões proferidas nos processos de consulta.

Parágrafo único. No caso de representação de que trata o art. 25, compete à unidade da RFB de exercício do servidor receber e encaminhar a representação à Coana.

Art. 10. Compete à Coana:

I - verificar se na formulação da consulta foram observados, conforme o caso, a legitimidade a que se refere o art. 3º e os requisitos de que tratam os arts. 5º, 6º e 8º;

II - proceder ao exame do processo;

III - solicitar diligência ou perícia por ocasião da análise da consulta;

IV - solucionar a consulta ou a divergência;

V - declarar a ineficácia da consulta;

VI - realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial e da representação; e

VII - gerenciar e administrar os processos de consulta.

Art. 11. A Coana pode alterar ou reformar, de ofício, Solução de Consulta proferida em processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias.

Parágrafo único. O consulente deve ser cientificado da alteração ou reforma efetuada na forma do caput.

Art. 12. A Coana pode anular a decisão prolatada, nos casos em que ficar comprovada a utilização de recursos tendentes a ludibriar a sua apreciação, tais como a apresentação de documentos inválidos ou falsos, a prestação de informações incorretas, a entrega de laudos técnicos falsificados, e outros que possam induzir qualquer servidor da administração pública a conclusões inexatas.

CAPÍTULO IV DA SOLUÇÃO DA CONSULTA

Art. 13. A consulta eficaz resultará em Solução de Consulta e a consulta ineficaz, em Despacho Decisório que declarará a sua ineficácia.

Parágrafo único. A consulta será solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório, ressalvado o disposto nos arts. 24 e 25.

Art. 14. Na solução da consulta serão observados os atos normativos, as Soluções de Consulta e de Divergência relacionadas à mercadoria consultada, proferidas pela Coana, bem como os atos e decisões a que a legislação atribua efeito vinculante.

Art. 15. A Solução de Consulta, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda qualquer sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser o consulente, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

CAPÍTULO V DOS EFEITOS DA CONSULTA

Art. 16. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à mercadoria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.

Parágrafo único. Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput, ou no prazo normal de recolhimento do tributo, o que for mais favorável ao consulente.

Art. 17. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declarações ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

Art. 18. Ressalvado o disposto no art. 17, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à mercadoria consultada, a partir da apresentação da consulta até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da Solução de Consulta.

Art. 19. Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica serão estendidos aos demais estabelecimentos.

Art. 20. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional em nome dos associados ou filiados, os efeitos referidos no art. 18 somente os alcançarão depois de cientificada a consulente da Solução de Consulta.

Art. 21. Na hipótese de alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, a nova orientação alcança apenas os fatos geradores que ocorrerem após sua publicação na Imprensa Oficial ou depois de ser dada ciência ao consulente.

Art. 22. Os efeitos produzidos pela consulta cessarão após 30 (trinta) dias da data de publicação na Imprensa Oficial, posteriormente à apresentação da consulta e antes de sua solução, de ato normativo que discipline a classificação fiscal da mercadoria objeto da consulta.

Art. 23. Não produz efeitos a consulta formulada:
I - com inobservância do disposto nos arts. 3º a 8º;

II - em tese, com referência a situação genérica;

III - por quem estiver intimado a cumprir qualquer obrigação tributária relacionada, direta ou indiretamente, à mercadoria objeto da consulta;

IV - sobre mercadoria cuja classificação fiscal seja objeto de litígio de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;

V - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar fatos que se relacionem com a mercadoria objeto da consulta;

VI - quando a classificação fiscal da mercadoria houver sido objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

VII - quando a classificação fiscal da mercadoria estiver disciplinada em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

VIII - quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação aplicada à classificação fiscal de mercadorias;

IX - quando a classificação fiscal da mercadoria estiver definida ou declarada em disposição literal de lei;

X - quando a industrialização, comercialização, importação ou exportação da mercadoria estiver definida como crime ou contravenção penal;

XI - quando não caracterizar, completa e exatamente, a mercadoria a que se refere, ou não contiver os elementos necessários à solução da consulta, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

XII - sobre matéria estranha à classificação fiscal de mercadorias; e

XIII - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica à consulta apresentada na unidade da RFB no período em que o consulente houver readquirido a espontaneidade em virtude de inobservância, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encarregado do procedimento fiscal, do disposto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ainda que a fiscalização não tenha sido encerrada.

CAPÍTULO VI
DO RECURSO ESPECIAL E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 24. Havendo divergência de conclusões entre Soluções de Consultas relativas à mesma mercadoria caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coana.

§ 1º O recurso de que trata este artigo pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de 30 (trinta) dias contado da ciência da solução que gerou a divergência, cabendo-lhe comprovar a existência das soluções divergentes sobre a mesma mercadoria, mediante a juntada das ementas dessas soluções publicadas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 15, o sujeito passivo que tiver conhecimento de solução divergente daquela que esteja observando, em decorrência de resposta a consulta anteriormente formulada sobre a mercadoria, poderá adotar o procedimento previsto no caput, no prazo de 30 (trinta) dias contado da respectiva publicação.

Art. 25. Qualquer servidor da administração tributária federal deverá, a qualquer tempo, formular representação à Coana, encaminhando as soluções divergentes sobre a mesma mercadoria, de que tenha conhecimento, e indicando as divergências por ele observadas.

Art. 26. O juízo de admissibilidade do recurso especial e da representação será feito pela Coana.

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração do despacho que concluir pela inexistência de divergência sobre classificação fiscal de mercadoria.

Art. 27. Da apreciação de recurso especial ou de representação deverá resultar Solução de Divergência emitida pela Coana.

§ 1º Aplica-se à Solução de Divergência, no que couber, o disposto no art. 15.

§ 2º A Solução de Divergência reformará a Solução de Consulta divergente objeto do recurso especial ou da representação a que se refere o caput.

§ 3º Da Solução de Divergência será dada ciência ao destinatário da Solução de Consulta reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência, observado o disposto no art. 21.

§ 4º Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da Solução de Divergência.



**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**
Art. 28. As Soluções de Consulta e as Soluções de Divergência serão publicadas da seguinte forma:

I - na Imprensa Oficial, o número da solução, o assunto, a ementa e os dispositivos legais; e

II - na Internet, no sítio da RFB no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, com exceção do número do processo eletrônico, dos dados cadastrais do consultante, de dados sigilosos da mercadoria e de qualquer outra informação que permita a identificação do consultante e de outros sujeitos passivos.

Parágrafo único. O Despacho Decisório que declarar a ineficácia da consulta ou a inadmissibilidade da divergência não será publicado.

Art. 29. As Soluções de Consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consultante.

Art. 30. A Coana poderá propor ao Secretário da Receita Federal do Brasil a expedição de ato normativo sempre que a solução de uma consulta tiver interesse geral ou para consolidar soluções de consulta do período.

Art. 31. A publicação, na Imprensa Oficial, de ato normativo superveniente modifica as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, independentemente de comunicação ao consultante.

Art. 32. O disposto no art. 15 e no § 1º do art. 27 aplica-se somente às Soluções de Consulta e às Soluções de Divergência publicadas a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 33. O envio de conclusões decorrentes de decisões proferidas em processos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, para órgão do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, será efetuado exclusivamente pela Coana.

Art. 34. A Coana poderá expedir normas complementares ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 35. Os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias protocolados até a data de entrada em vigor desta Instrução Normativa e ainda não analisados serão solucionados de acordo com o procedimento disposto pelos artigos anteriores.

Art. 36. Os atos administrativos relativos à classificação fiscal de mercadorias, anteriores a 31 de dezembro de 2001, inclusive, ficam revogados após a entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 37. Esta Instrução Normativa entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 38. A partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa, fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.465, DE 8 DE MAIO DE 2014

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.289, de 4 de setembro de 2012, que estabelece procedimentos necessários para habilitação ao gozo dos benefícios fiscais referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.289, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 8º-A, com a seguinte redação:

Art. 8º-A A habilitação do operador logístico contratado pelas Confederações Fifa ou pelas Associações estrangeiras membros da Fifa deverá ser requerida mediante a utilização do formulário no modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa estabelecido para a habilitação de Prestadores de Serviço Fifa domiciliados no Brasil.

Parágrafo único. Na habilitação do operador logístico de que trata o caput deverá ser apresentada a prova de relação contratual que legitima o operador logístico a promover a importação de interesse da contratante.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE MAIO DE 2014

Delega competência aos Chefes de Escritório da Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, inciso IV, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, e nos arts. 10, parágrafo único, e 11 da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Delegar aos Chefes de Escritório da Corregedoria da competência para convocar servidores em exercício nas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil para atuarem em procedimentos correccionais.

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo não poderá ser subdelegada.

Art. 2º A convocação de que trata o artigo anterior é irrecusável, independe de prévia autorização da autoridade a que estiver subordinado o servidor e será previamente comunicada ao titular da respectiva unidade.

Parágrafo único. O titular da unidade a que se subordina o servidor convocado poderá, fundamentadamente, alegar necessidade de serviço, oferecendo indicação de outro servidor com a mesma qualificação técnica do substituído, cuja apreciação conclusiva caberá ao Corregedor.

Art. 3º Uma vez convocado, o servidor ficará diretamente subordinado à autoridade que o convocou, durante o período de sua convocação, incumbindo à referida autoridade a aplicação da legislação de pessoal, a avaliação de desempenho e a decisão sobre a participação em eventos de capacitação e desenvolvimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 3, DE 4 DE ABRIL DE 2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: Isenção. Impossibilidade de interpretação analógica ou extensiva. Art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Fica reformada a Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 56, de 1º de abril de 2013.

São tributáveis pelo Imposto sobre a Renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física beneficiária, os proventos recebidos por militar integrante da reserva remunerada, ainda que se trate de portador de doença referida no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.718, de 1988, não se lhes aplicando a isenção prevista nesse dispositivo legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111, inciso II; Lei nº 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares), arts. 12, 29, § 1º, e 94 a 114; Lei nº 9.250, de 1995, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999), arts. 39, inciso XXXIII, e 43.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

DA 1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 150, DE 2 DE MAIO DE 2014

O INSPECTOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720628/2014-35 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca CHEVROLET, modelo Equinox LT, ano 2007, cor cinza, chassi 2CNDL63F876098459, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 10/1814869-0, de 14/10/2010, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade da Sra. Susan Tebeau Bell, CPF : 702.050.801-46, para o Sr. Leandro Silva Coelho, CPF: 920.519.101-97.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81, DE 25 DE ABRIL DE 2014

Concede Registro Especial - Papel Imune

A Delegada da Receita Federal do Brasil, em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e de acordo com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº

1.048, de 29 de junho de 2010, e considerando o que consta nos autos do processo administrativo nº 13153.720012/2014-66, declara:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para a atividade de Gráfica - impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP), de que trata o inciso V, § 1º, do art. 1º da IN/RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 (DOU de 08/12/2009):

I - Registro Especial nº GP-01301/153

II - Beneficiário: V Carpenedo Serviços Gráficos ME

III - CNPJ - 12.840.091/0001-52

IV - Domicílio fiscal: Rua Chapecó, nº 178 E, Sala 2, Bairro: Centro, Lucas do Rio Verde/MT, CEP-78.455-000

Art. 2º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na IN/RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 3º O não cumprimento das obrigações tributárias de que trata a IN/RFB nº 976/09, estabelecidos para a concessão do presente registro poderá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ocasionar: a) o cancelamento do registro; b) a aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; c) poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez configurada hipótese de crime contra a ordem tributária previstas no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, nos termos previstos nos artigos 7º, 9º, § 1º; 12 incisos I, II e parágrafo único e 13 da supracitada instrução normativa.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 2 DE MAIO DE 2014

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

A Delegada da Receita Federal do Brasil, em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e com base no art. 4º do Decreto nº 6.144 de 03 de julho de 2007, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10183.721548/2014-53, resolve:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, nos exatos termos da Portaria nº 122, de 15 de abril de 2014, do Ministério dos Transportes, publicada no D.O.U. de 16 de abril de 2014.

EMPRESA: CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S/A; CNPJ: 19.521.322/0001-04;

PROJETO: Projeto na área de infraestrutura de transporte rodoviário. Consiste na recuperação, operação, manutenção, monitoramento, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço da Rodovia BR-163/MT, com extensão de 850,9 km;

SETOR FAVORECIDO: Transportes - Rodovia;

Art. 2º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato Declaratório, conforme art. 5º da Lei nº 11.488/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 472/2009, ressalvado o disposto no art. 3º deste Ato Declaratório.

Art. 3º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou co-habilitação, art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do art. 57, inciso I, da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art.5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 8 DE MAIO DE 2014**

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e considerando o disposto no art. 75 da Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e o apurado no Processo nº 10120.720032/2013-45, declara:

Art. 1º Excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica IVAN FURTADO MARCELINO 00751825131, CNPJ nº 12.211.450/0001-02, em virtude de exercer a atividade vedada de locação de mão de obra, desde sua constituição. Atividade essa abrangida pelas vedações para a opção pelo mencionado sistema, de acordo com o inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Os efeitos da exclusão ocorrerão a partir de 12/07/2010, de acordo com o disposto na alínea a do inciso III do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º Poderá a pessoa jurídica apresentar, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestação de inconformidade junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações posteriores, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 8 DE MAIO DE 2014**

Cancelamento do Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e no art. 810 do Decreto nº 6.759 de 05/02/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15/06/2010, e o constante do processo nº 10120.723227/2014-28, declara:

Art. 1º - Cancelado o Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros da Sra. MARIANA DE CARVALHO AMÂNCIO, CPF nº 035.802.341-61, Ato Declaratório Executivo nº 33, de 22/03/2012.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 8 DE MAIO DE 2014**

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e considerando o disposto no art. 75 da Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e o apurado no Processo nº 10120.724808/2013-04, declara:

Art. 1º Excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica FERREIRA E CATULIO LTDA - ME, CNPJ nº 02.495.832/0001-51, em virtude de exercer a atividade vedada de intermediação de negócios. Atividade essa abrangida pelas vedações para a opção pelo mencionado sistema, de acordo com o inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Os efeitos da exclusão ocorrerão a partir de 01/01/2011, de acordo com o disposto na alínea a do inciso III do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º Poderá a pessoa jurídica apresentar, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestação de inconformidade junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações posteriores, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 8 DE MAIO DE 2014**

Cancelamento do Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e no art. 810 do Decreto nº 6.759 de 05/02/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15/06/2010, e o constante do processo nº 10120.730680/2013-18, declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros o Sr. ERIK FELIX XAVIER, CPF nº 010.743.271-44.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 7 DE MAIO DE 2014**

Concede Renovação de Registros Especiais - Papel Imune, nas atividades de IMPORTADOR (IP) E USUÁRIO (UP) que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em Fortaleza - CE, no uso das atribuições regimentais que lhe confere os incisos VII e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012 e de acordo com o disposto no art. 14, observando-se os procedimentos descritos nos art. 2º e 3º, da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores, e, ainda, de acordo com os autos do processo administrativo nº 10380.002326/2010-88, declara:

Art. 1º Fica renovado os Registros Especiais para o papel imune, nº IP-03101/060 e o de nº UP-03101/061, de concedidos por meio dos Atos Declaratórios Executivos nº 71, de 29 de abril de 2002 e o de nº 72, de 29 de abril de 2002, ambos publicados no DOU nº 83, datado de 2 de maio de 2002, Seção 1, página 11, a favor da pessoa jurídica EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 07.222.565/0001-62, estabelecida à Avenida Aguanambi, nº 282, Bairro Joaquim Távora, Fortaleza-CE, CEP: 60.055-402, benefício este instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, para as atividades de USUÁRIO (UP) e IMPORTADOR (IP), conforme incisos II e III, § 1º, art. 1º, da IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 (DOU de 08/12/09).

Art. 2º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 3º O não cumprimento das obrigações tributárias de que tratam os arts. 2º, incisos I, II e III; 7º, 9º, §1º; 12, incisos I, II e parágrafo único e 13 da IN RFB nº 976/09, estabelecidos para a concessão do presente registro poderá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ocasionar: a) o cancelamento do registro; b) a aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; c) a aplicação do regime especial de fiscalização, previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez configurada hipótese de crime contra a ordem tributária previstas no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

**SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 8 DE MAIO DE 2014**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FORTALEZA/CE, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/FOR nº 142, de 16 de julho de 2012,

publicada no DOU de 17 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no art. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou em que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE no Diário Oficial da União, apresentar recurso administrativo dirigido à Delegada da Receita Federal do Brasil de Fortaleza/CE, à Rua Barão de Aracati, nº 909 - 1ª Sobre Loja, Aldeota, CEP: 60.115-901, Fortaleza/CE.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CELIA REJANE CARVALHO STUDART SOARES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação das pessoas jurídicas excluídas

CNPJ		
00.874.383/0001-27	02.595.982/0001-37	02.649.563/0001-30
03.296.094/0001-86	04.875.673/0001-46	07.200.850/0001-82
07.201.361/0001-45	07.222.029/0001-67	07.258.502/0001-66
07.273.782/0001-81	07.276.397/0001-98	07.391.485/0001-30
07.786.916/0001-68	09.529.140/0001-26	11.659.893/0001-06
11.773.314/0001-43	12.343.794/0001-75	23.453.855/0001-73
23.487.846/0001-01	35.002.120/0001-02	35.030.188/0001-03
35.221.944/0001-73	35.229.640/0001-52	35.240.498/0001-44
35.249.226/0001-05	41.428.889/0001-90	63.542.575/0001-56
63.547.251/0001-00	72.347.198/0001-95	73.879.926/0001-72
73.949.158/0001-86		

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM IMPERATRIZ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 7 DE MAIO DE 2014**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL abaixo identificado, em exercício na delegacia de Imperatriz - Ma, no uso da competência delegada pela Portaria SRF/3ª RF nº 151, de 25 de Abril de 2008, publicada no BS nº 18 de 02/05/2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Imperatriz-Ma, de acordo com o § 1º do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2004, no endereço Rua Rui Barbosa, 302 Centro CEP. 65.900-440



Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.
Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CUNHA GUIMARAES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

07.057.482/0001-65	169.557.965/0001-86
--------------------	---------------------

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 8 DE MAIO DE 2014**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, resolve declarar:

Art. 1º - Cancelado o Ato Declaratório Executivo nº 5, de 17 de fevereiro de 2014, publicado no DOU de 18 de fevereiro de 2014, seção 1, página 16, por erro de digitação.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

**SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 8 DE MAIO DE 2014**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA abaixo identificado, no uso das atribuições definidas no inciso II do art. 243, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 10 a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa - PB, na Av. Epitácio Pessoa, 1705, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI MARQUES FRAZÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

08.685.844/0001-25

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL**

PORTARIA Nº 256, DE 5 DE MAIO DE 2014

Compartilha, temporariamente, competências da Delegacia, da Receita Federal do Brasil em Montes Claros com a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha.

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 300 e §1º do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando a disponibilidade dos dados cadastrais e fiscais de forma eletrônica, a flexibilização propiciada pelo uso do e-processo e a transmissão eletrônica de documentos no âmbito da RFB, resolve,

Art. 1º - Compartilhar, temporariamente, com a Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha - DRF/VAR, as competências previstas no art. 241, incisos I e V, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, para análise dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento - PER de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, transmitidos pelos contribuintes com domicílio tributário sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros - DRF/MCR.

§1º - As competências compartilhadas serão exercidas pela DRF/VAR em caráter subsidiário e complementar.

§2º - A redistribuição das atividades será efetuada mediante anuência dos titulares das unidades envolvidas.

Art. 2º - Em todos os atos praticados no exercício da competência ora compartilhada, após a assinatura, deverá constar o número e ano desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com validade até 31 de dezembro de 2015.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 8 DE MAIO DE 2014**

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.723134/2014-11, declara:

Art. 1º - Habilitada a pessoa jurídica, abaixo identificada, a operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), consoante o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, com relação ao projeto aprovado pela Portaria nº 121, de 15 de abril de 2014, do Ministério dos Transportes, publicada no DOU de 16/04/2014.

EMPRESA: CONCESSIONÁRIA BR-040 S/A

CNPJ/MF: 19.726.048/0001-00

SETOR: Transportes - Rodovia

PROJETO: Projeto na área de infraestrutura no setor de transporte rodoviário. Consiste na recuperação, operação, manutenção, monitoramento, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço da Rodovia BR-040/DF/GO/MG com extensão de 936,8 km.

Art. 2º - O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007).

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 8 DE MAIO DE 2014**

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e

alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.722944/2014-41, declara:

Art. 1º - Coabitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a empresa CONSTRUTORA REMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 18.225.557/0001-96, para a execução de obras civis de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica da linha Salto Grande - Ourinhos - Chavantes, de titularidade da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista-CTEEP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.998.611/0001-04, matrícula CEI nº 51.223.78036/70, do setor de infraestrutura de energia elétrica, com previsão de conclusão em 30/04/2015, aprovado pela Portaria nº 316, de 24 de maio de 2012, do Ministério das Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2012, Seção 1, página 99.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIVINÓPOLIS
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 8 DE MAIO DE 2014**

Cancela a pedido o Registro Especial concedido para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do Artigo 1º e incisos VI e VII do art. 5º da Portaria DRF/DIV nº 054, de 14 de novembro de 2013, publicada no DOU de 18.11.2013, atendendo ao pedido de cancelamento do Registro Especial para Papel Imune, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e considerando o que consta no processo nº 10665.001357/2001-34, declara:

Art. 1º Fica cancelado o Registro Especial de nº GP-06107/00072, concedido ao estabelecimento da empresa SERFOR SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, CNPJ: 18.349.563/0001-55, sito à Av. Getúlio Vargas, 953, Centro, Divinópolis-MG.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 8 DE MAIO DE 2014**

Cancela registro especial da empresa que menciona.

O DELEGADO - ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, MG, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando que o CNPJ nº 12.210.074/0001-31 foi baixado em 27/05/2013, declara:

Art. 1º Cancelado o registro especial nº 06112/058, tipo produtor, concedido pelo ADE nº 26/2011, de 29/09/2011, publicado no DOU de 30/09/2011; e registro especial nº 06112/059, tipo engarrafador, concedido pelo ADE nº 26/2011, de 29/09/2011, publicado no DOU de 30/09/2011.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VARGINHA**

PORTARIA Nº 41, DE 25 DE ABRIL DE 2014

Dispõe acerca do atendimento ao contribuinte, do agendamento e da distribuição de senhas no âmbito do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG e das Agências circunscricionadas, definindo procedimentos específicos e outras providências.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA - MG, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 224 e 240 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e no art 1º, §2º, da Portaria RFB nº 2445, de 22 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º O atendimento ao cidadão e às pessoas jurídicas no âmbito da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha-MG dar-se-á na forma prevista nesta portaria.

ATENDIMENTO

Art. 2º O atendimento presencial ao cidadão e às pessoas jurídicas ocorrerá, nos dias úteis, nos seguintes horários e unidades de atendimento:

I. no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, localizado em Varginha-MG, de 8h às 18h, ininterruptamente;

II. nas Agências da Receita Federal do Brasil - ARF, localizadas em Alfenas, Itajubá, Lavras, Pouso Alegre e São Lourenço, de 13h às 17h.

§1º A critério do Agente, e após autorização do Delegado, o horário de atendimento previsto no inciso II poderá ser estendido, com antecipação de seu início e/ou postergação de seu término.

§2º O endereço das unidades de atendimento e os respectivos horários de funcionamento estarão disponíveis no sítio da RFB na Internet (www.receita.fazenda.gov.br).

Art. 3º O gerenciamento do atendimento, a definição da grade de horários de atendimento e a liberação de senhas presenciais serão realizados pelas chefias do CAC e das Agências circunscritas, no âmbito das respectivas circunscrições, considerando a demanda e a capacidade de atendimento.

Art. 4º O atendimento dar-se-á mediante:

I. prévio agendamento de senha pela Internet ou por outro meio disponibilizado pela RFB; ou

II. retirada de senha presencial no setor de triagem da unidade de atendimento.

§1º O atendimento de serviços relativos a pessoas jurídicas será efetuado, exclusivamente, pela sistemática prevista no inciso I.

§2º Excepcionalmente e a critério das chefias do CAC e das Agências circunscritas, nos casos de relevância e urgência devidamente comprovadas, poderá ser autorizada a retirada de senha presencial pela pessoa jurídica.

Art. 5º A definição da quantidade de senhas disponibilizadas para agendamento ou para retirada presencial será estabelecida pelas chefias do CAC e das Agências circunscritas, no âmbito de suas circunscrições, levando-se em consideração:

I - os dados gerenciais do Sistema de Apoio ao Gerenciamento do Atendimento - SAGA;

II - a complexidade dos serviços efetuados;

III - a capacitação dos atendentes;

IV - a sazonalidade dos serviços demandados;

V - a capacidade operacional de atendimento;

VI - os serviços disponibilizados no sítio da RFB na Internet.

Parágrafo único. Poderá haver restrição à liberação de senhas agendadas e retiradas na triagem para pessoa jurídica, quando o serviço solicitado estiver disponibilizado no sítio da RFB na Internet.

Art. 6º As senhas presenciais serão distribuídas nos intervalos de 9h às 10h30min e de 13h às 16h30min no CAC, localizado em Varginha-MG, e de 13h às 16h30min nas Agências da Receita Federal do Brasil - ARF, localizadas em Alfenas, Itajubá, Lavras, Pouso Alegre e São Lourenço.

§1º O horário de distribuição de senhas poderá ser alterado pelas chefias das Agências circunscritas caso o horário de atendimento seja estendido nos termos do art. 2º, § 1º, desta portaria.

§2º A distribuição das senhas presenciais poderá ser interrompida pelas chefias do CAC e das Agências circunscritas, quando o número de senhas já distribuídas e de senhas previamente agendadas atingir o limite da capacidade operacional de atendimento.

§3º A interrupção poderá ser total, englobando todos os serviços atendidos, ou parcial, quando abranger um número limitado de serviços.

§4º Excepcionalmente e a critério das chefias do CAC e das Agências circunscritas, nos casos de relevância e urgência devidamente comprovadas, poderão ser liberadas senhas presenciais após às 16h30min.

AUTOATENDIMENTO ORIENTADO

Art. 7º As unidades de atendimento prestarão serviços, sob a forma de Autoatendimento Orientado, com a disponibilização de estrutura de informática, espaço físico e orientações individualizadas aos cidadãos e pessoas jurídicas para acesso:

I. a informações e serviços disponíveis no sítio da RFB na Internet;

II. ao ambiente virtual de atendimento e-CAC;

III. a folhetos informativos e boletins.

§1º As pessoas físicas terão preferência e prioridade no Autoatendimento Orientado.

§2º O Autoatendimento Orientado não abrange o acesso a serviços disponíveis no ambiente virtual e-CAC que exijam certificação digital.

Art. 8º O Autoatendimento Orientado será implantado, preferencialmente, em local próximo à triagem e em espaço que garanta a privacidade aos cidadãos e representantes das pessoas jurídicas e permita a supervisão de um atendente.

Art. 9º O Autoatendimento Orientado será registrado e contabilizado em Boletim Diário disponível na Intranet RFB.

Art.10º Fica revogada a Portaria DRF/VAR nº 084, de 08 de novembro de 2013, publicada no DOU de 11 de novembro de 2013.

Art.11º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 05 de maio de 2014.

NEWTON KLEBER DE ABREU JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 7 DE MAIO DE 2014

Autoriza a CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A - GRU AIRPORT, inscrita no CNPJ sob o nº 15.578.569/0001-06, em caráter excepcional, a realizar as operações que especifica.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, e pela Portaria SRRF08/G nº 120, de 07 de novembro de 2013, e considerando o que consta do processo nº 10814.721041/2014-26 e do pedido formulado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A através da DR/371/2014, de 06/05/2014, declara:

Art.1º Fica a CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A - GRU AIRPORT, inscrita no CNPJ sob o nº 15.578.569/0001-06, situada em Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, no período de 11 a 31 de maio de 2014, no terminal de passageiros internacionais TPS3, as operações de embarque, desembarque ou trânsito de viajantes e dos bens que portem consigo, procedentes do exterior ou a ele destinados.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no período de 11 a 31 de maio de 2014.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 8 DE MAIO DE 2014

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 224, 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovada pela Portaria MF 203, de 14/05/2012, publicada no DOU em 17/05/2012, bem como o artigo 810, parágrafo 3º, do Decreto 6.759/2009, publicado no DOU em 06/02/2009, com redação dada pelo Decreto 7.213/2010, publicado no DOU em 16/06/2010, declara:

1. Canceladas, no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

REGISTRO	NOME	CPF	PROCESSO
8A.12.461	CARLOS EDUARDO VEIGA DE QUEIROZ	215.736.638-59	10831.721080/2012-53
8A.08.785	LUCIENE BOTELHO DE MORAIS PATROCÍNIO	172.852.768-63	10831.720603/2012-44
8A.13.215	OLÍVIO PEREIRA BRITO	164.567.158-57	10831.721369/2012-72

2. Incluídas, no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no artigo 810 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009, com a redação dada pelo Decreto 7.213/2010, as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
CARLOS EDUARDO VEIGA DE QUEIROZ	215.736.638-59	10831.721080/2012-53
LUCIENE BOTELHO DE MORAIS PATROCÍNIO	172.852.768-63	10831.720603/2012-44
OLÍVIO PEREIRA BRITO	164.567.158-57	10831.721369/2012-72

3. Incluídas, no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, com fundamento no artigo 810 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009, com a redação dada pelo Decreto 7.213/2010, as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
DAVID WILLIAM DA SILVA	376.142.948-74	10831.721087/2012-75
DIRCE MARIA DA SILVA NASCIMENTO	911.831.709-04	10831.721081/2012-06
EVERTON SOUSA SOARES	328.719.608-10	10831.721588/2012-51
JOSE RICARDO AMARAL FERREIRA	353.603.698-84	10831.721274/2012-59
RENAN DE SOUZA RONDINA	392.912.628-11	10831.720600/2012-19
SIDNEI NUNES DO NASCIMENTO	029.464.979-41	10831.721023/2012-74
THIAGO BARBOSA DA SILVA	322.691.078-70	10831.721086/2012-21

4. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Os profissionais ora nomeados deverão realizar os procedimentos de inclusão no sistema informatizado de que trata a Instrução Normativa RFB 1.273/2012, publicada no DOU de 08/06/2012.

ANTONIO ANDRADE LEAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

PORTARIA Nº 27, DE 8 DE MAIO DE 2014

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 302 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, sem prejuízo das competências ali discriminadas e com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto - Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e, considerando a conveniência da desburocratização e descentralização administrativa, o princípio da eficiência e da modernização da administração tributária e aduaneira, resolve:

Art.1º Delegar competência em caráter geral, aos Agentes das Agências da Receita Federal do Brasil - ARF jurisdicionadas e aos Chefes de Seções desta Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF em Araraquara-SP, bem como aos seus substitutos eventuais, no

âmbito da área de suas competências e jurisdição, além das especificadas no RI da RFB, para:

I - aplicar a legislação de pessoal aos servidores subordinados, relativamente a avaliação, férias e controle de frequência, bem como os atos relativos aos estagiários sob supervisão;

II - providenciar o encaminhamento, ao Ministério Público Federal, de Representações Fiscais para Fins Penais, na sua área de competência.

Art.2o Atribuir competências às Agências da Receita Federal do Brasil - ARF jurisdicionadas, no âmbito da área de suas competências e jurisdição, além das atividades de atendimento ao contribuinte e das especificadas no artigo 231 do RI da RFB, para:

I - desenvolver as atividades relativas à cobrança e controle do parcelamento de débitos;

II - proceder ao cadastramento de débito confessado em GFIP no Sistema de Cadastramento on-line - SISCOL, bem como de débito declarado de contribuinte individual e de obra de construção civil;

III - residualmente e excepcionalmente, proceder ao cadastramento de débito declarado decorrente de reclamatória trabalhista no Sistema de Cadastramento on-line - SISCOL.;

IV - movimentar processos administrativos referentes a tributos administrados pela RFB ao CARF e à DRJ indicada no Anexo II da Portaria RFB nº 1.022, de 29 de julho de 2013.

Art.3º Delegar competência ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte CAC desta Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF em Araraquara-SP, bem como ao seu substituto eventual, e aos Agentes das Agências jurisdicionadas, para

I - exercer, no âmbito de sua abrangência, as atividades de controle e gerenciamento da qualidade do atendimento, em consonância com as diretrizes da Divisão de Administração do Atendimento ao contribuinte;

II - supervisionar, acompanhar e avaliar a qualidade do atendimento, zelando pela agilidade e pela adoção dos procedimentos necessários à resolução das reclamações, sugestões ou representações a respeito da deficiência do atendimento, da DRF.

Art.4º Atribuir competência ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, no âmbito da área de suas competências e jurisdição, além das atividades de atendimento ao contribuinte para:

I - residualmente e excepcionalmente, proceder ao cadastramento de débito declarado de obra de construção civil no Sistema de Cadastramento on-line - SISCOL.



Art.5º Delegar competência aos Chefes de Seções desta Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF em Araraquara-SP, bem como aos seus substitutos eventuais, no âmbito da área de suas competências, concorrentemente ao Agente da Agência da Receita Federal do Brasil em Ibitinga - ARF/IBT, para praticar todos os atos e atribuições de competência deste.

Art.6º Atribuir competências à Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort, no âmbito da área de suas competências e jurisdição, além das atividades de orientação e análise tributária e das especificadas no artigo 241 do RI da RFB, para:

I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira;

II - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, retificação e correção de documentos de arrecadação;

III - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;

IV - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual.

Art.7º Delegar competência ao Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária Saort e ao seu substituto eventual, isolado ou simultaneamente, bem como aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados e em exercício na Saort, concorrentemente ao Chefe da Saort, no âmbito da área de suas competências e jurisdição, para:

I - apreciar e decidir sobre a restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;

II - apreciar e decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

III - apreciar e negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

IV - emitir e expedir intimações, ofícios, editais, memorandos e comunicações destinadas a contribuintes e interessados ou órgãos públicos.;

Parágrafo Único - Nos casos previstos nos incisos I e II em que o valor original pleiteado for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em se tratando de pessoas físicas ou de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), e, superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) nos demais casos, as decisões devem ser lavradas conjuntamente por dois AFRFB.

Art.8º Aos Servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil lotados e em exercício na Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort, concorrentemente ao Chefe da Saort, isolados ou simultaneamente, no âmbito da área de suas competências, para:

I - executar os procedimentos de manutenção nos sistemas informatizados da RFB, inclusive das decisões nos processos de créditos;

II - emitir e expedir comunicações/intimações destinadas a contribuintes e/ou interessados que visem dar ciência de decisão de improcedência, nulidade ou extinção total do crédito, comunicando, via de consequência, que o processo será arquivado.

III - Decidir e executar o cancelamento ou reativação de declarações, a pedido ou no interesse da administração.

Art.9º Atribuir competências à Seção de Controle e Acompanhamento Tributário Sacat, no âmbito da área de suas competências e jurisdição, além das atividades de controle e acompanhamento tributário e as especificadas no artigo 243 do RI da RFB, para:

I - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;

II - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III - apreciar matéria relativa a parcelamentos de débitos, bem como executar os procedimentos pertinentes;

IV - proceder análise quanto à suspensão, inapetência e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

V - apreciar matérias relativas à inidoneidade de documentos ou à situação cadastral e fiscal de pessoas físicas e jurídicas, bem como propor a publicação de súmulas e Atos declaratórios pertinentes;

VI - prestar assistência às unidades jurisdicionadas desta DRF;

VII - proceder a análise, controle e acompanhamento de ação judicial, bem como de crédito sub-judice, e executar os procedimentos relativos à transformação em pagamento definitivo e emitir autorização para levantamento de depósito administrativo e extrajudicial, em cumprimento de decisão emanada por autoridade competente;

VIII - apreciar os pedidos de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado;

IX - proceder ao cadastramento de débito confessado em GFIP no Sistema de Cadastramento on-line - SISCOL, bem como de débito declarado de contribuinte individual, de obra de construção civil e decorrente de reclamatória trabalhista.

Art.10º Delegar competência ao Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat e ao seu substituto eventual, isolado ou simultaneamente, bem como aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados e em exercício na Sacat, concorrentemente ao Chefe da Sacat, no âmbito da área de suas competências e jurisdição, para:

I - apreciar e realizar o arrolamento de bens e a propositura de medida cautelar fiscal;

II - proceder a revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações, a pedido ou no interesse da administração, bem como decidir e executar os procedimentos pertinentes;

III - apreciar e decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - proceder à análise e decidir sobre solicitação de retificação de lançamento eletrônico, de Auto de Infração Eletrônico - FISCCEL e de Débito Confessado em GFIP - DCG, bem como sobre manifestação de cobrança efetuada através de aviso de cobrança ou de intimação para pagamento;

V - proceder à análise e decidir sobre créditos tributários do imóvel rural, dos Títulos da Dívida Agrária (TDA) recebidos em pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), bem como executar o controle e os procedimentos pertinentes.

Art.11º Aos Chefes de Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC, concorrentemente ao Chefe da Sacat, isolados ou simultaneamente, no âmbito de área de suas competências, além das atividades especificadas no artigo 271 do RI da RFB (Portaria MF nº 203/2012), para:

I - emitir e expedir intimações, ofícios, editais, memorandos e/ou comunicações destinadas a contribuintes e interessados ou órgãos públicos.

Art.12º Aos Servidores Estatutários da Receita Federal do Brasil lotados e em exercício na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat, concorrentemente ao Chefe da Sacat, isolados ou simultaneamente, no âmbito da área de suas competências, para:

I - proceder ao cadastramento de débito confessado em GFIP no Sistema de Cadastramento on-line - SISCOL, bem como de débito declarado de contribuinte individual, de obra de construção civil e decorrente de reclamatória trabalhista;

II - executar os procedimentos de manutenção nos sistemas informatizados da RFB, inclusive das decisões nos processos de créditos;

III - emitir e expedir comunicações/intimações destinadas a contribuintes e/ou interessados que visem dar ciência de decisão de improcedência, nulidade ou extinção total do crédito, comunicando, via de consequência, que o processo será arquivado.

Art.13º Atribuir competências à Seção de Fiscalização - Safis, no âmbito da área de suas competências e jurisdição, além das atividades de fiscalização especificadas no artigo 246 do RI da RFB, para:

I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira;

II - executar as ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, diligências e perícias fiscais;

III - processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e valores e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária e aduaneira, e as correspondentes representações fiscais;

IV - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, e fiscalizar sua utilização, bem como indicar servidor para exercer as funções de encarregado do depósito de selos de controle em estoque;

V - realizar o arrolamento de bens e a propositura de medida cautelar fiscal;

VI - habilitar e desabilitar intervenientes para operar os sistemas relacionados ao controle de carga, trânsito e despacho aduaneiro;

VII - credenciar e descredenciar representantes de pessoas físicas e jurídicas para o despacho aduaneiro;

VIII - proceder ao controle aduaneiro sobre locais e recintos aduaneiros e executar ações de vigilância aduaneira;

IX - controlar operações de movimentação de carga, veículos, unidades de carga, bagagens e operações de trânsito aduaneiro, e proceder à conferência final de manifesto;

X - proceder ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens;

XI - processar requerimentos de concessão de regimes aduaneiros especiais;

XII - processar requerimentos de habilitação para regimes aduaneiros especiais, despachos expressos e simplificados;

XIII - executar, sob coordenação da Direp da SRRF, ações de repressão ao contrabando e descaminho;

XIV - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

XV - processar a aplicação de penalidades administrativas relativas ao despachante aduaneiro, transportador, depositário e operadores de carga, no âmbito do controle aduaneiro;

XVI - processar a autorização e o alfandegamento de locais e recintos aduaneiros, e a demarcação de zonas primárias;

XVII - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;

XVIII - proceder aos procedimentos referentes à execução de regularização de obras de construção civil de pessoas físicas e seleção pelo Sistema de Gerenciamento de Obras - Sisobra-Ger;

Art.14º Delegar competências ao Chefe da Seção de Fiscalização - Safis e ao seu substituto eventual, isolado ou simultaneamente, no âmbito da área de suas competências e jurisdição, bem como aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados e em exercício na Safis, concorrentemente ao Chefe da Safis, no âmbito da área de suas competências e jurisdição, para:

I - proceder à análise e decidir sobre a revisão de ofício decorrente de questões de fato constantes de impugnações tempestivas a notificações de lançamentos ou autos de infração efetuados em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento;

II - proceder à análise e decidir sobre a revisão de ofício de Declarações de IRPF retidas em Malha Fiscal, inclusive sobre a restituição ou cancelamento de declaração ou de retificação de lançamento, a pedido ou no interesse da administração;

III - instituir equipes especiais de fiscalização e determinar a realização de trabalhos extraordinários de fiscalização;

IV - adotar as providências necessárias para a exibição judicial de livros e documentos;

V - propor Plano de Trabalho de metas de atividades fiscais, sob parâmetros e diretrizes do planejamento estipulado pela Cofis e Coana, em ato próprio, bem como acompanhar e avaliar a sua respectiva execução trimestralmente, na área de sua competência.

Art.15º Aos Chefes de Equipes de Fiscalização - EFI, concorrentemente ao Chefe da Safis, isolados ou simultaneamente, no âmbito de área de suas competências, além das atividades especificadas no artigo 274 do RI da RFB, para:

I - apreciar pedido de prorrogação de prazo de intimação fiscal expedida para prestação de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos, relativas a Malhas Fiscais IRPF, ITR, DIRF x DARF, DIRPF x DIRF e Parametrizada, além de oriundas da execução de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, quando o AFRFB responsável, por qualquer razão, não se encontre na repartição e o contribuinte solicita a prorrogação de prazo, de forma expressa ou não.

II - emitir e expedir intimações, ofícios, editais, memorandos e/ou comunicações destinadas a contribuintes e interessados ou órgãos públicos.

Art.16º Aos Servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil lotados e em exercício na Seção de Fiscalização - Safis, concorrentemente ao Chefe da Safis, isolados ou simultaneamente, no âmbito da área de suas competências, para:

I - emitir e expedir comunicações destinadas a contribuintes e/ou interessados que visem dar ciência de decisão de improcedência, nulidade ou extinção total do crédito, comunicando, via de consequência, que o processo será arquivado;

Art. 17º Aos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Safis, para:

I - movimentar o DPF - Dossiê de Procedimento Fiscal de revisão de declaração, sem emissão de RPF, para arquivo sem passar pela avaliação do supervisor.-

Art.18º Delegar competência ao Chefe de Seção de Tecnologia da Informação - Satec e ao seu substituto eventual, isolado ou simultaneamente, no âmbito da área de suas competências e jurisdição, para:

I - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, na sua área de competência;

II - assinar certidão de inteiro teor de documento e informações disponíveis na Seção, quando no interesse da Justiça ou a pedido do próprio Contribuinte;

III - expedir intimações referentes à matéria de sua área de competência, notadamente referente aos trabalhos de malha DITEC;

IV - disseminar informações econômico-fiscais, em caráter geral, respeitadas as normas sobre sigilo;

V - gerenciar a rede local de comunicação de dados e executar em sua jurisdição as atividades de cadastramento de usuários autorizados a ter acesso aos sistemas de informação da RFB;

VI - acompanhar e controlar a instalação e a manutenção de aplicativos e componentes de infra-estrutura de informática, bem assim a respectiva documentação técnica, sua distribuição, remanejamento e desativação;

VII - controlar as atividades relativas à administração e à operação de equipamentos de informática, especialmente no que se refere a servidores de banco de dados e a rede de comunicação de dados instalados;

VIII - acompanhar a execução de projetos de rede local de comunicação de dados;

IX - desenvolver atividades relacionadas com crítica, revisão, classificação, tabulação, arquivamento e elaboração de dados e informações econômico-fiscais;

X - identificar as necessidades de informação, de produtos de informática e de alterações de produtos e serviços originados em cada área e informá-las a Ditec da SRRF de sua região fiscal;

XI - orientar as unidades jurisdicionadas quanto às atividades relacionadas com a administração de dados e processos, com a administração de banco de dados, com a utilização de modelo de dados corporativos no desenvolvimento de sistemas e com os sistemas de informação corporativos tributários e aduaneiros e os específicos;

XII - orientar as unidades jurisdicionadas quanto às atividades relacionadas com a operação e o suporte tecnológicos;

XIII - adequar os produtos de informação e informática às necessidades dos usuários, controlando os aspectos relativos a sua disponibilidade, prazos, periodicidade de atendimento e avaliação da qualidade, no âmbito de sua jurisdição;

XIV - administrar as tabelas corporativas da RFB, no âmbito de sua jurisdição;

XV - gerenciar a aplicação das políticas, normas e procedimentos de segurança da informação; e

XVI - realizar e gerenciar a certificação digital dos usuários da Delegacia e unidades jurisdicionadas;

XVII - atender às solicitações dos Órgãos Públicos, Poder Judiciário e entidades conveniadas, relativamente ao fornecimento de informações cadastrais, econômico-fiscais e cópias de declarações de contribuintes, com observância da legislação referente ao sigilo fiscal, os convênios em vigor, mediante a comprovação do recolhimento das despesas com cópias, quando for o caso, expedindo, assinando e fornecendo os documentos necessários.

Art.19º Delegar competência ao Chefe de Seção de Programação e Logística - Sapol e ao seu substituto eventual, isolado ou simultaneamente, no âmbito da área de suas competências e jurisdição, para:

I - assinar representação para compras de bens, materiais e serviços, inclusive nas situações de reconhecimento de inexistência ou dispensa de licitação;

II - requisitar combustível, óleos lubrificantes e serviços de limpeza, para os veículos oficiais, bem como autorizar o deslocamento destes, a serviço desta Delegacia quando requisitados, observando a legislação vigente;

III - assinar termos de transferência de material permanente;

IV - assinar recomendação de baixa de bens permanentes, quando caracterizados como bens de consumo;

V - autorizar a entrada de servidores e funcionários de empresas contratadas, devidamente identificados, fora do horário normal de expediente, para a execução de serviços no interesse desta Delegacia, adotando as medidas de segurança necessárias;

VI - dar prosseguimento às requisições de bens e fornecimento de serviços, encaminhadas pelos respectivos chefes das Seções/Agências desta Delegacia, as quais deverão vir acompanhadas, quando necessário para sua aquisição/contratação, de projeto-básico, termo de referência e quantitativo, devidamente justificados;

VII - expedir ofícios prestando esclarecimentos aos órgãos públicos e autoridades, no âmbito de sua competência;

VIII - assinar expedientes e documentação relativos a contratos de prestação de serviços ou fornecimento de bens e materiais.

Art.20º Delegar competência ao Chefe de Equipe de Gestão de Pessoas - EGP, no âmbito da área de suas competências e jurisdição, para:

I - expedir declarações sobre a situação funcional de servidor, para fins de prova junto a órgãos públicos ou privados;

II - requisitar exames de sanidade e capacidade físicas dos servidores ao Serviço de Assistência Médico-Social da GRA/SP, bem como reconhecer os afastamentos legais;

III - encaminhar à DIGEP/SRRF08 e à GRA/SP, quando for o caso, processos referentes aos requerimentos de direitos e concessões na área de pessoal;

IV - firmar fichas de encaminhamento de estudante para contratação-CIEE e acordos de cooperação e termos de compromisso de estágio, bem como providenciar os respectivos registros;

V - solicitar pagamento de substituição de chefias.

Art.21º As competências ora delegadas são extensivas, sucessivamente, aos substitutos eventuais e aos responsáveis pelo expediente, nos impedimentos legais dos titulares.

Art.22º Sempre que julgar conveniente, o Delegado, bem como o Delegado-Adjunto, poderá avocar para si, a decisão sobre qualquer assunto relativo às atribuições ora delegadas, sem que isso importe em revogação, no todo ou em parte, da presente delegação, que prevalecerá até revogação expressa.

Art.23º Deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente Portaria, em todas as decisões, despachos e documentos exarados em função das competências ora delegadas.

Art. 24º Fica revogada a Portaria DRF/AQA Nº 31, de 31 de julho de 2013, publicada no D.O.U. de 12 de agosto de 2013.

Art. 25º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE LOURDES MARTINS OLIVEIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINAS
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 8 DE MAIO DE 2014**

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 45/2009 de 03/02/2009 publicada no D.O.U. em 05/02/2009 combinada com a Portaria nº 22 de 21/02/2011 publicada no D.O.U. em 23/02/2011, conforme inciso II do art. 33 da IN RFB nº 1.183 de 19/08/2011, declara NULA em virtude de ter sido constatado VÍCIO no ato cadastral, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas a pessoa jurídica abaixo identificada:

EMPRESA:	MARCELO BORSSATO OKAZAKI 11435047800
CNPJ:	14.621.033/0001-63

E são considerados tributariamente ineficazes (desde 16/11/2011) os documentos emitidos com utilização da inscrição CNPJ acima mencionada (Processo 10830.722243/2014-97).

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 8 DE MAIO DE 2014**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido à Delegada da Receita Federal em Jundiaí, à Av. Doutor Cavalcanti, 241, Vila Arens.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO OLIVEIRA PIAZZAROLI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

016.475.448-23	052.816.348-52	079.644.448-08
328.653.848-53	614.485.830-04	921.834.338-68

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.238.879/0001-04	00.329.905/0001-00	00.600.735/0001-56
00.755.316/0001-93	01.357.263/0001-15	01.376.166/0001-70
01.641.764/0001-29	02.122.798/0001-70	02.128.310/0001-11
02.168.562/0001-74	02.915.743/0001-17	03.009.850/0001-49
03.031.690/0001-34	03.391.134/0001-79	03.414.678/0001-09
03.970.557/0001-43	04.139.337/0001-35	33.495.870/0001-38
52.119.211/0001-41	53.513.503/0001-27	53.909.677/0001-03
57.445.314/0001-15	58.882.945/0001-64	61.921.557/0001-50
63.930.267/0001-06	69.001.444/0001-48	71.870.174/0001-53
73.141.921/0001-48	74.312.117/0001-47	51.980.019/0001-82

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MOGI DAS CRUZES**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 7 DE MAIO DE 2014**

Declara a inaptidão da pessoa jurídica, nos termos da Instrução Normativa da RFB de número 1.183, de 19 de Agosto de 2011.

A CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12/05/2011, com fundamento nos artigos 37, inciso II e artigo 39, inciso I e § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1183/2011, e considerando o constante no processo administrativo nº 13864.720032/2014-11, resolve:

Art.1º Declarar inapta, a inscrição CNPJ nº 07.402.717/0001-09, referente a ALLOY METALS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA - EPP, por considerá-la não localizada.

Art.2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27/11/2013.

LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110,
DE 8 DE MAIO DE 2014**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, nos Centro de Atendimento do Contribuinte da cidade de São Paulo, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2004.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.024.834/0001-37	00.130.857/0001-26	00.286.576/0001-67
00.304.952/0001-07	00.631.422/0001-65	00.770.208/0001-90
00.993.439/0001-62	01.033.123/0001-91	01.052.076/0001-23
01.134.689/0001-00	01.322.807/0001-03	01.403.026/0001-43
01.501.156/0001-19	01.507.546/0001-04	01.547.945/0001-90
01.873.139/0001-02	01.960.404/0001-90	02.020.772/0001-10
02.036.498/0001-78	02.037.727/0001-79	02.058.533/0001-50
02.225.493/0001-93	02.243.006/0001-15	02.490.666/0001-09
02.815.510/0001-42	03.797.713/0001-16	03.968.303/0001-90
04.259.528/0001-30	27.184.944/0001-12	38.970.463/0001-59
43.501.527/0001-02	43.697.317/0001-31	43.712.744/0001-41
43.739.424/0001-85	43.779.834/0001-50	44.147.981/0001-70
44.170.660/0001-96	45.632.692/0001-29	46.276.671/0001-80
46.288.759/0001-12	47.145.081/0001-81	47.196.522/0001-74
47.227.293/0001-08	49.344.344/0001-07	50.748.433/0001-06
51.008.571/0001-03	51.964.633/0001-50	52.072.451/0001-38
52.290.897/0001-39	52.436.730/0001-33	52.918.554/0001-76
53.374.898/0001-24	53.499.620/0001-83	53.524.443/0001-48
53.663.753/0001-43	53.758.363/0001-57	54.469.770/0001-07
54.734.470/0001-08	54.844.436/0001-96	54.870.787/0001-71
55.240.600/0001-19	55.530.505/0001-50	55.560.999/0001-15
55.926.679/0001-36	56.422.587/0001-81	56.717.606/0001-05
57.004.962/0001-36	57.211.468/0001-42	57.312.605/0001-35
57.646.374/0001-04	57.683.394/0001-00	58.187.584/0001-36
58.295.874/0001-01	58.404.229/0001-71	58.474.008/0001-70
58.732.843/0001-62	59.102.806/0001-33	59.245.092/0001-12
59.272.716/0001-90	59.552.802/0001-57	60.283.611/0001-16
60.332.319/0001-46	60.464.534/0001-09	60.609.658/0001-27
60.680.741/0001-92	61.024.287/0001-84	61.066.072/0001-26
61.112.058/0001-11	61.333.944/0001-75	61.500.211/0001-88
61.625.786/0001-27	61.775.136/0001-68	61.808.507/0001-60
62.184.767/0001-75	62.373.247/0001-66	62.563.028/0001-94
63.030.662/0001-24	64.533.847/0001-14	64.570.468/0001-02
65.412.744/0001-69	65.572.699/0001-21	65.817.694/0001-08
66.010.851/0001-23	66.037.458/0001-23	66.721.895/0001-61
66.732.025/0001-98	66.756.669/0001-16	67.592.295/0001-03
67.855.684/0001-84	68.032.697/0001-16	68.153.246/0001-37
68.184.860/0001-66	68.284.082/0001-87	68.355.932/0001-90
68.366.186/0001-30	69.137.701/0001-73	69.229.466/0001-60
72.767.312/0001-36	72.875.743/0001-16	73.113.334/0001-45
74.373.135/0001-39	74.467.556/0001-29	74.482.068/0001-90
96.220.256/0001-83	96.283.437/0001-59	96.353.461/0001-17
96.439.872/0001-20	96.614.490/0001-95	



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 6 DE MAIO DE 2014

Declara baixa de ofício de inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III do artigo 224, III e IX do artigo 302 e VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 29, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.210 de 16 de novembro de 2011 e com base nos artigos 80, § 1º, inciso I da Lei nº 9430/1996 com redação dada pela Lei nº 11.941/09, declara:

Artigo 1º. Baixadas as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificadas, por inexistência de fato conforme disposto no artigo 27, inciso II, letra "a", da IN RFB nº 1.183/2011 e de acordo com o apurado nos respectivos processos administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
CONNECT MUSIC IMPORTADORA E COMERCIAL DE EQUIPAMENTO DE SOM E LUZ LTDA	09.014.224/0001-27	10907.720868/2013-01
GMD COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA - ME	13.167.147/0001-12	10907.721116/2013-59

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97, DE 7 DE MAIO DE 2014

Habilita a empresa que menciona ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013, e o que consta nos autos do Processo nº 16511.720335/2014-21 declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) de que tratam os artigos 13 a 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para a empresa POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, CNPJ nº 10.341.742/0001-34.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98, DE 8 DE MAIO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0010-33, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcolólicas de nº 09201/110, formulado nos autos do processo 16511.000051/2012-53, situado à Rua Vereador Germano Vieira, nº 429, Sala 01, Bairro Itaipava, CEP 88.316-701, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 1.972.068 (hum milhão, novecentos e setenta e dois mil e sessenta e oito) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
70.050	11.675	Black & White	Uísque escocês em caixas de 6 garrafas de 1000 ml 40 GL idade acima de 12 anos.
11.940	995	Buchanan's	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade acima de 12 anos.
14.604	1.217	J&B Rare	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade até 8 anos.
159.192	13.266	Johnnie Walker Black Label	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade acima de 12 anos.
987.000	82.250	Johnnie Walker Red Label	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade até 8 anos.
1.528.32	12.736	Grand Old Parr	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade até 12 anos.
392.676	32.723	White Horse	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade até 8 anos.
38.208	3.184	White Horse	Uísque Escocês acondicionado em caixas de 12 garrafas de 500 ml 40 GL idade até 8 anos.
12.492	1.041	Logan deluxe	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade 12 anos.
11.940	995	Johnnie Walker Double Black	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade até 12 anos.
13.170	2.195	Johnnie Walker Gold Label Reserve	Uísque escocês em caixas de 6 garrafas de 750 ml 40 GL idade acima de 12 anos.
79.608	3.317	Johnnie Walker Red Label	Uísque escocês em caixas de 24 garrafas de 500 ml 40 GL idade até 8 anos.
8.760	1.460	Johnnie Walker Blue Label	Uísque escocês em caixas de 6 garrafas de 750 ml 40 GL idade acima de 12 anos.
3.768	628	Johnnie Walker Platinum	Uísque escocês em caixas de 6 garrafas de 750 ml 40 GL idade acima de 12 anos.
15.828	2.638	Johnnie Walker Red Label	Uísque escocês em caixas de 6 garrafas de 1500 ml 40 GL idade até 8 anos.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 8 DE MAIO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0010-33, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcolólicas de nº 09201/110, formulado nos autos do processo 16511.000051/2012-53, situado à Rua Vereador Germano Vieira, nº 429, Sala 01, Bairro Itaipava, CEP 88.316-701, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 141 (cento e quarenta e um) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
141	47	Johnnie Walker Prince	Uísque escocês em caixas de 3 garrafas de 700 ml 40 GL idade acima de 12 anos.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 8 DE MAIO DE 2014

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por inexistência de fato.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e nos termos do art. 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013, e, considerando a representação formalizada nos respectivos processos administrativos, declara:

Art. 1º A baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das empresas abaixo relacionadas por inexistência de fato, conforme disposto na alínea "a", inciso II do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011:

Nome do contribuinte	CNPJ	Processo Administrativo	Data da Baixa
Mako Industria e Comercio de Bolsas LTDA - ME	03.934.883/0001-03	10920.723374/2013-00	Data da sua abertura
Quadrism Comercio de Equipamentos Fotográficos LTDA - ME	01.144.404/0001-11	10920.723375/2013-46	01/01/2008
Lunafoto Comercio de Equipamentos Fotográficos LTDA.	07.442.444/0001-26	10920.723379/2013-24	Data da sua abertura
Tecnoagri Industria e Comercio de Maquinas LTDA	05.379.248/0001-29	10920.723637/2013-72	Data da sua abertura

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LONDRINA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 7 DE MAIO DE 2014**

Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de GRÁFICA - IMPRESSOR DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS, QUE RECEBE PAPEL DE TERCEIROS OU O ADQUIRE COM IMUNIDADE TIBUTÁRIA (GP).

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA - PR, no uso da delegação delegada pelo artigo 5º, Inciso I da Portaria DRL/LON nº 54 de 20 de agosto de 2012, publicada no DOU nº 243, de 18/12/2012, com base no Inciso IX do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 203, de 14/05/2012), tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, combinados com os artigos 18 e 328 do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010, que regulamenta a arrecadação do Imposto sobre Pro-

ductos Industrializados IPI, nos termos da Instrução Normativa RFB nº. 976, de 07 de dezembro de 2009 e face ao que consta do Processo Administrativo nº. 10930.722920/2013-68, Declara:

Art.1º. INSCRITA NO REGISTRO ESPECIAL sob nº. GP-0910200/0199, o estabelecimento abaixo indicado, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade desenvolvida de Gráfica - "GP":

G. L. DA SILVA - EDITORA - ME.
CNPJ Nº. 13.357.422/0001-60.
AV. AETHUR TOMAS, 1846 - JARDIM BANDEIRANTES.

CEP. 86065-000 - LONDRINA - PR.
Art.2º. O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº. 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art.3º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

REGINALDO CEZAR CARDOSO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 17 DE ABRIL DE 2014**

Concede Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), instituído pelos artigos 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE-RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, e o constante no processo administrativo nº 11080.721508/2014-22, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica a seguir identificada a HABILITAÇÃO ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), de que trata o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006.

Nome empresarial: BRASLUMBER INDÚSTRIA DE MOLDURAS LTDA

Nº de inscrição no CNPJ: 05.265.768/0001-00

Art. 2º O prazo para fruição do benefício de suspensão da exigibilidade das contribuições de que trata o art. 14 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, extingue-se após decorridos 3 (três) anos contados da data da habilitação ao Recap.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 8 DE MAIO DE 2014

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da

Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (Seção I) de 17 de maio de 2012, e tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 11.488, de 15/06/2007; no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007; na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, e, considerando o que consta no processo administrativo nº 13062.720092/2014-79, declara:

Art. 1º. Habilitada a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a pessoa jurídica: DEMEI - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE IJUI, inscrita no CNPJ sob o nº 95.289.500/0001-00, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, 1454 - B. Assis Brasil - IJUI (RS).

Art. 2º. A referida habilitação é específica para a execução do projeto de sua titularidade, referente à "Construção de Substação de Energia de 69/23 Kv, projeto enquadrado no Plano de Expansão do Sistema Elétrico Nacional, coordenado pelo Ministério de Minas e Energia", projeto este aprovado pela PORTARIA - MME (Ministério de Minas e Energia) nº 686, de 26 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), Seção 1, nº 249, pg. 66, de 28 de dezembro de 2011, com prazo estimado para a conclusão da obra em fevereiro de 2015.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LAURI ANTONIO WILCHEN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BORJA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 5 DE MAIO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BORJA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, declara:

Art. 1º. Fica autorizada a aplicação dos procedimentos diferenciados de admissão temporária, na forma da Seção I do Capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, para os bens e materiais destinados à competição desportiva internacional "17º Rally Internacional de Erechim".

Parágrafo único. A entidade requerente, nominada ERECHIM AUTO ESPORTE CLUBE, CNPJ 87.634.812/0001-77, ficará responsável pelo cumprimento das exigências e formalidades estabelecidas, conforme §2º do artigo 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013.

Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ ALADRÉN TARONCHER

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO COMITÊ GESTOR INTERMINISTERIAL DO AUXÍLIO EMERGENCIAL FINANCEIRO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 8 DE MAIO DE 2014

Estabelece as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários do Auxílio Emergencial Financeiro, previsto na Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e ampliado pela Medida Provisória nº 645, de 5 de maio de 2014.

O Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro, no uso das competências que lhe foram conferidas no art. 2º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no Decreto nº 5.125, de 1º de julho de 2004, em face do disposto na Medida Provisória nº 645, de 05 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º A definição da folha de pagamento do mês de maio de 2014 do Auxílio Emergencial Financeiro, ampliado pela Medida Provisória nº 645/2014, deverá observar as exigências previstas na Resolução nº 12, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 2º O Comitê Gestor do Auxílio Emergencial Financeiro editará Resolução para aplicação, nas folhas de pagamento de junho de 2014 e subsequentes, das vedações de que trata o § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 645/2014.

Art. 3º Fica revogado o art. 7º da Resolução nº 12, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IRANI BRAGA RAMOS
Coordenador do Comitê

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 134, DE 6 DE MAIO DE 2014

Reconhece situação de emergência no Município de Tarauacá/AC

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 041/2014, de 09 de abril de 2014, do Município de Tarauacá/AC,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.000555/2014-12, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de inundações, COBRANDE: 1.2.1.0.0, a situação de emergência no Município de Tarauacá/AC.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 8 de maio de 2014

Nº 511 - Ato de Concentração nº 08700.002372/2014-07. Requerentes: Cromossomo Participações II S.A. e Diagnósticos da América S.A. Grupo Edson Bueno. Advogados: Tito Amaral de Andrade, Carolina Maria Matos Vieira, Erika Vieira Sang, Caio Mario da Silva Pereira Neto e outros. Acolho o Parecer Técnico nº 136/2014-Superintendência-Geral, de 07 de maio de 2014 e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Nos termos dos art. 13, X, e art. 57, II, da Lei nº 12529/11, c/c o art. 125 do Regimento Interno do CADE, ofereço impugnação da presente operação ao Tribunal e recomendo sua aprovação, condicionada à celebração do Acordo em Controle de Concentrações proposto pelas Requerentes.

Nº 520 - Referência: Ato de Concentração nº 08700.003006/2014-67. Requerentes: Vale S/A e Novelis do Brasil Ltda. Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini e Renata Arcoverde. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 521 - Ato de Concentração nº 08700.003223/2014-57. Requerentes: Whirlpool S.A. e Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Hermes Nereu Cardoso Oliveira e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1276, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3214 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0148-61, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
400 (quatrocentas) Munições calibre .380
300 (trezentas) Munições calibre 12
700 (setecentas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1469, DE 16 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1386 - DPF/STS/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 45.050.663/0001-59, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 606/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1533, DE 25 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2189 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARINA DE IRACEMA PARK S/A, CNPJ nº 07.334.600/0001-35 para atuar no Ceará.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1566, DE 28 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3256 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0147-80, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
18 (dezoito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1582, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1957 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.774.050/0001-75, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1588, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3864 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 66.663.634/0001-32, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Espingardas calibre 12
120 (cento e vinte) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1593, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4812 - DPF/SJK/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RP FENIX VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 15.349.254/0001-97, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
120 (cento e vinte) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1598, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10468 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSEGURO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 17.219.353/0002-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores e Escolta Armada, para atuar no Acre com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 213/2014 (CNPJ nº 17.219.353/0002-60) e nº 969/2014 (CNPJ nº 17.219.353/0013-13).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1605, DE 5 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2881 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.542.518/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 726/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1607, DE 5 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2978 - DPF/LGE/SC, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PORTUGAS DISCO CLUBÊ LTDA, CNPJ nº 00.997.394/0001-02, para atuar em Santa Catarina.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1613, DE 5 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4126 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERVIARM-SERVIÇO DE VIGILANCIA ARMADA LTDA, CNPJ nº 09.451.428/0001-25, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

20 (vinte) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1621, DE 5 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7699 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIESE CENTRO DE INSTRUÇÃO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 00.955.520/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Rondônia com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2204/2013 (CNPJ nº 00.955.520/0001-58) e nº 332/2014 (CNPJ nº 00.955.520/0002-39).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1624, DE 5 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2908 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MÉTODO PROFISSIONAL VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 14.038.894/0001-13, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

60 (sessenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1626, DE 5 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3024 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ nº 03.659.585/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 806/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1643, DE 6 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3038 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0010-64, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 766/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1649, DE 6 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4791 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa JUIZ DE FORA EMPRESAS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.717.460/0002-41, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

106 (cento e seis) Revólveres calibre 38

3150 (três mil e cento e cinquenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1655, DE 6 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1532 - DPF/NIG/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECULUS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.348.064/0002-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 967/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1658, DE 6 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5163 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA PAULISTA DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.342.688/0001-50, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

6 (seis) Pistolas calibre .380
36 (trinta e seis) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1661, DE 6 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5351 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa HOPEVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.014.372/0001-90, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)
10 (dez) Armas de choque elétrico de contato direto
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1663, DE 6 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3987 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SCOLIT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 11.866.801/0001-50, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

53 (cinquenta e três) Revólveres calibre 38
468 (quatrocentas e sessenta e oito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1666, DE 7 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4590 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA PAULISTA DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.342.688/0001-50, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4000 (quatro mil) Munições calibre 12
110000 (cento e dez mil) Espoletas calibre 38
40000 (quarenta mil) Gramas de pólvora

110000 (cento e dez mil) Projéteis calibre 38

15000 (quinze mil) Espoletas calibre .380

15000 (quinze mil) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1667, DE 7 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4956 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 10.364.152/0001-27, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1672, DE 7 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3569 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORMA-SEG CENTRO DE FORMAÇÃO DE PESSOAL PARA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.319.497/0001-94, sediada no Piauí, para adquirir:

Da empresa cedente PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0123-03:

2 (dois) Revólveres calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 32980, DE 30 DE ABRIL DE 2014.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no processo nº 08105.002936/2014-12-CGCSP/DIREX, referente ao processo nº 2014/3137-GESP resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LABRE CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.687.436/0001-14, especializada em curso de formação de vigilantes, para atuar no PARANÁ, com Certificado de Segurança nº 927/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF/PR.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO DIRETOR

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, nos autos do processo nº 46094.037177/2013-93, com base na Resolução Normativa nº 27 de 25 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, página 60, DEFIRO a permanência no País dos(a) nacionais paquistaneses AQEEL AHMED e ADEEL AHMED. Processo Nº 46094.037177/2013-93 - AQUEEL AHMED e ADEEL AHMED.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, nos autos do processo nº 46215.021976/2013-24, com base na Resolução Normativa nº 27 de 25 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, página 60, DEFIRO a permanência no País dos(a) nacionais cubanos JEOVANY MARTINEZ MESA e YUDEISY RODRÍGUEZ HERNÁNDEZ. Processo Nº 46215.021976/2013-24 - JEOVANY MARTINEZ MESA e YUDEISY RODRÍGUEZ HERNÁNDEZ.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2014, Seção 1, pag. 106, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, concedo a residência permanente no Território Nacional. Processo Nº 46094.004206/2013-31 - ELGA NANQUE CO.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.037748/2013-90, com base na Resolução Nor-



mativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, página 60, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional português. Processo Nº 46094.037748/2013-90 - DANIELA ALEXANDRA ROCHA AMORIM.

JOÃO GUILHERME LIMA G. XAVIER DA SILVA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08270.009107/2012-97 - DOMENICO ABBA-TE

Processo Nº 08286.000895/2013-68 - WANDERZE DOS REIS SANTOS

Processo Nº 08320.019029/2012-04 - MIHAI CHIRIAC

Processo Nº 08460.019941/2011-72 - MARELVIS MARIA VILLASANA GONZALEZ

Processo Nº 08475.020211/2013-17 - VITOR JORGE NASCIMENTO DA SILVA

Processo Nº 08475.023232/2013-94 - RORY MICHAEL DOWLING

Processo Nº 08212.005401/2012-14 - JOAO TIAGO MONTEIRO SOUSA ANDRADE

Processo Nº 08212.005868/2012-64 - JOHNNY ALBERT GIBSON JR

Processo Nº 08270.011434/2012-17 - PAULO ALEXANDRE RODRIGUES CARVALHO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08260.002600/2012-03 - SAMY ANDRE FA-LOURD

Processo Nº 08260.002650/2012-82 - JUAN ALVAREZ URIBARRI GONZALEZ

Processo Nº 08102.010936/2012-54 - XINBING CHEN e PING LI

Processo Nº 08505.036205/2013-87 - JHONNY LINDOM LLANQUECHOQUE VILLCA e JUANA CAMPOS NINA

Processo Nº 08505.052236/2013-85 - ROMOKING ONYEBUCHI ONYEBUM e NKEIRUKA ARINE ONYEBUM.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08336.006771/2013-53 - GUADALUPE CASTEDO PESSOA

Processo Nº 08505.066379/2013-74 - VICTOR LUQUE CHURATA, GABRIELA LIZETH PUCHO e GIMENA PUCHO PUCHO

Processo Nº 08460.021014/2013-84 - CLAUDIA DAZA ANDRADE

Processo Nº 08460.023252/2011-62 - MAURO CARLOS MACHADO JAUREGIBERRY

Processo Nº 08491.003500/2013-53 - MYRIAM BENITEZ MEDINA

Processo Nº 08336.009661/2013-43 - ARIEL STEVEN VIDAL ZURITA

Processo Nº 08505.052041/2013-35 - DEMETRIO MAMA-NI QUISPE.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ nº 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação da residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo Nº 08476.001237/2011-94 - TERESA YESSSENIA ESPINOZA CUELLE.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ nº 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação da residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo Nº 08505.000487/2012-01 - JUAN JOSE ARAYA PARADA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 20/06/2013, Seção 1, pag. 62, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.016166/2013-00 - GREGORIO FLORES CONDORI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 24/01/2013, Seção 1, pag. 121, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.079523/2012-51 - NILA VASQUEZ SARRURI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 03/01/2013, Seção 1, pag. 131, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.079593/2012-18 - EDGAR ROLON.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 19/11/2012, Seção 1, página 32, para conceder a permanência nos termos do art. 75, II, "b" da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08505.032607/2012-21 - XIONGPING WU e XIAOLI WU.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 27/08/2012, Seção 1, página 24, para conceder a permanência nos termos do art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08505.005234/2012-16 - AIFU CHEN e CHUNLIN ZHENG.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08420.026604/2012-99 - TANIA RAMINHOS MELO.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08505.014694/2013-16 - CARLOS ENRIQUE CUEVA ARIAS e PAOLA GUADALUPE HUAMAN MELGAR.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.032756/2013-35 - JUAN DAVID ROJAS GACHA, até 04/01/2015

Processo Nº 08335.024111/2013-64 - CATIA GOMES, até 24/08/2014

Processo Nº 08505.109406/2013-19 - DAVID CIRO TABORDA, até 02/02/2015

Processo Nº 08505.110743/2013-41 - JAEHYUK YOO, até 16/01/2015

Processo Nº 08505.110341/2013-46 - SARA ISABEL MELO PEREIRA, até 29/01/2015

Processo Nº 08505.110358/2013-01 - DIANA FILIPA RAMOS ROQUE, até 07/12/2014

Processo Nº 08505.110409/2013-97 - DAVID ANTONIO SANCHEZ VASQUEZ, até 22/12/2014

Processo Nº 08505.110410/2013-11 - SARA DE SANTIS, até 30/06/2014

Processo Nº 08505.110418/2013-88 - SO YAMASHIROYA, até 11/01/2015

Processo Nº 08505.110611/2013-19 - INGRID QUINTANA GUERRERO, até 07/02/2015

Processo Nº 08505.110712/2013-90 - HADRIEN FABRICE JEAN PIERRE MARIE HEURTEL, até 14/01/2015

Processo Nº 08505.110771/2013-68 - TIMOTEO SALVADOR LUCAS DACA, até 02/03/2015

Processo Nº 08376.004355/2013-44 - LUIS JORGE MONTEIRO FERNANDES e EDWARD JORGE GOMES FERNANDES, até 03/02/2015

Processo Nº 08386.015715/2013-14 - FABIAN ESTUARDO JARRIN MANCERO, até 10/02/2015

Processo Nº 08386.015720/2013-27 - LAURA TAMARA ROMERO GAMARRA, até 10/02/2015

Processo Nº 08386.015726/2013-02 - GERSSON FERNANDO BARRETO SANDOVAL, até 19/02/2015

Processo Nº 08386.015727/2013-49 - SILVANA GINA SALAZAR GOMEZ, até 10/02/2015

Processo Nº 08386.015728/2013-93 - MARIO SANDOVAL CONTRERAS, até 01/03/2015

Processo Nº 08386.017367/2013-10 - ISABEL CRISTINA CABRAL SEMEDO MONTEIRO, até 14/02/2015

Processo Nº 08386.017369/2013-17 - ABENICIO DE JESUS SALVADOR, até 08/03/2015

Processo Nº 08505.084331/2013-48 - DANIELA MARIA MOREIRA D DA SILVA, até 15/11/2014

Processo Nº 08505.110289/2013-28 - EDOUARD FICHET, até 19/12/2014

Processo Nº 08505.110488/2013-36 - JOSE ARMANDO ESPINOSA MARTINEZ, até 14/12/2014

Processo Nº 08505.110541/2013-07 - REMANE SELIMANE, até 29/01/2015

Processo Nº 08505.110574/2013-49 - SONIA PATRICIA DE FREITAS DA SILVA, até 01/08/2014

Processo Nº 08505.110584/2013-84 - ANA SOFIA GALANTE DA SILVA, até 05/01/2015

Processo Nº 08505.110635/2013-78 - WILLIAM SPENCER MCNAB, até 07/01/2015

Processo Nº 08505.110736/2013-49 - MILTON MARCIAL MEQUE CORREIA, até 03/03/2015

Processo Nº 08505.110757/2013-64 - CATARINA BOURLINOVA DE JESUS CUNHA FOLHA, até 20/12/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08386.017373/2013-77 - IVAN WLADIMIR SIMICIC VERNET, até 27/01/2015

Processo Nº 08505.109738/2013-95 - RODRIGO HURTADO ACUNA, até 02/11/2014.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 12/08/2013, Seção 1, Pág. 29, onde se lê: DEFIRO (os) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no país, do(s) temporário(s) Item IV, abaixo relacionado (s) :

Processo Nº 08505.066902/2013-62 - MARIA SIMONE ALVARADO DO CEU GASPAS, FERNANDES FONTOURA MARTINS GASPAS e PEROLA HAMUYELA DO CEU GASPAS, até 30/07/2013.

Leia-se: DEFIRO (os) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no país, do(s) temporário(s) Item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.066902/2013-62 - MARIA SIMONE ALVARADO DO CEU GASPAS, FERNANDES FONTOURA MARTINS GASPAS e PEROLA HAMUYELA DO CEU GASPAS, até 30/07/2014.

No Diário Oficial da União de 21/01/2014, Seção 1, Pág. 25, onde se lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.007891/2013-60 - HAIFENG XU

Leia-se: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.007891/2013-60 - HAIFENG XU e NAN GUO.

No Diário Oficial da União de 13/03/2014, Seção 1, Pág. 63, onde se lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.009955/2013-86 - MELANIE CRISTINA AZURDIA SCHAART

Leia-se: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.009955/2013-86 - MELANIE CRISTINA AZURDIA SCHAART e MARIO ESTUARDO MEONO BARILLAS.

No Diário Oficial da União de 03/04/2014, Seção 1, Pág. 30, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08505.088352/2012-51 - FRANK IFEANGI OBIAGUIM.

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08505.088352/2012-51 - FRANK IFEANYI OBIAGUIM.

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 178, DE 7 DE MAIO DE 2014

Altera o parágrafo único do art. 17 da Portaria MPAS Nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 17 da Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, publicada no DOU de 17 de dezembro de 1999, seção 1, página 196, alterada pelas Portarias MPS nºs 98, de 6 de março de 2007, publicada no DOU de 7 de março de 2007, 287, de 05 de novembro de 2009, publicada no DOU de 06 de novembro de 2009, 378, de 27 de julho de 2010, publicada no DOU de 28 de julho de 2010, e 156, de 28 de março de 2013, publicada no DOU de 01 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.
Parágrafo único. Nos casos em que o RGPS for o regime de origem, os débitos referidos neste artigo poderão ser quitados com títulos públicos federais ou por meio de dação em pagamento de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

PORTARIA Nº 182, DE 8 DE MAIO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nos §§ 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a antecipar, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de inundações reconhecidas por ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados no Município de Miracatu, no Estado de São Paulo - SP:

I - o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para o primeiro dia útil do cronograma, a partir da competência junho de 2014 e enquanto perdurar a situação; e

II - mediante opção do beneficiário, o valor correspondente a uma renda mensal do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito, excetuado os casos de benefícios temporários.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários domiciliados no município na data de decretação do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

§ 2º O valor antecipado na forma do inciso II deverá ser ressarcido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, mediante desconto da renda do benefício e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do RPS.

§ 3º Deverá ser adequada a quantidade de parcelas de que trata o § 2º, para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela, de modo a propiciar a quitação total da antecipação, ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4º Na hipótese de cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5º A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do caput poderá ser feita pela estrutura da rede bancária, inclusive os correspondentes bancários, responsável pelo pagamento do respectivo benefício.

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 807, DE 8 DE MAIO DE 2014

Estabelece recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.035/GM/MS, de 17 de setembro de 2013, que estabelece novas regras para cálculo do Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC), no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos e do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando os contratos firmados entre as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e os Estabelecimentos de Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R\$ 49.051.558,95 (quarenta e nove milhões cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), a ser incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, a ser transferido, de forma regular e automática, em parcelas mensais, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Em caso de atraso ou interrupção do repasse dos recursos do Incentivo de Contratualização (IAC) por parte do Gestor local do SUS para os estabelecimentos de saúde listados no anexo a esta Portaria, o Ministério da Saúde suspenderá a transferência desses valores ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, fazendo também o desconto dos valores eventualmente não repassados em competências anteriores.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos aos respectivos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em conformidade com o art. 1º.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0007.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIRO

ANEXO

UF	Município	IBGE	Estabelecimentos	CNES	Gestão	Impacto Média Complexidade (Anual)	Impacto IAC (Anual)	Total Impacto (Anual)
AL	Palmeira Dos Índios	270630	Hosp Regional Santa Rita Mat. Santa Olimpia	2010631	Municipal	0	159.960,26	159.960,26
TOTAL AL						0	159.960,26	159.960,26
CE	Barbalha	230190	Hospital Maternidade Santo Antônio	2564238	Municipal	6.996,34	1.661.557,62	1.668.553,96
CE	Barbalha	230190	Hospital do Coração do Cariri	4010868	Municipal	11.845,98	437.064,02	448.910,00
CE	Sobral	231290	Hospital do Coração	2425300	Municipal	802.084,41	1.198.661,86	2.000.746,27
TOTAL CE						820.926,73	3.297.283,50	4.118.210,23
GO	Goiás	520890	Hospital de Caridade Sao Pedro Dalcantara	2343525	Municipal	0	370.752,77	370.752,77
TOTAL GO						0	370.752,77	370.752,77
MG	Juiz de Fora	313670	Hospital Sao Vicente De Paulo JF	2221772	Municipal	0	882.870,12	882.870,12
MG	Juiz de Fora	313670	Hospital Maria Jose Baeta Reis Ascomcer	2153025	Municipal	0	350.961,85	350.961,85
MG	Pirapora	315120	Hospital Dr Moises Magalhaes Freire	2119528	Municipal	729.035,16	2.480.333,47	3.209.368,63
MG	Santo Antonio do Amparo	315990	Hospital Regional Sao Sebastiao	2192128	Municipal	0	1.065.102,28	1.065.102,28
TOTAL MG						729.035,16	4.779.267,72	5.508.302,88
PE	Garanhus	260600	Hospital Infantil Palmira Sales	2638991	Municipal	56,7	213.651,03	213.707,73
PE	Recife	261160	Hospital Evangelico De Pernambuco	2752808	Municipal	37.205,49	596.550,45	633.755,94
TOTAL PE						37.262,19	810.201,48	847.463,67
RN	Sao Goncalo do Amarante	241200	Hospital Maternidade Belarmina Monte	4014235	Municipal	104.496,71	1.195.824,52	1.300.321,23
TOTAL RN						104.496,71	1.195.824,52	1.300.321,23
RS	Guaporé	430940	Assoc. Hospitalar Manuel F. Guerreiro	2793237	Municipal	214.759,89	294.449,65	509.209,54
RS	Canoas	430460	Hospital Universitario	3508528	Municipal	174.703,31	8.973.677,90	9.148.381,21
RS	Farroupilha	430790	Hospital Sao Carlos	2240335	Municipal	92.512,30	1.312.818,09	1.405.330,39
RS	Pelotas	431440	Sociedade Portuguesa De Beneficencia	2252295	Municipal	23.306,59	1.026.314,05	1.049.620,64
RS	Pelotas	431440	Hospital Univ Sao Francisco de Paula	2253046	Municipal	515.196,99	4.658.013,08	5.173.210,07
RS	Porto Alegre	431490	Instituto de Cardiologia	2237849	Municipal	58.647,06	1.225.059,12	1.283.706,18
TOTAL RS						1.079.126,14	17.490.331,89	18.569.458,03
SP	Jaboticabal	352430	Hosp E Matern Santa Isabel de Jaboticabal	2025477	Municipal	19.072,35	337.246,38	356.318,73
SP	Amparo	350190	Santa Casa Anna Cintra	2078848	Municipal	350.627,69	1.059.765,98	1.410.393,67
SP	Catanduva	351110	Hospital Padre Albino Catanduva	2089327	Estadual	98.644,97	3.966.906,92	4.065.551,89
SP	Espirito Santo do Pinhal	351518	Hosp Francisco Rosas E S Pinhal	2751623	Municipal	20	559.371,08	559.391,08
SP	Santa Cruz das Palmeiras	354630	Santa Casa de Santa Cruz das Palmeiras	2080745	Municipal	71.232,72	392.101,99	463.334,71
SP	Sao Bernardo do Campo	354870	Santa Casa de Misericordia de SBC	3223728	Municipal	0	438.079,97	438.079,97
SP	Sao Jose dos Campos	354990	Hospital Pio XII	9601	Municipal	0	1.635.291,39	1.635.291,39
SP	Sao Jose dos Campos	354990	IPMMI Hosp. Mat Inf. Antonio R. Marmo	9539	Municipal	0	1.716.772,96	1.716.772,96
SP	Tiete	355450	Santa Casa de Misericordia de Tiete	2080087	Municipal	1.374,65	439.096,23	440.470,88
SP	Jacarei	352440	Santa Casa de Misericordia De Jacarei	2096412	Municipal	0	3.831.239,49	3.831.239,49
SP	Sao Paulo	355030	Assoc Aacd V Clementino	2077655	Municipal	886,37	459.250,85	460.137,22
SP	Suzano	355250	Santa Casa De Suzano	2079860	Municipal	136.280,16	2.663.827,72	2.800.107,88
TOTAL SP						678.138,91	17.498.950,96	18.177.089,87
TOTAL						3.448.985,84	45.602.573,10	49.051.558,94

**PORTARIA Nº 810, DE 8 DE MAIO DE 2014**

Cria o Grupo de Trabalho de Revisão das Terminologias de Tipos de Estabelecimentos de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa; e

Considerando o Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Saúde e remaneja cargos em comissão, resolve:

Art. 1º Fica criado o Grupo de Trabalho (GT) de Revisão das Terminologias de Tipos de Estabelecimentos de Saúde.

Art. 2º É objetivo geral do GT discutir e apresentar proposta para revisão das terminologias utilizadas para identificar os tipos de Estabelecimentos de Saúde e suas respectivas conceituações, buscando padronizar os conceitos existentes, considerando não somente as políticas nacionais, mas também as realidades locais.

Art. 3º O GT será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - 7 (sete) titulares e 7 (sete) suplentes da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, sendo:

a) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes da Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação, do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (CGSI/DRAC/SAS), que coordenará os trabalhos;

b) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da Coordenação-Geral de Regulação e Avaliação, do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (CGRA/DRAC/SAS);

c) 1 (um) titular e 1 (um) suplente do Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS);

d) 1 (um) titular e 1 (um) suplente do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (DAPES/SAS);

e) 1 (um) titular e 1 (um) suplente do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS);

f) 1 (um) titular e 1 (um) suplente do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência (DAHU/SAS);

II - 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS);

III - 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE);

IV - 1 (um) titular e 1 (um) suplente da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP);

V - 1 (um) titular e 1 (um) suplente da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI);

VI - 1 (um) titular e 1 (um) suplente da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

VII - 1 (um) titular e 1 (um) suplente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

VIII - 1 (um) titular e 1 (um) suplente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS);

IX - 1 (um) titular e 1 (um) suplente do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS);

X - 1 (um) titular e 1 (um) suplente da Gerência de Estatísticas de Saúde do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 4º O GT terá 120 (cento e vinte) dias, a partir da primeira reunião, para apresentar documento final contendo o produto definido pelo objetivo estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O documento final do GT será submetido a Consulta Pública pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Após o término da Consulta Pública será competência do GT a consolidação das sugestões recebidas na Consulta Pública, bem como a avaliação e o julgamento das propostas.

Parágrafo único. O GT terá 30 (trinta) dias para consolidar as propostas apresentadas na Consulta Pública e encaminhar relatório final à CGSI/DRAC/SAS/MS.

Art. 7º Fica estabelecido, como diretriz para o GT, que a terminologia de tipos de estabelecimentos de saúde tem por objetivo realizar uma distinção geral entre os vários estabelecimentos de saúde existentes, incorporando todo e qualquer tipo existente em território nacional, que deverá possuir conceito e terminologia desatrelando a políticas ou programas específicos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 1.571/GM/MS, de 14 julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 133, de 15 de julho de 2009, Seção 1, página 133.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 811, DE 8 DE MAIO DE 2014

Localiza, temporariamente, Função Comissionada Técnica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, resolve:

Localizar, temporariamente, no Departamento de Informática do SUS em Brasília, a Função Comissionada Técnica de Auxiliar de Serviços em Saúde I, código FCT-11, nº 05F.0475.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 816, DE 8 DE MAIO DE 2014

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 292/SAS/MS, de 8 de abril de 2014, que habilita o Hospital Nossa Senhora da Conceição - CNES 2237571, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, no Município de Porto Alegre (RS), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 6.754.536,00 (seis milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e trinta e seis reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do recurso estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre (IBGE 431490).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 818, DE 8 DE MAIO DE 2014

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Consideração a aprovação da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Deliberação nº 524/CIB/RS, de 14 de Outubro de 2013; e

Considerando a Portaria nº 235/SAS/MS, de 26 de março de 2014, que habilita o Hospital Universitário de Santa Maria - CNES 2244306, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 2.305.128,00 (dois milhões, trezentos e cinco mil cento e vinte e oito reais) a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do recurso estabelecido no art. 1º desta Portaria, de forma regular e automática, em parcelas mensais, ao Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul (IBGE 430000).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 819, DE 8 DE MAIO DE 2014

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 259/SAS/MS, de 31 de março de 2014, que habilita o Hospital Pelópidas Silveira - CNES 6908268, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, no Estado de Pernambuco, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 3.082.623,63 (três milhões, oitenta e dois mil seiscientos e vinte e três reais e sessenta e três centavos) a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do recurso estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco (IBGE 260000).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 820, DE 8 DE MAIO DE 2014

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de Cuiabá e Estado do Mato Grosso.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a aprovação da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Mato Grosso, por meio da Resolução nº 105/CIB/MT, de 6 de maio de 2010; e

Considerando a Portaria nº 315/SAS/MS, de 14 de abril de 2014, que habilita o Hospital Universitário Julio Muller - CNES 26554111 para realizar procedimentos de Alta Complexidade em Lesões Labiopalatais, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R\$ 585.038,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil e trinta e oito reais) a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de Cuiabá e do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O gestor municipal de saúde de Cuiabá deverá encaminhar à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - CGHOSP/DAHU/SAS/MS cópia do Termo Aditivo adicionando os recursos estabelecidos no art. 1º desta Portaria ao contrato/convênio firmado com o Hospital Universitário Júlio Muller.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria ao Fundo Municipal de Saúde de Cuiabá, em parcelas mensais, de forma regular e automática.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (PO 0007).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 821, DE 8 DE MAIO DE 2014

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Mato Grosso e do Município de Cuiabá.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 271/SAS/MS, de 1º de abril de 2014, que habilita o Hospital Santa Helena - CNES 2311682, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, no Município de Cuiabá (MT), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 4.539.058,90 (quatro milhões, quinhentos e trinta e nove mil cinquenta e oito reais e noventa centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Mato Grosso e Município de Cuiabá.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do recurso estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Cuiabá (IBGE 510340).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 822, DE 8 DE MAIO DE 2014

Estabelece recursos do Bloco de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Canoas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.439/GM/MS, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria nº 741/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2005, que define as Unidades de Assistência da Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), os Centros de Assistência em Alta Complexidade em Oncologia (CACON) e os Centros de Referência em Alta Complexidade em Oncologia;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 1.463/SAS/MS, de 30 de dezembro de 2013, que habilita o Hospital Nossa Senhora das Graças - CNES 2232014, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), no Município de Canoas (RS), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 3.629.462,13 (três milhões, seiscentos e vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e treze centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Canoas.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Canoas (IBGE 430460).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Controle do Câncer (PO 0008).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 823, DE 8 DE MAIO DE 2014

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e Município de Montes Claros.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 221/GM/MS, de 15 de fevereiro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia-Ortopedia;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 264/SAS/MS, de 31 de março de 2014, que habilita a Fundação de Saúde Dilson de Quadros Godinho - CNES 2219646, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro anual no montante de R\$ 460.626,12 (quatrocentos e sessenta mil seiscentos e vinte e seis reais e doze centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e Município de Montes Claros.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, desta Portaria em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Montes Claros (IBGE 314330).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 824, DE 8 DE MAIO DE 2014

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Município de Canoas e do Estado do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a aprovação da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Deliberação nº 602/CIB/RS, de 14 de Novembro de 2013; e

Considerando a Portaria nº 234/SAS/MS, de 26 de março de 2014, que habilita o Hospital Universitário de Canoas - CNES 3508528, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 929.073,81 (novecentos e vinte e nove mil setenta e três reais e oitenta e um centavos) a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de Canoas e do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do recurso estabelecido no art. 1º desta Portaria, de forma regular e automática, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Canoas (IBGE 430460).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 825, DE 8 DE MAIO DE 2014

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 542/GM/MS, de 11 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial União nº 71, de 14 de abril de 2014, Seção 1, página 37,

Onde se lê:

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	Valor anual	CNES	Gestão
Rio de Janeiro (RJ)	3304557	III Engenho Novo	2.400.000,00	038891	ES

Leia-se:

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	Valor anual	CNES	Gestão
Rio de Janeiro (RJ)	3304557	III Engenho Novo	2.400.000,00	6038891	SES

No Art. 1º da Portaria nº 571/GM/MS de 11 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial União nº 71, de 14 de abril de 2014, Seção 1, páginas 41 e 42. Onde se lê: "Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Alessandro Martins de Sousa e Silva - Vila Almeida, Porte II)". Leia-se: "Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dr. Walfrido Arruda - Coronel Antonino, Porte III)"

Nos arts. 1º e 2º da Portaria nº 578/GM/MS, de 11 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial União nº 72, de 15 de abril de 2014, Seção 1, página 44. Onde se lê: "Fundo Estadual de Saúde". Leia-se: "Fundo Municipal de Saúde".



AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÕES DE 6 DE MAIO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, IV, e 11, IV da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, proferiu decisão ad referendum da Diretoria Colegiada no seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.223854/2014-61

Decisão: Aprovado o pedido de afastamento do país do servidor Edson Massakazu Ota, matrícula SIAPE nº 1583600, do Núcleo da ANS em Ribeirão Preto, para participar da 3ª Conferência Global Anual de Assistência à Saúde (GHC 2014), a ser realizado de 23 de junho de 2014 a 24 de junho de 2014, em Changi, Singapura. O período de afastamento será de 20 de junho de 2014 a 26 de junho de 2014, com ônus para a ANS.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, IV, e 11, IV da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, proferiu decisão ad referendum da Diretoria Colegiada no seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.284543/2014-79

Decisão: Aprovado o pedido de afastamento do país da servidora Fabricia Fernandes Duarte, matrícula SIAPE nº 2347591, Especialista em Regulação e Chefe de gabinete, para participar da segunda etapa do Programa Alta Performance em Liderança, a ser realizado em Madrid, Espanha. O período de afastamento será de 20 de setembro a 30 de setembro de 2014, com ônus para a ANS.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, IV, e 11, IV da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, proferiu decisão ad referendum da Diretoria Colegiada no seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.307116/2014-76

Decisão: Aprovado o pedido de afastamento do país da servidora Gislaíne Afonso de Souza, matrícula SIAPE nº 1512776, Especialista em Regulação da ASSIF/DIFIS, para participar de curso de inglês, em razão de licença de capacitação, a ser realizado de 30 de junho a 1º de agosto de 2014, na cidade de Vancouver, Inglaterra. O período de afastamento será de 27 de junho a 2 de agosto de 2014, com ônus limitado para a ANS.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, IV, e 11, IV da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, proferiu decisão ad referendum da Diretoria Colegiada no seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.293007/2014-64

Decisão: Aprovado o pedido de afastamento do país da servidora Karla Santa Cruz Coelho, matrícula SIAPE nº 3272586, Gerente da DIPRO, para participar do 11º Evento Anual de Avaliação de Tecnologias em Saúde (Health Technology Assessment International - HTAi), a ser realizado de 14 de junho de 2014 a 18 de junho de 2014, em Washington, EUA. O período de afastamento será de 12 de junho de 2014 a 19 de junho de 2014, com ônus para a ANS.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, IV, e 11, IV da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, proferiu decisão ad referendum da Diretoria Colegiada no seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.255396/2014-20

Decisão: Aprovado o pedido de afastamento do país do servidor Leandro Fonseca da Silva, matrícula SIAPE nº 1458972, Gerente-Geral de Integração Setorial da DIDES, para participar do Curso Inovações de Mercado na Assistência Global à saúde, a ser realizado de 25 de junho de 2014 a 28 de junho de 2014, em Boston, EUA. O período de afastamento será de 23 de junho de 2014 a 29 de junho de 2014, com ônus para a ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 14 de agosto de 2013, processo n.º 25773.000877/2005-01, publicada no DOU nº 160, em 17 de agosto de 2012, Seção 1, página 47: onde se lê: " pelo não conhecimento do recurso.... ". leia-se: pelo conhecimento e não provimento do recurso "

Na Decisão de 14 de fevereiro de 2012, processo n.º 25780.001469/2006-51, publicada no DOU nº 34, em 16 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 27: onde se lê: "alínea "a"...". leia-se: "alínea "e ".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 8 DE MAIO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.201394/2010-97	INTERMÉDICA DE SAÚDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Programa Olho Vivo. Não previsão de cláusulas de garantia legal e/ou previsão em desacordo com a legislação. Não cumprimento da legislação quanto ao oferecimento de Plano Referência. Parcial Procedência do Auto de Infração.	795.827,44 (SETECENTOS E NOVENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 112, DE 8 DE MAIO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 58/SGTES/MS, de 19 de março de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 58/SGTES/MS, de 19 de março de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NÚMERO DO PROCESSO	NOME DO MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.041273/2014-49	DELVYS SANCHEZ ALVAREZ	2800091	SE	MONTE ALEGRE

PORTARIA Nº 113, DE 8 DE MAIO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 103/SGTES/MS, de 29 de abril de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 103/SGTES/MS, de 29 de abril de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NÚMERO DO PROCESSO	NOME DO MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.070142/2014-79	ADHARA YAIMA SOLIS ROLL	4100575	PR	ATALAIA
25000.070369/2014-14	ANABEL ARRIBAS PEREZ	4100525	PR	LARANJEIRAS DO SUL
25000.072090/2014-75	KATIA MARTHA BATISTA CIVIL	4100458	PR	MARILÂNDIA DO SUL
25000.064775/2014-48	MARIO ALBERTO SANTOS COTO	1100147	RO	NOVO HORIZONTE D' OESTE
25000.064354/2014-17	NAYELIS ESTRADA RIVERO	5000130	MS	SAO GABRIEL DO OESTE
25000.065456/2014-50	SAID RAMIREZ DONOGHUE	5200287	GO	PIRACANJUBA

PORTARIA Nº 114, DE 8 DE MAIO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 104/SGTES/MS, de 30 de abril de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 104/SGTES/MS, de 30 de abril de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NÚMERO DO PROCESSO	NOME DO MÉDICO	RMS	UF	MUNICIPIO
25000.077918/2014-81	LAURA DI NALLO	4200285	SC	PALHOCA
25000.078149/2014-39	MARCIA SOARES PEREIRA	5200193	GO	GOIANIA
25000.078154/2014-41	PATRICIA DE MELO PEREIRA	5200195	GO	GOIANIA
25000.078158/2014-20	PEDRO ROBERTO WEBER	4200295	SC	ITAJAI

PORTARIA Nº 115, DE 8 DE MAIO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 108/SGTES/MS, de 02 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 108/SGTES/MS, de 02 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NÚMERO DO PROCESSO	NOME DO MÉDICO	RMS	UF	MUNICIPIO
25000.078338/2014-10	YAYMARA OTERO POMARES	3300363	RJ	SILVA JARDIM
25000.077968/2014-69	VLADIMIR SANCHEZ VARGAS	3501905	SP	FERNANDOPOLIS

PORTARIA Nº 116, DE 8 DE MAIO DE 2014

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICIPIO
25000.075538/2014-11	ADALFA CHANG GOMEZ	2901086	BA	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA BAHIA
25000.070118/2014-30	ADALIO ADALMI FELIPE BARROSO	1100226	RO	VILHENA
25000.060942/2014-81	ADELAINE ROSALES GINARTE	2300668	CE	GUARACIABA DO NORTE
25000.077444/2014-78	ADEMARIO ROCHA GOMES	2600516	PE	ESCADA
25000.075555/2014-94	ADIEN MONDEJA CARABALLOSO	2901088	BA	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA BAHIA
25000.073343/2014-28	ADOLFO JUAN COX GONZALES	2700160	AL	CHÁ PRETA
25000.060971/2014-43	ADONAY RICARDO ZALDIVAR	2300663	CE	CROATA
25000.060998/2014-36	AILYN FRIAS DE LOS RIOS	2901096	BA	CERROLANDIA
25000.070377/2014-61	AIMARA TERESA RODRIGUEZ AGUILA	4100745	PR	CURITIBA
25000.073356/2014-05	AKELIS TEXIDO PEREZ	1600124	AP	MAZAGÃO
25000.075770/2014-41	ALAIN PARRA PEREZ	2100560	MA	SANTA INES
25000.073500/2014-03	ALBERTO OSMANI FERNANDEZ GARCIA	1600131	AP	OIAPOQUE
25000.061008/2014-87	ALBERTO ZABALA BLANCO	1300425	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDGENA ALTO RIO NEGRO
25000.073518/2014-05	ALEANDRYS DEL TORO NOA	1600128	AP	TARTARUGALZINHO
25000.061010/2014-56	ALEJANDRO IVAN MITCHELL NUEVA	5100194	MT	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA XINGU
25000.077495/2014-08	ALEX DOS SANTOS SILVA	5200355	GO	ITABERAI
25000.073533/2014-45	ALEXANDER ALVAREZ MENDEZ	1600126	AP	PORTO GRANDE
25000.073540/2014-47	ALEXANDER CASTILLO LAHENS	1600130	AP	OIAPOQUE
25000.070496/2014-13	ALEXANDER COOKE CORREOSO	2300694	CE	PEREIRO
25000.073549/2014-58	ALEXANDER FRIAS VAZQUEZ	2901066	BA	ITABERABA
25000.073558/2014-49	ALEXANDER JUAN BARALES LUIS	1300401	AM	BARCELOS
25000.077510/2014-18	ALEXANDRA SATIRO MENEZES	3101033	MG	BELO HORIZONTE
25000.061026/2014-69	ALEXEIS CALDERIN VAZQUEZ	1300426	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDGENA ALTO RIO NEGRO
25000.073592/2014-13	ALEXEIS ISRAEL ROSALES ARIAS	2901049	BA	FEIRA DE SANTANA
25000.067227/2014-70	ALEXIS CRUZ GUZMAN	2400175	RN	NOVA CRUZ
25000.067265/2014-22	ALEXIS JIMENEZ VENEGAS	2400178	RN	NOVA CRUZ
25000.061116/2014-50	ALEXY SUAREZ PEREZ	1300422	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDGENA ALTO RIO NEGRO
25000.076831/2014-97	ALEXZAY ACOSTA CAMPILLO	2100565	MA	SANTA INES
25000.076838/2014-17	ALFONSO LEONARDO REYES GONZALEZ	3101028	MG	SABINÓPOLIS
25000.073623/2014-36	ALIANNE PEREZ CALA	1500516	PA	ALENQUER
25000.076869/2014-60	ALIEC RODRIGUEZ BENITEZ	2901089	BA	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA BAHIA
25000.067317/2014-61	ALIEN CISNEROS SANCHEZ	3300392	RJ	NITERÓI
25000.061240/2014-15	ALIEN MONTERO MARTINEZ	1300430	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDGENA ALTO RIO NEGRO
25000.073629/2014-11	ALIESKY CHAVIANO CONSUEGRA	1600132	AP	TARTARUGALZINHO



25000.073639/2014-49	ALIVSKA HERRERA RODRIGUEZ	1600133	AP	MAZAGÃO
25000.067350/2014-91	ALIVSKA ISABEL LEMES CARDOSO	2400181	RN	CAICÓ
25000.073654/2014-97	ALIVSKA TIZON PEREZ	2901081	BA	MORRO DO CHAPÉU
25000.073668/2014-19	AMAUROS AGUIRRE HERNANDEZ	2901039	BA	EUCLIDES DA CUNHA
25000.061375/2014-81	AMAURY CASALIS IRAOLA	1300423	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDGENA ALTO RIO NEGRO
25000.067455/2014-40	ANA LUIZA DURAN REYES	4301016	RS	CACHOEIRINHA
25000.070366/2014-81	ANA MARTHA PAZ AVILA	5300059	DF	BRASILIA
25000.060960/2014-63	ANABEL UTRIA SANCHEZ	2300688	CE	PACATUBA
25000.070389/2014-95	ANAY FERNANDEZ VARELA	5300061	DF	BRASILIA
25000.060997/2014-91	ANGEL LUIS RODRIGUEZ DIEGUEZ	1300424	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDGENA ALTO RIO NEGRO
25000.067600/2014-92	ANGELA CIUDAD RAMIREZ	1500529	PA	PRAINHA
25000.061011/2014-09	ANGELA GEORGINA MARQUEZ PENA	2300675	CE	ITAUÇUBA
25000.073759/2014-46	ANIA VEITIA DIAZ	2901083	BA	MORRO DO CHAPÉU
25000.067768/2014-06	ANILEY ZUNIGA ESTRADA	5100200	MT	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
25000.061016/2014-23	ANIS LESCAILLE LAFARGUE	2300658	CE	BATURITE
25000.074362/2014-71	ANISLEY HERNANDEZ RODRIGUEZ	2901079	BA	MORRO DO CHAPÉU
25000.077185/2014-85	ANISLEY RODRIGUEZ TERRERO	2100548	MA	LAGOA GRANDE DO MARANHÃO
25000.074369/2014-93	ANIUVIS DOMINGUEZ ARAÑO	2901047	BA	EUCLIDES DA CUNHA
25000.067745/2014-80	ANTONIO PEREZ ACUNA	1300428	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDGENA ALTO RIO NEGRO
25000.074373/2014-51	ANTONIO RUIZ PEREZ	2901044	BA	EUCLIDES DA CUNHA
25000.074378/2014-84	ARAHY PEREZ LOPEZ	1600129	AP	MAZAGÃO
25000.074383/2014-97	ARAIRYS DIAZ CUBA	2901062	BA	IPIRÁ
25000.074391/2014-33	ARELIS CARDENAS VELIZ	2901095	BA	SERRA DO RAMALHO
25000.074410/2014-21	ARELYS BELTRAN CONSUEGRA	2901042	BA	EUCLIDES DA CUNHA
25000.061888/2014-91	ARIANNA MAVIS ARANGO SARDINAS	2300690	CE	PACATUBA
25000.061905/2014-91	ARIANNI RODRIGUEZ RABELO	2300691	CE	PACATUBA
25000.070878/2014-47	ARIEL HERNANDEZ GUTIERREZ	4100787	PR	RIO BOM
25000.062371/2014-10	ARISBEL GUERRERO NUNEZ	5000164	MS	SETE QUEDAS
25000.077643/2014-86	ARLEI BRITO DOS SANTOS	3200294	ES	LINHARES
25000.067513/2014-35	ARLENIS RAMOS TORRES	1500531	PA	SAO JOAO DA PONTA
25000.062382/2014-08	ARLIETY GIL ACOSTA	3501991	SP	GUARUJA
25000.074500/2014-12	ARMANDO PEDRO GARCIA REMEDIOS	2901038	BA	EUCLIDES DA CUNHA
25000.075742/2014-23	ARMANDO PUENTES CAMPS	2100580	MA	ZÉ DOCA
25000.061590/2014-81	ARQUIMEDES CASTILLO ALDANA	1300431	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDGENA ALTO RIO NEGRO
25000.074521/2014-38	ASTRID MERINO SILVERIO	2901054	BA	GLÓRIA
25000.061679/2014-48	AVID ADRIAN FERNANDEZ DIAS	1300429	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDGENA ALTO RIO NEGRO
25000.061689/2014-83	AXEL PENA SANTOS	1300432	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDGENA ALTO RIO NEGRO
25000.061709/2014-16	AYLEN ALZOLA GUIA	3501948	SP	SAO PAULO
25000.061738/2014-88	AYLIN HERNANDEZ PARADA	3501945	SP	SAO MIGUEL ARCANJO
25000.074537/2014-41	AYMARA QUESADA REYES	2901069	BA	ITABERABA
25000.067581/2014-02	BANIAN CASTELLANO ROSALES	2400173	RN	NOVA CRUZ
25000.070945/2014-23	BELSYS ACOSTA CABRERA	1100202	RO	CANDEIAS DO JAMARI
25000.074544/2014-42	BERTHA MAIDOLYS VILLAVICENCIO ESTRADA	2901065	BA	IPIRÁ
25000.067599/2014-04	BETTY RODRIGUEZ LOPEZ	2400180	RN	CAICÓ
25000.062195/2014-16	BEYTE LUGO ALONSO	2300678	CE	LIMOEIRO DO NORTE
25000.062268/2014-70	BRENDA DE LA CARIDAD ZAYAS STABLE	2300664	CE	FORQUILHA
25000.077677/2014-71	BRENDA GABRIELA TEJADA BULUCUA	3101032	MG	BELO HORIZONTE
25000.070986/2014-10	CARLOS ALBERTO ZALDIVAR SANTIESTEBAN	2300695	CE	PEREIRO
25000.074556/2014-77	CARLOS BARBARO FERNANDEZ PENARANDA	5000163	MS	SONORA
25000.077734/2014-11	CARLOS BERNARDINO SCHUMACHER	3200295	ES	NOVA VENECIA
25000.074586/2014-83	CARLOS FAURE REYES	2901058	BA	GONGOGI
25000.062450/2014-21	CARLOS MIGUEL LORENTE SOLER	1300427	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDGENA ALTO RIO NEGRO
25000.074602/2014-38	CARLOS RAUL LUJO MACIAS	4100781	PR	PONTA GROSSA
25000.077774/2014-63	CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR	4301028	RS	VIAMÃO
25000.074616/2014-51	CARLOS SUAREZ VALDEZ	2901060	BA	IBICOARA
25000.070928/2014-96	CESAR EMILIO REINA RODRIGUEZ	2300652	CE	VARZEA ALEGRE
25000.077854/2014-19	CINTIA PEIXOTO	2901101	BA	SANTA CRUZ DE CABRALIA
25000.074625/2014-42	CLARISBEL VIERA LOPEZ	2901071	BA	ITAJU DO COLONIA
25000.077902/2014-79	CLAUDIA NOELIA PIEGAS IZAGUIRRE	4301029	RS	PORTO ALEGRE
25000.077937/2014-16	CLERINALVA EPIFANIA DE ALMEIDA	2600513	PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO
25000.070465/2014-80	DAGNERI REYES ABICH	2700159	AL	PENEDO
25000.067088/2014-84	DAGOBERTO GONZALEZ MARTINEZ	2400182	RN	CAICÓ
25000.061404/2014-12	DAHIYAN MENESES LORENZO	2300676	CE	JAGUARUANA
25000.074645/2014-13	DAILENIS SANCHES PEREZ	4100777	PR	PONTA GROSSA
25000.074653/2014-60	DAILI CABRERA MILIAN	2901070	BA	ITAJU DO COLONIA
25000.074670/2014-05	DAIRALMYS YAMOZA SIFONTES	2901076	BA	LAJEADO DO TABOCAL
25000.074692/2014-67	DAISY CARBALLE GARCIA	2901077	BA	MASCOTE
25000.067196/2014-58	DALIVUDIS VIDEAUX COLAS	3300395	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.074703/2014-17	DAMARI LUGONES ALCURIA	2901078	BA	MASCOTE
25000.074716/2014-88	DAMAYANTI RODRIGUEZ SANCHEZ	4100756	PR	PONTA GROSSA
25000.071782/2014-04	DANAY MACHIN HERNANDEZ	5000165	MS	RIO BRILHANTE
25000.067275/2014-68	DANIA MARIA GUERRA HERNANDEZ	5100201	MT	CACERES
25000.067284/2014-59	DANIA ROSA CHAVEZ RIVERO	3501941	SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO
25000.074922/2014-98	DANIEL ORTIZ ALARCON	4100758	PR	PONTA GROSSA
25000.076242/2014-17	DANIEL SANTIESTEBAN MORALES	2100553	MA	MARACACUMÉ
25000.074934/2014-12	DANISLEY RODRIGUEZ RODRIGUEZ	4100778	PR	PONTA GROSSA
25000.067306/2014-81	DANIURKY GARCIA MOULIN	2400184	RN	JARDIM DE PIRANHAS
25000.074946/2014-47	DANIURYS CHAPLE VALDES	4100782	PR	PONTA GROSSA
25000.074954/2014-93	DARIO BRITO VALLADARES	2901056	BA	GLÓRIA
25000.075093/2014-61	DAYAMI LLANES PULIDO TORRES	1600127	AP	MAZAGÃO
25000.075102/2014-13	DAYAN CASTILLO SOSA	2901057	BA	GONGOGI
25000.061700/2014-13	DAYANA GONZALEZ MONTES DE OCA	2300673	CE	IPU
25000.067427/2014-22	DAYANIS DELIS GARBEY	3300396	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.061744/2014-35	DAYANNYS ROSALES RODRIGUEZ	1300407	AM	MANAUS
25000.075128/2014-61	DAYANYS LEIVA GONZALEZ	2901036	BA	WENCESLAU GUMARÃES
25000.075135/2014-63	DAYIANIS GRANT ORDELIN	4100786	PR	PONTA GROSSA
25000.075143/2014-18	DAYLIS ODIO MILHET	3501930	SP	RIBEIRÃO PIRES
25000.075147/2014-98	DAYLYN RODRIGUEZ GONZALEZ	2600492	PE	ARCOVERDE
25000.075153/2014-45	DAYNELIS BALLESTER PALAY	2901061	BA	IBIRATAIA
25000.061843/2014-17	DENIA SOSA RIVAS	2300701	CE	SANTANA DO ACARAÚ
25000.072925/2014-97	DIANE MEDINA POZO	2300696	CE	PIQUET CARNEIRO
25000.075156/2014-89	DIANEY GARCIA RAMOS	2901074	BA	ITAPITANGA
25000.075160/2014-47	DIANEYA PEREZ VICENTE	2901064	BA	IPIRÁ
25000.061512/2014-87	DIANIBEL SANDOVAL SANCHEZ	2300656	CE	ARACOIABA
25000.072967/2014-28	DIGNA IRIS REVILLA RODRIGUEZ	2300699	CE	QUIXERAMOBIM
25000.061628/2014-16	DIOBER DUNIESKI MONTERO CUSA	1200142	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO RIO PURUS
25000.073000/2014-63	DIONE JUSTO SANCHEZ	5300053	DF	BRASILIA
25000.076097/2014-66	DIUSCA ORTIZ VAZQUEZ	2100545	MA	LAGO DOS RODRIGUES
25000.061730/2014-11	DORIS LUISA POMPA CAUSILLA	2901097	BA	CÍCERO DANTAS
25000.071030/2014-35	DULEYMIS COELLO VIELL	4200408	SC	MAFRA
25000.061885/2014-58	EDEL CRISTOBAL MOREJON FLORES	1300419	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDGENA PARINTINS

25000.075171/2014-27	EDEL MEDINA CASTELLANOS	2901082	BA	MORRO DO CHAPÉU
25000.061917/2014-15	EDIOSMAR JESUS TAMARIT FERNANDEZ	1300421	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDGENA PARINTINS
25000.075177/2014-02	EDITH DE LOS MILAGROS HERNANDEZ DORTICOS	2901063	BA	PIRÁ
25000.076174/2014-88	EDUARDO ENRIQUE VENERO GALVEZ	2100562	MA	SANTA INÉS
25000.061946/2014-87	EDUARDO PÉREZ MARQUEZ	1200143	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO RIO PURUS
25000.076212/2014-01	EDUARDO RODRIGUEZ MARTINEZ	2100537	MA	CHAPADINHA
25000.061962/2014-70	EDWARD CABRERA ENOA	1300418	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDGENA PARINTINS
25000.075186/2014-95	EIDA ESTHER BELL DENIS	4100784	PR	PONTA GROSSA
25000.078056/2014-12	EKATERINA LITOVCHENKO	4100788	PR	CURITIBA
25000.061986/2014-29	ELAINE RODRIGUES FERNANDEZ	2901091	BA	SANTANA
25000.073977/2014-81	ELIZABETH MARIA PEREZ FERNANDEZ	2901100	BA	WANDERLEY
25000.067668/2014-71	ELMER YUNIOR QUINTERO BETANCOURT	4200392	SC	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA INTERIOR SUL
25000.074020/2014-51	ELVIS LESTER MENDONZA VALLE	2901068	BA	ITABERABA
25000.071090/2014-58	ELY DEMNY CABRERA ORTIZ	1200147	AC	BRASILEIA
25000.079983/2014-41	EMERSON TIBRES DE CAMPOS	4100789	PR	PINHÃO
25000.062071/2014-31	ENRIQUE ANTONIO GONZALEZ PINEDA	1300417	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDGENA PARINTINS
25000.074053/2014-00	ERASMO RODRIGUEZ CONSUEGRA	2901055	BA	GLÓRIA
25000.062074/2014-74	ERICK REY RIOS GARCIA	1300411	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MANAUS
25000.074059/2014-79	ERLIS LUIS HERNANDEZ VIRELLES	4100743	PR	CURITIBA
25000.071128/2014-92	ERMES ANGARICA COS	2700165	AL	OURO BRANCO
25000.074097/2014-21	ERWIN OTERO GOMEZ	3501984	SP	GUARUJA
25000.074154/2014-72	ESDIEL FERRER BUCJILLON	2901048	BA	FEIRA DE SANTANA
25000.062079/2014-05	ESMEGLIN LOPEZ PEREZ	1100196	RO	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
25000.074165/2014-52	ESNEL MONTERO HECHAVARRIA	2901084	BA	PAU BRASIL
25000.067749/2014-71	ESPERANZA LACOSTE LAUGART	3300390	RJ	CAMPOS DO GOYTACAZES
25000.074173/2014-07	ESPERANZA RODRIGUEZ ATENCIO	2901085	BA	PONTO NOVO
25000.074179/2014-76	ESPERANZA RODRIGUEZ CARBONELL	2901093	BA	SERRA DO RAMALHO
25000.074186/2014-78	EUCLIDES BATISTA BARRIOTOS	2901099	BA	WAGNER
25000.071540/2014-11	EUGENIO JULIO CORDOVA ROZAS	3501949	SP	SÃO PAULO
25000.080037/2014-48	EVECIO BARROSO VIEIRA	2800125	SE	NOSSA SENHORA DA GLORIA
25000.064997/2014-61	EVEN ROBERTO GARCIA MACINEIRA	1300437	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO SOLIMOEIS
25000.067871/2014-48	EYLEN NAIVIS BLANCO QUINTANA	3300393	RJ	NITERÓI
25000.067882/2014-28	FELIX ENRIQUE RODRIGUEZ NUNEZ	4200393	SC	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA INTERIOR SUL
25000.065003/2014-23	FELIX JOSE HIDALGO HEREDIA	1300433	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO SOLIMOEIS
25000.074202/2014-22	FIDEL CRUZ HERNANDEZ	3501983	SP	GUARUJA
25000.071585/2014-87	FIDEL GARCIA DIAZ	2300702	CE	SÃO GONÇALO DO AMARANTE
25000.065012/2014-14	FRANCISCO FRANCO LOPEZ	1300434	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO SOLIMOEIS
25000.065020/2014-61	FRANCISCO KAREL PEREZ SANCHEZ	1300392	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MEDIO SOLIMOEIS
25000.071793/2014-86	FRANK DAVID ALCALA CIRIA	2200271	PI	SÃO RAIMUNDO NONATO
25000.080420/2014-04	GABRIELA DEOLINA DOS SANTOS	2800124	SE	NEOPOLIS
25000.074227/2014-26	GELLYS RODRIGUEZ CASTRO	2901080	BA	MORRO DO CHAPÉU
25000.065032/2014-95	GELSY MARTIN CASTILLO	2300651	CE	ACOPIARA
25000.065036/2014-73	GEORGE LUIS SILVA GONZALEZ	1300391	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO SOLIMOEIS
25000.065045/2014-64	GERARDO EXPOSITO MONTOYA	1300406	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MEDIO PURUS
25000.080559/2014-40	GIOVANE BATISTA BORTOLI	4200412	SC	CAMPOS NOVOS
25000.074249/2014-96	GIPSSY MENDOZA CARTAYA	2901075	BA	LAJEADO DO TABOCAL
25000.074258/2014-87	GISELA LEYVA ESTEVEZ	3501985	SP	GUARUJA
25000.074264/2014-34	GISELLE CHACON RAMIREZ	3501988	SP	GUARUJA
25000.074286/2014-02	GISELLY VARGAS BERITAN	3501987	SP	GUARUJA
25000.067386/2014-74	GLADYS MARIA SANCHEZ ACUNA	1500513	PA	BRAGANÇA
25000.074791/2014-49	GLEISY GUTIERREZ MARRERO	3501986	SP	GUARUJA
25000.074804/2014-80	GLEITIS MONTES CABRERA	2100550	MA	MARACACUMÉ
25000.065176/2014-41	GRICELIA ELIAS RODRIGUEZ	2901037	BA	ACAJUTIBA
25000.077027/2014-25	GRISSEL RAMONA SANCHEZ BODE	2100527	MA	ZE DOCA
25000.074917/2014-85	GUILLERMY DUARDO JIMENEZ	3501959	SP	TAUBATÉ
25000.065181/2014-54	GUSTAVO ALONSO BLANCO MESA	1300412	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MANAUS
25000.074932/2014-23	GUYEN CUELLAR CHANG	2100557	MA	PEROTORÓ
25000.074942/2014-69	HANSEL GOMEZ ORO	3501989	SP	GUARUJA
25000.080868/2014-10	HENNY RAFAEL GUZMAN RIVAS	3300404	RJ	GUAPIMIRIM
25000.065258/2014-96	HERMES ROJAS ZAYAS	1300436	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO SOLIMOEIS
25000.075075/2014-89	HERMES SANCHEZ MARTINEZ	2100556	MA	PEROTORÓ
25000.072919/2014-30	HILDA ALICIA JHONES CABRALES	2300705	CE	SÃO GONÇALO DO AMARANTE
25000.077164/2014-60	IDAISER HERNANDEZ ROLDAN	2100535	MA	CENTRO NOVO DO MARANHÃO
25000.062440/2014-95	IDALBERTO IVAN GONZALEZ TAMAYO	1300414	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MANAUS
25000.062451/2014-75	IDALIS ROUSSEAU BEGUE	2300689	CE	PACATUBA
25000.062518/2014-71	IDIRA VALERINO ARIAS	1100224	RO	ROLIM DE MOURA
25000.067472/2014-87	ILIANA RIVERO LEON	2400171	RN	MACAIBA
25000.075108/2014-91	INAUDIS TAMAYO MORENO	2100551	MA	MARACACUMÉ
25000.062772/2014-70	INGRID GRIEY FUENTES GUILLOT	2300687	CE	PACATUBA
25000.076505/2014-80	IRINA DE LA CARIDAD SOSA MARTINEZ	2100538	MA	GOVERNADOR EUGENIO BARROS
25000.062831/2014-18	IRIS NIDIA FUNDORA FIGUEREDO	1100195	RO	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
25000.075129/2014-14	ISABEL CRISTINA JIMENEZ LOBELLE	2100555	MA	PEROTORÓ
25000.062890/2014-88	ISAIMY DIAZ CRUZ	2300669	CE	GUARACIABA DO NORTE
25000.075139/2014-41	ISLEYDI PARRADO GARCIA	3501965	SP	TAUBATÉ
25000.062921/2014-09	ISMAEL MARTINEZ DEL VALLE	1300435	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO SOLIMOEIS
25000.076724/2014-69	ISMARAY BORRERO CORDERO	3200290	ES	SERRA
25000.071606/2014-64	ISMARAY NUNEZ BARRIOS	5300056	DF	BRASÍLIA
25000.063139/2014-07	IVAN MOJENA RODRIGUEZ	1300390	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO SOLIMOEIS
25000.067641/2014-89	JACQUELINE SALAZAR PERALTA	1500521	PA	CURIONÓPOLIS
25000.077459/2014-36	JAIME BELL GARCIA	3101029	MG	TEÓFILO OTONI
25000.066971/2014-57	JAINER TEJEDA MARTINEZ	4200394	SC	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA INTERIOR SUL
25000.081480/2014-36	JAKUB KREJCI	1500536	PA	SÃO FRANCISCO DO PARA
25000.071654/2014-52	JAVIER CABRERA QUINTANA	1200150	AC	RODRIGUES ALVES
25000.063370/2014-92	JAVIER SUAREZ DIAZ	2600500	PE	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA PERNAMBUCO
25000.063368/2014-59	JAVIER URBANO PAZ CABALLERO	1400108	RR	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA YANOMAMI
25000.073314/2014-66	JEANNY VARGAS DURAND	3501993	SP	GUARUJA
25000.081505/2014-00	JESISLEIA OLIVEIRA SOUSA	4301033	RS	ELDORADO DO SUL
25000.071674/2014-23	JESUS FELIPE HERNANDEZ BAUZA	1200153	AC	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO JURUA
25000.071682/2014-70	JOAO SANCHEZ ARNOT	1200155	AC	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO JURUA
25000.073342/2014-83	JOEL LUIS NEGRIN ALEJO	2901092	BA	SERRA DO RAMALHO
25000.073506/2014-72	JOERYS PEREZ LOPEZ	3501956	SP	TAUBATÉ
25000.073512/2014-20	JONNY GANFONG REYES	3501952	SP	TAUBATÉ
25000.063471/2014-63	JONNY RAMIREZ CABRERA	1300389	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO SOLIMOEIS
25000.073521/2014-11	JORGE ANTONIO GUERRA GARAY	2100554	MA	MARACACUMÉ
25000.067124/2014-18	JORGE ENRIQUE GOMEZ FONSECA	3300394	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.063495/2014-12	JORGE FELIX TORRES INFANTE	1400109	RR	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA YANOMAMI
25000.063551/2014-19	JORGE LUIS CERUTO ANAYA	1300399	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA JAVARI
25000.062741/2014-19	JORGE LUIS DE LA FE MARTINEZ	1300413	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MANAUS
25000.073565/2014-41	JORGE LUIS GONZALEZ LLERENA	4100749	PR	CURITIBA
25000.062793/2014-95	JORGE LUIS MATEOS CANTILLO	1300410	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MANAUS
25000.073591/2014-79	JOSE ANDRO GUILARTE PAZOS	4100761	PR	PONTA GROSSA
25000.063047/2014-19	JOSE ANGEL LOPEZ NAPOLES	4200399	SC	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA INTERIOR SUL



25000.071720/2014-94	JOSE ANTONIO SILVA SALAZAR	1200135	AL	SÃO JOSE DA TAPERA
25000.073625/2014-25	JOSE LUIS SIMO FERRER	2100549	MA	MARACACUMÉ
25000.073632/2014-27	JOSE MANUEL ALFONSECA VELIZ	2901094	BA	SERRA DO RAMALHO
25000.063103/2014-15	JOSE MANUEL PUPO LEYVA	1300415	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MANAUS
25000.073638/2014-02	JOSE MANUEL VELASCO HUNG	2901046	BA	EUCLIDES DA CUNHA
25000.063121/2014-05	JOSELITO CRUZ MARTINEZ	1300405	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MEDIO PURUS
25000.063127/2014-74	JUAN ANTONIO MICHEL LOPEZ	1300400	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA JAVARI
25000.071867/2014-84	JUAN FELIX RIOS BASTIDA	4200400	SC	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA INTERIOR SUL
25000.071937/2014-02	JUAN MANUEL VARONA VILLENA	4100726	SC	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA LITORAL SUL
25000.063144/2014-10	JUAN MIGUEL ARIAS PEREZ	1300396	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MEDIO SOLIMÕES
25000.062792/2014-41	JUAN RAMON CASAMAYOR BRAVO	1300398	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MEDIO SOLIMÕES
25000.073693/2014-94	JUANA BELKIS AVALOS MENDEZ	5100190	MT	COMODORO
25000.068677/2014-80	JUANA MARIA MENDOZA VALDES	3501940	SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO
25000.073701/2014-01	JULIA BELKI RODRIGUEZ ACEVEDO	2901040	BA	EUCLIDES DA CUNHA
25000.072014/2014-60	JULIO ANTONIO MELLA COBAS	4200405	SC	MAFRA
25000.073724/2014-15	JULIO CESAR SERRANO DIAZ DE VILLEGAS	5000171	MS	DOURADOS
25000.077566/2014-64	JULIO RICARDO GONZALEZ VERDECIA	3200286	ES	CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
25000.073774/2014-94	KARELIA RODRIGUEZ VALENCIANO	5100191	MT	COMODORO
25000.073793/2014-11	KATIA ALICIA ELSERS PEREZ	5000161	MS	SONORA
25000.077593/2014-37	KATIA CLARA CINTRA TORNES	4301026	RS	GRAVATAÍ
25000.063457/2014-60	KEIDYS TERESA MACHADO OLANO	2901073	BA	ATAJUIPE
25000.063631/2014-74	KENIA MENDOZA GUTIERREZ	2300677	CE	JARDIM
25000.073838/2014-57	KENIA TORRES SALGADO	5000167	MS	NIOAQUE
25000.073861/2014-41	KIRELIS RANKI MORALES	5000170	MS	DOURADOS
25000.073874/2014-11	KIRENIA FONSECA SOSA	4100757	PR	PONTA GROSSA
25000.073886/2014-45	KIRENIA LABRADA RODRIGUEZ	1100215	RO	PORTO VELHO
25000.064282/2014-16	LARITZA NORIEGA FLORES	2300686	CE	PACATUBA
25000.065216/2014-55	LAZARA MILEIDY CARMENATY FALCON	2300654	CE	ARACATI
25000.079167/2014-38	LAZARO ABEL RAGA HERNADEZ	2100576	MA	TUFILANDIA
25000.079172/2014-41	LAZARO ALEXIS ALFONSO BOCALANDRO	2100584	MA	ZE DOCA
25000.077930/2014-96	LEANDRO BELMONTE	3300403	RJ	PIRAÍ
25000.065284/2014-14	LEANDRO MARTINEZ MORALES	1300397	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MEDIO SOLIMÕES
25000.073921/2014-26	LEANDRO POLANCO RODRIGUEZ	1300403	AM	LABREA
25000.065330/2014-85	LEIDIANY BLANCO HERNANDEZ	2300683	CE	MORAÚJO
25000.073141/2014-86	LEIDIS CORREOSO CASTILLO	4100733	PR	CURITIBA
25000.073154/2014-55	LEILANY IGLESIA MASO	1100213	RO	PORTO VELHO
25000.073167/2014-24	LEIVYS YANELA LEYVA RAMIREZ	4100739	PR	CURITIBA
25000.073175/2014-71	LEONARDO BATISTA MARTINEZ	2100533	MA	CENTRO NOVO DO MARANHÃO
25000.077943/2014-65	LEONARDO EUSEBIO MARTINEZ	4301031	RS	CAPAO DO LEAO
25000.065395/2014-21	LEONARDO GUTIERREZ RIBERI	1300393	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MEDIO SOLIMÕES
25000.073237/2014-44	LEONEL RICHARD FILIU TEXIDOR	5000174	MS	DOURADOS
25000.069360/2014-61	LEONID PELLICO SANTIESTEBAN	1500519	PA	CURIONÓPOLIS
25000.065458/2014-49	LESTER ALFONSO WILLIAMS RODRIGUEZ	1300395	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MEDIO SOLIMÕES
25000.073257/2014-15	LESTER BERMUDEZ LOPEZ	1100211	RO	PORTO VELHO
25000.065461/2014-62	LESTER ENRIQUE HERNANDEZ PEREZ	1300408	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MANAUS
25000.073262/2014-28	LETICIA GARCIA PLAZA	2901059	BA	IBICOARA
25000.073269/2014-40	LETICIA VIRGEM ALDAMA MARTINEZ	4100742	PR	CURITIBA
25000.073277/2014-96	LEYDIS NATIVIDAD MOURLOT LEON	4100736	PR	CURITIBA
25000.069396/2014-44	LIAMNE CALDERIN TUDELA	1500518	PA	CURIONÓPOLIS
25000.073307/2014-64	LIANIS KIRENIA MARTINEZ CHACON	4100737	PR	CURITIBA
25000.073324/2014-00	LIANNE PEREZ PRIETO	1100218	RO	PORTO VELHO
25000.076502/2014-46	LIANNYS FONTAINE PACHECO	2100579	MA	ZE DOCA
25000.063003/2014-99	LIDIA MARGARITA VERDECIA LOPEZ	1100197	RO	SÃO FRANCISCO DO GUAPORE
25000.073358/2014-96	LIDIA RAISSA GOMEZ SOTOLONGO	1100216	RO	PORTO VELHO
25000.069410/2014-18	LIEM GONZALEZ LU	2400174	RN	NOVA CRUZ
25000.073396/2014-49	LIEN YAQUELIN CANADA SEMANAT	4100729	PR	CURITIBA
25000.073404/2014-57	LILIANA AGUILAR DURAN	2901067	BA	ITABERABA
25000.063143/2014-67	LILIANA BARBARA RAMIREZ MARTI	1300416	AM	MAUES
25000.072394/2014-32	LILIANA NUNEZ PEREZ	2300704	CE	SÃO GONCALO DO AMARANTE
25000.063154/2014-47	LILIANNE IGLESIAS JOA	2300684	CE	MUCAMBO
25000.073410/2014-12	LILIANNY HERRERA ARIOSA	4200403	SC	LAURO MULLER
25000.073414/2014-92	LILIBET PUPO AVILA	1100217	RO	PORTO VELHO
25000.069433/2014-14	LILLET SANTANA LEON	5000160	MS	BONITO
25000.073419/2014-15	LINA LABANINO LEBEQUE	4200391	SC	GALVÃO
25000.072437/2014-80	LINA MARIA PEREZ GONZALEZ	5300058	DF	BRASÍLIA
25000.073425/2014-72	LINET DEL CARMEN CERUTO CASANOVA	3502012	SP	OSASCO
25000.072442/2014-92	LINNET ALONSO ALMEIDA	5300052	DF	BRASÍLIA
25000.073431/2014-20	LJORKIS COLAS STIVENS	4100740	PR	CURITIBA
25000.073436/2014-52	LISANDRA DELGADO GONZALES	3502009	SP	OSASCO
25000.069439/2014-91	LISANDRA DIAZ TALONES	1500522	PA	CURIONÓPOLIS
25000.073441/2014-65	LISANDRA LEMUS DURAN	4100734	PR	CURITIBA
25000.073450/2014-56	LISANDRA MURGADO PEREZ	1100214	RO	PORTO VELHO
25000.072455/2014-61	LISBET GARRIDO SAMON	5300060	DF	BRASÍLIA
25000.072492/2014-70	LISDELMYS GARCIA GONZALEZ	5300062	DF	BRASÍLIA
25000.072499/2014-91	LISET FERRAZ LOPEZ	5300054	DF	BRASÍLIA
25000.072508/2014-44	LISET SANCHEZ BLANCO	1500534	PA	SÃO SEBASTIAO DA BOA VISTA
25000.071884/2014-11	LISVAN CARRERO FERNANDEZ	1200144	AC	MANOEL URBANO
25000.073469/2014-01	LIUDYS ARTILES MARQUEZ	1500533	PA	SÃO SEBASTIAO DA BOA VISTA
25000.064477/2014-58	LIURYS SALAS REYES	1100198	RO	NOVA UNIÃO
25000.073473/2014-61	LIUVAN GUZMAN BECERRA	2901090	BA	SANTANA
25000.073478/2014-93	LIUVIS SIMON REYES	1500514	PA	TUCUMA
25000.064498/2014-73	LIVAN ISMAEL AVILA FAJARDO	2300667	CE	GUARACIABA DO NORTE
25000.069452/2014-41	LIZ LOURDES ROMAN GARCIA	5100192	MT	CHAPADA DOS GUIMARAES
25000.073487/2014-84	LIZAN MARTINEZ CONSUEGRA	3502021	SP	RIBEIRÃO PIRES
25000.073489/2014-73	LIZANDRA GOMEZ TRETTO	3502008	SP	OSASCO
25000.071891/2014-13	LIZBET ESCANDELL MEDINA	2300698	CE	QUIXERAMOBIM
25000.064584/2014-86	LORENZO DE LA FUENTE RICARDO	1300409	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MANAUS
25000.071908/2014-32	LOURDES QUIALA BARROSO	1200148	AC	BRASILEIA
25000.064663/2014-97	LUCIA DAILYN SALDIVAR MATAMOROS	2300670	CE	GUARACIABA DO NORTE
25000.078096/2014-56	LUCICLEIA SOARES DOS SANTOS	4301034	RS	PASSO FUNDO
25000.073501/2014-40	LUIS ALBERTO VERA GARCIA	5000162	MS	SONORA
25000.073508/2014-61	LUIS AMADO PITA	2500153	PB	CAJAZEIRAS
25000.063466/2014-51	LUIS ANTONIO DORADO SAINZ	1600125	AP	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA AMAPA/NORTE PARA
25000.073519/2014-41	LUIS ARMANDO TAMOYO LLORENTO	1100212	RO	PORTO VELHO
25000.067193/2014-13	LUIS BERNABE RECIO LOPEZ	1700119	TO	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA TOCANTINS
25000.063494/2014-78	LUIS EDEL RABAGO BAULLOSA	1400105	RR	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA YANOMAMI
25000.063503/2014-21	LUIS ENRIQUE CRUZ LEYVA	4200396	SC	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA INTERIOR SUL
25000.063515/2014-55	LUIS ENRIQUE GALLARDO IBARRA	2300666	CE	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA CEARA
25000.071925/2014-70	LUIS ENRIQUE HEVIA GONZALEZ	2300660	CE	CAMOCIM
25000.063528/2014-24	LUIS ENRIQUE SALAS MIRANDA	4200398	SC	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA INTERIOR SUL
25000.071944/2014-04	LUIS ERNESTO AROCHA YIONG	1100227	RO	VILHENA
25000.064055/2014-82	LUIS FERMIN MORALES FONSECA	4200397	SC	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA INTERIOR SUL
25000.073528/2014-32	LUIS FRANCISCO ROMERO PUPO	2901041	BA	EUCLIDES DA CUNHA

25000.077166/2014-59	LUIS MARIANO RIZO RUIZ	2100536	MA	CHAPADINHA
25000.072040/2014-98	LUIS MENDOZA COBAS	1200159	AC	MANCIO LIMA
25000.072046/2014-65	LUIS MIGUEL AGUILAR GONZALEZ	5300057	DF	BRASILIA
25000.072056/2014-09	LUIS REYNALDO PREVAL SANZ	2300703	CE	SÃO GONÇALO DO AMARANTE
25000.064178/2014-13	LUIS RODRIGUEZ ALONSO	2300657	CE	BATURITE
25000.073555/2014-13	LUISA ELENA AVILA SALMON	4200409	SC	DIONÍSIO CERQUEIRA
25000.067564/2014-67	LUISA MARLEN VINET ESPINOSA	3300389	RJ	CAMPOS DO GOYTACAZES
25000.067648/2014-09	MABEL DE LA CARIDAD RIVERO SALINA	2400189	RN	MACAÍBA
25000.073566/2014-95	MABEL MERLAN MARTINEZ	2600494	PE	Cabo de Santo Agostinho
25000.073569/2014-29	MABEL REYES GALINDO	5000169	MS	DOURADOS
25000.077241/2014-81	MADAN YDALMIS RODRIGUEZ BURGOS	2100543	MA	JENIPAPO DO VIEIRAS
25000.067705/2014-41	MADELAINE AVILA ORTIZ	3300387	RJ	CAMPOS DO GOYTACAZES
25000.073163/2014-46	MADELAINE REYES RODRIGUEZ	1100219	RO	PORTO VELHO
25000.072083/2014-73	MADELINE GONZALEZ LEYVA	2300708	CE	TABULEIRO DO NORTE
25000.064294/2014-32	MADLYN ARIAS HALL	1100210	RO	PIMENTA BUENO
25000.072092/2014-64	MAGALY MODESTA QUEIRO FERNANDEZ	2700161	AL	MATRIZ DE CAMARAGIBE
25000.073190/2014-19	MAGDAENYS GONZALEZ JARDINES	4100738	PR	CURITIBA
25000.073197/2014-31	MAGDEIS FALCON CHINEA	2500155	PB	ÁGUA BRANCA
25000.064323/2014-66	MAIKEL ENRIQUE PROENZA NUNEZ	2600499	PE	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA PERNAMBUCO
25000.072108/2014-39	MAIKEL ISLA MARTINEZ	4100727	PR	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA LITORAL SUL
25000.072116/2014-85	MAIKEL MÁRQUES MONTES DE OCA	4301021	RS	SANT'ANA DO LIVRAMENTO
25000.073229/2014-06	MAILEN CAMPO RODRIGUEZ	3502013	SP	OSASCO
25000.073249/2014-79	MAILEYNE RYAN CLAUDE	4200402	SC	ITAJAI
25000.073258/2014-60	MAILYN LEYVA RODRIGUEZ	3501931	SP	RIBEIRAO PIRES
25000.072127/2014-65	MAIRA CARIDAD BOULY WALTON	2300697	CE	QUITERIANÓPOLIS
25000.073272/2014-63	MAITE CARIDAD LORA VAZQUEZ	4100768	PR	PONTA GROSSA
25000.064351/2014-83	MAITE MILANES RIVERO	2700156	AL	UNIAO DOS PALMARES
25000.072131/2014-23	MAITE TRISTA FROMETA	1200158	AC	MANCIO LIMA
25000.064358/2014-03	MAITE YADIRA PEREZ TARRAGO	1100225	RO	ROLIM DE MOURA
25000.073281/2014-54	MAITE YORDANKA YERORERO AYALA	4100732	PR	CURITIBA
25000.073294/2014-23	MAYEL ALFONSO GARCIA	1500532	PA	SÃO SEBASTIAO DA BOA VISTA
25000.076244/2014-06	MANUEL ANTONIO PALMA NUNEZ	2100531	MA	BARREIRINHAS
25000.072135/2014-10	MANUEL APOLINARES RODRIGUEZ DIAZ	1200157	AC	EPITACIOLANDIA
25000.072141/2014-69	MANUEL IVAN REINOSO COBLEY	1200146	AC	ASSIS BRASIL
25000.072146/2014-91	MARAY SAEZ AVALO	1200140	AC	RIO BRANCO
25000.073337/2014-71	MARBELIS LUSSON PELEGRIN	2500152	PB	CAJAZEIRAS
25000.073347/2014-14	MARBELIS SAVIGNE REYES	4100724	PR	CANDOI
25000.063431/2014-11	MARBIN SANTANA RIVERO	2600498	PE	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA PERNAMBUCO
25000.073360/2014-65	MARCIA IRENE PEREZ ANTUNEZ	4100725	PR	CANDOI
25000.073382/2014-25	MARIA CARIDAD MACHADO MATOS	4100744	PR	CURITIBA
25000.073391/2014-16	MARIA CRISTINA BENEDICHO GONZALEZ	4100746	PR	CURITIBA
25000.073399/2014-82	MARIA DEL CARMEN O'REILLYS JMENEZ	4200410	SC	PASSOS DE TORRES
25000.073423/2014-83	MARIA ODALYS GONZALEZ GONZALEZ	2901043	BA	EUCLIDES DA CUNHA
25000.076409/2014-31	MARIETA ARMAS PEREZ	2100532	MA	BURITICUPU
25000.073456/2014-23	MARILYN MARCELO VALDES	4100772	PR	PONTA GROSSA
25000.073547/2014-69	MARIO RODRIGUEZ FERNANDEZ	3502024	SP	RIBEIRAO PIRES
25000.073564/2014-04	MARIONYS COBAS ROMERO	4100751	PR	MANGUEIRINHA
25000.064791/2014-31	MARITZA BELKIS TORRES SANCHEZ	2300672	CE	INDEPENDENCIA
25000.076416/2014-33	MARITZA ESTELA BARZAGA TORNES	3200287	ES	CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
25000.073572/2014-42	MARITZA MARRERO DOMINGUEZ	1500528	PA	PORTELE
25000.073599/2014-35	MARLENG LOPEZ MARZABAL	4100753	PR	MORRETES
25000.073809/2014-04	MARTHA GEORGINA GONZALEZ GONZALEZ	4100755	PR	PONTA GROSSA
25000.073631/2014-82	MARVELIS SUAREZ LABRADA	4100741	PR	CURITIBA
25000.073643/2014-15	MAYDENIS PALENZUELA PINO	4100722	PR	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
25000.073650/2014-17	MAYELIN EHEMENDIA FARINAS	5200354	GO	URUAÇU
25000.073681/2014-60	MAYENGER PEREZ PEREIRA	3502022	SP	RIBEIRAO PIRES
25000.069457/2014-73	MAYLEN ROSA RODRIGUEZ GARCIA	2400190	RN	MACAÍBA
25000.073721/2014-73	MAYLIN DE LA CARIDAD FERNANDEZ ROSALES	4100760	PR	PONTA GROSSA
25000.073510/2014-31	MERCEDES NATALIA PEREZ DE CORCHO PEREZ	4100754	PR	PONTA GROSSA
25000.063719/2014-96	MEYLING ANTONIA HARDY SANCHEZ	2300671	CE	INDEPENDENCIA
25000.073526/2014-43	MEYVER SALAZAR BERNARDO	2600512	PE	ARCOVERDE
25000.063832/2014-71	MICHAEL ALMAGUER RIVERO	5100196	MT	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA XAVANTE
25000.068081/2014-80	MICHEL DAVID FRIAS GUERRA	3300397	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.063838/2014-49	MICHEL SANTANA MILIAN	2600497	PE	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA PERNAMBUCO
25000.073550/2014-82	MIGDALIA ALBELO REY	4200411	SC	XANXERE
25000.063885/2014-92	MIGUEL ANGEL CASTELLANOS LEYVA	1100221	RO	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA PORTO VELHO
25000.076640/2014-25	MIGUEL ANGEL MORENO ARROYO	2100583	MA	ZÉ DOCA
25000.076645/2014-58	MIGUEL BARRERAS ANTUNEZ	2100529	MA	BACABAL
25000.063943/2014-88	MIGUEL VARGAS BOYE	1100222	RO	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA PORTO VELHO
25000.064034/2014-67	MILTON MICHEL REYNA AGUILAR	1100223	RO	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA PORTO VELHO
25000.073627/2014-14	MIREYSI HERNANDEZ ORTIZ	4100735	PR	CURITIBA
25000.076880/2014-20	MIRIELA FALCON QUINONES	2100546	MA	LAGO DOS RODRIGUES
25000.073641/2014-18	MIRTA ILIANA GARCIA TORRES	2600491	PE	ARCOVERDE
25000.073651/2014-53	MIRTA SILVEIRA SIMON	1100220	RO	PORTO VELHO
25000.073659/2014-10	MIRYANIS FEBLES COLUMBIE	3501953	SP	TAUBATE
25000.064187/2014-12	MISLAIDIS GOMEZ SABORIT	2901072	BA	ATAJUÍPE
25000.073674/2014-68	MORAIMA BELTRAN CARRASCO	4100730	PR	CURITIBA
25000.073691/2014-03	NAINLAINNYS RODRIGUEZ JULIEN	3501996	SP	HORTOLANDIA
25000.064342/2014-92	NARJARA VILAR PEREZ	2400172	RN	MONTE ALEGRE
25000.064347/2014-15	NARLON CESAR BRINGUEZ HERNANDEZ	1400104	RR	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA LESTE RR
25000.073720/2014-29	NAUDISBEL CEBALLOS NODARSE	3502028	SP	RIBEIRAO PIRES
25000.073733/2014-06	NAYELIS MAYETA ROSSIAUX	3502007	SP	OSASCO
25000.067367/2014-48	NAYLEN RODRIGUEZ GARCIA	3300391	RJ	CAMPOS DO GOYTACAZES
25000.064457/2014-87	NELSON HERNANDEZ ALMAGUER	1400101	RR	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA LESTE RR
25000.073745/2014-22	NELVIS MACHADO FERNANDEZ	2600495	PE	PANELAS
25000.073768/2014-37	NELY QUINTANA CHAVIANO	4100763	PR	PONTA GROSSA
25000.064463/2014-34	NEODELBYS GOMEZ ARAUJO	3501934	SP	SANTO ANDRÉ
25000.067396/2014-18	NEORQUIDES RODRIGUEZ GUZMAN	5000172	MS	CORUMBA
25000.073799/2014-17	NEYDIS RODRIGUEZ FERRERA	2600486	PE	TACARATU
25000.064469/2014-10	NICOLAS BAEZ MARTINEZ	1400099	RR	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA LESTE RR
25000.073794/2014-65	NIDIA MARTINEZ DIAZ	3502018	SP	PITANGUEIRAS
25000.073817/2014-31	NILDA LIBRADA MEIRELES ALDANA	4100766	PR	PONTA GROSSA
25000.064476/2014-11	NILVIO FRANCISCO RICARDO PUPO	1100209	RO	GUAJARA-MIRIM
25000.076920/2014-33	NIOVIS HECHAVARRIA QUIRO	2100566	MA	SANTA LUZIA DO PARUÁ
25000.073829/2014-66	NIURKA DELGADO GONZALEZ	2500156	PB	CAJAZEIRAS
25000.073884/2014-56	NIURKA ZAMORA MARTINEZ	2600508	PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
25000.067733/2014-69	NIUVIS AVILA ALDANA	2400177	RN	NOVA CRUZ
25000.076944/2014-92	NOEL FONSECA GOMEZ	2100552	MA	MARACACUMÉ
25000.067750/2014-04	NOEL FREIJE CORO	2400185	RN	JARDIM DE PIRANHAS
25000.072291/2014-21	NOEMI MATOS VAZQUEZ	2300709	CE	UMIRIM
25000.072993/2014-56	NOLAISY CREME YSALGUE	1200145	AC	ACRELANDIA
25000.073980/2014-02	NOMAR PEREZ PUENTE	2600511	PE	TACARATU
25000.073993/2014-73	NORAIDA ROMERO RAUSSEAU	4100752	PR	MANGUEIRINHA



25000.074024/2014-30	NORQUIS BORRERO RAMOS	2200267	PI	REGENERAÇÃO
25000.074036/2014-64	NURKA BANDERA SILVA	2600488	PE	ARCOVERDE
25000.074043/2014-66	NURIA ENRIQUEZ NUNEZ	2600496	PE	PANELAS
25000.074050/2014-68	ODALIS NAPOLES ARNAUD	3501998	SP	HORTOLANDIA
25000.074076/2014-14	ODALYS YAHIMA CUEVAS CHALA	2600506	PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
25000.074085/2014-05	ODAYMIS PULIDO RUIZ	4100723	PR	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
25000.064683/2014-68	ODELKIS ALFONSO NUNEZ	2300665	CE	FORQUILHA
25000.064892/2014-10	OLIN FIDEL LURBE GUILLEN	2300681	CE	MORAUJO
25000.064898/2014-89	OMAR ANDRES CASTILLO CASTRO	1400102	RR	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA LESTE RR
25000.077011/2014-12	OMAR DIAZ BELTRAN	2100547	MA	LAGOA GRANDE DO MARANHÃO
25000.074125/2014-44	OMAR JAVIER HERNANDEZ LEON	3501994	SP	HORTOLANDIA
25000.073046/2014-82	OMAR JULIAN HERNANDEZ OJEDA	2300707	CE	TABULEIRO DO NORTE
25000.075193/2014-97	OMAR LLAUGERT ARCIA	4100765	PR	PONTA GROSSA
25000.064912/2014-44	OMAR PEREZ PEREZ	2300680	CE	LIMOEIRO DO NORTE
25000.064924/2014-79	ONEL RODRIGUEZ GARCIA	1400100	RR	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA LESTE RR
25000.073058/2014-15	ONERIDES EDUARDO MORENO AURIOLAS MATAMOROS	2700158	AL	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO JURUA
25000.075203/2014-94	ONIA CASTANO GONZALEZ	2901045	BA	EUCLIDES DA CUNHA
25000.077028/2014-70	ONIEL PADRON RESTOY	2100574	MA	TIMON
25000.075211/2014-31	ORLANDO GONZALEZ DEL TORO	4100748	PR	CURITIBA
25000.075214/2014-74	ORLANDO PEREZ RODRIGUEZ	2200259	PI	BATALHA
25000.065121/2014-31	OSBEL PINILLOS OLIVE	1400103	RR	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA LESTE RR
25000.075217/2014-16	OSBIEL MONTES DE OCA REYES	2500154	PB	CAJAZEIRAS
25000.068017/2014-07	OSCAR ALBERTO IBETATORREMEMDIA FONTS	2400183	RN	CAICÓ
25000.065135/2014-55	OSCAR CASTILLO CURET	1700118	TO	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA TOCANTINS
25000.073091/2014-37	OSIRIS HERRERA LOPEZ	4100750	PR	IBIPORA
25000.077076/2014-68	OSMAIDA TELLEZ LABRADA	3200285	ES	CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
25000.075224/2014-18	OSMANI GARCIA DE LA PAZ	3501938	SP	SANTOS
25000.064910/2014-55	OSMANY ALVAREZ PANEQUE	2100558	MA	SANTA INES
25000.075227/2014-43	OSMANY MORALES BENITEZ	2200268	PI	REGENERAÇÃO
25000.067184/2014-22	OSMANY REINOSO MIRANDA	3501978	SP	COTIA
25000.075230/2014-67	OSMANY ROQUE SANTOS	4100759	PR	PONTA GROSSA
25000.064915/2014-88	OSMAR ROSALES CASTILLO	1500535	PA	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA GUAMA TOCANTINS
25000.075232/2014-56	OSMEL CHACON RODRIGUEZ	2200265	PI	PORTO
25000.064920/2014-91	OSMEL RODRIGUEZ PEREZ	1500515	PA	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA GUAMA TOCANTINS
25000.073116/2014-01	OSMIL TORRES LINARES	2700163	AL	COLONIA LEOPOLDINA
25000.075238/2014-23	OSVALDO CASTELLANOS RABANAL	2200255	PI	AMARANTE
25000.064926/2014-68	OSVALDO GARCIA CARRERA	1500524	PA	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA TAPAJOS
25000.075249/2014-11	OVIS DANOY GARCIA BERNAL	3502010	SP	OSASCO
25000.075238/2014-38	PABLO ALVAREZ SUAREZ	2200263	PI	JOSÉ DE FREITAS
25000.065184/2014-98	PASCUAL ALVAREZ VEGA	1500525	PA	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA TAPAJOS
25000.073125/2014-93	PATRICIA MERCEDES GAVILONDO RODRIGUEZ	2300693	CE	PARAMBU
25000.073132/2014-95	PAULA ROSA JIMENEZ REYES	2700164	AL	CHÁ PRETA
25000.075253/2014-71	PEDRO ALEXIS HERNANDEZ MARRERO	2200257	PI	ANTONIO ALMEIDA
25000.073146/2014-17	PEDRO DAVID HERNANDEZ CONCEPCION	1200139	AC	RIO BRANCO
25000.075263/2014-15	PEDRO GONZALEZ LOPEZ	4100775	PR	PONTA GROSSA
25000.077131/2014-10	PEDRO LUIS CASANOVA CRUZ	2100578	MA	ZÉ DOCA
25000.065918/2014-39	PEDRO LUIS ESTRADA CHACON	1400106	RR	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA YANOMAMI
25000.073156/2014-44	PEDRO LUIS GONZALEZ BENITEZ	1200152	AC	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO JURUA
25000.067276/2014-11	PEDRO MENDEZ CASTELLANOS	3501939	SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO
25000.073182/2014-72	PEDRO SANTIAGO RIVERO PANEQUE	4200401	SC	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA INTERIOR SUL
25000.075258/2014-02	PROVIDENCIA VAZQUEZ VICENTE	3501935	SP	SANTOS
25000.077143/2014-44	RAFAEL ALVAREZ ALVAREZ	2901087	BA	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA BAHIA
25000.078167/2014-11	RAFAEL BORGES ARAUJO	4301027	RS	PASSO FUNDO
25000.075265/2014-04	RAFAEL DISOTUAR SABOURIM	4100747	PR	CURITIBA
25000.077151/2014-91	RAFAEL LOUCRAFT HERNANDEZ	2100573	MA	SÍTIO NOVO
25000.067311/2014-93	RAFAEL REGINO LORES LA O	4200395	SC	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA INTERIOR SUL
25000.075268/2014-30	RAFAEL VEGA POZO	3502015	SP	OSASCO
25000.065983/2014-64	RAFAEL YOSVANIS BELLO RODRIGUEZ	5000159	MS	APARECIDA DO TABOADO
25000.073230/2014-22	RAFAELA MARIELA CAÑADA SOSA	2700162	AL	INHAPI
25000.075280/2014-44	RANDY DANGER AZAHAREZ	3501971	SP	ARACATUBA
25000.075285/2014-77	RAQUEL IBARRA VERGEL	3501936	SP	SANTOS
25000.075291/2014-24	RAQUEL PREVAL ELIZASTIGUE	4100731	PR	CURITIBA
25000.075297/2014-00	RAQUEL SARRION SANCHEZ	2200261	PI	FRONTEIRAS
25000.066467/2014-57	RAUDEL HERNANDEZ PEREZ	1300420	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA PARINTINS
25000.067978/2014-96	RAUDEL RODRIGUEZ SUAREZ	3501979	SP	COTIA
25000.075309/2014-98	RAUL DAVID FIGUEREDO ARIAS	3501932	SP	RIBEIRÃO PIRES
25000.075318/2014-89	RAUL IGLESIAS CRUZ	2600485	PE	ARCOVERDE
25000.077529/2014-56	REINA ISABEL MARTÍN FERNANDEZ	2100534	MA	CENTRO NOVO DO MARANHÃO
25000.073295/2014-78	REINALDO CARMONA GALVES	4301024	RS	LAJADO
25000.075339/2014-02	REINIER SARDINA TUR	2600510	PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
25000.075389/2014-81	RICARDO GARCIA LANG	3501995	SP	HORTOLANDIA
25000.075400/2014-11	RICARDO YORDAN ROMERO BERNAL	4100764	PR	PONTA GROSSA
25000.075403/2014-47	RICHARDA ALFONSO BONACHEA CARRIEGOS	2600489	PE	ARCOVERDE
25000.075415/2014-71	ROBERTO CARLOS RAMOS LEIVA	4100770	PR	PONTA GROSSA
25000.078624/2014-77	ROBERTO LIOSKY MARTINEZ REYES	3200288	ES	SERRA
25000.078659/2014-14	ROBERTO YOSMEL MESA PEREZ	2100561	MA	SANTA INES
25000.078758/2014-98	ROGELIO LUIS GONZALEZ FREYRE	2100528	MA	AMARANTE DO MARANHÃO
25000.073532/2014-09	ROGER LICEA RODRIGUEZ	2300659	CE	CAMOCIM
25000.065352/2014-45	ROLANDO RAFAEL LORA HEREDIA	5100197	MT	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA XAVANTE
25000.075434/2014-06	ROLANDO RODRIGUEZ OSORIA	3502000	SP	HORTOLANDIA
25000.075988/2014-03	ROMAN SUAREZ ALVAREZ	3300388	RJ	VOLTA REDONDA
25000.075995/2014-05	ROMELIA RIZO VALDES	3502020	SP	RIBEIRÃO PIRES
25000.076005/2014-48	ROSA IRIS LUNA GARZON	3501966	SP	ARACATUBA
25000.068226/2014-42	ROSABEL ROSABAL PEREZ	1500530	PA	PRAINHA
25000.079025/2014-71	ROSMARY PEREZ FERIA	2100577	MA	ZÉ DOCA
25000.076054/2014-81	RUBENLEY GARCIA GONZALEZ	2600487	PE	ARCOVERDE
25000.076085/2014-31	RUSSELA MARGARITA RIVERO SARABIA	3501990	SP	GUARUJÁ
25000.076114/2014-65	SANDRA ROMERO MACHADO	3300399	RJ	VOLTA REDONDA
25000.076121/2014-67	SELMA PEREZ VERIEL	4100783	PR	PONTA GROSSA
25000.076160/2014-64	SERGUEI QUINTANA SORIO	2600507	PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
25000.065484/2014-77	SORAIDA COELLO HO	2300655	CE	ARACOIABA
25000.066164/2014-34	STEVEN HAYNES MOZO	2600501	PE	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA PERNAMBUCO
25000.076260/2014-91	SULEMA MARQUEZ TRUJILLO	3300400	RJ	VOLTA REDONDA
25000.076561/2014-14	SUSANA PEREZ HERNANDEZ	2200266	PI	PORTO
25000.078637/2014-46	TANCREDO GOMES	3200293	ES	LINHARES
25000.073908/2014-77	TANIA BERMUDEZ VELAZQUEZ	2300692	CE	PARAMBU
25000.073918/2014-11	TANIA MIGDALIS HIDALGO FONSECA	5000173	MS	DOURADOS
25000.068027/2014-34	TANIA REYES PEREZ	2400176	RN	NOVA CRUZ
25000.066199/2014-73	TANIA REYNA DIAZ	1300402	AM	BORBA
25000.076607/2014-03	TATIANA GONZALEZ FROMETA	3501973	SP	ARACATUBA
25000.073938/2014-83	TATIANA RODRIGUEZ RODRIGUEZ	2300700	CE	QUIXERAMOBIM
25000.076638/2014-56	THAYMI MONTERO SIMON	3502025	SP	RIBEIRÃO PIRES



25000.076649/2014-36	TRINA LUCIA CORDERO RODRIGUEZ	4100767	PR	PONTA GROSSA
25000.066240/2014-10	UBALDO GONZALEZ GONZALEZ	5100193	MT	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA XINGU
25000.066246/2014-89	ULISES ESTRADA CHACON	5000166	MS	NOVA ANDRADINA
25000.078661/2014-85	VALMIR VENANCIO DA SILVA	4301032	RS	CAXIAS DO SUL
25000.078674/2014-54	VAUBERIA TEMOTEO MACEDO	2600514	PE	ESCADA
25000.077728/2014-64	VICTOR BENICIO ARMENTEROS HORTA	3300401	RJ	VOLTA REDONDA
25000.077743/2014-11	VICTOR MANUEL CAMILO COLAS	4100774	PR	PONTA GROSSA
25000.066267/2014-02	VICTOR MANUEL VELAZQUEZ MIRABAL	2100570	MA	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MARANHAO
25000.077850/2014-31	VICTOR VERDECIA LOPEZ	2200258	PI	BATALHA
25000.068245/2014-79	VILMA MARTINEZ GUERRA	1500520	PA	CURIONOPOLIS
25000.068247/2014-68	VILMAIDA NOA MONGES	1500526	PA	OUREM
25000.073953/2014-21	VISMARA CARBONELL HODELIN	4301025	RS	NOVO HAMBURGO
25000.067959/2014-60	VIVIAN CARTAYA CALVO	5100199	MT	PORTO ESPERIDIAO
25000.073962/2014-12	VIVIAN GUERRA FONG	5300055	DF	BRASILIA
25000.068010/2014-87	VIVIAN HERNANDEZ ABREU	3300398	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.078728/2014-81	VIVIANE MARIANO MOREIRA	3502029	SP	CARAPICUIBA
25000.068356/2014-85	WALDEMAR ROMERO DOMINGUEZ	1300404	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MEDIO PURUS
25000.077978/2014-02	WALFRIDO MARRERO TORRES	2100541	MA	JENIPAO DO VIEIRAS
25000.066318/2014-98	WILFREDO FERNANDEZ HECHAVARRIA	2100567	MA	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MARANHAO
25000.066340/2014-38	WILLIAM ACUNA VALDES	2300711	CE	ACOPIARA
25000.078759/2014-32	WUEB DE SOUSA ABUDD	4301030	RS	ELDORADO DO SUL
25000.073974/2014-47	YABSEL TORRES VERDECIA	1200154	AC	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO JURUA
25000.077924/2014-39	YADIAN FUENTES BERNAL	3502011	SP	OSASCO
25000.077947/2014-43	YADIRA CHAVEZ SUAREZ	3501970	SP	ARAÇATUBA
25000.078267/2014-47	YADIRA GALLEGO TORRES	2100542	MA	JENIPAO DO VIEIRAS
25000.066451/2014-44	YADIRA SINTES FORNARIS	2300679	CE	LIMOEIRO DO NORTE
25000.078026/2014-06	YAGNARA CADETE PERDOMO	3501992	SP	GUARUJA
25000.074710/2014-19	YAIDELIN CAMEJO HASTIE	4100769	PR	PONTA GROSSA
25000.066480/2014-14	YAILIN VELAZQUEZ VERDECIA	2300685	CE	MUCAMBO
25000.074848/2014-18	YAIMARA NIEVES LOPEZ FERRERA	2200256	PI	AMARANTE
25000.074975/2014-47	YALILI CHIRINO CORONA	4100776	PR	PONTA GROSSA
25000.065524/2014-81	YAMILA ALFONSO CASALES	2300662	CE	CAMOCIM
25000.065525/2014-25	YAMILA CARIDAD FIGUEROA GONZALES	5200352	GO	SÃO SIMÃO
25000.068574/2014-10	YAMILA RODRIGUEZ TAMAYO	3501977	SP	COTIA
25000.075315/2014-45	YAMILDIS POMPA RAMIREZ	2600502	PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
25000.065529/2014-11	YAMILE ACOSTA CARRAZCO	3501944	SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
25000.075341/2014-73	YAMILKA POWELL VAGUE	4100780	PR	PONTA GROSSA
25000.075440/2014-55	YAMISEL ORTEGA HERRERA	2600490	PE	ARCOVERDE
25000.069078/2014-83	YANAISA FORNARIS PREVAL	3502004	SP	AVARÉ
25000.075471/2014-14	YANARIS OSORIO REYES	4100773	PR	PONTA GROSSA
25000.075485/2014-20	YANAY AGUILA PLASENCIA	3501982	SP	GUARUJA
25000.077715/2014-95	YANEISI PONS MOYA	2100564	MA	SANTA INÊS
25000.075950/2014-22	YANELIS CEDENO ESTRADA	2600505	PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
25000.077829/2014-35	YANELY LA ROSA PONS	3200292	ES	SERRA
25000.075960/2014-68	YANERKIS PEREZ LAGO	2200264	PI	PORTO
25000.076024/2014-74	YANET ARBOLAEZ ESPINOSA	4100771	PR	PONTA GROSSA
25000.076030/2014-21	YANET ARTILES GARCIA	3501961	SP	TAUBATÉ
25000.078000/2014-50	YANIEL ERNESTO VARONA FARINAS	2100575	MA	TIMON
25000.074425/2014-90	YANIET JIMENEZ MONTERO	2400188	RN	JOÃO CAMARA
25000.074440/2014-38	YANISLEIDY MACHADO SANTOS	3501962	SP	TAUBATÉ
25000.074448/2014-02	YANISLEY MARTINEZ CASAL	2200270	PI	REGENERAÇÃO
25000.074103/2014-41	YANISLEY MARTINEZ MACHADO	2300706	CE	SENODOR POMPEU
25000.074468/2014-75	YANIUSKA BOUT ROSALES	3501969	SP	ARAÇATUBA
25000.074502/2014-10	YAQUELIM ALMEIDA AGUILAR	4100762	PR	PONTA GROSSA
25000.078280/2014-04	YAQUELIN ACOSTA SERRANO	2100582	MA	ZÉ DOCA
25000.074535/2014-51	YAQUELIN DIAZ MATOS	3501997	SP	HORTOLANDIA
25000.069233/2014-61	YAQUELINE GONZALEZ TORRES	1500517	PA	BUJARU
25000.065723/2014-99	YARELIS AMADOR ROSA	2300682	CE	MORAUJO
25000.074543/2014-06	YARENNIS RODRIGUEZ MONTERO	2200260	PI	BATALHA
25000.074555/2014-22	YARIMIL JIMENEZ VALDIVIA	4100779	PR	PONTA GROSSA
25000.074564/2014-13	YARISBEL SOTO BELL	2600509	PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
25000.074596/2014-19	YARISLEYDIS NUNEZ VIDET	3502027	SP	RIBEIRÃO PIRES
25000.074619/2014-95	YARISNEYDIS CALDERIN CASTILLO	3501967	SP	ARAÇATUBA
25000.074739/2014-92	YARITZA DIAZ GARCIA	2400187	RN	JOÃO CAMARA
25000.074772/2014-12	YARITZA HERNANDEZ ALMAGUER	4301019	RS	FORTALEZA DOS VALOS
25000.074889/2014-04	YASER SANCHEZ CRUZ	1100205	RO	COSTA MARQUES
25000.074912/2014-52	YASNARA GAMEZ ALFONSO	3502017	SP	PEREIRAS
25000.074931/2014-89	YATSEL GARCIA BOMBINO	4100785	PR	PONTA GROSSA
25000.065846/2014-20	YBIS ESTRELLA LEGORBURO MACHADO	2300653	CE	ACOPIARA
25000.074958/2014-71	YECENIA ORTEGA SANCHEZ	1100203	RO	CORUMBIARA
25000.075210/2014-96	YEILYS MAGDARIAGA CALA	2600504	PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
25000.075219/2014-05	YEINER SILVA GONZALEZ	1100229	RO	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
25000.065912/2014-61	YENEISY NUMIRIA BRYANT WRIGHT	1100201	RO	CHUPINGUIAIA
25000.075234/2014-45	YENIA HERRERA CALUNGA	3501972	SP	ARAÇATUBA
25000.075270/2014-17	YERIMEY ARIANNE VARGAS CABRERA	1100207	RO	COSTA MARQUES
25000.075277/2014-21	YEYDIS ANJARA HERNANDEZ TORRES	3501958	SP	TAUBATÉ
25000.075299/2014-91	YEYSON HUNG IGLESIAS	3502016	SP	OSASCO
25000.074929/2014-18	YHASNAIBY CALVO ALVAREZ	3501946	SP	SÃO PAULO
25000.075305/2014-18	YIDEHIRA HECHAVARRIA DEL RIO	2400186	RN	JOÃO CAMARA
25000.075313/2014-56	YIDELMIS KINDELAN ARANDA	2600503	PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
25000.075328/2014-14	YILENY LEDESMA BOFFIL	1100231	RO	COSTA MARQUES
25000.075338/2014-50	YILIAN PEREZ BERRIO	1100228	RO	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
25000.075351/2014-17	YILIANA MARIA CASTILLO TORRES	4301020	RS	FORTALEZA DOS VALOS
25000.068629/2014-91	YILIEN ELIZABETH PANTOJA PEREZ	3502019	SP	PONTAL
25000.074867/2014-36	YINDRA JAY PULIDO	3501968	SP	ARAÇATUBA
25000.074873/2014-93	YISEL DURAN CASTANO	3501981	SP	GUARUJA
25000.068647/2014-73	YISEL NUNEZ NUNEZ	4301023	RS	GRAVATAÍ
25000.074886/2014-62	YISEL REY ENRIQUEZ	1100200	RO	MONTA NEGRO
25000.074894/2014-17	YISMELY PORTALES GOY	1100194	RO	SERINGUEIRAS
25000.074919/2014-74	YOANDRIS CUBA GARCIA	2901052	BA	FEIRA DE SANTANA
25000.074923/2014-32	YOANDRIS ZAYAS ROMERO	1100230	RO	ALVORADA D'OESTE
25000.066109/2014-44	YOANDRY MORALES ROMAN	3501943	SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
25000.077822/2014-13	YOANDY RODRIGUEZ ARMENTERO	2100530	MA	BARREIRINHAS
25000.074936/2014-10	YOANIA VINET DANGER	2200262	PI	JOSÉ DE FREITAS
25000.074959/2014-16	YOANKA PEREZ MUNOZ	2901053	BA	FEIRA DE SANTANA
25000.074963/2014-84	YOANKY GONZALEZ ROSENDO	3502006	SP	OSASCO
25000.074965/2014-73	YOANNA BEATRIZ PEREZ GONZALEZ	3502014	SP	OSASCO
25000.074973/2014-10	YOANNER PEREDA DIAZ	3501937	SP	SANTOS
25000.074983/2014-55	YODEILYS MARY ESPINOSA ESTRADA	1100206	RO	COSTA MARQUES
25000.068731/2014-97	YOELVIS SALINAS LEYVA	1500523	PA	CURIONOPOLIS



25000.066149/2014-96	YOHANDRI ISIDORO ORTIZ HERNANDEZ	1400107	RR	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA YANOMAMI
25000.074990/2014-57	YOHANDY RAMOS MARTINEZ	1100192	RO	URUPÁ
25000.077927/2014-72	YOLANDA DE LOS ANGELES MARINO GUTIERREZ	2100526	MA	AFONSO CUNHA
25000.068755/2014-46	YOLANDA GUTIERREZ PEREZ	3501980	SP	COTIA
25000.075010/2014-33	YOLEISI CANTILLO NAPOLES	4200407	SC	MAFRA
25000.075013/2014-77	YOLEYDIS CUBA GARCIA	3502026	SP	RIBEIRÃO PIRES
25000.075018/2014-08	YONDRYS SALINA MARTINEZ	3501933	SP	RIBEIRÃO PIRES
25000.075022/2014-68	YONEISY VINENT SILVA	4301018	RS	CERRITO
25000.075032/2014-01	YONLENYS VIDEAUX CATALA	4200406	SC	MAFRA
25000.075042/2014-39	YORALDIS BENITEZ BRIZUELA	3501951	SP	TAUBATÉ
25000.075049/2014-51	YORDANI GRASS ROJAS	1100193	RO	BURITIS
25000.077980/2014-73	YORDANIS CANDELARIO NUNEZ	2100539	MA	ITINGA DO MARANHÃO
25000.075059/2014-96	YORDANYS CHACON BAYART	2200269	PI	REGENERAÇÃO
25000.075064/2014-07	YORJANIS SILEGAS LINARES	2901051	BA	FEIRA DE SANTANA
25000.066413/2014-91	YOSBANIS ANDRES CRUZ HIDALGO	2300661	CE	CAMOCIM
25000.075073/2014-90	YOSBANYS PEÑA SANCHEZ	1100204	RO	CORUMBIARA
25000.075085/2014-14	YOSVANI SOSA SOLANO	3501960	SP	TAUBATÉ
25000.075104/2014-11	YUDELQUIS ALIAGA FERNANDEZ	1100232	RO	SERINGUEIRAS
25000.075109/2014-35	YUDELSYS HERNANDEZ BURGOS	3501963	SP	TAUBATÉ
25000.075112/2014-59	YUDISLEIVIS BETANCOURT VAZQUEZ	3501955	SP	TAUBATÉ
25000.075115/2014-92	YUDIT RAMIREZ VILLA	3501957	SP	TAUBATÉ
25000.075117/2014-81	YUDITH MORALES PINTON	1100199	RO	MONTE NEGRO
25000.077382/2014-02	YULAISSY LOPEZ PEREZ	3200289	ES	SERRA
25000.075122/2014-94	YULDIEL FINALE PEREZ	3501954	SP	TAUBATÉ
25000.075126/2014-72	YULIA MOLINA HERNANDEZ	3501964	SP	TAUBATÉ
25000.077386/2014-82	YULIE BRIZUELA AREVALO	3200284	ES	BOA ESPERANÇA
25000.075134/2014-19	YULIET CASTILLO NUÑES	2100544	MA	LAGO DO JUNCO
25000.075141/2014-11	YULIVIER RAUL RODRIGUEZ CASTELLANO	2800123	SE	SANTA LUZIA DO ITANHY
25000.075142/2014-65	YUNALDIS ALARCON VAZQUEZ	3501974	SP	ARUJÁ
25000.075155/2014-34	YUNIA CORRAL MOREIRA	2600493	PE	ARCOVERDE
25000.075157/2014-23	YUNIA MARZAN RODRIGUEZ	4200404	SC	MAFRA
25000.077403/2014-81	YUNIEL CARRAZANA MONTERO	2100569	MA	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MARANHÃO
25000.066665/2014-11	YUNIEL GAVILAN CHIRINO	2100559	MA	SANTA INÊS
25000.073605/2014-54	YUNIER URQUIZA DAJARUCH	2100540	MA	JENIPAPO DOS VIEIRAS
25000.077406/2014-15	YUNIESKA RODRIGUEZ LABRADA	2100585	MA	AMARANTE DO MARANHÃO
25000.078075/2014-31	YUNIEZKA MATIAS QUINTERO	3200291	ES	SERRA
25000.078488/2014-15	YUNIOR ERICK SIMONO GOITE	2100568	MA	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MARANHÃO
25000.075168/2014-11	YUNIOR REGUERA MONTANO	5100198	MT	SORRISO
25000.075170/2014-82	YUNISTE CLAUSELL VALDES	1500527	PA	PORTEL
25000.068550/2014-61	YUREYDIS TAMAYO MAINER	4301022	RS	GRAVATAÍ
25000.075176/2014-50	YURISEL MONTERO CARRILO	3502002	SP	ITAPECERICA DA SERRA
25000.075178/2014-49	YURIZANDER RIOS ALEMAÑIS	3501999	SP	HORTOLANDIA
25000.075180/2014-18	YURY LEYDI DURAN SANCHEZ	3501976	SP	BOTUCATU
25000.075182/2014-15	YUSIMI ALVAREZ HIDALGO	3501942	SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
25000.066616/2014-88	YUSIMI SANCHEZ DIAZ	3501947	SP	SÃO PAULO
25000.075184/2014-04	YUSLEIDIS CELEMA LABRADA	3502001	SP	ITAPECERICA DA SERRA
25000.075185/2014-41	YUSLEYDI MENDOZA LAURENCIO	2901050	BA	FEIRA DE SANTANA
25000.075188/2014-84	YUSMANI MOYA FEITO	3502023	SP	RIBEIRÃO PIRES
25000.075189/2014-29	YUSMELY HARDY LA O	3501975	SP	JACUPIRANGA
25000.075190/2014-53	YUSNELYS ALVAREZ CUTIÑO	3502005	SP	MONTEIRO LOBATO
25000.075192/2014-42	YUSNEY CARREÑO RODRIGUEZ	3502003	SP	ITAPECERICA DA SERRA
25000.075195/2014-86	YUSNEYDIS RICARDO ESCALONA	1100208	RO	BURITIS
25000.075198/2014-10	YUTSEL RODRIGUEZ PUPO	5100195	MT	SORRISO
25000.066645/2014-40	YUVANIA GOMEZ LLOPIZ	2300674	CE	IPU
25000.068695/2014-61	ZEYLA GOMEZ RUIZ	4301017	RS	CANDIOTA
25000.066694/2014-82	ZULEIKA ESPINOSA GARCES	3501950	SP	SÃO PAULO
25000.078764/2014-45	ZULEYKA POOL CRESPO	5000168	MS	MIRANDA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 103/SGTES/MS, de 29 de abril de 2014, publicada no DOU nº 81, de 30 de abril de 2014, Seção 1, página 88, Onde se lê: Lorena Trujillo Perez; Leia-se: Lorena Trujillo Rodriguez.

Na Portaria nº 111/SGTES/MS, de 06 de maio de 2014, publicada no DOU nº 85, de 7 de maio de 2014, Seção 1, página 55, Onde se lê: Tasmiani Villafranca Somonte; Leia-se: Yasmiani Villafranca Somonte.

Na Portaria nº 58/SGTES/MS, de 19 de março de 2014, publicada no DOU nº 54, de 20 de março de 2014, Seção 1, página 36, Onde se lê: Irasema Perez Casanova; Leia-se: Iracema Perez Casanova.

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 8 DE MAIO DE 2014

Altera a Instrução Normativa nº 39, de 05 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a alocação dos recursos do Orçamento Financeiro e Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referentes à área de Infraestrutura Urbana, para o exercício de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e, considerando a Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e dá outras providências;

considerando a Resolução nº 732, de 29 de outubro de 2013, do Conselho Curador do FGTS, que aprova os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2014, e o Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2015/2017; considerando a Instrução Normativa nº 39 de 05 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a alocação dos recursos do Orçamento Financeiro e Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no âmbito do Ministério das Cidades, referentes à área de Infraestrutura Urbana, para o exercício de 2014; e considerando a crescente demanda do setor privado para contratação de operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) da área de Infraestrutura Urbana, e a impossibilidade de se atender às solicitações dos recursos disponibilizados em 2013, resolve alterar a alocação dos recursos da área de infraestrutura da seguinte forma:

Art. 1º O Agente Operador observará, na aplicação dos recursos alocados à Área Orçamentária de Infraestrutura Urbana, a distribuição a seguir especificada:

a) até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) para as operações de crédito vinculadas à Área Orçamentária de Infraestrutura Urbana, referentes aos empreendimentos de mobilidade urbana diretamente associados às operações do setor público, vinculados ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

b) até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) alocados em nível nacional para execução de ações não inseridas no PAC, setor privado.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 8 DE MAIO DE 2014

Dá nova redação ao Anexo da IN 28/2013, que dispõe sobre o calendário para contratação de operações de crédito do PAC 2 Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - 2ª etapa, no âmbito do PRÓ-TRANSPORTE, com recursos do FGTS.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 66 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e o artigo 27, Inciso III da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e considerando a necessidade de prorrogação dos prazos para contratação das propostas selecionadas no âmbito do PAC 2 Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - 2ª etapa, resolve:

Art. 1º O Anexo da Instrução Normativa nº 28, de 10 de outubro de 2013, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2013, seção 1, página 198, que dispõe sobre o calendário para contratação de operações de crédito do PAC 2 Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - 2ª etapa, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO

CALENDÁRIO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PAC 2 PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS - 2ª ETAPA - SETOR PÚBLICO	
ETAPAS	DATA LIMITE
Apresentação, pelo Proponente, de documentação técnica, jurídica e institucional ao Agente Financeiro?	31/05/2013
Validação da proposta pelo Agente Financeiro.	20/05/2014
Emissão dos Termos de Habilitação pelo M.Cidades.	30/05/2014
Abertura de processo na Secretaria Tesouro Nacional/Ministério da Fazenda (STN/MF), para verificação de limites e condições.	10/06/2014
Verificação de limites e condições pela STN/MF.	08/08/2014
Data limite para formalização do Contrato da Operação de Crédito entre o Agente Financeiro e o Proponente.	30/08/2014

Notas:

1 No caso da inexistência de projeto básico concluído, o proponente deverá apresentar, ao Agente Financeiro, o estudo de concepção detalhado e o Quadro de Composição do Investimento - QCI prévio do projeto selecionado, para viabilizar a assinatura do contrato com o Agente Financeiro.

2 O Proponente deve se dirigir ao Agente Financeiro local de sua escolha, previamente habilitado pelo Agente Operador.

3 Os Agentes Financeiros estão autorizados a receber, dos proponentes, documentação complementar para viabilizar a conclusão do processo de validação de propostas."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

PORTARIA Nº 250, DE 8 DE MAIO DE 2014

Divulga a seleção de propostas da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) Pacto da Mobilidade.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003,

considerando a inclusão dos empreendimentos no PAC pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC) conforme lavrado em ata de 01 de outubro de 2013;

considerando o Decreto nº 8.173, de 26 de dezembro de 2013, que discrimina as ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) a serem executadas por meio de transferência obrigatória, Ação 10SS - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano do Programa 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito; e considerando a Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013, que aprova o Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, resolve:

Art. 1º Tornar pública a seleção de propostas apresentadas pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro ao Ministério das Cidades, inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) Pacto da Mobilidade, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

SELEÇÃO DE PROPOSTAS INSERIDAS NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC) PACTO DA MOBILIDADE

PROponente	EMPREENHIMENTO	FONTE	CÓDIGO DO EMPREENHIMENTO
Prefeitura do Rio de Janeiro	Elaboração de projetos para o BRT Transbrasil - Fase 2 - Deodoro-Santa Cruz	OGU	MCID.02702
Prefeitura do Rio de Janeiro	Elaboração de projetos para o BRT Ligação B - Transbrasil - Transoeste	OGU	MCID.02702

PORTARIA Nº 251, DE 8 DE MAIO DE 2014

Divulga a seleção de empreendimentos no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) - Pacto da Mobilidade.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003,

considerando a inclusão dos empreendimentos no PAC pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC), conforme lavrado em ata de 1º de outubro de 2013 e de 16 de dezembro de 2013;

considerando o Decreto nº 8.173, de 26 de dezembro de 2013, que discrimina as ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) a serem executadas por meio de transferência obrigatória, Ação 10SS - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano do Programa 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito;

considerando a Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013, que aprova o Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades; e

considerando a Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, que regulamenta o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, resolve:

Art. 1º Tornar pública a seleção dos empreendimentos inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) - Pacto da Mobilidade, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

SELEÇÃO DE PROPOSTAS INSERIDAS NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC) - PACTO DA MOBILIDADE

PROponente	EMPREENHIMENTO	FONTE	CÓDIGO DO EMPREENHIMENTO
Consórcio Intermunicipal Grande ABC	Plano de Investimentos em Infraestrutura para Mobilidade da Região do Grande ABC Eixos: Guido Aliberti, Lauro Gomes / Taioca / Corredor Sudeste / Ligação Leste-Oeste e Corredor Alvarenga / Robert Kennedy / Couros ETAPA: elaboração de projetos	OGU	MCID.02705
Diadema	Plano de Investimentos em Infraestrutura para a Mobilidade da Região do ABC Eixo: Alvarenga / Robert Kennedy / Couros e Ligação Leste-Oeste ETAPA: DIADEMA	OGU	MCID.02706
Mauá	Plano de Investimentos em Infraestrutura para a Mobilidade da Região do ABC Eixo: Corredor Sudeste ETAPA: MAUÁ	OGU	MCID.02707
Rio Grande da Serra	Plano de Investimentos em Infraestrutura para a Mobilidade da Região do ABC Eixo: Corredor Sudeste ETAPA: RIO GRANDE DA SERRA	OGU	MCID.0208
São Bernardo do Campo	Plano de Investimentos em Infraestrutura para Mobilidade da Região do Grande ABC Eixos: Guido Aliberti, Lauro Gomes / Taioca / Corredor Sudeste / Ligação Leste-Oeste e Corredor Alvarenga / Robert Kennedy / Couros ETAPA: São Bernardo do Campo - Avenidas marginais Ribeirão dos Couros	OGU	MCID.0209
Santo André	Eixo: Guido Aliberti / Lauro Gomes / Taioca	FINANCIAMENTO	-----

PORTARIA Nº 252, DE 8 DE MAIO DE 2014

Regulamenta os requisitos e os procedimentos para aprovação e acompanhamento de projetos de investimento considerados prioritários na área de infraestrutura para o setor de mobilidade urbana, para efeito do disposto no Decreto nº 7.603/2011 e no Art. 2º da Lei nº 12.431/2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Regularizar os requisitos e os procedimentos para aprovação e acompanhamento dos projetos de investimento considerados prioritários na área de infraestrutura para o setor de mobilidade urbana, para efeito do disposto no Decreto nº 7.603, de 09 de novembro de 2011, e no Art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 2º Os projetos de investimento em infraestrutura do setor de mobilidade urbana deverão ser submetidos ao Ministério das Cidades para obtenção da aprovação como prioritários, por pessoas jurídicas constituídas como sociedade por ações, concessionárias de serviços de transporte público coletivo urbano, de modo a se enquadrarem nos benefícios previstos no Art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

§ 1º As pessoas jurídicas mencionadas no caput podem assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos em negociação no mercado.

§ 2º A submissão deverá ser individual para cada projeto de investimento, a ser financiado no todo ou em parte com os recursos oriundos da emissão de debêntures, de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FDC e/ou de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, nos termos do Art. 4º do Decreto nº 7.603, de 09 de novembro de 2011.

Art. 3º Os projetos serão considerados prioritários após edição de Portaria de aprovação do Ministro de Estado das Cidades, a ser publicada no Diário Oficial da União, nos termos do Art. 5º do Decreto nº 7.603, de 09 de novembro de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 482, de 25 de setembro de 2012.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA APROVAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS DE INVESTIMENTO CONSIDERADOS PRIORITÁRIOS NA ÁREA INFRAESTRUTURA PARA O SETOR DE MOBILIDADE URBANA, PARA EFEITO DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 7.603, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011, E NO ART. 2º DA LEI Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011.

1 DOS ASPECTOS GERAIS

Os projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura para o setor de mobilidade urbana deverão observar os dispositivos contidos na Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

2 DAS DEFINIÇÕES

Para efeito desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

2.1 Mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

2.2 Transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

2.3 Transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

2.4 Transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

2.5 Concessionárias: são as empresas públicas, empresas privadas ou as sociedades de economia mista, prestadoras de serviços públicos de transporte público coletivo urbano e/ou transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, organizadas ou não na forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE, para a prestação destes serviços públicos, desde que na vigência de instrumento de delegação, em conformidade com a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, incluindo as concessões em regime de Parceria Público-Privada - PPP, celebradas em conformidade com os dispositivos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

2.6 Sociedade de Propósito Específico - SPE: pessoa jurídica, de direito privado, constituída com a finalidade de promover a gestão e a implementação de empreendimentos de mobilidade urbana.



2.7 Projetos prioritários de investimento: projetos que visem à implantação, ampliação, adequação ou modernização de empreendimentos em infraestrutura em mobilidade urbana, enquadrados nos termos desta Portaria.

3 DAS MODALIDADES

Para efeito desta Portaria, as modalidades do setor de mobilidade urbana passíveis de enquadramento dos projetos como prioritários serão restritas aos projetos de investimento na área de infraestrutura que visem à implantação, ampliação, adequação ou modernização de sistemas de transporte público coletivo urbano e/ou transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano:

- sobre pneus (BRT - Bus Rapid Transit, VLP - Veículo Leve sobre Pneus);
- sobre trilhos (Metrol, Trem Urbano, Monotrilho, VLT - Veículo Leve sobre Trilhos, APM - Automated People Mover); e
- hidroviário.

3.1 Em caráter excepcional o Ministério das Cidades poderá analisar propostas de outros tipos de sistemas de transporte público coletivo urbano e/ou transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano não previstos nas alíneas do item anterior.

3.2 Os projetos de investimento podem conter as seguintes infraestruturas de mobilidade urbana, desde que façam parte do sistema de transporte coletivo proposto:

- vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;
- estacionamentos;
- terminais, estações e demais conexões;
- pontos para embarque e desembarque de passageiros;
- sinalização viária e de trânsito;
- equipamentos e instalações; e,
- instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

3.3 As propostas apresentadas poderão prever a alocação dos recursos captados para pagamento futuro ou reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento prioritários, nos termos da Lei nº 12.431/2011.

3.3.1 Os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso deverão ter ocorrido em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data do encerramento da oferta pública.

3.3.2 Não serão aceitas, a título de pagamento futuro ou reembolso de gastos, as despesas relacionadas ao pagamento de outorga, no caso de concessões onerosas.

4 DOS REQUISITOS DAS PROPOSTAS

Os empreendimentos propostos devem adotar soluções técnicas que proporcionem melhorias na mobilidade urbana.

4.1 Serão priorizadas propostas que mitiguem os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas na cidade e/ou incentivem o uso de energias renováveis e menos poluentes.

4.2 As propostas deverão atender aos seguintes pressupostos:

- As obras e serviços propostos deverão apresentar plena funcionalidade após a implantação dos mesmos e garantir o imediato benefício à população;
- Quando a implantação do empreendimento for prevista em etapas deverá ser garantida a plena funcionalidade para cada uma das etapas.

5 DO PROCEDIMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS

Os interessados nos benefícios previstos no Art. 2º da Lei nº 12.431 deverão encaminhar as propostas dos projetos de investimento, a serem avaliados pelo Ministério das Cidades, conforme modelos de formulários constantes no sítio do Ministério das Cidades, no endereço: www.cidades.gov.br/debentures/mobilidade.

5.1 O interessado preencherá a Carta Consulta, utilizando-se de formulário específico, constante no sítio do Ministério das Cidades, e encaminhará, formalmente, à Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana - SNTMU/SeMOB os documentos necessários à comprovação das informações declaradas na Carta Consulta, bem como a seguinte documentação:

- Inscrição, no registro do comércio, do ato constitutivo da concessionária;
- Indicação do número de inscrição da concessionária no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- Relação das pessoas jurídicas que integram a concessionária, com a indicação de seus respectivos números de inscrição no CNPJ e dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

d) Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União;

e) Comprovação de regularidade fiscal relativa a créditos tributários e não tributários, instituídos ou que venham a ser instituídos para o setor de mobilidade urbana; e

f) Instrumento legal que rege a relação entre a concessionária e os serviços de transporte de passageiros urbano e/ou transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, beneficiários do projeto de investimento proposto.

5.2 O formulário eletrônico para inscrição de Carta Consulta encontra-se disponível no sítio do Ministério das Cidades no endereço: www.cidades.gov.br/debentures/mobilidade.

5.3 Os pleitos deverão ser individualizados para cada projeto de investimento a ser financiado no todo ou em parte com a emissão de debêntures e/ou Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e/ou Certificado de Recebíveis Imobiliários, nos termos da Lei nº 12.431/2011.

5.4 Os projetos de investimento poderão ser compostos por mais de uma modalidade. Entretanto, no preenchimento do formulário eletrônico deverá constar o detalhamento da proposta para cada modalidade.

5.5 Na hipótese da concessionária do serviço de transporte de passageiros, titular do projeto, apresentar pleito que compreenda ações em mais de um município, deverá ser detalhado, na Carta Consulta e na documentação técnica, a lista dos municípios beneficiados com as intervenções previstas para cada um deles.

6 DO ENQUADRAMENTO

O enquadramento das propostas dos projetos de investimento de mobilidade urbana será feito pela Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana - SNTMU/SeMOB do Ministério das Cidades, verificando:

- A caracterização da proposta nas modalidades previstas no item 3;
- O atendimento aos requisitos mínimos previstos no item 4.

6.1 A Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana - SNTMU/SeMOB poderá solicitar, quando julgar necessário, que a concessionária titular do projeto apresente resumo executivo da proposta do projeto de investimento e/ou do Projeto de Engenharia, se for o caso, ou outra documentação técnica, de modo a obter os devidos esclarecimentos sobre o empreendimento objeto do pleito.

7 DA APROVAÇÃO DO PROJETO

A Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana - SNTMU/SeMOB avaliará a proposta do projeto de investimento, observando o atendimento ao enquadramento previsto no item 6, e emitirá parecer técnico conclusivo, recomendando ou não aprovação do projeto como prioritário.

7.1 No caso de recomendação pela aprovação do projeto, a SNTMU/SeMOB encaminhará a documentação à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, a qual submeterá a documentação referida no item 5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", à apreciação da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA deste Ministério, para análise e manifestação.

7.1.1 Após apreciação da SPOA, a Secretaria Executiva do Ministério das Cidades submeterá o pleito à apreciação da Consultoria Jurídica - CONJUR para análise e manifestação, antes de encaminhar ao Ministro das Cidades para análise e edição de Portaria de aprovação, se for o caso.

7.2 No caso de não aprovação do projeto, o interessado será devidamente comunicado dos motivos do não enquadramento da proposta.

7.3 Na hipótese de ser constatada insuficiência na instrução da solicitação, o titular do projeto será notificado e terá um prazo de 30 (trinta) dias para adequar a proposta e regularizar as pendências.

7.3.1 Transcorrido o prazo previsto no item 7.3, sem a devida manifestação do titular do projeto, será promovido o arquivamento do processo.

7.3.2 O Projeto será considerado aprovado como prioritário, para efeito da Lei nº 12.431/2011, mediante publicação, no Diário Oficial da União - DOU, de Portaria do Ministro das Cidades, na qual constará:

- o nome empresarial, o número de inscrição no CNPJ da concessionária titular do projeto e a relação das pessoas jurídicas que a integram;
- a descrição do projeto, com a especificação de que se enquadra no setor de mobilidade urbana, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 7.603/2011;
- o(s) local(is) de implantação do projeto;
- a(s) modalidade(s) da mobilidade urbana contempladas;
- o prazo previsto para implantação do projeto.

8 DAS CONDIÇÕES DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO

8.1 O titular do projeto deverá encaminhar anualmente ao Ministério das Cidades e ao Ministério da Fazenda, até 30 de abril do exercício subsequente, o quadro informativo anual de usos e fontes do projeto de investimento priorizado, destacando a destinação específica dos recursos captados por meio da emissão das debêntures, dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e/ou dos Certificados de Recebíveis Imobiliários, abrangidos por esta Portaria, mediante o preenchimento de formulário específico disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério das Cidades no endereço: www.cidades.gov.br/debentures/mobilidade.

8.1.1 Além das informações constantes no formulário mencionado no item 8.1, o titular do projeto deverá enviar ao Ministério das Cidades, até 30 de abril do exercício subsequente, relatório de acompanhamento do projeto, contendo descritivo da evolução do empreendimento, acompanhado de registro fotográfico.

8.2 A concessionária deverá informar à SNTMU/SeMOB, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, por meio de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério das Cidades, toda e qualquer alteração na execução do empreendimento, inclusive alterações quanto ao prazo de implementação do projeto, conforme modelo de formulário constante do sítio do Ministério das Cidades, no endereço www.cidades.gov.br/debentures/mobilidade.

8.3 O Ministério das Cidades, por intermédio da SNTMU/SeMOB, poderá a qualquer momento, caso seja necessário, solicitar ao titular do projeto informações sobre o andamento da execução física e financeira do empreendimento previsto no projeto aprovado como prioritário.

8.4 O titular que tenha projeto aprovado deverá manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos, após o vencimento das debêntures, do CRI e/ou do encerramento do FIDC, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

8.4.1 No caso em que o vencimento das debêntures e/ou dos CRI emitidos e/ou do encerramento do FIDC for anterior ao prazo de conclusão do projeto, o titular do projeto deverá manter a documentação mencionada no item 8.4 pelo prazo de cinco anos, após a conclusão do empreendimento.

8.5 A concessionária deverá manter atualizada junto à SNTMU/SeMOB, a relação das pessoas jurídicas que a integram, conforme modelo de formulário constante do sítio do Ministério das Cidades, no endereço: www.cidades.gov.br/debentures/mobilidade.

8.6 O Ministério das Cidades poderá estabelecer cooperação institucional para fins de acompanhamento da implementação dos projetos de infraestrutura aprovados como prioritários.

8.7 O prazo da prioridade concedida é de um ano, devendo a concessionária que não realizar a emissão das debêntures, do CRI e/ou a instituição do FIDC, neste prazo, informar à SNTMU/SeMOB, por meio de comunicação formal.

8.8 O Agente Fiduciário, nomeado pela escritura da emissão das debêntures, que gozem do benefício previsto no Art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, enviará à SNTMU/SeMOB, anualmente, até o encerramento do primeiro quadrimestre, cópia do relatório gerencial encaminhado aos debenturistas por força do Inciso XVII do Art. 12 da Instrução nº 28, de 23 de novembro de 1983, da Comissão de Valores Mobiliários.

PORTARIA Nº 253, DE 8 DE MAIO DE 2014

Divulga seleção de proposta apresentada pela Prefeitura de Guarulhos/SP, para execução de ações de transporte e de mobilidade urbana, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995,

considerando o Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, que instituiu o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

considerando a Ata de reunião do Comitê Gestor do PAC - CGPAC, de 17 de julho de 2013, que registra a aprovação da inclusão do pleito na carteira de empreendimentos do PAC;

considerando o subitem 6.1.1.5 - Seleção em Excepcionalidade, da Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades, que regulamenta o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE;

e conforme decidido por meio do Despacho do Ministro nº 001, de 07 de maio de 2014, fl. 33 do Processo 80000.041072/2013-79 do Ministério das Cidades, resolve:

Art. 1º. Tornar pública, na forma do Anexo, a seleção de proposta apresentada ao Ministério das Cidades, inserida no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, para contratação de operação de crédito no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e/ou de linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo Único - O proponente selecionado será oficialmente informado pelo Ministério das Cidades sobre o valor exato do financiamento aprovado.

Art. 2º. Eventuais alterações na proposta, que impliquem necessidade de aporte de recursos superiores serão custeados exclusivamente pelo proponente, devendo o Ministério das Cidades ser imediatamente informado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

UF	Proponente	CNPJ	Município Beneficiado	Intervenção
SP	Prefeitura	46.319.000/0001-50	Guarulhos	Complexo Viário Jacú-Pêssego

RETIFICAÇÃO

Na 1ª coluna do Anexo da Portaria nº 249, de 6 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, em 07 de maio de 2014, Seção 1, pág. 59, onde se lê: "DF", leia-se "RJ".

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 56, DE 8 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.022343/2013-97, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento a pessoa jurídica GMAP INSPEÇÃO VEICULAR LTDA EPP, CNPJ 17.650.238/0001-65, situada no Município de Feira de Santana - BA, na Rod. BR116, 550, Novo Horizonte, CEP 44.036-331 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIAS DE 25 DE ABRIL DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto no 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorização as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
361	53000.000317/2013	Associação Comunitária Amapaense de Comunicação	Amapá do Maranhão/MA
363	53000.001388/2013	Associação Educadora do Movimento de Radiodifusão Comunitária de Itamaraju	Itamaraju/BA
364	53000.067466/2010	Goiás Comunicação e Cultura	Santa Terezinha de Goiás/GO
365	53000.003793/2012	Associação Rádio Comunitária Porto Grande FM	Porto Grande/AP
366	53000.021819/2010	Associação Comunitária de Radiodifusão do Povoado de São João da Vitória do Município de Vitória da Conquista - ACRPSJVC	Vitória da Conquista/BA
367	53000.012314/2006	Associação de Comunicação e Desenvolvimento Comunitário de Itamaracá	Groaíras/CE
368	53000.060366/2011	Associação de Desenvolvimento Cultural de Dois Riachos	Dois Riachos/AL
369	53000.053917/2012	Associação Comunitária Cultural e Educativa de Vila Nova	Barra do Ouro/TO
370	53000.015303/2012	Associação de Rádio Comunitária de Castanheira	Castanheira/MT
371	53000.058848/2011	Associação Cultural de Comunicação Santa Tereza	Santa Tereza do Oeste/PR

PAULO BERNARDO SILVA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO****ATO Nº 4.907, DE 29 DE ABRIL DE 2014**

Processo 53500.031350/2005- Aprova a operação realizada na 6.ª Alteração Contratual da VSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF n.º 05.915.278/0001-02, prestadora do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), em âmbito nacional, consubstanciada na saída da sócia controladora Graciela Miriam Caluori, passando o controle a ser compartilhado entre todos os sócios remanescentes, a saber, Geraldo Roberto Rodrigues, André Luiz Vargas freitas, Daniel Fernando Oto Maria Rodrigues, Tarcisio Martins e Nelson Caldas Ribeiro.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente**ATO Nº 5.069, DE 7 DE MAIO DE 2014**

Processo nº 53500.009762/2014. Homologa o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de nº 004, 005, 006, 016, 019, 085, 104 e 105/PÓS/SMP da Empresa NEXTEL - Reg. II (Termo de Autorização nº 443/2012) autorizada do Serviço Móvel Pessoal

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO****ATO Nº 3.044, DE 12 DE MARÇO DE 2014**

Processo nº 53000.020880/11. RBS PARTICIPACOES S. A. - RTVD - Arroio do Sal/RS - Canal 33. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente**ATO Nº 3.046, DE 12 DE MARÇO DE 2014**

Processo nº 53000.020882/11. RBS PARTICIPACOES S. A. - RTVD - Terra de Areia/RS - Canal 24. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente**ATO Nº 3.047, DE 12 DE MARÇO DE 2014**

Processo nº 53000.020877/11. RBS PARTICIPACOES S. A. - RTVD - Capão da Canoa/RS - Canal 34. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente**ATO Nº 3.048, DE 12 DE MARÇO DE 2014**

Processo nº 53000.020873/11. RBS PARTICIPACOES S. A. - RTVD - Novo Hamburgo/RS - Canal 35. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente**ATO Nº 3.049, DE 12 DE MARÇO DE 2014**

Processo nº 53000.020879/11. RBS PARTICIPACOES S. A. - RTVD - Campo Bom/RS - Canal 33. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente**ATO Nº 3.050, DE 12 DE MARÇO DE 2014**

Processo nº 53000.020902/11. RBS PARTICIPACOES S. A. - RTVD - Nova Petrópolis/RS - Canal 35. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente**ATO Nº 3.051, DE 12 DE MARÇO DE 2014**

Processo nº 53000.020903/11. RBS PARTICIPACOES S. A. - RTVD - Garibaldi/RS - Canal 42. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente**ATO Nº 3.052, DE 12 DE MARÇO DE 2014**

Processo nº 53000.020898/12. RBS PARTICIPACOES S. A. - RTVD - Nova Prata/RS - Canal 25. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente**ATO Nº 3.053, DE 12 DE MARÇO DE 2014**

Processo nº 53000.020894/11. RBS PARTICIPACOES S. A. - RTVD - Gramado/RS - Canal 23. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente**ATO Nº 3.064, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

Processo nº 53000.006148/12. TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA-RTVD-Campinas/SP-Canal 30. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente**ATO Nº 3.102, DE 14 DE MARÇO DE 2014**

Processo nº 53000.062504/06. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV - Ferreira Gomes/AP - Canal 13. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente**ATO Nº 3.191, DE 19 DE MARÇO DE 2014**

Processo nº 53000.057517/06. TELEV. INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV - Pedra Branca do Amapari/AP - Canal 7. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente**ATO Nº 3.193, DE 19 DE MARÇO DE 2014**

Processo nº 53000.060654/12. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Camaçari/BA - Canal 43. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente**ATO Nº 3.194, DE 19 DE MARÇO DE 2014**

Processo nº 53000.012780/11. TELEVISÃO BAHIA LTDA - RTVD - Iramaia/BA - Canal 29. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente**ATO Nº 3.195, DE 19 DE MARÇO DE 2014**

Processo nº 53000.009293/11. TELEVISÃO BAHIA LTDA - RTVD - Monte Santo/BA - Canal 27. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente**ATO Nº 3.197, DE 19 DE MARÇO DE 2014**

Processo nº 53000.059256/12. TELEVISÃO SUL BAHIA DE TEIXEIRA DE FREITAS S/A - RTVD - Paulo Afonso/BA - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente**ATO Nº 3.198, DE 19 DE MARÇO DE 2014**

Processo nº 53000.059253/12. TELEVISÃO SUL BAHIA DE TEIXEIRA DE FREITAS S/A - RTVD - Porto Seguro/BA - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente**ATO Nº 3.199, DE 19 DE MARÇO DE 2014**

Processo nº 53000.064233/12. TELEV.VERDES MARES LTDA - RTVD - Aratuba/CE - Canal 32. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente**ATO Nº 3.200, DE 19 DE MARÇO DE 2014**

Processo nº 53000.036758/13. TELEV.VERDES MARES LTDA - RTVD - Arneiroz/CE - Canal 34. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente**ATO Nº 3.202, DE 19 DE MARÇO DE 2014**

Processo nº 53000.064196/12. TELEV. VERDES MARES LTDA-RTVD-Assaré (Amaro)/CE-Canal 30. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente**ATO Nº 3.203, DE 19 DE MARÇO DE 2014**

Processo nº 53000.036748/13. TV DIARIO LTDA - RTVD - Caririaçu/CE - Canal 22. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente**ATO Nº 3.204, DE 19 DE MARÇO DE 2014**

Processo nº 53000.064228/12. TELEV.VERDES MARES LTDA - RTVD - Caririaçu/CE - Canal 32. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente**ATO Nº 3.205, DE 19 DE MARÇO DE 2014**

Processo nº 53000.036702/13. TELEV.VERDES MARES LTDA - RTVD - Granjeiro/CE - Canal 24. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente**ATO Nº 3.206, DE 19 DE MARÇO DE 2014**

Processo nº 53000.036699/13. TELEV.VERDES MARES LTDA-RTVD-Guaraciaba do Norte/CE-Canal 34. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente



<p>ATO Nº 3.208, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.064332/12. TV JANGADEIRO LTDA - RTVD - Guaraciaba do Norte (Betânia)/CE - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.220, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.064765/12. GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. - RTVD - Brasília (Brasília)/DF - Canal 20. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.233, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.060051/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Britânia/GO - Canal 27. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.209, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.064330/12. TV JANGADEIRO LTDA - RTVD - Ipu/CE - Canal 35. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.221, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.034988/13. TELEV.CAPIXABA LTDA - RTVD-Barra de São Francisco/ES-Canal 16.Autoriza Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.234, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.060052/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Buriti Alegre/GO - Canal 27. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.210, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.064347/12. TV JANGADEIRO LTDA - RTVD - Itapagé/CE - Canal 38. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.222, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.020291/10. TELEV. INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Cachoeiro de Itapemirim/ES - Canal 35. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.235, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.060053/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Cachoeira Alta/GO - Canal 27. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.211, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.064204/12. TELEV.VERDES MARES LTDA - RTVD - Mauriti/CE - Canal 32. Autoriza Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.223, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.026157/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Colatina/ES - Canal 35. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.236, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.060056/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Caiapônia/GO - Canal 20. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.212, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.064205/12. TELEV.VERDES MARES LTDA - RTVD - Milagres/CE - Canal 30. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.224, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53770.000809/00. CRISTO REI COMUNICAÇÕES LTDA - FM - Santa Teresa/ES - Canal 287. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.237, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.060059/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD-Carmo do Rio Verde/GO-Canal 27.Autoriza Uso RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.213, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.036729/13. TELEV.VERDES MARES LTDA - RTVD - Mulungu/CE - Canal 33. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.225, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.026155/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - São Mateus/ES - Canal 35. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.238, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.060068/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Edéia/GO - Canal 27. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.214, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.064324/12. TV JANGADEIRO LTDA - RTVD - Pentecoste/CE - Canal 36. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.227, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.060038/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Aloândia/GO - Canal 27. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.240, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.060071/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Formosa/GO - Canal 27. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.215, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.036721/13. TELEV.VERDES MARES LTDA-RTVD-Santa Quitéria/CE-Canal 33.Autoriza Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.228, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.005795/00. FUNDAÇÃO CASPER LIBERO - RTV - Anápolis/GO - Canal 48. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.241, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.059333/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Formosa/GO - Canal 34. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.216, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.064343/12. TV JANGADEIRO LTDA - RTVD - São Benedito/CE - Canal 38. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.229, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.060044/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Aporé/GO - Canal 27. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.242, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.060074/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Goiatuba/GO - Canal 39. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.217, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.064326/12. TV JANGADEIRO LTDA - RTVD - Senador Pompeu/CE - Canal 35. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.230, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.060046/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Aruanã/GO - Canal 27. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.243, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.060652/12. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Ipa-meri/GO - Canal 14. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.218, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.064218/12. TELEV.VERDES MARES LTDA - RTVD - Tamboril/CE - Canal 32. Autoriza Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.231, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.060048/12. TV SERRA DOURADA LTDA -RTVD-Bom Jardim de Goiás/GO-Canal 20. Autoriza Uso RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.244, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.060080/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Itajá/GO - Canal 27. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.219, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.064327/12. TV JANGADEIRO LTDA - RTVD - Tamboril/CE - Canal 38. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.232, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.060050/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Bom Jesus de Goiás/GO - Canal 27. Autoriza Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.245, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.060085/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Itapaci/GO - Canal 20. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>

ATO Nº 3.246, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.060084/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Itarumã/GO - Canal 27. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.247, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.060138/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Jandaia/GO - Canal 28. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.248, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.060089/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Jussara/GO - Canal 27. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.249, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.060135/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Mara Rosa/GO - Canal 27. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.250, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.060091/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Minaçu/GO - Canal 20. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.251, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.060133/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Mineiros/GO - Canal 27. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.252, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.021656/11. TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA-RTVD-Mineiros/GO-Canal 34. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.253, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.060092/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Montividiu/GO - Canal 27. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.254, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.060131/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Niquelândia/GO - Canal 27. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.255, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.060095/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Novo Brasil/GO - Canal 27. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.256, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.060097/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD-Palmeiras de Goiás/GO-Canal 27. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.257, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.060098/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Paraúna/GO - Canal 28. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.258, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.060100/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Piracanjuba/GO - Canal 28. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.259, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.060101/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Piranhas/GO - Canal 27. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.260, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.060127/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Pires do Rio/GO - Canal 27. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.261, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.060103/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Porangatu/GO - Canal 20. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.262, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.060104/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Portelândia/GO - Canal 27. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.263, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.060108/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Rubiataba/GO - Canal 27. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.264, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.060110/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD-Santa Cruz de Goiás/GO-Canal 27. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.265, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.060125/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD-Santa Terezinha de Goiás/GO-Canal 27. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.266, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.060124/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD-São Luís de Montes Belos/GO-Canal 20. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.267, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.060116/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD-São Miguel do Araguaia/GO-Canal 20. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.268, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.060117/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - São Simão/GO - Canal 20. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.269, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.060121/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Uruana/GO - Canal 20. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.270, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.005215/97. RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHAOLTDA-RTV-Araioses/MA-Canal 12. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.271, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.005202/97. RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA-RTV-Arari/MA-Canal 7. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.272, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.062598/12. TELEVISÃO MIRANTE LTDA-RTVD-Barra do Corda/MA-Canal 29. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.273, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.062599/12. TELEVISÃO MIRANTE LTDA - RTVD - Barreirinhas/MA - Canal 28. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.274, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.059677/05. RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA - RTV - Bom Jardim/MA - Canal 10. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.275, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.004268/02. RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA - RTV - Buriticupu/MA - Canal 2. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.276, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.060648/12. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Carolina/MA - Canal 26. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.278, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.059679/05. RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA - RTV - Cidelândia/MA - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.279, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 29116.000123/91. RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA - RTV - Coroatá/MA - Canal 11. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.280, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.062605/12. TELEVISÃO MIRANTE LTDA - RTVD - Estreito/MA - Canal 28. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.281, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 29116.000123/91. RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA - RTV - Lima Campos/MA - Canal 9. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente



<p>ATO Nº 3.282, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.005199/97. RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA - RTV - Miranda do Norte/MA - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.295, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.018927/07. RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA - RTV - São Francisco do Brejão/MA - Canal 10-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.307, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.060238/12. RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLANDIA LTDA - RTVD - Conquista/MG - Canal 31. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.283, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.005202/97. RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA - RTV - Monção/MA - Canal 10. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.296, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 29116.000123/91. RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA - RTV - São Mateus do Maranhão/MA - Canal 9. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.308, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.060220/12. RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLANDIA LTDA - RTVD - Coromandel/MG - Canal 31. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.285, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.005213/97. RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA - RTV - Paraibano/MA - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.297, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 29116.000123/91. RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA - RTV - Timbiras/MA - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.310, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53500.005582/01. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV - Curvelo/MG - Canal 2-. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.286, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.063005/12. TV MARANHAO CENTRAL LTDA - RTVD - Pedreiras/MA - Canal 31. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.298, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.074626/06. RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA-RTV-Timon/MA-Canal 12.Autoriza Uso RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.311, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.060219/12. RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLANDIA LTDA - RTVD - Guimarães/MG - Canal 30. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.287, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 29116.000123/91. RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA - RTV - Pirapemas/MA - Canal 11. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.299, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.059678/05. RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA-RTV-Viana/MA-Canal 9.Autoriza Uso RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.312, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.061012/12. REDE VITORIOSA DE COMUNICAÇÕES LTDA - RTVD - Ituiutaba (Morro do Baú)/MG - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.288, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.064546/12. PINDARE COMUNICAÇÕES LTDA - RTVD - Santa Inês/MA - Canal 36. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.300, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.005200/97. RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA - RTV - Vitória do Mearim/MA - Canal 6. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.314, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.061043/12. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTVD - Raul Soares (SERRA DO BOACHÁ)/MG - Canal 38. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.290, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.062614/12. TELEVISÃO MIRANTE LTDA - RTVD - Santa Luzia/MA - Canal 30. Autoriza o Uso RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.301, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.063027/12. TV MARANHAO CENTRAL LTDA-RTVD-Vitória do Mearim/MA-Canal 30.Autoriza Uso RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.315, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53500.004301/01. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV - Rioomba/MG - Canal 2. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.291, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.018926/07. RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA - RTV - Santa Quitéria do Maranhão/MA - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.303, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.005218/97. RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA-RTV-Zé Doca/MA-Canal 4.Autoriza Uso RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.316, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.060227/12. RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLANDIA LTDA - RTVD - Santa Vitória/MG - Canal 30. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.292, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.065504/12. V T V COMUNICAO LTDA - RTVD - Santa Rita/MA - Canal 36. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.304, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.060666/12. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Zé Doca/MA - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.317, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.016474/03. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV - Dourados/MS - Canal 27. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.293, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.004262/02. RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA - RTV - São Benedito do Rio Preto/MA - Canal 8. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.305, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.060196/12. INTERVISÃO EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Almenara/MG - Canal 21. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.319, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.065266/13. TVCI-TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA - RTV - Rondonópolis/MT - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.294, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.005216/97. RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA - RTV - São Domingos do Maranhão/MA - Canal 4. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.306, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53504.000693/99. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV - Arinos/MG - Canal 12. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.320, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.061236/12. SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA - RTVD - Rondonópolis/MT - Canal 48. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>

ATO Nº 3.322, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.010269/13. EMPRESA DE TELEVISÃO JOÃO PESSOA LTDA - RTV - Água Branca/PB - Canal 5. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.323, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.010270/13. EMPRESA DE TELEVISÃO JOÃO PESSOA LTDA - RTV - Alagoinha/PB - Canal 9. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.324, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.010271/13. EMPRESA DE TELEVISÃO JOÃO PESSOA LTDA - RTV - Algodão de Jandaíra/PB - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.325, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.010330/13. EMPRESA DE TELEVISÃO JOÃO PESSOA LTDA - RTV - Santana de Mangueira/PB - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.326, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.010335/13. EMPRESA DE TELEVISÃO JOÃO PESSOA LTDA - RTV - São José da Lagoa Tapada/PB - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.327, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.039940/12. GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPACOES S. A. (GLOBOPAR) - RTV - Amaraji/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.329, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.040205/07. GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPACOES S. A. (GLOBOPAR) - RTV - Cabo de Santo Agostinho/PE - Canal 44. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.330, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.041496/12. GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPACOES S. A. (GLOBOPAR) - RTV - Ipojuca/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.331, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.039298/12. GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPACOES S. A. (GLOBOPAR) - RTV - Primavera/PÉ - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.332, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.039295/12. GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPACOES S. A. (GLOBOPAR) - RTV - São Vicente Ferrer/PE - Canal 25-. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.336, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.023574/11. SOCIEDADE RÁDIO EMISORA PARANAENSE SA - RTVD - Arapongas/PR - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.337, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.001644/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV - Cianorte/PR - Canal 19-. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.338, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.005685/00. FUNDAÇÃO CASPER LIBERO - RTV - Guarapuava/PR - Canal 40. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.339, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.067265/11. FUNDAÇÃO CASPER LIBERO-RTVD-Guarapuava/PR-Canal 45. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.340, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.060662/12. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Guaratuba/PR - Canal 19. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.341, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.035932/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Irati/PR - Canal 19. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.934, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.016743/2013. Expede autorização JOSÉ POMBO SOBRINHO -ME, CNPJ nº 01.263.616/0001-18, para executar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para prestação a terceiros, e tendo como área de prestação do serviço todo território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.007, DE 5 DE MAIO DE 2014

Autorizar OMNISYS ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 01.773.463/0001-59 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA e Lauro de Freitas/BA, no período de 12/05/2014 a 25/06/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.074, DE 8 DE MAIO DE 2014

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, Angra dos Reis/RJ, Mangaratiba/RJ e estações transportáveis em todo território nacional, no período de 15/05/2014 a 15/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.064, DE 7 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53500.014257/2013. Expede autorização PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO SABUGI, CNPJ nº 08.095.960/0001-94, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para uso próprio, tendo como área de prestação o município de São João do Sabugi/RN.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.080, DE 8 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53000.021229/2008. CSR - CENTRAL SISTEMA DE RÁDIO DIFUSÃO LTDA FM -Formosa/GO - Canal 221. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 102, DE 18 DE MARÇO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.061141/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV CORCOVADO S/A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CÂMBUCI (PONTÃO DO SINAL), estado do Rio de Janeiro, o canal 43 (quarenta e três), correspondente à faixa de frequência de 644 a 650 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 262, DE 8 DE MAIO DE 2014

Institui Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de coordenar os trabalhos para a realização em Brasília do XXI Congresso Panamericano da Criança e do Adolescente.

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, resolvem:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de coordenar os trabalhos logísticos, administrativos e de articulação política para a realização do XXI Congresso Panamericano da Criança e do Adolescente, que acontecerá de 8 a 12 de dezembro de 2014, em Brasília.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por quatro representantes de cada um dos seguintes órgãos:

- I - Ministério das Relações Exteriores; e
- II - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 1º Os titulares e os respectivos suplentes do Grupo de Trabalho serão indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação desta Portaria.

§ 2º O Grupo de Trabalho poderá convidar pessoas dos setores público e privado, bem como da sociedade civil, que exerçam atividades relacionadas ao tema objeto do Grupo de Trabalho, quando entender necessário para o pleno alcance dos seus objetivos.

Art. 3º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República prestará apoio técnico e administrativo para a execução das atividades do Grupo de Trabalho Interministerial.

Art. 4º Compete ao Grupo de Trabalho:

- I - estabelecer plano de trabalho e metodologia correlata;
- II - estipular cronograma com prazos para a realização de atividades logísticas, administrativas e de articulação política e definir responsáveis;

III - adotar as providências necessárias à organização do evento, inclusive no que tange à logística, credenciamento, comunicação, segurança, cerimonial, receptivo, gestão orçamentária, coordenação e articulação políticas, entre outras.

IV - manter permanente contato com a Secretaria Executiva e com a Diretora Geral do Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente (IIN), com sede em Montevidéu, para troca de informações e cooperação no que se refere à realização do evento.

Art. 5º O Grupo de Trabalho apresentará ao Ministro de Estado das Relações Exteriores e à Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, no prazo de dois meses, a contar do término do XXI Congresso Panamericano, relatório final de gestão, descrevendo as principais atividades desempenhadas, os resultados do evento e os gastos totais empreendidos.

Art. 6º A participação no Grupo de Trabalho será considerada atividade de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO
Ministro de Estado das Relações Exteriores

IDELI SALVATTI
Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 193, DE 8 DE MAIO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 45, § 6º, inciso II, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e o que consta no Processo nº 48000.000361/2014-96, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 230, de 4 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º

§ 3º Para os trabalhos da fiscalização do DNPM na Região do Tapajós, que compreende os Municípios de Aveiro, Belterra, Rurópolis, Trairão, Itaituba, Jacareacanga e Novo Progresso, o servidor autorizado a utilizar o CPGF poderá sacar integralmente o suprimento de fundos, com o objetivo de realizar pagamentos de despesas de consumo e com serviços de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, unicamente decorrentes das atividades de fiscalização." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 194, DE 8 DE MAIO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001974/2013-61, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Santo Antônio de Pádua, de titularidade da empresa Central Eólica Santo Antônio de Pádua S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.601.233/0001-14, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Central Eólica Santo Antônio de Pádua S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Central Eólica Santo Antônio de Pádua S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto aprovado nesta Portaria, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Central Eólica Santo Antônio de Pádua S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Santo Antônio de Pádua, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A Central Eólica Santo Antônio de Pádua S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projeto	EOL Santo Antônio de Pádua.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão nº 02/2011-ANEEL (A-3), realizado em 17 de agosto de 2011.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 419, de 11 de julho de 2012.	
Titular	Central Eólica Santo Antônio de Pádua S.A.	
CNPJ/MF	09.601.233/0001-14.	
Pessoa Jurídica integrante da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Santos Energia Participações S.A.	08.685.391/0001-37.

Localização	Município de Trairi, Estado do Ceará.
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 16.100 kW, composta por sete Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.
Setor	Energia, nos termos do art. 24, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.
Identificação do Processo	48000.001974/2013-61.

PORTARIA Nº 195, DE 8 DE MAIO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.002258/2013-16, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santo Uriel, de titularidade da empresa Ventos de Santo Uriel S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.583.703/0001-02, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Ventos de Santo Uriel S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Ventos de Santo Uriel S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto aprovado nesta Portaria, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Ventos de Santo Uriel S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Ventos de Santo Uriel, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A Ventos de Santo Uriel S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projeto	EOL Ventos de Santo Uriel.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Energia nº 03/2011-ANEEL (Energia de Reserva), realizado em 18 de agosto de 2011.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 201, de 5 de abril de 2012, e Despacho SCG/ANEEL nº 2.635, de 23 de julho de 2013.	
Titular	Ventos de Santo Uriel S.A.	
CNPJ/MF	14.583.703/0001-02.	
Pessoa Jurídica integrante da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Companhia Paranaense de Energia S.A. - Copel	76.483.817/0001-20.
Localização	Município de Touros, Estado do Rio Grande do Norte.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 16.100 kW, composta por sete Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 24, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.002258/2013-16.	

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 8 de maio de 2014

Nº 1.433 - Processo nº 48500.000739/2011-78. Interessado: Eólica Picuí 3 - Geradora de Energia Ltda. Decisão: Alterar o Registro de Requerimento de Outorga da EOL Picuí 3, com 29.700 kW de Potência Instalada, localizada no município de Picuí, estado da Paraíba.

Nº 1.434 - Processo nº 48500.003892/2013-19. Interessado: Brennand Energia Eólica S/A. Decisão: Alterar a potência instalada da EOL Morro Branco II, localizada no município de Sento Sé, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.435 - Processo nº: 48500.004392/2011-32. Interessado: Centrais Eólicas Maron S.A. Decisão: Registrar a Potência Líquida de 29.260 kW da EOL Maron, outorgada pela Portaria MME nº 107, de 8 de março de 2012.

Nº 1.436 - Processo nº 48500.002438/2013-41. Interessado: Parque Eólico Tucano Ltda.. Decisão: Alterar o diâmetro do rotor dos aerogeradores do Despacho de Registro de Requerimento de Outorga da EOL Tucano IV conforme consta no Despacho nº 1.069, de 4 de abril de 2014.

Nº 1.437 - Processo nº 48500.002436/2013-51. Interessado: Parque Eólico Tucano Ltda.. Decisão: Alterar o diâmetro do rotor dos aerogeradores do Despacho de Registro de Requerimento de Outorga da EOL Tucano V conforme consta no Despacho nº 1.070, de 4 de abril de 2014.

Nº 1.438 - Processo nº 48500.001542/2013-18. Interessado: Parque Eólico Tucano Ltda.. Decisão: Alterar o diâmetro do rotor dos aerogeradores do Despacho de Registro de Requerimento de Outorga da EOL Tucano VI conforme consta no Despacho nº 1.071, de 4 de abril de 2014.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 8 de maio de 2014

Nº 1.441 - Processo nº 48500.001899/2011-34. Interessado: Eurus II Energias Renováveis S.A. Decisão: NÃO LIBERAR como apta à operação comercial as unidades geradora nos termos da Resolução Normativa nº 583, de 22 de outubro de 2013. Usina: EOL Eurus II. Unidades Geradoras: UG1 a UG15, totalizando 30.000 kW. Localização: Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 8 de maio de 2014

Nº 1.439. Processo nº 48500.000463/2011-28. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. - Light SESA. Decisão: Anuir à celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato de Comodato de código nº 021-207-001-012, entre a Interessada e a pessoa física, Salomão Alves Paixão, tendo por objeto a prorrogação do prazo de vigência do ajuste até 19 de abril de 2017.

Nº 1.440 - Processo nº 48500.001911/2014-53. Interessada: Centrais Elétricas do Pará S.A. Decisão: anuir ao Contrato de Mútuo e Outras Avenças firmado, com condição suspensiva, entre a Interessada (Mutuária) e a Equatorial Energia S.A., tendo por objeto a concessão de um empréstimo no valor de até R\$ 100.000.00,00 (cem milhões de reais) e com prazo de vigência de até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de liberação da primeira parcela dos recursos.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

EDUARDO JÚLIO DE FREITAS DONALD
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 8 de maio de 2014

Nº 1.429 - Processo: 48500.000835/2011-16. Decisão: (i) estabelecer o prazo até 9/4/2015 para reapresentação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Tourinho, sub-bacia 64, localizado no Estado do Paraná, solicitado pela empresa AMF Urbanismo Ltda., sem prejuízo ao aceite técnico concedido por meio do Despacho nº 1.250, de 26/4/2013.

Nº 1.430 - Processo: 48500.007621/2009-56. Decisão: (i) prorrogar para 1º/7/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.583, de 20 de maio de 2013, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Novo e seu afluente ribeirão Concórdia, sub-bacia 55, localizados no Estado do Espírito Santo, solicitado pela empresa Enervix Energias do Espírito Santo Ltda.

Nº 1.431 - Processo: 48500.001291/2010-29. Decisão: (i) prorrogar para 4/8/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.616, de 21 de maio de 2013, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Bonito, afluente do rio do Peixe, sub-bacia 72, localizado no Estado de Santa Catarina, solicitado pelos Senhores Paulo Rogério Giacomazzi e Antônio Israel Santin.

Nº 1.432 - Processo: 48500.005587/2012-81. Decisão: (i) prorrogar para 30/9/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 3.409, de 30 de outubro de 2012, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Novo, afluente do Rio Coxim, sub-bacia 66, localizado no Estado de Mato Grosso do Sul, solicitado pela empresa Mikelin Administração de Bens Ltda.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS COMERCIAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 8 de maio de 2014

Nº 1.416 - Processo nº: 48500.001257/2013-05 Decisão: (i) Homologar em caráter definitivo os valores de Diferença Mensal de Receita - DMR da AMPLA - AMPLA Energia e Serviços S/A constantes do Anexo I, apurados conforme Relatório de Fiscalização RF-0012/2013-SFE, no âmbito do processo de fiscalização da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE e (ii) determinar à ELETROBRAS que proceda conforme estabelecido nos arts. 4º e 5º da Resolução Normativa nº 295, de 18 de dezembro de 2007. Período: janeiro a dezembro de 2008.

Nº 1.417 - Processo nº: 48500.001302/2013-00 Decisão: Homologar em caráter definitivo os valores de Diferença Mensal de Receita - DMR da Eletrobrás Distribuição Alagoas - Companhia Energética de Alagoas constantes do Anexo I, apurados conforme Relatório de Fiscalização RF-CEAL-06/2012-ARSAL, no âmbito do processo de fiscalização da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE. Período: janeiro a dezembro de 2008.

Nº 1.418 - Processo nº: 48500.001302/2013-00 Decisão: Homologar em caráter definitivo os valores de Diferença Mensal de Receita - DMR da Eletrobrás Distribuição Alagoas - Companhia Energética de Alagoas constantes do Anexo I, apurados conforme Relatório de Fiscalização 008/2013-ARSAL-SFE, no âmbito do processo de fiscalização da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE. Período: janeiro a dezembro de 2009.

Nº 1.419 - Processo nº: 48500.001331/2013-85 Decisão: (i) homologar em caráter definitivo os valores de Diferença Mensal de Receita - DMR da Rio Grande Energia S/A dos meses de janeiro a dezembro de 2009 constantes do Anexo I, apurados conforme Relatório de Fiscalização nº 006/2013-AGERGS-SFE, no âmbito do processo de fiscalização da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE; e (ii) determinar à ELETROBRAS que proceda conforme arts. 4º e 5º da Resolução Normativa nº 295, de 18 de dezembro de 2007. Período: janeiro a dezembro de 2009.

Nº 1.420 - Processo nº: 48500.001331/2013-85 Decisão: Homologar em caráter definitivo os valores de Diferença Mensal de Receita - DMR da Rio Grande Energia S/A constantes do Anexo I, apurados conforme Relatório de Fiscalização RF-RGE-02/2012-SFE, no âmbito do processo de fiscalização da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE. Período: janeiro a dezembro de 2008.

Nº 1.421 - Processo nº: 48500.001319/2013-71 Decisão: (i) homologar em caráter definitivo os valores de Diferença Mensal de Receita - DMR da Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S.A. - ESE constantes do Anexo I, apurados conforme Relatório de Fiscalização RF-ESE-04/2012-SFE, no âmbito do processo de fiscalização da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE; e (ii) determinar à ELETROBRAS que proceda conforme arts. 4º e 5º da Resolução Normativa nº 295, de 18 de dezembro de 2007. Período: janeiro a dezembro de 2008.

Nº 1.422 - Processo nº: 48500.001324/2013-83 Decisão: (i) homologar em caráter definitivo os valores de Diferença Mensal de Receita - DMR da Companhia Energética do Ceará - COELCE constantes do Anexo I, apurados conforme Relatório de Fiscalização RF/CEE/0032/2013, no âmbito do processo de fiscalização da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE; e (ii) determinar à ELETROBRAS que proceda conforme arts. 4º e 5º da Resolução Normativa nº 295, de 18 de dezembro de 2007. Período: janeiro a dezembro de 2009.

Nº 1.423 - Processo nº: 48500.001207/2013-10 Decisão: Homologar em caráter definitivo os valores de Diferença Mensal de Receita - DMR da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA constantes do Anexo I, apurados conforme Relatório de Fiscalização RF-COELBA-03/2012-SFE, no âmbito do processo de fiscalização da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE. Período: janeiro a dezembro de 2008.

Nº 1.424 - Processo: 48500.003673/2011-78. Decisão: homologar, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os novos valores dos custos diretos do ramal de conexão, kit de instalação interna e do padrão de entrada instalados pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA e o montante de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a ser repassado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, conforme Anexo I, em substituição aos valores homologados previamente pelo Despacho nº 226, de 31 de janeiro de 2014. Período: 4º trimestre de 2013.

Nº 1.425 - Processo nº: 48500.001201/2013-42 Decisão: (i) homologar em caráter definitivo os valores de Diferença Mensal de Receita - DMR da CEMIG-D - CEMIG Distribuição S.A. constantes do Anexo I, apurados conforme Relatório de Fiscalização RF-0007/2013-SFE, no âmbito do processo de fiscalização da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE; e (ii) determinar à ELETROBRAS que proceda conforme arts. 4º e 5º da Resolução Normativa nº 295, de 18 de dezembro de 2007. Período: janeiro a dezembro de 2008.

Nº 1.426 - Processo nº: 48500.001202/2013-97 Decisão: (i) homologar em caráter definitivo os valores de Diferença Mensal de Receita - DMR da Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT constantes do Anexo I, apurados conforme Relatório de Fiscalização RF-0008/2013-AGER/MT-SFE, no âmbito do processo de fiscalização da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE e (ii) determinar à ELETROBRAS que proceda conforme estabelecido nos arts. 4º e 5º da Resolução Normativa nº 295, de 18 de dezembro de 2007. Período: janeiro a dezembro de 2009.

Nº 1.427 - Processo nº: 48500.001325/2013-28 Decisão: (i) homologar em caráter definitivo os valores de Diferença Mensal de Receita - DMR da CEMAR - Companhia Energética do Maranhão constantes do Anexo I, apurados conforme Relatório de Fiscalização RF-0130/2013-SFE, no âmbito do processo de fiscalização da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE e (ii) determinar à ELETROBRAS que proceda conforme estabelecido nos arts. 4º e 5º da Resolução Normativa nº 295, de 18 de dezembro de 2007. Período: janeiro a dezembro de 2009.

Nº 1.428 - Processo nº: 48500.001325/2013-28 Decisão: (i) homologar em caráter definitivo os valores de Diferença Mensal de Receita - DMR da CEMAR - Companhia Energética do Maranhão constantes do Anexo I, apurados conforme Relatório de Fiscalização RF-CEMAR-02/2012-SFE, no âmbito do processo de fiscalização da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE e (ii) determinar à ELETROBRAS que proceda conforme estabelecido nos arts. 4º e 5º da Resolução Normativa nº 295, de 18 de dezembro de 2007. Período: janeiro a dezembro de 2008.

A íntegra destes Despachos e seus anexos estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

MARCOS BRAGATTO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 8 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 163, de 29 de abril de 2014, e com base na Resolução de Diretoria nº 389, de 30 de abril de 2014, e

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço regulatório vigente; Considerando que compete à ANP regular a indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis e as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública;

Considerando que o extinto Departamento Nacional de Combustíveis - DNC adquiriu as atribuições do também extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP; e

Considerando que por força de lei a ANP adquiriu as atribuições do extinto Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, Torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam revogadas as seguintes Resoluções do extinto Conselho Nacional do Petróleo (CNP): Resolução CNP nº 4, de 9.10.1956; Resolução CNP nº 5, de 30.10.1956; Resolução CNP nº 6, de 9.12.1957; Resolução CNP nº 4, de 11.6.1959; Resolução CNP nº 1, de 12.2.1963; Resolução CNP nº 5, de 14.5.1963; Resolução CNP nº 7, de 5.9.1963; Resolução CNP nº 8, de 6.12.1963; Resolução CNP nº 1, de 1.12.1964; Resolução CNP nº 1, de 23.2.1965; Resolução CNP nº 7, de 8.6.1965; Resolução CNP nº 5, de 15.3.1966; Resolução CNP nº 9, de 13.12.1966; Resolução CNP nº 4, de 13.6.1967; Resolução CNP nº 7, de 7.11.1967; Resolução CNP nº 1, de 30.1.1968; Resolução CNP nº 6, de 20.8.1968; Resolução CNP nº 7, de 20.8.1968; Resolução CNP nº 5, de 22.4.1969; Resolução CNP nº 6, de 3.6.1969; Resolução CNP nº 9, de 15.7.1969; Resolução CNP nº 10, de 9.9.1969; Resolução CNP nº 12, de 2.12.1969; Resolução CNP nº 1, de 27.1.1970; Resolução CNP nº 2, de 24.3.1970; Resolução CNP nº 2, de 19.1.1971; Resolução CNP nº 5, de 29.6.1971; Resolução CNP nº 6, de 13.7.1971; Resolução CNP nº 9, de 28.9.1971; Resolução CNP nº 2, de 25.4.1972; Resolução CNP nº 6, de 30.10.1973; Resolução CNP nº 2, de 16.7.1974; Resolução CNP nº 1, de 7.1.1975; Resolução CNP nº 4, de 28.1.1975; Resolução CNP nº 6, de 18.2.1975; Resolução CNP nº 11, de 21.10.1975; Resolução CNP nº 13, de 21.10.1975; Resolução CNP nº 15, de 4.11.1975; Resolução CNP nº 17, de 25.11.1975; Resolução CNP nº 4, de 9.3.1976; Resolução CNP nº 9, de 13.7.1976; Resolução CNP nº 12, de 10.8.1976; Resolução CNP nº 16, de 23.11.1976; Resolução CNP nº 5, de 17.5.1977; Resolução CNP nº 11, de 11.10.1977; Resolução CNP nº 10, de 15.8.1978; Resolução CNP nº 12, de 12.9.1978; Resolução CNP nº 13, de 17.10.1978; Resolução CNP nº 14, de 17.10.1978; Resolução CNP nº 18, de 22.11.1978; Resolução CNP nº 22, de 19.9.1978; Resolução CNP nº 12, de 19.6.1979; Resolução CNP nº 13, de 31.7.1979; Resolução CNP nº 12, de 25.3.1980; Resolução CNP nº 2, de 6.1.1981; Resolução CNP nº 10, de 9.6.1981; Resolução CNP nº 11, de 30.6.1981; Resolução CNP nº

17, de 15.12.1981; Resolução CNP nº 5, de 18.5.1982; Resolução CNP nº 8, de 10.8.1982; Resolução CNP nº 11, de 28.9.1982; Resolução CNP nº 13, de 16.11.1982; Resolução CNP nº 1, de 11.1.1983; Resolução CNP nº 2, de 1.2.1983; Resolução CNP nº 3, de 8.3.1983; Resolução CNP nº 4, de 8.3.1983; Resolução CNP nº 5, de 1983; Resolução CNP nº 9, de 9.8.1983; Resolução CNP nº 2, de 13.3.1984; Resolução CNP nº 3, de 17.4.1984; Resolução CNP nº 6, de 8.5.1984; Resolução CNP nº 8, de 12.6.1984; Resolução CNP nº 16, de 27.11.1984; Resolução CNP nº 17, de 12.12.1984; Resolução CNP nº 2, de 21.2.1985; Resolução CNP nº 14, de 8.10.1985; Resolução CNP nº 15, de 22.10.1985; Resolução CNP nº 7, de 23.9.1986; Resolução CNP nº 9, de 11.11.1986; Resolução CNP nº 10, de 5.12.1986; Resolução CNP nº 2, de 27.1.1987; Resolução CNP nº 7, de 17.3.1987; Resolução CNP nº 14, de 26.5.1987; Resolução CNP nº 15, de 6.10.1987; Resolução CNP nº 1, de 1988; Resolução CNP nº 2, de 22.3.1988; Resolução CNP nº 3, de 17.5.1988; Resolução CNP nº 6, de 16.8.1988; Resolução CNP nº 8, de 18.10.1988; Resolução CNP nº 10, de 13.12.1988; Resolução CNP nº 2, de 4.4.1989; Resolução CNP nº 3, de 9.5.1989 e Resolução CNP nº 6, de 18.7.1989.

Art. 2º Ficam revogadas as seguintes Portarias do extinto Departamento Nacional de Combustíveis (DNC): Portaria DNC nº 34, de 10.12.1991; Portaria DNC nº 36, de 23.12.1991; Portaria DNC nº 15, de 17.6.1992; Portaria DNC nº 16, de 16.6.1992; Portaria DNC nº 23, de 25.9.1992; Portaria DNC nº 3, de 28.2.1994; Portaria DNC nº 24, de 7.6.1994; Portaria DNC nº 40, de 13.10.1994; Portaria DNC nº 2, de 11.1.1995; Portaria DNC nº 8, de 8.3.1995; Portaria DNC nº 39, de 8.12.1995; Portaria DNC nº 5, de 21.2.1996; Portaria DNC nº 6, de 27.2.1996; Portaria DNC nº 11, de 29.3.1996; Portaria DNC nº 12, de 29.3.1996; Portaria DNC nº 18, de 20.6.1996; Portaria DNC nº 19, de 18.6.1996; Portaria DNC nº 26, de 22.8.1996; Portaria DNC nº 36, de 13.12.1996; Portaria DNC nº 37, de 13.12.1996; Portaria DNC nº 40, de 20.12.1996; Portaria DNC nº 41, de 27.12.1996; Portaria DNC nº 2, de 28.1.1997; Portaria DNC nº 10, de 26.3.1997; Portaria DNC nº 13, de 4.4.1997; Portaria DNC nº 14, de 14.4.1997; Portaria DNC nº 15, de 29.4.1997; Portaria DNC nº 17, de 16.5.1997; Portaria DNC nº 18, de 21.5.1997; Portaria DNC nº 20, de 26.5.1997; Portaria DNC nº 25, de 25.6.1997; Portaria DNC nº 31, de 31.7.1997; Portaria DNC nº 37, de 29.8.1997; Portaria DNC nº 38, de 29.8.1997; Portaria DNC nº 39, de 8.9.1997; Portaria DNC nº 51, de 6.11.1997 e Portaria DNC nº 66, de 30.12.1997.

Art. 3º Ficam revogadas as seguintes Portarias e Resoluções ANP: Portaria ANP nº 110, de 27.7.1998; Portaria ANP nº 115, de 5.8.1998; Portaria ANP nº 187, de 16.12.1998; Portaria ANP nº 26, de 3.2.1999; Portaria ANP nº 81, de 30.4.1999; Portaria ANP nº 86, de 5.5.1999; Portaria ANP nº 98, de 2.6.1999; Portaria ANP nº 122, de 29.7.1999; Portaria ANP nº 162, de 28.9.1999; Portaria ANP nº 163, de 28.9.1999; Portaria ANP nº 164, de 28.9.1999; Portaria ANP nº 165, de 28.9.1999; Portaria ANP nº 83, de 16.5.2000; Portaria ANP nº 205, de 23.8.2000; Portaria ANP nº 21, de 6.2.2001; Portaria ANP nº 93, de 12.6.2001; Portaria ANP nº 119, de 7.8.2001; Portaria ANP nº 319, de 27.12.2001; Portaria ANP nº 130, de 13.8.2002; Portaria ANP nº 162, de 11.9.2002; Portaria ANP nº 231, de 13.12.2002; Portaria ANP nº 163, de 16.5.2003; Portaria ANP nº 281, de 4.11.2003; Resolução ANP nº 9, de 26.4.2004; Resolução ANP nº 11, de 8.6.2004; Resolução ANP nº 12, de 17.6.2004; Resolução ANP nº 16, de 26.8.2004; Resolução ANP nº 27, de 24.11.2004; Resolução ANP nº 32, de 24.11.2004; Resolução ANP nº 36, de 24.11.2004; Resolução ANP nº 40, de 24.11.2004; Resolução ANP nº 4, de 22.2.2005; Resolução ANP nº 12, de 22.3.2005; Resolução ANP nº 8, de 31.3.2006; Resolução ANP nº 9, de 26.6.2006; Resolução ANP nº 35, de 9.11.2007; Resolução ANP nº 13, de 30.4.2008; Resolução ANP nº 18, de 27.6.2008; Resolução ANP nº 22, de 16.7.2008; Resolução ANP nº 3, de 28.1.2009; Resolução ANP nº 11, de 15.4.2009; Resolução ANP nº 24, de 28.7.2009; Resolução ANP nº 4, de 2.2.2010 e Resolução ANP nº 33, de 29.9.2010.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDYR MARTINS BARROSO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 8 de maio de 2014

Nº 617 - Com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nos termos do artigo 17, inciso II, alíneas "b", "c" e "d" da Portaria ANP nº 202/1999, e, tendo em vista a Resolução da Diretoria nº 417, de 30 de abril de 2014, ficam revogados o registro nº 3.294 e a Autorização ANP nº 143, de 18/04/2008, outorgados à ALVO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. incorporada pela Petrobras Distribuidora Ltda., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.302.703/0001/49, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, pelas razões de fato e de direito constantes do Processo Administrativo nº 48610.014889/2012-01, regularmente desenvolvido com base na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

WALDYR MARTINS BARROSO
Substituto



SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DA SECRETARIA EXECUTIVA
Em 8 de maio de 2014

Nº 611 - A SECRETARIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 418, de 30 abril de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 753, de 30 de abril de 2014, com base na Proposta de Ação nº 377, de 02 de abril de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000633/2011 - 17	COMERCIAL SANTA TEREZINHA LTDA. - ME 047.707.2011.23.356137	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014599/2012 - 59	ADRIANO PEDRO DA ROSA 00007576919	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48621.000866/2004 - 71	ANTÔNIO PORSENO DA SILVA COMÉRCIO DE GÁS - ME	De ofício extinguir o processo
48611.000633/2011 - 17	COMERCIAL SANTA TEREZINHA LTDA. - ME 184.710.2011.23.370659	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48611.000787/2012 - 90	POSTO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES LTDA.	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48620.000198/2013 - 83	AUTO POSTO PETROSAN LTDA.	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48611.000258/2013 - 77	USINA BOM JESUS SA	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência

Nº 612 - A SECRETARIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 419, de 30 abril de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 753, de 30 de abril de 2014, com base na Proposta de Ação nº 409, de 02 de abril de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000729/2012 - 66	BHT COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.003559/2010 - 10	POSTO DE GASOLINA SAO FRANCISCO DA BARRA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012779/2012 - 04	ROBERTO DA ROSA CPF - 614.082.986-00 - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009362/2010 - 94	QUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.003559/2010 - 10	POSTO DE GASOLINA SAO FRANCISCO DA BARRA LTDA 119.102.2010.33.304925	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.003559/2010 - 10	POSTO DE GASOLINA SAO FRANCISCO DA BARRA LTDA 137.102.2010.33.315417	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 616 - A SECRETARIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 390, de 30 abril de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 753, de 30 de abril de 2014, com base na Proposta de Ação nº 450, de 14 de abril de 2014, resolveu

- I) aprovar o Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo Sabiá Bico de Osso (Contrato de Concessão nº 48610.009128/2005-16);
- II) ratificar o prazo de até 30/06/2015, contido no cronograma de atividades do PD do Campo de Sabiá Bico de Osso, caso se constate a extensão das jazidas para o Campo de Sabiá e área pertencente ao Setor SPOT-T4, com vistas à assinatura do AIP e apresentação do PD da Jazida Compartilhada a ser explorada na forma do item XI do artigo 13 da Resolução ANP nº 25, de 08/07/2013;
- III) determinar que o concessionário apresente até 30/06/2015 plano de atividades a serem executadas nas áreas Sudoeste e Nordeste da concessão; e
- IV) determinar a revisão do Plano de Desenvolvimento anteriormente ao início do Módulo II.

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERALDESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 61/2014 - SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)

035.102/1946-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DE MINAS GERAIS

Autorizo o aditamento de substância mineral(427)

035.102/1946-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-TERRAS RARAS E MINÉRIO DE FERRO-DECRETO DE LAVRA Nº 59.979/1967, DOU de 11/01/1967

Fase de Licenciamento
Despacho publicado(756)

831.175/1996-COOPERATIVA DOS EXTRATORES DE
PEDRAS DO PATRIMÔNIO DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS
LTDA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe quanto a NOTA Nº 12/2014/FM/PF-DNPM-DF-PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGÓ PROVI-MENTO ao recurso interposto pelo interessado de fls. 504-505, complementado pela petição de fls. 509-510, em consequência, MANTENHO a decisão do Superintendente que determinou a baixa na transcrição do registro de licença.

Fase de Requerimento de Licenciamento

Despacho publicado(1153)

826.101/2006-ATAUL FRANCO DE CARVALHO-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe quanto ao Despacho nº 2701/2013/PROGE/DNPM e o PARECER nº 544/2013/HP/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NÃO CONHEÇO dos recursos interpostos pelo denominado espólio de Ataul Franco de Carvalho, por ilegitimidade

826.102/2006-ATAUL FRANCO DE CARVALHO-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe quanto ao Despacho nº 2701/2013/PROGE/DNPM e o PARECER nº 544/2013/HP/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NÃO CONHEÇO dos recursos interpostos pelo denominado espólio de Ataul Franco de Carvalho, por ilegitimidade

826.103/2006-ATAUL FRANCO DE CARVALHO-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe quanto ao Despacho nº 2701/2013/PROGE/DNPM e o PARECER nº 544/2013/HP/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NÃO CONHEÇO dos recursos interpostos pelo denominado espólio de Ataul Franco de Carvalho, por ilegitimidade

826.104/2006-ATAUL FRANCO DE CARVALHO-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe quanto ao Despacho nº 2701/2013/PROGE/DNPM e o PARECER nº 544/2013/HP/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NÃO CONHEÇO dos recursos interpostos pelo denominado espólio de Ataul Franco de Carvalho, por ilegitimidade

826.105/2006-ATAUL FRANCO DE CARVALHO-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe quanto ao Despacho nº 2701/2013/PROGE/DNPM e o PARECER nº 544/2013/HP/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NÃO CONHEÇO dos recursos interpostos pelo denominado espólio de Ataul Franco de Carvalho, por ilegitimidade

826.106/2006-ATAUL FRANCO DE CARVALHO-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe quanto ao Despacho nº 2701/2013/PROGE/DNPM e o PARECER nº 544/2013/HP/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NÃO CONHEÇO dos recursos interpostos pelo denominado espólio de Ataul Franco de Carvalho, por ilegitimidade

SÉRGIO AUGUSTO DAMASO

Nº 613 - A SECRETARIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 420, de 30 abril de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 753, de 30 de abril de 2014, com base na Proposta de Ação nº 410, de 07 de abril de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000294/2013 - 31	M.L. BEZERRA & CIA. LTDA - ME.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000235/2013 - 62	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000179/2013 - 66	FERREIRA E QUEIROZ DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 614 - A SECRETARIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 421, de 30 abril de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 753, de 30 de abril de 2014, com base na Proposta de Ação nº 411, de 07 de abril de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.011029/2012 - 15	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000679/2012 - 17	ALESAT COMBUSTÍVEIS S. A.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002844/2012 - 02	S MENDONÇA & SANTOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000220/2013 - 23	C DA SILVA PETROLEO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 615 - A SECRETARIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 422, de 30 abril de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 753, de 30 de abril de 2014, com base na Proposta de Ação nº 412, de 07 de abril de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.013131/2012 - 47	ARGOSERVICE IMPORT. EXPORT. E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA 155.406.2012.42.386627	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.013131/2012 - 47	ARGOSERVICE IMPORT. EXPORT. E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA 155.406.2012.42.386610	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001029/2013 - 07	RIVALDO PEREIRA LEITE	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000467/2013 - 10	SHAIANE RODRIGUES & CIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.013131/2012 - 47	ARGOSERVICE IMPORT. EXPORT. E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA 155.410.2012.42.386740	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 50/2014

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

800.792/2010-FRANCISCO A. LIMA PRODUTOR RURAL ME-ARACOIABA/CE - Guia nº 06/2014-35.000TONELADAS-AREIA- Validade:30/09/2014

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
800.660/2009-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA- Área de 777,18 para 295,36-TRAQUITO

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

800.351/2010-FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO

BESSA ME-CALCÁRIO
800.562/2010-MICAL MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA-CALCÁRIO DOLOMÍTICO

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.134/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA
800.135/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA
800.136/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA
800.137/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA
800.138/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA
800.139/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA
800.140/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA
800.141/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
800.095/2011-PROJETOS GEOLÓGICOS LTDA-ALVARÁ Nº16.770/2011

Fase de Requerimento de Lavra

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

800.111/1993-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº480/2014-180 (cento e oitenta) dias
800.344/1996-METANEIDE LTDA-OF. Nº487/2014-180 dias

800.303/2003-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº488/2014-180 dias

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

800.328/2007-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-MASSAPÉ/CE - Guia nº 04/2014-10.000TONELADAS-DACITO- Validade:30/09/2014

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
800.064/2005-MULTIGRAN MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA-OF. Nº479/2014

800.802/2008-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.-OF. Nº489/2014

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1737)
800.267/2009-MPP INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA- OF. Nº440/2014

RELAÇÃO Nº 53/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
800.667/2013-JOSENI F. MAIA ME
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
800.849/2011-MINERAÇÃO ELEFANTE LTDA
800.850/2011-MINERAÇÃO ELEFANTE LTDA
Indefere pedido de reconsideração(181)
800.913/2012-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.662/2010-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº446/2014
800.663/2010-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº445/2014
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
800.402/2013-MONT GRANITOS S/A-RUSSAS/CE - Guia nº 05/2014-4.500TONELADAS-QUARTZITO- Validade:10/01/2015
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.134/2007-RV FOSFATOS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
801.096/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.097/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.098/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.099/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.100/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.101/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.102/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.103/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.104/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.105/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.106/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.250/2010-MINERAÇÃO FLORESTA SA
801.251/2010-MINERAÇÃO FLORESTA SA
800.039/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
800.794/2011-MILGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
800.141/2008-FILADÉLFIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA- Substância Aprovada:MANGANÊS
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.147/2003-CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA-OF. Nº519/2014
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
800.573/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº515/2014-180 (cento e oitenta) dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
800.147/2003-CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA-OF. Nº518/2014
Fase de Licenciamento
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
800.034/2007-ANTONIO JOSENILDO PINHEIRO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.833/2013-L & M MINERADORA E CONSTRUÇÕES LTDA ME-OF. Nº514/2014

RELAÇÃO Nº 58/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
800.547/2013-CEARÁ MINERAÇÃO LTDA.
800.548/2013-CEARÁ MINERAÇÃO LTDA.
800.549/2013-CEARÁ MINERAÇÃO LTDA.
800.550/2013-CEARÁ MINERAÇÃO LTDA.
800.551/2013-CEARÁ MINERAÇÃO LTDA.
800.552/2013-CEARÁ MINERAÇÃO LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.141/2014-FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA-OF. Nº536/2014
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
800.606/2012-ROGÉRIO PIRES RIOS-OF. Nº553/2014
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
800.142/2014-MONT GRANITOS S/A
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
800.335/2011-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.- Cessionário:N R M NORDESTE RECURSOS MINÉRAIS LTDA- CPF ou CNPJ 12.130.824/0001-65- Alvará nº13.985/2011
800.388/2011-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.- Cessionário:N R M NORDESTE RECURSOS MINÉRAIS LTDA- CPF ou CNPJ 12.130.824/0001-65- Alvará nº14.016/2011
800.543/2011-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.- Cessionário:N R M NORDESTE RECURSOS MINÉRAIS LTDA- CPF ou CNPJ 12.130.824/0001-65- Alvará nº17.438/2011

800.547/2011-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.- Cessionário:N R M NORDESTE RECURSOS MINÉRAIS LTDA- CPF ou CNPJ 12.130.824/0001-65- Alvará nº17.440/2011
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
800.035/2010-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA- Área de 943,56 para 287,98-QUARTZITO
800.036/2010-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA- Área de 905,00 para 365,68-QUARTZITO
800.669/2010-MARCIO JOSÉ LIBERATO DE CARVALHO- Área de 158,01 para 76,56-CALCÁRIO DOLOMÍTICO
800.922/2010-LUZARDO ARRUDA ALVES- Área de 58,40 para 17,41-AREIA
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
800.523/2013-LIMESTONE MÁRMORES DO BRASIL LTDA -Alvará Nº8.984/2013
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.689/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
800.064/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
800.065/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
800.068/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
800.070/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
800.072/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
800.073/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
800.074/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
800.076/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
800.077/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
800.078/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
800.079/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
800.080/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
800.083/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
800.085/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
800.043/2001-MONT GRANITOS S/A-MARCO/CE - Guia nº 07/2014-8.000TONELADAS-GRANITO ORNAMENTAL- Validade:24/02/2015
Fase de Licenciamento
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)
800.339/2004-RAIMUNDA MOREIRA COUTINHO - ME- Registro de Licença Nº637/2004- Publicado no DOU de 03/05/2005
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.777/2013-ANTONIO AUGUSTO EBOUÇAS DE ALMEIDA-OF. Nº1710/2013
800.778/2013-ANTONIO AUGUSTO EBOUÇAS DE ALMEIDA-OF. Nº1709/2013

RELAÇÃO Nº 59/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
800.777/2013-ANTONIO AUGUSTO EBOUÇAS DE ALMEIDA- DOU de 27/02/2014
800.778/2013-ANTONIO AUGUSTO EBOUÇAS DE ALMEIDA- DOU de 27/02/2014

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 65/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.000/2003-MINERAÇÃO CAPIXABA LTDA-OF. Nº702/2014 - DNP/ES
896.581/2010-ECO QUIMICA RECURSOS NATURAIS E FOMENTO LTDA-OF. Nº0781/2014 - SR/DNP/ES
Fica NOTIFICADO para pagar ou parcelar débitos (multas), no prazo de 10 dias(662)
896.296/2011-RAVENAGRAN LTDA ME- NOT Nº10001/2013- RS 2.972,21
Fase de Disponibilidade
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Lavra(309)
890.038/1989-A.O. RIZO - ME-GRANITO
890.091/1991-S.T. SCHARTMAN MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-ILMENITA; MONAZITA, ZIRCONITA e RUTILO
896.138/1997-HÉLIO CARLOS MACHADO - ME-AREIA INDUSTRIAL
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.718/1989-ANTONIO CEZAR LIMA ME-OF. Nº0806/2014 - DNP/ES
891.120/1989-MINERAÇÃO TRIUNFO LTDA-OF. Nº0887/2014 - DNP/ES
890.563/1993-JR MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº0.083/2014 - DNP/ES
890.924/1994-GRANFALK GRANITOS LTDA ME-OF. Nº0840/2014 - DNP/ES
896.386/2001-GRANVEL MINERACAO LTDA. ME-OF. Nº0778/2014 - SR/DNP/ES
896.544/2002-GRANITO SANTA MARTA LTDA - ME-OF. Nº0959/2014 - DNP/ES

896.353/2003-ADENES FERRARI EPP-OF. Nº0824/2014 - DNP/ES
896.253/2005-CERÂMICA MUNDIAL LTDA-OF. Nº0939/2014 - DNP/ES
896.516/2010-J. SIMONASSI S.A-OF. Nº0786/2014 - DNP/ES
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
896.121/2002-CERÂMICA GUANDU LTDA-OF. Nº2.379/2011 - DNP/ES
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
890.088/1989-MINERAÇÃO SANTA RITA LTDA-VILA PAVÃO/ES, BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES - Guia nº 0013/2014-9.600t/ano-GRANITO- Validade:VINCULADA A L.O. 896.055/2010-MINERBON MINERAÇÃO BONADIMAN LTDA-BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES - Guia nº 0014/2014-16.000t/ano-GRANITO- Validade:04/04/2016
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
896.556/1999-ROBIMSON ERNESTO DE ÁVILA- Alvará nº 18.522/2000 - Cessionário: STONEHENGE ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA- CNPJ 04.409.788/0001-45
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1727)
890.088/1989-MINERAÇÃO SANTA RITA LTDA-OF. Nº0694/2014 - DNP/ES
890.698/1993-BRAMATEX GRANITOS LTDA ME-OF. Nº0726/2014 - DNP/ES
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1737)
890.698/1993-BRAMATEX GRANITOS LTDA ME-OF. Nº0726/2014 - DNP/ES
Advertencia aplicada / Prazo para recurso30 dias.(1964)
890.924/1994-GRANFALK GRANITOS LTDA ME- OF. Nº0840/2014 - DNP/ES
896.544/2002-GRANITO SANTA MARTA LTDA - ME-OF. Nº0959/2014 - DNP/ES
896.353/2003-ADENES FERRARI EPP- OF. Nº0824/2014 - DNP/ES
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
890.367/1988-GRANITOS MILKE LTDA ME- AI Nº 233/2014 - DNP/ES
890.652/1988-GRAMABEL GRANITOS E MÁRMORES BERGAMIN LTDA- AI Nº 316/2014 - DNP/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.478/1987-COMIL COTAXÉ MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº947/2014 - DNP/ES
890.367/1988-GRANITOS MILKE LTDA ME-OF. Nº725/2014 - DNP/ES
890.652/1988-GRAMABEL GRANITOS E MÁRMORES BERGAMIN LTDA-OF. Nº930/2014 - DNP/ES
896.092/1999-FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA EPP-OF. Nº633/2014 - DNP/ES
896.328/2006-MONTE D' OURO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº953/2014 - DNP/ES
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)
890.652/1988-GRAMABEL GRANITOS E MÁRMORES BERGAMIN LTDA-OF. Nº929/2014 - DNP/ES
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
896.857/2006-WAIANDT E EFFGEN LTDA ME-OF. Nº0908/2014 - DNP/ES
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
896.857/2006-WAIANDT E EFFGEN LTDA - ME- AI Nº0297/2014 - DNP/ES
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)
896.857/2006-WAIANDT E EFFGEN LTDA ME-OF. Nº0907/2014 - DNP/ES
896.212/2011-ZACCHE & CIA LTDA-OF. Nº0906/2014 - DNP/ES

RELAÇÃO Nº 66/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
896.240/2013-RICARDO JOSÉ MERLO-OF. Nº3447/2013 - DNP/ES-DOU de 10/12/2013
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
896.318/2011-DUNAS MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELE- Registro de Licença Nº14/2013-Onde se lê "vencimento em vinculado a LO" leia-se "vencimento em indeterminado".
896.615/2012-MMM MEGA MINA MINERAÇÃO LTDA ME- Registro de Licença Nº22/2013-Onde se lê "vencimento em vinculado a LO" leia-se "vencimento em indeterminado".
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1698)
890.478/1987-COMIL COTAXÉ MINERAÇÃO LTDA ME- AI Nº335/2007 - 2º DS/DNP/ES

RENATO MOTA DE OLIVEIRA



SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 82/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Defere pedido de reconsideração(182)
861.232/2013-CARLOS ARTUR HOESCHL
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
861.093/1988-MINERVA MINERADORA PRIMAVERA LTDA.-OF. Nº580/DNPM/DTM/2014
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
861.275/2006-TRUMAN MAIA BRITO.-OF.
Nº104/2010/FISC/DNPM/GO-DF
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
860.688/2006-COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-OF.
Nº574/DNPM/DTM/2014-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
861.093/1988-MINERVA MINERADORA PRIMAVERA LTDA.-OF. Nº581/DNPM/DTM/2014
860.315/1994-MB CAPITAL TRANSPORTE DE AREIA LTDA.-OF. Nº582/DNPM/DTM/2014
860.609/1995-BENUNES E BENUNES LTDA.-OF.
Nº576/DNPM/DTM/2014
860.793/1995-COMGEO MINERAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF.
Nº575/DNPM/DTM/2014
862.164/2005-COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-OF.
Nº578/DNPM/DTM/2014
860.934/2006-MINERAÇÃO SANTA LUZIA LTDA.-OF.
Nº577/DNPM/DTM/2014
860.644/2007-WM MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº579/DNPM/DTM/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
861.288/2012-EGNALDO FERREIRA DA CUNHA-Registro de Licença Nº73/2014 de 07/04/2014-Vencimento em 22/06/2017
860.135/2013-ORVANDO PEREIRA CARDOSO-Registro de Licença Nº79/2014 de 10/04/2014-Vencimento em INDETERMINADO
860.466/2013-INÁCIO BRAZ DE OLIVEIRA-Registro de Licença Nº77/2014 de 10/04/2014-Vencimento em 20/02/2015
860.673/2013-MARLON BATISTA RIBEIRO-Registro de Licença Nº76/2014 de 09/04/2014-Vencimento em 21/03/2015
861.151/2013-NEWITON MEDEIROS-Registro de Licença Nº71/2014 de 07/04/2014-Vencimento em 06/06/2017
861.186/2013-MARQUES DE PAIVA MILITÃO-Registro de Licença Nº83/2014 de 10/04/2014-Vencimento em 10/06/2017
861.543/2013-WESLEY GOMES DE OLIVEIRA-Registro de Licença Nº78/2014 de 10/04/2014-Vencimento em 07/05/2018
861.661/2013-ADILON ALVES DE AMORIM NETO-Registro de Licença Nº74/2014 de 07/04/2014-Vencimento em 24/09/2018
861.762/2013-LUIZ SÉRGIO MIRANDA LOPES-Registro de Licença Nº75/2014 de 09/04/2014-Vencimento em 11/10/2015
861.764/2013-JOSE BEZERRA ALVES-Registro de Licença Nº72/2014 de 07/04/2014-Vencimento em INDETERMINADO
860.097/2014-ARANTES & MORETTO AREIAS LTDA ME-Registro de Licença Nº80/2014 de 10/04/2014-Vencimento em 06/12/2015
860.098/2014-ARANTES & MORETTO AREIAS LTDA ME-Registro de Licença Nº81/2014 de 10/04/2014-Vencimento em 17/01/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
861.136/2013-VANDELSON CRISÓSTOMO PEIXOTO.-OF. Nº537/DNPM/DTM/2014
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
860.197/2014-IRONES ZAGO
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
860.798/1986-MINERAÇÃO ORCALINO FERREIRA GUIMARÃES LTDA EPP- Registro de Licença Nº:175/1987 - Vencimento em 02/03/2016
860.643/2007-JOÃO ONORO DOS SANTOS- Registro de Licença Nº:063/2007 - Vencimento em 21/03/2015
860.222/2011-VERA LÚCIA INÁCIA DA CRUZ- Registro de Licença Nº:016/2012 - Vencimento em 11/01/2015
860.325/2012-APARECIDA FERREIRA E SILVA DO NASCIMENTO- Registro de Licença Nº:182/2012 - Vencimento em 28/01/2015
860.483/2013-ANDERSON BALBINO DE MEDEIROS- Registro de Licença Nº:154/2013 - Vencimento em 10/12/2014
860.771/2013-MIRIAN MARIA DE MENEZES PINTO- Registro de Licença Nº:217/2013 - Vencimento em 19/03/2015
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
860.405/2013-ANTÔNIO SEBASTIÃO MENDES

RELAÇÃO Nº 107/2014

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
860.289/2007-JOÃO BOSCO VIEIRA- Registro de Licença Nº235/2010- Onde se lê: "...Este Registro de Licença tem prazo de validade até 09/02/2017..." Leia-se: "... Este Registro de Licença tem prazo de validade até 20/02/2017 ..."
860.142/2011-DENILSON BATISTA DA SILVA- Registro de Licença Nº103/2011- Onde se lê: "...Este Registro de Licença tem prazo de validade até 12/01/2015..." Leia-se: "... Este Registro de Licença tem prazo de validade até 30/07/2014..."
861.395/2011-IENES FERREIRA PIRES- Registro de Licença Nº057/2013- Onde se lê: "...Este Registro de Licença tem prazo de validade até 21/06/2015..." Leia-se: "... Este Registro de Licença tem prazo de validade até 13/08/2015 ..."
861.711/2011-CONSORCIO CONSTAN EGESA CARIOCA- Registro de Licença Nº063/2012- Onde se lê: "...Este Registro de Licença tem prazo de validade até 06/06/2014..." Leia-se: "... Este Registro de Licença tem prazo de validade até 06/06/2016 ..."
861.421/2012-CERAMICA CEDRO LTDA ME- Registro de Licença Nº228/2013- Onde se lê: "...Este Registro de Licença tem prazo de validade até 07/06/2015..." Leia-se: "... Este Registro de Licença tem prazo de validade até 18/12/2014..."

RELAÇÃO Nº 114/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
862.119/2005-LEONARDO DE DEUS FERREIRA - AI Nº1.878/10 - (R\$ 907,36)
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
861.996/2005-ROMÁRIO MESQUITA- AI Nº2.071/10
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
861.996/2005-Romário Mesquita- NOT. Nº394/2011

RELAÇÃO Nº 119/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
861.681/2009-MINERAÇÃO MONTE AZUL LTDA.-OF. Nº445/2014
860.655/2010-JOSÉ ALVES DE FARIA.-OF. Nº489/2014
860.125/2011-SODALITA MINERAÇÕES LTDA ME.-OF. Nº451/2014
860.562/2011-DOLOMITA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº455/2014
862.036/2011-CENTRO OESTE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº459/2014
862.771/2011-GOYAZ BRITAS LTDA.-OF. Nº454/2014
861.805/2012-MINERAÇÃO E TRANSPORTES CORUMBÁ LTDA.-OF. Nº453/2014
860.693/2013-GILSON DIAS ARAUJO.-OF. Nº444/2014
861.898/2013-VETTEL ENGENHARIA & MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº452/2014
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
860.263/2011-CECIN SARKIS SIMÃO.-OF. Nº446/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.460/2008-AGROPECUARIA OLGA LTDA EPP.-OF. Nº458/2014
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
862.008/1995-IPÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E REFRIGERANTE LTDA- Fonte: COPACABANA; Marca: IPÊ; Embalagens: 200mL, 500mL, 1500mL, 5L e 20L (sem gás) e 500mL e 1500mL (com gás)- HIDROLÂNDIA/GO
860.698/1997-GOYÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA.- Fonte: BOA VISTA; Marca: MINEIRO CRISTAL; Embalagens: 500mL (sem gás) e 500mL (com gás); Fonte: BOA VISTA; Marca: GOLÉ; Embalagens: 510mL e 1,5L (sem gás).- BOM JESUS DE GOIÁS/GO
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
862.054/2011-CALISTRATO E GUIMARAES LTDA EPP.-OF. Nº1647/2013

RELAÇÃO Nº 121/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.720/2008-ANTÔNIO DIVINO RODRIGUES DE CARVALHO ME.-OF. Nº647/DTM/DNPM/2014
860.720/2008-ANTÔNIO DIVINO RODRIGUES DE CARVALHO ME.-OF. Nº647/DTM/DNPM/2014
860.264/2012-RÔMULO BOECHAT LOPES RAIMONDI.-OF. Nº649/DTM/DNPM/2014
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
861.124/1991-VOTORANTIM CIMENTOS S A.-OF. Nº639/DTM/DNPM/2014-180 dias
860.048/2002-RS MIDAS MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº641/DTM/DNPM/2014-180 dias
861.778/2007-TENÓRIO BRITTO MINERAÇÃO E TOPOGRAFIA LTDA EPP.-OF. Nº642/DTM/DNPM/2014-180 dias
862.124/2007-DRAGAGEM VARGEM DO MOINHO LTDA.-OF. Nº638/DTM/DNPM/2014-60 dias
Reitera exigência(366)

861.081/1989-JANDAIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA.-OF. Nº635/DTM/DNPM/2014-180 dias
860.243/2004-JANDAIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA.-OF. Nº634/DTM/DNPM/2014-180 dias
862.091/2008-CERAMIKALYS INDUSTRIA CERAMICA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº645/DTM/DNPM/2014-180 dias
860.872/2009-PEDREIRA IZAÍRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº646/DTM/DNPM/2014-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
861.303/2006-CALCÁRIO OURO BRANCO LTDA.-OF. Nº644/DTM/DNPM/2014
861.056/2007-MINERACAO RG LTDA EPP.-OF. Nº636/DTM/DNPM/2014
861.379/2007-MINERAÇÃO 3R LTDA.-OF. Nº637/DTM/DNPM/2014
860.720/2008-ANTÔNIO DIVINO RODRIGUES DE CARVALHO ME.-OF. Nº648/DTM/DNPM/2014
860.264/2012-RÔMULO BOECHAT LOPES RAIMONDI.-OF. Nº650/DTM/DNPM/2014
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
860.420/2005-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA.-OF. Nº640/DTM/DNPM/2014

RELAÇÃO Nº 122/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
861.883/2012-CONSÓRCIO FERROSUL-Registro de Licença Nº89/2014 de 24/04/2014-Vencimento em 18/10/2015
860.462/2013-USINA BOA VISTA S/A-Registro de Licença Nº84/2014 de 17/04/2014-Vencimento em 09/11/2017
860.463/2013-USINA BOA VISTA S/A-Registro de Licença Nº85/2014 de 17/04/2014-Vencimento em 22/11/2017
860.464/2013-USINA BOA VISTA S/A-Registro de Licença Nº86/2014 de 17/04/2014-Vencimento em 09/11/2017
861.564/2013-EUDES ARAUJO GALVÃO JUNIOR-Registro de Licença Nº88/2014 de 24/04/2014-Vencimento em 16/06/2015
861.749/2013-CLEIDE ABRAO TAVARES-Registro de Licença Nº90/2014 de 28/04/2014-Vencimento em 10/10/2018
860.061/2014-MANOEL FERREIRA MIRANDA-Registro de Licença Nº87/2014 de 17/04/2014-Vencimento em 06/01/2019
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
860.365/2014-ALVORADA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
860.672/2009-CLEMON JOSÉ BUENO- Registro de Licença Nº:132/2009 - Vencimento em 09/04/2015
860.858/2009-EURIPEDES BARSANULFO BUENO- Registro de Licença Nº:077/2010 - Vencimento em 15/04/2016
860.306/2010-WALCIO JOSÉ DA ROCHA LIMA- Registro de Licença Nº:006/2011 - Vencimento em 14/11/2036
860.341/2010-TERRAPLENAGEM CANADA LTDA- Registro de Licença Nº:111/2010 - Vencimento em 26/02/2014
861.400/2010-JOSÉ CAMPOS AMARAL- Registro de Licença Nº:037/2011 - Vencimento em 31/03/2016
860.016/2012-GUILHERMINO GOMES MEIRELES- Registro de Licença Nº:109/2012 - Vencimento em 24/03/2016
860.508/2012-MARCELO MACEDO TAVARES- Registro de Licença Nº:124/2012 - Vencimento em 20/03/2016
860.589/2012-ANTÔNIO HELENA JUDICE- Registro de Licença Nº:151/2013 - Vencimento em 17/03/2015
860.768/2012-MARINALDO MACHADO BORGES- Registro de Licença Nº:160/2012 - Vencimento em 12/03/2016
861.032/2012-CONSTANTINO KAIAL FILHO- Registro de Licença Nº:042/2013 - Vencimento em 24/03/2016
861.381/2012-JOSÉ LEOPOLDO DE CASTRO RIBEIRO- Registro de Licença Nº:211/2012 - Vencimento em 17/06/2014
861.683/2012-IRMÃOS CHAVES MATERIAIS E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA ME- Registro de Licença Nº:166/2013 - Vencimento em 14/08/2014
861.684/2012-IRMÃOS CHAVES MATERIAIS E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA ME- Registro de Licença Nº:222/2013 - Vencimento em 06/09/2014
860.774/2013-FRANCISCO RUFINO DE CARVALHO- Registro de Licença Nº:120/2013 - Vencimento em 19/03/2015
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
860.595/2012-ALEX SILVA EVANGELISTA

RELAÇÃO Nº 125/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
861.630/2010-SETA MINERAÇÃO LTDA- Alvará nº3.235/2011 - Cessionário:860.304/2014-Gregório Vassilive Ferreira- CPF ou CNPJ 041.067.938-06
861.262/2011-CRISTALINA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME- Alvará nº12.498/2011 - Cessionário:860.296/14, 860.297/14, 860.298/14, 860.299/14, 860.300/14 e 860.301/14-Areial do Vale Ltda- CPF ou CNPJ 81.244.253/0001-02

860.194/2013-VENÂNCIO TARGINO DANTAS- Alvará nº2.616/2013 - Cessionário:860.324/2014-Genesis Targino Neto- CPF ou CNPJ 903.244.041-15
861.261/2013-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO- Alvará nº11.913/2013 - Cessionário:860.351/2014-Ferex Winston Najar- CPF ou CNPJ 129.237.701-10
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
860.964/2012-WAGNER CAMARGO FERREIRA- Cessionário:Wcf Mineração e Extratora Ltda ME- CNPJ 15.465.987/0001-97- Registro de Licença nº221/2212- Vencimento da Licença: 28/11/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
860.810/2008-CENTRO OESTE MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA- Alvará nº 13.755/2008 - Cessionário: Bracal Brasília Calcário Agrícola Ltda- CNPJ 37.111.010/0001-04

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 50/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
806.090/2006-MINERADORA PRE-AMAZONICA LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
806.234/2009-GESSO INTEGRAL - EXPLORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GIPSITA GRAJAU LTDA-OF. Nº460/2014
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
806.062/2002-GUADALUPE PERFURAÇÃO E CONS-TRUÇÃO LTDA.- AI Nº 78/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
806.050/1995-MINERAÇÃO CHORADO LTDA.-OF. Nº474/2014
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)
806.062/2002-GUADALUPE PERFURAÇÃO E CONS-TRUÇÃO LTDA.- AI Nº77/2011
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.278/2007-CERAMICA BARRO SEGURO LTDA-OF. Nº480/2014
806.113/2009-DESTERRO MATERIAL DE CONSTRU-ÇÃO LTDA-OF. Nº486/2014
806.210/2009-PLINIO SANTOS SILVA-OF. Nº482/2014
806.601/2010-A. DAS G. C. CARNEIRO-OF. Nº454/2014
806.106/2011-E.F. DE ALENCAR ME-OF. Nº476/2014
806.328/2011-FRANCIRAN ALVES MACEDO-OF. Nº483/2014
806.639/2011-CERAMICA MENDEZ CRUZ LTDA-OF. Nº477/2014
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-ça(744)
806.228/2008-FORMEX-FORNECEDORA DE MATE-RIAS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
806.228/2008-FORMEX-FORNECEDORA DE MATE-RIAS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA -AI Nº200; 201; 202; 204/2012
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
806.175/2007-MANOEL CARLOS MELO RIBEIRO
806.229/2008-RAPOSO COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa 30 dias(1179)
806.278/2007-CERAMICA BARRO SEGURO LTDA- AI Nº 14 e 15/2014
806.113/2009-DESTERRO MATERIAL DE CONSTRU-ÇÃO LTDA- AI Nº 20 e 21/2014
806.210/2009-PLINIO SANTOS SILVA- AI Nº 16 e 17/2014
806.601/2010-A. DAS G. C. CARNEIRO- AI Nº 10/2014
806.106/2011-E.F. DE ALENCAR ME- AI Nº 11 e 12/2014
806.328/2011-FRANCIRAN ALVES MACEDO- AI Nº 18 e 19/2014
806.639/2011-CERAMICA MENDEZ CRUZ LTDA- AI Nº 13/2014
Instaura processo administrativo de nulidade do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias(1286)
806.063/2013-SERRÃO E MOREIRA LTDA.- NOT NºDESPACHO Nº 105/2014 - Ofício 489/2014
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1714)
806.228/2008-FORMEX-FORNECEDORA DE MATE-RIAS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA- AI Nº203/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
806.203/2013-ITAPAGÉ S A CELULOSE PAPEIS E AR-TEFATOS
806.204/2013-ITAPAGÉ S A CELULOSE PAPEIS E AR-TEFATOS

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
806.383/2012-JOÃO BATISTA OLIVEIRA-OF. Nº453/2014
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
806.240/2007-J C DE OLIVEIRA FILHO
806.245/2007-J C DE OLIVEIRA FILHO
806.259/2007-J C DE OLIVEIRA FILHO
806.260/2007-J C DE OLIVEIRA FILHO
806.203/2008-SILDESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LT-

DA

CLAUDINEI OLIVEIRA CRUZ

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 45/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa desistência da prorrogação do prazo do alvará de Pesquisa(114)
866.631/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
866.289/2003-MANGANÊS JUARA MINERAÇÃO SO-CIEDADE ANÔNIMA-JUARA/MT - Guia nº 007/2014-6.000tone-ladas-Manganês- Validade:27/07/2015
866.551/2005-MANGANÊS JUARA MINERAÇÃO SO-CIEDADE ANÔNIMA-JUARA/MT - Guia nº 009/2014-6.000tone-ladas-Manganês- Validade:27/07/2015
867.140/2005-MANGANÊS JUARA MINERAÇÃO SO-CIEDADE ANÔNIMA-JUARA/MT - Guia nº 0082014-6.000tone-ladas-Manganês- Validade:27/07/2015
866.920/2009-FABILA ALLI DA SILVA 02198064111-SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER/MT - Guia nº 010/2014-49.992toneladas-Areia e Cascvalho- Validade:29/09/2014
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
866.357/2005-CIA MINERADORA OURO PAZ S. A.- Área de 8.720,18 ha para 6.085,02 ha-Ouro
866.127/2006-ELIAS DE SOUZA FILHO- Área de 326,79 ha para 48,05 ha-Areia
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
866.632/2006-LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA- Ouro
866.633/2006-LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA- Ouro
866.409/2010-WIMA PARTICIPAÇÕES S/A- Calcário Do-lomítico
866.912/2011-AGROPECUÁRIA ÁGUA PRETA S A-Cal-cário Dolomítico
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da auto-rização de pesquisa(324)
866.389/2009-IMPÉRIO MINERAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº12108/2009
866.448/2009-INCOFAL MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº12118/2009
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-torização de pesquisa(325)
866.748/2011-JOSE ARTUR TRAMPUSCH-ALVARÁ Nº16828/2011
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
866.857/2011-MAURA SETSUKO NAKAMURA-AI Nº18/2014
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
867.384/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE - PLG Nº28/2014 de 02/05/2014 - Prazo 03 anos
867.413/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE - PLG Nº29/2014 de 02/05/2014 - Prazo 03 anos
Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garim-peira(523)
866.190/2013-RODRIGO DA CUNHA BARBOSA - PLG Nº 091/2013 de 23/10/2013- Vencimento em 23/10/2016
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
866.633/2003-EBC EMPRESA BRASILEIRA DE CONS-TRUÇÃO LTDA-OF. Nº101/2014
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
867.048/2010-CONSORCIO PEDREIRA DA SERRA- Cessionário:Minerpav mineradora Leverger Ltda- CNPJ 16.786.280/0001-45- Registro de Licença nº091/2010- Vencimento da Licença: 09/08/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
866.071/2011-SELETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICAS LTDA ME-Registro de Licença Nº018/2014 de 07/05/2014-Vencimento em Indeterminado
866.182/2013-CERÂMICA RP LTDA ME-Registro de Li-cença Nº021/2014 de 07/05/2014-Vencimento em Indeterminado
866.523/2013-ROSANA CRISTINA ALVES DE MATOS CRUZ-Registro de Licença Nº020/2014 de 07/05/2014-Vencimento em 02/02/2018

866.135/2014-VALDIR JOSÉ DE SOUZA ME-Registro de Licença Nº019/2014 de 07/05/2014-Vencimento em 03/02/2017
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração por inter-ferência total(822)
866.285/2014-MUNICIPIO DE ALTO GARÇAS
Outorga o Registro de Extração, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(921)
866.277/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA- Registro de Extração Nº06/2014 de 16/04/2014

JOSÉ DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 63/2014

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
868.222/1997-CIRO TRANSPORTADORA LTDA-OF. Nº667/14
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.260/1995-MITSUKUNI OYADOMARI-OF. Nº672/14
868.328/2010-ISMAEL MENEGUESSI-OF. Nº681/14
868.348/2010-S. & M. CONSTRUTORA E TRANSPOR-TADORA LTDA ME-OF. Nº685/14
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-ça(742)
868.032/2001-MINERADORA RIO VERDE LTDA ME- Registro de Licença Nº:03/2002 - Vencimento em 11/08/2018
868.073/2005-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LT-DA- Registro de Licença Nº:06/2010 - Vencimento em 25/02/2019
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de licen-ciamento(750)
868.398/2011-SILCER MINERADORA LTDA
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
868.260/1995-MITSUKUNI OYADOMARI- AI Nº106/14
Fase de Requerimento de Lavra
Não conhece requerimento protocolizado(1057)
868.483/1994-ANTONIO BRIDA & CIA LTDA
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1737)
868.045/2009-JORCAL ENGENHARIA E CONSTRU-ÇÕES S.A.-OF. Nº221.44.030/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem onera-ção/Port.266/2008(1281)
868.030/2014-SEBASTIÃO ROSÁRIO DA CRUZ ME

ANTONIO CARLOS NAVERRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 316/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
833.690/2013-AREAL VISTA ALEGRE LTDA ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de au-torização de pesquisa(194)
834.459/2011-PEDRA LÍDER LTDA- Cessioná-rio:833.690/2013-Areal Vista Alegre Ltda ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.991/2010-MINERAÇÃO IRMÃOS MIRANDA LTDA-OF. Nº47/14-CESD e Jacinto Júnior Barbosa Saraiva ME
833.134/2010-ALMEIDA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME-OF. Nº44/14-CESD e Mineração Pontes Ltda ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
831.166/2009-JOSE LUIZ ALVES PEREIRA- Cessioná-rio:DANILO F MARTINS ME- CPF ou CNPJ 05.022.002/0001-03- Alvará nº7825/10
831.183/2009-MINERAÇÃO CARAI LTDA- Cessioná-rio:M.B.M.MINAS BRASIL MINÉRIOS LTDA.- CPF ou CNPJ 04.776.796/0001-20- Alvará nº12448/09
831.485/2009-FERNANDA AMADO FREITAS CORREA- Cessionário:MINERAÇÃO MORRO AZUL LTDA- CPF ou CNPJ 14.225.430/0001-16- Alvará nº7158/10,prorrogado por 02 (dois) anos, DOU de 18/03/2014.
831.490/2009-FERNANDA AMADO FREITAS CORREA- Cessionário:MINERAÇÃO MORRO AZUL LTDA- CPF ou CNPJ 14.225.430/0001-16- Alvará nº7161/10,prorrogado por 02 (dois) anos, DOU de 18/03/2014.
832.537/2009-FERNANDA AMADO FREITAS CORREA- Cessionário:MINERAÇÃO MORRO AZUL LTDA- CPF ou CNPJ 14.225.430/0001-16- Alvará nº4498/10,prorrogado por 02 (dois) anos, DOU de 15/01/2014.
832.563/2009-PEDREIRA E BRITADORA CANTIERI LT-DA.- Cessionário:PORTO DE AREIA SANTA RITA DE CASSIA LTDA- CPF ou CNPJ 10.198.878/0001-37- Alvará nº1888/13
832.938/2009-FERNANDA AMADO FREITAS CORREA- Cessionário:MINERAÇÃO MORRO AZUL LTDA- CPF ou CNPJ 14.225.430/0001-16- Alvará nº8058/11
831.102/2011-MINERAÇÃO ITAGRAN LTDA- Cessioná-rio:MINERAÇÃO RIO PRETO EIRELI ME- CPF ou CNPJ 05.976.962/0001-02- Alvará nº3263/12



831.150/2011-AREIAS E ARGILA CENTRO OESTE LTDA- Cessionário: MIBERAÇÃO GUIMARÃES LTDA ME- CPF ou CNPJ 17.129.926/0001-84- Alvará nº 2025/12
834.316/2011-MINAS PEROLA LTDA- Cessionário: NIVALDO LISBOA SOARES- CPF ou CNPJ 272.543.646-04- Alvará nº 1884/13
834.987/2011-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.- Cessionário: TREVISÓ MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 09.094.556/0001-69- Alvará nº 5518/12
830.051/2012-MINERAÇÃO CARAI LTDA- Cessionário: M.B.M.MINAS BRASIL MINÉRIOS LTDA.- CPF ou CNPJ 04.776.796/0001-20- Alvará nº 1563/13
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.090/1997-CERÂMICA GARDÊNIA LTDA-OF.
Nº 46/14-CESD, e José Divino de Moraes EPP
830.041/2003-COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE MARIANA-OF. Nº 47/14-CESD e Fenix Mineração Ouro Preto Ltda ME
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
833.458/1996-CERÂMICA GARDÊNIA LTDA-OF.
Nº 46/14-CESD, e José Divino de Moraes EPP
833.459/1996-CERÂMICA GARDÊNIA LTDA-OF.
Nº 46/14-CESD, e José Divino de Moraes EPP
833.463/1996-CERÂMICA GARDÊNIA LTDA-OF.
Nº 46/14-CESD, e José Divino de Moraes EPP
833.466/1996-CERÂMICA GARDÊNIA LTDA-OF.
Nº 46/14-CESD, e José Divino de Moraes EPP
831.164/2000-CERÂMICA GARDÊNIA LTDA-OF.
Nº 46/14-CESD, e José Divino de Moraes EPP
831.635/2000-CERÂMICA GARDÊNIA LTDA-OF.
Nº 46/14-CESD, e José Divino de Moraes EPP
832.244/2000-CERÂMICA GARDÊNIA LTDA-OF.
Nº 46/14-CESD, e José Divino de Moraes EPP
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.630/2003-BARREIRO ALVORADA LTDA-OF.
Nº 45/14-CESD, e José Geraldo Alves ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
831.139/2007-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDU-TORES MOREIRA LTDA ME- Cessionário: REAL EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA LTDA- CNPJ 16.992.490/0001-90- Registro de Licença nº 3079/07- Vencimento da Licença: 11/03/2016
830.960/2010-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDU-TORES MOREIRA LTDA ME- Cessionário: REAL EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA LTDA- CNPJ 16.992.490/0001-90- Registro de Licença nº 3665/11- Vencimento da Licença: 11/03/2016

RELAÇÃO Nº 317/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
830.016/1994-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-ARA-ÇUAÍ/MG - Guia nº 104/2014-3.160 toneladas/ano-Granito- Validade:05/11/2016 ou PL
831.032/2009-SHEKINAH MINERAÇÃO LTDA ME-ARAÇUAÍ/MG - Guia nº 101/2014-3.160 toneladas/ano-Granito- Validade:22/11/2017 ou PL

RELAÇÃO Nº 319/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
831.437/2004-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-ALVARÁ Nº 230/05 Publicado DOU de 11/01/05- Onde se lê: "... numa área de 1.090,22 ha..." Leia-se: "... numa área de 992,24 ha..."
830.870/2010-SERGIO RICARDO PEREIRA BARROS-ALVARÁ Nº 1965/11 Publicado DOU de 02/03/11- Onde se lê: "... numa área de 171,93 ha..." Leia-se: "... numa área de 140,57 ha..."

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 57/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
850.215/2003-MINERAÇÃO ONÇA PUMA LTDA.-OF.
Nº 632/2014
850.453/2003-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-OF.
Nº 631/2014
850.808/2009-ANGELO CARLOS VICARI-OF.
Nº 596/2014
850.228/2011-MINERAÇÃO IRAJA S A.-OF. Nº 824/2014
851.077/2011-IPAR PARTICIPACOES LTDA-OF.
Nº 821/2014
851.078/2011-IPAR PARTICIPACOES LTDA-OF.
Nº 822/2014
851.079/2011-IPAR PARTICIPACOES LTDA-OF.
Nº 823/2014
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
851.867/1995-RUTH LIMA FERNANDES-OF.
Nº 1112/2014
851.868/1995-RUTH LIMA FERNANDES-OF.
Nº 1112/2014

851.908/1995-RUTH LIMA FERNANDES-OF.
Nº 1112/2014
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
850.918/1982-VALE S A- AI Nº 523/2014; 524/2014;
525/2014
850.700/1985-CARAJAS EXTRAÇÃO DE AGUA MINE-RAL LTDA.- AI Nº 529/2014; 530/2014; 531/2014; 532/2014; 533/2014; 534/2014; 535/2014; 536/2014
856.171/1995-DOW CORNING SILÍCIO DO BRASIL IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 526/2014; 527/2014
654.346/1997-DOW CORNING SILÍCIO DO BRASIL IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 522/2014
850.205/2007-AMERICA MINERAIS E FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES LTDA- AI Nº 748/2013; 747/2013; 749/2013
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
850.205/2007-AMERICA MINERAIS E FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES LTDA- AI Nº 502/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
801.393/1975-MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO DE AS-SIS LTDA.-OF. Nº 2122/2013
850.918/1982-VALE S A-OF. Nº 601/2014
856.171/1995-DOW CORNING SILÍCIO DO BRASIL IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº 603/2014
654.346/1997-DOW CORNING SILÍCIO DO BRASIL IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº 599/2014
850.205/2007-AMERICA MINERAIS E FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES LTDA-OF. Nº 974/2013
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
850.728/2007-SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPRE-NDIMENTOS-OF. Nº 618/2014
850.892/2007-MONTE GRANITO MINERAÇÃO E CO-MÉRCIO LTDA-OF. Nº 221.44.007/2014 (RAL 2010: Exigências RAL-Retificador/Extra-RAL); 221.44.006/2014 (RAL 2011/2012: Exigências RAL-Retificador/Extra-RAL); 221.44.005/2014 (RAL 2012: Exigência RAL-Retificador).
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-ça(742)
850.475/2009-A.P. CHAVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA- Registro de Licença Nº: 42/2010 - Vencimento em 05/06/2015

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 69/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(181)
846.350/2013-SERGIO RICARDO RIBEIRO GAMA

RELAÇÃO Nº 72/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
846.090/2012-CARLOS ANTONIO VILAR CAMPOS-TA-PERÓÁ/PB - Guia nº 010/2014-12.000T-Argila- Validade: 24/03/2015

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 57/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
826.815/1994-JOSÉ LUIZ RIVABEM-FI- DOU de 24/06/2013
Torna sem efeito despacho de aprovação do Relatório Pes-quisa(196)
826.815/1994-JOSÉ LUIZ RIVABEM-FI- DOU de 22/03/2013

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 37/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
840.610/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-ÇÕES S A.
840.642/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-ÇÕES S A.
840.643/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-ÇÕES S A.
840.645/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-ÇÕES S A.
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-bilidade para pesquisa(303)

840.210/2010-Claudio José Nogueira Holanda- Substância Aprovada:Areia
840.369/2010-Minerpav Mineradora Ltda.- Substância Aprovada:Gnaiss para Brita, Gnaiss para revestimento, Saibro pa-para construção civil e Argila Industrial
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Lavra(308)
840.368/2010-União Brasileira de Agregados Ltda. e Goia-na Mineração Ltda.
840.370/2010-Empresa Brasileira de Agregados Minerais S/A e Goiana Mineração Ltda.
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Lavra(309)
840.278/2008-Ana Carolina Souza Leite-Areia
840.368/2010-Minerpav Mineradora Ltda.-Gnaiss para Bri-ta, Gnaiss para revestimento, Saibro para construção civil e Argila Industrial
840.370/2010-Minerpav mineradora Ltda.-Gnaiss para Bri-ta, Gnaiss para revestimento, Saibro para construção civil e Argila Industrial
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Pesquisa(313)
840.369/2010-Goiana Mineração Ltda.
No julgamento das habilitações para área em disponibili-dade, DECLARO:(1803)
840.289/2009- HABILITADOS os proponentes: Pedreira Itamatimir Ltda., Fazenda Santana da Paz e Agropecuária N. S. Ltda. e INABILITADOS os proponentes: Empresa Brasileira de Agregados Minerais S/A e Minerações e Construções Ltda.
Propostas desclassificadas para o procedimento de dispo-nibilidade(1808)
840.278/2008-Mitra - Mineraçã e Locação de Equipamen-tos Ltda., Jairo Bezerra de Lima e Preserva Gestão de Minerais Ltda. - EDITAL Nº 005/2012 - Publicado DOU de 13/09/2012
840.210/2010-CPM - Cavalcanti Petribu Minérios Ltda. - EDITAL Nº 003/2012 - Publicado DOU de 05/06/2012
840.368/2010-Construtora e Imobiliária Terra Ltda. - EDI-TAL Nº 012/2013 - Publicado DOU de 08/09/2013
840.369/2010-Construtora e Imobiliária Terra Ltda. - EDI-TAL Nº 012/2013 - Publicado DOU de 06/09/2013
840.370/2010-Construtora e Imobiliária Terra Ltda. - EDI-TAL Nº 12/2013 - Publicado DOU de 06/09/2013
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
840.502/2011-MGL - MINERAÇÃO GUARARAPES LT-DA-Areia
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
840.205/2013-RENIVALDO JOSÉ NEVES-Registro de Li-çença Nº 011/2014 de 17/04/2014-Vencimento em 30/05/2015
Indefere requerimento de licença - área sem onera-ção/Port.266/2008(1281)
840.008/2014-MAURILIO JOSE RODRIGUES DA SILVA

RELAÇÃO Nº 38/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.034/2014-AGUAS DE SÃO FRANCISCO LTDA-OF.
Nº 375/14
840.046/2014-MAIARA DE ARAÚJO PORTO-OF.
Nº 410/14
840.049/2014-MINERAÇÃO PAULISTA LTDA-OF.
Nº 363/14
840.051/2014-LEITE & ROCHA LTDA-OF. Nº 412/14
840.053/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGA-DOS MINERAIS SA-OF. Nº 413/14
840.057/2014-RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE AL-BUQUERQUE E MELLO-OF. Nº 362/14
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.037/2012-PEDREIRA HERVAL LTDA-OF. Nº 424/14
840.135/2013-PEDREIRA ITAQUITINGA LTDA EPP-OF.
Nº 405/14
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
840.031/2011-AGILIS MINERACAO, BRITAGEM E RE-CICLAGEM LTDA-IPOJUCA/PE - Guia nº 09/14-50.000tonela-das/ano-Granito- Validade:31/03/2015
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
840.281/2010-LEÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.-Granito pa-para Brita
840.282/2010-LEÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.-Granito pa-para Brita
840.283/2010-LEÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.-Granito pa-para Brita
840.289/2010-LEÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.-Granito pa-para Brita
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-bilidade para pesquisa(303)
840.311/2010-Minerpav Mineradora Ltda.- Substância Aprovada:Gnaiss para Brita, Gnaiss para revestimento, Saibro pa-para construção civil e Argila Industrial
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Pesquisa(313)
840.311/2010-Empresa Brasileira de Agregados Minerais S/A, Goiana Mineração Ltda. e Construtora e Imobiliária Terra Lt-da.

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
840.431/2007-AREIASIL LTDA-SIRINHAÉM/PE - Guia
nº 08/14-50.000toneladas/ano-Areia- Validade:08/04/2015

RELAÇÃO Nº 40/2014

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
840.092/2002-PEDREIRA HERVAL LTDA-OF. Nº433/14
840.572/2010-ERY CABRAL PIRES-OF. Nº414/14
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
840.135/2002-MGL - MINERAÇÃO GUARARAPES LTDA- Registro de Licença Nº:370/2005 - Vencimento em 08/02/2015
840.058/2010-E J DE FRANCA- Registro de Licença Nº:584/2010 - Vencimento em 03/03/2015
840.641/2012-MONTE GRANITO MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- Registro de Licença Nº:802/2013 - Vencimento em 19/03/2015
840.480/2013-BRICAL BRITAS CARUARU LTDA- Registro de Licença Nº:821/2013 - Vencimento em 12/03/2017
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
840.085/2010-Usina Salgado S/A- AI Nº116/14
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
840.159/2009-AGROPASTORIL E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA ME-OF. Nº221.44.008/2014
840.334/2009-AGROPASTORIL E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA ME-OF. Nº221.44.008/2014
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
840.290/2010-LUCIANO JORGE MARANHÃO MARIS-OF. Nº221.44.009/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
840.400/2013-BENICIO MONTEIRO MARQUES-Registro de Licença Nº010/2014 de 25/04/2014-Vencimento em 01/04/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
840.006/2013-JOSÉ ADILSON DE ARAÚJO-OF.
Nº417/14

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 69/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
848.052/2014-INTERCEMENT BRASIL S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
848.050/2014-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº0506/14-SFAM-DNPM/RN
848.051/2014-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº0506/14-SFAM/DNPM/RN
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.286/2010-LARGO MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº287/14/SUP/DNPM/RN/SFAM
848.374/2010-LARGO MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº287/14/SUP/DNPM/RN/SFAM
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
848.264/2006-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A.-
Área de 446,06 ha para 139,52 ha-Minério de Ferro
848.567/2011-CIMENTO AÇU LTDA- Área de 913,39 ha para 414,18 ha-Calcário, Argila e Folhelho
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
848.524/2008-CASABLANCA MINERAÇÃO LTDA
848.525/2008-CASABLANCA MINERAÇÃO LTDA
848.526/2008-CASABLANCA MINERAÇÃO LTDA
848.528/2008-CASABLANCA MINERAÇÃO LTDA
848.529/2008-CASABLANCA MINERAÇÃO LTDA
848.530/2008-CASABLANCA MINERAÇÃO LTDA
848.535/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS
LTDA
848.536/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS
LTDA
848.538/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS
LTDA
848.539/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS
LTDA
848.540/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS
LTDA
848.541/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS
LTDA
848.542/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS
LTDA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa sobrestado(1029)
848.527/2008-CASABLANCA MINERAÇÃO LTDA
848.533/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS
LTDA
848.534/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS
LTDA
848.537/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS
LTDA

848.543/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS
LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.518/2007-MARÉ CIMENTO LTDA-OF. Nº529/2014
848.079/2014-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS
LTDA.-OF. Nº530/2014
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
848.025/2004-GRANITOS CALABREZ LTDA-OF.
Nº618/2013-SGTM/DNPM/RN
848.026/2004-GRANITOS CALABREZ LTDA-OF.
Nº718/2013-SGTM/DNPM/RN
848.027/2004-GRANITOS CALABREZ LTDA-OF.
Nº591/2013-SGTM/DNPM/RN
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
848.081/2002-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº552/2014-SGTM/DNPM/RN-180 dias
848.107/2007-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº551/2014-SGTM/DNPM/RN-180 dias
848.201/2010-GTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº527/2014-SGTM/DNPM/RN-180 dias
Reitera exigência(366)
848.662/2007-PRIME MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº550/2014-SGTM/DNPM/RN-180 dias
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
848.077/2013-ROGÉRIO VIDAL NUNES BARBOSA

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 19/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
810.065/2008-ROMEU SCHAEFFER DA SILVA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.177/2010-AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº071
811.021/2010-IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A-OF.
Nº072
810.062/2013-HERON DE OLIVEIRA RASSIER-OF.
Nº073
810.566/2013-EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIEDÁRIAS LTDA-OF. Nº079
810.567/2013-EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIEDÁRIAS LTDA-OF. Nº080
810.568/2013-EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIEDÁRIAS LTDA-OF. Nº081
810.568/2013-EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIEDÁRIAS LTDA-OF. Nº081
810.624/2013-TIMM GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº550
810.708/2013-RAFAEL TOLDO.-OF. Nº082
810.735/2013-LUIZ MARIO BRETANHA DE MORAES-OF. Nº083
811.305/2013-RICARDO FLORES PINTO-OF. Nº074
811.397/2013-J A SILVEIRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº075
811.412/2013-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-OF. Nº076
811.510/2013-COPELMI MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº078
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
810.651/2008-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA
810.652/2008-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA
810.654/2008-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA
810.657/2008-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA
810.860/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
810.899/2008-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
811.426/2011-LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS LTDA-OF. Nº070
811.286/2012-LUCIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR-OF. Nº098
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
810.743/1980-INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA- Cessionário:Ativa Minerais Ltda.- CPF ou CNPJ 12.580.178/0001-38- Alvará nº6803/2009
810.624/1994-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE- Cessionário:Mineração Santa Maria Ltda.- CPF ou CNPJ 10.267.829/0001-09- Alvará nº15647/2010
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
810.938/2009-CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA -Alvará Nº811/2010

810.920/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº17303/2011
810.923/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº17306/2011
810.924/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº17307/2011
810.925/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº17308/2011
810.926/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº17309/2011
810.927/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº17310/2011
810.403/2012-JOAO LUIZ DOS SANTOS SONNEMANN -Alvará Nº1946/2012
811.380/2012-FABIO LUIZ TROIAN -Alvará Nº2924/2013
810.173/2013-SIMÃO GONZATTI -Alvará Nº4091/2013
810.211/2013-SANTA CLARA MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº7205/2013
810.212/2013-SANTA CLARA MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº7206/2013
810.213/2013-SANTA CLARA MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº5867/2013
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
801.887/1978-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ARAÇÁ LTDA.- Fonte Araçá1 e Fonte Romário Netto, Itati, 20 litros sem gás- CANOAS/RS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
805.030/1971-MINERAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA-OF.
Nº093
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
810.882/2009-MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA-ENCRUZILHADA DO SUL/RS - Guia nº 02/2014-10.000toneladas-sienito- Validade:14.04.2015
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
810.125/1978-MINERAÇÃO CARMEC LTDA- Alvará nº 4399/1979 - Cessionário: Mineração Santa Maria Ltda.- CNPJ 10.267.829/0001-09
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.899/2009-CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA-OF. Nº095
811.267/2010-MELLO IND E COM DE PEDRAS P CONSTR LTDA-OF. Nº088
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.086/1986-NILTON DIEGO CAMILLO FERRAZ- Registro de Licença Nº:526/1986 - Vencimento em 19.08.2015
810.397/1993-J. L. GIOVANELLA & CIA LTDA EPP- Registro de Licença Nº:2131/2002 - Vencimento em 11.11.2014
810.899/2009-CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA- Registro de Licença Nº:97/2010 - Vencimento em 02.10.2017
Autoriza o englobamento de áreas contíguas(788)
810.754/2008-SIGMAR JOSÉ SCHEER- Processo englobado:810.188/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
811.000/2013-BRASPAPI EMPREENDIMENTOS E MINERAÇÃO LTDA ME-Registro de Licença Nº28/2014 de 11.04.2014-Vencimento em 14.08.2015
811.008/2013-CERÂMICA CAMBRUZZI LTDA-Registro de Licença Nº29/2014 de 11.04.2014-Vencimento em 14.08.2014
811.318/2013-CERÂMICA CAMBRUZZI LTDA-Registro de Licença Nº31/2014 de 11.04.2014-Vencimento em 22.10.2014
810.018/2014-ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA-Registro de Licença Nº25/2014 de 10.04.2014-Vencimento em 06.01.2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
811.371/2013-TERRAPLENAGEM ARROIO DO OURO LTDA-OF. Nº068
811.419/2013-JORGE OSCAR MAZZUCCO ME-OF. Nº084
811.508/2013-BENHUR BREITENBACH ME-OF. Nº085
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extração(821)
810.111/2014-HUMAITÁ PREFEITURA
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)
811.535/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAR-RUA- Registro de Extração Nº29/2014 de 09.04.2014
811.537/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAR-RUA- Registro de Extração Nº30/2014 de 09.04.2014
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
810.007/2014-MUNICÍPIO DE ACEGUÁ- Registro de Extração Nº21/2014 de 01.04.2014
810.087/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS- Registro de Extração Nº22/2014 de 04.04.2014

SERGIO BIZARRO CEZAR



SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 77/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

890.666/2012-CENTRALBETON LTDA.
890.056/2014-AROLDO TAVARES RANGEL
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.581/2012-EMPRESA DE MINERAÇÃO TRIANGULO DE XERÉM LTDA-OF. Nº757/2014
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
890.581/2013-ITABORAY MINERAÇÃO LTDA.
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
890.174/2012-RENATO RIBEIRO ABREU
890.402/2012-RENATO RIBEIRO ABREU
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
890.124/2005-SÍLVIA DE SOUZA SERPE
890.588/2008-JOSÉ AVELINO DE MAGALHÃES TEIXEIRA
890.480/2009-PEDRA SUL EXTRAÇÃO E BRITAMENTO LTDA
890.172/2010-AREAL SITIO DA PEDRA LTDA - ME
890.429/2010-ANTONIO AUGUSTO RAMOS MARTINS
890.767/2010-THOQUINO CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
890.768/2010-THOQUINO CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
890.140/2011-FAZENDA SANTO ESTEVÃO EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA
890.001/2013-AREAL MADRESSILVA LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.143/2012-AREAL LUCIANDERSON LTDA- Cessionário:AREAL DUNAS DE CAMPO LINDO LTDA- CPF ou CNPJ 40.316.473/0001-17- Alvará nº2.929/2012
890.144/2012-AREAL LUCIANDERSON LTDA- Cessionário:AREAL DUNAS DE CAMPO LINDO LTDA- CPF ou CNPJ 40.316.473/0001-17- Alvará nº2.930/2012
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
890.276/2010-Areal Eskema Ltda - CNPJ 32.110.223/0001-06- Substância Aprovada:Areia
890.287/2011-Decore Pádua Pedras Decorativas Ltda Me - CNPJ: 01.404.738/001-87- Substância Aprovada:Gnaise
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
890.276/2010-AREAL ESKEMA LTDA
890.287/2011-ERNESTO CARLOS BLANC-ME
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
890.656/2011- HABILITADOS os proponentes: Saibreira Santa Felicidade Ltda - CNPJ 06.951.482/0001-41, AMG Artefatos de Cimento Ltda - CNPJ - 07.632.090/001-82 e INABILITADOS os proponentes:
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.031/2008-AREAL CHAPARRAL LTDA ME-OF. Nº721/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
890.409/2013-AREAL VASSOURENSE LTDA-Registro de Licença Nº2.799/2014 de 25/04/2014-Vencimento em 21/03/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.774/2012-FAZENDA SANTO ESTEVÃO EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA-OF. Nº737/2014
890.227/2014-GUZERÁ AKBAR PECUÁRIA LTDA-OF. Nº795/2014
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
890.862/2012-CERAMICA POÇO GORDO LTDA ME
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
890.194/2007-AREAL ESPELHO D'ÁGUA LTDA. ME
890.417/2007-PEDRAS DECORATIVAS MONTE CAFÉ DE PÁDUA LTDA

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 55/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
815.350/2009-DANIEL BERNARDO ROVEDA- Publicado DOU de 26/10/2012 (Relação nº 164/2012)
Retificação de despacho(1387)
815.018/2011-NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S A - Publicado DOU de 25/04/2014, Relação nº 48/2014, Seção I, pág. 56- Onde se lê: "...Cessionário:816.164/2014-CERÂMICA FIBRU LTDA ME-CPF Nº 00285025/0001-89", Leia-se: "...Cessionário:

rio:815.164/2014-CERÂMICA FIBRU LTDA ME-CPF Nº 00285025/0001-89"

815.025/2011-NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S A - Publicado DOU de 25/04/2014, Relação nº 48/2014, Seção I, pág. 56- Onde se lê: "...Cessionário: 815.163/2014 - DILCEI MANOEL ROCHA ME - CNPJ Nº 00085694/0001-07", Leia-se: "...Cessionário: 815.162/2014 - DILCEI MANOEL ROCHA ME - CNPJ Nº 00085694/0001-07"

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito exigência(659)
008.494/1941-ALEXANDRE LAMIM FILHO EPP-OF. Nº2874/2014-DOU de 14/02/2014 (Relação nº 13/2014)
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
815.338/1995-TERRAPLENAGEM GOLL LTDA - Publicado DOU de 27/10/2005, Relação nº 33/2005, Seção I, pág. 235- Onde se lê: "...Substância: Saibro/argila(aterro)...", leia-se: "...Substância: Saibro..."

RELAÇÃO Nº 60/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Retificação de despacho(1388)
815.400/1998-ALEX SANDRO ADURVÂNIO REUS ME - Publicado DOU de 20/02/2014, Relação nº 14/2014, Seção I, pág. 42- Onde se lê: "... Cessionário: CERB CONSTRUTORA E EXPLORAÇÃO DE ROCHAS E BRITAGEM LTDA - CNPJ Nº 01357472/0001-69", Leia-se: "... Cessionário: CERB CONSTRUTORA E EXPLORAÇÃO DE ROCHAS E BRITAGEM LTDA - CNPJ Nº 83175661/0001-85"

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 61/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
864.520/1997-BOLIVAR CAMELO ROCHA
864.059/2008-WILSON MACHADO CORREIA
864.230/2010-AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO SOL NASCENTE LTDA
864.231/2010-AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO SOL NASCENTE LTDA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
864.286/2012-J D PEREIRA EXTRAÇÕES-PORTO NACIONAL/TO - Guia nº 11/2014 - 12/2014-50.000 - 8.500TONELADAS - TONELADAS-AREIA - CASCALHO- Validade:04/12/2014 - 04/12/2014
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
860.667/1990-RIO GAMELEIRA PROSPECÇÃO E GEOLOGIA LTDA.
860.574/1993-IAMGOLD BRASIL PROSPECÇÃO MINERAL LTDA.
864.051/2003-RIO GAMELEIRA PROSPECÇÃO E GEOLOGIA LTDA.
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
864.520/1997-BOLIVAR CAMELO ROCHA - AI Nº174/2011 - DNPMT/O
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1777)
864.455/2007-GEOMINAS MINERAÇÕES LTDA.- Guia de Utilização Nº17/2013
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
864.059/2008-WILSON MACHADO CORREIA- AI Nº118/2013 - DNPMT/O
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
864.586/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES- AI Nº585/2013 - DNPMT/O
Aceita defesa apresentada.(1846)
864.586/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES

RELAÇÃO Nº 62/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
864.520/1997-BOLIVAR CAMELO ROCHA- DOU de 22/06/2011
Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)
864.059/2008-WILSON MACHADO CORREIA-AI Nº118/2013 - DNPMT/O
Torna sem efeito auto de infração - Início da pesquisa(1409)
864.059/2008-WILSON MACHADO CORREIA-AI Nº118/2013 - DNPMT/O
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Auto de Infração.(1848)
864.586/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES- AI Nº585/2013 - DNPMT/O
Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)
864.586/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES- AI Nº585/2013 - DNPMT/O

RELAÇÃO Nº 63/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
864.064/2014-NUCLEO PARTICIPAÇÕES & DESENVOLVIMENTO MINERAIS LTDA
864.066/2014-JOÃO VICENTE DOS SANTOS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
864.012/2014-PEDREIRA TAQUARALTO LTDA-OF. Nº1.072/2014 - DNPMT/O
864.013/2014-PEDREIRA TAQUARALTO LTDA-OF. Nº1.073/2014 - DNPMT/O
864.045/2014-ANANIAS PONCE LACERDA NETO-OF. Nº1.184/2014 - DNPMT/O
864.054/2014-PLATINUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1.181/2014 - DNPMT/O
Fase de Autorização de Pesquisa
Não conhece requerimento protocolizado(270)
864.319/2011-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
864.206/2012-QUANTUM FERTILIZANTES DO TOCANTINS LTDA- Cessionário:Sul Amazônia Industria e Comércio LTDA- CPF ou CNPJ 15.837108/0001-00- Alvará nº7.616/2012
864.501/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA- Cessionário:Calango Exploração Mineral LTDA Me- CPF ou CNPJ 11.485.974/0001-29- Alvará nº3.064/2013
864.502/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA- Cessionário:Calango Exploração Mineral LTDA Me- CPF ou CNPJ 11.485.974/0001-29- Alvará nº3.065/2013
864.503/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA- Cessionário:Calango Exploração Mineral LTDA Me- CPF ou CNPJ 11.485.974/0001-29- Alvará nº6.246/2013
864.505/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA- Cessionário:Calango Exploração Mineral LTDA Me- CPF ou CNPJ 11.485.974/0001-29- Alvará nº6.247/2013
864.506/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA- Cessionário:Calango Exploração Mineral LTDA Me- CPF ou CNPJ 11.485.974/0001-29- Alvará nº3.066/2013
864.507/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA- Cessionário:Calango Exploração Mineral LTDA Me- CPF ou CNPJ 11.485.974/0001-29- Alvará nº3.067/2013
864.521/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA- Cessionário:Calango Exploração Mineral LTDA Me- CPF ou CNPJ 11.485.974/0001-29- Alvará nº3.068/2013
864.522/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA- Cessionário:Calango Exploração Mineral LTDA Me- CPF ou CNPJ 11.485.974/0001-29- Alvará nº6.249/2013
864.524/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA- Cessionário:Calango Exploração Mineral LTDA Me- CPF ou CNPJ 11.485.974/0001-29- Alvará nº3.069/2013
864.525/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA- Cessionário:Calango Exploração Mineral LTDA Me- CPF ou CNPJ 11.485.974/0001-29- Alvará nº6.250/2013
864.526/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA- Cessionário:Calango Exploração Mineral LTDA Me- CPF ou CNPJ 11.485.974/0001-29- Alvará nº6.251/2013
864.527/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA- Cessionário:Calango Exploração Mineral LTDA Me- CPF ou CNPJ 11.485.974/0001-29- Alvará nº3.070/2013
864.528/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA- Cessionário:Calango Exploração Mineral LTDA Me- CPF ou CNPJ 11.485.974/0001-29- Alvará nº6.252/2013
864.529/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA- Cessionário:Calango Exploração Mineral LTDA- CPF ou CNPJ 11.485.974/0001-29- Alvará nº3.064/2013
864.530/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA- Cessionário:Calango Exploração Mineral LTDA Me- CPF ou CNPJ 11.485.974/0001-29- Alvará nº3.071/2013
864.531/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA- Cessionário:Calango Exploração Mineral LTDA Me- CPF ou CNPJ 11.485.974/0001-29- Alvará nº6.253/2013
864.532/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA- Cessionário:Calango Exploração Mineral LTDA Me- CPF ou CNPJ 11.485.974/0001-29- Alvará nº7.138/2013
864.533/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA- Cessionário:Calango Exploração Mineral LTDA Me- CPF ou CNPJ 11.485.974/0001-29- Alvará nº7.139/2013
864.534/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA- Cessionário:Calango Exploração Mineral LTDA Me- CPF ou CNPJ 11.485.974/0001-29- Alvará nº3.072/2013
864.535/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA- Cessionário:Calango Exploração Mineral LTDA Me- CPF ou CNPJ 11.485.974/0001-29- Alvará nº3.073/2013
864.536/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA- Cessionário:Calango Exploração Mineral LTDA Me- CPF ou CNPJ 11.485.974/0001-29- Alvará nº6.254/2013
864.537/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA- Cessionário:Calango Exploração Mineral LTDA Me- CPF ou CNPJ 11.485.974/0001-29- Alvará nº3.074/2013
864.538/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA- Cessionário:Calango Exploração Mineral LTDA Me- CPF ou CNPJ 11.485.974/0001-29- Alvará nº6.255/2013
864.539/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA- Cessionário:Calango Exploração e Mineral LTDA- CPF ou CNPJ 11.485.974/0001-29- Alvará nº6.256/2013
864.540/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA- Cessionário:Calango Exploração Mineral LTDA Me- CPF ou CNPJ 11.485.974/0001-29- Alvará nº3.075/2013

864.028/2013-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA-Cessionário:Calango Exploração Mineral LTDA Me- CPF ou CNPJ 11.485.974/0001-29- Alvará nº7.144/2013
864.032/2013-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA-Cessionário:Calango Exploração Mineral LTDA Me- CPF ou CNPJ 11.485.974/0001-29- Alvará nº7.145/2013
864.033/2013-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA-Cessionário:Calango Exploração Mineral LTDA Me- CPF ou CNPJ 11.485.974/0001-29- Alvará nº7.146/2013
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
864.484/2012-CELMO GERALDO AMORIM-OF.
Nº1.109/2014 - DNPM/TO
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

864.353/1995-RIO DOS MANGUES MINERAÇÃO LT-DA-OF. Nº1.123/2014 - DNPM/TO
864.354/1995-RIO DOS MANGUES MINERAÇÃO LT-DA-OF. Nº1.122/2014 - DNPM/TO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
864.328/2013-MINERADORA PORTO SEGURO EXT COM E IND DE MAT BÁSICO DE CONSTRUÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº22/2014 de 29/04/2014-Vencimento em 11/07/2015
864.375/2013-RAPHAEL SILVA PEREIRA-Registro de Licença Nº23/2014 de 30/04/2014-Vencimento em 25/04/2015
864.474/2013-GERARDO LOPES-Registro de Licença Nº21/2014 de 29/04/2014-Vencimento em Indeterminado

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
864.081/2014-COLTRO & REIS LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
864.100/2002-JOSE ALBERTINO DOS SANTOS ME- Registro de Licença Nº:02/2003 - Vencimento em 12/04/2022
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
864.475/2012-ANANAS PREFEITURA MUNICIPAL-OF. Nº1.180/2014 - DNPM/TO

RÔMULO SOARES MARQUES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 129, DE 8 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.007276/2013-37, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Cantú 2, de titularidade da empresa Cantú Energética S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.502.574/0001-19, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput foi autorizado por meio da Resolução Autorizativa ANEEL nº 273, de 21 de junho de 2004, sendo alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de novembro de 2013 e são de exclusiva responsabilidade da Cantú Energética S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Cantú Energética S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias da sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
Cantú Energética S.A.	04.502.574/0001-19
03 Logradouro	04 Número
Av. Engenheiro Domingos Ferreira	2.589
05 Complemento	06 Bairro/Distrito
Sala 801 (Parte)	Boa Viagem
07 CEP	08 Município
51020-031	09 UF
10 Telefone	11 Telefone
(81) 2137-7010	(11) 3138-7000
DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	PCH Cantú 2 (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 273, de 21 de junho de 2004).
Descrição do Projeto	Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Cantú 2, compreendendo: I - Pequena Central Hidrelétrica constituída de três Unidades Geradoras, totalizando 18.000 kW de potência instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito formado por uma Subestação Elevadora de 13,8/138 kV e uma Linha de Transmissão, em Circuito Expresso, de aproximadamente cinquenta quilômetros de extensão, com conexão em 138 kV na Subestação Mamborê, de responsabilidade da Companhia Paranaense de Energia.
Período de Execução	De 15/02/2014 a 15/01/2016.
Localidade do Projeto [Município(s)/UF]	Municípios de Nova Cantu e Laranjal, Estado do Paraná.
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Ricardo Jerônimo Pereira Rêgo Júnior.	CPF: 669.875.124-34.
Nome: Antonio Sérgio Guerra Gabínio.	CPF: 226.251.434-87.
Nome: Amilton Queiroz da Silva.	CPF: 594.453.004-91.
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	65.562.511,00.
Serviços	42.828.749,00.
Outros
Total (1)	108.391.260,00.
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	61.098.110,00.
Serviços	38.872.640,00.
Outros
Total (2)	99.970.750,00.

PORTARIA Nº 130, DE 8 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001708/2014-87, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.538, de 11 de fevereiro de 2014, de titularidade da empresa Interligação Elétrica Pinheiros S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.260.820/0001-76, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de fevereiro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Interligação Elétrica Pinheiros S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Interligação Elétrica Pinheiros S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias da sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
Interligação Elétrica Pinheiros S.A.	10.260.820/0001-76
03 Logradouro	04 Número
Rua Casa do Ator	1.155
05 Complemento	06 Bairro/Distrito
8º Andar, Conjunto 82	Vila Olímpia
07 CEP	08 Município
04546-004	09 UF
10 Telefone	11 Telefone
(11) 3138-7000	(11) 3138-7000
DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	Reforços na Subestação Mirassol II (Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.538, de 11 de fevereiro de 2014).
Descrição do Projeto	Reforços em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, relativo à Subestação Mirassol II, compreendendo: I - adequação do Módulo de Conexão do Banco de Reatores nº 1 (RE-1), 440 kV, 180 (3x60) Myar, para Arranjo Disjuntor e Meio; e II - implantação de um Módulo de Interligação de Barramentos, 440 kV, em complementação ao Arranjo Disjuntor e Meio.
Período de Execução	De 21/02/2014 a 21/01/2017.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Mirassol, Estado de São Paulo.
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: José Antônio Caseiro Vicente.	CPF: 039.403.098-26.
Nome: Dirceu Bueno de Camargo.	CPF: 054.311.758-82.
Nome: Ricardo Pires da Silva.	CPF: 161.844.788-26.
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	5.005.457,47.
Serviços	1.535.051,38.
Outros	372.541,45.
Total (1)	6.913.050,30.
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	4.546.977,29.
Serviços	1.426.993,93.
Outros	344.214,56.
Total (2)	6.318.185,78.

PORTARIA Nº 131, DE 8 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.000515/2014-17, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto do art. 1º, incisos I, III, IV, V e VI, da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.460, de 10 de dezembro de 2013, de titularidade da empresa Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.715.812/0001-31, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.



Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de janeiro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias da sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT	92.715.812/0001-31
03 Logradouro	04 Número
Av. Joaquim Porto Villanova	201
05 Complemento	06 Bairro/Distrito
Prédio A1, 7º Andar, Sala 722	Jardim Carvalho
07 CEP	08 Município
91410-400	Porto Alegre
09 UF	10 Telefone
RS	(51) 3382-4530
DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica (art. 1º, incisos I, III, IV, V e VI, da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.460, de 10 de dezembro de 2013).
Descrição do Projeto	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compreendendo: <ul style="list-style-type: none"> I - Subestação São Vicente do Sul: <ul style="list-style-type: none"> a) instalação de um Transformador 69/23 kV, de 25 MVA, em substituição ao existente; b) instalação de um Módulo de Conexão 69 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, para o novo Transformador 69/23 kV, de 25 MVA; c) instalação de um Módulo de Conexão 23 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, para o novo Transformador 69/23 kV, de 25 MVA; d) instalação de um Módulo de Interligação de Barramentos em 23 kV; e e) complementação da Infraestrutura do Módulo Geral, referente à instalação de um Módulo de Conexão em 69 kV, de um Módulo de Conexão em 23 kV e de um Módulos de Interligação de Barramentos em 23 kV; II - Linha de Transmissão, em 230 kV, Santa Cruz 1/TAP Venâncio Aires - Charqueadas: <ul style="list-style-type: none"> a) instalação de vinte e oito quilômetros e seiscentos metros de Cabo OPGW com vinte e quatro Fibras em substituição a um dos Cabos Para-Raios existentes, incluindo Reforço Estrutural; b) adequação do Sistema de Comunicação e Telecomunicação na Entrada de Linha em 230 kV na Subestação Santa Cruz 1; e c) adequação do Sistema de Comunicação e Telecomunicação na Subestação Venâncio Aires; III - Linha de Transmissão, em 230 kV, Itaúba - Passo Real: <ul style="list-style-type: none"> a) instalação de trinta quilômetros e trezentos metros de Cabo OPGW com vinte e quatro Fibras em substituição a um dos Cabos Para-Raios existentes, incluindo Reforço Estrutural; b) adequação do Sistema de Comunicação e Telecomunicação na Entrada de Linha em 230 kV na Subestação Itaúba; e c) adequação do Sistema de Comunicação e Telecomunicação na Entrada de Linha em 230 kV na Subestação Passo Real; IV - Linha de Transmissão, em 230 kV, Itaúba - Nova Santa Rita: <ul style="list-style-type: none"> a) instalação de duzentos e quatorze quilômetros e quatrocentos metros de Cabo OPGW com vinte e quatro Fibras em substituição a um dos Cabos Para-Raios existentes, incluindo Reforço Estrutural; b) adequação do Sistema de Comunicação e Telecomunicação na Entrada de Linha em 230 kV na Subestação Itaúba; c) adequação do Sistema de Comunicação e Telecomunicação na Entrada de Linha em 230 kV na Subestação Nova Santa Rita; V - Linha de Transmissão, em 138 kV, Jacuí - Passo Real C1 e C2: <ul style="list-style-type: none"> a) instalação de oito quilômetros de Cabo OPGW com vinte e quatro Fibras em substituição a um dos Cabos Para-Raios existentes, incluindo Reforço Estrutural; b) adequação do Sistema de Comunicação e Telecomunicação na Entrada de Linha em 138 kV na Subestação Jacuí; e c) adequação do Sistema de Comunicação e Telecomunicação na Entrada de Linha em 138 kV na Subestação Passo Real.
Período de Execução	De 16/12/2013 a 16/12/2015.
Localidade do Projeto [Município(s)/UF]	Municípios de São Vicente do Sul, Charqueadas, General Câmara, Passo do Sobrado, Santa Cruz do Sul, Taquari, Triunfo, Vale Verde, Venâncio Aires, Salto do Jacuí, Arroio do Tigre, Candelária, Estrela Velha, Ibarama, Montenegro, Nova Santa Rita, Passa Sete, Pinhal Grande, Sobradinho e Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.
PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Gerson Carrion de Oliveira.	CPF: 191.729.400-00.
Nome: Diego Mizette Oliz.	CPF: 976.799.760-15.
Nome: Rodrigo Gomes Wallau.	CPF: 928.849.380-87.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	26.855.558,51.
Serviços	3.736.271,79.
Outros	3.762.972,39.
Total (1)	34.354.802,69.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	24.605.409,82.
Serviços	3.533.379,71.
Outros	3.447.923,53.
Total (2)	31.586.713,06.

PORTARIA Nº 132, DE 8 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.006808/2013-19, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforço em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.347, de 24 de setembro de 2013, de titularidade da empresa ATE III Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.002.685/0001-54, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de dezembro de 2013 e são de exclusiva responsabilidade da ATE III Transmissora de Energia S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A ATE III Transmissora de Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias da sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
ATE III Transmissora de Energia S.A.	07.002.685/0001-54
03 Logradouro	04 Número
Praça XV de Novembro	20
05 Complemento	06 Bairro/Distrito
Salas 602 (Parte) e 1003 (Parte)	Centro
07 CEP	08 Município
20010-010	Rio de Janeiro
09 UF	10 Telefone
RJ	(21)2212-6000
DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	Reforço na Subestação Colinas 500 kV (item 16 do Anexo da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.347, de 24 de setembro de 2013).
Descrição do Projeto	Reforço em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, relativo à Subestação Vila do Conde, compreendendo: <ul style="list-style-type: none"> I - Desenvolvimento e Implantação de Servidores e IHMs SAGE, bem como o Desenvolvimento dos Pontos de Agrupamento conforme determinação do Submódulo 2.7 do Procedimento de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.
Período de Execução	De 3/10/2013 a 3/10/2014.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins.
PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: José Aloise Ragone Filho.	CPF: 505.172.876-68.
Nome: Wilson Gomes dos Santos.	CPF: 330.361.281-15.
Nome: Luiz Carlos de Andrade.	CPF: 696.385.517-04.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	63.219,88.
Serviços	114.583,93.
Outros	61.681,05.
Total (1)	239.484,86.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	57.372,04.
Serviços	103.984,92.
Outros	55.975,55.
Total (2)	217.332,51.

PORTARIA Nº 133, DE 8 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 484, de 24 de agosto de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000151/2014-14, resolve:

Art. 1º Revisar, na forma do Anexo a presente Portaria, o montante de garantia física de energia da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Iacanga, com capacidade instalada de 39 MW, de propriedade da empresa Usina Iacanga Açúcar e Alcool S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.280.328/0001-58, localizada no Município de Iacanga, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Os montantes de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia da UTE Iacanga referem-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da UTE Iacanga poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA DA UTE IACANGA

Usina Termelétrica	Combustível	Garantia Física de Energia (MWmed)	Potência Total (MW)	FCmax (%)	TEIF (%)	IP (%)
UTE Iacanga	Bagaço de Cana	14,4	39,0	100	2,3	0,0

DISPONIBILIDADE MENSAL DE ENERGIA JÁ DESCONTADO O CONSUMO INTERNO E AS PERDAS ELÉTRICAS ATÉ O PONTO DE CONEXÃO (MWh)

Usina Termelétrica	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
UTE Iacanga	0,0	0,0	7812,0	15480,0	15996,0	15480,0	15996,0	15996,0	15480,0	15996,0	7560,0	0,0

Ministério do Desenvolvimento Agrário**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO****PORTARIA Nº 14, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, e tendo em vista competência conferida pelo art. 132, Inciso VI, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria nº 20, de 8 de abril de 2009, e Inciso II, alínea "c" do Anexo I da Instrução Normativa/INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010, e;

Considerando os termos da Resolução/CDR/Nº.01/2014, de 23 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Ratificar o ato do Comitê de Decisão Regional que aprovou o projeto de parcelamento, para fins agrícolas, do imóvel rural denominado "Fazenda Boa Vista", com área registrada de 4.439,6400 ha (quatro mil, quatrocentos e trinta e nove hectares e sessenta ares) e área medida de 4.337,9272 (quatro mil, trezentos e trinta e sete hectares, noventa e dois ares e setenta e dois centiares), situado na Região Administrativa de Planaltina/DF, objeto da Matrícula R-2-20.815 (Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal), processo administrativo nº 54700.001339/2013-98.

Art. 2º Ressalvar que o reconhecimento e aprovação do projeto de parcelamento delineado no Artigo anterior englobam apenas a modificação da estrutura fundiária do imóvel, não alcançando os aspectos ambientais que o envolve, logo, não desobriga a requerente (TERRACAP) de observar a legislação federal e distrital que cuida do meio ambiente e da preservação dos recursos naturais, devendo, portanto, colher no órgão competente a licença ambiental necessária à concretização do pretendido empreendimento agrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria/INCRA/SR-06/Nº 23, de 22 de março de 2007, que cria o Projeto de Assentamento INHUMAS, localizado no município de Campina Verde/MG, publicada no DOU Nº 59, de 27 de março de 2007, Seção 1, página 146, onde se lê "... área de 846,4107 ha (oitocentos e quarenta e seis hectares, quarenta e um ares e sete centiares) ...", leia-se área de 833,3999 ha (oitocentos e trinta e três hectares, trinta e nove ares e noventa e nove centiares).

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SANTA CATARINA****RESOLUÇÃO Nº 4, DE 11 DE MARÇO DE 2014**

O Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional do INCRA no Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao Art. 16º do Regimento Interno do Conselho Diretor, na forma do art. 9º da Estrutura Regimental e do art. 13 do Regimento Interno do INCRA aprovado pela Resolução do CD nº 01, de 20 de março de 2013, em sua primeira reunião realizada em 10 de março de 2014;

Considerando a instrução processual contida nos autos nº 54210.002064/2013-21 resolve:

Art. 1º - Aprovar a remessa do processo nº54210.002064/2013-43 à Presidência do INCRA para análise e prosseguimento no feito objetivando a autorização para a desistência da ação de desapropriação nº83.0021319-8, cujo objeto é a desapropriação do imóvel rural denominado "Chapecozinho II", declarado de interesse social pelo Decreto nº 87.409 de 16 de julho de 1982.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir da sua assinatura.

JOSÉ DOS SANTOS
Coordenador do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 11 DE MARÇO DE 2014

O Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional do INCRA no Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao Art. 16º do Regimento Interno do Conselho Diretor, na forma do art. 9º da Estrutura Regimental e do art. 13 do Regimento Interno do INCRA aprovado pela Resolução do CD nº 01, de 20 de março de 2013, em sua primeira reunião realizada em 10 de março de 2014;

Considerando a instrução processual contida nos autos nº 54210.000132/2012-37 e 54210.001004/2012-19, resolve:

Art. 1º - Aprovar as propostas de desapropriação de imóveis rurais inseridos no território quilombola denominado "Invernada dos Negros", o qual foi declarado de interesse social para fins de desapropriação nos termos do Decreto Presidencial de 17 de junho de 2010: a) Fazenda Boa Vista, conforme processo administrativo nº 54210.000132/2012-37, de propriedade de Darci Nicolau Berwig (CPF 126.180.710-34), com área total medida de 59,1935 ha (cinquenta e nove hectares, dezenove ares e trinta e cinco centiares), localizado no município de Campos Novos/SC, avaliado em R\$ 1.039.553,09 (hum milhão, trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e nove centavos) e b) Sítio Faxinalzinho, conforme processo administrativo nº 54210.001004/2012-19, de propriedade de Darci Bortoli (CPF 659.753.599-53), com área total medida de 27,9071 ha (vinte e sete hectares, noventa ares e setenta e um centiares), localizado no município de Abdon Batista/SC, avaliado em R\$ 374.812,11 (trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e onze centavos).

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir da sua assinatura.

JOSÉ DOS SANTOS
Coordenador do Comitê

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR**PORTARIA Nº 25, DE 8 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes da Resolução nº 4.247, de 11 de julho de 2013, do Conselho Monetário Nacional - CMN resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de maio de 2014 a 09 de junho de 2014, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentam o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e o bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de abril de 2014, têm validade para o período de 10 de maio de 2014 a 09 de junho de 2014, em atendimento ao estabelecido na Resolução nº 4.247, de 11 de julho de 2013, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER BIANCHINI

ANEXO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2014
Produto: ARROZ EM CASCA NATURAL

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Mês de referência: abril de 2014		
			Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
SE	R2	Sc (60 kg)	34,90	33,68	3,50
MT	R3	Sc (60 kg)	31,86	30,48	4,33

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2014
Produto: BABAÇU (AMÊNDOA)

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Mês de referência: abril de 2014		
			Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	RU	kg	2,49	0,98	60,64
CE	RU	kg	2,49	1,30	47,79
MA	RU	kg	2,49	0,98	60,64
PI	RU	kg	2,49	1,64	34,14

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2014
Produto: BORRACHA NATURAL CULTIVADA

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Mês de referência: abril de 2014		
			Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	2,00	1,50	25,00

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2014
Produto: BORRACHA NATURAL EXTRATIVA - CERNAMBI

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Mês de referência: abril de 2014		
			Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	4,50	1,50	66,67
AM	RU	kg	4,50	2,52	44,00
RO	RU	kg	4,50	2,50	44,44
TO	RU	kg	4,50	2,90	35,56
MA	RU	kg	4,50	2,10	53,33
MT	RU	kg	4,50	2,31	48,67

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2014
Produto: CACAU (AMÊNDOA)

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Mês de referência: abril de 2014		
			Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	kg	5,46	3,80	30,40
RO	RU	kg	5,46	5,00	8,42

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF



Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2014
Produto: CANA-DE-AÇÚCAR

Mês de referência: abril de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MA	RU	t	58,51	55,00	6,00

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

V Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2014
Produto: CASTANHA DE CAJÚ

Mês de referência: abril de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PE	RU	kg	1,71	1,65	3,51

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2014
Produto: FEIJÃO

Mês de referência: abril de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	R2	Sc (60 kg)	105,00	85,79	18,30
SE	R2	Sc (60 kg)	105,00	78,33	25,40
MS	R1	Sc (60 kg)	95,38	89,42	6,25
MT	R1	Sc (60 kg)	95,38	81,85	14,19
SC	R1	Sc (60 kg)	95,38	94,62	0,80

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2014
Produto: FEIJÃO CAUPI

Mês de referência: abril de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	RU	Sc (60 kg)	105,00	85,79	18,30
BA	RU	Sc (60 kg)	105,00	95,00	9,52

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2014
Produto: JUTA/MALVA (Embonecada)

Mês de referência: abril de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	kg	1,96	1,77	9,69

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2014
Produto: LEITE

Mês de referência: abril de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	R4	litro	1,00	0,83	17,00
CE	R4	litro	1,00	0,99	1,00
MA	R4	litro	1,00	0,84	16,00

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2014
Produto: MANGA

Mês de referência: abril de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MG	RU	kg	0,92	0,85	7,61

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2014
Produto: PEQUI (FRUTO)

Mês de referência: abril de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MG	R2	kg	0,48	0,24	50,00

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2014
Produto: PIACAVA (FIBRA)

Mês de referência: abril de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	R2	kg	1,45	1,21	16,55
BA	R1	kg	1,70	1,25	26,47

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2014
Produto: SORGO

Mês de referência: abril de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	R4	Sc (60 kg)	22,50	22,48	0,09

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2014
Produto: UMBU (FRUTO)

Mês de referência: abril de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MG	RU	KG	0,52	0,50	3,85

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2014
Produto: Cesta de Produtos - Bônus Médio

Mês de referência: abril de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	NSA	NSA	NSA	NSA	4,58
BA	NSA	NSA	NSA	NSA	4,25
CE	NSA	NSA	NSA	NSA	0,25
MA	NSA	NSA	NSA	NSA	4,00
SE	NSA	NSA	NSA	NSA	6,35
MS	NSA	NSA	NSA	NSA	1,56
MT	NSA	NSA	NSA	NSA	3,55
SC	NSA	NSA	NSA	NSA	0,20

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Notas:

1 - NSA - Não se aplica.

2 - Média ponderada dos bônus dos produtos feijão, leite, mandioca e milho.

3 - Bônus de desconto aplicáveis às operações de custeio contratadas até 1/7/2006, com vencimento a partir de 10/7/2010 e investimento segundo o art 5º da Resolução nº 3.885, de 22 de julho de 2010 do Conselho Monetário Nacional.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 10, DE 5 DE MAIO DE 2014

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB de CALCANHEIRA CONDUTIVA PARA USO DE ATERRAMENTO PESSOAL.

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@sufra-ma.gov.br.

HELOÍSA REGINA GUIMARÃES MENEZES

CONSULTA PÚBLICA Nº 11, DE 5 DE MAIO DE 2014

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB de ROLO DE LIMPEZA DE QUADROS DE ESTÊNCIL.

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@sufra-ma.gov.br.

HELOÍSA REGINA GUIMARÃES MENEZES

CONSULTA PÚBLICA Nº 12, DE 5 DE MAIO DE 2014

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB de ESTÊNCIL PARA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE APLICAÇÃO DE PASTA DE SOLDA EM PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO.

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@sufra-ma.gov.br.

HELOÍSA REGINA GUIMARÃES MENEZES

PORTARIA Nº 66, DE 8 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.001661/2014-72, de 16 de abril de 2014, e no processo MDIC nº 52001.000492/2014-31, de 16 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Kidasen Indústria e Comércio de Antenas Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 84.978.485/0001-82, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Prolongador para antena PX	AC-10;AC-13

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 951, de 19 de setembro de 2013.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 67, DE 8 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.001683/2014-32, de 17 de abril de 2014, e no processo MDIC nº 52001.000509/2014-50, de 22 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Elgin S.A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 52.556.578/0001-22, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Terminal de auto atendimento com recursos multimídia, leitor de cartões e de código de barras, para uso não bancário.	Fox completo

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 68, DE 8 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.001796/2014-38, de 28 de abril de 2014, e no processo MDIC nº 52001.000529/2014-21, de 28 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Elgin S.A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 52.556.578/0001-22, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Terminal verificador de preços	Fox Consulta

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 98, DE 8 DE MAIO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da constituição Federal, resolve:

Art.1º O Anexo I da Portaria nº 298, de 10 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União-DOU de 11 de dezembro de 2013, cuja redação foi dada pela Portaria nº 55, de 21 de março de 2014, publicada no DOU de 24 de março de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

ANEXO

Cronograma de Referência

Descrição da Etapa	Prazo
Contratação da operação	Até 30/05/2014
Realização de sondagem, ajuste no projeto de fundação, elaboração do projeto de implantação	Até 14/07/2014
Início da obra	Até 180 dias após contratação

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 100, de 23/05/2013, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público que, no período de 1 a 30/04/2014, foram requeridas e encontram-se em análise na Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos constantes da Resolução nº 077, de 22/03/2010, Processo nº 02501.001674/2009-52, que delega competência para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências na implementação da Agenda Operativa:



- Antonio Monteiro Guimarães, ribeirão Santana, Chácara Jequitibá, DF 140, Km 12, Barreiros 1, Núcleo Rural São Sebastião, criação de animais.

- Cereal Citrus Agrícola Ltda., rio Preto, Fazenda Retiro dos Olhos D'Água, Núcleo Rural São José, Região Administrativa de Planaltina/Distrito Federal, irrigação, renovação.

- Celso Perius, rio Preto, Núcleo Rural Jardim, Lote 116, Região Administrativa do Paranoá/Distrito Federal, irrigação, alteração.

- José da Silva Garrote, rio Preto, Núcleo Rural Itapeti, Gleba 37, 38 e 39, Região Administrativa do Paranoá/Distrito Federal, irrigação.

- Wilfrido Augusto Marques, córrego Pontinha, PADF Área "B", Lotes 22/23, Região Administrativa do Paranoá/Distrito Federal, irrigação e barragem, renovação.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 100, de 23/05/2013, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público as outorgas concedidas pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, conforme Despachos SRH, nos dias 20/01/2014, 03/02/2014, 14/02/2014 e 25/02/2014, respectivamente, assinados pelo Superintendente de Recursos Hídricos, Rafael Machado Mello, e nos termos constantes da Resolução nº 077, de 22/03/2010, que delega competência para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no âmbito do Distrito Federal, conforme Despacho/ADASA, no âmbito do Processo nº 02501.001674/2009:

Nº 30 - ONG - Resgate, rio São Bartolomeu, Cavas de Cima, Lotes 01/01, BR 251, Km 27, São Sebastião/DF, irrigação e piscicultura (Processo nº 197.000.765/2013).

Nº 49 - Eurípedes Fontenelle de Mendonça, rio Preto, Rodovia DF 100, Fazenda Santa Rosa, Paranoá/DF, irrigação. (Processo nº 02501.002127/2003).

Nº 67 - Ademar Cenci, ribeirão São Bernardo, BR 251, Km 07, DF 285, Mod. B, Área 13, Fazenda Soledade, Paranoá/DF, irrigação. (Processo nº 02501.002328/2002-15).

Nº 86 - SANEAGO - Saneamento de Goiás, rio Maranhão, Fazenda Bonsucesso, Quadra 07, Área Especial, Setor Leste, Planaltina/DF, abastecimento humano. (Processo nº 02501.001930/2006).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 148, DE 8 DE MAIO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de 200 (duzentos) candidatos aprovados para o cargo de Analista do Banco Central do Brasil e de 50 (cinquenta) candidatos aprovados para o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, relativos aos concursos públicos autorizados pela Portaria MP nº 81, de 22 de março de 2013.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º deverá ocorrer a partir de maio de 2014, e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público referido no art. 1º será do Diretor de Administração do Banco Central do Brasil, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 33, DE 8 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Divulgar o detalhamento dos limites de movimentação e empenho relativos às emendas individuais com identificador de resultado primário 6 (RP-6), na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO

LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE EMENDAS INDIVIDUAIS *

R\$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL
20000 Presidência da República	4.830.000
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	311.999.127
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	31.862.000
26000 Ministério da Educação	205.264.579
30000 Ministério da Justiça	58.581.466
33000 Ministério da Previdência Social	1.300.000
36000 Ministério da Saúde	3.231.650.961
38000 Ministério do Trabalho e Emprego	8.056.000
39000 Ministério dos Transportes	4.696.911
41000 Ministério das Comunicações	1.000.000
42000 Ministério da Cultura	100.545.000
44000 Ministério do Meio Ambiente	10.495.000
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	101.005.173
51000 Ministério do Esporte	350.541.360
52000 Ministério da Defesa	212.535.199
53000 Ministério da Integração Nacional	194.453.979
54000 Ministério do Turismo	349.469.241
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	56.367.733
56000 Ministério das Cidades	1.091.821.252
58000 Ministério da Pesca e Aquicultura	17.263.000
64000 Secretaria de Direitos Humanos	39.669.733
65000 Secretaria de Políticas para as Mulheres	7.996.000
67000 Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial	3.340.000
69000 Secretaria da Micro e Pequena Empresa	3.786.000
Reserva	64.084.459
	6.462.614.173

Inclui recursos de todas as fontes.

* Emendas individuais com RP 6.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 16, DE 28 DE ABRIL DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, seção 2, página 75, e tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 18, da Lei 9639/98, bem como os elementos que integram o Processo nº 50-75-010346-94, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito ao município de Santo Amaro, do imóvel da União localizado na Praça da Purificação, 70/74, Centro, Santo Amaro/BA, medindo 1.356,85 m².

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à construção do Núcleo de Atendimento aos Estudantes e Profissionais da Educação Municipal.

Art. 3º A cessão terá vigência pelo prazo de 15 anos, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Parágrafo único. O município de Santo Amaro terá o prazo de 2 anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, para cumprir os objetivos previstos nesta portaria.

Art. 4º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 6º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CLAUDIA MEIRE CUNHA DE SALLES

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 10, DE 6 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, no uso da sub-delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, art. 2º Inciso VII, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do D.L. nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º Autorizar a Autarquia de Saneamento do Recife - SANEAR a executar as obras do emissário Imbiribeira-Recife, com objetivo de instalar tubulações na linha de recalque LR 1-2, que interliga a estação elevatória de esgotos EEE 1-2 à estação de tratamento de esgotos (ETE) do Cabanga. A instalação das tubulações será na Avenida Sul, s/n, no bairro da Imbiribeira, Recife/PE.

Art. 2º Os serviços deverão ser executados de acordo com o projeto apresentado pela SANEAR e na forma dos elementos constantes do processo nº 04962.003564/2014-91.

Art. 3º A autorização de obras a que se refere esta Portaria, não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 4º O início das Obras dependerá da prévia anuência dos órgãos Municipais, Estaduais ou Federais competentes, como nada opor da Prefeitura Municipal do Recife, e em especial os órgãos ambientais envolvidos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE MAIO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO no uso da competência que lhe foi sub-delegada pelo art. 2º, inciso III, alínea "a", da Portaria nº 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo nº 10768.022679/99-38, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito, ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, dos imóveis da União localizados à Av. Nilo Peçanha, nº 50 - 6º andar, Grupos 609 a 613; sala 609 com 260,00m² inscrita sob os RIP nº 6001 02116.500-0; sala 610 com 99,00m² inscrita sob os RIP nº 6001 04532.500-7; sala 611 com 66,00m² inscrita sob os RIP nº 6001 04534.500-8; sala 612 com 65,00m² inscrita sob os RIP nº 6001 04536.500-9; e sala 613 com 66,00m² inscrita sob os RIP nº 6001 04538.500-0; todos com área total de 556 m², no Centro do Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, devidamente registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis, inscritos sob matrículas 90.951 ficha 01, 95.975 ficha 01, 95.976 ficha 01, 90.398 ficha 01 e 90.661 ficha 01, respectivamente.

Parágrafo único. O imóvel de que trata o caput foi avaliado pela Secretaria do Patrimônio da União no Rio de Janeiro em R\$ 5.620.000,00 (cinco milhões, seiscentos e vinte mil reais).

Art. 2º O imóvel ora cedido, destina-se a instalação de parte das dependências do IPEA no Rio de Janeiro.

Art. 3º O prazo para cessão é indeterminado.

Art. 4º Fica o Cessionário responsável, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º - A cessão tornar-se-á nula, se ao espaço físico, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do Contrato de Cessão de Uso, sob Regime de Utilização Gratuita, e da legislação pertinente.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FONSECA DE MORAES

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE MAIO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO no uso da competência que lhe foi sub-delegada pelo art. 2º, inciso III, alínea "a", da Portaria nº 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo nº 10768.022679/99-38, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito, ao Departamento Nacional de Produção Mineral, dos imóveis da União localizados à Av. Nilo Peçanha, nº 50 - 7º andar, Grupos 709 a 713, sala 709 com 260,00m² inscrita sob os RIP nº 6001 02117.500-5; sala 710 com 99,00m² inscrita sob os RIP nº 6001 04540.500-0; sala 711 com 66,00m² inscrita sob os RIP nº 6001 04542.500-1, sala 712 com 65,00m² inscrita sob os RIP nº 6001 04544.500-2; e sala 713 com 66,00m² inscrita sob os RIP nº 6001 04546.500-3, com área total de 556 m², no Centro do Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, devidamente registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis, inscritos sob matrículas 90.654 ficha 01, 95.977 ficha 01, 95.978 ficha 01, 93.926 ficha 01 e 93.967 ficha 01, respectivamente.

Parágrafo Único. O imóvel de que trata o caput foi avaliado pela Secretária do Patrimônio da União no Rio de Janeiro em R\$ 5.620.000,00 (cinco milhões, seiscentos e vinte mil reais).

Art. 2º O imóvel ora cedido, destina-se a instalação de parte das dependências do DNPM no Rio de Janeiro.

Art. 3º O prazo para cessão é de 20(vinte) anos.

Art. 4º Fica o Cessionário responsável, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfiteiros nele existentes.

Art. 5º - A cessão tornar-se-á nula, se ao espaço físico, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícitos ou implícitos, decorrentes do Contrato de Cessão de Uso, sob Regime de Utilização Gratuita, e da legislação pertinente.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FONSECA DE MORAES

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 7 de maio de 2014

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, c/c artigo 51 da Portaria 326, de 11 de março de 2013 e na Nota Técnica N.º 601/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.009708/2013-50, com fundamento no Artigo 10, inciso V, da Portaria 186/2008 c/c artigo 50 da Portaria 326/2013 e, por conseguinte, CONCEDER o registro sindical à FESSMUC - Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais Cutistas do Estado do Paraná, processo 46318.000764/2012-74, CNPJ 09.375.971/0001-90, para Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional das servidoras e servidores públicos municipais submetidos a qualquer regime de trabalho, sendo ativos, aposentados e pensionistas, das administrações públicas direta, indireta, autárquicas e fundacionais, empresas públicas e sociedades de economia mista de âmbito municipal com personalidade jurídica de direito privado na base territorial o estado do Paraná-PR, nos termos do art. 14, inciso II da Portaria 186/08.

Obs: A entidade de Grau Superior coordenará o somatório das entidades a elas filiadas. Entidades fundadoras e/ou filiadas: 1) SISMMAN - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mandaguari, CNPJ 02.246.880/0001-06; 2) SSPMD - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Douradina - PR, CNPJ 03.610.071/0001-02; 3) SINDSERV - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, CNPJ 05.623.594/0001-00; 4) Sinprosmat - Sindicato dos Professores e Servidores Públicos do Município de Almirante Tamandaré, CNPJ 72.146.913/0001-21; 5) SISMUFI - Sindicato dos Servidores Municipais de Foz do Iguaçu, CNPJ 77.806.818/0001-20; 6) SINDSERTO - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, CNPJ 80.403.173/0001-90; 7) sis-pumu - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Umuarama, CNPJ 80.613.490/0001-30; 8) sismmar - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, CNPJ 80.892.177/0001-89; 9) SIS-MUC - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Curitiba, CNPJ 81.131.120/0001-20; 10) sisppmug - Sindicato dos Servidores, Funcionários Públicos e Professores Municipais de Guarapuava, CNPJ 81.647.588/0001-71; 11) SSPMS - Sindicato do Servidor Público Municipal de Sengés, CNPJ 84.791.763/0001-98; 12) SISMUCA - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Castro, CNPJ 84.793.306/0001-32.

ANDRÉ ROBERTO MENEGOTTO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Tendo em vista a SENTENÇA, prolatada nos autos do Processo Judicial n.º 0000111-29.2014.5.10.0021, referente ao Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar, em trâmite perante a 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; com supedâneo na Portaria Ministerial n.º 326/2013 e na Nota Técnica n.º 98/2014/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina a ANULAÇÃO

do Ato Administrativo, publicado no DOU n.º 214, Seção I, p. 132, de 04/11/2013; cumulada ao INDEFERIMENTO do Registro Sindical, postulado pelo STTRT - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE TAPEROÁ, CNPJ n.º 41.956.376/0001-51, mediante a Solicitação SC05081, nos autos do Processo Administrativo n.º 46204.004310/2009-54, em trâmite perante este Órgão".

Tendo em vista o ACÓRDÃO prolatado nos autos do Processo Judicial n.º 0220500-11.2009.5.09.0003, referente à Ação Anulatória de Ato Jurídico em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, transitado em julgado aos 17/02/2014; com supedâneo na Portaria Ministerial n.º 326/2013 e na Nota Técnica n.º 129/2014/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina a ANULAÇÃO dos Atos Administrativos, publicados no DOU n.º 63, Seção I, p.94, de 01/04/2011 e no DOU n.º 79, Seção I, p. 94, de 27/04/2011; e, em seguida, o DESARQUIVAMENTO do Processo Administrativo n.º 46212.015609/2008-54, cumulada à CONTINUIDADE do trâmite processual, referente ao Pedido de Registro Sindical postulado pelo SINECALL-PR - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CALL CENTER, SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO POR TELEFONE, EMPRESAS PROVIDORAS DE INTERNET, TELE VENDAS, TELEMARKETING, DISQUE SERVIÇOS, TELE RECADOS, TELE CHAMADAS, TELE ATENDIMENTO, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÃO E MULTIMÍDIA, EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS EM TELECOMUNICAÇÃO E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SISTEMAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ n.º 10.388.651/0001-54, mediante a Solicitação SC03916, nos autos do Processo Administrativo n.º 46212.015609/2008-54, em trâmite perante este Órgão.

Tendo em vista a SENTENÇA, prolatada nos autos do Processo Judicial n.º 0000023-33.2014.5.10.0007, referente ao Mandado de Segurança c/c Pedido Liminar em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; com supedâneo na Portaria Ministerial n.º 326/2013 e na Nota Técnica n.º 118/2014/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina a ANULAÇÃO do Ato Administrativo, publicado no DOU n.º 216, Seção I, p. 98, de 06/11/2013; e, em seguida, o DESARQUIVAMENTO do Processo Administrativo n.º 46215.034232/2010-27, cumulada à CONTINUIDADE do trâmite processual, referente ao Pedido de Registro Sindical postulado pelo SINNEX - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS XERÓGRAFICOS, CNPJ n.º 10.261.376/0001-03, mediante a Solicitação SC09418, nos autos do Processo Administrativo n.º 46215.034232/2010-27, em trâmite perante este Órgão".

Em 2 de maio de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica N.º 569/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato dos Servidores Públicos municipais de Bandeirantes estado do Mato Grosso do Sul - SSPMB, processo 46312.001085/2011-91, CNPJ 74.182.973/0001-25, para representar a Categoria Profissional dos Servidores Públicos municipais da administração direta, indireta, ativos e aposentados, com abrangência municipal e base territorial no município de Bandeirantes/MS.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na Nota Técnica N.º 571/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Palmas de Monte Alto, Processo n.º 46204.012180/2011- 48, CNPJ 14.253.202/0001-50; para representar a Categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais Ativos e Aposentados, com abrangência no Município de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia - BA. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão da Categoria Profissional do Servidor Público Municipal, do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guanambi, Candiba, Palmas de Monte Alto, Pindaf, Sebastião, Laranjeiras, Urandi e Matina - BA, Processo n.º 46000.005574/2006-79, CNPJ 16.423.089/0001-39, no Município de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na Nota Técnica N.º 573/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao "SINTRAPUMI - Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais Ativos e Inativos da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias Municipais do Município de Iguape/SP", processo 46378.000074/2011-20, CNPJ 13.353.384/0001-78, para representar a "Categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais", com abrangência municipal e base territorial no município de Iguape, no estado de São Paulo."

Em 5 de maio de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de

30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013."

Processo	46215.007214/2012-34
Entidade	SNM - SINDICATO NACIONAL DOS MOE-DEIROS
CNPJ	32.362.543/0001-45
Abrangência	Nacional
Base Territorial	Nacional
Categoria Profissional	Trabalhadores representados pela categoria profissional de trabalhadores na indústria moedeira, individual e coletivamente.

Em 7 de maio de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei n.º 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica a Sr.ª IVANA CRISTINA DE OLIVEIRA BEZERRA, presidente do SIESE-RN - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, CNPJ n.º 11.352.120/0001-74, do inteiro teor do Ofício n.º 337/2014/CGRS/SRT/MTE encaminhado à entidade, solicitando a complementação dos documentos referente à atualização do mandato diretivo, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento n.º 314721615JL; no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO do pedido de registro sindical n.º 46217.001788/2011-06 (SC10829), nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326 de 11 de março de 2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Em 8 de maio de 2014

Com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança n.º 0000508-21.2014.5.10.0011, em trâmite na 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF - TRT da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 26, da Portaria n.º 326/2013:

Processo:	46207.005909/2012-81
Entidade:	SINASES - Sindicato dos Servidores e Trabalhadores do Atendimento Socioeducativo do Estado do Espírito Santo
CNPJ:	15.559.088/0001-53
Fundamento:	NOTA TÉCNICA N.º 607/2014/CGRS/SRT/MTE

Com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do Processo Judicial n.º 0002014-36.2013.5.10.0021, em trâmite perante a 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46241.000359/2013-78
Entidade	Sindicato dos Transportadores de Escolas de Sete Lagoas - SINTESETE
CNPJ	05.989.479/0001-29
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Municipal: Sete Lagoas - Minas Gerais/MG
Categoria	Categoria dos Trabalhadores Autônomos, pessoa física, do transporte de estudantes de todos os níveis de educação na rede pública e privada

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego Substituto, em cumprimento a Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo N.º TRT 0000949-04.2011.5.10.0012, e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e, na Nota Técnica N.º 608/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve: CANCELAR a suspensão do registro de alteração obtido por meio do processo 46223.000095/2009-94, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Lago do Junco - MA, CNPJ 00.465.931/0001-65; publicada no DOU de 26/10/2012, Seção I, Pág. 65, N.º 208 e, por conseguinte, REATIVAR o Registro de Alteração Estatutária do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Lago do Junco - MA, CNPJ 00.465.931/0001-65, processo 46223.000095/2009-94, com a seguinte esfera de representação: Categoria Profissional dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, inclusive aposentados e aposentadas. Para efeito deste Estatuto, são considerados trabalhadores e trabalhadoras rurais as pessoas que trabalham como: A) assalariadas rurais, permanentes e temporários, para empregador pessoa física ou jurídica atuante nos ramos da agricultura, pecuária, piscicultura, avicultura, suinocultura, ovinocultura, caprinocultura, extrativismo rural e outros ramos de atividade rural; B) agricultoras que detenham a posse da terra na condição de proprietários e proprietárias, posseiros e posseiras, assentados e assentadas, meeiros e meirais, parceiros e parceiras, arrendatários e arrendatárias, comodatários e comodatárias e extrativistas rurais que exerçam a atividade individualmente ou sob o regime de economia familiar, em condição de mútua dependência e colaboração, com ou sem ajuda de terceiros, em área rural igual ou inferior a (dois) módulos rurais, integrantes do Plano da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão e da Federação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971 e demais Alterações em vigor. Parágrafo único: Considera-se agricultora familiar a pessoa definida legalmente, que possui até 02 (dois) empregados (as) permanentes e tem 80% (oitenta por cento) da renda familiar proveniente da atividade rural, com abrangência Municipal e base territorial no município de Lago do Junco, Estado do Maranhão, nos termos do art. 25, inciso V, da Portaria 326/2013.

CARLOS ARTUR BARBOZA
Substituto



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 231, DE 5 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro na Lei nº. 605/49, regulamentada pelo decreto nº 27.408, de 12/08/49, e Portaria MTE nº. 375, de 21 de março de 2014, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e nos dias de feriados civis e religiosos,

CONSIDERANDO, o disposto nos autos do processo nº. 46220.000035/2014-69; resolve:

I - Conceder autorização à empresa OPTITEL REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº. 01.580.723/0006-84, com sede na Rua 1536, nº. 60, sala 502, Edifício Ônix, centro, na cidade de Balneário Camboriú, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70 da CLT e as disposições da Lei nº. 605, de 05/01/49, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes na Portaria Ministerial nº. 375, de 21/03/14.

II - A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho;

III - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

PORTARIA Nº 232, DE 5 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro na Lei nº. 605/49, regulamentada pelo decreto nº 27.408, de 12/08/49, e Portaria MTE nº. 375, de 21 de março de 2014, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e nos dias de feriados civis e religiosos,

CONSIDERANDO, o disposto nos autos do processo nº. 46304.000106/2014-01; resolve:

I - Conceder autorização à empresa TECNOFIBRAS HVR AUTOMOTIVA S/A, inscrita no CNPJ sob nº. 79.004.727/0002-88, com sede na Rua Rui Barbosa, 1230, na cidade de Joinville, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70 da CLT e as disposições da Lei nº. 605, de 05/01/49, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes na Portaria Ministerial nº. 375, de 21/03/14.

II - A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho;

III - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

PORTARIAS DE 5 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 233 - Conceder autorização à empresa JB SERVIÇOS DE LAVAGEM, TINGIMENTO E ACABAMENTOS EM ARTIGOS TÊXTEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.130.826/0001-09, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Argentina, 47, centro, na cidade de Jaraguá do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo Nº 46220.001225/2014-01, protocolado no dia 12/03/2014.

Nº 234 - Conceder autorização à empresa BRF S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.838.723/0338-07, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Senador Atilio Fontana, 86, na cidade de Concórdia (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001501/2014-23, protocolado no dia 27/03/2014.

Nº 235 - Conceder autorização à empresa BRF S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.838.723/0224-49, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua XV de Novembro, 100, centro, na cidade de Videira (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001365/2014-71, protocolado no dia 25/03/2014.

Nº 236 - Conceder autorização à empresa FADEN INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.732.704/0002-28, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Travessa Dom Joaquim, 493, sala 02, dom Joaquim na cidade de Brusque (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000422/2014-03, protocolado no dia 27/01/2014.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

PORTARIAS DE 6 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 237 - Conceder autorização à empresa MALHAS TREZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 85.385.490/0001-44, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua dos Atradores, 1313, na cidade de Pomerode (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000421/2014-51, protocolado no dia 05/02/2014.

Nº 238 - Conceder autorização à empresa BLU BORDADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.150.039/0001-10, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua August Ewald, 111, salto do Norte, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001302/2014-15, protocolado no dia 20/03/2014.

Nº 239 - Conceder autorização à empresa VALDIR NEVES - ME., inscrita no CNPJ sob o nº 08.029.231/0001-30, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia BR-101, km 118, nº 6601, sala 01, salseiros, na cidade de Itajaí (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000298/2014-78, protocolado no dia 27/01/2014.

Nº 240 - Conceder autorização à empresa CILUMA ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 76.359.223/0001-01, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida São Bento, 1821, colonial, na cidade de São Bento do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.000084/2014-71, protocolado no dia 14/01/2014.

Nº 241 - Conceder autorização à empresa CONDOR NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. FILIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 07.049.845/0003-82, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Augusto Klimmek, 325, bloco B, sala 1 e 2, centro, na cidade de São Bento do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001505/2014-10, protocolado no dia 27/03/2014.

Nº 242 - Conceder autorização à empresa CONDOR NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.073.475/0001-97, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua José Fendrich, 450, centro, na cidade de São Bento do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da

publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001506/2014-56, protocolado no dia 27/03/2014.

Nº 243 - Conceder autorização à empresa CONDOR PINCEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.217.430/0001-34, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Barão do Rio Branco, s/n, fundos, centro, na cidade de São Bento do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001504/2014-67, protocolado no dia 27/03/2014.

Nº 244 - Conceder autorização à empresa CONDOR S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 86.046.448/0001-61, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Augusto Klimmek, 325, centro, na cidade de São Bento do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001502/2014-78, protocolado no dia 27/03/2014.

Nº 245 - Conceder autorização à empresa MALHARIA CARYMÁ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 79.386.678/0001-04, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Tenente Antônio João, 3300, bairro Distrito Industrial, na cidade de Joinville (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.000251/2014-84, protocolado no dia 28/01/2014.

Nº 246 - Conceder autorização à empresa COMFIO - CIA. CATTARINENSE DE FIAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 82.607.847/0001-01, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Arno Waldemar Dohler, 705, bairro Santo Antônio, na cidade de Joinville (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.000285/2014-79, protocolado no dia 31/01/2014.

Nº 247 - Conceder autorização à empresa WORLD BLUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.358.125/0001-50, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Antônio Haendchen, 150, bairro Guanani, na cidade de Brusque (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.000219/2014-99, protocolado no dia 27/02/2014.

Nº 248 - Conceder autorização à empresa WORLD BLUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.358.125/0001-50, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Joaquim Zucco, 88, bairro Nova Brasília, na cidade de Brusque (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.000221/2014-68, protocolado no dia 28/02/2014.

Nº 249 - Conceder autorização à empresa ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLÁSTICOS S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 82.931.346/0001-78, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Adolfo Konder, 1444, bairro São Vicente, na cidade de Itajaí (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000658/2014-31, protocolado no dia 12/02/2014.

Nº 250 - Conceder autorização à empresa COMPANHIA FABRIL LEPPER, inscrita no CNPJ sob o nº 84.683.887/0001-50, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Otto Eduardo Lepper, 1, centro, na cidade de Joinville (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001134/2014-68, protocolado no dia 07/03/2014.

Nº 251 - Conceder autorização à empresa COMPANHIA FABRIL LEPPER, inscrita no CNPJ sob o nº 84.683.887/0002-30, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Otto Eduardo Lepper, 1, centro, na cidade de Joinville (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001127/2014-66, protocolado no dia 07/03/2014.

Nº 252 - Conceder autorização à empresa BOUTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CAMA E BANHO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.313.402/0001-58, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua do Cedro, 1181, bairro Dom Joaquim, na cidade de Brusque (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001133/2014-13, protocolado no dia 26/02/2014.

Nº 253 - Conceder autorização à empresa WHIRLPOOL S.A. - Unidade Embraco de Compressores e Soluções para Refrigeração, inscrita no CNPJ sob o nº 59.105.999/0057-30, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Rui Barbosa, 1020, Distrito Industrial, na cidade de Joinville (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001996/2014-91, protocolado no dia 16/04/2014.

Nº 254 - Conceder autorização à empresa WHIRLPOOL S.A. - Unidade Fundação, inscrita no CNPJ sob o nº 59.105.999/0056-50, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Dona Francisca, 12500, Distrito Industrial, na cidade de Joinville (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001997/2014-35, protocolado no dia 16/04/2014.



Nº 255 - Conceder autorização à empresa WHIRLPOOL S.A. - Unidade Eletrônicos, inscrita no CNPJ sob o nº 59.105.999/0058-11, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Rui Barbosa, 8300, módulo I, Bl. B, Distrito Industrial, na cidade de Joinville (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001998/2014-80, protocolado no dia 16/04/2014.

Nº 256 - Conceder autorização à empresa WHIRLPOOL S.A. - Unidade Componentes, inscrita no CNPJ sob o nº 59.105.999/0059-00, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Tancredo Neves, 1166, na cidade de Itaipópolis (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001999/2014-24, protocolado no dia 16/04/2014.

Nº 257 - Conceder autorização à empresa WHIRLPOOL S.A. - Unidade de Eletrodomésticos, inscrita no CNPJ sob o nº 59.105.999/0039-59, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Dona Francisca, 7220, Distrito Industrial, na cidade de Joinville (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001610/2014-41, protocolado no dia 02/04/2014.

Nº 258 - Conceder autorização à empresa HERCULES MOTORES ELÉTRICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.442.711/0001-65, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Chapeco, 590, bairro Industrial, na cidade de Timbó (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000534/2014-56, protocolado no dia 11/02/2014.

Nº 259 - Conceder autorização à empresa MUELLER FOGÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.565.361/0001-36, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Fritz Lorenz, 2429, bairro Industrial, na cidade de Timbó (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período,

devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000794/2014-21, protocolado no dia 24/02/2014.

Nº 260 - Conceder autorização à empresa OXFORD INDUSTRIAL DECORADORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 18.020.851/0001-61, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Jorge Diener, 37, na cidade de São Bento do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.002235/2014-56, protocolado no dia 30/04/2014.

Nº 261 - Conceder autorização à empresa OXFORD PORCELANAS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 86.046.463/0001-00, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Jorge Diener, 88, na cidade de São Bento do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.002234/2014-10, protocolado no dia 30/04/2014.

Nº 262 - Conceder autorização à empresa OXFORD PORCELANAS INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.128.514/0001-06, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Siegfried Roepke, 303, na cidade de São Bento do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.002236/2014-09, protocolado no dia 30/04/2014.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 192, DE 7 DE MAIO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.010029/2014-41, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa VIAÇÃO NAS-SER LTDA para Redução de Frequência Mínima do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Guaxupé (MG) - Mococa (SP), prefixo 06-0399-00, para 59 (cinquenta e nove) horários semanais na ida e 37 (trinta e sete) horários semanais na volta.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 193, DE 7 DE MAIO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada nos Processos nºs 50500.124062/2012-95 e 50500.193815/2013-93, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Real Expresso Ltda. para implantação das seções de Catalão (GO) e Araguari (MG) para Campinas (SP) no serviço Brasília (DF) - São Paulo (SP), prefixo nº 12-0111-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 194, DE 7 DE MAIO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.010030/2014-75, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Nasser LTDA para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Poços de Caldas (MG) - Mococa (SP), prefixo 06-0582-00, para 1 (um) horário diário na ida e 6 (seis) horários semanais na volta, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 195, DE 7 DE MAIO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.015762/2014-51, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Nacional Expresso Ltda. para implantação da seção de Goiânia (GO) para São José dos Campos (SP) no serviço Goiânia (GO) - Taubaté (SP), prefixo nº 12-0134-02.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 749, DE 8 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no Art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, inciso IX, do artigo 82, da Lei 10.233, de 05.06.2001, inciso XIX do Art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27/04/2006; art. 5º letra "i", do Decreto - Lei n.º 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe confere o artigo 21, inciso III, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de Abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006 e o artigo 124, da Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no processo administrativo nº 50609.000461/2013-34, resolve:

Declarar de utilidade pública para efeitos de desapropriação e afetação a fins rodoviários, uma área de terras e benfeitorias abrangida pela faixa de domínio da Rodovia BR-376/PR Trecho: DIV.SP/PR - DIV. PR/SC Subtrecho: Início Contorno Sul de Jandaia do Sul - Entr. BR-369(B)/466(B) Contorno Sul de Apucarana, Segmento: km 219 + 089 ao km 232 + 917, extensão 13,830 km Códigos do PNV: 376BPR0240 a 376BPR0265, Lote: Único em conformidade com o projeto executivo de Engenharia para Duplicação de Rodovia, aceito pelo DER-PR, conforme ofício OF nº 094/2012 de 03 de fevereiro de 2012 e de acordo com os desenhos PEET-0961/14 ao PEET-0986/14, que ficam depositados no arquivo técnico do DNIT.

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

Conselho Nacional do Ministério Público**SECRETARIA-GERAL****RETIFICAÇÕES**

No Ato de Concessão de Suprimento de Fundos nº 01/2013, publicado em 8 de maio de 2014, onde se lê: "dentro dos limites estabelecidos na Instrução Normativa 95/2002 do Ministério da Fazenda". Leia-se: "dentro dos limites estabelecidos na Portaria 95/2012".

No Ato de Concessão de Suprimento de Fundos nº 03/2014, publicado em 8 de maio de 2014, onde se lê: "dentro dos limites estabelecidos na Instrução Normativa 95/2002 do Ministério da Fazenda". Leia-se: "dentro dos limites estabelecidos na na Portaria 95/2002 do Ministério da Fazenda".

PLENÁRIO**ACÓRDÃOS DE 5 DE MAIO DE 2014**

REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO Nº 0.00.000.001355/2013-49

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: ORLANDO ROCHADEL MOREIRA - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA/SE
REQUERIDO: CARLOS CÉZAR SOUZA SOARES
EMENTA PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO DESTE CONSELHO NACIONAL NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001446/2012-01. DETERMINAÇÃO, NO FEITO RESCINDENDO, DE RECONHECIMENTO E PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INATIVIDADE A PROMOTOR DE JUSTIÇA APOSENTADO DO PARQUET SERGIPANO. PREVISÃO DO ART. 188 DA LONMP/SE. REQUISITO DA NORMA ESTADUAL DE TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO. PRESSUPOSTO FÁTICO INEXISTENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA Nº 20/1998. ERRO DE FATO QUE JUSTIFICA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DETERMINAR A REVISÃO DA REFERIDA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL. ACOLHIMENTO.

1. Possibilidade de revisão de decisões de mérito deste Conselho nas hipóteses de erro de fato, falsidade de provas ou documento ignorado pelas partes, conforme previsão regimental (art. 152, RICNMP).

2. Revisão de Decisão do Conselho suscitada pelo Procurador-Geral de Justiça de Sergipe em face de acórdão lavrado nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001446/2012-01, em que se determinou o pagamento de adicional de inatividade ao membro requerido em razão do perfeitamento do prazo legal.

3. Erro de fato na prolação do acórdão rescindendo, que reconheceu que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), o Promotor de Justiça aposentado perfazia trinta e cinco anos de serviço. Hipótese inexistente.

4. É inconteste que em 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o membro contava trinta anos de serviço. Inexistência de direito adquirido em virtude do não preenchimento de todos os requisitos necessários à percepção de adicional de atividade. Caráter contributivo da previdência engendrado pelas alterações constitucionais. Inteligência, também, do art. 4º, V, da Resolução CNMP nº 9/2006.

5. Reconhecimento do erro de fato. Procedência da presente Revisão. Restabelecimento da decisão de origem que indeferiu o adicional de inatividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou procedente a presente Revisão Decisão do Conselho, nos termos do voto do Relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro Relator

PROCESSO: 0.00.000.000028/2014-51
ASSUNTO: ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE DISPOSITIVO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REDATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR
EMBARGANTE: RINALDO REIS LIMA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DETERMINAÇÕES DECORRENTES DE FORÇA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ATO INCONSTITUCIONAL OU ILEGAL POR PARTE DO CNMP. POSSIBILIDADE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO PARA SUBSTITUIR PROCURADOR DE JUSTIÇA EXERCER TODAS AS ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS E AS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CARÁTER PROVISÓRIO E QUE NÃO CONFLITEM COM A PARTICIPAÇÃO DO SUBSTITUÍDO NAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. OBRIGAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE SUBMETER À APRECIÇÃO E ACATAR AS DECISÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES SOBRE A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA E PROJETOS DE LEI QUE CRIEM CARGOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA SOLICITAR MANIFESTAÇÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA NOS CASOS LIGADOS

À AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DE GRANDE INTERESSE INSTITUCIONAL, SEM VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA À MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Decisões do CNMP, determinando ao Procurador-Geral de Justiça o cumprimento de obrigações impostas por lei, não configuram violação às atribuições deste Conselho previstas na Constituição Federal, nem muito menos violação à autonomia de gestão do chefe do Ministério Público Estadual.

2. Possibilidade do membro do Ministério Público no exercício das funções de Procurador de Justiça exercer todas as atribuições judiciais do mesmo, bem como exercer funções administrativas de natureza temporária e que não conflitem com a participação nas sessões do Colégio de Procuradores por parte do titular, cabendo tal participação ao Promotor de Justiça que o substitua, apenas nos casos de afastamento da instituição, situação não aplicável ao Corregedor-Geral nem ao Corregedor-Geral Adjunto.

3. Promotores de Justiça que substituam Procuradores que estiverem no exercício da Corregedoria-Geral e da Corregedoria-Geral Adjunta, arcarão com a carga de processos judiciais destinados às Procuradorias de Justiça cujos titulares estiverem atuando na Corregedoria-Geral.

4. Há obrigação, por parte do PGJ, de levar para deliberação do Colégio de Procuradores e acatar o que for por este decidido, a proposta de orçamento anual e as propostas de lei que impliquem em criação de cargos e serviços auxiliares.

5. Em se tratando de assunto ligado à autonomia do Ministério Público ou sobre outras questões de interesse institucional, existe a conveniência do Procurador-Geral solicitar o parecer do Colégio, embora não esteja ele obrigado a dar atendimento ou cumprimento ao que for deliberado, sugerido ou opinado pelo referido órgão superior.

6. Quaisquer decisões judiciais futuras no Mandado de Segurança que trata do assunto, deverão ser aplicáveis ao caso, dando-se-lhe a interpretação mais consentânea com o que foi decidido pelo Conselho Nacional do Ministério Público neste Pedido de Providências, devendo eventuais conflitos ser analisados oportunamente, por meios próprios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e acolher os Embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO: AVOC Nº 0.00.000.000381/2014-31
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
EMENTA AVOCACÃO. RECURSO E EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE CULMINOU NA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA A PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE NA FORMAÇÃO DE QUÓRUM PARA JULGAMENTO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE ÚLTIMA ENTRÂNCIA PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO NAQUELE COLEGIADO. AVOCACÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA NO CASO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A possibilidade de avocação encontra-se prevista no artigo 15, da Lei Federal nº 9.784/99, que somente a admitiu de forma temporária e por motivos relevantes devidamente justificados. Conclui-se, então, que o instituto da avocação é tratado como exceção pelo Ordenamento Jurídico pátrio. Sobre o tema, este Órgão Nacional de Controle já manifestou entendimento no sentido de que o procedimento de avocação é medida excepcional, a ser adotada em circunstâncias nas quais se observe grave comprometimento do interesse público, com violação clara aos princípios previstos na Lei e na Constituição da República.

2. As declarações espontâneas de impedimento e suspeição dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará não denotam, no caso, hesitação ou parcialidade do órgão correicional, mas, ao revés, indicam a observância do devido processo legal pela instância julgadora.

3. Remanesce número suficiente de membros naquele Colegiado aptos para julgamento, o qual dispõe ainda de prerrogativa disposta em ato normativo por ele próprio emanado para a convocação de Promotores de Justiça de última entrância para a substituição dos Procuradores de Justiça que se declararam impedidos ou suspeitos, de modo que possível a continuidade do processo naquele órgão. Precedentes: AVOC Nº 0.00.000.000441/2013-34, Relatora Cons. Tais Schilling Ferraz, publicado no DOU de 7/8/2013; AVOC Nº 0.00.000.000803/2011-25 e Nº 0.00.000.001056/2011-42, Relator Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho, publicado no DOU de 5/9/2012.

4. Improcedência do Pedido de Avocação.

5. Determinação para que o Colégio de Procuradores de Justiça do MP/PA julgue os processos que pretende ver avocados no prazo de 60 (sessenta) dias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente a presente avocação.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PCA Nº 1.799/2013-84

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EMBARGADOS: ADRIANA MARIA SILVA CANDEIRA
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO INTERNA NA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE DÚVIDAS DECORRENTES DA INTERPRETAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO EMBARGADA. HIPÓTESE DE OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA PARTE DISPOSITIVA PARA EVITAR INTERPRETAÇÃO CAPAZ DE CAUSAR ANOMALIA NA LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MPT. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. A análise das razões recursais permite afirmar que, de fato, a inquietação do embargante não aponta propriamente para uma contradição interna do julgado, mas, sim, para certo grau de obscuridade constante da parte dispositiva do acórdão embargado - e reproduzida no item 5 de sua ementa - que abre espaço para dúvidas quanto ao alcance e forma de cumprimento da ordem emanada deste Conselho Nacional.

2. Considerando que a procuradora do trabalho ADRIANA MARIA SILVA CANDEIRA obteve a 36ª colocação no concurso, e que foram nomeados inicialmente, em 19/06/2007, apenas os 35 primeiros colocados, a data a ser considerada no cumprimento da decisão deve ser aquela em que os candidatos posicionados a partir da 36ª colocação entraram em exercício, vale dizer, o dia 05/12/2007 (nomeação em 03/12/2007).

3. Embargos conhecidos e providos em caráter excepcional, tendo por referência as peculiaridades do caso em exame, e produzindo seus efeitos, pelas razões já consignadas no acórdão embargado, apenas no que se refere à antiguidade da Procuradora do Trabalho cuja situação foi examinada nos presentes autos, inexistindo qualquer orientação ou modificação nos critérios adotados pelo Ministério Público do Trabalho na elaboração da lista de antiguidade de seus membros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, diante do empate, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, no tocante à Procuradora do Trabalho Adriana Maria Silva Candeira, integrar a decisão embargada com os esclarecimentos relativos ao seu novo posicionamento na lista de antiguidade do Ministério Público do Trabalho.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: AVOC Nº 0.00.000.000294/2014-83
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
EMENTA PROCEDIMENTOS AVOCADOS. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM TRÂMITE PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE INTEGRANTES DO CONSELHO SUPERIOR DO MPMA. INVIABILIDADE DO JULGAMENTO DISCIPLINAR NA ORIGEM. SINDICÂNCIAS INICIADAS NA ORIGEM. POSSIBILIDADE DE APLICAR PENALIDADES MAIS SEVERAS QUE A ADVERTÊNCIA E CENSURA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A INSTAURAÇÃO DE PAD.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

PAVOC Nº 0.00.000.000294/2014-83
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
EMENTA PROCEDIMENTO AVOCADO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. AFASTAMENTO CAUTELAR. ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO DA IMAGEM DA INSTITUIÇÃO MINISTERIAL. EFICÁCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. Os documentos dos autos indicam a prática de graves infrações disciplinares pelo membro do Ministério Público, inclusive condutas delituosas.

2. Prejuízo e descrédito à imagem do Ministério Público do Estado do Maranhão.

3. Necessidade de afastamento cautelar para manutenção da ordem pública e eficácia da instrução processual.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, julgou procedente o afastamento cautelar de membro do Ministério Público do Estado do Maranhão, por 90 (noventa) dias, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001790/2013-73 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
REQUERENTE: MARCIUS CRUZ DA PONTE SOUZA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO INTERNA NA DECISÃO PROFERIDA POR ESTE CNMP. CANDIDATO NOMEADO E EMPOSSADO EXTEMPORANEAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CRITÉRIO A SER ADOTADO PARA FINS DE COLOCAÇÃO EM LISTA DE ANTIGUIDADE. DATA DA POSSE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

1. Critério a ser adotado para fins de antiguidade na carreira, nos casos em que o membro do Ministério Público foi nomeado tardiamente, por força de decisão judicial/administrativa.

2. In casu, o ingresso extemporâneo do Procurador do Trabalho no cargo não se deu em virtude de falha da Administração, mas sim em decorrência da mudança no entendimento deste Conselho Nacional quanto ao momento para comprovação do tempo de atividade jurídica.

3. O acolhimento da tese contida na decisão embargada implicará no reconhecimento, para fins de antiguidade, de um tempo fictício de serviço do Requerente no Ministério Público Trabalho, com ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia.

4. A classificação no concurso só deve ser adotada como método de desempate, quando os concorrentes tiverem a mesma data de posse, eis que não há geração de quaisquer efeitos concretos relacionados ao cargo público antes da real investidura.

5. O critério a ser utilizado deve ser único e concreto, qual seja a data em que o candidato foi efetivamente empossado no cargo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o procedimento de controle administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para julgar improcedente o procedimento de controle administrativo, nos termos do voto divergente apresentado pelo Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Vencidos os Conselheiros Alexandre Berzosa Saliba (Relator), Walter de Agra Júnior, Leonardo de Farias Duarte e Leonardo de Carvalho.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Relator para o Acórdão

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000318/2014-02
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

REQUERENTE: ALEXANDRO GOMES BEZERRA DOS SANTOS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO QUE VISA A CORRIGIR SUPOSTA OMISSÃO DO CSMP-RN EM HOMOLOGAR O RESULTADO FINAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MEMBRO DO MP-RN. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE PARTES E DE PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL SOBRE A MATÉRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR DO REQUERENTE. PROCEDIMENTO APTO A ATINGIR O RESULTADO PRETENDIDO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO MODIFICADO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. PRAZO CONSTITUCIONAL DE VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS QUE NÃO PODE SER ESTENDIDO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

1. Não se pode reconhecer a inviabilidade do controle do CNMP em razão da prévia judicialização da questão. Os autores do presente PCA e da Ação Ordinária perante a Justiça Federal são distintos, bem como os pedidos em cada seara. Além disso, a referida ação foi extinta sem julgamento do mérito diante do pedido de desistência do autor.

2. Não procede a alegação de ausência de interesse de agir do requerente, na modalidade utilidade, pois, atingido o provimento buscado, haveria proveito para a parte.

3. No mérito, não há necessidade de homologação de resultado de concurso público modificado em decorrência de decisão judicial. O provimento emanado do Judiciário, embora aproveite à parte na demanda, não tem o condão de estender o prazo estabelecido no art. 37, inciso III, da CF.

4. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000151/2012-18

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MP/SP. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MÉRITO. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. IRRELEVÂNCIA. DADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVISÃO DE DECISÃO ANTERIOR DO CNMP. POSSIBILIDADE. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO EM PLANTELOS JUDICIÁRIOS. VALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. PROCEDÊNCIA.

1. O Ministério Público do Estado de São Paulo pleiteia a revisão de decisão do CNMP que entendera inválidas as normas administrativas daquela instituição que viabilizavam a percepção, por parte dos membros do Parquet, de gratificação pecuniária pelos serviços prestados em plantões judiciários, ou a compensação dos dias trabalhados.

2. O Plenário deste Conselho Nacional, embora afirmando a intempestividade do Recurso Interno, entendeu por conhecer da matéria, de ofício, como Pedido de Providências.

3. Em uma análise detida do caso concreto, verifica-se que a mera submissão da matéria ao crivo do Judiciário não prejudica o conhecimento do pleito por este Conselho. A rigor, a judicialização só impede que se obtenha, na esfera administrativa, provimento contrário ao obtido na via judicial, pois, nesse aspecto, prevalece o exercício da jurisdição. No entanto, nada impede que se resolva administrativamente um conflito, eliminando-se assim a necessidade de heterocomposição pelo Judiciário.

4. No mérito, verifica-se que a decisão anterior do Conselho, que pode ser revista pela atuação do princípio da autotutela administrativa, de fato deixou de considerar a existência de lei que previa a remuneração pelos plantões, afastando indiretamente do ordenamento jurídico norma legal não declarada inconstitucional pelo STF, conforme reconheceu a própria Suprema Corte, em decisão liminar.

5. No mais, a decisão proferida no PCA nº 652/2008-18 destoa frontalmente, em prejuízo à isonomia, daquela exarada no posterior PP nº 1551/2011-51, que apreciou questão bastante semelhante relativa ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

6. A autonomia administrativa do Ministério Público garante a possibilidade de a Administração prever, em vez do pagamento de gratificação, a compensação dos dias trabalhados, mesmo porque tal solução evita gastos públicos, coadunando-se com os ditames da responsabilidade fiscal, desde que se assegure a estrita observância às normas de interesse público, em especial as que exigem a continuidade do serviço público.

7. Procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator

PCA Nº 0.00.000.000376/2014-28

REQUERENTE: ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS COUTO NETO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: ALEXANDRE SALIBA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. CONTRATAÇÃO, MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE FUNDAÇÃO ESPECIALIZADA NA LOGÍSTICA E APLICAÇÃO DE PROVAS DE CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE, ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS POR PARTE DE MEMBRO DO MPPA AO REPRESENTAR CONTRA O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DA INSTITUIÇÃO. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. É regular a dispensa de licitação, por parte do Ministério Público, em contratações de serviço de promoção de concurso público, desde que sejam observados todos os requisitos da lei, inclusive elaboração de orçamento detalhado e justificativa do preço.

2. Promotor de Justiça que, a pretexto de representar contra suposta irregularidade praticada pelo Procurador Geral de Justiça de sua Instituição, descumpra, em tese, deveres funcionais, a exemplo da obrigação de tratar com deferência e respeito o membro do parquet.

3. Improcedência do pedido de anulação de contratação direta de fundação responsável pela aplicação das provas de concurso público para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Pará.

4. Determinação de abertura de PAD em desfavor do membro do Ministério Público que excedeu-se na representação contra o Chefe da Instituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do membro do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, vencidos o Conselheiro Jeferson Coelho e o Presidente, que não concordavam com o mencionado procedimento, e o Conselheiro Fábio George, que decidia pela instauração de Sindicância. Ainda, por maioria, julgou o pedido improcedente, nos termos do voto divergente do Conselheiro Cláudio Portela, vencidos o Relator e os Conselheiros Esdras Dantas e Jeferson Coelho, que votavam pela procedência do feito, e o Conselheiro Walter Agra, que decidia pela procedência parcial do pedido, determinando que o Ministério Público do Estado do Pará, no prazo de 60 dias, efetue a adequação no valor da contratação.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 9 DE MAIO DE 2014

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000629/2014-63

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: TAÍS PAULA DOS SANTOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

(...)Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "a", c/c art. 36, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro Relator

DESPACHO DE 6 DE MAIO DE 2014

PROCESSO Nº 0.00.000.000461/2014-96

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO - RCA

RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA

DESPACHO

Diante das informações prestadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do ofício nº 158.2014.SUB-JUR.829849.2014.15228, subscrito por José Hamilton Saraiva dos Santos, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais (fls. 10/12), no sentido de que foram cumpridas todas as determinações contidas na decisão plenária proferida nos autos do Processo Disciplinar CNMP nº 0.00.000.001858/2010-71, verifica-se que não há mais providência a ser adotada por esta relatoria.

Desta forma, encaminhe-se o presente feito ao arquivo.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 31 DE ABRIL DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001678/2013-32

RECLAMANTE: IRINEU GOMES COELHO NETO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (...)

Diante do exposto, sugiro, com base nos arts. 43, IX, e, e 77, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar.

Brasília, 28 de abril de 2014
ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 198/213, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 43, inciso IX, alínea "e" e 77, inciso I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 31 de abril de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 6 DE MAIO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001522/2013-51

RECLAMANTE: LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado do Piauí a justificar a intervenção da Corregedoria Nacional, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência

Brasília, 30 de abril de 2014
HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fl. 289/295, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se, e
Cumpra-se.

Brasília, 6 de maio de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE MAIO DE 2014

Altera a Portaria PGR/MPU nº 707, de 12/11/2012, que dispõe sobre a concessão de licença-prêmio por assiduidade aos servidores do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, incisos VIII e XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.000.000.003035/2014-59, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º e 5º da Portaria PGR/MPU nº 707, de 12/11/2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O gozo da licença-prêmio deverá ser requerido, preferencialmente, por meio eletrônico, com antecedência mínima de quinze dias do início do usufruto, indicando o período de fruição, que será de no mínimo sete dias, bem como o quinquênio a que se refere.

.....

Art. 5º

Parágrafo único. Poderão ser convertidos em pecúnia os períodos de licença-prêmio não usufruídos pelos servidores do Ministério Público da União nas seguintes hipóteses:

I - falecimento, em favor de seus beneficiários;

II - aposentadoria;

III - o servidor requerente integrar os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 2º-A à Portaria PGR/MPU nº 707, de 12/11/2012, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A O período mínimo de fruição de que trata o artigo anterior é de cinco dias nos casos em que o dia do término do gozo da licença anteceda, no mínimo, em dez dias úteis o início do gozo de período subsequente."

Art. 3º Esta Portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 342, DE 8 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 4º, inc. XXIII, do Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 591, de 20/11/2008, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.17.000.002236/2013-51, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com União, com o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 4 (quatro) meses, em desfavor da Empresa M.G. Comércio, Distribuidora e Serviços Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.467.477/0001-35, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, e da Seção 14 do Edital do Pregão Eletrônico PR/ES nº 10/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA-GERAL

DECISÕES DE 6 DE MAIO DE 2014

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 1.00.000.016401/2013-59. INTERESSADO: Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda. ASSUNTO: Recurso Hierárquico. Penalidade administrativa. Multa

Acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa desta Secretaria Geral, consubstanciada na Nota Técnica ASS-JA nº 180, e no uso da atribuição prevista no art. 23, inc. X, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, conheço o Recurso interposto pela Empresa Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda., e, no mérito, decido pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão pela aplicação da multa à Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda., nos termos da Cláusula Décima Quarta, item "b.1", do contrato nº 22/2009, em razão do descumprimento da Cláusula Quinta, c/c item 36 da Cláusula Sétima, do Contrato nº 22/2009, retificando, todavia, a contagem de dias, para a incidência da multa de mora de 0,3% por 62 dias de atraso, que perfaz o percentual de 18,6% sobre o valor mensal do contrato de R\$ 194.660,58, reduzindo o valor da multa ora aplicada para o valor de R\$ 36.206,86.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 1.00.000.018043/2013-19. INTERESSADO: Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda. ASSUNTO: Recurso Hierárquico. Penalidade administrativa. Multa

Acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa desta Secretaria Geral, e no uso da atribuição prevista no art. 23, inc. X, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, conheço do presente Recurso Hierárquico e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão à fl. 113, que aplicou a penalidade de multa moratória no valor R\$ 23.359,26, correspondente a 12% (doze por cento) do valor mensal do contrato de R\$ 194.660,58 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), por descumprimento às disposições contratuais consubstanciadas no item 69 da cláusula sétima do instrumento contratual nº 22/2009, com base no item 'b.1' da cláusula décima quarta do instrumento contratual, bem como art. 58, inciso IV, e art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93.

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DIVISÃO DE EDITAIS E CONTRATOS CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 167ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 2014

Hora: 14h30.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

Ordem do Dia.

Vaga decorrente da aposentadoria do Dr. Edson Braz da Silva.

01- Processo CSMPT nº 2.00.000.000884/2013-14. Interessado: Ministério Público do Trabalho. Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho - Critério merecimento.

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes. Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani. Vagas criadas pela Lei nº 12.883/2013.

02- Processo CSMPT nº 2.00.000.006985/2014-80. Interessado: Ministério Público do Trabalho. Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho - Critério antiguidade.

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani. Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

03- Processo CSMPT nº 2.00.000.007650/2014-89. Interessado: Ministério Público do Trabalho. Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho - Critério merecimento.

Relator: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes. Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

04- Processo CSMPT nº 2.00.000.007656/2014-56. Interessado: Ministério Público do Trabalho. Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho - Critério antiguidade.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.

Revisor: Conselheiro José Neto da Silva.

05- Processo CSMPT nº 2.00.000.007657/2014-09. Interessado: Ministério Público do Trabalho. Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho - Critério merecimento.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho. Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

06- Processo CSMPT nº 2.00.000.007658/2014-45. Interessado: Ministério Público do Trabalho. Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho - Critério antiguidade.

Relator: Conselheiro José Neto da Silva.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

07- Processo CSMPT nº 2.00.000.007660/2014-14. Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho - Critério merecimento.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

08- Processo CSMPT nº 2.00.000.007661/2014-69. Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho - Critério antiguidade.

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Revisor: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.

09- Processo CSMPT nº 2.00.000.007662/2014-11. Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho - Critério merecimento.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.

10- Processo CSMPT nº 2.00.000.007664/2014-01. Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho - Critério antiguidade.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.

11- Processo CSMPT nº 2.00.000.007665/2014-47. Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho - Critério merecimento.

Relator: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.

Revisor: Conselheiro José Neto da Silva.

12- Processo CSMPT nº 2.00.000.007666/2014-91. Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho - Critério antiguidade.

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

13- Processo CSMPT nº 2.00.000.007667/2014-36. Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho - Critério merecimento.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Conselheira Secretária

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 101, DE 6 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000236.2014.01.006/0-601, instaurada em face do potencial de gravidade e de repercussão coletiva das lesões, reunindo-se os temas da NF 236/2014 e NF 237/2014, em face do arquivamento da NF 237/2014 e juntada ao presente IC.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000236.2014.01.006/0-601 em face de:

CONSÓRCIO PIPE RACK, CNPJ 14.165.616/0001-27, com sede na Rua Padre Joaquim Mariano, 5139 Sl. 06 - Centro - Itaboraí - RJ - CEP 24.800-10

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 102, DE 7 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000656.2013.01.006/4-603, instaurado com a finalidade de apurar jornada de trabalho excessiva e trabalho em dias considerados feriados.



Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000656.2013.01.006/4-603, em face do HOSPITAL REGIONAL DARCY VARGAS, CNPJ nº 31.517.493/0001-65, com endereço na Rua João Carmo, nº 110, Centro, Rio Bonito/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE F. CARVALHO DE ARAUJO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 308, DE 8 DE MAIO DE 2014

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 001403.2013.20.000/3 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (09.06.03.02. Intervalo Interjornada), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA (antigo G Barbosa) (CNPJ nº 39.346.861/0001-61). Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 21, DE 7 DE MAIO DE 2014

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.063851/14-27, que tem como interessado o Distrito Federal, Daniel de Castro Souza e Oséas Ribeiro de Souza, para apurar denúncia de suposta irregularidade no exercício da função de copeira no Gabinete do então Administrador Regional de Taguatinga sem a devida nomeação para o cargo.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 112, DE 8 DE MAIO DE 2014

Autoriza a descentralização externa de créditos orçamentários e o repasse de recursos financeiros para Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento/DGI/SE/CGU.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 31, inciso I, c/c o art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno do TCU, e considerando as informações constantes do processo nº TC-011.236/2014-0, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados, na forma do Anexo Único desta Portaria, a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento/DGI/SE/CGU, UG 110174, Gestão 00001, no valor de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais), equivalentes à US\$ 5.607,09 (cinco mil, seiscentos e sete dólares americanos e nove centavos), com a cotação do dólar americano a R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos), para atender ao dispêndio decorrente da participação de servidor do Tribunal de Contas da União no Programa de Capacitação *Anti-Corruption Program For Brazilian Government Officials*, que será realizado no período de 2 a 13 de junho de 2014.

Art. 2º Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados à Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento/DGI/SE/CGU não comprometidos até 31 de dezembro de 2014 deverão ser devolvidos ao Tribunal de Contas da União em data anterior àquela anualmente estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para encerramento do exercício financeiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AROLDO CEDRAZ

ANEXO ÚNICO

Grupo Natureza de Despesa: Outras Despesas Correntes

Projeto/Atividade	Natureza de Despesa	Descrição	Valor (em R\$)
01.032.0550.4018.0001 Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	3.3.80.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	12.900,00
Total			12.900,00

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 15 (ORDINÁRIA)

Sessão em 13 de maio de 2014, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-000.945/2013-7

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT

Interessado: Procuradoria da República No Estado de Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.719/2012-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

Responsáveis: Amaro Barreto da Rocha Klautau e outros

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.070/2014-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Niquelândia-GO

Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios no Estado de Goiás

Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.798/2014-8

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Interessados: Aline Carvalho de Alencar e outros

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.490/2014-7

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina

Interessados: Jose Carlos Abilhoa e Vilson Loch

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.555/2014-1

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais

Interessado: Lelio de Pinho Tavares

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.746/2014-1

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte

Interessados: Antonio Martins Santos e outros

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.782/2014-8

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará

Interessado: Tome Pereira Pinho

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.982/2014-7

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

Interessada: Zelia Maciel de Sant'Anna

Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.078/2014-2

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas

Interessados: Arlete de Figueiredo Bacelar e outros

Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.172/2014-9

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão

Interessado: Eduardo Balluz

Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.247/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres

Interessada: Rosemary de Oliveira Bohrer

Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.256/2014-8

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

Interessados: Ernesto Mainardi e outros

Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.284/2014-1

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado de São Paulo

Interessados: Ary da Silva e outros

Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.307/2014-1

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado de Pernambuco - DNIT/MT

Interessados: Ana Lúcia de Andrade Nascimento e Divaldo de Arruda Câmara

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.308/2014-8

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Tocantins

Interessado: Leopoldino Pereira da Silva

Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.321/2014-4

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará

Interessados: João Bosco Saraiva Câmara e José Ribamar dos Santos Silva

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.322/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira

Interessado: Carlos Valder do Nascimento

Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.336/2014-1

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso

Interessado: Antonio Hideo Inoue

Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.432/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas

Interessado: Valdemar Cícero de Lima

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.481/2014-1

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais

Interessados: Joaquim Ancelmo Guimarães e outros

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.480/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Senado Federal (vinculador)

Responsável: Roberto Paulo Cezar de Andrade

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.294/2009-1

Natureza: Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas da União

Unidade: Prefeitura Municipal de Penalva/MA

Advogado constituído nos autos: Rosicler Maria Nicolini (OAB/RS 36.205)

TC-004.331/2014-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel Dias da Silva Pereira e outros

Unidade: Superior Tribunal de Justiça

Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.704/2014-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe César Araújo da Silva e outros

Unidade: Conselho Nacional de Justiça

Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.747/2014-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anne Caroline Fonseca Pereira e outros

Unidade: Banco do Brasil S.A.

Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.755/2014-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renato Lucio Ribeiro Pereira e outros

Unidade: Banco do Brasil S.A.

Advogado constituído nos autos: não há

- TC-007.778/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bárbara Berredo de Castro e Silva e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-007.786/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ismael Pereira dos Santos e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-007.787/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorgeane Santos Silva e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-007.789/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Baptista Pedreira e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-007.795/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosivalda de Almeida Lima Uchoa e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-007.810/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Silva Araújo e outros
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-007.939/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Vinícios Almeida Costa e outros
Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-008.136/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Daniel Teixeira do Carmo
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.235/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Juliana Ferreira de Moraes
Unidade: Banco da Amazônia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-008.358/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo César Santos de Oliveira
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.428/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Osvaldo Wanderley
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.517/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Marlene Silva Faria
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.521/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria do Pilar Cecyn Túlio e outras
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.672/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Laís Antônia Penna de Moraes Cordeiro
Unidade: Ministério da Fazenda
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.707/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Olga Costa Gondim; Walter Maia Godin Neto
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.708/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Nilza da Silva Avena
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-008.710/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ana Nunes de Figueiredo Preza
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.711/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ailton Henrique Correa e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.716/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Luciana Abrantes do Nascimento e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-008.773/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria de Lourdes Souza Lima
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.835/2014-4
Natureza: Reforma
Interessados: Gerson Ramos de Oliveira e Orlando Pereira Castelo
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.854/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ilda Simões da Silva
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-008.855/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Emília Gomes da Silva Rezende; Ivone Veronezzi Bertin
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.027/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Madalena Felix Passinato
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.029/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Terezinha de Jesus Xavier Guimarães
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.038/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Valquíria da Silva Guth
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.325/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Roberto Tadeu Antunes Fernandes
Unidade: Comissão de Valores Mobiliários
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.343/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Clícia Maria Cordeiro Lima; Tereza Ferreira de Paula Souza
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.347/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Anahi da Costa Pereira e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.349/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gilmar Jorge de Oliveira; Relindes Dalva de Assis
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.351/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Bernardes da Costa Neto e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.353/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Rosemary Duretti e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.356/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Campos de Araújo e Silva e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.359/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Zeloir dos Santos da Luz
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.361/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Clóvis do Carmo Feitosa e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.510/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Terezinha Timóteo da Silva Oliveira
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.521/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fernando Wilson Tavares Filho; José Jercino Teodóro de Souza
Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.771/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marcos Monteiro Vidal
Unidade: Superintendência de Seguros Privados
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-014.676/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria de Lourdes Bueno Gil
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-019.159/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Claudino César Freire; Gestão Construções e Empreendimentos Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Gurinhém/PB
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-020.269/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Walter de Almeida
Unidade: Prefeitura Municipal de Coroaci - MG
Advogados constituídos nos autos: Sérgio Santos Rodrigues, (OAB/MG 98.732), Rafael Santiago Costa, OAB/MG 98.869 e da advogada Mary Ane Anunciação, (OAB/MG 102.655)
- TC-020.713/2009-8
Apenso: TC 027.726/2010-0 (Cobrança Executiva); TC 027.728/2010-2 (Cobrança Executiva)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Município de Chapadão do Sul/MS e outros
Unidade: Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul - MS
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Bastos (OAB/MS 6.052), Ana Carolina de Souza Giacchini (OAB/MS 11.567), Bento Adriano Monteiro Duailibi (OAB/MS 5.452), Bruna Colagiovanni Giroto (OAB/MS 11.818), Bruno Oliveira Pinheiro (OAB/MS 13.091), Gerson Claro Dino (OAB/MS 9.993), Felipe Mattos de Lima Ribeiro (OAB/MS 12.492), Isabella Rodrigues de Almeida Aarão (OAB/MS 10.675), João Paes Monteiro da Silva (OAB/MS 10.849), João Paulo Alves da Cunha (OAB/MS 13.398), Luiz Felipe Ferreira dos Santos (OAB/MS 13.652) e Márcio Messias de Oliveira (OAB/MS 10.217)



TC-024.381/2013-6
 Natureza: Prestação de Contas
 Exercício: 2012
 Responsáveis: José Arnaldo de Alencar, Superintendente e Jair Alfredo Passos Silva, Responsável pelos atos de gestão financeira e orçamentária
 Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo - SFA/ES
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.046/2013-4
 Natureza: Representação
 Representante: Roberto Gil Leal Faria - Juiz Federal da 3ª Vara Federal Cível - Justiça Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo
 Unidade: Caixa Econômica Federal
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-044.568/2012-6
 Natureza: Prestação de Contas
 Exercício: 2011
 Responsáveis: Ademar de Miranda Torres e outros
 Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI)
 Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-001.601/2012-1
 Natureza: Monitoramento
 Unidade: Município de Barra de São Francisco/ES
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.445/2013-7
 Natureza: Monitoramento
 Unidades: Caixa Econômica Federal e Fundação Nacional de Saúde
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.468/2013-0
 Natureza: Monitoramento
 Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.688/2011-7
 Natureza: Prestação de Contas
 Responsáveis: Armando de Queiroz Monteiro Neto; Robson Braga de Andrade; Paulo Antonio Skaf; Antonio Carlos Brito Maciel; Carlos Henrique Ramos Fonseca
 Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional
 Advogados constituídos nos autos: Tércio Maia Dantas (OAB/RN 2.558), Pedro Avelino Neto (OAB/RN 855) e outros

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCAN-
 TI (em virtude de vacância de cargo de Ministro)

TC-007.701/2014-4
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Ana Paula Cardoso Silva e outros
 Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.730/2014-4
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Ailson Silva Vanderlei e outros
 Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.743/2014-9
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Adilson Barbosa da Silva e outros
 Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.867/2014-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Ana Paula da Mota Leite e outros
 Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.904/2014-2
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Michele Moraes de Souza e outros
 Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.908/2014-8
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Valdete Regina Guandalini e outros
 Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.017/2014-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Adriana Reis Albuquerque de Menezes e outros
 Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.022/2014-3
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Gabriela Cecília Remigio Pitombeira e outros
 Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.026/2014-9
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Adriana Maria Arioli e outros
 Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.127/2014-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Anderson Lena Baldez e outros
 Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.146/2014-4
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Antonio Cunha Azevedo e outros
 Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.149/2014-3
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Alecsom Milton Almeida dos Santos e outros
 Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.153/2014-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Alan Cesar dos Santos Dantas e outros
 Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.155/2014-3
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Felix Tragino Sotele e outros
 Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.158/2014-2
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Sílvia Ana Crochemore Bettin e outros
 Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.164/2014-2
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Bruno Manfredini Baroni e outros
 Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.166/2014-5
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: George Hideyuki Kuroki Junior e outros
 Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.168/2014-8
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Agnaldo dos Santos Pereira e outros
 Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.169/2014-4
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessado: Mayara Tonett Galiassi Sheid Weirich
 Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.175/2014-4
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Adilson Machado Enes e outros
 Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.176/2014-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Liliâne Queiroz Guedes e outros
 Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.187/2014-2
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Carla Andrea Silva Lima e outros
 Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.189/2014-5
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessado: Alysson França Bustorff Quintão
 Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.191/2014-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessado: Ana Carollyne Dantas de Lima
 Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.193/2014-2
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Daniel Dall'onder dos Santos e outros
 Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.194/2014-9
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessado: Tarcila Peruzzo
 Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.652/2014-7
 Natureza: Pensão Civil
 Interessados: Akemi Akitsi e outros
 Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.447/2014-8
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Josevaldo Sampaio
 Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.477/2014-4
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Francinette Saraiva Lobo de Moraes e outros
 Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.568/2014-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Jadir de Andrade
 Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.589/2014-7
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Circe Lizette Prevedello e outros
 Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.715/2014-2
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Helcio Beserra do Nascimento e outros
 Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.717/2014-5
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Helenice Matos Vieira
 Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.757/2014-7
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Cibele Bonfim de Rezende Zarate e outros
 Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCAN-
 TI

TC-003.100/2011-1
 Natureza: Monitoramento
 Responsáveis: Paulo Martinho Apolinário da Silva; Valter José Gonçalves
 Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itajuípe - BA
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.205/2012-6
 Natureza: Representação
 Interessado: Controladoria Geral da União - CGU
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cascavel - CE
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.874/2012-9
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsável: Antonio Martins de Souza
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo Santo - CE
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.504/2014-8
 Natureza: Pensão Civil
 Interessado: Joana Feitosa da Silva
 Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.554/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Lais da Costa Conde
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.732/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria da Conceição Gerbasi Neves e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.768/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eleusa Bittencourt Silva e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.367/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alirio Alves de Albuquerque Filho e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.398/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Espedito Pinto e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.417/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edite Medeiros de Lucena e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.241/2013-2
Natureza: Representação
Responsável: Marilete Vitorino de Siqueira
Interessado: Daniel Gonçalves de Melo
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tarauacá - AC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.935/2013-4
Natureza: Representação
Representante: Infoshot Serviços e Soluções em TI Ltda.
Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo (Sesc/SP)
Advogado constituído nos autos: Camila Fernanda da Silva (OAB/MG 142.685) e outros.

TC-038.466/2012-0
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Ceará
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.757/2014-4
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Caetés/PE.
Representante: Armando Duarte de Almeida, Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.148/2013-4
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Normandia/RR.
Representante: Jairo Amilcar da Silva Araújo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.515/2014-5
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessado: Abraao Cardoso da Luz.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.596/2014-5
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Araçoiaba/PE.
Representante: Joamy Alves de Oliveira, Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.432/2014-6
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.
Interessados: Rodrigo Amorim Nogueira Fortuna da Rocha e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.767/2014-5
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 10º Batalhão de Infantaria - MD/CE.
Interessados: Fernando de Oliveira Almeida da Silva e Marcos Antônio Anacleto Júnior.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.084/2014-9
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 6º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
Interessados: Alessandro Cabreira Rodrigues e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.238/2014-6
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 51º Batalhão de Infantaria de Selva - MD/CE.
Interessado: Jonathan Amorim Brasil da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.239/2014-2
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.
Interessados: Filipe Tabosa Ferreira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.656/2014-2
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessada: Sebastiana de Souza Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.683/2014-0
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessada: Carmelina Guatara da Silva Souza.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.762/2014-7
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessado: Luís Eduardo Salles Mergulhão de Souza.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.876/2014-2
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessada: Maria de Lourdes Rodrigues Vargas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.881/2014-6
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
Interessados: Elta Medeiros Metzger e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.891/2014-1
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
Interessada: Ana Valdir Ferreira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.282/2014-9
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Severino Pereira da Conceição e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.122/2013-6
Natureza: Monitoramento.
Unidade: Administração Executiva Regional da Funai em Primavera do Leste/MT.
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.971/2013-4
Natureza: Representação.
Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
Representante: Advocacia-Geral da União - Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.884/2011-6
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
Unidade: Comando da 8ª Região Militar e 8ª Divisão do Exército - MD/CE.
Responsáveis: Carlos Roberto de Souza Peixoto e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.129/2010-0
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Dulcineia Maria Zin Garcia Soares e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.657/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Renato Vieira Brandão (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Propriá/SE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.177/2002-4
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2001
Responsáveis: Jacob Kligerman, Diretor; Maria da Graça Oliveira Rangel, Analista Sênior em Ciência e Tecnologia; Fernando Feruti Sleiman, Assistente em Ciência e Tecnologia; Therezinha Imperial Cordeiro, Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças; Celita Cortes Tavares, Encarregada do Setor Financeiro; Ilva Nolasco de Carvalho, Chefe do Serviço de Farmácia; Fernando Nagib Jardim, Chefe do Serviço de Farmácia Substituto; Neusa Maria de Silva Barroso, Chefe do Serviço de Almoxarifado; Margareth de Oliveira Silveira, Chefe do Serviço de Almoxarifado Substituta; Valdemar da Silva Fagundes, Coordenador de Contabilidade; e Hilda Maria Monteiro, Coordenadora de Contabilidade Substituta
Unidade: Instituto Nacional de Câncer (INCA)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.870/2012-8
Natureza: Representação
Representantes: Leonardo Ananias Leão (presidente da Câmara Municipal de Vereadores), Américo Pinto Costa, João Batista de Sousa, Reinaldo César de Assis, Walquir Rocha Avelar Júnior, vereadores
Responsáveis: Ronaldo Resende Ribeiro (ex-prefeito), Cristiane Queiroz (pregoeira) e MetalParts Peças e Serviços Ltda.
Responsável: Ronaldo Resende Ribeiro (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Oliveira/MG
Advogados constituídos nos autos: Lisandro Carvalho de Almeida Lima (OAB/MG nº 104.783) e Bruno Alexandre Rocha Silva (OAB/MG 124.596)

TC-009.249/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Salet Azevedo dos Santos de Lima Paiva, Maria Zelia de Queiroz Barros, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Petronio Lopes da Silva, Raimundo Eduardo de Oliveira, Reinaldo Soares Siqueira, Valdomiro Franklin Gonçalves Mota, Vera Lucia Rodrigues e Vera Lucia Sostoa
Unidade: Ministério da Fazenda
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.219/2013-7
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Recorrentes: Iara Regina Castello, Marília dos Santos Lima, Renato de Oliveira e Rene Ernaini Gertz
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.726/2010-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Manoel Domiciano Dantas
Unidade: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi/PB
Advogado constituído nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663)

TC-024.177/2009-0
Natureza: Pedido de Reexame (em representação)
Recorrentes: Cláudio Fernando Lucca da Cunha e Régis Gonçalves, ex-Presidentes do Instituto Genaro Krebs (IGK)
Unidades: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e Caixa Econômica Federal (Caixa) Advogados constituídos nos autos: Jobim Advogados Associados (OAB/RS 2.531), Guilherme Crivellaro Becker (OAB/RS 47.816), Aline Lisboa Naves Guimarães (OAB/DF 22.400), Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701) e outros

TC-024.394/2010-6
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Odete Teixeira Magalhães (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Teresina de Goiás/GO
Advogado constituído nos autos: Robinson Pereira Guedes (OAB/GO 13.085)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-001.691/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alberto Batista de Paula Filho; Francisco Assis de Azevedo; Haroldo Feitosa
Unidades: Base Aérea de Natal e Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.480/2009-8
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: José Simão de Sousa
Unidade: Município de Manaíra/PB
Advogados constituídos nos autos: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004) e outros



2ª CÂMARA

ATA Nº 14, DE 6 DE MAIO DE 2014
(Sessão Ordinária)

TC-025.257/2006-3
Aposos: TC 004.993/2006-6 e TC 019.636/2007-8
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Elio José Lima Martins
Unidade: Município de Pirambu/SE
Advogado constituído nos autos: Rafael Resende de Andrade (OAB/SE 5.201)

TC-028.308/2009-2
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas/RS
Interessados: Alda Campos da Rosa e Brandinato Albino da Rosa
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas/RS
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCAN-
TI (em virtude de vacância de cargo de Ministro)

TC-003.621/2014-6
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Interessadas: Maria Zilá Teixeira, pessoa designada, pensionista de Afonsina Maria de Jesus Silva, e Antonia de Jesus, pessoa designada, pensionista de Ormesinda Martins da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.993/2013-0
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Universidade Federal do Ceará.
Interessada: Maria Ivone Vidal de Freitas, pessoa designada, pensionista de Maria Ivonete Vidal de Freitas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.619/2013-6
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
Interessado: Francisco Barros Filho.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCAN-
TI

TC-009.093/2012-5
Natureza: Representação
Unidade: Município de Uruoca/CE
Responsável: Jan Keuly Pessoa Aquino
Interessado: Câmara Municipal de Uruoca/CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-046.787/2012-7
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Morada Nova/CE.
Responsável: Adler Primeiro Damasceno Girão
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.794/2008-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF.
Interessados: Edvaldo Gomes da Cruz e Maria Souza Athayde. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-006.125/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Jaboatão dos Guararapes/PE.
Responsáveis: Newton D'Emery Carneiro, ex-prefeito, e Elias Gomes da Silva, prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.286/2005-9
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT.
Interessados: Guttemberg Henriques de Miranda, Luiz Gonzaga Pinto, Álvaro Arcaño da Costa.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.650/2005-8
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.
Interessados: Pedro Machado da Silva Filho, Leda Maria Carvalho da Nova, e Marly Stella Pinto Menezes.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.337/2013-2
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessado: Arão Vieira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.302/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Normandia/RR.
Responsável: Vicente Adolfo Brasil.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 8 de maio de 2014.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

Presidência do Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes, do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas. Ausente, em férias, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATAS

A Câmara homologou as Atas n.ºs 12 e 13, das Sessões Ordinárias realizadas em 22 e 29 de abril de 2014 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n.ºs 1745 a 1873, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

RELAÇÃO Nº 13/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1745/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.344/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Marino Bergonci (097.790.430-04)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss - Caxias do Sul/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1746/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.348/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Osmar Rosa (052.699.972-15)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Anápolis/GO - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1747/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.365/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nora Nei Gomes da Silva (709.864.368-87)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Marília/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1748/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.368/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Fernanda Aparecida Moreno Carneiro (053.839.768-33)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss - Sorocaba/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1749/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.374/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ari Matoso Monsoreos (603.037.357-91); Ari Matoso Monsoreos (603.037.357-91); Luiz Henrique Nunes da Silva (504.695.177-00)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/Norte
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1750/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.439/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gilberto Waldir Tondin (201.880.139-20)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1751/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.484/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Hermes Duarte Lacerda (663.003.048-68)
1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Campo Grande/MS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1752/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.262/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Kimiko Morimoto (852.282.498-34); Sebastião Arcangelo (006.757.398-37); Shizue Yamaba Uramoto (029.832.828-30); Silas Campanella (678.884.298-15)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Norte
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1753/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.316/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Inara da Silva Teixeira (354.861.470-15); José Albino dos Santos Filho (441.904.414-49)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss - Joinville/SC - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1754/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.326/2014-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jaziva de Freitas Job (919.025.840-15)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss - Santa Maria/RS - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1755/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.333/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ronaldo Eremit de Souza (197.347.272-49)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss - Rio Branco/AC - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1756/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.547/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gracy Maria Teixeira Vaughan (043.472.852-72); Luiz Wenceslau Cavalcante Moura (027.032.032-68)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1757/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.555/2014-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Cristina Maia (682.469.194-15); Luciano Augusto de Melo (408.345.814-34)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1758/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.558/2014-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Izabel Teresinha Baseggio (345.327.650-72); Luiz Carlos Moretto (356.691.520-34)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1759/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.630/2014-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Cristina da Silva Barros (583.279.917-87)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Natal/RN - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1760/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.633/2014-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Zuila Maria de Jesus Vieira (151.603.433-34)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1761/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.185/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Amanda Quintão Neubert (031.922.146-60)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1762/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.807/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Carlos Lisandro de Oliveira Grana (359.481.752-00)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss - Rio Branco/ac - Inss/mps
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1763/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.926/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana dos Santos Nilson (017.799.107-03); Aldivan Teixeira Torres (045.890.384-12); Alexandra Bonelli Wanderley (098.235.947-08); Aline Cristina Chini (393.575.868-57); Aluizio Araújo Jerônimo (055.372.594-78); Americo Zafalon Junior (045.066.396-50); Ana Carolina Pontes Ros (060.355.926-35); Ana Isabella Lopes Guedes (060.686.904-23); Ana Paula Oliveira Morato (005.134.306-10); Ana Paula Oliveira da Silva (026.920.244-78); Andre Caliani Borges (082.652.077-43); Andre Felipe Gomes (055.030.807-50); Andre Ribeiro de Souza (066.906.476-92); Andrea de Azevedo Dias (012.354.557-93); Ane Caroline Mendes de Araujo (089.212.676-03); Antonio Marcos Rodrigues de Melo (058.764.706-00); Bersonne Moreira de Oliveira (730.477.166-68); Betania Martins (024.178.926-50); Bianca Pereira Braga (071.849.586-16); Bianca Vilela Barbosa (051.603.714-51); Bruno Toschi de Castro (130.355.207-80); Carlos Roberto Gomes do Nascimento Junior (027.280.164-02); Carlos Vinicius Azevedo Delmondes (052.586.724-41); Cinthia Cristina Santos Caldeira (080.974.466-00); Conrado Augusto Valeriano Coimbra (073.275.416-08); Daniela Helena Stiehl (826.668.810-91); Danilo Veiga Sigiliano (013.513.566-40); Denise Cristiane Silveira Baltazar (054.012.616-08); Deyse Martins Nunes (025.118.939-24); Diego Diniz da Silva Pinto (078.497.976-63); Dione Adriana Neitzke Sossmeier (595.114.510-49); Douglas da Silva Gomes (086.075.127-90); Edmundo Lau (518.979.896-87); Eduardo Candido da Hora (109.922.367-97); Elane Guimarães Santos (048.199.616-83); Elaney Fernandes Pereira (487.528.864-68); Elenice Marta Silva Cota (892.829.496-72); Eliane Aparecida Coelho de Oliveira (833.646.339-91); Eliane Camargos (061.324.006-56); Eliane Mendes Pereira (880.208.194-87); Eliane Pimenta Siqueira Souza (637.724.346-49); Emanuel Raimundo da Silva (023.553.804-30); Erik de Souza Higino (083.572.157-42); Estevão Cavalcanti Sampaio Monteiro da Silva (113.708.017-50); Fabio Rogerio Tonini (005.389.757-92); Filipe Augusto Lins Nazare (050.444.924-93); Genimar Vieira Grosso (038.305.766-33); Geovania de Souza Leal (688.343.654-53); Gislene Aparecida de Campos (289.136.648-44); Guilherme Francisco da Silva (053.506.087-46)
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1764/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.927/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gustavo Aniceto Nogueira (323.678.758-98); Helena Aparecida Gervasio Tomaz (055.536.386-40); Hosana Rodrigues da Silva (070.276.934-70); Humberto Lins de Menezes (025.249.254-47); Jonas Souza Pereira (027.008.699-40); Jorge Alan Fritsch (994.600.250-72); Jorge Enio Schwert Junior (969.119.050-87); Jose Edson Barreto Xavier (066.779.694-01); Jostias Borges da Silva (401.750.904-59); Josue Moesch (022.376.830-85); João Silveiro Silveira Filho (003.144.060-69); Juliana Mantovanelli de Oliveira (101.937.047-57); Juliana Márcia Miranda (078.007.057-73); Juliano de Oliveira Leite (865.168.336-72); Junia Miclos Gaburro Tetzner (078.479.567-30); Karine Beneditto (770.527.490-68); Keila Melo de Sa (296.892.248-32); Kim Hanierly de Moura Marques Pessoa (071.933.374-16); Lara Bifano e Souza (070.865.996-97); Leandro Augusto Marinho (142.535.838-14); Leon Oliveira de Goes (099.464.084-65); Leonardo Hopner Zamboni (013.351.090-56); Leonardo Machado Coutinho (687.259.490-04); Liege Nunes dos Santos Nogueira (104.721.107-64); Ligia Messaina Struckel (016.847.678-90); Lisangela Rita Penz (936.894.110-68); Lorenza Manica (817.393.200-00); Lucca Brusamarello Gomes (033.330.700-30); Lucia Lauermann Lazzaretti (016.519.020-54); Luciano Adriel Chaves (749.885.570-49); Lucileide Maria da Silva (693.056.504-06); Luisa Lauermann Lazzaretti (002.365.690-58); Luiz Artigas Figueiredo Garcia (240.907.350-68); Marcele Luiza Froisi (028.058.810-01); Marcelo Gomes de Assis (012.730.594-76); Marcelo da Silva Cara (009.775.230-47); Marcos Pereira (083.813.407-64); Marcos Vinicius Silva Serafim (088.526.626-93); Mari Lisangela Durante (985.836.460-15); Maria Aparecida Lemos (569.062.267-20); Maria Cecilia Guedes Estelita Bezerra Xavier (029.717.524-61); Mariana Martins Bauce Fabre (006.815.050-44); Mariana Pires Batista Martins (059.327.906-95); Mariana Thais Melo Silva (073.899.534-70); Marianne Campos de Mello (105.382.107-70); Marina Aguiar Araujo (065.729.696-14); Mario Celso da Silva (622.708.427-15); Marsilia de Lima Alves (038.664.014-93); Mary Stela Dias de Resende (966.835.976-34); Mauricio da Costa Azevedo (700.674.497-00)



1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1765/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.973/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Analice Morais Schneider Rubio (003.754.821-21); Antônio Carlos Borges Junior (037.189.496-44); Cláudia Luzia Vieira Soares Martins (612.012.512-49); Evelyn Izumi de Camargo (959.891.531-04); Fabiano Furtado de Melo (831.668.079-34); Fabrício Luiz Debastiani (716.416.372-34); Felipe Pinho de Godoy (846.896.252-04); Filêmon de Castro Santos (758.260.382-68); Kellen Amaral de Oliveira Marçal (770.876.901-91); Marcelo Vitor Amaral Campos (815.572.212-00); Sandra Paulino (986.355.069-87); Solainy Beltrão dos Santos (845.740.032-00); Taliana Rigaud Gualberto Saldanha (013.314.585-95); Thiago Silva Santos (026.957.371-22)

1.2. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1766/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.974/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara Augusta Calderaro Afonso (531.842.382-53); Claudio de Campos Bandeira Filho (990.619.612-20); Dulcenilda Malcher da Silva (687.649.522-15); Eduardo Lemos Motta Filho (015.997.735-54); Ellen Amazonas de Castro Pires (756.154.952-00); Elson Mauro Soares Moura (417.234.222-15); Felipe Junnot Vital Neri (531.070.552-04); Gilian Fabiane Valadão Aguiar (711.893.941-20); Iandra Karine do Nascimento Cardoso Lima (795.581.782-68); Iris Abdala Lima (003.998.073-14); Julio Cesar Oliveira Maciel (067.811.706-35); Lorena Procopio do Carmo (940.533.752-15); Neila Hagge Belloni de Medeiros (509.112.102-10); Rafaela Pinheiro Arruda de Araújo (051.379.824-23); Ralison de Souza Lira (009.842.912-45); Thais Espíndola Fernandes (073.473.716-51)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1767/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.975/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Humberto Silva Galiza de Freitas (838.167.985-00)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1768/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.979/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Priscila de Andrade Alves (022.056.231-84); Rafael Cruvinel Sampaio (013.473.081-05); Rafael Santiago de Rezende (005.307.901-90); Raquel Coimbra Lopes (011.254.091-00);

Raquel Escorcio da Costa (025.247.371-01); Renata Freire Camargos (008.776.501-28); Renato Rodrigues de Jesus (521.089.021-04); Roberto Pinheiro Rocha (958.396.401-82); Samanta Gianni (001.432.331-14); Tiago Gabriel Gomes de Souza (029.895.451-66); Vilson Dias Magalhães (045.040.286-03)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1769/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.981/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erika Gonçalves de Lima Sodré (094.382.377-39); Eulália Cristini Dutra (185.941.538-56); Fabiana Ferreira Araújo (013.643.896-22); Fabyolla Vanessa Tavares e Silva (009.065.634-29); Fabíola Selani Cruz Reis (049.830.266-06); Fernanda Lage Martins (051.057.826-82); Fernanda Lourenço de Lima Dias (013.379.246-36); Fernando Maciel Souto Maior (715.503.727-34); Fernando Moreira de Sousa (032.002.496-25); Flávio Henrique Gregório (040.217.716-97); Franciara Pereira Rodrigues Mapa (040.988.926-18); Francisco Eduardo Pereira (867.938.456-91); Fred Paulino Ferreira (045.292.026-40); Frederico de Almeida Martins (947.061.156-04); Fábio Bruno Pimentel (048.421.186-28); Fúlvio Stefano Pires e Silva (085.976.496-66); Gabriela Barbosa Cabral Rodrigues (056.621.086-09); Geraldo Ruitter Pereira (563.315.506-82); Gerciluce de Brito Sales Costa (065.455.426-99); Graciela Maia Capelletti (824.149.715-68); Gustavo Nogueira de Sá (329.038.868-90); Henrique Paiva Faria (045.090.086-00); Hitalo Fernandes Miné Diniz (077.410.436-84); Horácio Alexandre Batista (754.604.166-04); Isabella Angélica de Brito Lima Pimenta (069.242.496-20); Ivi Guimarães Lacerda Machado (014.370.886-43); Izabela Costa Azalim (056.780.046-62); Jaciele dos Santos (046.841.759-10); Jacklynny Nazaré dos Santos Ribeiro (963.321.586-20); Jaimara Ferreira Tiburcio (068.601.476-60); Jalile Samire Alaane Amorim (044.476.946-38); Jonas Davi Ribeiro (830.977.166-53); José Geraldo Soares (020.602.178-06); João Takeshi Hamakami (141.579.718-84); Juliana Corrêa Ramos (059.983.226-65); Juliana Ferreira Inhan (062.853.426-44); Juliana Maria Ribeiro Gomes da Silva (002.763.863-45); Júlia Gonçalves de Araújo Braga (076.532.426-18); Kamila Figueiredo da Silva (073.172.776-22); Keula Avelar Borges da Costa Santiago (012.044.496-86); Lara Bichueti de Araújo (064.423.946-89); Larissa Nunes de Andrade Oliveira (079.563.196-09); Leandro Lima Dias (091.418.847-01); Leonardo Pereira Campos (031.858.376-30); Leonardo de Carvalho Rifas (058.622.614-19); Leticia Araújo Costa (087.026.426-54); Licardino Siqueira Pires (858.262.941-91); Lilian Elisa Silva Moreira (013.016.586-77); Liliane de Resende Couto (260.121.706-53); Igor de Oliveira Rodrigues (067.928.296-33)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1770/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.984/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abelardo José de Moura Junior (006.239.561-01); Adriano Guimaraes de Oliveira (111.194.887-96); Alan Vitor Mendes Manicoba (672.443.783-00); Alexandre Pamplona Tembra (949.977.482-34); Alexandre Rabelo Mendes (639.324.072-53); Aline Fatima Martins (117.445.607-81); Aline Gomes Siqueira (073.222.466-75); Allan Spinosa da Silva (010.374.063-54); Ana Carolina Guedes Saches (088.244.886-25); Ana Clarice Farias da Silva (038.832.464-33); Ana Karina Bomfim Maximo (812.321.603-34); Ana Paula Paffer Cruz de Gusmão (048.733.524-44); Ana Paula Toledo de Souza Leal (071.684.166-50); Ana Paula Vasconcelos Alves (000.991.911-21); Anderson Alcântara de Lima (422.744.275-34); Anderson Lacerda Soares (925.118.302-30); Andraíheva do Carmo Sanches (741.120.312-20); Andre Martins Ferreira (049.258.309-96); André Fernandes da Luz (839.936.902-06); André Luiz Leal de Melo (876.377.072-53); André Medeiros Galvão (015.704.252-99); André Ricardo dos Santos Dias (882.908.322-49); André Souza dos Anjos (792.902.132-72); André de Carvalho Amorim (007.738.373-70); Angelo Teixeira Santos Neto (003.155.893-37); Antonio Carlos Bessa Ferreira (928.799.422-68); Antonio Maciel Filho (805.696.412-68); Antonio Paulo Silva Gobbo (656.749.872-20); Antonio Saturnino Coelho Cardoso (027.843.113-50); Antony Cândido Neves da Silva Neto (001.489.103-43); Aretha Simonnelly Medeiros dos Santos (050.926.854-41); Ariann de Carvalho Lira (011.836.184-84); Audrey Erik dos Santos Dias (643.188.932-00); Augusto Alves Castelo Bran-

co de Souza (803.709.775-72); Augusto Rodrigues da Cunha Lima (017.913.301-26); Benedito Monteiro Ferreira Junior (630.613.682-72); Bianca Góes Cruz (816.883.182-91); Bruna Sobral de Queiroz (010.132.673-46); Brunno Dutra Rocha de Sousa (012.254.763-21); Bruno Beger Uchôa (047.302.394-66); Camila Gregório da Silva Lima (395.522.388-46); Carina Coeli Carvalho Correia Lima (068.038.094-98); Carlos Eduardo Kneipp (704.702.606-10); Carlos Roberto Ribeiro Araújo (620.430.052-00); Caroline Martins de Quadros Oliveira (010.363.099-67); Cecília Gualberto da Silva (017.480.281-11); Circe Oliveira Almeida (009.828.695-17); Cássia Viana Vieira da Silva (908.894.522-53); Daiane Andrade Argollo (034.077.535-19); Damares Cunha Dorneles Vaz (002.020.591-03)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1771/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.987/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Monica Malacarne Babinski (056.369.529-37); Myller Carlos Andrade (727.988.231-53); Natalia Mourino Cruz (031.537.215-05); Nathalia Vieira de Araujo (948.198.232-72); Natália Coimbra de Lima (025.617.891-79); Natália Luiza Alves Martins (007.102.553-73); Natália Menelli Sampaio (116.777.457-46); Orlando dos Santos Damaso (939.220.432-91); Otávio Bruno da Silva Ferreira (904.583.112-00); Paulyne Heitor Lima (003.368.031-09); Philippe Alves de Mesquita (110.663.087-48); Poliana Silva Barbosa (025.622.281-97); Pollyanna Cirilo Maciel Barbosa (075.171.854-89); Rafael Maroja Brazao e Silva Bragança (766.589.882-34); Rafael Santos Teodoro (023.776.901-81); Rafael Torelli Reis (941.035.342-49); Renata Nunes de Oliveira (757.130.982-49); Renildo Argolo Nery (041.875.115-39); Rodrigo da Motta Neves (844.786.322-00); Rozemelo Augusto Machado (315.864.301-49); Rômulo Alencar Azevedo (024.098.413-76); Sabrina Saloá Boettger (048.814.119-26); Samuel Fernandes Rodrigues (978.717.372-87); Samuel Soares da Silva (069.921.874-81); Saulo Gomes Di Napoli (100.511.107-33); Sillas Martins Lisboa de Oliveira (098.201.956-40); Simone da Silva Pires (016.484.122-97); Solange Ferreira de Menezes Sá (648.362.232-53); Stefania Aparecida Ser-vilha Tortora (920.775.361-87); Tamaya Luna Publio Dias (021.628.955-60); Thales Guerreiro de Figueiredo Mendonça Cunha (945.984.792-72); Thiago Aucieres Borges (072.498.356-29); Tiago Alencar Silva (011.814.293-31); Tulio Herbster Leal de Sanctis (090.244.497-23); Ursula Custódio Gomes (012.589.453-80); Valter-nan Pinheiro Prates Filho (010.845.075-95); Vanessa Oliveira Magalhães (012.592.993-50); Vanirton Tadeu da Silva Teixeira (007.243.113-00); Vinicius Alves Costa (097.012.526-75); Vitor Lima Soares (007.598.115-71); Welder Herkson de Almeida Oliveira (016.295.185-06)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1772/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.990/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adel da Silva Braga (929.550.370-87); Alexandre Guimaraes Pereira (806.871.210-00); Alexandre Tadeu Salle (015.399.480-05); Ana Luiza Rucker (008.186.970-32); Ana Paula Greff Athayde (716.440.320-15); Ana Pereira Mallmann (020.092.780-97); Carine Vieira Braier (996.505.680-34); Carlos The-no Schmidt Filho (024.776.810-36); Carolina Gobbo dos Santos (014.857.570-61); Cassia Soares Message (943.946.520-49); Cristiane Mezzomo Bresolin (971.053.680-04); Daniela da Rosa Longoni (909.526.930-20); Eline Erika Nagano (004.841.019-51); Everton Ra-fael Polina (025.728.879-16); Fabiana Pfeifer Schneider (192.653.738-65); Fabiano Hamada (009.549.479-08); Felipe Luiz Cristofolli Giotto (047.648.599-12); Francielli Mancio Ferreira (013.734.510-09); Gisela Coelho Stuepp (731.120.540-91); Janaina Ene-dina Teruel (992.414.471-68); Julia Rodrigues da Conceição (028.990.960-01); Klaus Albert Spitz Engelmann (822.861.080-72); Liziane Correa da Silva (805.178.620-34); Luciano Hossen (913.625.040-68); Luisa Bergmann (594.148.200-00); Luiz Fernando Estivalde (887.585.590-00); Marcia de Lima Costa (953.155.000-04); Michelli Sant Anna dos Santos (995.561.380-72); Natali da Encar-nacao Ferrao (965.844.750-34); Patricia Santacatterina de Souza (818.476.290-91); Paula Segobia da Rosa (727.599.090-34); Pedro Henrique Oliveira dos Santos (008.661.310-35); Renata Covalski Ge-

raldo (012.078.680-00); Renato Evaldt Magnus (778.777.720-68); Roberto Tomoyochi Kawano (095.435.058-88); Samir Guilherme Zieger Merode (004.776.290-08); Samira Carolina Netto Machneski (056.465.899-59); Tiago Gomes Santos (006.773.040-05); Vanessa Silva de Oliveira (808.385.610-04); Vinicius Serpa Bassetti (784.726.870-15); Yusef Mahathma Henchenski Gidrao (070.637.119-46)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1773/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.991/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Torres Felipe de Almeida (108.694.887-40); Amelio Cordier dos Santos Neto (005.753.595-79); Ana Carolina Barroso da Silveira (027.001.873-50); Ana Claudia Mendes de Macedo (035.659.727-00); Ana Luiza Soares Rodrigues (052.326.177-29); Bruna Guerreiro Brum (124.299.547-10); Camila Rodrigues Machado (106.233.177-02); Carlos Eduardo Alves Velasco (086.361.407-81); Carolina de Oliveira Carneiro Teixeira (129.737.417-77); Chiara Oliveira da Cruz (126.116.107-62); David Bomfim Filho (278.284.845-34); David Ferraz Castilho (126.304.647-92); Debora Santos Gurgel do Amaral (084.340.547-36); Drielle de Santana Sammarro (119.777.187-52); Edileuza Almeida dos Santos (015.967.781-56); Edylaine Barbosa Camanho da Silveira (025.555.487-77); Fabiane Fontes Cascardo (095.501.397-60); Fabiane de Souza Braga (114.967.317-60); Felipe de Mello Patiu (100.987.437-32); Fernanda Teixeira Rezende (061.159.476-50); Flávia Caroline Silva Oliveira (056.543.747-02); Frederico Olimpio Fonseca Moreira (013.334.516-52); Gustavo Bohn Urnau (999.243.230-68); Herbeth Pires Silva Diniz (033.454.075-58); Ingrid Conti de Almeida (147.698.537-50); Juliana Fagundes dos Santos (011.661.916-30); Leonardo Pinto Barros (034.160.987-06); Livia Araujo Monteiro do Nascimento (097.942.447-08); Luciana Dias Bomfim (122.984.937-82); Nayara de Jesus Pedroso (063.954.966-70); Ozael Brito de Argolo Junior (019.055.655-26); Patricia Acioli Lins Webster Cardoso (055.105.257-03); Patricia Avena Carmo (033.298.405-28); Patricia Cohen (069.499.227-52); Paula Ferreira Cavalcanti (134.596.707-11); Paulo Ricardo Vasconcelos Siqueira Junior (141.051.147-27); Rafael Vacal de Paiva (096.363.007-55); Ra-faella D Andrade Mangione de Souza (121.340.777-00); Raphael Dias Borges (100.560.037-65); Raquel Santos Vieira Pinto (103.472.627-75); Rejani Quintaes Avancini (075.166.327-16); Renata Areas Gomes Vigneron (103.551.757-46); Renato Cascon de Souza (002.629.167-38); Sarah Guimaraes Pennafort (723.094.741-34); Silise Bastos Velloso (094.892.847-69); Tatiane de Brito Silva (024.813.145-14); Thiago Fernandes de Figueiredo Carvalho (123.944.537-70); Vinicius Araujo do Nascimento (108.666.797-23)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1774/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.994/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fabio Freire Pereira Lima (278.204.938-01)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1775/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.043/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Júlia Borba Costa Noronha (793.417.725-91)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1776/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.047/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Pereira de Souza (224.314.698-32); Alex Balderramas Droppa (311.799.118-22); Andrea de Almeida Pinto (851.786.836-68); Andyara Araujo de Azevedo Coutinho (710.302.391-34); Benedito Fernandes de Siqueira (441.868.001-20); Diego Pigosso Marciano (018.326.291-39); Elisângela Rodrigues de Oliveira (627.002.432-34); Ellys Celine Pache (028.042.351-90); Eu-linda de Cássia Sousa Dias (526.394.955-34); Fernando Campos Vilela (394.578.696-72); Genival Barbosa da Silva (842.443.564-87); Isabelli Meneses Freitas de Carvalho Fortes (016.793.833-96); Janisse Cristine Stefanello Alves Lima (036.726.699-70); Julio Cesar Sala (055.241.389-52); Lucas Lima Matthes (332.395.278-20); Mariana Silva Correia (063.517.629-79); Mônica Goes Campelo (923.459.211-53); Mônica Luiza do Amaral Jesus (580.920.801-00); Roberto Chagas Chebel (881.131.401-15); Ronnie Macedo Gamarra (731.132.551-04); Sandra Aparecida Valente Siqueira de Lima (496.744.551-91); Volmir Manoel Grhoatto (006.642.250-71)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1777/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.113/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleber Antonio Martins (610.003.456-53); Henrique Soares de Melo (823.349.941-20); Renata Moreira de Oliveira Medeiros (894.919.391-49); Ricardo da Costa e Silva Camilo Alves (720.984.141-53); Thiago de Sousa Brandão (002.234.531-02)

1.2. Órgão: Ministério da Previdência Social (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1778/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.527/2014-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria de Lourdes Spina Vicenzo (377.534.018-15)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss - Sorocaba/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1779/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.528/2014-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Margarida dos Santos da Silva (946.278.437-04)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/Norte

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1780/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.577/2014-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eliana de Souza Bispo (203.870.592-53); Luana de Souza Bispo (NÃO CONSTA)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1781/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.580/2014-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleber Antonio de Souza Alves (537.871.880-53); Felipe Bianchi Alves (027.108.010-86); Maria Adelaide Gonçalves de Andrade (972.103.310-34); Ricardo Bianchi Alves (027.106.670-96)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1782/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.679/2014-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Caio Veronesi Cunha Neto (231.228.748-06); Zoraide Candida de Oliveira Ferreira Gonçalves (021.540.278-22)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Norte

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1783/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.695/2014-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Anair de Re Rodrigues (377.629.150-87)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Canoas/RS - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1784/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.722/2014-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Débora Domingues Silva (115.215.796-52)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss - Contagem/MG - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 1785/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.734/2014-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Joana Fraga da Costa (194.623.791-49); Lorena da Costa Fonseca (710.363.691-53); Mara da Costa Fonseca (710.363.771-72)

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1786/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.815/2014-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Oswaldo Jose Aquino Duarte (007.456.084-00)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Macaíó/AL - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1787/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.045/2014-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Sueli Aparecida Ferreira de Oliveira (834.605.608-78); Yves Ferreira de Oliveira (363.588.228-37)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss - Sorocaba/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1788/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.140/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Rozimar de Almeida e Souza (027.441.202-00)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1789/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo fixado no Ofício 0452/2013-TCU/SecexDesen por 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação.

1. Processo TC-012.743/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Paulo Eduardo Vieira (372.137.251-49) e Organização Não Governamental para o Desenvolvimento do Turismo - ONGTUR (CNPJ 06.168.134/0001-00).

1.2. Órgão: Ministério do Turismo - MTur

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1790/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo fixado no Ofício 0133/2014-TCU/SecexDesen por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 20/3/2014, de acordo com parecer da unidade instrutiva.

1. Processo TC-025.533/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Hélio Santos de Aquino (515.897.961-87); Associação Comunitária de Radiodifusão de Sambaíba - Ativa FM (02.103.360/0001-44)

1.2. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo - MTur

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

RELAÇÃO Nº 13/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1791/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato aposentadoria a seguir discriminado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-008.435/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mirella de Almeida Teles (272.235.178-16)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1792/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, do Ministério Público Federal, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-008.460/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcos Vinícius Ribeiro Nascimento (777.911.691-34)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1793/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-009.537/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Nogueira (027.507.597-49); Barbara Fernandes de Abreu (605.043.827-72); Sandra Maria Santos de Oliveira (589.192.107-30); Zulmira da Costa e Silva Avila de Souza (031.245.977-70)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1794/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-007.966/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Jose Monaco Filipe (254.478.048-76); Edfrank Defensor Silva (212.692.438-61); Elvis Pereira Costa (298.272.478-24)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1795/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-007.971/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abilio Alves de Oliveira (046.079.474-40); Adriana Maria Gomes Ramos (002.009.653-44); Ailton Celestino da Silva (949.532.364-91); Alexandre Fernandes Wanderley Filho (073.766.714-12); Alessandro Nascimento da Costa (041.355.954-80); Amanda de Oliveira Lira (073.681.454-05); Ana Célia de Sousa Ribeiro (071.474.004-70); André Luiz de Assunção Macieira (043.218.594-17); Anne Mariá Costa Ribeiro (065.997.474-69); Bibiana Priscila Rodrigues Câmara de Araújo (063.525.344-57); Bárbara Emilie Alves dos Reis (033.149.965-78); Carliete Roque Gonçalves Palácio (932.001.703-44); Clarissa Gomes de Sousa (066.002.164-17); Denis Gomes Torres Pinto (036.238.604-84); Denise Cristiane Américo Queiroz de Souza (025.183.464-65); Diogo Vilhena Barroso (045.654.384-88); Débora Sonaly Borges Santos (034.873.605-35); Edna Regina Silva Cavalcante Bandeira (051.630.854-84); Eduardo Simões Muniz (220.466.538-07); Elvis da Silva Duarte (051.611.864-10); Eres Marris Ventura Marques (075.814.864-00); Evandro José Lira Marinho (030.890.674-80); Fabiano Tenório Cavalcante Dias (031.287.404-96); Felipe de Souza Costa Cola (098.862.597-01); Fernanda Teles Querino (014.433.655-30); Florivaldo Souza Santos Júnior (795.044.935-72); Fábio Farias de Almeida (079.872.124-31); Gírlene Rodrigues de Araújo (069.379.094-62); Guilherme Sales Vasconcelos (002.304.353-94); Hermane Albuquerque dos Santos Coelho (041.858.634-97); Hueliton Fontes de Almeida (035.327.354-66); Hélder Wilker Nascimento Gomes (054.051.334-26); Illo Henrique de Lima Lopes (065.589.554-07); Iolanda Cristina Pontes Santos (075.642.164-09); Jean Carlos Alves de Sousa (976.159.195-68); Jessica Lino Fernandes (048.323.903-84); Joao Paulo de Meneses Paiva (049.026.554-54); João Paulo de Miranda Parisio (039.197.744-00); João Victor Tayah Lima (837.066.742-20); Juliete Pedrosa Luna Oliveira (076.051.924-28); Kátia Polyana Bezerra Queiroga (065.117.624-75); Manuela de Andrade Costa (057.277.044-80); Márcia Renata Dias Coelho Lopes Machoqueira (041.671.194-47); Mávio Carozo Alves (889.401.015-53); Nandra Martins da Silva Machado (349.871.668-95); Natanael Barros Firmiano (006.337.333-50); Rachel Grisi Ferreira (012.417.924-02); Rachel Moreira de Oliveira (041.991.243-65); Rafael Sobral Borges (025.337.795-12); Renan Leite Araújo (045.884.174-95)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1796/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.035/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abel Francisco de Souza Neto (011.526.721-26); Adriano Claudino (224.483.138-81); Adriel Jose da Silva (320.768.388-64); Alberto Zorigian Gonçalves de Souza (369.450.708-67); Alessandra Lucena Wolff (009.827.701-46); Alexandre Daminello (106.943.498-10); Alexandre Oliveira Baptista (248.980.708-09); Alexandre Santos Oliveira (976.845.385-00); Alessandro Costa Oliveira (016.253.953-37); Allan de Alcântara (022.879.281-97); Allana Martins do Nascimento Rebouças (034.163.375-57); Aluisio Mendonça Gurjão Junior (007.411.272-45); Amanda Guedes Ferreira (942.156.695-53); Analia Roxane Sales Llancafilo (530.001.372-20); Anderson Furani do Nascimento (101.810.367-89); Anderson Minele Maia (067.629.874-51); Andre Cabrita de Amorim (019.500.745-01); Andre Luis Bizarro (249.385.108-04); Andressa Assis Alves (029.897.241-76); Angela Aparecida Silva de Paula (033.684.229-52); Anna Gabriela Araujo dos Santos Correa (021.430.821-93); Antonio Marcos Decker (010.006.799-93); Ary Clovis de Araujo Filho (542.762.175-04); Barbara Clemente Bastos (842.359.342-87); Breno Cesar Oliveira Sabino (365.439.558-99); Breno Gusmao Belo Ferreira (012.302.871-08); Bruna Guimaraes Parente (019.229.691-41); Bruno Gontijo Rocha (001.128.251-76); Caio Davi Medeiros Veras (979.382.893-53); Caio Silveira Paschoal (081.601.416-70); Camila Bortolotti (810.402.450-72); Camila de Paula Dornelas (075.427.434-90); Camylla Gomes Montandon (020.617.291-50); Carlos Alberto Rocha de Oliveira Filho (720.164.931-00); Carlos Raylson Silva Lima (188.719.318-90); Carolina Gehlen Costella (009.546.719-02); Carolina Moggi Gomes de Lima (321.919.568-74); Catarina Sales Mendes de Carvalho (066.493.144-80); Cecília Trojan Rodrigues (820.844.670-04); Christiane dos Reis Oliveira (002.820.183-36); Cintia Nascimento Castro (077.316.057-44); Clara Meira Costa Sampaio (018.706.495-40); Claudinei Marques Soares (023.508.281-31); Cristiano Ferreira da Silva (049.810.416-83); Dally Evanny Amaral Leal Murai (212.625.288-44); Daniel Cabral de Britto (781.292.905-10); Daniel Ortega (987.504.290-00); Daniel Souza Aguiar (005.444.901-42); Daniel de Oliveira Sampaio (015.572.715-00); Danielle Marques de Amorim (023.181.941-22)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1797/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.197/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jardel Ulisses Alves de Sousa (750.673.662-49)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1798/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Ministério Público Militar, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte, posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, e no 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007:em:

a) considerar **prejudicado por inépcia** o ato de Admissão constante deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;

b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-008.276/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Nelson Lacava Filho (284.670.538-01)

1.2. Unidade: Ministério Público Militar

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1799/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Tribunal Regional Federal da 2ª Região, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte, posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, e no 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007 em:

a) considerar **prejudicados por inépcia** os atos de admissão constantes deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;

b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-008.282/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Júlio Cesar Carneiro Franco (936.027.076-87); Mário Lineu Cardoso Sá Freire (490.087.227-04)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1800/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, do Ministério Público Federal, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte, posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, e no 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007 em:

a) considerar **prejudicados por inépcia** os atos de admissão constantes deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;

b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-008.300/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Luis Dalberto (544.032.940-49); José Roberto Elias Ferreira (350.419.728-50); Tiago Jeronimo Lopes (053.379.144-80)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1801/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.561/2014-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Fernando Antonio Medeiros Pereira de Lyra (102.866.394-32); Isabella Sousa de Medeiros (731.295.004-30)

1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1802/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.573/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Edson Luiz Ferreira de Amorim (004.059.748-25)



1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1803/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador), cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siapê notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de pensão civil a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-008.820/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eremita Gonzaga de Araujo Gusmão (279.503.281-34); Hilda Santana dos Santos (116.744.311-04)
1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1804/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.981/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ruth Maria Rosa Ribeiro (037.642.167-35)
1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1805/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-009.138/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Eliana Rodrigues de Moraes dos Santos (322.032.681-15)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1806/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-009.153/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dayane Cristina Palhares de Sousa (015.433.602-54); Laurenir Palhares Santos (382.972.482-91); Luana Palhares de Barros (034.824.662-54); Nádia Fátima Lucena de Barros (055.147.542-00)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1807/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis, e mandar fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.648/2012-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: Arthur Pires Ramos (244.292.877-91); Edesio Teixeira Lima Junior (439.239.927-34); Edilson Rodrigues Tavares (454.028.687-00); Francisco José de Araújo (374.037.297-49); Hugo Cavalcante Nogueira (730.461.917-15); Indalécio Castilho Villa Alvarez (370.592.387-00); Israel Luiz Stal (812.642.757-49); Jamil Meron Filho (330.083.027-34); Marcelio Carmo de Castro Pereira (100.229.027-91); Marcus Vinicius Lima de Souza (758.626.207-10); Roberio da Cunha Coutinho (033.628.847-68); Sammy Moustapha (374.236.067-15); Walter Lucas da Silva (434.245.547-15)

1.2. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON / Comando da Marinha (CM), Ministério da Defesa (MD)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelio Carmo de Castro Ferreira - CPF: 100.229.027-91, Diretor-Presidente; Jamil Meron Filho - CPF: 330.083.027-34, Diretor Administrativo-Financeiro (responsabilidade de 1/1/2011 a 14/12/2011); Walter Lucas da Silva - CPF: 434.245.547-15, Diretor Administrativo-Financeiro (responsabilidade de 15/12/2011 a 31/12/2011); Roberio da Cunha Coutinho - CPF: 033.628.847-68, Diretor Técnico-Comercial; Arthur Pires Ramos - CPF: 244.292.877-91, Diretor-Geral do Material da Marinha; Indalécio Castilho Villa Alvarez - CPF: 370.592.387-00, Diretor de Administração da Marinha; Israel Luiz Stal - CPF: 812.642.757-49, Representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Marcus Vinicius Lima de Souza - CPF: 758.626.207-10, Assessor de Economia do Gabinete do Comandante da Marinha (responsabilidade de 1/1/2011 a 31/01/2011); Hugo Cavalcante Nogueira - CPF: 730.461.917-15, Assessor de Economia do Gabinete do Comandante da Marinha (responsabilidade de 01/02/2011 a 31/12/2011); Edesio Teixeira Lima Junio - CPF: 439.239.927-34, Diretor de Finanças da Marinha (responsabilidade de 1/1/2011 a 20/12/2011); Samy Moustaphas - CPF: 374.236.067-15, Diretor de Finanças da Marinha (responsabilidade de 21/12/2011 a 31/12/2011); Francisco Jose de Araujo - CPF: 374.037.297-49, Diretor de Contas da Marinha; e Edilson Rodrigues Tavares - CPF: 454.028.687-00, Representante do Tesouro Nacional, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno,

1.8. Determinar o arquivamento deste processo, após as devidas comunicações processuais.

ACÓRDÃO Nº 1808/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.667/2012-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Adélio Cláudio Basile Martins (152.563.911-00); Irenilda Ferreira Cardoso (343.021.311-87); Jorilson da Silva Rodrigues (539.910.361-34); Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto (318.800.881-34); Lylian Beatriz Comelli Dutra (223.722.451-04); Márcia Pelegrini (039.677.078-90); Paulo Machado (282.021.206-91); Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior (398.896.531-68)

1.2. Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Justiça
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Julgar regulares as contas dos Srs. Adélio Cláudio Basile Martins (CPF 152.563.911-00), Jorilson da Silva Rodrigues (CPF 539.910.361-34), Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto (CPF 318.800.881-34), Paulo Machado (CPF 282.021.206-91) e Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior (CPF 398.896.531-68), bem assim as contas das Sras. Irenilda Ferreira Cardoso (CPF 343.021.311.87), Lylian Beatriz de Oliveira Comelli (CPF 223.722.451-04) e Márcia Pelegrini (CPF 039.677.078-90), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1.8. Determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça que informe nas contas dos exercícios seguintes até o exercício de 2017 acerca dos recolhimentos ajustados no Termo de Parcelamento Administrativo de Créditos - Processo 08008.000989/2012-35;

1.9. Determinar à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes) que autue processo específico para monitorar os recolhimentos ajustados no Termo de Parcelamento Administrativo de Créditos - Processo 08008.000989/2012-35;

1.10. Dar ciência deste Acórdão, à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça.

ACÓRDÃO Nº 1809/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 1.116/2014-TCU-2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 27/03/2014, Ata nº 8/2014, relativamente ao subitem 9.3., para que:

onde se lê: "9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, caput e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 irregulares as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);"

leia-se: "9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, caput e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 irregulares as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-SP e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.945/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação do Brasil da Capoeira - Abracap (45.218.963/0001-02); José Luiz Fernandes (094.774.468-15); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20)

1.2. Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 23, 26, 29 e 30)

ACÓRDÃO Nº 1810/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento autuado para verificar o atendimento, pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, às determinações contidas no item 9.5 do Acórdão 285/2011 - 2ª Câmara, proferido no processo de Tomada de Contas Especial (TC 007.472/2007-0) instaurado pelo Ministério do Meio Ambiente, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio 53/2001, que tinha por objeto realizar o gerenciamento integrado dos serviços de limpeza pública, a disposição adequada de resíduos sólidos e a implantação de Aterro Sanitário no município, com fundamento no art. nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.5.1 do Acórdão 285/2011 - 2ª Câmara e considerar prejudicado o cumprimento da relativa ao subitem 9.5.2 do mesmo Acórdão, em razão da perda de seu objeto; com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, apensar os presentes autos ao TC 007.472/2007-0, encerrando-se o processo.

1. Processo TC-001.072/2014-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Unidade: Município de Limoeiro do Norte - CE
1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

RELAÇÃO Nº 13/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 1811/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso II, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Bárbara Maria Sampaio da Silva, negando-se o respectivo registro, e adotar as medidas abaixo transcritas:

1. Processo TC-006.128/2014-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Bárbara Maria Sampaio da Silva (153.302.905-97).
 - 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal (DPF).
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- Ricardo Costa Caribé.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106;
 - 1.8. Determinar ao Departamento de Polícia Federal que:
 - 1.8.1. dê ciência a interessada deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;
 - 1.8.2. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, o pagamento decorrente do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada foi notificada;
 - 1.9. Esclarecer ao Departamento de Polícia Federal que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 1812/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em:

- a) julgar as contas dos responsáveis Nelson José Hübner Moreira, Diretor-Geral, Julião Silveira Coelho, Diretor-Geral Substituto, Romeu Donizete Rufino, Diretor-Geral Substituto, Edvaldo Alves de Santana, Diretor, e André Pepitone de Nóbrega, Diretor, dando-se-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;
- b) dar ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);
- c) arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-021.056/2013-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
 - 1.1. Responsáveis: André Pepitone de Nóbrega (647.676.801-82); Edvaldo Alves de Santana (085.532.035-49); Julião Silveira Coelho (001.202.841-03); Nelson José Hübner Moreira (443.875.207-87); Romeu Donizete Rufino (143.921.601-06).
 - 1.2. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnergia).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica que, no próximo relatório de gestão a ser apresentado a esta Corte, detalhe as razões de eventual piora dos indicadores DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) e FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) apurados nas diferentes regiões do País em relação aos índices previstos, bem como as providências tomadas para a melhoria da continuidade dos serviços de energia elétrica.

ACÓRDÃO Nº 1813/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Srs. Ronaldo Mota Sardenberg, Presidente da Anatel, João Batista de Rezende, Jarbas José Valente e da Sra. Emília Maria Silva Ribeiro, membros do Conselho Diretor da Anatel, dando-se-lhes quitação, fazer a determinação e a recomendação abaixo transcritas, encaminhando cópia desta deliberação à Agência Nacional de Telecomunicações, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-027.819/2011-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
 - 1.1. Responsáveis: Emília Maria Silva Ribeiro Curi (292.910.701-49); Jarbas José Valente (184.059.671-68); João Batista de Rezende (472.648.709-44); Ronaldo Mota Sardenberg (075.074.884-20).

- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnergia).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Segecex, que, nos termos do art. 8º, §4º, da Resolução-TCU nº 234/2010, avalie a oportunidade e a conveniência de incluir, nas decisões normativas e/ou nas portarias do Tribunal que disciplinam o conteúdo dos relatórios de gestão das unidades jurisdicionadas, as informações sugeridas pela SefidEnergia nos subitens b.1 e b.2, do item 95, da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica (peça 16), a fim de integrarem o próximo relatório de gestão da Anatel e subsequentes, encaminhando-lhe cópia da instrução da Unidade Técnica;
- 1.8. Recomendar à Anatel que apresente estudo de dimensionamento das necessidades de locação de veículos pelo Escritório Regional do Rio de Janeiro (ER 2).

ACÓRDÃO Nº 1814/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Raze Rezek, Coordenador Regional da Funasa/SP, Francisco Danilo Bastos Forte, Presidente da Funasa, Carlos Luiz Barroso Júnior, Diretor do Departamento de Administração da Funasa/DF, Valteir Lopes Pereira, Substituto do Diretor de Administração da Funasa/DF, dando-se-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações e as comunicações abaixo transcritas, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;
 - b) julgar regulares as contas dos responsáveis Williames Pimentel de Oliveira, Diretor do Departamento de Administração da Funasa/DF, Sheila da Silva Rezende, Diretora do DEPIN, José Inácio da Silva Filho, Coordenador Regional da Funasa/TO, José Raimundo Machado dos Santos, Diretor do Departamento de Engenharia da Funasa/DF, Guaracy Diniz de Aguiar, Coordenador Regional da Funasa/CE, Germano Rocha Fonteles, Coordenador Regional da Funasa/CE, Emando Araújo Braga, Substituto do Coordenador Regional da Funasa/ES, Nilton José de Andrade, Coordenador Regional da Funasa/ES, Marcos Batista de Resende, Substituto do Coordenador Regional da Funasa/ES, Priscila Gaigher Cezana, Substituta do Coordenadora Regional da Funasa/ES, Florivaldo Vieira Martins, Coordenador Regional da Funasa/PA, Maria de Nazaré Alves dos Santos, Substituta do Coordenador Regional da Funasa/PA, José Maria de França, Coordenador Regional da Funasa/PB, Álvaro Gaudêncio Neto, Coordenador Regional da Funasa/PB, Ieda Alves Diniz, Substituta do Coordenador Regional da Funasa/PB, Emerson Caldas de Andrade, Substituto do Coordenador Regional da Funasa/PB, Fábio Cavalcanti de Arruda, Substituto do Coordenador Regional da Funasa/PB, Alcio Pitt da Mesquita Pimentel, Coordenador Regional da Funasa/PE, Diniz Batista da Silva, Substituto do Coordenador Regional da Funasa/PE, Paulo Roberto de Oliveira Santos, Coordenador Regional da Funasa/PI, Raimunda Nonato da Cruz Oliveira, Substituta do Coordenador Regional da Funasa/PI, Marcos Roberto Muffareg, Coordenador Regional da Funasa/RJ, José Antônio de Abreu, Coordenador Regional da Funasa/RN, Thiago Oliveira Ferreira de Souza, Substituto do Coordenador Regional da Funasa/RN, José de Oliveira Guimarães, Coordenador Regional da Funasa/SE, José Avelar Fernandes Feitosa, Substituto do Coordenador Regional da Funasa/SE, Marcos José Medeiros Fernandes, Coordenador Regional da Funasa/SC, Gustavo de Mello, Coordenador Regional da Funasa/RS, Luiz Carlos Machado Moreira, Substituto do Coordenador Regional da Funasa/RS, Cid Marcondes de Oliveira, Substituto do Coordenador Regional da Funasa/SP, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;
 - c) dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde:

1. Processo TC-031.229/2010-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
 - 1.1. Responsáveis: Alcio Pitt da Mesquita Pimentel (062.539.704-53); Carlos Luiz Barroso Júnior (563.644.741-87); Cid Marcondes de Oliveira (842.044.198-87); Diniz Batista da Silva (083.253.914-72); Emerson Caldas de Andrade (789.096.864-72); Emando Araújo Braga (161.706.603-68); Florivaldo Vieira Martins (108.654.972-49); Francisco Danilo Bastos Forte (121.337.283-68); Francisco de Assis Portela Milfont (382.181.947-20); Fábio Cavalcanti de Arruda (338.110.084-04); Germano Rocha Fonteles (114.137.003-49); Guaracy Diniz de Aguiar (010.239.693-00); Gustavo de Mello (432.729.080-72); Ieda Alves Diniz (106.367.494-87); José Antônio de Abreu (328.751.694-91); José Avelar Fernandes Feitosa (036.837.375-49); José de Oliveira Guimarães (077.705.375-68); Josenir Gonçalves Nascimento (282.130.502-82); José Inácio da Silva Filho (239.129.281-34); José Maria de França (069.535.064-15); José Raimundo Machado dos Santos (001.180.523-49); Luiz Carlos Machado Moreira (201.478.210-53); Marcos Batista de Resende (662.258.767-15); Marcos José Medeiros Fernandes (594.877.559-34); Marcos Roberto Muffareg (672.612.217-91); Maria de Nazaré Alves dos Santos (082.153.672-91); Nilton José de Andrade (358.460.707-87); Paulo Roberto de Oliveira Santos (184.062.973-87); Priscila Gaigher Cezana (087.491.097-82); Raimunda Nonato da Cruz Oliveira (133.435.303-44); Raze Rezek (074.333.958-49); Shei-

la da Silva Rezende (366.758.491-15); Thiago Oliveira Ferreira de Souza (012.571.004-67); Valteir Lopes Pereira (771.051.921-00); Williames Pimentel de Oliveira (085.341.442-49); Álvaro Gaudêncio Neto (154.356.444-53).

- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que:
 - 1.7.1. adote providências para apurar a responsabilidade com relação à liberação indevida de recursos para os Termos de Compromisso em que não constava, do controle mantido pela entidade, indicação do percentual de execução ou constava como 'zero' (TCs listados nas constatações 3.2.1.1 e 3.2.1.11 do Relatório de Auditoria de Anual de Contas Consolidado 244036, 2ª parte, da CGU, referente às contas de 2009), ou, conforme afirmou a Funasa em resposta à diligência constante no Ofício nº 1895/2011-TCU/Secex-4, encaminhe documentação que comprove a impropriedade da constatação;

- 1.7.2. realize estudo da necessidade de novo contrato que envolva abarque a manutenção e atualização dos sistemas Sidoc (Contrato 75/2005) e GI2C (06/2007), e, em 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal os resultados alcançados;

- 1.7.3. adote medidas junto às empresas para que sejam comprovados a instalação, treinamento, disponibilização, suporte e manutenção do sistema objeto do Contrato nº 75/2005, e do sistema objeto do Contrato nº 06/2007, nos períodos de janeiro de 2006 a abril de 2006 e março de 2007 a setembro de 2007, respectivamente. Caso não haja a comprovação, que sejam adotadas as medidas cabíveis para a obtenção do ressarcimento dos valores, podendo ser realizado o desconto, de forma atualizada, das respectivas quantias quando dos pagamentos em aberto, inclusive mediante a instauração de Tomada de Contas Especial, caso seja necessário, devendo informar a este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, as providências adotadas, com documentos comprobatórios;

- 1.7.4. realize o encerramento dos pagamentos relativos aos Contratos nº 75/2005 e nº 06/2007, após lograr condições de receber os documentos que se encontram na posse das empresas;

- 1.8. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo que informe, no próximo relatório de gestão, sobre as conclusões do processo de sindicância instaurado e as medidas adotadas para sanear as irregularidades, referente a inobservância, no Pregão 15/2009, dos limites máximos para a contratação de serviços de limpeza consignados na Portaria SLTI/MPOG nº 2, de 8/4/2009, uma vez que, conforme disposto na Instrução Normativa-MPOG nº 2/2008 (artigos 15 e 21, Anexo III-B), o valor global da proposta, limitado pela mencionada Portaria deve englobar os custos com material de higiene, limpeza, EPI's, máquinas e demais equipamentos;

- 1.9. Determinar à Coordenação-Geral de Convênios da Funasa que adote providências para a conclusão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da análise dos convênios pendentes (com valores 'aprovar' e 'a comprovar') cuja vigência findou até o ano de 2009, com a respectiva regularização do registro no Siafi, sob pena de aplicação de multa;

- 1.10. Determinar às Superintendências Estaduais da Funasa nos Estados de Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins, que adotem providências para a conclusão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da análise dos convênios pendentes (com valores 'aprovar' e 'a comprovar') cuja vigência findou até o ano de 2009, com a respectiva regularização do registro no Siafi, sob pena de aplicação de multa;

- 1.11. Dar ciência a Fundação Nacional de Saúde sobre as seguintes impropriedades constatadas na Prestação de Contas, exercício de 2009:

- 1.11.1. sobre a necessidade de se apurar a regularidade do Convênio nº 2526/2006 e o pagamento de servidores e dependentes em quantitativo divergente do informado no Siafe;

- 1.11.2. da ocorrência, em especial na execução do Contrato nº 10/2009, da Superintendência Estadual do Ceará, de preços orçados para itens de serviço acima dos valores de referência da Tabela Sinapi na época; de pagamento das obras com inobservância do cronograma físico-financeiro; de necessidade de capacitação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos; e de alteração parcial na execução do contrato sem a devida formalização, em desobediência ao estabelecido na Lei 8.666/1993, podendo sujeitar os responsáveis às penalidades cabíveis;

- 1.11.3. acerca das seguintes impropriedades na concessão de abono de permanência ocorridas na Superintendência Estadual de Santa Catarina: contagem irregular de tempo de serviço como trabalhador eventual; inconsistência no período de tempo de insalubridade considerado para concessão do benefício; e divergências nas datas em que os servidores fariam jus ao abono de permanência, contrariando o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, conforme as Decisões nºs 44/1997-2ª Câmara e 60/1998-1ª Câmara, e Acórdãos nºs 1781/2003-2ª Câmara, 696/2004-1ª Câmara, 761/2004-2ª Câmara, 1109/2007-2ª Câmara, 2438/2007-2ª Câmara, e 2770/2010-2ª Câmara, entre outras deliberações;

- 1.12. Recomendar à Fundação Nacional de Saúde que providencie junto ao Ministério da Saúde, em especial à Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), a demonstração das soluções do Sistema GI2C, no sentido de que seja negociada a celebração de convênio ou instrumento congênere para transferência das soluções, plataformas, bancos de dados etc., relativas à gestão da saúde indígena.



ACÓRDÃO Nº 1815/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1268/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 1/4/2014, Ata nº 9/2014, relativamente ao subitem 9.1, para que, onde se lê: "9.1 (...) do Município de Pau Arco/PA, (...)", leia-se: "9.1 (...) do Município de **Pau D'Arco/PA**, (...)"; mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.276/2010-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: João Monteiro de Souza, ex-Prefeito (328.766.299-68)
 - 1.2. Entidade: Município de Pau D'Arco/PA
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1816/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 10, §1º, e art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, em levantar o sobrestamento dos presentes autos determinado no Acórdão nº 3749/2010-TCU-2ª Câmara, e autorizar a citação do Sr. Nivaldo José de Andrade, ex-prefeito municipal de São João Del Rei/MG, nos termos da proposta da Unidade Técnica:

1. Processo TC-030.393/2008-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Construtora Lagoa Ltda. (26.147.686/0001-31); Frederico Eustáquio Lopes da Cruz (180.821.656-34); Nivaldo José de Andrade (197.635.226-68); Prefeitura Municipal de São João Del Rei (17.749.896/0001-09)
 - 1.2. Entidade: Município de São João Del Rei/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1817/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 40, inciso I, da Resolução TCU nº 191/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, em determinar seu apensamento ao TC-020.848/2010-2, sem prejuízo de fazer as comunicações pertinentes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.849/2014-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA)
 - 1.2. Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), Empresa Pública Federal vinculada ao Ministério das Minas e Energia
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1818/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno e arquivar o processo, após encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.765/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia (UFU/MEC)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG 90.788).
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1819/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIX, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a comunicação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.654/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Arly Corrêa Neves - Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA).
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Dar ciência ao representante que concluído o trabalho da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e constatada a omissão no dever de prestar contas, a não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao Erário, deverá ser providenciada a instauração da devida Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos do que determina o art. 8º da Lei nº 8.443/1992, observando o procedimento previsto na Instrução Normativa-TCU nº 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 1820/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno, em prorrogar o prazo conforme solicitado, a contar da ciência desta deliberação, pela Sra. Soraya Soubhi Smaili, Reitora da Universidade Federal de São Paulo, para cumprimento da determinação contida no subitem 1.7 do Acórdão nº 130/2014-TCU-2ª Câmara:

1. Processo TC-033.742/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo (Unifesp/MEC)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: Cleide Sodré Lourenço (OAB/SP 113.624) e outros
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 7/2014 - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1821/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Daniel Rosa Alvarez Simon.

1. Processo TC-003.572/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Daniel Rosa Alvarez Simon (CPF 102.302.467-53).
 - 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1822/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Lucélio Gomes de Freitas.

1. Processo TC-004.620/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Lucélio Gomes de Freitas (CPF 345.294.547-20).
 - 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1823/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.753/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Aladim Ribeiro de Oliveira (CPF 097.848.457-68); Aladim Ribeiro de Oliveira (CPF 097.848.457-68); Alberto Caetano Pereira (CPF 349.981.367-04); Alexandre Brasil Pimentel Barbosa (CPF 603.491.157-53); Angelo Braz Rocha Caldas (CPF 118.065.160-04); Angelo Braz Rocha Caldas (CPF 118.065.160-04); Antonio Amaral Lemos Neto (CPF 072.806.965-20); Antônio Carlos dos Reis Aguiar (CPF 141.007.200-25); Antônio Carlos dos Reis Aguiar (CPF 141.007.200-25); Carlos Augusto Vilela de Almeida (CPF 307.589.397-87); Carlos Roberto Martins da Silva (CPF 267.998.807-82); Domicio Severino de Souza Filho (CPF 455.440.859-00); Jane Vitória de Queiroz Guzman (CPF 024.207.337-97); Janete Ramos Corrêa (CPF 352.137.607-91); José Luiz Izoton (CPF 364.800.027-68); Jurema Silva Illa (CPF 338.280.327-53); Manuel Carlos Corgo Ferreira (CPF 272.037.197-15); Manuel Carlos Corgo Ferreira (CPF 272.037.197-15); Maria de Nazaré Gaia de Melo (CPF 086.184.702-44); Maria do Brasil Sant'ana Barros (CPF 300.695.647-87); Mariangela Peixoto Pedrosa Borges (CPF 337.523.387-68); Marisa Câmara Sodré Veiga (CPF 017.841.998-26); Mordha Hersz Wajchandler (CPF 200.315.307-10); Mônica Bragança da Silva (CPF 012.084.847-37); Mônica Bragança da Silva (CPF 012.084.847-37); Nalú Silva de Oliveira (CPF 344.918.489-04); Nelson de Oliveira Filho (CPF 418.795.387-68); Paulo Martins Passos (CPF 567.655.418-53); Raquel Pontes da Silva (CPF 310.968.240-00); Rosângela Maria Ferreira Waterloo (CPF 337.555.157-68); Valmir Silva de Santana (CPF 356.320.707-00).
 - 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1824/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.831/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Antonio Frota Bezerra (CPF 022.103.202-91); Aviano de Araújo Fernandes (CPF 084.227.961-04); Helvia Fortes Rodrigues (CPF 265.499.136-91); Jerolina Jesus Neris (CPF 149.621.011-53); Luzia Oliveira Scarcelli de Moraes (CPF 137.973.441-04); Lúcia Bento da Luz (CPF 114.404.221-68); Margarida Maria Gonçalves e Silva (CPF 317.711.902-30); Maria Madalena Alves Teixeira Matos (CPF 115.800.201-78); Nadia Augusta Santos Vieira (CPF 221.562.241-53); Odila Deusdara Rodrigues (CPF 597.701.557-72); Silvia Garcia Mendes (CPF 023.940.901-97); Solange de Lourdes Jovanovich Notario (CPF 294.557.900-68); Sonia Maria Alves Conceição (CPF 120.288.511-04); Vinicius Pedro Stella (CPF 123.394.740-00).
 - 1.3. Unidade: Advocacia-geral da União.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1825/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.432/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Sylvio Roberto da Costa (CPF 459.141.927-49); Sylvio Roberto da Costa (CPF 459.141.927-49).
 - 1.3. Unidade: Tribunal Marítimo.
 - 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes

- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1826/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Eridan Rocha da Cunha.

1. Processo TC-009.487/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Eridan Rocha da Cunha (CPF 214.189.851-04).
1.3. Unidade: Imprensa Nacional.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1827/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ana Paula dos Santos de Alcantara.

1. Processo TC-009.526/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Ana Paula dos Santos de Alcantara (CPF 024.186.627-80).
1.3. Unidade: Tribunal Marítimo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1828/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de Arthur Henrique Fonseca Lima.

1. Processo TC-007.022/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessado: Arthur Henrique Fonseca Lima (CPF 104.198.814-17).
1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1829/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de Brasília Augusto Pidone e de Maria Adelaide Marques de Oliveira Ursini.

1. Processo TC-007.072/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Brasília Augusto Pidone (CPF 101.226.858-65); Maria Adelaide Marques de Oliveira Ursini (CPF 144.048.368-05).
1.3. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1830/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de Rogério Cardoso.

1. Processo TC-007.074/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Rogério Cardoso (CPF 998.526.161-53).
1.3. Unidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1831/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-007.078/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Natyara Lopes de Oliveira Barbosa Fachini (CPF 014.544.761-84); Natália Carvalho de Freitas Valentim (CPF 259.267.668-69); Plínio André Andrade da Silva (CPF 574.006.602-68); Rafael Machado Alves (CPF 136.590.337-07); Renata Abdalla Costa (CPF 714.067.351-91); Sidnei de Abreu Santos Junior (CPF 141.291.367-55).
1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1832/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-007.684/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Amauri Tavares Cavalcante (CPF 002.495.733-00); Darliara do Socorro Andrade de Assis Dias (CPF 649.910.162-15); Guilherme Mascarenhas Gonçalves (CPF 782.589.445-68); Manuella de Farias Nardelli Costa (CPF 007.120.571-37); Taisa Ruana Ribeiro (CPF 902.123.802-06).
1.3. Unidade: Controladoria-geral da União.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1833/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-007.686/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Antonio Henrique Silva Pascoto de Oliveira (CPF 051.093.171-51); Antonio Marcilio Borges da Silva Junior (CPF 159.839.017-10); Antonio Philippe Martins Viana (CPF 155.168.877-80); Antonio da Silva Rocha Neto (CPF 143.000.257-38); Antônio César Souza da Silva Junior (CPF 065.902.835-24); Arlren Philippe Rodrigues Santiago (CPF 116.502.276-12); Armando de Oliveira Costa (CPF 055.624.285-80); Arthur Rodrigues Carneiro (CPF 164.700.027-06); Ary de Lima Rozeno (CPF 142.825.947-30); Audiney Carneiro Tejo (CPF 008.210.852-80); Brendo Coutinho de Lima (CPF 160.016.777-27); Brenner Junio Coutinho Xavier (CPF 143.107.567-19); Brenno Albuquerque Lima de Oliveira (CPF 149.611.757-30); Brenno Ribeiro da Silva (CPF 162.557.037-62); Breno Holtz Silva (CPF 146.267.267-12); Breno Santana Bruno (CPF 139.588.137-55); Brumario Nilton Coelho Gomes (CPF 130.893.447-

50); Bruno Marins Augusto (CPF 162.582.897-70); Bruno Allef Rodrigues de França (CPF 057.605.803-37); Bruno Amancio de Oliveira (CPF 152.150.417-25); Bruno Batista de Souza (CPF 141.068.757-05); Bruno Coeti Zulli (CPF 413.253.518-57); Bruno Cohen de Oliveira (CPF 056.808.781-00); Bruno Ferreira Belém (CPF 118.649.526-01); Bruno Freitas de Sousa (CPF 056.616.713-18); Bruno Gomes da Silva (CPF 139.434.477-58); Bruno Henrique da Silva Coelho (CPF 124.574.217-56); Bruno Neves Alves (CPF 153.743.877-82); Bruno da Luz Múria (CPF 018.266.740-55); Brunélio Batista de Souza (CPF 145.029.027-21); Caio Alberto Souza de Carvalho (CPF 138.743.977-42); Caio Totino Fabricio (CPF 038.039.421-95); Caio Vitor de Moraes Goulart (CPF 159.914.627-47); Caique Ricardo Silva Figueiredo (CPF 136.771.997-60); Calebe Araujo de Oliveira (CPF 151.604.867-98); Carlos Alberto Alves Quintella (CPF 126.913.927-40); Carlos Alberto Rabelo Costa (CPF 168.906.137-59); Carlos Augusto Santos Ferreira Filho (CPF 160.282.897-01); Carlos Augusto dos Santos (CPF 151.707.387-14); Carlos Deivid Barreto Barbosa (CPF 134.194.327-55); Carlos Eduardo Leopoldino Ferreira (CPF 146.400.277-02); Carlos Eduardo Portella Amorim (CPF 134.764.777-54); Carlos Fernando de Meneses Junior (CPF 136.175.537-70); Carlos Gomes da Silva Bassani (CPF 131.329.327-01); Carlos Henrique Ortega Araujo do Carmo (CPF 165.720.777-30); Carlos Pires Papanara (CPF 161.108.557-82); Charles Hudson de Camargo Ferreira (CPF 152.079.337-52); Christian Amarante Miranda (CPF 135.786.107-98); Claudio Marcio Braga Junior (CPF 138.743.947-27); César Brito de Oliveira (CPF 148.584.207-79).

- 1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1834/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.687/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Claudio Pereira (CPF 153.219.987-28); Claudson Barbosa Sena Junior (CPF 159.514.907-40); Clayton John Dias Alves (CPF 009.313.449-56); Cleiton Mar Santos de Santana (CPF 057.626.355-97); Cláudio Márcio Freitas da Silva Júnior (CPF 857.691.065-90); Cláudio Márcio de Souza Junior (CPF 145.963.357-10); Dalto Terra Cabral Netto (CPF 137.222.057-78); Daniel Aires da Cruz Silva (CPF 395.757.508-70); Daniel Dias Melo (CPF 138.198.777-03); Daniel Dudcoschi Filho (CPF 088.827.499-83); Daniel Rocha Moratelli (CPF 155.657.877-69); Daniel Suarez Corato (CPF 151.210.477-97); Daniel Viana Bezzi (CPF 018.972.560-51); Daniel de Lourenço Jesus (CPF 405.604.638-71); Danilo Augusto Santana dos Santos (CPF 055.701.975-32); Danilo Galvão Santos Pereira (CPF 057.621.805-73); Danilo Nascimento Souza (CPF 153.203.027-46); Danrley Rodrigues da Silva (CPF 065.259.023-39); Darlan Furtado Farinelli (CPF 166.630.037-39); Davi Marinho Silva (CPF 133.055.787-50); David Henrique Matias dos Santos (CPF 038.422.321-44); David Nenezes da Silva (CPF 132.579.757-08); David Rafael dos Santos Junior (CPF 129.205.987-75); Davidson Carlos Ferreira dos Santos (CPF 155.013.247-41); Davison Santos da Silva (CPF 122.256.707-57); Deivison da Silva de Souza (CPF 068.122.815-65); Demilson de Castro Filho (CPF 153.219.997-08); Denis de Jesus Faria (CPF 113.625.036-06); Deraldo Andrade de Souza Neto (CPF 857.816.235-82); Deymison Yan Ferreira Ribeiro (CPF 022.703.112-13); Deyvid Silva Rodrigues de Melo (CPF 071.407.334-22); Deyvisson do Nascimento Sousa (CPF 035.039.073-86); Dhemeson de Sousa Costa (CPF 012.792.062-50); Dhiogo Januario dos Santos (CPF 152.741.737-99); Diego Alves dos Santos (CPF 047.934.413-27); Diego Antunes de Oliveira (CPF 156.402.607-85); Diego Bonifácio (CPF 135.593.377-39); Diego Cohen Cabral (CPF 004.998.672-46); Diego Dias Freire (CPF 105.137.334-42); Diego Gonçalves Rodrigues (CPF 151.781.097-32); Diego Miranda Werneck da Cruz (CPF 155.629.917-64); Diego Nascimento Barbosa (CPF 154.889.997-60); Diego Oliveira Cabral de Almeida (CPF 156.213.227-03); Diego Oliveira Gomes Mattos (CPF 154.693.507-03); Diego Soares de Lima (CPF 011.378.262-40); Diego Viana Ferreira (CPF 120.163.277-31); Diego dos Santos Lopasso (CPF 171.822.647-06); Dimitrius Fillipe Farias Pereira (CPF 023.353.082-70); Diogo Bezerra Gomes (CPF 018.585.272-60); Diogo Moreira da Silva (CPF 056.244.323-13).
1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1835/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.688/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Donato Jefferson Castro Candido (CPF 146.260.607-57); Douglas Barreto Campos (CPF 017.416.062-33); Douglas Cardoso Vital Oliveira (CPF 145.459.707-02); Douglas Condor Moreira (CPF 115.830.987-20); Douglas Daniel da Silva Santos (CPF 860.224.975-66); Douglas Ferreira da Silva (CPF 061.109.477-09); Douglas Henrique da Silva (CPF 147.033.097-00); Douglas Honorio Santos (CPF 110.396.744-45); Douglas Kiffer dos Santos Guimarães (CPF 151.891.747-00); Douglas Marques de Souza (CPF 151.974.637-75); Douglas Martins Marins (CPF 143.510.257-60); Douglas de Miranda Nascimento (CPF 109.311.997-78); Douglas de Souza Gomes (CPF 032.195.581-19); Dyogo Octavio Adelino da Costa Batista (CPF 096.233.754-41); Ecio Luiz Medeiros de Novais (CPF 096.433.259-03); Ed Kennedy Correia Gomes Monteiro (CPF 103.472.774-54); Eduardo Alves de Souza Melo (CPF 031.888.321-09); Eduardo Brites de Mattos (CPF 166.998.637-38); Eduardo Constantino Santos de Souza (CPF 092.007.234-89); Eduardo Costa Farias (CPF 063.502.095-59); Eduardo Firino dos Santos (CPF 384.432.028-82); Eduardo Maia Conte (CPF 110.876.617-06); Eduardo Pancine dos Santos (CPF 145.436.247-26); Eigas Eugênio Oliveira Simões (CPF 028.142.605-88); Elias Moreira de Azevedo (CPF 041.346.181-50); Elivelton Dias da Silva (CPF 157.900.857-76); Elivelton Hernom Fiel Capela (CPF 017.881.802-08); Emanuel Ewerton de Azevedo (CPF 009.229.952-06); Emanuel Lima de Assis (CPF 095.787.824-97); Emerson Almeida Oliveira (CPF 152.043.097-30); Eraldo José dos Santos Sobrinho (CPF 857.999.425-07); Erasmo da Silva Castro (CPF 605.892.903-20); Eric Vinicius Gomes Torres (CPF 423.921.378-97); Erick Cerqueira Henrique (CPF 150.096.637-16); Erick Larson Alves da Costa (CPF 156.792.567-70); Erick Ogioini Chagas (CPF 118.447.997-60); Erick Ricardo Aguiar Forte (CPF 141.230.067-36); Eriky Miranda de Lima (CPF 129.784.217-03); Erierson Ruan Gadelha Lins de Melo (CPF 098.396.224-39); Ernane Candido Amaral (CPF 750.406.621-49); Euninesio de Lima Fernandes (CPF 058.306.703-48); Evandro Felix Aires (CPF 030.339.202-92); Everton Cruz da Silva (CPF 009.488.302-55); Everton Ferreira (CPF 085.168.899-39); Everton Peixoto Gomes (CPF 158.756.187-52); Ezequiel Lima Higino (CPF 150.067.637-36); Fabiano Acilio Pessanha (CPF 167.824.047-88); Fabio Henrique Nascimento (CPF 107.736.756-20); Fábio Leandro Duarte Gomes (CPF 053.013.751-80); Éric Felipe Motta Tenório Santiago (CPF 104.363.454-12)

1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1836/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-007.689/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Fabio Lucas Maximínio Silva (CPF 153.914.287-69); Fabricio Luiz Carvalho Marques (CPF 136.987.837-03); Fabricio Oliveira dos Santos (CPF 145.362.157-19); Fabricio da Silva Vicente (CPF 157.225.867-57); Fabricio Gomes Pereira Junior (CPF 163.327.627-99); Felipe Costa Castro Barreira (CPF 859.894.515-39); Felipe Eduardo Ferreira da Rocha (CPF 857.664.665-01); Felipe Leonardo Pinheiro de Andrade (CPF 017.455.292-09); Felipe Lima Barbosa (CPF 130.559.457-60); Felipe Lima da Silva (CPF 609.843.563-47); Felipe Queiroz de Oliveira (CPF 152.197.537-03); Felipe Wesley dos Santos Alves (CPF 065.665.595-07); Felipe da Silva Felipe (CPF 019.819.162-61); Felipe de Castro Ferraro (CPF 070.519.786-75); Felipe de Lima Oliveira (CPF 125.425.796-95); Felipe de Souza Ribeiro (CPF 147.386.827-09); Felipe dos Santos Bento (CPF 144.360.087-38); Fernando Jose Custodio Neto (CPF 031.565.131-80); Filipe Lima Ribeiro (CPF 145.904.517-35); Francisco Edson Mendes Filho (CPF 040.581.593-08); Francisco Leonardo Rodrigues de Sousa (CPF 051.346.281-30); Francisco Madaleno dos Santos Neto (CPF 025.430.352-81); Francisco Romario Galvao Bueno Simoes Alves (CPF 059.062.523-39); Françoar Brendo do Vale Ximenes (CPF 024.956.992-27); Fábio Stephens Hermes da Silva (CPF 122.842.147-11); Gabriel Agapito dos Santos (CPF 857.878.355-73); Gabriel Barreto Souza (CPF 073.754.605-07); Gabriel Filipe dos Santos Carvalho (CPF 166.130.867-89); Gabriel Marcellan de Santana (CPF 162.913.887-82); Gabriel Marques de Souza (CPF 139.515.427-99); Gabriel Moreira Soares (CPF 159.434.407-80); Gabriel Moreira de Souza (CPF 121.066.446-12); Gabriel Souza Saraiva (CPF 019.453.282-82); Gabriel de Oliveira Goncalves (CPF 146.535.377-12); Gabriel de Souza

Silva Santos (CPF 163.625.567-12); Gean Carlos Santana de Melo (CPF 065.600.345-69); Gean Wagner Marcelino de Almeida (CPF 088.949.874-18); Gedson Almeida de Miranda (CPF 160.773.807-41); George Magno Miranda Moreira (CPF 017.375.444-90); George Telles Silva dos Santos (CPF 167.967.717-96); Geovan Cândido Santana dos Santos (CPF 039.798.675-01); Geovanne Isaque Candido de Lucena (CPF 067.941.644-77); Gerson Frota Brito (CPF 044.364.893-02); Gesley Rodrigues Correia (CPF 702.943.541-90); Gian Felipe Gomes Sacramento (CPF 158.642.347-96); Gildoal Ramalho de Oliveira Junior (CPF 050.845.951-61); Gilmar Pereira Junior (CPF 172.177.437-88); Gilmar Santos Costa (CPF 135.301.337-52); Gilmar dos Santos Lemos (CPF 752.502.681-53); Gilson Damasceno dos Santos Junior (CPF 023.975.222-84).

1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Serip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1837/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-007.690/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Gilvan Ferreira Leite (CPF 160.551.077-75); Giovanni Jordan Silva Caricchio (CPF 017.967.442-04); Glauber Luiz Quintino de Araujo (CPF 145.350.647-09); Gleisson Santos Maciel (CPF 854.320.915-34); Gleyner Hebert Lima Martins de Campos (CPF 086.964.124-78); Gláuber Santos Macedo (CPF 950.152.642-91); Guilherme Almeida Assis (CPF 171.605.987-92); Guilherme Callasara Gomes (CPF 140.934.957-85); Guilherme Carvalho Barros (CPF 427.270.778-74); Guilherme Cesar Gomes Fortunato (CPF 164.488.817-35); Guilherme Duarte Silva (CPF 065.628.579-61); Guilherme Henrique Oliveira Marins (CPF 048.330.461-13); Guilherme Lima Dalla Porta (CPF 041.431.691-69); Guilherme Orum de Aguiar Dantas Almeida (CPF 140.564.597-03); Guilherme Ribeiro de Azevedo (CPF 151.063.917-92); Guilherme Romano Farias (CPF 110.215.987-55); Gustavo Almeida Soares Gonçalves (CPF 154.360.537-00); Gustavo Cardoso Gonçalves (CPF 441.701.158-30); Gustavo Gomes Nunes Brito (CPF 145.951.807-13); Gustavo Nascimento Satiro de Oliveira (CPF 147.177.187-39); Gustavo dos Santos Ferreira (CPF 060.075.631-97); Hebert Medeiros Cardoso (CPF 858.706.245-09); Helenilson Cesar Marques (CPF 042.771.911-93); Heliênai Chaves Janá (CPF 029.437.642-99); Henrique Nunes de Sousa Costa (CPF 108.003.546-05); Henrique Oliveira Sena Costa (CPF 050.188.215-40); Henrique Ribeiro Leal de Souza (CPF 065.149.455-97); Hiagor Lopes Braz (CPF 136.523.657-98); Hildeimar Alves dos Santos (CPF 857.713.795-30); Hilton Carlos Ferreira (CPF 040.437.473-57); Hisllas Matheus Candido Nunes (CPF 428.163.918-76); Hudson Capuche Lopes Andrade (CPF 160.955.137-07); Hugo Jean Santana Machado (CPF 021.073.072-29); Hugo Ramos Norato (CPF 059.226.007-02); Hyassoname Martins Silveira Silva (CPF 050.536.793-98); Iago dos Santos Soares (CPF 158.211.527-39); Ian Janderson Machado de Matos (CPF 160.085.057-00); Igor Barreto Estrela (CPF 048.487.065-30); Igor Batista da Conceição (CPF 161.574.957-82); Igor Lage Campos de Moraes (CPF 148.397.057-47); Igor Neves Malta (CPF 096.342.096-88); Igor Santos Nunes Piredda de Carvalho (CPF 170.904.557-42); Igor Tadeu Santos de Souza (CPF 145.566.897-40); Igor Verneck da Trindade (CPF 139.737.477-25); Inakael da Silva Brito (CPF 062.557.495-84); Isaias Simonete Silva de Souza (CPF 018.103.924-97); Italo Emídio Câmara (CPF 017.345.464-09); Içami Fernandes Cardoso (CPF 035.000.882-52); Ícaro Miranda Camilo (CPF 049.140.481-67); Ícaro Santos Oliveira (CPF 859.806.945-01).

1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1838/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.691/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Italo Vinicius Lobo dos Santos (CPF 038.958.065-10); Ivson Soares Ferreira Junior (CPF 860.372.905-04); Jackson Gomes Fernandes (CPF 146.659.587-69); Jailton Barreto de Souza Júnior (CPF 056.028.605-84); Jailton Saturnino Martins (CPF 126.768.597-22); Jean Daniel da Silva Borges (CPF 154.448.247-79);

Jean Henrique Paiva de Oliveira (CPF 151.589.457-64); Jean Marco Matos Corrêa (CPF 019.811.352-86); Jean Marinho Corrêa (CPF 167.580.437-03); Jean Santos Rodrigues (CPF 055.276.255-52); Jean Tiago Paulino da Silva (CPF 101.445.174-42); Jeferson Vitorio de Lima (CPF 051.887.805-85); Jefferson Barbosa de Lima (CPF 151.515.807-10); Jefferson Campos dos Santos (CPF 166.170.047-01); Jefferson Freire dos Santos (CPF 158.786.227-18); Jefferson Rodrigues da Silva (CPF 006.965.332-19); Jefferson de Brito Rocha (CPF 052.446.903-29); Jelf de Alcântara Souza (CPF 054.479.243-24); Jhon Everton Lima Nascimento (CPF 060.894.955-81); Jhonatan Pereira Pinto (CPF 052.854.851-42); Jhonatan da Silveira Silva (CPF 156.855.267-09); Jhonathan Ferreira Borba (CPF 150.535.727-63); Jhony Roriz Alves de Alencar (CPF 158.159.777-05); Joao Vitor Sales Silveira (CPF 043.114.641-18); Joas Santos Oliveira (CPF 018.727.262-08); Joel Cleyton Ferreira (CPF 049.646.291-12); Joel Leandro de Sousa (CPF 017.260.162-26); Joel Lima Nunes (CPF 156.394.577-08); Joelson Ferreira de Oliveira (CPF 027.768.442-04); Joelson Oliveira da Costa Santos (CPF 057.475.475-00); John Wesley Costa (CPF 133.270.377-10); Johnatan Santos de Souza (CPF 055.785.451-22); Johnny Branco Cardoso (CPF 144.989.127-64); João Alberto Paulo da Costa (CPF 172.794.787-86); João Eduardo Marques (CPF 143.609.787-82); João Felipe Oliveira Ferreira (CPF 150.584.737-04); João Francisco Saldanha Pereira (CPF 035.963.950-03); João Henrique Batista da Silva (CPF 703.935.181-16); João Henrique da Cunha Meira Silva (CPF 410.623.158-12); João Luiz Ribeiro Melo (CPF 142.672.677-58); João Marcos Rodrigues Furtado (CPF 146.903.197-31); João Marcos da Silva Soares (CPF 152.786.587-89); João Monteiro de Souza Neto (CPF 149.868.237-52); João Moreira de Carvalho Neto (CPF 126.060.076-97); João Paulo Cordeiro (CPF 106.134.504-18); João Paulo de Souza (CPF 118.291.154-48); João Pedro Soares da Silva (CPF 051.517.661-39); João Victor de Araujo Souza (CPF 152.514.917-27); João Vitor Santos Lindesay (CPF 134.378.157-41); João Wallace Araujo dos Reis (CPF 059.086.603-61).

1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1839/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-007.693/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Leandro Souza Costa (CPF 152.212.017-39); Lemuel Roca de Souza (CPF 049.339.531-80); Leonardo Amaranante Pessoa (CPF 704.039.651-36); Leonardo Fonseca Balcino da Silva (CPF 141.910.647-38); Leonardo Santos das Neves (CPF 153.423.477-26); Leonardo Wallace de Oliveira Gavião (CPF 029.398.721-12); Leonardo Zerbinato de Oliveira (CPF 168.112.337-10); Loran Lourenço Rodrigues (CPF 151.748.157-05); Lorrán Monteiro Machado (CPF 049.567.893-78); Luan André Linhares (CPF 160.153.167-21); Luan Corrêa Mendes (CPF 162.649.897-03); Luan Cruz Pimenta de Jesus (CPF 155.025.017-52); Luan Souza Salmistraro de Oliveira (CPF 161.320.487-66); Luan Tavares Pellegrini (CPF 059.940.145-16); Luan Valentim de Souza Coelho (CPF 052.093.341-98); Luan Vinicius da Silva Souza (CPF 057.461.605-55); Lucas Anderson Leite (CPF 702.641.014-80); Lucas Aranda Delsin (CPF 432.191.178-80); Lucas Borges Barboza (CPF 151.728.917-30); Lucas Diniz Macedo (CPF 159.746.637-99); Lucas Emanuel Marques Ribeiro (CPF 414.543.178-25); Lucas Emmanuel Silva dos Santos (CPF 150.131.997-35); Lucas José Junior (CPF 145.418.847-20); Lucas Lins da Silva (CPF 110.141.497-97); Lucas Miguel de Oliveira Carvalho (CPF 137.800.967-30); Lucas Nepomuceno Figueiredo (CPF 165.160.407-02); Lucas Ortino Fernandes (CPF 154.578.137-03); Lucas Paiva de Sousa (CPF 164.084.297-77); Lucas Pinheiro de Lima (CPF 149.391.637-84); Lucas Rebouças Batista (CPF 434.644.208-09); Lucas Ribeiro Azevedo (CPF 055.701.361-50); Lucas Santos Dias (CPF 120.513.967-28); Lucas Silva dos Santos (CPF 134.762.607-71); Lucas Simões Costa (CPF 152.675.267-03); Lucas Soares de Araujo (CPF 029.606.882-95); Lucas Teixeira de Cristo (CPF 026.108.511-54); Lucas Viana Pereira (CPF 140.729.087-89); Lucas Vilela da Silva (CPF 863.560.542-04); Lucas da Silva Costa (CPF 155.043.937-52); Lucas de Jesus da Silva (CPF 146.748.647-71); Luciano Costa dos Santos (CPF 858.132.795-80); Luciano de Sousa Santos (CPF 161.613.327-95); Luciano de Souza Tavares Júnior (CPF 129.472.847-47); Luis Antonio Fabiano Bastos (CPF 057.829.117-78); Luis Fernando dos Santos Barbosa (CPF 850.525.400-78); Luis Henrique Reis Silva (CPF 160.710.297-83); Luis Otavio Machado da Silva (CPF 140.820.347-22); Luiz Claudio Rodrigues dos Santos (CPF 157.120.347-86); Luiz Edgar Monteiro Rodrigues (CPF 025.028.182-14); Luiz Eduardo Hermógenes dos Santos (CPF 149.475.007-43).

1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1840/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-007.695/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Matheus Garcia Franca (CPF 142.445.257-00); Matheus Henrique Bueno de Souza de Jesus (CPF 421.612.988-95); Matheus Henrique de Mattos (CPF 146.399.407-93); Matheus Junior Barbosa de Oliveira (CPF 700.571.034-70); Matheus Padovani Carneiro Pereira (CPF 144.092.567-42); Matheus Pires Neves Coelho (CPF 144.971.367-01); Matheus Ramos da Silva (CPF 152.317.827-26); Matheus Silvestre (CPF 152.500.527-89); Matheus Vitorino Soares (CPF 155.643.317-45); Matheus de Farias Salgado (CPF 137.549.177-65); Matheus de Oliveira Barcellos (CPF 034.251.780-59); Matheus do Nascimento da Silva (CPF 157.577.167-54); Maurílio Maçal da Costa (CPF 023.955.382-99); Maxsuel da Silva André Martins (CPF 141.862.167-62); Mayco Douglas Bezerra Silva (CPF 949.612.632-49); Maycon Dias do Amaral (CPF 136.825.417-99); Maycon Silva Oliveira (CPF 051.666.463-80); Maycon Valdir Costa Gomes (CPF 151.707.917-98); Mayke Balbino (CPF 061.295.027-10); Michael Leocádio Rosário (CPF 147.378.207-41); Michael Loran Gonçalves Ferreira (CPF 170.804.997-55); Michael Soares Cardoso da Silva (CPF 138.210.617-31); Michel e Silva Pineiro (CPF 152.546.347-07); Miguel Santana dos Santos Gonçalves Junior (CPF 013.200.112-84); Mike Vargas da Silva (CPF 039.474.351-26); Mizaél Barbosa Neto (CPF 165.002.347-23); Muriel Pereira (CPF 080.233.279-09); Murillo Monte de Abreu (CPF 167.634.187-01); Naiguel Conceição Oliveira (CPF 144.274.127-93); Natan Lima Silva (CPF 044.738.775-82); Nilton Brandão Ferreira Pinto (CPF 109.533.507-38); Nilton Paulo Pereira Farias Siqueira (CPF 155.627.257-03); Nábio Neri Pereira de Souza (CPF 049.428.901-52); Odlaniram da Silva do Vale (CPF 142.943.357-42); Osmar Augusto da Silva Araujo (CPF 143.589.287-90); Otavio Gripp Ribeiro (CPF 140.760.647-63); Pablo Ferreira Bruno (CPF 151.812.427-58); Pablo Tinoco Firmo Paulus (CPF 140.841.287-08); Patrick Beck de Oliveira (CPF 148.231.487-89); Patrick Ferreira Ramos Amador (CPF 060.520.687-28); Patrick Lourenço Cardoso (CPF 172.373.107-20); Patrick Matos de Lima (CPF 113.045.827-01); Patrick Silva dos Santos (CPF 137.010.257-70); Paulo Henrique da Silva (CPF 146.299.667-14); Paulo Junior Santana dos Santos (CPF 170.866.607-95); Paulo Roberto Sanches Junior (CPF 020.128.130-97); Paulo Victor Rodrigues da Rocha (CPF 141.713.607-30); Paulo Victor de Maturreira Dias (CPF 152.735.447-42); Pedro Albuquerque de Araujo (CPF 121.976.197-48); Pedro Henrique Azevedo Martins (CPF 171.761.767-01).

- 1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1841/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-007.696/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Pedro Henrique Evangelista Mafrá (CPF 151.134.287-01); Pedro Henrique Oliveira dos Santos (CPF 095.732.234-81); Pedro Henrique Pereira da Silva (CPF 703.114.154-07); Pedro Henrique Soares Rodrigues (CPF 120.776.617-80); Pedro Henrique de Paula Coelho (CPF 153.735.997-51); Pedro Henrique dos Santos Dias (CPF 153.161.037-42); Pedro Leandro Marfinatti (CPF 365.387.658-31); Pedro Lucas Alcântara de Sousa (CPF 734.632.051-49); Philippe Oliveira de Sena (CPF 166.330.647-80); Pitter de Oliveira Soares (CPF 142.765.627-40); Rafael Goulart Costa (CPF 700.151.641-44); Rafael Henrique da Silva (CPF 371.149.258-40); Rafael Lopes Ribeiro (CPF 143.615.377-80); Rafael Magalhães Souza (CPF 138.244.987-90); Rafael Vieira da Silva (CPF 127.752.327-44); Rafael da Silva Caetano (CPF 096.342.214-67); Rafael de Oliveira Carvalho (CPF 133.561.877-59); Raimundo Gregorio Alencar da Silva (CPF 017.006.112-40); Ramon Almeida Neves da Silva (CPF 133.321.917-21); Ramon Damasceno de Paula (CPF 136.392.976-36); Ramon Gregório Brito Estrela (CPF 057.938.921-92); Ramon Oliveira dos Santos (CPF 141.258.607-00); Raphael Araujo Soares (CPF 152.705.437-37); Raphael Costa Guerra (CPF 049.009.641-74); Raphael Fonseca da Cunha (CPF 023.732.962-09);

Raf Pimentel Rolim (CPF 013.022.122-81); Raí Santos Barbosa (CPF 066.246.665-95); Reginaldo Ferreira de Azevedo Neto (CPF 101.636.744-93); Reginaldo Rodrigues de Azevedo (CPF 144.528.727-78); Reilisson Martins Santos (CPF 043.446.141-51); Reinaldo Lopes Barreto Junior (CPF 147.695.987-00); Reinaldo de Souza Chaves Junior (CPF 119.411.127-06); Renan Araujo Costa (CPF 118.672.447-13); Renan Campos Loureiro (CPF 166.662.897-22); Renan Duarte Ribeiro (CPF 148.374.817-01); Renan Pereira do Amaral (CPF 137.361.127-85); Renato Teixeira da Silva (CPF 112.477.094-18); Rennan Régis Gomes da Paz (CPF 066.392.113-94); Ricardo Barbosa da Silva (CPF 161.533.447-55); Ricardo Henrique Cardoso Dantas (CPF 164.796.587-01); Ricardo Lucio Ribeiro Junior (CPF 058.130.457-83); Ricardo Silva Carvalho Souza (CPF 050.295.105-24); Ricardo Vianna Fagundes (CPF 023.741.280-24); Ricardo da Silva Santos (CPF 046.510.531-90); Ricardo dos Santos Carballo Dominguez (CPF 068.162.029-37); Richard Mendes dos Santos (CPF 142.140.007-30); Richard da Fonseca Anacleto Silva (CPF 154.857.687-50); Rillyan Dario Busquet (CPF 150.682.787-00); Riverson Fernandes Alves (CPF 160.469.057-70); Robeanderson dos Santos Bandeira (CPF 070.540.325-43)

- 1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1842/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-007.699/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Wellerson Cavalcante Ribeiro Pereira (CPF 150.165.067-01); Wellington Norio Frazão Kuwana (CPF 028.419.822-62); Wellington Pereira Zieguelboim Pichitelle (CPF 124.897.496-41); Wellington Santos Barbosa (CPF 059.439.335-30); Wellington Soares de Souza (CPF 150.479.837-65); Wendell Nascimento da Silva (CPF 057.390.057-44); Wendell Reis Pina (CPF 153.451.487-24); Werynton Duarte Lopes (CPF 095.643.899-76); Wesley da Silva Batista (CPF 141.612.457-85); Wesley Costa da Silva (CPF 145.373.677-84); Wesley Lopes de Oliveira Costa (CPF 017.323.812-24); Wesley da Silva Monteiro (CPF 157.798.657-10); Wesley Luiz Pereira de Jesus (CPF 142.226.547-10); Wilkerson de Souza Atar (CPF 020.994.962-77); William Baroni Ferreira Frouche (CPF 134.431.427-96); William Luis de Lima Silva (CPF 118.399.697-76); William Rodrigues Donato de Oliveira (CPF 155.833.107-74); William de Oliveira Sousa Pio (CPF 147.486.677-88); William Assis da Silva (CPF 161.763.827-77); William Bueno Gonçalves (CPF 089.288.539-40); Willick Fernandes Carioca (CPF 025.667.852-95); Wryell Jacques Cezar de Oliveira (CPF 153.474.107-01); Yago Anastácio de Oliveira Gomes (CPF 142.694.487-09); Yago Matheus Vieira Moraes Pereira (CPF 025.725.192-83); Yago Rosa de Freitas (CPF 055.810.551-30); Yago Souza Azeredo da Conceição (CPF 162.819.437-59); Yan Lucas Mendes Pessoa (CPF 148.355.307-80); Yuri Heleno de Abreu Bezerra (CPF 018.969.262-66); Yuri Rodrigues Santana (CPF 125.833.297-31); Yury Coutinho Mendes (CPF 034.501.455-33)

- 1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1843/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-007.709/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Andre Luiz do Nascimento (300.573.608-39); Claudia Regina dos Santos Carvalho (CPF 014.117.977-52); Danelie Abreu Migon (CPF 051.411.697-82); Maina Maciel Mendonça (CPF 042.840.233-06); Nara Chaves Mourao (CPF 081.949.576-05).
1.3. Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1844/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-007.808/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ademir Bento Junior (CPF 310.592.518-09); Aline Ramos de Lima (CPF 309.212.928-80); Ana Carolina Sena Camargo Masuda (CPF 213.514.028-70); Anderson Coelho da Silva (CPF 357.046.888-70); Carlos Bailoni Roberto Junior (CPF 418.604.688-37); Cláudio Jorge da Silva Salgueirosa (CPF 971.150.458-87); Daniel César Coelho Neto (CPF 016.737.566-03); Edson Rodrigo César de Santana (CPF 373.499.008-48); Ernesto Henriques da Costa Junior (CPF 028.853.638-00); Fernando Santos Koshikene (CPF 279.278.018-56); Haroldo de Souza Filho (CPF 227.789.598-90); Jorge Tauyl Filho (CPF 884.679.108-87); José Ricardo Bussioli (CPF 266.782.248-09); Leonardo Castro de Souza (CPF 320.421.308-00); Paloma Kristine Teixeira (CPF 368.572.668-40); Raphael Cardoso dos Reis (CPF 056.881.117-80); Romeu de Lello Junior (CPF 810.336.307-30); Rosane Maria Dalla Vecchia (CPF 435.003.230-49); Thiago Medeiros Gaspar (CPF 339.154.298-56); Vandemarlo Alves de Sousa (CPF 289.591.308-00)
1.3. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1845/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Giselle Emerick Dias.

1. Processo TC-007.847/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Giselle Emerick Dias (CPF 082.551.697-84).
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1846/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-007.849/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alcir do Amaral Valladao (CPF 591.463.467-91); Andreia da Cruz Ferreira (CPF 138.631.927-96); Caio Barreto de Oliveira Reis (CPF 125.830.197-08); Caique da Costa Gomes (CPF 137.508.247-70); Cezar Augusto Purity Figueiredo (CPF 144.877.547-71); Edna Cardozo do Rego de Araujo (CPF 268.975.508-41); Elizabeth Ruivo Paiva (CPF 842.404.077-53); Guilherme de Macedo Pena (CPF 088.559.508-43); Hudson de Andrade e Silva (CPF 145.513.587-97); Jonathan Alves da Silva (CPF 144.336.667-69); Jose Carlos Souza Borges Junior (CPF 104.396.327-81); Jose Luiz Horta Barbosa (CPF 336.411.967-87); Karynne Airam (CPF 151.295.347-43); Leonardo de Sousa Lyra (CPF 131.081.447-31); Luis Claudio Guimaraes Serafim (CPF 134.414.477-27); Maria da Paz Ferreira do Nascimento (CPF 655.158.624-49); Matheus Afonso Rodrigues Ferreira (CPF 141.960.327-29); Michelle de Jesus Rodrigues (CPF 146.713.347-71); Musbah Koleilat Camara (CPF 084.816.657-46); Pablo Roberto de Carvalho Silva (CPF 087.317.277-94); Paloma dos Reis Monteiro (CPF 140.476.737-14); Priscila Araujo Barboza (CPF 118.481.327-27); Ramon Barbosa Freire (CPF 154.330.207-62); Roberto Cardoso Costa (CPF 158.540.257-52); Rodrigo Siqueira de Araujo (CPF 098.106.727-13); Thiago Ladeira da Silva (CPF 148.213.637-63); Vivian Borges Martins (CPF 051.612.357-21); Wallace de Mattos Araujo (CPF 143.850.107-22); Wanessa de Vasconcellos Araujo (CPF 121.414.777-19); Wingrid Fabricia da Cruz Matias (CPF 145.745.297-92).
1.3. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.



- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1847/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Maria Iêda Souza de Oliveira.

1. Processo TC-008.779/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Maria Iêda Souza de Oliveira (CPF 421.673.617-34).
1.3. Unidade: Tribunal Marítimo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1848/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão militar dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-008.887/2014-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Diva dos Santos (CPF 936.551.859-87); Elizabeth de Fatima Salles Castellano (CPF 913.055.517-53); Eunice Santos de Lima (CPF 080.702.477-54); Floripes da Silva Ribeiro (CPF 026.370.147-68); Iolanda Scavello Veloso dos Santos (CPF 353.616.975-91); Maria Nau (CPF 445.420.209-59); Rita da Silva Hoffmann (CPF 461.139.087-04); Rudiglai Pucinelli Cardoso (CPF 889.873.960-53); Soriana de Pina Correia Santos (CPF 946.221.087-04).
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1849/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE por mais 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do item 1.8 do acórdão 502/2014 - 2ª Câmara.

1. Processo TC-028.323/2010-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
1.3. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1850/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 169, inciso III, e 211, caput e § 1º, Regimento Interno e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar ilíquidáveis as presentes contas; em ordenar seu trancamento e o consequente arquivamento; em acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Saneurb Construtora Ltda. e excluí-la desta tomada de contas especial; e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 55, à Fundação Nacional de Saúde, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, às herdeiras Elizabete de Oliveira Barroso, Paola de Oliveira Barroso e Pamella de Oliveira Barroso e à empresa Saneurb Construtora Ltda..

1. Processo TC-003.207/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Elizabete de Oliveira Barroso (CPF 381.254.396-68); Júlio César Dadalti Barroso - falecido (CPF 333.805.466-15); Paola de Oliveira Barroso (CPF 059.901.366-41); Pamella de Oliveira Barroso (CPF 067.488.956-85); Saneurb Construtora Ltda. (CNPJ 02.178.210/0001-08).
1.3. Unidade: Município de Ervália/MG.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
1.7. Advogados: Murilo Carvalho Santiago (OAB/MG 23.699) e outros.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1851/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a José Valter Vieira e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 29 e do parecer do Ministério Público junto ao TCU à peça 32, à Procuradoria da República em São João Del Rei, ante as solicitações constantes da peça 1, págs. 361 e 387.

1. Processo TC-018.985/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsável: José Valter Vieira (CPF 099.489.456-20).
1.3. Unidade: Município de Lagoa Dourada/MG.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
1.7. Advogados: Camila Drumond Andrade (OAB/MG 82.244) e outros.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1852/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar os autos, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 8, à responsável.

1. Processo TC-025.581/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsável: Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53).
1.3. Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1853/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações constantes do acórdão 4.917/2013-2ª Câmara e arquivar o processo.

1. Processo TC-033.865/2013-2 (MONITORAMENTO)
1.1. Classe de Assunto: III.
1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1854/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações do acórdão 6.614/2010-2ª Câmara; em levantar o sobrestamento do processo; em apensá-lo ao TC 030.375/2010-0 e em encerrá-lo, sem prejuízo das determinações abaixo.

1. Processo TC-034.007/2010-5 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Classe de Assunto: III.
1.2. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. com fulcro nos arts. 257, inciso II, e 254, § 3º, do Regimento Interno, determinar ao FNDE que, no prazo improrrogável de 90 dias, conclua a análise das contas do convênio 710217/2008 (Siafi 626233), firmado com o Município de Maturéia/PB, e instaure, se for o caso, a devida tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária dos responsáveis;
1.7.2. determinar à Secex-PB que acompanhe, no âmbito do TC 022.591/2010-0, o cumprimento da determinação do item supra.

ACÓRDÃO Nº 1855/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: (i) dar ciência à SPU/MT de que a verificação do cumprimento dos itens 1.8.1.1 e 1.8.1.2 do acórdão 4.725/2013 - 2ª Câmara será feita quando da apresentação do Relatório de Gestão de 2013, de modo que esse documento deve ser elaborado de maneira a atender à deliberação do Tribunal; (ii) dar ciência à CGU/MT de que a verificação do cumprimento dos itens 1.8.1.1 e 1.8.1.2 do acórdão 4.725/2013 - 2ª Câmara pelo Tribunal será feita no âmbito do processo das contas de 2013 da SPU/MT, razão pela qual, quando o controle interno realizar a auditoria naquelas contas, por força do art. 7º, caput, c/c o §1º do mesmo artigo da DN 132/2013, deve verificar o cumprimento da referida deliberação pela unidade jurisdicionada; (iii) determinar à Secex/MT que cumpra o item 1.8.2 do acórdão 4.725/2013 - 2ª Câmara no âmbito do processo de contas que será autuado, ficando estes autos como processo conexo às contas da SPU/MT de 2013; e (iv) arquivar estes autos.

1. Processo TC-000.382/2014-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Apensos: 044.247/2012-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS)

- 1.2. Classe de Assunto: III.
1.3. Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1856/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235, caput e parágrafo único, 237, parágrafo único, e 169, inciso II, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação por não preencher os requisitos de admissibilidade, visto não estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 10, ao representante; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-003.194/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque, Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Unidade: Base de Abastecimento da Marinha no Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1857/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 237, inciso III e parágrafo único, e 235, caput, do Regimento Interno, em conhecer desta representação; em comunicar à prefeitura de Esperantinópolis/MA, na pessoa do prefeito Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, por meio do advogado José Helias Sekeff do Lago (OAB/MA 7744), que, na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da IN TCU 71/2012, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência cabem à autoridade competente - no caso do convênio Siafi 717279, à Funasa, na condição de repassador dos recursos; em dar ciência à Funasa sobre o registro de inadimplência do convênio Siafi 717279 sem instauração do devido processo de tomada de contas especial, tendo em vista o fim da vigência do ajuste em 27/9/2013 e o fim do prazo para apresentação das contas nessa mesma data, omissão que afronta o art. 56, §§ 1º e 2º da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e alterações posteriores; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 8, à Funasa e ao município de Esperantinópolis/MA; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-004.683/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Unidade: Município de Esperantinópolis/MA.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1858/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 237, VII, do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la parcialmente procedente; acatar parcialmente as razões de justificativa de Haroldo Correa Rocha; dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 97 ao representante, a Haroldo Correa Rocha e à Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-005.408/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: TC 016.755/2011-1 (SOLICITAÇÃO); TC 004.693/2010-8 (SOLICITAÇÃO); TC 008.687/2009-5 (REPRESENTAÇÃO); TC 032.203/2011-0 (SOLICITAÇÃO).
- 1.2. Classe de Assunto: VI.
- 1.3. Representante: Conselho de Alimentação Escolar - CAE/ES.
- 1.4. Responsável: Haroldo Corrêa Rocha (CPF 394.870.167-91).
- 1.5. Unidade: Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo.
- 1.6. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.7. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES).
- 1.9. Advogado: não há.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1859/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 237, IV, e 169, V, do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 21, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à Controladoria-Geral da União, e em arquivar o processo.

1. Processo TC-035.556/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
- 1.3. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Município de Sorriso/MT.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 8/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1860/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.883/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daiane da Silva Vieira (140.306.687-63); Douglas Facioli Montini (085.010.156-52); Edson Rafael Lopes da Silva (146.130.817-85); Glenda Guerra Antunes da Silva (109.268.317-80); Jessica Fiel do Valle (377.307.248-12); Joseane Gregorio da Silva (130.334.487-47); Julia Fernandes Lima (104.618.676-05); Larissa Manuela Roesner Ramos (085.497.119-00); Livia Machado da Silva (116.116.927-09); Magleine Messias Rodrigues (110.529.046-88); Mariana Vargas da Silva Portes Rondão (124.204.267-97); Nathalia Mayra Bruno Pestana (138.785.877-75); Talita Naiara da Silva (081.409.686-76); Thaianne Carolina Curvello Hungerbuhler (130.676.357-60).
- 1.2. Órgão/Entidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1861/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por inépcia, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.206/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Agnaldo da Conceição Henriques (005.507.227-50); José Carlos Francisco (003.351.957-92).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando Militar do Planalto - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação:

1.7.1. ao órgão de pessoal do Comando do Exército que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de admissão de pessoal devidamente corrigidos, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao correto exame, nos termos apontados pela Sefip, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas por este Tribunal sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 1862/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por inépcia, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.277/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandro Souza de Aquino (033.647.066-54); André Cunha da Silva (082.172.167-46); Davi Ricardo Gomes dos Santos (087.245.077-50); Filipe Bergara Cesar (095.973.767-76); Jorge Eleuterio de Matos (054.216.207-51).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação:

1.7.1. à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de admissão de pessoal devidamente corrigidos, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao correto exame, nos termos apontados pela Sefip, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas por este Tribunal sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 1863/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.994/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Carla Cristine Pinheiro de Azevedo (122.651.047-79); Cassia Cristina Pinheiro de Azevedo (122.651.037-05); Edyr Henrique de Souza (459.631.937-53); Eulália Fernandes Ramalho (638.246.987-49); Francisco Ramalho Vargas (142.904.007-60).
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1864/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.998/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Gabriel Osano Batista Sena (060.623.865-44); Maria das Graças Oliveira (379.603.425-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1865/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.107/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alexandre Oliveira de Almeida (076.309.357-22); Ione Sampaio (679.268.947-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1866/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares e dar-lhe quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.424/2011-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
- 1.1. Responsável: Joaquim Silva e Luna (334.864.767-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gabinete do Comandante do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1867/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo:

1. Processo TC-043.347/2012-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2011)
- 1.1. Responsáveis: Alex Sandro Gonçalves Pereira (905.575.657-15); Antônio Fernando Decnop Martins (675.919.307-53); Marcelo de Oliveira Panella (815.812.207-82); Nilton Fraibergh Machado (145.631.699-00); Paulo Roberto dos Santos Pinto (008.584.117-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego - SE/MTE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação:
- 1.7.1. à Controladoria-Geral da União que acompanhe a apuração dos fatos e informe a respeito das eventuais providências adotadas quanto às recomendações contidas no subitem 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão n. 201203586 da Secretaria Federal de Controle no próximo relatório de auditoria de gestão da Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.



ACÓRDÃO Nº 1868/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169, inciso II, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e ao Ministério do Turismo, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-004.727/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Valdeci José da Silva, Prefeito.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Informar:
 - 1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 72, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 507/2011, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 1869/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169, inciso II, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e ao Ministério do Turismo, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-005.980/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Valdeci José da Silva, Prefeito.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Informar:
 - 1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 72, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 507/2011, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 1870/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169, inciso II, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e ao Ministério do Turismo, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-005.981/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Valdeci José da Silva, Prefeito.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Informar:
 - 1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 72, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 507/2011, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 1871/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169, inciso II, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-005.982/2014-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Valdeci Jose da Silva, Prefeito.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Informar:
 - 1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 72, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 507/2011, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 1872/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169, inciso II, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e ao Ministério do Turismo, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-005.983/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Valdeci José da Silva, Prefeito.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Informar:
 - 1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 72, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 507/2011, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 1873/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e ao Centro de Controle Interno do Exército, para ciência da impropriedade detectada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-015.890/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: GMC Alimentos do Brasil Ltda. (09.305.783/0001-96).
 - 1.2. Órgão/Entidade: 7ª Região Militar - 7ª Divisão de Exército, Comando Militar do Nordeste - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 14, organizada em 30 de abril último, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 1874 a 1909, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios e Votos, bem como os Acórdãos constam do Anexo I desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 1874/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.512/2011-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto (I): Pedido de Reexame em Aposentadoria
 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Joao Barbosa Gomes (028.485.894-34); Joao Luiz de Sa (014.097.864-04); Joao Rodrigues da Cruz (058.382.664-49); Joao Severino da Silva (028.678.344-49); Joao Tolentino de Almeida (024.360.514-53); Jose Gois de Siqueira (032.763.844-34); Jose Manoel de Oliveira (019.301.254-53); Jose Oscar Mota (003.169.623-68); Jose de Souza (657.156.084-49); Jose do Carmo Silva (043.241.294-87); Jose Batista de Souza (067.301.674-91); Luiz Olimpio da Silva (024.316.454-87); Luiz Teixeira de Macedo (038.546.554-87); Manoel Antonio de Sa Leal (009.908.844-49); Maria Aparecida Araujo Prado (061.474.023-15); Maria das Mercedes Cavalcanti Rodrigues (337.266.984-34); Maria das Mercedes de Souza Santos (167.108.944-87); Paulo Ferreira Lima (033.675.505-82); Raimundo Edimar Rodrigues (004.162.153-00); Renato Jose de Lima (016.451.024-91); Tarcisio Gurgel Nunes (017.347.503-59); Ulisses Manoel Venancio (027.503.764-91); Valdivia da Silva Fontinele (015.661.133-34); Yolanda de Freitas Pinheiro (018.137.143-04)
 - 3.2. Responsável: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
 - 3.3. Recorrente: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, por meio de seu Diretor-Geral, Sr. Elias Fernandes Neto.
 4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, por meio de seu Diretor-Geral, Sr. Elias Fernandes Neto, em face do Acórdão nº 1614/2011 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar sem efeito a determinação contida no item 1.4.1. do Acórdão nº 1614/2011 - TCU - 2ª Câmara;
 - 9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1874-14/14-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1875/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.240/2014-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Adhemar Luiz Cavalcanti Silva (018.549.764-00).
 4. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador).
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade de ato de concessão de aposentadoria em favor de Adhemar Luiz Cavalcanti Silva, ex-servidor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

 - 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Adhemar Luiz Cavalcanti Silva, negando-lhe registro;
 - 9.2. aplicar a orientação fixada na Súmula TCU 106, no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelo interessado;
 - 9.3. determinar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.3.1 nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o pagamento da parcela ora impugnada referente ao ato de aposentadoria em favor de Adhemar Luiz Cavalcanti Silva, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado indicado no item 3, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante da data da efetiva notificação;

9.4 orientar a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a concessão ora considerada ilegal poderá prosperar, caso seja emitido novo ato escoimado da irregularidade verificada, a ser cadastrado no Sistema Sisac no prazo fixado no art. 7º da IN-TCU 55/2007;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação das medidas determinadas no item 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

9.6 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1875-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1876/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.274/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Embargos de Declaração em Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Noeme da Piedade Lima Klingl (CPF: 087.825.396-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Adovaldo Dias de Meireiros Filho (OAB/DF 26.889) e outros (peças 8, 9, 24 e 39).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Pedido de Reexame opostos pela Sra. Noeme da Piedade Lima Klingl contra o Acórdão 359/2014-2ª Câmara, de 11/2/2014, que conheceu e negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra os termos do Acórdão 5.581/2013 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Noeme da Piedade Lima Klingl, com fulcro nos arts. 30, 32, II, e 34 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterada a decisão exarada no Acórdão 359/2014-2ª Câmara;

9.2. dar ciência à embargante e à Fundação Universidade de Brasília do inteiro teor desta Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1876-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1877/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.990/2012-4

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Recorrente: Romualdo Caldeira de Andrada (CPF 047.515.749-49)

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogados constituídos nos autos: Renata Von Hoonholtz Trindade (OAB/RS 74.422) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Romualdo Caldeira de Andrada, vinculado à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), contra o Acórdão nº 2968/2013, prolatado pela 2ª Câmara desta Corte de Contas na Sessão Ordinária de 28/5/2013, que considerou ilegal e recusou registro ao ato de aposentadoria do Recorrente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Romualdo Caldeira de Andrada, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei Orgânica desta Corte, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação:

9.2.1. ao Recorrente, por intermédio de sua representante legalmente constituída, nos termos do § 7º do art. 179 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2.2. à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC);

9.2.3. ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal, em complemento às notificações determinadas no subitem 1.10 do Acórdão nº 2968/2013-TCU-2ª Câmara, expedidas nos termos da questão de ordem aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas em 8/6/2011 (acompanhamento das ações judiciais).

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1877-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1878/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.321/2008-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Rorainópolis - RR (01.613.031/0001-80); Superintendência da Caixa Econômica Federal Ro/ac (00.360.305/2627-37).

3.2. Responsáveis: KVA Instalações Elétricas Construção e Comércio Ltda. (34.532.622/0001-82); Otilia Natália Pinto (752.090.987-53).

3.3. Recorrente: Otilia Natália Pinto (752.090.987-53).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Rorainópolis - RR.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR).

8. Advogado constituído nos autos: Alexander Ladislau Menezes (OAB/RR 226).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração interposto por Otilia Natália Pinto, ex-prefeita do Município de Rorainópolis/RR, em face do Acórdão 5.701/2013-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal decidiu pelo provimento parcial do recurso de reconsideração interpostos contra o Acórdão 3.702/2010-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração interpostos por Otilia Natália Pinto em face do Acórdão 5.701/2013-TCU-2ª Câmara, com fundamento no art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 287, § 3º, do RI/TCU, para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para a embargante.

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1878-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1879/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.127/2011-3.

1.1. Apenso: 026.832/2007-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Conselho Comunitário de Educação Cultura e Ação Social de São Miguel Paulista (02.730.652/0001-07); Leandro da Silva Santos (013.398.455-98)

3.2. Recorrente: Leandro da Silva Santos (013.398.455-98).

4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - (Secex-SP).
8. Advogado constituído nos autos: Fernanda Amorim Santana, OAB/SP 222.866 e Gabriela Shizue Soares de Araújo Pereira, OAB/SP 206.742.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, nos quais foi interposto Recurso de Revisão contra o Acórdão 3.640/2012 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Leandro da Silva Santos, fundamentado nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos do Acórdão 3.640/2012-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta decisão, bem como do relatório e VOTO que a fundamentam, ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1879-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1880/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-007.698/2013-5

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: José Afrânio Vergeti de Siqueira (ex-Prefeito, CPF nº 007.995.054-04)

4. Unidade: Município de União dos Palmares - AL

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - Secex/AL

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Afrânio Vergeti de Siqueira, ex-Prefeito Municipal (gestão 1/1/2001 a 12/3/2002), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados fundo a fundo ao Município de União dos Palmares, à conta do Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos - Recomeço - EJA - Programa Supletivo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. José Afrânio Vergeti de Siqueira, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.532,50	29/3/2001
7.532,50	29/3/2001
7.532,50	29/3/2001
7.532,50	30/4/2001
7.532,50	30/5/2001
7.532,50	27/6/2001
7.532,50	27/7/2001
7.532,50	28/8/2001
7.532,50	26/9/2001
7.532,50	25/10/2001
7.532,50	28/12/2001
7.532,50	28/12/2001

9.2. aplicar ao Sr. José Afrânio Vergeti de Siqueira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;



9.4. autorizar, caso requerido, o pagamento das dívidas do Sr. José Afrânio Vergeti de Siqueira em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1880-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1881/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.891/2011-0.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em tomada de contas especial)

3. Recorrente: Paulo Ernesto Pessanha da Silva (039.407.867-56).

4. Órgãos: Município de Itabela/BA e Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Michel Soares Reis (OAB/BA 14.620) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recurso de reconsideração interposto por Paulo Ernesto Pessanha da Silva, ex-prefeito de Itabela/BA, contra o Acórdão 696/2013-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e multa em face de irregularidades em despesas executadas pelo município e custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde no exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Ernesto Pessanha da Silva, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e aos órgãos interessados.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1881-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1882/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.197/2009-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Aline Santos Ribeiro (847.596.901-15); Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (02.077.209/0001-89); Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola (01.170.902/0001-39) e Enilson Simões de Moura (133.447.906-25).

4. Órgão: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin e Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Tiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762) e Mario Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de responsabilidade de Enilson Simões de Moura, ex-Presidente da Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS, bem assim dessa última entidade e da Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, em virtude da inexecução parcial do objeto do Contrato de Prestação de Serviços 3/2002, celebrado entre essas duas entidades, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planflor, para execução do Convênio nº 03/2001, celebrado entre o MTE e a SDS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, *caput*, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. Enilson Simões de Moura, condenando-o, solidariamente à Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS e à Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
28/6/2002	125.172,86
26/7/2002	395.540,00
9/10/2002	237.324,00
29/10/2002	194.101,68

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Enilson Simões de Moura, à Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS e à Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento.

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes desta deliberação em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajustamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1882-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1883/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.246/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Rosa Maria Parreiras Antonino (256.580.776-72).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a Rosa Maria Parreiras Antonino, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Rosa Maria Parreiras Antonino, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. acompanhe o deslinde da **Ação Ordinária nº 2007.34.00.008955-9** e do **Mandado de Segurança 25.678**, que tramitam respectivamente no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e no STF, e, no caso de decisão definitiva em favor da União, emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades detectadas, nos termos do que estabelece o art. 262, § 2º do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão desta Corte, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do presente acórdão;

9.4. determinar à SEFIP que:

9.4.1. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento das seguintes ações judiciais:

Processo	Tramitação originária	Situação atual
MS nº 25.678	Supremo Tribunal Federal	Pendente de julgamento de mérito no STF
Ação Ordinária 2007.34.00.008955-9	4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal	Pendente de julgamento de mérito

9.4.2. adote medidas para monitorar o cumprimento do item 9.4. da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1883-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1884/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.892/2007-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Ana Maria Lobato Alves (033.238.382-20).
4. Entidade: Universidade Federal do Pará.
5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Roberta Dantas de Souza (OAB/PA 11.013 - peça 13) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por Ana Maria Lobato Alves, ex-servidora da Universidade Federal do Pará, contra o Acórdão 5.488/2008 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual julgou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em virtude de irregularidades verificadas no cálculo da parcela anuênios e da Gratificação de Atividade Executiva - GAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 48 da Lei nº 8.443/1992 e 286 do Regimento Interno, conhecer do pedido de reexame para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Universidade Federal do Pará.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1884-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1885/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.638/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Valdelir Dias Pinna (414.588.507-49); Valdemar Alves de Carvalho (275.147.730-53); Valdir do Nascimento Maria (593.881.107-49); Valmir Silveira Gonçalves (242.809.680-04); Vanderlei Dantas Machado (142.563.471-00); Venceslau da Silva Pereira (233.578.430-72); Veronica Dantas da Silva (127.009.404-15); Vicente Lopes Junior (243.332.631-15); Vicente Rodrigues do Nascimento Filho (138.255.003-06); Victor Hugo Schultz (335.573.060-20).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria em favor de Valdelir Dias Pinna, Valdemar Alves de Carvalho, Valdir do Nascimento Maria, Valmir Silveira Gonçalves, Vanderlei Dantas Machado, Venceslau da Silva Pereira, Veronica Dantas da Silva, Vicente Lopes Junior, Vicente Rodrigues do Nascimento Filho, Victor Hugo Schultz, todos servidores do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, incisos I e II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. julgar ilegais os atos de aposentadoria deferidos em favor de Valdelir Dias Pinna, Valdemar Alves de Carvalho, Valdir do Nascimento Maria, Valmir Silveira Gonçalves, Vanderlei Dantas Machado, Venceslau da Silva Pereira, Veronica Dantas da Silva, Vicente Lopes Junior, Vicente Rodrigues do Nascimento Filho, Victor Hugo Schultz, todos servidores do Departamento de Polícia Federal;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do presente Acórdão, em linha de consonância com a orientação contida no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do inteiro teor desta deliberação aos interessados, os pagamentos relativos aos benefícios previdenciários concedidos irregularmente;

9.3.2. providencie o retorno dos interessados referidos no subitem 9.1 deste Acórdão à atividade;

9.3.3. em relação aos atos constantes do presente processo, exclua a contagem ficta de tempo de serviço prestado sob a égide da Lei 3.313/1957, em desacordo com o entendimento firmado no âmbito desta Corte de Contas (Acórdão 3324/2007, 1ª Câmara, in Ata 37/2007; Acórdão 3651/2007-1ª Câmara, in Ata 41/2007; Acórdão 708/2008-1ª Câmara, in Ata 06/2008), assim como os períodos de tempo relativos a frações de licenças prêmio não gozadas (FRAÇÃO de LPA);

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos e desde que não tenham cumprido o tempo de serviço faltante;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1885-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1886/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.097/2009-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Jerônimo de Oliveira Reis, ex-Prefeito (068.278.455-91); Lourdes Goretti de Oliveira Reis, ex-Secretária Municipal de Saúde e Coordenadora-Geral da Funasa (170.377.605-44); Município de Lagarto - SE (13.124.052/0001-11).

4. Entidade: Município de Lagarto - SE.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe - (Secex-SE).

8. Advogados constituídos nos autos: Márcio Macedo Conrado (OAB/SE 3806); César Vladimir de Bomfim Rocha (OAB/SE 2682).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de a presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Sergipe - Funasa/SE em razão de irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 1.824/1999, firmado com o Município de Lagarto/SE, com vistas à construção do Centro de Controle de Zoonoses.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443, de 1992, julgar irregular as contas do Sr. Jerônimo de Oliveira Reis (ex-Prefeito Municipal de Lagarto/SE), da Sra. Lourdes Goretti de Oliveira Reis (ex-Secretária Municipal de Saúde e ex-Coordenadora Regional da Funasa/SE), e do Município de Lagarto/SE;

9.2. condenar o Município de Lagarto/SE ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, deduzidas do respectivo crédito, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo relacionadas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU;

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	Natureza
85.391,34	20/6/2000	Débito
256.174,02	5/9/2000	Débito
7.080,62	19/4/2002	Crédito

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Jerônimo de Oliveira Reis e a Sra. Lourdes Goretti de Oliveira Reis a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, e das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma, atualizadas monetariamente, os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e à Funasa/SE.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1886-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1887/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.011/2012-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: João Gonçalves da Silva (140.231.216-49).

4. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Machado - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do exame do ato de aposentadoria de João Gonçalves da Silva, ex-servidor da Escola Agrotécnica Federal Machado/MG - MEC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de João Gonçalves da Silva, ex-servidor da Escola Agrotécnica Federal Machado/MG - MEC, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Escola Agrotécnica Federal Machado/MG - MEC que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. providencie o retorno do servidor à atividade, para que ele possa completar os requisitos exigidos para a nova aposentadoria, que se dará de acordo com as regras vigentes no momento da inativação.

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da presente deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte;



9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.3.1., relativa à cessação de pagamentos, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1887-14/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1888/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.827/2012-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: João de Sousa Próspero (077.403.523-49) e Magila Construtora Ltda. (02.959.897/0001-00).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Avelino Lopes - PI.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - (Secex-PI).
8. Advogado constituído nos autos: Joaquim Santana Neto, OAB/PI 3584/PI e César Augusto Fonseca Gondim, OAB/PI 6352/PI.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional da Saúde - Funasa, em razão da não aprovação da prestação de contas das duas primeiras parcelas dos recursos do convênio nº 478/02, registrado no Siafi sob nº 476500, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias em 345 domicílios do Município de Avelino Lopes/PI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões exposta pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III da mesma Lei, e com art. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Sr. João de Sousa Próspero, (077.403.523-49), e condenando-o, em solidariedade com a empresa Mágila Construtora Ltda., (02.959.897/0001-00), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com fixação de prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações a serem adotadas, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
159.994,42	15/1/2004
119.996,00	30/4/2004
Valor atualizado até 16/9/2013: R\$ 465.194,34	

9.2. aplicar ao Sr. João de Sousa Próspero, (077.403.523-49), e à empresa Mágila Construtora Ltda., (02.959.897/0001-00), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. João de Sousa Próspero, (077.403.523-49), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não sejam atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas dos responsáveis acima arrolados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1888-14/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1889/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.826/2012-7
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Vera Aparecida Amorim (CPF 173.656.271-15) e Associação de Mulheres em Ação de Mato Grosso - Amamt (CNPJ 07.847.432/0001-81).
4. Unidade: Associação de Mulheres em Ação de Mato Grosso - Amamt.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Vera Aparecida Amorim em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados por meio do convênio 47/2007 - SEDH/PR (Siafi 599750), celebrado entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e a Associação de Mulheres em Ação de Mato Grosso - Amamt.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Vera Aparecida Amorim;
9.2. condenar Vera Aparecida Amorim, em solidariedade com a Associação de Mulheres em Ação de Mato Grosso, ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 74.074,40 (setenta e quatro mil, setenta e quatro reais e quarenta centavos), acrescidos de encargos legais de 27/3/2008 até a data do pagamento;

9.3. condenar a Associação de Mulheres em Ação de Mato Grosso ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 3.664,32 (três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), acrescidos de encargos legais de 27/3/2008 até a data do pagamento;

9.4. aplicar a Vera Aparecida Amorim e à Associação de Mulheres em Ação de Mato Grosso, individualmente, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7.1. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7.2. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1889-14/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1890/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.719/2002-0.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Simões Maciel (CPF 671.028.917-68) e Valter Alves de Oliveira (CPF 466.201.094-20).
4. Unidade: Depósito Naval de Natal/RN.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - Secex/Defesa.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Contas da Marinha (DCoM) em decorrência de furto e posterior inutilização de bem público pertencente ao Grupamento Naval do Nordeste - GNN.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. dar quitação a Francisco Simões Maciel ante o recolhimento da multa aplicada pelo acórdão 2.561/2006-2ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos responsáveis e à Diretoria de Contas da Marinha; e

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1890-14/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1891/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.131/2014-0.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Emanuel Pericles Thomas da Costa (CPF 555.862.957-68).
4. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria de Emanuel Pericles Thomas da Costa, servidor do quadro de pessoal civil da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 259 a 263 do Regimento Interno, no art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007 e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Emanuel Pericles Thomas da Costa (Sisac 10345604-04-2013-000492-2);

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário do ato considerado ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria considerado ilegal no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. esclarecer à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que a concessão considerada ilegal poderá prosperar com a emissão de novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e com sua remessa a esta Corte, para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas neste acórdão.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1891-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1892/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.688/2013-0.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável/ Interessado:

3.1. Responsável: Robson Antônio de Melo e Alvim França (CPF 215.304.323-91).

3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

4. Unidade: Município de Timbiras/MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Robson Antônio de Melo e Alvim França, ex-prefeito de Timbiras/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município, no âmbito do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' e §§ 1º e 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea 'a', e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Robson Antônio de Melo e Alvim França;

9.2. julgar irregulares as contas de Robson Antônio de Melo e Alvim França;

9.3. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos valores abaixo, acrescidos de encargos legais das respectivas datas até a data do pagamento;

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
1	33.075,00	29/4/2004
2	33.075,00	24/5/2004
3	33.075,00	25/6/2004
4	33.075,00	28/7/2004
5	33.075,00	13/9/2004
6	33.075,00	11/10/2004
7	33.075,00	10/11/2004
8	33.075,00	27/11/2004
9	33.075,00	24/12/2004
10	33.075,00	28/12/2004

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1892-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1893/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.198/2012-9.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).

3. Recorrente: Lindsey Carvalho Campos (CPF 178.517.003-10).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Maíra de Jesus Freitas Passos (OAB/MA 8.139) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame de Lindsey Carvalho Campos, neste ato representada por sua curadora Lisieux Carvalho Campos, contra o acórdão 2.119/2013 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1893-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1894/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.249/2013-4.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável/Interessada:

3.1. Responsável: Paulo Sérgio Reis Ladeira (CPF 039.987.547-68).

3.2. Interessada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

4. Unidade: Município de Taparuba/MG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Paulo Sérgio Reis Ladeira, ex-prefeito de Taparuba/MG, em decorrência da não execução integral do objeto pactuado no convênio 775/1997, que visava à ampliação do sistema de esgotamento sanitário do município, no valor total de R\$ 46.200,00.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Paulo Sérgio Reis Ladeira e julgar irregulares suas contas;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres da Funasa da quantia de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), acrescida de encargos legais desde 16/11/1998 até a data do pagamento;

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

9.9. recomendar ao Município de Taparuba/MG que adote as providências de sua alçada para implantar o trecho da rede coletora para lançamento final dos esgotos sanitários (126m de rede coletora em PVC DN de 200mm) e as ligações domiciliares objeto do convênio 775/1997, firmado com a Funasa, de forma a permitir o aproveitamento das obras pelos beneficiários;

9.10. enviar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais e à Funasa.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1894-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1895/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.620/2013-5.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luis Raimundo Ferreira (CPF 183.503.306-78).

4. Unidade: Município de Conceição dos Ouros/MG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Advogado: Denilson Marcondes Venâncio (OAB/SP 17.612 e OAB/MG 1120-A).



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional em virtude da inexecução parcial do objeto do convênio 139/2000, firmado com a Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros/MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Luis Raimundo Ferreira; 9.2. condená-lo ao recolhimento da quantia de R\$ 59.257,35 (cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos) aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida de encargos legais calculados a partir de 31/8/2000 até a data do pagamento;

9.3. aplicar ao responsável multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado abaixo;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1895-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1896/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.973/2013-2.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Getúlio Andrade Braga (CPF 404.512.406-34) e Office Engenharia e Sistemas Ltda. (CPNJ 00.491.323/0001-25).

4. Unidade: Município de Brasília de Minas/MG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Advogados: Vânia Ereni Lima Vieira Bittencourt (OAB/MG 109.372) e Vinicius Vieira Pinto (OAB/MG 109.375).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em decorrência da inexecução parcial do objeto do convênio 1757/2001, celebrado entre aquela entidade e o município de Brasília de Minas/MG com o objetivo de implementar a execução de melhorias sanitárias definidas no plano de trabalho como a construção de 216 módulos sanitários domiciliares dotados de: vaso sanitário, lavatório, chuveiro de água fria, reservatório elevado, tanque de lavar roupas, pia de cozinha, tanque séptico e sumidouro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Getúlio Andrade Braga e da empresa Office Engenharia e Sistemas Ltda.;

9.2. condená-los solidariamente ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde dos valores abaixo especificados, acrescidos de encargos legais das respectivas datas até o dia do pagamento:

Data	Valor (R\$)
30/11/2004	17.568,67
21/10/2004	20.840,48
16/02/2004	26.145,54

9.3. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1896-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1897/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.641/2010-9.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas).

3. Recorrente: Márcio Augusto Freitas de Meira (CPF 212.077.712-87).

4. Unidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Márcio Augusto Freitas de Meira contra o acórdão 5.847/2013 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Fundação Nacional do Índio.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1897-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1898/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.957/2013-4.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Soares Dias (CPF 076.478.596-68) e Município de Francisco Sá/MG.

4. Unidade: Município de Francisco Sá/MG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à Prefeitura de Francisco Sá/MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo Município de Francisco Sá/MG;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Francisco Sá/MG efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.063,00	6/1/2004
55.315,00	24/12/2003
11.063,00	1/8/2003

9.3. cientificar o Município de Francisco Sá/MG de que:

9.3.1. o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e resultará no julgamento pela regularidade com ressalva das contas, com a devida quitação;

9.3.2. a falta de liquidação tempestiva ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito que, além de atualizado monetariamente, será acrescido de juros moratórios.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1898-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1899/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.501/2012-0.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adriana Martins (CPF 013.024.367-16), Patrícia Francisco da Silva (CPF 253.256.188-22) e Sociedade de Apoio a Projetos de Educação, Cultura e Cidadania no Estado do Rio de Janeiro - Sapeccas (CNPJ 03.446.745/0001-77).

4. Unidade: Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM/PR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM/PR) em decorrência da não comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos pela Sociedade de Apoio a Projetos de Educação, Cultura e Cidadania no Estado do Rio de Janeiro - Sapeccas por meio do convênio 143/2007.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, §3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e §2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Adriana Martins;

9.2. julgar irregulares as contas de Patrícia Francisco da Silva e Adriana Martins e condená-las, em solidariedade com a Sociedade de Apoio a Projetos de Educação, Cultura e Cidadania no Estado do Rio de Janeiro, ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 217.780,00 (duzentos e dezessete mil, setecentos e oitenta reais), acrescidos de encargos legais de 6/3/2008 até a data do pagamento;

9.3. aplicar a Patrícia Francisco da Silva, a Adriana Martins e à Sociedade de Apoio a Projetos de Educação, Cultura e Cidadania no Estado do Rio de Janeiro multas individuais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência desta decisão aos responsáveis e à Secretaria de Políticas para as Mulheres;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1899-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1900/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.416/2009-4.

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Francisco Maciel Oliveira (CPF 167.448.023-72).

4. Unidade: Município de Camocim/CE.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE 20.623) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Francisco Maciel Oliveira, ex-prefeito de Camocim/CE, contra o acórdão 5.722/2013-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe multa pela omissão do dever de prestar contas dos recursos do convênio PGE-98/2003, celebrado com

o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs, no valor de R\$ 559.674,66, para construção de muro de sustentação na Avenida Beira Mar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso e dar-lhe provimento;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Francisco Maciel Oliveira e dar-lhe quitação, com fulcro nos arts. 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992;

9.3. tornar sem efeito a multa objeto do item 9.3 do acórdão 5.722/2013-2ª Câmara; e

9.4. dar ao recorrente ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1900-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1901/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. 005.696/2011-9.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: III - Monitoramento.

3. Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU.

4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Tocantins - CREA/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins - Secex/TO.

8. Advogados constituídos nos autos: Silvana Ferreira de Lima, OAB/TO n. 949-B; Cláudio Oliveira Nunes, OAB/TO n. 1.230-B; Gilberto Tomaz de Souza, OAB/TO n. 3.280.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento das determinações feitas ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins - CREA/TO, mediante o Acórdão n. 2.723/2012 - 2ª Câmara, proferido em processo de Representação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Tocantins que:

9.1.1. implemente, se ainda não o fez, sistema, preferencialmente informatizado, de controle:

9.1.1.1. do uso de seus veículos, a fim de assegurar seu correto emprego exclusivamente para atender às demandas institucionais, que contemple, por exemplo, informações sobre registros, por veículo, de sua utilização como quilometragem percorrida em cada saída, itinerário, motivo da viagem/deslocamento, abastecimentos e serviços realizados, nome do condutor do veículo e demais dados pertinentes; bem como relatórios consolidados sobre o uso dos veículos;

9.1.1.2. de concessão de diárias, e caso já o tenha implantado, promova os ajustes de aperfeiçoamento necessários, inclusive com treinamento de funcionários, para garantir a não ocorrência de erros no preenchimento e prejuízos com diárias emitidas erroneamente, registrando, por exemplo, informações como beneficiário(s), requisitante(s), quantidade de diárias, finalidade, período e demais dados pertinentes, bem como validando se a cidade destino é a mesma de residência do(s) beneficiário(s), ou, ainda, se a diária está de acordo com o cargo/função ocupado pelo(s) beneficiário(s), entre outras validações concernentes à legalidade/legitimidade do procedimento de concessão de diárias;

9.1.2. adote, se ainda não o fez, todas as medidas administrativas viáveis para a obtenção dos valores pagos indevidamente, a título de diária, aos Srs. Martin Ribeiro Quintanilha Júnior (R\$ 92,50: noventa e dois reais e cinquenta centavos); Robson Freitas Correa (R\$ 1.255,00: um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais); e Nivaldo Sampaio Pedrosa (R\$ 92,50: noventa e dois reais e cinquenta centavos);

9.1.3. faça constar no próximo Relatório de Gestão, nos moldes da Decisão Normativa/TCU n. 134/2013 ou da norma que porventura vier a substituí-la, informação sobre o cumprimento das medidas constantes dos subitens 9.1.1.1, 9.1.1.2 e 9.1.2 deste Acórdão;

9.2. arquivar estes autos.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1901-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1902/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 015.291/2011-1

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adílzio Cadorin, CPF 068.277.210-00, ex-Prefeito; Município de Laguna/SC, CNPJ 82.928.706/0001-82.

4. Entidade: Município de Laguna/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina.

8. Advogados constituídos nos autos: Ivete Scopel, OAB/SC n. 18.968, Vanderlei Luiz Scopel, OAB/SC n. 18.239, Lucas Cadorin, OAB/SC n. 31.348.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em face da inexecução parcial do Convênio n. 509/2001, de 31/12/2001, celebrado com o Município de Laguna/SC, cujo objeto consistia na substituição de uma ponte de madeira então existente sobre o rio Sambaqui, na localidade de Madre, por uma ponte em concreto armado descrita no Plano de Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Município de Laguna/SC e do Sr. Adílzio Cadorin, ex-prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei n. 8.443/1992;

9.2. condenar o Município de Laguna/SC, com base no disposto nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992 ao pagamento da quantia a seguir discriminada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos a partir da data abaixo indicada, até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
35.684,74	12/12/2002

9.3. aplicar ao Sr. Adílzio Cadorin a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1902-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).



ACÓRDÃO Nº 1903/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC n. 026.493/2013-6.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio José Castelo Branco, CPF n. 128.186.824-87.
4. Entidade: Município de Peixe/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins - Secex/TO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Antônio José Castelo Branco, ex-Prefeito de Peixe/TO, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos dos Convênios n. 90.225 e 44.888, ambos de 1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio José Castelo Branco, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992;

9.2. condenar, com fundamento nos artigos 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, o espólio do Sr. Antônio José Castelo Branco, ou, caso tenha havido a partilha, seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento das importâncias adiante discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
3/6/1998	40.500,00
21/10/1998	16.100,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1903-14/14-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1904/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.721/2010-1
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Manoel de Jesus Neves Bezerra (CPF 452.349.901-25).
4. Unidade: Prefeitura de Peixoto de Azevedo/MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogado constituído nos autos: Edwin de Almeida Costa (OAB/MT 14.621).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, no âmbito do qual foram opostos, pelo responsável Vicente de Paula de Souza Guedes, Embargos de Declaração em face do Acórdão 857/2014-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o embargante teve suas alegações de defesa e razões de justificativa rejeitadas, com imputação solidária de débito e aplicação de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, com fulcro nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992;

9.2. no mérito, acolher os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, no sentido de modificar os subitens 9.3, 9.5 e 9.6 do Acórdão 857/2014-TCU-Segunda Câmara, para que os aludidos dispositivos passem a ter as seguintes redações:

"9.3. com fulcro no princípio constitucional da isonomia (art. 5º, **caput**, da Constituição Federal) e na disposição legal concernente à responsabilidade solidária de todos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL (§3º do art. 51 da Lei 8.666/1993), acolher as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Manoel de Jesus Neves Bezerra, então Secretário da CPL do Município de Peixoto de Azevedo/MT, para no mérito, afastar a sua responsabilidade nos presentes autos;

[...]

9.5. condenar solidariamente os responsáveis Edmar Koller Heller e Pevell Peixoto Veículos Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 36.071,69 (trinta e seis mil e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), a partir de 19/4/2002, abatendo-se a quantia já recolhida em 29/3/2006, no valor de R\$ 1.913,59 (um mil novecentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar aos responsáveis Edmar Koller Heller e Pevell Peixoto Veículos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;"

9.3. manter inalteradas os demais subitens do Acórdão 857/2014-TCU-Segunda Câmara;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao embargante, ao Sr. Edmar Koller Heller (CPF 239.538.379-15), à empresa Pevell Peixoto Veículos Ltda. (CNPJ 03.796.867/0001-93, na pessoa de seu Sócio-administrador, Sr. Luiz Antônio da Silva - CPF: 507.712.489-20), ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1904-14/14-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1905/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.017/2013-4.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: João Maria de Góis (CPF 154.594.624-87).
4. Unidade: Prefeitura de Poço Branco - RN.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex/RN).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Poço Branco/RN por meio do Convênio 2.883/2001, que tinha o valor total de R\$ 148.959,00 (cento e quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e nove reais), com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro para a aquisição de equipamentos e material permanente, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. João Maria de Góis, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, § 6º do Regimento Interno/TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. João Maria de Góis, condenando-lhe ao pagamento do valor original de R\$ 134.063,10 (cento e trinta e quatro mil e sessenta e três reais e dez centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/2/2002, até a data de recolhimento.

9.3. aplicar ao Sr. João Maria de Góis a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de ciência deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso venha a ser requerido pelo responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1905-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1906/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.347/2010-7

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Luiz Antônio da Costa Carvalho Correa da Silva (CPF 015.631.147-49), Luiz Sérgio Leite Pinto (CPF 020.516.647-49), Planam Com. e Representações Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34) e Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91).

4. Unidade: Prefeitura de Valença/RJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 254/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Valença/RJ, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde (UMS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno/TCU e os arts. 6º, inciso I, e 19, **caput**, da IN-TCU 71/2012, determinar o arquivamento deste processo, sem julgamento do mérito, a título de racionalização administrativa e economia processual;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS e à Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União/PR;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, considerando haver indícios de dano aos cofres do Município de Valença/RJ.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1906-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1907/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.385/2012-1

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Elienaldo Nascimento da Costa (CPF 561.871.142-72); O. Galvão Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.978.003/0001-20) e Rosemiro Rocha Freires (CPF: 030.327.952-49).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Santana/AP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 3.140/2001 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Santana/AP, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis O. Galvão Construções e Comércio Ltda. e Elienaldo Nascimento da Costa;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa interpostas pelo responsável Rosemiro Rocha Freires, ex-prefeito do Município de Santana/AP;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Rosemiro Rocha Freires;

9.4. condenar o responsável Rosemiro Rocha Freires, solidariamente com os responsáveis O. Galvão Construções e Comércio Ltda. e Elienaldo Nascimento da Costa ao pagamento do débito no valor original de R\$ 30.309,18 (trinta mil trezentos e nove reais e dezoito centavos), a partir de 4/10/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Rosemiro Rocha Freires, O. Galvão Construções e Comércio Ltda. e Elienaldo Nascimento da Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amapá, para adoção das medidas que entender cabíveis,

com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá e ao Ministério Público do Estado do Amapá, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Santana/AP, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1907-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1908/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.877/2011-9.

21. Processo: TC 037.877/2011-9.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3.2. Responsáveis: Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82) e Skala Construções & Serviços (CNPJ 01.668.329/0001-98)

4. Unidade: Prefeitura de Marechal Thaumaturgo/AC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no estado do Acre/AC (Secex/AC).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em razão da inexecução parcial do Convênio 143/2001/MI (Siafi 425251), firmado com a Prefeitura de Marechal Thaumaturgo/AC, para a construção de uma praça no referido município, mediante repasse de recursos federais no valor de R\$ 99.984,55 (noventa e nove mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e contrapartida da conveniente de R\$ 1.009,94 (mil e nove reais e noventa e quatro centavos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea d; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Itamar Pereira de Sá e da empresa Skala Construções & Serviços, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas referenciadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento dos débitos ao Tesouro Nacional:

Data	Valor (R\$)
25/11/2002	9.800,73
16/12/2002	2.068,50
3/1/2003	31,50
20/2/2003	4.925,00
16/4/2003	2.955,00
4/8/2003	3.829,36
11/8/2003	200,90
18/8/2003	1.483,08
Total do débito	25.294,07

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Itamar Pereira de Sá e à empresa Skala Construções & Serviços, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, acrescido dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir

sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.5. dar ciência ao Município de Marechal Thaumaturgo quanto às seguintes ocorrências constatadas (item 21.3):

9.5.1. não aplicação dos recursos da contrapartida na conta bancária específica do Convênio 143/2001/MI, Siafi 425251, com infração ao disposto nos art. 7º, inciso XIX e 20 da Instrução Normativa STN 1/2007, vigente à época da execução do ajuste;

9.5.2. descumprimento do cronograma de desembolso do plano de trabalho do Convênio 143/2001/MI, Siafi 425251, com infração ao disposto nos art. 7º, incisos II, VII e 18, caput, da Instrução Normativa STN 1/2007, vigente à época da execução do convênio.

9.6. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno-TCU, encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1908-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1909/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 043.800/2012-2.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Codevasf - Superintendência Regional de Teresina - 7ª SR (00.399.857/0025-01)

3.2. Responsáveis: Associação de Desenvolvimento Comunitário Rural de Santa Maria do Canto, de Campo Alegre do Fidalgo-PI (00.553.086/0001-18); Francisco de Assis Jerônimo de França (143.261.068-67).

4. Unidade: Superintendência Regional da Codevasf em Teresina/PI - 7ª SR.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex/PI).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), tendo por objeto os recursos repassados à Associação de Desenvolvimento Comunitário Rural de Santa Maria do Canto, de Campo Alegre do Fidalgo-PI, por meio do Convênio 7.93.06.0092/00, celebrado em 13/12/2006, cujo objetivo era a recuperação dos açudes do Umbuzeiro, da Torre e da Santa Maria, localizados na zona rural do município de Campo Alegre do Fidalgo-PI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput** e 23, inciso III, alínea a, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, **caput** e 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal em:

9.1. julgar irregulares as contas da Associação de Desenvolvimento Comunitário Rural de Santa Maria do Canto, de Campo Alegre do Fidalgo-PI, e do Sr. Francisco de Assis Jerônimo de França e condená-los, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar de 26/12/2006 até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor.



9.2. aplicar à Associação de Desenvolvimento Comunitário Rural de Santa Maria do Canto, de Campo Alegre do Fidalgo-PI, e ao Sr. Francisco de Assis Jerônimo de França, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1909-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando da apreciação do processo nº 032.265/2010-7, de relatoria da Ministra Ana Arraes, apresentou sustentação oral, o Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima - OAB/SP nº 17.513, em nome do Hospital Monumento.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-032.265/2010-7, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro. Já votou a relatora, cujo relatório, voto e minuta de Acórdão constam do Anexo II desta Ata.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 14/2014 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-046.363/2012-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-046.845/201-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e

TC-007.176/2014-7, TC-007.816/2014-6, TC-007.818/2014-9, TC-007.819/2014-5, TC-007.943/2014-8, TC-007.946/2014-7, TC-007.947/2014-3, TC-007.950/2014-4, TC-007.951/2014-0, TC-007.952/2014-7, TC-007.955/2014-6, TC-008.290/2014-8, TC-009.132/2014-7, cujo relator é o Ministro José Jorge.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e cinquenta minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 7 de maio de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 15 (ORDINÁRIA)

Sessão em 13 de maio de 2014, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-005.925/2014-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Arnaldo Barbieri

Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.929/2014-5

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Alexandre Piana Lemos; e outros

Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.977/2014-0

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Ana Carolina Sousa Gurjão; e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.046/2014-0

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Adriana Rosas de Souza; e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.048/2014-2

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Augusto Cesar Sousa Pinto de Oliveira; e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.182/2014-0

Natureza: Atos de admissão

Interessado: Valeria Silva Ferreira

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.322/2014-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Josina Pereira dos Santos; e outros

Entidade: Gerência Executiva do Inss Em São Paulo/sul

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.327/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Arnobio Cabral

Órgão: Ministério da Previdência Social (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.340/2014-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Antonio Carlos Pimentel Pinto

Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belém/PA - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.342/2014-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jose Carlos Vasconcellos Santos; e outros

Entidade: Gerência Executiva do Inss em Canoas/RS - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.347/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Carmen Leda Cavalcante Pereira

Entidade: Gerência Executiva do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.349/2014-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: José Borges Nunes.

Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.364/2014-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Lucia Aparecida Estefani de Oliveira; e outros

Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.366/2014-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Ailton Aparecido Rodrigues

Entidade: Gerência Executiva do Inss em São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.369/2014-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Ana Esmeria da Conceição Caldas

Entidade: Gerência Executiva do Inss em Bauru/SP - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.372/2014-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Felix Rabelo; e outros

Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.438/2014-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Nelson Teruo Kayano

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.443/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adolfo Henrique Rodrigues Simon; e outros

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.483/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Esnita Antonia de Oliveira

Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Vitória/ES - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.485/2014-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Luiza Maria Xavier Siqueira de Araujo

Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Teresina/PI - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.678/2014-6

Natureza: Pensão civil

Interessado: Lea Ajzen

Entidade: Gerência Executiva do Inss Em São Paulo/Sul

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.700/2014-1

Natureza: Pensão civil

Interessado: Ana Gonzaga de Freitas

Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.816/2014-0

Natureza: Pensão civil

Interessado: Nadir Muniz de Oliveira

Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Vitória/ES - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.046/2014-3

Natureza: Pensão civil

Interessado: Carmen Lúcia de Campos Almeida

Entidade: Gerência Executiva do Inss em Taubaté/SP - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.335/2014-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Augusta Bispo dos Santos; e outros

Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.370/2014-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Cláudio Picolli; e outros

Entidade: Gerência Executiva do Inss em S.J da Boa Vista/SP - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.132/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Colemar Antonio da Cruz; Maria Madalena dos Reis

Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.932/2014-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andrea Helena Blumm Ferreira e outros

Unidade: Ministério Público Militar

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.964/2014-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Carreiras D'almeida e outros

Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.964/2014-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Carreiras D'almeida e outros

Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.132/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Colemar Antonio da Cruz; Maria Madalena dos Reis

Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-004.132/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Colemar Antonio da Cruz; Maria Madalena dos Reis

Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.932/2014-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andrea Helena Blumm Ferreira e outros

Unidade: Ministério Público Militar

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.964/2014-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Carreiras D'almeida e outros

Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.968/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carmen Sílvia Bitencourt Gomes e outros
Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.969/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriane Zorzi e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.036/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Ambrozio de Assis e outros
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.038/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Mairia Leite Carlos e outros
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.039/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Cristina Martins Cauponi e outros
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.574/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Vanessa Regina Sutto Oliveira
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.576/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Erismar Freitas Arruda e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.606/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alvani Ferreira da Costa e outros
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.644/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Therezinha Nunes Birochi
Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.539/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cleide Navas Ventura e outros
Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.543/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Lucia Liechocki da Maia e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.592/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Luciano de Azevedo Júnior e outros
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.264/2014-0
Natureza: Representação
Interessado: Mfc Avaliação e Gestão de Ativos Ltda - EPP
Unidade: Estado de Mato Grosso, Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo Fifa 2014
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.509/2010-3
Natureza: Representação
Responsáveis: Daniel Gonçalves Filho; Guilherme Biron Burgardt
Interessado: Secretaria de Controle Externo No Paraná
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná (SFA/PR).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.293/2013-2
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-003.715/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Aracy do Socorro da Gama Bentes

Entidade: Município de Almeirim/PA
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - (Secex-PA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.075/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Francisca Aldenira de Araujo e outros
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.201/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dalva da Rocha Morini; Franciso Laercio Queiroz Freitas; e Paulo César da Rocha Morini.
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.497/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Lucila Fernandes Ferreira
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral-JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.913/2014-4
Natureza: Representação
Representante: Paulo César Rodrigues da Silva, Coordenador de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (Secex/RR).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.315/2005-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ari Leon Jurkiewicz e outros
Entidade: Universidade Federal do Paraná.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.176/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Verbena Maria Leal Borges
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.816/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Albuquerque e outros
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.818/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Claudia Sampaio Botelho e outros
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.819/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Robson da Silva Dainesi e outros
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.943/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Maria Carvalho Curvina e outros
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.
Interessados: Ana Maria Carvalho Curvina e outros
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.946/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Alberto Silva Fernandes e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.947/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: David Luis Dornelles da Silveira (814.011.910-53)
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.950/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Tomaz Marques Lopes; Franklin Roriz Tormin; e Vítor Cruz Galvão.

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.951/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Freire Coutinho; Geovane Rocha Batista; e Julliana Lorangeira da Motta.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.952/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Lucia Alves Bahia e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.955/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleonice Ribeiro de Oliveira; Fernando Gomes Nierauer; Natália Maróstica; Rafael Roggia.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.290/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Aurélio Bríngel Júnior
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.303/2004-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jaguanares Batista do Sacramento.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES (TRT/ES).
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.534/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Analice Brito Cavalcanti e outros
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.567/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Walquíria Martins de Lima Pinheiro
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.729/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Cecilia Davila Pires e outros
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.861/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ester Rodrigues Marcos
Entidade: Fundação Nacional do Índio
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.132/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Pedro Madeira de Melo
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.411/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: David José da Cunha Filho e outros
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.414/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Sergio Migliori Prestes e outros
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.474/2012-2
Natureza: Pensão Civil - Monitoramento
Interessados: Franklina Ferreira de Sousa Ribeiro; Gabriel Oliveira Fonseca Nunes; Maria do Rosário de Oliveira Calaça Nunes; e Pablo Bruno Freire Silva
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí (FIFPI/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-013.503/2004-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Livia Burlani; Luiz Cecconi; e Nadir de Moraes.
 Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.243/2013-3
 Natureza: Representação
 Representante: Estado do Tocantins, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, André Luiz de Matos Gonçalves.
 Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.521/2011-8
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Francisco Vieira Cartaxo.
 Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-475.100/1995-6
 Apenso: TC 008.651/1996-5 (Acompanhamento); TC 013.039/1995-4 (Tomada de Contas Especial); TC 015.490/1995-5 (Tomada de Contas Especial); TC 011.808/2011-0 (Cobrança Executiva); TC 925.357/1998-7 (Tomada de Contas Especial); TC 475.067/1995-9 (Relatório de Auditoria); TC 019.660/2007-3 (Solicitação); TC 017.029/1994-5 (Atos de Admissão); TC 014.135/1996-5 (Tomada de Contas Especial)
 Natureza: Tomada de Contas
 Exercício: 1994
 Responsáveis: Alexandre Moreira Gouveia Santos e outros
 Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT/PB).
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - (Secex-PB).
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-003.410/2013-7
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsável: Francisco de Assis Bonates dos Santos.
 Unidade: município de Maracatumé - MA.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.208/2009-1
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Eugenio Fernandez Rolan
 Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.832/2013-2
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Alcir Mendonça da Silva; Nathalia Cristina Bras Mendonça; Nicodemus Araujo Costa
 Unidade: município de Zé Doça - MA.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.835/2013-1
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Clodomir Costa Rocha; Marcos Antônio Mendes Moura
 Unidade: município de São João do Soter - MA.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.032/2014-1
 Natureza: Representação
 Representante: Sydney Costa Pereira
 Unidade: Município de Anajatuba/MA.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.838/2014-6
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Amadeu de Araujo Sales
 Unidade: Advocacia-Geral da União.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.090/2014-5
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Iracema Maria de Lima Lopes; Nelio Lima Gonçalves
 Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.685/2014-9
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Abel Castilho Torres; Abimael dos Santos Cunha; Abraão Silva; Abraão Vicente do Nascimento; Acássio Barro Silveira Bitencourt; Adailson Miguel da Cruz Carvalho; Adilson Pinheiro de Sousa Junior; Alan Alves Lima; Alan Barros de Souza; Alan Cleiton da Silva Faustino; Alan Costa e Silva; Alan Delon Jesus Melo; Aldrin Rennê Assayag de Souza; Alesson Santos da Silva; Alex Allisson Coelho Guimarães; Alex Andrey Silva das Neves; Alex Lovos de Andrade; Alex Ribeiro de Mesquita; Alex Souza Pancalari da Silva; Alex da Silva Rangel; Alexander Teodoro Geraldo Salomão; Alexandre Alves de Sa; Alexandre Carlos Moreira Cordeiro; Alexandre Lima Vieira; Alexandre Lôbo Pereira Simões; Alexandre Morais Silva Campos; Alexandre José Gomes Braúna; Alexandro Santana de

Cerqueira Junior; Alexy Gimenez Nogueira da Gama; Alifí Pereira dos Santos; Alison Santa Rosa Felipe; Alisson Borges da Costa; Alisson Correia Lacerda; Alisson Massaro Costa Silva; Allan Almeida de Souza; Allan Vitor Silva Amarante; Alef Rocha Carvalho; Allison Wilker Vieira Ramos da Silva; Alysso Kayk Ledo da Silva; Alcício Freire de Souza; Anderson Umbelino da Silva; Anderson de Souza Lima; Andrei Rodrigues dos Santos; Andrei de Santana; Andrey Bernardes Aguiar de Lima; Andrey Boeira Stant; André Costa do Nascimento; André Judisson Peres Silva; André Ricardo dos Santos Júnior; Antônio Carlos Diniz Ferreira.
 Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.692/2014-5
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Johnny Wellington de Assis Silva; Jonas Alaffi Costa dos Santos; Jonas Campos Cardoso; Jonas Tavares dos Reis; Jonatas Ramos Silva; Jonathan Felipe Pinheiro Martins; Jonathan Ferreira Ortiz; Jonathan Gianini Teixeira; Jonathan Goudard do Nascimento; Jordan Santana Argolo da Silva; Jorge Costa da Silva; Jorge Julio Dias Valente; Jorge Luiz Barreto Santos; Jorge Rodrigo de Jesus da Costa; Jorge Vinicius Pontes da Silva; Jose Guilherme Ferreira Neto; Jose Joeliton Oliveira dos Reses; Jose Vitor Perdigao Barbosa; Josival Matias da Silva Junior; José Afonso Ferreira Amaro Correia; José Albino dos Santos Neto; José Alexson Souza Viana; José Carlos Pereira dos Santos; José Eduardo Gonçalves; José Gabriel Batista Pujales; José Herbert Varjão de Macedo; Jovane de Jesus Pereira; Juan Adrian Cerqueira Rosário; Juan Carlos Fernandes Pereira; Julio Cesar Freitas dos Santos; Julio Cesar Silva Mendes; Julio Eduardo Araujo Roman; Juner Messias Mairinque Filho; Junior do Carmo Tempone; Jussie Antônio Sas dos Santos; Júlio César Moreira Lemes; Kayan de Sousa Romano; Kelisson de Medeiros Gomes; Kelson de Paula Oliveira; Kelvin Candido da Silva e Souza; Kelvin Bernardino Maurício; Klayton Pena dos Santos; Kleber Loreda da Silva; Kleybe Rodrigues Lemos; Laecio Barbosa Alves Junior; Leandro Alves Rosa; Leandro Aparecido Stevanelli; Leandro Ivanildo da Silva; Leandro Ribeiro Moura; Leandro da Silva Ribeiro
 Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.694/2014-8
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Luiz Eduardo Scheiner de Souza; Luiz Felipe Lopes Vilanova; Luiz Felipe Mões Serafim Calixto; Luiz Felipe Sobral Teixeira; Luiz Fernando Gouveia de Araujo; Maicon Gonçalves de Andrade; Maikon Kayan Garcéz dos Santos Souza; Maikon Miranda dos Santos; Manoel Wlisses do Nascimento; Manoel da Conceição Ferreira Neto; Marccus Vinicius Prestes Gomes; Marcel Gonçalves Araújo; Marcelo Archangelo Pisco; Marcelo Augusto Viana Henrique; Marcelo Bruno Silva Fernandes; Marcelo Cavalcante dos Santos; Marcelo Felipe França Amorim; Marcelo Henrique Freitas Duarte; Marcelo Matheus Moura Correia; Marcos Antônio Silva Filho; Marcos Conrado de Andrade Lopes; Marcos Jonatas da Silva; Marcos Paulo Figueiredo Ferreira; Marcos Paulo Silva Coêlho Lima; Marcos Tavares Sili; Marcos Vinicius Barbosa Silva; Marcos Vinicius da Silva Silveira; Marcus Vinicius Moreira da Silva; Marel Fernando Gomes Paranhos; Mario Paulo Santos da Silva; Marllon Ferreira de Souza; Marllon Matheus da Silva Pinto; Marlon Custodio Tedoldi; Marlon Estevam dos Anjos; Marlon Fortunato da Silva; Marlon Guilherme Araújo dos Santos; Marlon Pereira da Silva; Marques de Oliveira Souza; Mateus Breno Pinheiro; Mateus Costa Aguiar; Mateus Dias da Silva Costa; Mateus Lira Amaral; Mateus de Lima Ferreira; Matheus Alves de Oliveira; Matheus Andrade Reis; Matheus Avelar de Paula Rezende; Matheus de Assis Serra Figueiredo; Máiguido de Matos Estano Filho; Mário Diego de Castro Silva; Mário Jorge Santos da Silva
 Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.697/2014-7
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Roberto Alves Corrêa; Roberto Gyl Bastos de Souza; Roberto Penaforte de Aquino; Robson Gonçalves Ezequiel; Robson Leocadio Mazambone Taxa; Robson Silva dos Santos; Rodrigo Alves dos Santos Brandão; Rodrigo Ferreira Abreu de Moraes; Rodrigo Pacheco; Rodrigo Quevedo da Rosa Pinheiro; Rodrigo de Santana dos Anjos; Rodrigo do Nascimento Oliveira; Rogerio Soares da Costa Junior; Rogerio Soares de Oliveira; Rogério da Rocha Gonçalves; Rollandi Antonio Lopes de Souza Junior; Romario Henrique de Melo Silva; Romis Nogueira Dias; Romulo Fernandes Martins Leal; Romário Ribeiro de Souza; Ronald Gomes Mota; Ruan Carlos Roger Neres; Ruan da Costa Alves; Ryan Monteiro Coelho; Rômulo Fernandes Tomé da Silva; Rômulo Simões Dalmázio; Saade Gonçalves Medeiros; Salatiel Maximiliano de Sousa Santos; Samuel José Vicente da Silva; Samuel Moura Pinheiro; Samuel da Motta Figueiredo; Sandro da Conceição Pessoa; Santiago da Silva Cesar; Savio Russo Matos; Sergio Esteves da Silva Junior; Shayne dos Santos Ribeiro Junior; Sidney de Menezes Miranda; Silas Tavares Viana; Swen Baptista Muniz de Mattos; Sávio José de Sousa Soares; Tarcisio Menezes Maia; Tarcísio de Oliveira Mamede Ferreira; Thiague de Paula Silva; Thiago Arruda Dias; Thiago Augusto Cardoso; Thiago Barbosa Lima; Thiago Bersch Amaral de Castro; Thiago Fernandes de Almeida; Thiago da Anuniação Lima; Thiago Ábido Perdigão
 Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.698/2014-3
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Thiago Leal Rodrigues; Thiago Lyrio Soares; Thiago Nascimento Cedreira; Thiago Paulino Nascimento; Thiago Pereira

dos Santos; Thiago Rodrigues Coelho Silva; Thierre Silva Mendonça; Thyago Hudson Lopes Soares; Tiago Anderson de Sousa Fernandes Leal; Tiago Oliveira de Sena Rosa; Tiago da Silva Leal; Tiago dos Santos Lima; Uelinton Feijó de Mello; Ueslei dos Santos Matos; Vagner de Sousa Nojosa; Valber Pereira Milani Junior; Valterdan Guilhermino de Campos Filho; Vandrey Tainã Rosa Dutra; Victor Arthur Ferreira da Silva; Victor Ferreira de Araújo; Victor Figueiredo Pereira; Victor Gomes de Andrade; Victor Hugo de Andrade Gomes; Victor Hugo de Paula dos Santos; Victor Maia Brito Ibelli; Victor Marques dos Santos; Victor Neves Sartini; Victor Rodrigues Lucena Albino; Victor Rodrigues da Silva; Vinicius Brito Brandão; Vinicius de Freitas Chaves; Vinicius de Freitas Mendes; Vinicius dos Santos Corrêa; Vinicius Villas Boas da Silva; Vitor Hugo Antunes da Silva Eleuterio; Vinicius Augusto Teixeira Pinho Souza; Wagner Lacerda da Silva; Wagner Luiz Mendes das Graças; Wallace Dias da Silva; Wallace Francisco Vieira; Wallace Rodrigues Magalhães; Wallace Roger Martins; Wallace de Oliveira Ribeiro; Wallysson Dunga Cosme da Silva; Wanderson Oliveira dos Santos Barros; Wandson Carlos Pereira Borges; Warles da Silva Nascimento; Wekeston Rodrigues; Welington Santos de Almeida; Wellem Pablo Teixeira Cordovil.
 Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.919/2014-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessada: Kelly Cristina Calegario de Moura Dias
 Unidade: Presidência da República
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.921/2014-4
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Ana Maria Ferreira da Silva; Berony Souza e Silva Júnior; Ellen Cristina de Andrade
 Unidade: Hospital das Forças Armadas.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.144/2014-1
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessada: Rachel do Amaral Ribeiro Araújo Vieira
 Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.205/2014-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessado: Guilherme Barroso Couto
 Unidade: Controladoria-geral da União.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.246/2014-9
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Edileuza Carlos de Melo; José de Paula Rodrigues Neto Assis
 Unidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.317/2014-3
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Galileu Jose Pereira
 Unidade: Controladoria-Geral da União.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.386/2014-5
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Coriolano Inácio da Silva; Hamilton O'dwyer; José Rezende; Sérgio Ignácio da Silva
 Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.415/2014-5
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Ary Lage da Silva Filho; Ides Aparecida de Medeiros
 Unidade: Hospital das Forças Armadas.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.418/2014-4
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Juracy Demetrio da Silva; Juracy Demetrio da Silva
 Unidade: Imprensa Nacional.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.489/2014-9
 Natureza: Aposentadoria
 Interessada: Solange Lima Azevedo
 Unidade: Advocacia-Geral da União.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.503/2014-1
 Natureza: Pensão Civil
 Interessados: Afonso Luiz Lobato Carvalho; Bianca Lobato Carvalho; Otavio Augusto Lobato Carvalho; Zulivana Lobato da Silva
 Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.506/2014-0
 Natureza: Pensão Civil
 Interessada: Maria das Dores dos Santos
 Unidade: Caixa de Construção de Casas Para o Pessoal da Marinha.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.558/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aldacir Sacramento Santiago da Costa; Carlos Alberto Santiago da Costa Junior
Unidade: Imprensa Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.608/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Vania Carrasco Falavinha Souza
Unidade: Advocacia-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.689/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Joaquina Cavalcanti da Silva.
Unidade: Caixa de Construção de Casas para o PESSOAL da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.733/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adair Teixeira Marcos; Almeirinda Estorque Oliveira; Charles Amparo da Silva; Dilce Maciel da Silva; Erondina da Silva Cavalcante; Erondina da Silva Cavalcante; Eunice Cardozo Ferreira; Florivaldo Gomes da Silva; Francisco de Oliveira Junior; Francisco de Oliveira Junior; Helena Maria Ferreira; Joana Oliveira Marques; Leomari de Albuquerque Ferreira; Licilia Fernandes Arantes; Léa Silva de Carvalho; Léa Vieira Bravo; Maria da Conceição Serpa Alves; Maria da Conceição Serpa Alves; Maria de Lourdes de Magalhães Corrêa da Silva; Maria de Lourdes de Magalhães Corrêa da Silva; Maria do Carmo Quintino; Milsa Storch Scheiner; Néa Pellacani Basillone; Otto Vaz Pinto.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.778/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Arlindo Carlos Knibel
Unidade: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.831/2014-9
Natureza: Reforma
Interessados: Ademar Alves Pereira; Adonias Monteiro de Almeida; Antonio Euclides Correia da Silva; Antonio Fernandes Salsa Neto; Antonio Julio Nunes da Silveira Lôbo; Antonio Sinesio de Menezes; Arisvaldo Antonio da Conceicao; Arivaldo Jose dos Santos; Dimas Calçada da Silva; Elesbão Raimundo Pereira Maia; Enock Joaquim dos Santos; Francisco Farias de Medeiros; Francisco Luiz Gallo; Geraldo Domingos Vieira; Gerson Januarior Pereira; Hercules Rodrigues do Nascimento; Isaac Amaral Lima; Isaac de Andrade Santos; Januarior Felizola; José Alves da Silva.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.833/2014-1
Natureza: Reforma
Interessado: Jurandir Almeida Marinheiro
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.886/2014-8
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Antonia de Carvalho Silva; Carmelia Santana Gramacho; Carmen Ulha Tavares; Cirene Rodrigues de Souza; Claudia Lopes de Moura; Lair Ferreira Lima Pires; Libania Fernandes Soares; Luizita Gonçalves de Almeida; Maria Souza França; Maura Ferreira Santa Isabel.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.892/2014-8
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessados: Ana Catarina Ribeiro Soares Navarro; Maria Carmelita Bezerra da Costa; Severina Maurícia da Silva; Valdelice Almeida de Góes.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.063/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alcenir de Oliveira Paula; Cilene Joaquim Timotheo; Ernestina Santiago de Almeida; Euridyce da Costa Neves; Isadora Gualberto Cavalcante Crespo; Ivone Mendonça Ayres; Ivone Rodrigues da Silva; Izaltina Borges da Silva; Maria Alice da Silva; Maria José Alves Gandolpho; Maria da Aparecida Silva; Maria de Lourdes Dantas de Oliveira; Monica Nascimento Gomes; Nilza Ribeiro de Andrade; Norma Rosalina Pereira Ramos; Regina Campista dos Santos; Rosângela da Silva Prazeres; Severina Nogueira de Albuquerque; Tania Marcia Machado dos Santos; Vera Ligia Quirino Silva do Nascimento
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.067/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aguinéria Barbosa Lino; Anderson Luiz Fernandes Roca-zele Breda; Andressa da Silva Viana; Andréia Fernandes Roca-zele Breda; Arlete de Freitas Almeida; Ary da Fonseca Maia; Auzina Monteiro Reis dos Santos; Beatriz Cavalcanti de Albuquerque de

Menezes; Cearina Coeli da Costa Conde; Djanira Argôlo da Silva; Doralice Maria de Medeiros Mendes; Elsa Gregório Xavier da Silva; Esmelinda Minas do Amaral; Francisca Tiburcio da Silva; Heloisa Cardoso Vianna; Jorge Felipe Fernandes Roca-zele Breda; Leni dos Santos Florentino da Silva; Lidia dos Santos Campos; Odete Boechat de Souza; Paulo Cesar Fernandes Roca-zele Breda; Raimunda Silva Sampaio; Rosivan Pereira Vinhas Rocha; Virginia da Fonseca Maia; Zilda Pereira da Silva
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.072/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amelia da Soledade; Armando Antonio Ribeiro Filho; Conceição Morais Britto; Denir Ribeiro Machado; Edna Dantas Macêdo; Elza Silva Corrêa de Sá; Geni Paulino da Silva de Oliveira; Gerusa Cardoso de Menezes; Inacia Felicia dos Santos; Iraci Ramos do Nascimento; Joana Darque de Oliveira Maximiano; Manoel Joaquim de Souza Filho; Maria Carolina Ferreira Borges; Maria Dulce Lira Brasil; Maria Urbano dos Santos Carneiro; Maria da Gloria Silva dos Santos; Maria do Nascimento Lacerda; Nilma Maria Cardoso dos Santos Oliveira; Terezinha Alves dos Anjos; Vinicius Cardoso dos Santos Oliveira; Wanda Carvalho Rodrigues.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.073/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amelia da Silva Machado; Ana Vitória Alves de Souza Costa; Elizabeth Alves de Souza Costa; Geraldo Ferreira Gomes; Her-cilia Vitoria Péres Gonçalves; Ivone Peres Leonardo; Josephina Fernandes Affonso e Affonso; Juventina Farias da Rosa; Lucimar de Souza Marques; Maria Alice Maia Nogueira Barros; Maria Augusta Mourão; Maria Estela Nazário da Silva; Maria da Rosa Farias; Maria do Rosario Guimarães Cardoso; Marilza Pacheco da Silva; Nilza da Silveira Barroso; Severina Barbosa Fernandes; Therezinha de Jesus Magalhães Areias; Zelita Leandro de Castro; Zelita da Conceição Macedo Sant'anna; Zilma Coelho de Souza
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.129/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Elda Chacón Gonzalez.
Unidade: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.171/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Jussara Carlota Vaz; Maria das Dores Vaz da Silva
Unidade: Advocacia-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.252/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Goretti Lelis de Aragão Moraes; Maria Leonida Teixeira Santos; Maria Luiza Retes Lima; Marília de Moura Ramos; Marli Mendes Fernandes; Matildes Goreth Elói; Maura Maria do Carmo Gomes; Newton Prestrelo Marinho; Nilta Olívia Simões de Moraes; Paulo Cesar Rezende de Brito; Raimunda Eunice Lima Evangelista; Raimunda Farias dos Santos; Rejane Porpino Cordeiro; Rosali Raugusto Diniz; Rosana Aparecida de Siqueira Fernandez Costa; Rosane de Souza; Rosângela Casini; Rubia Rosa Barros; Sonia Silva Santos Sousa; Suzana Assis da Rocha Passos.
Unidade: Controladoria-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.253/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Tereza Silva Bastos; Vera Lúcia de Faria Campezzi; Wisnerede de Sousa Sales; Zenília Tereza Ribeiro de Assunção
Unidade: Controladoria-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.285/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rigobert Lucht
Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.420/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto Sales Lima; Carlos Neves da Conceição; Carlos Roberto dos Santos Paiva; Celina Saídy do Amaral de Lima; Celso Fernandes Neves; Cely Vargas de Oliveira; Cesario Carvalho de Sousa; Cezar Dester; Claudia Senra Silva Dias Martins de Souza; Cleiton Moraes dos Santos; Cleny Maria Ribeiro de Souza Araújo; Cleuza de Sousa Martins; Cosme José de Souza Batista; Daio Ramos de Sant'anna; Djanice Pires Lucas; Edmilson Marques Ferreira; Edson da Silveira; Eduardo Ernesto de Oliveira; Eduardo Herminio Ferrão Rodrigues; Elba de Melo Bezerra
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.424/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Judith da Silva Pressendo; Kleyna Moore Almeida; Laurentina Martins de Paiva; Lidia Vanderlinde Pereira; Ligia Maria da Costa; Lucelia Almada Pinto; Luis Carlos Rodrigues de Lucena; Luiz Bartolomeu; Luiz Carlos Leão Pereira; Luiz Carlos Pereira de Al-

meida; Luiz Carlos Pezzino; Luiz Magno Santana Gonçalves; Magali Silveira Pinho; Mailson Acioly dos Santos; Manoel Raimundo Carmo Santos; Marcelo de Souza Naves; Margareth Longo Petercem Corrêa; Maria Cristina Soares Gorgita; Maria de Fatima Figueiredo de Carvalho; Maria de Fátima Alves
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.427/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Sandra Regina de Almeida; Sebastião Carlos Meirelles; Sebastião Mauro de Oliveira; Seny Hoyte Santos; Sergio Aldyr Ar-sena e Sousa; Sergio Gomes Moleiro; Shirlei Gomes da Silva; Sidney da Costa Fernandes; Sonia Cristina Cortines da Hora; Sonia Regina de Souza; Sueli dos Santos Estrela; Sueli Pontes de Carvalho; Te-resinha Cardoso de Melo; Ubirajara Ramos de Oliveira; Valmir Leal da Cruz; Waldemir Silva Cruz; Walderi Cristino Romulo; Walter Porto de Paiva; Zenildo dos Santos
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.639/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Gomes Magalhães; Jose Ronaldo Montenegro de Araujo; José Orlando dos Santos; José Renato de Lara Silva; Katia Maria Pinto Diniz Pereira; Lavinia Lorenzoni Sporleder; Leir de Carvalho Soares Maia; Lidia Teresinha Rocha Garcia; Lilian de Paula da Silva; Lourdes das Graças de Oliveira Lino Duarte; Lucia Maria da Silva Koenig; Lucia de Assis Barreto; Manoel Cesar Ferreira e Silva; Maria Aparecida Monsores Rodrigues; Maria Clara de Assis Paula Pessoa; Maria Elizabeth Broxado; Maria Helena Jacinta de Carvalho; Maria das Graças Fonseca dos Santos; Maria de Fatima Silva Xavier; Maria de Nazaré da Silva Coelho
Unidade: Advocacia-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.953/2007-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Ana Dayse Rezende Dorea; Maria Goretti Cerqueira de Medeiros Marques.
Interessados: Advocacia-Geral da União; Fundação Universitária de Desenv. de Extensão e Pesquisa - Ufal - MEC.
Unidade: Universidade Federal de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.436/2010-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Joana Fraga Pinheiro.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.386/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Abel Martinez Dominguez; Edson Ezequiel de Matos; Prefeitura Municipal de São Gonçalo - RJ.
Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de São Gonçalo - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.817/2013-0
Natureza: Monitoramento
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná.
Unidade: Ministério do Turismo (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.655/2013-7
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Controladoria Geral da União - CGU; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - CGU.
Interessado: Controladoria Geral da União - CGU.
Unidade: Controladoria-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.629/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Cirilo Olimpio de Rezende - falecido.
Unidade: município de Augusto de Lima - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.898/2013-7
Natureza: Representação
Unidade: município de Alfenas - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.352/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Salomão Jacobina Aires
Unidade: município de Dianópolis - TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-001.095/2010-2
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem - Cofen
Responsáveis: Antônio José Coutinho de Jesus; Antônio Marcos Freire Gomes; Carlos Rinaldo Nogueira Martins; Gelson Luiz de Albuquerque; Irene do Carmo Alves dos Santos; Ivete Santos Barreto; Ivone Martini de Oliveira; Jebson Medeiros de Souza; Julita Correia



Feitosa; Manoel Carlos Neri da Silva; Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio; Márcia Cristina Krempel; Osvaldo Albuquerque Sousa Filho e Sílvia Maria Neri Piedade
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogados constituídos nos autos: Fabiano Assad Guimarães (OAB/PR 31.099) e outros

TC-003.101/2014-2

Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Instituto de Desenvolvimento do Piauí - Idepi
Interessada: Soconstroí Construção e Comércio Ltda
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.239/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Instituto Cultural Santa Rita - MinC
Responsável: Maria José Ribeiro Gonçalves Sá
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.500/2014-8

Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino do Amazonas - Seduc/AM
Interessada: Hazteka Comunicação e Vídeo Ltda
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.864/2014-7

Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Infra-Estrutura do Estado do Amazonas
Interessado: Cesar de Freitas Xavier, Delegado de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.868/2014-2

Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Barcelos - AM.
Interessado: Exmo. Sr. Patrick Menezes Colares, Procurador da República no Estado do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.213/2014-0

Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MC-TI
Interessado: Edimar Gomes Ferreira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.526/2014-8

Apenso: TC-005.785/2014-6 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Piauí
Interessado: Aléssio Sales Lustosa, Diretor de Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.713/2014-2

Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
Interessados: Adriene do Socorro Chagas; Alessandro Alvares Tenreiro; Ana Cecília Lima Sant'Ana; Ana Lucia Taveira; Andréa Beneditos Lambach; Bruno Ramuz de Ávila; Cintya dos Santos Calado; Claudelison Santos de Moraes; Daniel Belizário de Brito e Silva; Daniel Linz Rodriguez; Débora Rocha Barbosa; Elisa Helou Netto; Fabiana Maria de Oliveira Ferreira; Flávio Rezende de Carvalho; Henrique Cabral Diniz; Igor D'Martin Maia; Ivy Fermon Cardoso da Costa; João Augusto de Andrade Neto; Juliana Vilar Raimalho Ramos; Lílian Maria Pereira; Luciana Dutra Nascimento; Lílian Nunes Will de Oliveira; Manoel Soares da Paixão Júnior; Marcelle Nascimento da Silva; Marconi Luiz Jorge; Margareth Passos Portugal Ribeiro; Marli Silva de Carvalho; Matheus Rizzo de Almeida; Monalisa Feitosa Resende; Márcia Regina Lopes; Márcio Eustáquio do Nascimento Ferreira; Newton Fabiano Soares; Ricardo Correia Leal; Rosalva Neves de Assis; Rosângela Cavalcanti Nuto; Solange Teixeira de Menezes Gomes; Tatielle Brito Nepomuceno; Thiago Mendes e Viviane Lacerda Ribeiro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.805/2014-4

Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear
Interessados: Arnaldo Rangel de Carvalho; Deisemar Holanda Casiano; Edson Pereira da Silva; e Rodrigo Leandro Bonifácio
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.924/2014-3

Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
Interessados: Adriana Kulaif Terra; Adriano José Nogueira Lima; Alberto Luiz Rodrigues França; Alberto de Melo Franco; Alexandre Buzaglo dos Santos; Alita Moura de Lima Realini; Alyne Farias da Cunha; Andressa Karina Ramos Leitão; Antonio Rossano Mendes Pontes; Aretusa Cetauro de Abreu; Ariane Auxiliadora Araújo Silva; Ariel Dotto Blind; Arthur Camurça Citó; Atmam Campelo Batista Carlos Alberto Nobre Quesada; Cesar Augusto Ticona Benavente; Christian Pereira Lourinho; Cimone Barros Sousa; Clausewykson Ribeiro da Cunha; Cláudio de Oliveira Pereira; Denis Aguiar do Nascimento; Elaine Cristian de Sousa Coelho; Elizabeth Rodrigues Rebouças; Erika de Oliveira Gomes; Fabiano Lopes da Mota; Fernanda Tatiane dos Santos Reis; Fernanda de Pinho Werneck; Flávia Machado Durgante; Francineire Gomes Pinheiro; Gabriela Ghandi Leite

de Carvalho; Gario Florêncio de Carvalho; Geangelo Petene Calvi; Gemilson Soares Pontes; Gizele de Vasconcelos Lima; Harry Alves Rocha; Homilton Fabio Mota Medeiros; Hélcio Honorato de Souza; Inácio de Oliveira Lima Neto; Izabela de Lima Feitosa; Jean Carlos Andrade da Silva; Jochen Schongart; Jorge Luiz Cativo Alauzo; José Nilton Rodrigues Figueiredo; João Antonio Cyrino Zequi; João Vitor Camargo Soares; João dos Santos Lopes Júnior; Júlio César Wyrepkowski; Kakisoé Pimentel Souza; Larissa Ramos Chevreuil; e Larissa Ribeiro Cantisani Pinto
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.925/2014-0

Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
Interessados: Laura Cristina Pereira de Oliveira; Leonardo Ramos de Oliveira; Lidiane Rodrigues de Oliveira; Lígia Uribe Gonçalves; Liliane Coelho da Rocha; Lucas Castanhola Dias; Luciete Pedrosa Batista; Luiz Felipe de Sousa; Luiz Marcel Chagas da Silva; Magno Perêla Muniz; Maisa Porto dos Santos; Marcel dos Santos Leão; Marcelo Augusto Viana de Lima; Marcelo Vitor Oliveira dos Santos; Marco Aurélio da Silva; Mariana Rabello Mesquita; Mirna Sayuri Farias Miyamoto; Nara Fernandes Moura; Patrícia da Silva Gomes Araújo; Paula Cristina Souza Barbosa; Pollyanne de Lima Simas; Rachel Camargo de Pinho; Renata Braga Souza Lima; Roberta Kelly Nascimento e Silva; Roberto Oliveira dos Santos; Rodrigo Soares Barreto; Rogério Farias Naiff; Rogério Santos Pereira; Rosineide da Paz Machado; Sabrina Kelly Reis de Moraes; Sérgio Damasceno Pinto; Thiago da Silva Nascimento; Tânia Cristina Sumita; Veber Sousa de Moura; Vivian Campos de Oliveira e Zenaide Aparecida Figueiredo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.045/2014-3

Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MC-TI
Interessados: Breno Rodrigo de Oliveira Alencar; Breno Welliton Martins Lima; Francisco Sidnei Cruz; Gabriel Belchior Navarro; Huanderson Ritchelly Rocha Lopes; James Steve Conceição Chagas; Larissa Araújo de Menezes; Luiza de Paula Araújo; Maria Alcione Coelho Rodrigues; Raphael Moreira Maia; e Rosane Maria Cantero
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.199/2014-0

Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MC-TI
Interessados: Denise de Carvalho Pires; Luiz Cláudio da Silva; e Mara Rubia da Fonseca Melo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.244/2014-6

Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear
Interessados: Fábio de Lacerda; Guilherme Dutra Gonzaga Jaime; Hericka Oliveira Kenup Hernandes; João Francisco de Oliveira Antunes; Luciana Carvalheira; Roberto de Oliveira Lobo; Tanira Giara Mello; Thiago dos Santos Melo; Victor Lusis Lassance Cunha e Zelmo Rodrigues de Lima
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.763/2014-3

Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan
Interessado: Jose Crispim Leonardo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.012/2014-1

Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional
Interessado: Luiz Henrique Fay
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.259/2014-7

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Centro de Tecnologia Mineral
Interessados: Edimilson Maciel de Assis e Lucimar Alves de Oliveira Amendola
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.264/2014-0

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia
Interessada: Lena Vania Ribeiro Pinheiro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.265/2014-7

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer
Interessados: Adalberto Nobiato Crespo; Marcius Fabius Henriques de Carvalho; Naidya Grace Pereira de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.489/2014-2

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Interessados: Antonio de Paiva e Luis Fernando Laudelino
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.762/2014-0

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan
Interessado: Ronaldo Augusto Coelho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.011/2010-7

Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Interessados: Alex Nonato Ferreira; Dryele Araujo Soares; Isis Walska Santana Rodrigues Porto; Ivone Celente Dias; Luana Ferreira da Silva; Marlene da Costa Porto Santana; Suelly de Fatima da Silva e Thiago Alex Santana Rodrigues Porto
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.481/2008-1

Apenso: TC 012.459/2004-5 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Barra do Guarita -RS
Responsáveis: Construtora Dalla Nora Ltda.- ME e Stanislaw Jaguzevski
Advogados constituídos nos autos: Elido Girardi (OAB/RS 11.534); Rudinei Paulo Bassanello (OAB/RS 59.602) e Nara Almeida Gules (OAB/RS 48.935)

TC-028.644/2011-5

Natureza: Prestação de Contas Onrdinária
Órgão/Entidade: Comando do Material de Fuzileiros Navais - CmatFN/MD
Responsáveis: Alexandre José Barreto de Mattos e Washington Gomes da Luz Filho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.945/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Carinhanha - BA
Responsável: Geraldo Pereira Costa
Advogados constituídos nos autos: Evânio Antunes Coelho Jr. (OAB/BA 15.196) e outros.

TC-031.132/2013-8

Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - CNFCP/IPHAN
Interessado: São Jorge Gráfica e Tecnologia Ltda
Advogado constituído nos autos: Fernando Tomaz Olivieri (OAB/DF 35.537)

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-015.459/2013-6

Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Interessado: Vinicius Machado de Lima.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.818/2009-9

Apenso: TC 024.800/2006-9.
Natureza: Tomada de Contas.
Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Justiça.
Exercício: 2008.
Responsáveis: Jorilson da Silva Rodrigues; Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto; Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.998/2009-0

Natureza: Embargos de Declaração
Unidade: Secretaria Nacional de Esporte Educacional - ME.
Recorrente: Waucilon Carvalho Sousa.
Advogado constituído nos autos: Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089).

TC-020.182/2011-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Associação Brasileira dos Clubes da Melhor Idade.
Responsáveis: Associação Brasileira dos Clubes da Melhor Idade e Nadir Regina Tilton Parigot de Souza.
Advogados constituídos nos autos: Leandro Costa Coppi, OAB/DF 18.991 e Heloisa Helena de Pontes Ferreira, OAB/SP 293.270.

TC-022.767/2010-0

Apenso: TC 022.763/2010-4, TC 022.768/2010-6, TC 022.764/2010-0 e TC 022.765/2010-7.
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).

Unidade: Prefeitura de Cachoeiras de Macacu/RJ.
Responsáveis: Waldecy Fraga Machado, Carlos Guimarães Tassara, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representações Ltda.
Advogado constituído nos autos: José Carlos Garçonni Guimarães (OAB/RJ 164.720).

TC-044.650/2012-4
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Controladoria - Geral da União - CGU.
Interessado: Max Herren.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-006.592/2014-7
Natureza: Concessão de Aposentadoria
Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Interessada: Ana Lúcia Alves de Araújo Pedrosa
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.356/2010-6
Apenso: TC 006.910/2010-6, TC 018.204/2006-0 e TC 026.480/2013-1
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Pirai/RJ
Recorrente: Carlos Celso Balthazar da Nóbrega, ex-prefeito. Advogados constituídos nos autos: Ettore Dalboni da Cunha (OAB/RJ-5.063-D) e Lincoln Ferreira Dalboni (OAB/RJ-114.505)

TC-008.941/2002-5
Natureza: Tomada de Contas (Exercício: 2001).
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) (vinculador).
Responsáveis: 3M Global Construções e Serviços Ltda.; Abilmar Ferreira da Silva; Alberto Jeronimo Pereira; Antonio Davila de Sousa Neves; Carlos Otavio Pereira de Souza; Francisco Rodrigues Nogueira; José Calazans dos Santos; Maria de Mattias Nascimento Leao; Renato de Jesus da Costa Maues e Walquíria Ferreira de Araújo.
Interessado: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) (vinculador).
Advogados constituídos nos autos: José Brandão Faciola de Souza (OAB/PA nº 11853) e outros.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-000.412/2004-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
Interessado: José Francisco Salm
Advogados constituídos nos autos: Renata von Hoonholtz Trindade (OAB/RS 74.422) e outros.

TC-007.677/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião - AL
Responsável: Manoel Sertorio Queiroz Ferro
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.903/2012-3
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de Várzea Branca/PI
Responsáveis: João Dias Ribeiro; Gilberto Ferreira Dias.
Interessado: Procurador da República Tranvanvan da Silva Feitosa
Advogados constituídos nos autos: Marcela Tavares (OAB/PI 3.931) e outros.

TC-010.816/2010-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE
Recorrente: Flamac - Incorporação e Construção Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Augusto Carlos Souza Luz (OAB/PE 21.346) e outros

TC-017.606/2009-6
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2008
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul
Responsáveis: Ademir Albuquerque de Oliveira; Alcides Soares de Souza; Angela Figueiredo; Aparecida Ferre Conde Fernandes; Aroldo Ferreira Galvão; Evanice Camargo Cardoso; Flávio da Costa Brito Neto; Gilberto Durão Aranda; Helvio Franzer de Moraes; Ivo da Costa Alves; Lilian Holsback Ramos; Luzimar Pereira de Melo; Maria Conceição Silva Araújo Cunha; Maurício Oliveira da Conceição; Mário Takao Gobara; Patrícia Kelly Gonçalves da Silva Lima; Raimunda Colman Rodrigues; Renato Patrese Estolano de Oliveira; Silvana Baptista Ferreira; Solange de Campos Figueiredo; Soraya de Almeida Leda.
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Mato Grosso do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.636/2013-7
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Departamento de Polícia Federal.
Interessados: Sebastião Régis; Sérgio Luiz Dias; Sérgio Roberto de Oliveira Mota; Sérgio Silva Santos; Severino do Ramo Rocha; Sheila Virgínia de Araújo Louzeiro; Silvano de Melo; Sílvia Maria de Aquino Amestica; Sílvia Perim; Sílvia de Mattos Hilst.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.329/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Responsáveis: Afonso Emerick Dutra; Município de Cerejeiras/RO.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde.
Advogados constituídos nos autos: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO nº 4046); Fábio Henrique dos S. Leão (OAB/RO nº 4402).

TC-031.024/2010-6
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão: Secretaria de Políticas de Promoção de Igualdade Racial da Presidência da República no Estado do Paraná.
Recorrentes: Central de Projetos-DF; Hercules Barbosa Soares.
Advogado constituído nos autos: Janaína Cordeiro de Moura, OAB/DF 16.381

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-003.413/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes
Unidade: Município de Viana/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.130/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alfeu Batista de Oliveira
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.901/2010-2
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Paulo Elcídio Chaves Nogueira
Unidade: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Regional do Estado do Pará/Governo do Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: João C. Mendonça (OAB/TO 1.128)

TC-020.571/2009-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Gilberto Siebert
Unidade: Município de Cotriguaçu/MT
Advogado constituído nos autos: José Vitor Pereira de Castro (OAB/SP 100.982 e OAB/MT 11.258-A)

TC-022.850/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação de Preservação da Cultura Cigana - Apreci e Carlos Eduardo Yovanovich Júnior
Unidade: Associação de Preservação da Cultura Cigana - Apreci
Advogados constituídos nos autos: Camila Darienzo Quintero Silveira (OAB/PR 63.158) e outro

TC-023.257/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Flávio de Oliveira Pereira e Instituto Eco Millennium
Unidade: Instituto Eco Millennium
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.131/2009-1
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, José Roberto Ferraro, Mário Silva Monteiro, Eliane Feitosa Oliveira e José da Silva Guedes
Unidade: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM
Advogados constituídos nos autos: Lídia Valério Marzagão, (OAB/SP 107.421), Daniela Francisca Mocivuna (OAB/SP 207.403) e outros, Francisco de Assis Alves (OAB/SP 24.545), Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP 271.449) e outros

TC-031.009/2012-3
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Maria do Socorro Dias Caminha
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - Cefet/MA (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA)
Advogados constituídos nos autos: Maíra de Jesus Freitas Passos (OAB/MA 8.139) e outros

TC-031.559/2012-3
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Maria do Carmo Pinto Campos
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Advogados constituídos nos autos: Davi de Araújo Telles (OAB/MA 9.696-A) e outros

TC-033.114/2013-7
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul/Ministério Público Federal
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.584/2013-3
Natureza: Representação
Representante: Décio Freire & Advogados Associados
Unidade: Companhia Docas do Ceará - CDC
Advogados constituídos nos autos: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56.543) e outros

TC-033.672/2013-0
Natureza: Representação
Representante: Mactecnology Comércio de Informática Ltda.
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.980/2013-6
Natureza: Representação
Representante: GMC Alimentos do Brasil Ltda.
Unidade: Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COM/RJ
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-000.499/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Responsável: Tibúrcio Olau de Almeida Neto.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.904/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí - PI
Responsável: Domingos Rodrigues de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.109/2013-6
Apenso: TC 003.243/2013-3.
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Fundação Cultural Palmares
Responsáveis: Associação Cultural Os Negões; Paulo Roberto Pereira do Nascimento
Advogado constituído nos autos: Antonio Marcos Rodrigues da Silva (OAB/BA 12.122).

TC-006.875/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Icó - CE
Responsável: Francisco Leite Guimarães Nunes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.653/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Itainópolis - PI
Responsável: José de Andrade Maia Filho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.976/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
Responsáveis: Grupo Palavra de Mulher e Valquíria da Silva Costa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.434/2011-5
Apenso: TC 028.087/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Icó/CE
Responsáveis: Fernando Cavalcante do Nascimento; Gildomar Ferreira Gonçalves; Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes; Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda; Zuila Maria Maciel de Melo Peixoto
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 8 de maio de 2014.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara



Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE MAIO DE 2014

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 40, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 12.919, de 24/12/2013, e ainda com base no art. 4º, incisos I, alínea "a", § 1º, e XIX, alínea "b", item 2, da Lei nº 12.952, de 20/1/2014, e no art. 1º, § 1º, da Portaria nº 10/SOF, de 12/2/2014, RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20/1/2014), em favor do Órgão Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 10.479.060,00 (dez milhões, quatrocentos e setenta e nove mil e sessenta reais), para atender à programação contida no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de cancelamento, no mesmo montante, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE EDUARDO ALVES

ANEXO

ÓRGÃO: 01000 - Câmara dos Deputados
UNIDADE: 01101 - Câmara dos Deputados

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	VALOR	Crédito Suplementar
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA										
	0553	Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados									10.299.060
		ATIVIDADES									
01 031	0553 4061	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política									10.299.060
01 031	0553 4061 5664	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política - Em Brasília - DF									10.299.060
			F	3	2	90	0	100			1.499.060
			F	4	2	90	0	100			8.800.000
	0910	Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos Internacionais									180.000
		OPERACOES ESPECIAIS									
28 846	0910 007F	Contribuição ao Parlamento Latino-Americano									6.000
28 846	0910 007F 0002	Contribuição ao Parlamento Latino-Americano - No Exterior									6.000
			F	3	2	80	0	100			6.000
28 846	0910 007G	Contribuição à União Interparlamentar									174.000
28 846	0910 007G 0002	Contribuição à União Interparlamentar - No Exterior									174.000
			F	3	2	80	0	100			174.000
TOTAL - FISCAL										10.479.060	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										10.479.060	

ÓRGÃO: 01000 - Câmara dos Deputados
UNIDADE: 01101 - Câmara dos Deputados

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	VALOR	Crédito Suplementar
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA										
	0553	Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados									10.479.060
		ATIVIDADES									
01 131	0553 2549	Comunicação e Divulgação Institucional									3.000.000
01 131	0553 2549 5664	Comunicação e Divulgação Institucional - Em Brasília - DF									3.000.000
			F	4	2	90	0	100			3.000.000
		PROJETOS									
01 122	0553 10C4	Construção do Centro de Gestão e Armazenagem de Materiais da Câmara dos Deputados, no Setor de Indústria e Abastecimento - SIA									5.079.060
01 122	0553 10C4 5664	Construção do Centro de Gestão e Armazenagem de Materiais da Câmara dos Deputados, no Setor de Indústria e Abastecimento - SIA - Em Brasília - DF									5.079.060
			F	4	2	90	0	100			5.079.060
01 122	0553 10S2	Construção do Centro de Tecnologia da Câmara dos Deputados									2.400.000
01 122	0553 10S2 5664	Construção do Centro de Tecnologia da Câmara dos Deputados - Em Brasília - DF									2.400.000
			F	4	2	90	0	100			2.400.000
TOTAL - FISCAL										10.479.060	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										10.479.060	

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 274, DE 6 DE MAIO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto nos artigos 21, 23 e 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, no Acordo de Cooperação Técnica/TSE nº 1, de 12 de janeiro de 2012, e conforme o Procedimento Administrativo nº 9.578/2014, resolve:

Art. 1º Os recursos despendidos com a realização de eleições, para efeito de ressarcimento ao patrimônio da União, são os constantes no Anexo desta Portaria.

§ 1º A restituição inerente a cada eleição municipal suplementar observará o custo por eleitor da respectiva Unidade da Federação, com base nos gastos de realização do pleito regular originário.

§ 2º Serão acrescidos ao cômputo do custo por eleitor os gastos com o apoio das Forças Federais, especificamente nos Municípios em que ocorrer essa necessidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. MARCO AURÉLIO

ANEXO

ELEIÇÕES MUNICIPAIS - CUSTO POR ELEITOR

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	2004				2008				2012			
	VALORES PAGOS	% PARTICIPAÇÃO JE	ELEITORADO	CUSTO POR ELEITOR	VALORES PAGOS	% PARTICIPAÇÃO JE	ELEITORADO	CUSTO POR ELEITOR	VALORES PAGOS	% PARTICIPAÇÃO JE	ELEITORADO	CUSTO POR ELEITOR
TRE-AC	3.098.763	1,4%	373.591	8,62	2.392.365	0,9%	442.582	5,70	4.344.003	1,1%	498.730	9,05
TRE-AL	3.779.606	1,7%	1.656.944	2,60	5.343.792	1,9%	1.970.731	3,01	6.456.323	1,7%	1.861.420	3,81
TRE-AM	9.884.875	4,3%	1.583.276	6,56	9.593.793	3,5%	1.906.715	5,33	12.525.647	3,3%	2.164.563	6,13
TRE-BA	14.951.546	6,6%	8.645.149	2,05	17.759.232	6,4%	9.146.416	2,24	24.976.989	6,6%	10.097.148	2,81
TRE-CE	11.400.870	5,0%	4.933.760	2,63	11.924.983	4,3%	5.623.834	2,41	17.223.651	4,5%	6.182.482	3,13
TRE-DF	1.811.789	0,8%	1.587.948	1,46	3.692.109	1,3%	1.803.291	2,34	1.843.976	0,5%	2.105.639	1,22
TRE-ES	4.613.921	2,0%	2.152.237	2,47	3.492.685	1,3%	2.439.448	1,73	4.812.439	1,3%	2.622.584	2,17
TRE-GO	4.140.375	1,8%	3.522.620	1,50	8.763.522	3,2%	3.869.131	2,56	11.513.706	3,0%	4.217.423	3,07
TRE-MA	11.287.033	5,0%	3.537.813	3,51	15.305.021	5,5%	4.155.656	3,98	16.039.523	4,2%	4.552.902	3,86
TRE-MT	5.892.898	2,6%	1.776.668	3,64	7.831.437	2,8%	1.991.046	4,23	10.958.150	2,9%	2.169.294	5,39
TRE-MS	5.143.603	2,3%	1.446.289	3,88	7.343.271	2,7%	1.615.504	4,84	8.346.512	2,2%	1.771.943	5,05
TRE-MG	19.844.349	8,7%	12.993.503	1,85	26.328.390	9,5%	14.052.614	2,17	40.082.101	10,5%	14.987.246	3,01
TRE-PA	12.161.761	5,3%	3.782.572	3,54	15.306.545	5,5%	4.517.952	3,68	22.679.639	6,0%	5.099.907	4,79
TRE-PB	6.057.862	2,7%	2.348.021	2,90	7.246.667	2,6%	2.649.898	3,03	10.071.572	2,6%	2.858.044	3,86
TRE-PR	12.546.687	5,5%	6.718.403	2,19	15.281.949	5,5%	7.295.296	2,39	25.349.945	6,7%	7.718.223	3,62
TRE-PE	10.699.160	4,7%	5.542.907	2,25	12.796.185	4,6%	6.056.821	2,41	17.989.125	4,7%	6.488.461	3,11
TRE-PI	8.014.567	3,5%	1.886.308	4,57	8.537.606	3,1%	2.182.659	4,21	12.037.972	3,2%	2.360.038	5,44
TRE-RJ	13.404.477	5,9%	10.459.392	1,60	17.405.420	6,3%	11.228.891	1,84	20.780.723	5,5%	11.871.528	2,09
TRE-RN	5.871.109	2,6%	1.936.380	3,35	4.843.299	1,8%	2.165.988	2,53	8.219.927	2,2%	2.348.303	3,84
TRE-RS	10.022.888	4,4%	7.399.128	1,68	10.581.721	3,8%	7.912.172	1,63	14.302.272	3,8%	8.308.800	2,06

TRE-RO	4.061.640	1,8%	922.244	4,73	3.500.309	1,3%	1.027.918	3,70	5.044.284	1,3%	1.105.290	4,90
TRE-SC	7.143.140	3,1%	3.951.187	2,13	9.123.054	3,3%	4.347.979	2,39	12.440.595	3,3%	4.731.372	2,97
TRE-SP	28.042.663	12,3%	26.369.726	1,38	32.949.434	11,9%	29.130.821	1,42	51.561.103	13,6%	31.225.435	1,99
TRE-SE	3.194.698	1,4%	1.187.119	3,01	3.663.618	1,3%	1.367.697	2,97	3.766.520	1,0%	1.384.688	3,06
TRE-TO	4.676.627	2,1%	813.287	6,07	7.232.267	2,6%	924.663	8,12	6.891.156	1,8%	990.434	7,30
TRE-RR	2.964.610	1,3%	198.373	15,27	2.352.167	0,9%	247.689	9,79	4.073.857	1,1%	292.376	14,27
TRE-AP	3.305.666	1,4%	312.650	10,89	5.449.870	2,0%	383.396	14,51	6.071.796	1,6%	447.565	13,91
TOTAL TREs	228.017.180	100,0%	118.037.495	2,36	276.040.712	100,0%	130.456.808	2,72	380.403.506	100,0%	140.461.838	3,17
TOTAL JUSTIÇA ELEITORAL	265.946.769			2,36	314.360.142			2,72	428.109.001			3,17
FORÇAS ARMADAS	12.509.202			0,11	40.300.893			0,31	17.601.864			0,13
TOTAL GERAL	278.455.972			2,36	354.661.036			2,72	445.710.864			3,17

Notas:

- (1)Foram considerados os valores nominais para cada exercício financeiro;
 (2)O eleitorado do exterior está contabilizado no TRE/DF;
 (3)O custo do eleitor referente a TSE, Total TREs, Justiça Eleitoral, Forças Armadas e Total Geral foram calculados com base no eleitorado nacional;
 (4)No custo do eleitor de cada Regional estão incluídos os custos por eleitor do TSE de R\$ 0,32, R\$ 0,29 e R\$ 0,34 das eleições de 2004, 2008 e 2012, respectivamente;
 (5)No custo do eleitor "Total TREs" e da "Justiça Eleitoral" estão incluídos os custos do TSE e das Forças Armadas.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
 TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
 DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**DECISÕES
 REPUBLICAÇÃO**

PROCESSO: 0501155-68.2013.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: GERALDA SOUZA DE ARAÚJO
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 OAB: RN-5291
 REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.
 Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, Seção 1, página 153, no dia 24.04.2014 com incorreção no original

PROCESSO: 0501530-60.2013.4.05.8500
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: MATHEUS DÓSEA LEITE
 OAB: SE-5 845
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
 Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2014.
 Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, Seção 1, página 225 no dia 04.04.2014 com incorreção no original

PROCESSO: 0504548-26.2012.4.05.8500
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: MARCOS DE OLIVEIRA FRANCO
 PROC./ADV.: MATHEUS DÓSEA LEITE
 OAB: SE-5 845
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem deu provimento ao recurso julgando improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2014.
 Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, Seção 1, página 225 no dia 04.04.2014 com incorreção no original

PROCESSO: 5011180-56.2013.4.04.7102
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO CHAVES DOS SANTOS
 PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora em discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RITNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, o entendimento pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização no paradigma indicado deve ser aplicado à espécie.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.
 Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, Seção 1, página 224 no dia 04.04.2014 com incorreção no original

PROCESSO: 0505000-70.2011.4.05.8500
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: RIVALDO TAVARES DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MATHEUS DÓSEA LEITE
 OAB: SE-5 845
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF,



introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2014.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, Seção 1, página 224 no dia 04.04.2014 com incorreção no original

PROCESSO: 0007639-85.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDUARDO TAVARES MENDES JUNIOR
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2014.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, Seção 1, página 171 no dia 25.04.2014 com incorreção no original

ORDINATÓRIO

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração:

PROCESSO: 0531954-45.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: SILVIO BATISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5008622-54.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: HÉLIO FAVORITTO
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR
OAB: PR-36423
PROC./ADV.: JULIO CESAR COELHO PALLONE
OAB: PR-16004
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0018851-56.2008.4.04.7050
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: GERTRUDES WINKLER PIKUSSA
PROC./ADV.: JANE LÚCI GULKA
PROC./ADV.: GISELE PASSOS TEDESCHI
EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

PROCESSO: 5011773-41.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): CLAUDIO POGORZELSKI
PROC./ADV.: DIRCEU M. RODRIGUES

PROCESSO: 5012528-62.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): JOÃO FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: CÉLIA CECÍLIA MILANI

PROCESSO: 0501558-85.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
EMBARGANTE: FABIO LUCIO ROCHA SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2011.51.51.022732-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: ÂNGELA MARIA DE ANDRADE DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5010239-40.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: JACKSON ANACLETO DE ABREU
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0500216-34.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): TEREZA BEATRIZ DA SILVA
PROC./ADV.: GABRIEL GUARANÁ DOS SANTOS

PROCESSO: 5004943-34.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): MARIA ELISABETE LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: JULIANA DE BAIRROS
OAB: RS-70 129

PROCESSO: 2008.39.00.702766-4
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
OAB: GO-23053
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2008.39.01.711615-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
EMBARGANTE: MARIA DAS DORES DIAS PEREIRA
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
OAB: GO-23053
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0525524-27.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): VALDENI BASILIO FELIX
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

PROCESSO: 2009.39.00.702237-4
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
EMBARGANTE: ANTONIO ALVES MEDEIROS
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
OAB: GO-23053
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0503787-35.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: ANA CAROLINA PINEIRO NEIVA PIRES

PROCESSO: 2010.33.00.702100-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
EMBARGANTE: MARIFLOR VIEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2010.70.53.000028-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): MARIA APARECIDA ARANTE
PROC./ADV.: CLAUDINEI CONTO
OAB: PR-41 592
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

PROCESSO: 0002238-12.2010.4.01.3901
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
EMBARGANTE: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
OAB: GO-23053
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5000067-21.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: GLEICE MARA DELGADO BORGES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 0505567-33.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: ADÉRALDO DE SANTANA SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0505813-29.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: MARIA DE FÁTIMA ROLEMBERG FEITOSA NUNES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0505506-75.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: FÁBIO SÉRGIO ANDRADE PRADO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
SUSCITADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0504426-76.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: JORGE DANTAS LEITE SOUZA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0015847-44.2005.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: MARIA TEREZEINHA DE ASSIS GARCIA
PROC./ADV.: LEÔNIO GOMES DE ANDRADE
OAB: SP-118919
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0506011-66.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: DANIELLE GOMES SANTANA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0505641-87.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: JOSÉ HAILDO DE CARVALHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0504955-95.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: JOEL RODRIGUES SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0506591-96.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: GENÍ DE FÁTIMA PIRES DA SILVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0506488-89.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: ALDENIR ANDRADE DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504968-94.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: MICHEL BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504962-87.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: ALEX SANDRO DANTAS PRUDENTE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505785-61.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: MARCELINO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504951-58.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: MARIVALDA RIBEIRO DE ANDRADE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504958-50.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: ELAINE CRISTINE DO AMARANTE MATOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE-UFES
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0506108-66.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: ADRIANA SODRÉ DÓRIA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505460-86.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: ANA LÚCIA OLIVEIRA FILIPIN
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505789-98.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: MARCELO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504967-12.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: ADRIANA DE LIMA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505453-94.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: REGIVÂNIA LIMA DE MENEZES FRANCO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504796-55.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: CÉSAR VASCONCELOS FLORES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505425-29.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A

SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0506064-47.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: PAULO DURVAL BARRETO DE ARAUJO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - IFS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504959-35.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÁRCOS MENEZES SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504645-89.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: CRISTIANE FEITOZA DANTAS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505899-97.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: MARIZE DA SILVA MARTINS MOTA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504944-66.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: MARCEL FELIPE GOMES RESENDE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504949-88.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: MARIA BERNADETE RIBEIRO DE ANDRADE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504936-89.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: PAULO HERLAN CASTRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505579-47.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: IZABEL DA SILVA ANDRADE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0505499-83.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: ELZA DE OLIVEIRA DANTAS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0505951-93.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: ZENIRA MARIA FEIJÃO MONTEIRO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 2009.72.51.001042-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: VALDEMIR CAMPOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO
OAB: SC-22581
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

PROCESSO: 2010.51.51.013950-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE: SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS GUEDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5003640-19.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: LUCIANO BAUER
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
OAB: SC-5987
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5000555-89.2011.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: JERÔNIMO ANTÔNIO FÁVERO
PROC./ADV.: GIOVANNI GOSENHEIMER
OAB: SC 9.626
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504965-42.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505729-28.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: LAURICE DA SILVA MARTINS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0506073-09.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: SÉRGIO DIVINO FILIPIN
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505602-90.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: JOÃO SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0506031-57.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: ELMA MARIA DE CARVALHO SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504702-10.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: JOSÉ MARIA LOPES LYRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0506185-75.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: MARIZE DIAS FREITAS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0506138-04.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: DAYSE VESPASIANO DE ASSIS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



PROCESSO: 0506261-02.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: JOSÉ ALVES DANTAS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505163-79.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: ADALBERTO MENEZES FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0506320-87.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: EDGAR DE ANDRADE MOTA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0506068-84.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: PRISCILA VERÔNICA COSTA DIAS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505410-60.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: CHRISTIANNE ROCHA GOMES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505703-30.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: KELLY ANNE SANTOS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505360-34.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: CARLOS HENRIQUE ANDRADE BARROS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504953-28.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: MAURÍCIO DA SILVA LOBÃO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504952-43.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: ALMIR SANTANA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505918-06.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: RÔMULO SANTANA DO AMARAL
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505057-20.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: SUZETE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505593-31.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: LÚCIA MARIA DOS SANTOS LIMA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0506641-25.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: MARIA SUELY RAMOS CAVALCANTE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505533-58.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: GIVANE SANTOS MENDONÇA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0506121-65.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: AGNALDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505920-73.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: TÂNIA HELENA PACHECO DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504964-57.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: ANTONIO MONTEIRO LIMA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505584-69.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: JOÃO JOSÉ ALMEIDA SIQUEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505472-03.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: ANDRÉ TENÓRIO DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504966-27.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: MARIA LÚCIA FERREIRA GUIMARÃES BARRETO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0506518-27.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: CÉLIA MARIA BARRETO SOBRAL NUNES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504954-13.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: GABRIEL DA SILVA LOBÃO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504972-34.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: OLÁVO NERY COIMBRA BENEVELLO FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505000-02.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: ANTÔNIO WILSON MACEDO DE CARVALHO COSTA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): IFS - INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505194-02.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: ANTÔNIO SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504935-07.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: FÁBIO JORGE RAMALHO DE AMORIM
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505090-10.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: HILDA MARIA SANTOS TAVARES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505044-21.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: GILBERTO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505089-25.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: NIVALDO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0506213-43.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: JULIANNA FREIRE DE SOUZA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505405-38.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: SÉRGIO SÁVIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504950-73.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: MARCOS DE ADERNO FERREIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505480-77.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: ARNALDO PAES DE MENDONÇA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505357-79.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: MARA RÚBIA FERREIRA SANTOS RODRIGUES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505998-67.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: ANTONIO FERNANDO SILVA ALVES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504948-06.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: DANIÉLA OLIVEIRA CARDOSO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0506041-04.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: ERÁLDO DIAS FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505103-09.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: SILVINO JOSÉ DOS SANTOS NETO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0509285-36.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: JOSÉ VALDEY ALVES
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO
OAB: CE-20 617
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5005333-04.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: MÁRIA DECKER ZEFERINO
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0517206-21.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: MÁRIA APARECIDA SOARES DE SOUSA
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SECRETARIA DA TURMA
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 5009798-28.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANALIZ BORDIGNON
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que a decisão impugnada, ao afastar a prescrição decenal e declarar a prescrição quinquenal, está em desacordo com jurisprudência da Turma Recursal do Distrito Federal (Processo 2006.34.00.914656-2, relator Juiz Federal Náiber Pontes de Almeida, DJDF de 18/01/2010) e do STJ (STJ, ERESP nº 1.096.074/AP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJe em 16/06/2010; AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe em 27/08/2007).
2. A Turma Recursal dos JEFs/RS, dando parcial provimento ao recurso da União, reconheceu que a contribuição para o PSS constitui tributo sujeito a lançamento de ofício, não por homologação. Sendo assim, considerou o prazo prescricional de cinco anos para a repetição de indébito, contado-se do recolhimento indevido.

3. Esta Turma Nacional de Uniformização já se posicionou recentemente (PEDILEF 5009805-20.2013.4.04.7102, relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, 14/02/2014; PEDILEF 201071520034660, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 18/11/2011), no sentido de que, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional seria quinquenal, e não decenal: "1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida". (TNU, PEDILEF 201071520034660, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 18/11/2011).

4. Existe repercussão geral (STF, Recurso Extraordinário nº 593.068/SC) quanto a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias). Porém, o presente incidente de uniformização cinge-se em relação à natureza jurídica do lançamento relativo a tal contribuição previdenciária (de ofício ou por homologação) e qual prazo extintivo flui sobre as respectivas ações, decadencial ou prescricional.

5. A Turma Regional/RS, decidindo em conformidade com jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, considerou que o tributo em questão possui o regime do lançamento por ofício e a prescrição quinquenal.

6. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

EMENTA

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília-DF, 9 de abril de 2014.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505363-37.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA RODRIGUES VITAL
PROC./ADV.: DIÓGENES GOMES VIEIRA
OAB: RN-6 880
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRIBUTÁRIO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º, XII, DA LEI Nº 7.713/88. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte, que reformou sentença de procedência, não reconhecendo o direito à isenção de imposto de renda da pensionista de ex-combatente em virtude de o valor da pensão se situar fora da hipótese de isenção estabelecida no artigo 26 da Lei 3.765/60.

2. Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ - Resp 1027113/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008).

3. O acórdão paradigma trata do reconhecimento da isenção de imposto de renda sobre pensão em razão do falecimento de cônjuge reformado com fulcro na Lei 2.579/55 por ter sido ex-combatente da força expedicionária brasileira.

4. Contudo, o acórdão recorrido encontra-se fundamentado em questão não enfrentada ou decidida pelo acórdão paradigma, qual seja, o recebimento de pensão por morte fora da hipótese isentiva estabelecida pelo art. 26 da Lei nº 3.765/60 (2º sargento): "Contudo, diversa é a situação da pensão recebida pela dependente, a qual fora concedida em valor equivalente à deixada por 2º Tenente - portanto, superior à estabelecida na hipótese isentiva, em razão de contribuições então realizadas pelo falecido".

5. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e negar provimento ao agravo, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília-DF, 9 de abril de 2014.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515839-41.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES
PROC./ADV.: BRUNO NOVAES B. CAVALCANTI
OAB: PE- 19.353
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FALTA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APONTADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, acolheu o pedido do autor, declarando que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributadas pelo imposto de renda. Alega a recorrente, em suma, que a decisão impugnada contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há incidência da referida exação sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas. Aponta como paradigma os seguintes arestos: EREsp 695.499/RJ, REsp 748.868/ RS e o REsp 1.049.748/RN.

2. Os arestos apresentados pelo recorrente não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Os paradigmas apontados decidiram, em suma, que é devido o pagamento do imposto de renda nas seguintes hipóteses: (i) sobre as horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, em razão do seu caráter remuneratório; (ii) sobre os valores auferidos a título de dano moral e (iii) sobre a verba intitulada "indenização por horas trabalhadas", paga aos funcionários da Petrobrás, ante a natureza remuneratória. Já nestes autos, o acórdão tratou do terço constitucional de férias gozadas, tendo a turma de origem apontado que o caráter indenizatório desse adicional afasta a cobrança da exação referenciada.

3. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.
GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0011503-70.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROMEU DA COSTA CURVO
PROC./ADV.: ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI
OAB: AM-4044
PROC./ADV.: JADSON ALVES LIMA
OAB: AM-1969
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão que, confirmando sentença de parcial procedência, reconheceu à parte autora o direito de não recolher a contribuição para a pensão militar sobre os valores inferiores ao teto fixado para os beneficiários do RGPS, bem como deferir a repetição do alegado indébito, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo o julgado, o texto do art. 40 da Constituição Federal, alterado pela EC nº 41/03, é claro ao eleger como destinatários de seu comando tanto o funcionalismo civil como o militar.

2. Argumenta a União que o acórdão recorrido, da TR do Amazonas, diverge do entendimento da 3ª Turma Recursal do Paraná (2009.70.50.019036-1, 21/11/2011, Rel. Juíza federal Flávia da Silva Xavier) no sentido da exigibilidade da contribuição.

3. A divergência está bem demonstrada, razão pela qual conheço do presente incidente.



4. No mérito, tenho que assiste razão à União. Esta TNU já teve oportunidade de firmar tese, em processo representativo de controvérsia, de que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores (Pedilef 201051510407060, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 01/06/2012). Com efeito, desde o advento da EC 18/98 os militares foram deslocados do capítulo da Administração Pública para o capítulo das Forças Armadas, não havendo inconstitucionalidade na cobrança tanto após a Constituição de 1988, quanto depois da reestruturação provocada pela EC nº 20/1998 ou pela EC nº 41/2003.

5. Incidente conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 9 de abril de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0036437-11.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: VICENTE DA SILVA E SOUSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSO CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. ACÓRDÃO ANULADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. Acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos na conta poupança do Recorrente. Ao julgar o recurso inominado, a Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Distrito Federal negou a aplicação do inciso VIII, artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, não fazendo incidir a inversão do ônus da prova, apesar de estar configurada a relação de consumo.

2. Pedido de Uniformização em que se alega divergência entre o acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a Defensoria Pública da União, assistindo juridicamente o Recorrente, requer o provimento do incidente para que se reforme o acórdão impugnado e se aplique a inversão do ônus da prova na presente demanda.

3. Os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade. O Incidente é tempestivo.

4. O autor aduz, em síntese, cerceamento de defesa tendo em vista que não houve a inversão do ônus da prova e que foram tolhidas as possibilidades de que a parte autora produzisse provas orais e materiais.

5. Analisando os autos, constata-se que a questão é de nulidade que pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, motivo pelo qual deve ser anulado o acórdão para que sejam realizadas as provas requeridas, em especial considerando que a parte é hipossuficiente em relação à Caixa Econômica Federal. Noto que sequer houve juntada dos extratos para comprovar que os saques foram efetuados após a reclamação da parte autora, ou mesmo o processo administrativo instaurado pelo autor, em flagrante afronta ao princípio da ampla defesa.

6. Cito, como precedentes da possibilidade de reconhecimento da nulidade e anulação dos acórdãos quando presentes nulidade que culminam com afronta ao direito à ampla defesa e contraditório, os PEDILEF 05021556320094058200 de Relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros e 00199665820084036301, da Relatoria do Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha.

7. Pedido de uniformização prejudicado com a anulação de ofício do acórdão recorrido e o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento da ação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, ANULAR O ACÓRDÃO E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS ÀS INSTÂNCIAS DE ORIGEM do presente incidente de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília, 7 de maio de 2014.
MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
JUÍZA FEDERAL RELATORA

PROCESSO: 0017105-24.2011.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ANA IZETE SOUTO SALES
PROC./ADV.: CAROLINA SIMÃO ODISIO HISSA
OAB: DF-23681
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRE-EXISTENTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22, REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o fundamento de que, a despeito de comprovada a incapacidade da autora, esta teria se iniciado antes do reingresso no RGPS.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de o acórdão recorrido é contrário ao entendimento desta TNU e da jurisprudência do STJ no sentido de que não perde a qualidade de segurado, enquanto perdurar tal situação, aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de comprovada incapacidade laboral.

3. Incidente admitido na origem, vieram-me os autos conclusos.

4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.

5. A parte recorrente limitou-se a transcrever no corpo da peça recursal parte dos acórdãos paradigmas, deixando de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 13, caput, do regimento interno desta Turma Nacional.

6. Ademais, não se vislumbra a existência de similitude fático-jurídica entre os julgados, haja vista que o precedente apresentado pela recorrente trata da manutenção da qualidade de segurado durante o período de gozo do benefício de auxílio-doença, situação diversa da dos autos, em que a autora não esteve em gozo do referido benefício. Mesmo em relação à tese prevalecte no STJ, no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de recolher contribuições por estar incapacitado para o labor, não há similitude fático-jurídica, uma vez que não há demonstração de que a autora mantinha a qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade.

7. Com efeito, não há plausibilidade na tese de que a autora já estaria incapacitada a partir do ano de 1997, haja vista a existência de vínculo empregatício anotado em CTPS, de 15 de abril de 2000 a 16 de março de 2001. Ademais, impende observar que a recorrente esteve afastada do sistema previdenciário por cerca de nove anos, entre 2001 e 2010, lapso temporal durante o qual há registro de apenas 4, (quatro) contribuições, na condição de "contribuinte individual", três das quais recolhidas no mesmo dia (29/04/2005), pelo que não há de se cogitar sequer da requalificação da qualidade de segurada naquele ano.

8. Portanto, vislumbro-se teses jurídicas diversas, não há que se falar em divergência jurisprudencial a ser resolvida por este colegiado. Incidência da QO n. 22.

9. Outrossim, a análise das alegações da recorrente quanto à existência de incapacidade durante todo o período em que não houve recolhimentos, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.
PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federa Relator

PROCESSO: 0003360-07.2008.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MANUEL ANTONIO ROLIM PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PROVAS EM NOME DE TERCEIRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Roraima que reformou sentença de procedência, sob o fundamento de que a decisão impugnada valorou documentos em desacordo com a jurisprudência dominante do STJ (Resp 200300389482).

2. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de inexistência de comprovação de jurisprudência dominante diante da apresentação de um único precedente do STJ. A decisão foi objeto de agravo.

3. Em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, não cabe o reexame da prova analisada pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado. O juízo de uniformização não se ocupa da análise de fatos e particularidades do caso concreto, mas apenas da uniformidade da interpretação da lei. Assim, não cabe analisar se existem outras provas, além daquelas mencionadas no acórdão recorrido, ou se eventual vício afirmado como existente em determinado documento, no caso concreto, compromete ou não a sua credibilidade. Isso não impede, contudo, que a Turma de Uniformização verifique se os julgados comparados adotam o mesmo critério jurídico quanto às espécies de documentos admissíveis em tese como início de prova material do tempo de serviço rural, e se o acórdão recorrido seguiu a interpretação fixada com relação às provas mencionadas no próprio corpo da decisão. Neste caso, não se está diante de reexame da prova em si, mas de mero exame da conformidade da interpretação dada pela Turma Recursal à lei federal (art. 106 da Lei nº 8.213/91 e Código de Processo Civil) quanto aos critérios jurídicos adotados para valoração desta.

4. No caso em tela, as alegações da recorrente, dando conta de valoração das provas apresentadas em desconformidade com jurisprudência do STJ, são comprovadas da simples leitura do acórdão que reformou a sentença de procedência ao afirmar que: "A prova material colacionada aos autos não respalda o pedido exarado na exordial, na medida em que são documentos apenas em nome de terceiro, acompanhados de declaração por este firmada em favor do recorrido".

5. Sem necessidade de realizar o exame de qualquer prova que não as referidas na própria sentença e acórdão recorrido, verifica-se que a interpretação dada pela Turma Recursal à exigência estabelecida nos arts. 55, § 3º e 106 da Lei nº 8.213/91 e a natureza das provas mencionadas na sentença encontra-se em divergência com a interpretação dada por esta Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Ademais, essa Turma Nacional de Uniformização, já pacificou entendimento no sentido de que, diante da corroboração do início de prova material razoável, a prova testemunhal idônea tem aptidão de ampliar a eficácia probatória dos documentos aceitos, não sendo razoável a exigência de que os documentos apresentados devam corresponder a todo o período postulado (PEDILEF 200672950036684, Relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 05/03/2010).

7. Apesar de comprovada a divergência e a necessidade de reforma do acórdão para garantir a uniformidade de interpretação da lei federal, impossível a conclusão do julgamento de mérito nesta instância, por vedação à valoração da prova. Aplicação do decidido na Questão de Ordem nº 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma nacional sobre a matéria de direito" (DJ 11/09/2006).

8. Incidente conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à turma recursal de origem para que o restante do conjunto probatório seja reavaliado, fixando a premissa de que o documento em nome de terceiro satisfaz a exigência de início de prova material desde que corroborado pela prova testemunhal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento pedido de uniformização, reconhecendo a possibilidade de que a prova em nome de terceiro possa ser aproveitada ao autor, e determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para reavaliação das provas, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília-DF, 9 de abril de 2014.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502578-94.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JACY DA SILVA
PROC./ADV.: JADSON RODRIGUES DE ALMEIDA
OAB: AL-8 984
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO PRATICADO PELO INSS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Alagoas que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, julgou parcialmente procedente a demanda, deixando, contudo, de acolher o pedido de indenização por danos morais ocorridos em virtude do desconto indevido em seus proventos de aposentadoria. Alega, em suma, que o aresto impugnado contraria o entendimento da 2ª Turma Recursal de São Paulo que, nos autos de n. 0005163-51.2010.4.03.6317, condenou o INSS ao pagamento por danos morais, em decorrência de desconto em benefício previdenciário por empréstimo contraído por terceiro desconhecido.

2. Está caracterizada a divergência com o aresto de São Paulo.
3. O INSS age com base no princípio da legalidade, de acordo com normas regulamentares. Assim, se é praticado um ato administrativo em conformidade com a norma de regência, em regra, não há que se falar em responsabilidade civil por parte da autarquia previdenciária. No entanto, se o INSS atua fora do seu propósito-mor, como, por exemplo, na averbação de empréstimos feitos por instituições financeiras no cadastro do segurado, com a finalidade de facilitar o pagamento ao credor, seus atos escapam da natureza do ato administrativo stricto sensu e dão ensejo a questionamentos que desbordam da simples verificação do direito ao benefício previdenciário. Ao agir nessa seara, os atos do INSS, se ilegais e causadores de prejuízos, ensejam, sem o rigorismo do sistema ordinário, a responsabilidade civil.

4. No caso, os elementos causadores da responsabilidade civil estão presentes, acarretando o dever de indenizar.

5. Os fatos foram estabelecidos pela sentença: o autor recebe benefício previdenciário e teve realizado desconto em seus proventos, sendo evidente a ilegalidade da conduta do INSS em efetuar o referido desconto, tendo em vista que não há prova da existência da obrigação supostamente assumida pelo aposentado.

6. O desconto sem autorização do titular de benefício previdenciário decorrente de fraude na concessão de empréstimo é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pois causa constrangimento e abalo emocional ao interessado, sobretudo quando se trata de aposentado que, como se sabe, na grande maioria dos casos, recebe aposentadoria em valor irrisório, renda essa que é indispensável a sua própria subsistência. Nesse sentido, acórdão prolatado pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Apelação 200751010064817 (DJ: 22-10-2013), de relatoria do Sr. Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler, com a seguinte ementa, na parte que interessa:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DO INSS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO FRAUDULENTAMENTE. DANOS MATERIAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO É DO REEXAME NECESSÁRIO. (...) 2. Dano material constituído no valor indevidamente descontado do benefício previdenciário do Autor a título de empréstimo, que deverá ser ressarcido, restando inegável, por outro lado, a caracterização do dano moral in re ipsa, de forma que demonstrado o fato, resta comprovado o dano.

7. A tarefa de fixar o valor que pudesse reparar o sofrimento da parte é árdua. O juiz não tem balizamento legal, de forma que fica solto, devendo agir dentro dos limites da razoabilidade. A indenização não deve servir para enriquecer ilicitamente a parte e, por outro lado, não pode ser mínima, sob pena de não reparar e nem mesmo educar o órgão público a não repetir o ato. Além disso, no caso específico, o arbitramento do dano moral não é de incumbência desta instância, cabendo, portanto, à turma recursal a apreciação do conjunto probatório e a fixação do valor.

8. Nos termos da Questão de Ordem n. 20, o acórdão deve ser anulado, devendo a turma recursal de origem arbitrar o valor dos danos morais.

9. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

10. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão.

Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL

Juiz relator para o acórdão

PROCESSO: 0001207-48.2010.4.01.3903

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INES SANDES BORGES

PROC./ADV.: DANIELLA SCHIMIDT SILVEIRA MARQUES

OAB: PA-13210

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Pará, que confirmou a sentença de improcedência, diante da conclusão de descaracterização da atividade em regime de economia familiar.

2. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de impossibilidade de reexame de provas. A decisão foi objeto de agravo.

3. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (REsp 691391/PR), da TNU (PEDILEF 2006.70.95.0017235) e de Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região.

4. Em relação aos paradigmas de Tribunais Regionais Federais, a divergência que enseja a uniformização por esta Corte é apenas entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

5. No caso dos autos, a parte autora indicou como paradigma de divergência acórdãos proferidos por turmas dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª. Regiões, as quais inviabilizam o incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

6. O acórdão paradigma da TNU (PEDILEF 2006.70.95.0017235) trata da possibilidade do exercício da atividade urbana durante o período de carência sem desnaturalizar a qualidade rural do autor. Já o paradigma do STJ (REsp 691391/PR) trata da não descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar quando do desempenho de atividade urbana por seu cônjuge.

7. Contudo, o acórdão recorrido trata de particularidade não ventilada pelos acórdãos paradigmas, qual seja, o exercício concomitante de atividade urbana pela própria parte autora por período superior a 11 anos dos 15 que se pretende comprovar como especial. Segundo acórdão recorrido: o CNIs registra vínculos urbanos da recorrente com a Prefeitura de Pacajá/PA desde 1995 a 2005 e de 2006 a 2007 [...].

8. Aliado a isso, constatou-se também ausência de início de prova material já que o documento mais remoto que qualifica a autora como agricultora foi datado de 2003 - momento do alistamento eleitoral.

9. Configura-se a ausência de similitude fática e jurídica entre as situações tratadas nos acórdãos recorrido e paradigma, que deram soluções distintas para situações juridicamente distintas.

10. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

11. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília-DF, 9 de abril de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000819-63.2010.4.01.9330

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS RAMOS CARNEIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

RELAÇÕES BANCÁRIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. REVISÃO CONTRATUAL. DÉBITOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. SÚMULA TNU Nº 22. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal da Bahia, que confirmou a sentença de improcedência, diante da ausência de ilegalidade na cobrança de multa contratual, encargos moratórios e juros compensatórios em virtude de inadimplência de débito de cartão de crédito.

2. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (REsp 1112879/PR; AgRg no Ag 1095350/SE, AgRg no AREsp 10.839/SE)

3. No caso dos autos, os acórdãos paradigmas consideram que, diante da ausência de fixação de taxa no contrato, é possível a correção contratual para a taxa média; contudo, a sentença confirmada pelo acórdão recorrido afirma que no caso julgado houve previsão contratual quanto à taxa de moratórios e remuneratórios.

4. Ademais, o acórdão recorrido afirma que, conforme a perícia judicial, não houve cobrança de comissão de permanência. Assim, inaplicável ao caso em exame o paradigma que indica a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos de mora.

5. Forçoso reconhecer a ausência de similitude fática e jurídica entre as situações tratadas nos acórdãos recorrido e paradigma, que deram soluções distintas para situações juridicamente distintas.

6. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília-DF, 9 de abril de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013884-88.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ELIO JOSÉ DE CARVALHO

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO RETROATIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL COMPLEMENTAR. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. VIGIA COM ARMA DE FOGO. PERÍODO POSTERIOR A 03/1997. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA QUANTO AO PEDIDO ESPECIAL. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. A parte autora pretende a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que confirmou a sentença de parcial procedência do Juizado Especial de Londrina - PR, na qual o magistrado reconheceu o período de trabalho rural laborado entre 01/01/1970 e 13/07/1983 sob o fundamento que somente pode ser considerado o período rural a partir da data do primeiro documento utilizado como início de prova. Quanto ao período especial, o acórdão também manteve a sentença que julgou improcedente o reconhecimento de tempo especial da atividade de vigilante a partir de 05/03/1997, além de entender que não há prova nos autos de que o autor estivesse sujeito a agentes nocivos.

2. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização com dois pedidos independentes entre si. Requer a divergência jurisprudencial quanto à extensão da prova indiciária material, indicando como paradigmas julgados do STJ e da TNU que entenderam possível a extensão da prova documental para período anterior à data constante dos documentos. Requer, ainda, a uniformização quanto ao reconhecimento da atividade especial de vigilante com arma de fogo em data posterior a 05/03/1997, trazendo como paradigmas acórdãos também do STJ e da TNU.

3. Incidente de Uniformização manejado pela parte Ré com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela parte autora.

4. Há, portanto, nos autos, dois pedidos distintos que podem e devem ser conhecidos separadamente. Um diz respeito ao labor rural e outro é relativo ao período de atividade especial. Os dois são independentes entre si, de forma que o não conhecimento de um não macula a possibilidade de conhecimento do outro.

5. No cotejo analítico entre o aresto aventado e os paradigmas trazidos vislumbro, em parte, a similitude fático-jurídica.

6. No que se refere ao tempo rural, evidentemente, os paradigmas trazidos instauram o dissenso jurisprudencial em relação à possibilidade de extensão do início de prova documental. Neste caso, os paradigmas tratam da mesma matéria.

7. O mesmo não se verifica em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial da atividade de vigia com porte de arma de fogo a partir de 05/03/1997. Os julgados confrontados dizem respeito à possibilidade de equiparação da atividade de vigia com guarda, mas não enfrentam a questão temporal, qual seja, posterior a 05/03/97. Além disso, houve outro fundamento exposto na sentença e no acórdão para a improcedência, uma vez que em ambos os graus de jurisdição houve expressa manifestação quanto à ausência de prova de exposição ao risco.

8. Portanto, conheço do pedido de uniformização relativamente à possibilidade de extensão do início de prova material para a comprovação do tempo rural, e não conheço com relação à atividade especial.

9. Prosseguindo no julgamento da parte conhecida, merece parcial provimento o recurso do autor.

10. Esta Turma Uniformizadora firmou entendimento que o início de prova material precisa ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Considera-se contemporânea a prova material formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) situado dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. E desde que contemporânea, a prova material indiciária pode ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado), desde que conjugadas com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Por isso, a limitação do reconhecimento de tempo de serviço rural apenas a partir do ano do primeiro documento é critério incompatível com a possibilidade de extensão temporal do início de prova material pela prova testemunhal. Nesse sentido (PEDILEF 2006.72.95.017577-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 13/11/2009, PEDIDO 2006.70.51.001434-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 07/10/2011 PEDILEF 2006.70.95.009860-0, Rel. Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU 31/01/2008).

11. Portanto, no caso dos autos é possível a extensão da eficácia probatória do documento de início de prova material idôneo, da certidão da Justiça Eleitoral informando que o autor, ao alistar-se, declarou exercer a atividade de lavrador, já reconhecida pela sentença, a partir de 01/01/1970.

12. Reconhecido o documento hábil para servir como prova material, os autos deverão retornar à Turma de origem, para que extraia dos demais elementos de prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência do pedido (Questão de Ordem nº 6 da TNU). Não cabe à TNU decidir se, no caso concreto, o autor tem mesmo direito à averbação do tempo de serviço rural.



13. Incidente parcialmente conhecido e parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que a eficácia do início de prova material pode ser estendida retroativamente, se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (b) admitir a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior à data de emissão do documento mais antigo já reconhecido nos autos; (c) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido ao critério jurídico de valoração da prova uniformizada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE DO INCIDENTE E NA PARTE CONHECIDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 9 de abril de 2014.
MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
JUÍZA FEDERAL RELATORA

PROCESSO: 2008.70.50.009382-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARCOS PAULO CLARO PEDROSO
PROC./ADV.: MARSAL JUNGLES DOS SANTOS
OAB: PR-36577
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO DE QUESTÃO SUSCITADA NO RECURSO, QUE INVIABILIZOU O CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. Alega o recorrente que o acórdão é divergente do entendimento da E. Turma Recursal do Distrito Federal, que reconhece que a contribuição mensal para o FUSEX foi regulamentada no percentual de 3% do valor do soldo para os militares da ativa.
2. Verifica-se, contudo, que o recurso interposto pelo autor contra a parte da sentença que julgou improcedente o pedido de inexigibilidade da FUSEX em alíquota superior a 3% do soldo após janeiro de 2001, com o objetivo de obter o reconhecimento de que seria indevida a contribuição também após a Medida Provisória nº 2.215-10, não foi analisado pelo acórdão da Eg. Turma Recursal, que entendeu prejudicado o recurso do autor em face do provimento do recurso da União e reconhecimento de que a prescrição no caso é quinquenal (atingindo todas parcelas anteriores a 31/05/2003), ao invés de decenal, como havia sido reconhecido pela sentença.
3. Sucede que o reconhecimento da prescrição quinquenal não implicava prejuízo à análise do recurso do autor, como afirmou o acórdão recorrido. Pelo contrário, o recurso do autor visava justamente obter o reconhecimento de que o aumento da alíquota da contribuição para 3,5% fixada no art. 25 da Medida Provisória 2.215-10 não se aplicava aos militares em atividade (pois sua base de cálculo seria apenas os proventos de aposentadoria e pensão), e, portanto, sua cobrança em relação aos ativos continuou indevida mesmo após a edição da Medida Provisória, razão pela qual entende ter direito à repetição dos valores recolhidos até a data presente.
4. Tal pretensão, evidentemente, não é prejudicada pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que o recurso postulava a restituição de contribuições recolhidas até a data presente, e inclusive durante os cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, em 31/05/2008. O reconhecimento da prescrição quinquenal somente teria o condão de afastar a pretensão do autor se a Turma Recursal houvesse analisado o mérito do recurso por ele interposto e entendido que a cobrança da contribuição para o FUSEX no percentual de 3,5% é legítima para os militares em atividade após a Medida Provisória nº 2.215/2000.
5. A omissão do acórdão recorrido quanto à análise da pretensão recursal da parte autora frustra a aferição da divergência jurisprudencial quanto à questão de direito material alegada.
6. Vigora atualmente, nesta Turma Nacional de Uniformização, o entendimento de que "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (Questão de Ordem nº 35), de modo que, na hipótese de omissão no acórdão recorrido quanto à análise da matéria suscitada no recurso, que a parte pretende discutir através do incidente, esta deve interpor embargos de declaração, caso em que esta Turma entende satisfeito o requisito do prequestionamento, ainda que a Turma de Origem se recuse a apreciar a questão alegada (Questão de Ordem nº 36: "a mera interposição dos embargos de declaração supre o requisito do prequestionamento, em razão dos princípios informadores dos Juizados", DOU 11/10/2013).
7. No caso dos autos, a questão de direito material cuja divergência é agitada através do presente incidente não chegou a ser apreciada pelo acórdão recorrido, que entendeu (incorretamente) prejudicada a pretensão recursal do autor, e não houve interposição de embargos de declaração pela parte autora para que fosse sanada a contradição e omissão presentes no acórdão.
8. Não obstante, cumpre registrar que, à época da interposição do pedido de uniformização, a necessidade de interposição dos embargos de declaração para prequestionamento da divergência ainda não se encontrava sedimentada neste Colegiado, que, em diversas oportunidades, determinou a anulação ex officio de acórdãos que se apresentavam omissos quanto à análise da pretensão recursal da parte,

independentemente da interposição de embargos de declaração (neste sentido, PEDILEF 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

9. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e diante da efetiva omissão constatada no acórdão recorrido quanto à análise da pretensão recursal do autor, este deve ser anulado de ofício, com retorno dos autos para novo julgamento e apreciação da questão suscitada no recurso relativa à inexigibilidade da contribuição FUSEX em alíquota superior a 3% do soldo do autor após a Medida Provisória nº 2.215-10 até a data atual, restando prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em anular de ofício o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos para novo julgamento e apreciação da alegação suscitada no recurso nominado e julgar prejudicado o incidente, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 4 de abril de 2014.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0020452-59.2007.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO PERPETUO SOCORRO FARIAS FIGUEIREDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pará-Amapá, a qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo vigente.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (Agresp nº 2007.02.51691-7), segundo o qual diversos fatores devem ser considerados para a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como da TNU (Pedilef nº 2007.70.54.00.0813-5), que reza que "é possível, portanto, ao julgador, a aferição do requisito da miserabilidade por outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 - o que não ocorreu nos autos. E não se cuida de mera facultade do julgador, mas de direito do autor à produção de provas que demonstrem a sua miserabilidade, quando superada renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo".
4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.
5. Verifico não existir a necessária similitude fático-jurídica entre o julgado do STJ e o acórdão recorrido. Isso porque naquele decisum disciplina que "para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócioeconômica, profissional e cultural do segurado", grifei.
6. Entretanto, com relação ao paradigma desta Casa, refoço a leitura de outrora, e reconheço a divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. É que o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema, conforme já me manifestei no PEDILEF nº 0504262-2-46.2010.4.05.8200, DJ: 13/11/2013, Rel. Juíza Kyu Soon Lee.
7. O sistema processual pátrio consagra o princípio da persuasão racional do Juiz, também conhecido como o princípio da livre convicção motivada, com o que o magistrado forma livremente o seu convencimento (artigos 131 e 461, do CPC). Os professores das Arcadas da Universidade de São Francisco/USP em obra clássica (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. "Teoria Geral do Processo", 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 73), lecionam que esse princípio "regula a apreciação e avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da prova legal e o julgamento secundum conscientiam".
8. Ocorre que entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto.
9. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (po-

líticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)", a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 10. No caso em tela, o acórdão recorrido, ao abrigar nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95 a sentença monocrática, indeferiu o gozo do benefício assistencial utilizando-se apenas o critério da renda, sem valorar os demais dados do laudo sócio-econômico e outros elementos dos autos.

11. Nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, fica anulado o acórdão, determinando o retorno dos autos para a Turma Recursal de origem.

12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília-DF, 9 de abril de 2014.
KYU SOON LEE
JUÍZA FEDERAL RELATORA

PROCESSO: 0520649-64.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CARTEIRA DE FILIAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. PRECEDENTES DA TNU. EXTENSÃO RETROATIVA E PROSPECTIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ e da Súmula nº 14 da TNU de que "a documentação colacionada pelo segurado não precisa preencher todo o período de carência exigido por lei".
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.
4. Vencida na questão do conhecimento, posto que este Colegiado, por maioria, entendeu configurado o dissídio jurisprudencial, adentro ao mérito.
5. A parte autora apresentou como provas os seguintes documentos: Certidão de Casamento celebrado em 1968, onde consta a profissão de seu marido como agricultor; Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nazaré, Tracunhaém e Buenos Aires/PE pertencente ao esposo, na qual consta o pagamento de contribuições nos anos de 1968 a 1971; Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itambé/PE pertencente ao esposo, na qual consta contribuições nos anos de 2002 a 2004; Declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itambé/PE, emitida em 19/07/2004, na qual consta que a parte autora passou a exercer atividade rural sob regime de economia familiar em 05/01/1993; Declaração de representante da Usina Cruangi S/A, emitida em 19/06/2004, na qual há informação de que a parte autora passou a exercer em 05/01/1993 atividade rural em regime de economia familiar em engenho de responsabilidade da referida usina; Prontuário Médico de unidade de saúde de Itambé/PE, emitido em 04/12/2002, no qual consta a profissão da autora como agricultora; CTPS do esposo, na qual constam vínculos rurais nos anos de 1992 e 1993; e Termo de Homologação de atividade rural, no qual consta o reconhecimento pelo INSS do período rural de 12/07/2002a 19/07/2004.
6. Primeiramente, considerando-se a condição desigual experimentada pelo trabalhador rural, há que se considerar ampliado o conceito de início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço rural.
7. No caso dos autos, tendo em vista que o INSS reconheceu a atividade rural de 12/07/2002 a 19/07/2004, reputo somente necessária a valoração das provas referentes a período anterior.
8. Conforme a Súmula nº 14 desta TNU, " para concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".
9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 06, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília-DF, 9 de abril de 2014.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001259-17.2011.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ENEDINA SEVERO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DESCARACTERIZADA PELO FATO DE SER BENEFICIÁRIA PENSÃO POR MORTE URBANA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO COM DETERMINAÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

1. O acórdão recorrido, que manteve a sentença de improcedência pelos próprios fundamentos, apesar de confirmar que a Recorrente preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural, bem como reconhecer o efetivo labor na agricultura, considerou que o fato de a requerente receber pensão por morte urbana de seu cônjuge elimina por completo o regime de economia familiar.

2. Inconformada, a parte autora interpõe o presente incidente de uniformização para requerer a reforma do acórdão afirmando que, ao contrário do que foi concluído pela Turma Recursal de Origem, a jurisprudência não desqualifica a condição de segurado especial pelo fato de recebimento de pensão por morte. Dentre os acórdãos paradigmáticos citados na petição de uniformização, destaca-se o PEDILEF 2003.81.10.00.4165-3, no qual o voto do relator, acolhido por unanimidade, considerou que "o fato do segurado especial auferir pensão por morte no valor de um salário mínimo, não constitui obstáculo para que, uma vez preenchidos os requisitos legais, ele obtenha sua aposentadoria rural por idade". Comprovada divergência jurisprudencial nesse ponto.

3. O art. 11, § 9º, I, da Lei nº 8.213/91 (com redação conferida pela Lei nº 11.718/2008) dispõe que não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. Assim, se a pensão por morte, ainda que decorrente de vinculação do falecido marido à previdência urbana, tem valor limitado a um salário mínimo, essa fonte de renda não prejudica, por si só, a possibilidade de qualificar a beneficiária trabalhadora rural como segurada especial.

4. Uma vez proclamada a existência de início de prova material idôneo, deverão os autos retornar à Turma de origem, para que extraia da prova as suas consequências (Questão de Ordem nº 6 da TNU).

5. Incidente parcialmente provido para: (a) anular o acórdão recorrido; (b) reiterar a tese jurídica de que a percepção de pensão por morte urbana em valor limitado a um salário mínimo não repele, por si só, a qualidade de segurado especial do trabalhador rural beneficiário; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcialmente provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 9 de abril de 2014.
MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.71.50.009355-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EVA ERENI PIMENTA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
PROC./ADV.: FERNANDA OLIVEIRA PONTES
OAB: RS-56231
PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD
OAB: RS-51 641
PROC./ADV.: GABRIEL HERNAN EIFER
OAB: RS-76125
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ÍNDICE DE 3,17%. LEI 8.880/1994. URV. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. ACÓRDÃO VERGASTADO RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS CINCO ANOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA. QUANTO AOS VALORES PAGOS POSTERIORES, NÃO FORAM APURADOS VALORES DEVIDOS À PARTE AUTORA. JULGAMENTO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DOS PARADIGMAS JUNTADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe o presente incidente de uniformização pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reconheceu a prescrição do direito da parte autora de receber as diferenças decorrentes da aplicação do índice de 3,17%, relativo ao expurgo do índice concedido pela Lei 8.880/94, na revisão dos seus vencimentos, uma vez que a parte autora propôs a presente ação em 16/2/2007. Alega que o Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização já firmaram precedentes no sentido de afastar a prescrição das parcelas devidas que se venceram após cinco anos da edição da Medida Provisória nº 2.225/2001.

2. A sentença proferida nos autos, o MMa. Juíza reconheceu que a Medida Provisória em questão regulou o pagamento administrativo das diferenças decorrentes da não aplicação do percentual correto e declarou a prescrição das parcelas devidas em período anterior a 5 anos anteriores à propositura da ação e, considerando o parecer da Contadoria Judicial, julgou improcedente o pedido da ação ante a ausência de valores devidos à parte autora, uma vez que após o desconto das parcelas recebidas administrativas, não restou saldo positivo para liquidação.

3. Por sua vez, o acórdão de 19 de dezembro de 2008, acolhendo os embargos de declaração, reconheceu a prescrição das parcelas devidas, considerando que a ação foi proposta após o prazo quinquenal de prescrição inaugurado pela MP n. 2.225-45, julgando, assim, improcedente o pedido da autora que pretendia receber as parcelas devidas em uma única vez, e não em parcelas.

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pelo Juiz Federal Presidente Coordenador das Turmas Recursais de Porto Alegre e os autos foram encaminhados a este colegiado por força de agravo interposto. Recebidos pelo Presidente da TNU, os autos foram distribuídos a esta relatora.

5. Analisando as condições de admissibilidade, verifico que o incidente não merece ser conhecido, por dois motivos distintos: a um, porque os paradigmas juntados não se prestam a inaugurar a divergência jurisprudencial e, a dois, porque a decisão proferida pela Turma Recursal está em consonância com o entendimento consolidado por esta Turma Uniformizadora.

6. Inicialmente, analiso os paradigmas trazidos. O Pedilef 2006.70.50.005506-7, de relatoria da Juíza Federal Maria Divina Vitória afasta a prescrição quinquenal em virtude da MP 2.225-45/2001, todavia é importante destacar que naquele caso a ação havia sido proposta em data anterior a 4.9.2006, data em que completou 5 anos da edição da mencionada Medida Provisória. Desse modo, não houve enfrentamento da questão da prescrição após esta data naquele julgamento. O mesmo acontece com o RESP 652.678-RS, que também foi proferido em ação proposta em data anterior a 4.9.2006, momento em que ainda não havia decorrido o prazo quinquenal, razão pela qual a Corte Cidadã também não enfrentou o termo inicial da prescrição. Por sua vez, o RE 962.493-PB refere-se a julgado que analisou a aplicação da Portaria n. 714/93, do MPAS, situação fático-jurídica distinta daquela tratada nestes autos. Portanto, os acórdãos paradigmáticos não guardam similitude fático-jurídica em relação ao acórdão vergastado.

7. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão do prazo prescricional após a edição da MP 2.225/2001, uma vez que reconheceu a prescrição ao direito de pleitear as diferenças decorrentes do resíduo de 3,17%, determinando como termo final para a propositura da ação é 4/9/2006. Nesse sentido, se pronunciou esta turma uniformizadora no julgamento do PEDILEF 200671540001175, de relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, assim ementado: PEDILEF 200671540001175 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA: PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO 1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010). 2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quais-

quer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012. 3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada. 4. Assim, o recurso da Escola Agrotécnica Federal de Sertão merece provimento para fixar a premissa jurídica de que o marco final das diferenças deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando tiver ocorrido a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, devendo o Juizado de origem adequar o seu julgamento.

8. Incidente não conhecido por ausência de similitude fático-jurídica, bem como por considerar que o julgamento da Turma Recursal de Origem está de acordo com a recente jurisprudência desta Turma Uniformizadora. Aplicação da Questão de Ordem n. 13.

ACÓRDÃO

Os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em não conhecer o presente Incidente de Incidente de Jurisprudência, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 9 de março de 2014.
MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
JUÍZA FEDERAL RELATORA

PROCESSO: 0519937-74.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENATA MARIA TORRES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IRREPETIBILIDADE DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ERRONEAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve a sentença que reconheceu a parcial procedência do pedido, determinando que o INSS se abstenha do desconto sobre o benefício do requerente, em face do valor mínimo do mesmo e de sua natureza alimentar, julgando improcedente, contudo, o pedido de restabelecimento do benefício assistencial.

2. Interposto Pedido de Uniformização de Jurisprudência pelo INSS, no qual busca o provimento para julgar improcedente a pretensão de declaração de irrepetibilidade de débito previdenciário decorrente de benefício assistencial pago erroneamente pela Administração em cumulação com pensão por morte já recebida desde 19/03/1991.

3. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

4. O INSS trouxe como paradigma o RESP nº 959.209/MG que tratou de restituição de benefício de aposentadoria por tempo de serviço irregularmente concedido. O item 5 do Voto do Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho é esclarecedor: "(...) 5. Cinge-se a questão, portanto, em determinar a possibilidade de desconto da integralidade da nova aposentadoria percebida pelo recorrido, para que seja ressarcido o valor pago em virtude de benefício anterior irregularmente concedido." Ainda, o item 12, "(...) já que o segurado não questiona a irregularidade do pagamento do benefício, decorrente de má-fé, (...)". Por sua vez, a sentença monocrática, mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, entendeu que, "a eventual má-fé não foi provada pela parte ré. Assim, presume-se a boa-fé no recebimento de verba de natureza alimentar, de modo que é inviável a cobrança dos valores recebidos pela autora". Ou seja, não há similitude fática e jurídica que autorize o conhecimento.

5. Por fim, o acórdão recorrido está em conformidade com a Jurisprudência desta Casa, conforme PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari, na sessão passada (12/03/2014). Aplicável, pois, a Questão de Ordem nº 13, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora Designada Brasília (DF), 9 de abril de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora Designada



PROCESSO: 2010.71.50.002724-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DALTRO DIAS DE ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. CONDICIONADO A DEVOÇÃO DE PARCELA DE SEGURO-DESEMPREGO PAGO INDEVIDAMENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL MANTEVE A DECISÃO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face da União Federal postulando a liberação das parcelas de seguro-desemprego, cujo pagamento foi condicionado pela Ré à restituição da parcela de seguro-desemprego paga no mês de dezembro de 2008, por ter sido recebida cumulativamente com o benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. Sentença de parcial procedência mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995, determinado a liberação das parcelas do seguro-desemprego de pescador artesanal da parte autora, ao período defeso de 01/11/2009 a 31/01/2010, mediante a compensação dos valores pagos indevidamente a este título em momento anterior.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
4. Recurso não conhecido.
5. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados no Pedido de Uniformização não há a imprescindível similitude fático-jurídica.
6. Os paradigmas trazidos à baila ao presente incidente relatam conjunturas de retenção do seguro-desemprego. É cediço que no caso em tela a instância ordinária determinou o pagamento do seguro-desemprego mediante a compensação do valor pago indevidamente, não sendo o caso de retenção.
7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília, 9 de abril de 2014.
MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502581-04.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARCONE ANTONIO DE SOUSA
PROC./ADV.: VERONICA LEITE A. DE BRITO
OAB: PB-2212
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. FUNASA. REAJUSTE SEMELHANTE AO DAS DIÁRIAS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente contra acórdão que reformou sentença de procedência, negando o direito dos autores ao reajuste da denominada "indenização de campo" no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias, a partir da vigência do Decreto 5554/2005.

Pleiteia a parte autora o reconhecimento do seu direito de reajuste dos valores fixados como indenização de campo, para que mantenha a equivalência de 46,87% do valor mínimo da diária de nível "D" (Anexo I do Decreto 5.554/2005 - R\$ 85,92). Traz diversos paradigmas do STJ, dentre eles: REsp 1.217.160/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; REsp 1.259.357/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; Ag.no REsp 73.874/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - e julgado antigo desta TNU (2007.80.13.505654-8/AL, rel. José Antonio Savaris). Informa que a súmula 58 da TNU, em sentido contrário ao seu pleito, foi editada com base em acórdão com graves omissões e que, por isso, não pode sustentar o presente julgamento.

O pedido não foi admitido na origem, decisão que foi reiterada pela Presidência desta Turma. Contudo, em razão de embargos de declaração, houve reconsideração da decisão determinando-se, então, a distribuição do incidente para julgamento.

A divergência está demonstrada em face dos julgados do C. STJ. Contudo, não se trata de entendimento pacificado por aquela Corte e tampouco o acórdão recorrido destoa do entendimento já firmado por esta Turma Nacional.

De fato, além da TNU já possuir entendimento sumulado no mesmo sentido do acórdão recorrido - "Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto n. 5.554/2005." (TNU, súmula 58, dou 24/05/2012, pg. 00131/132), também a 2ª Turma do C. STJ recentemente alterou seu posicionamento para se alinhar a esse entendimento, in verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIÁRIAS DE CAMPO. FUNASA. DECRETO 5.554/2005. CRIAÇÃO DO ADICIONAL DE DESLOCAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA NA INDENIZAÇÃO DE CAMPO. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que consignou que o Decreto n. 5.554/2005 teria fixado novos valores para as diárias e, portanto, deveria incidir em relação às diárias de campo para evitar a violação do art. 15 da Lei n. 8.270/91.

2. Não há violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando a controvérsia é dirimida de forma integral e com fundamentação suficiente.

3. Não é possível apreciar alegações de violação da Constituição Federal em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a função jurisdicional outorgada ao Pretório Excelso.

4. A Segunda Turma mudou o seu entendimento recentemente sobre o tema em acórdão, de minha relatoria, pelo qual se determinou que "a fixação de percentual variável, de adicional ao pagamento de diária, para adequação à realidade econômica da localidade visitada não tem a faculdade de reajustar

a referida indenização e, por conseguinte, não viola o art. 15 da Lei n. 8.270/91" (AgRg no REsp 1.283.707/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.2.2013).

5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP 1264429, Rel. Min. Humberto Martins, j.05/11/2013 DJe 20/02/2014)

Do corpo do voto vencedor, extrai-se a controvérsia: A questão nodal está relacionada à consideração de mudança recente no sistema das diárias. Como bem explica a Ministra Eliana Calmon, o Anexo I do Decreto n. 5.554/2005 "não alterou diretamente o valor das diárias ou da indenização de campo". De fato, o referido decreto fixou um adicional de deslocamento a ser pago quando as diárias fossem utilizadas para indenizar movimentação para locais notadamente mais custosos do que outros. De sorte que chegamos ao centro da nossa divergência. Enquanto a Ministra Eliana Calmon considera que o adicional de deslocamento de 50%, que foi outorgado para "os demais deslocamentos", gerou um aumento das diárias, no REsp 1.283.707/PB, eu divirjo de tal entendimento.

No meu entendimento - que mantenho -, a natureza jurídica das duas verbas indenizatórias foi diferenciada. O adicional de deslocamento foi criado como parcela variável - com base normativa diferente - que não pode ser utilizada como modo ou base de cálculo da indenização de campo.

De outra forma, estar-se-ia usurpando a função administrativa do Poder Executivo em relação à definição dos valores das diárias. Cabe anotar que tais verbas são fixadas em atenção ao orçamento e a previsão de cada poder e não parece razoável considerar que a fixação do adicional de deslocamento possa ser entendida como um aumento das diárias(...)"

Assim, hei por bem reafirmar a jurisprudência sumulada desta TNU e não conhecer do incidente em face da QO 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 9 de abril de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2012.51.51.031313-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SILVA ZACHARIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GPDGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença de parcial procedência, considerando como termo final da extensão da gratificação de desempenho aos inativos a data de 31/12/2008, sob o fundamento de que o art. 7º-A, § 6º, da Lei nº 11.357/2006, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.784/2008, estabeleceu a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implantação da GPDGPE, 01/01/2009.

2. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido afronta jurisprudência da Turma Recursal da 1ª Região, processo 2009.34.00.903845-0, no qual se considerou que a paridade deve ser assegurada aos servidores inativos e pensionistas até a efetiva realização das avaliações e processamento dos resultados.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, o pedido deve ser conhecido.

4. Esta Turma de Uniformização já teve oportunidade de se manifestar especificamente sobre o tema no sentido pretendido pela recorrente, PEDILEF 0510118-36.2011.4.05.8400, relator para acór-

dão Juiz Federal Gláucio Maciel, firmando o entendimento de que a gratificação passou a possuir caráter pro labore fazendo apenas com a efetiva avaliação dos servidores em atividade

5. Diante deste contexto, conheço do incidente e lhe dou provimento, reconhecendo que o direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação (GPDGPE) no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, não importando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 9 de abril de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5010921-89.2012.4.04.7201
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ZANY ESTAELE LEITE JÚNIOR
PROC./ADV.: JOÃO F. GOLDMEIER
OAB: SC-21 411
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.229-43/01. CARÁTER PESSOAL. IMPOSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS INTEGRANTES DA CATEGORIA. POSIÇÃO ATUAL DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de julgado da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, reformando acórdão, reconheceu à parte autora, advogado da União empossado em virtude de concurso público homologado em data posterior a 30 de junho de 2000, o direito ao recebimento da VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) como vantagem permanente, nos moldes do art.8º da Lei 10.909/2004, até a implantação dos subsídios em 30/06/2006 (Lei 11.358/2006).

2. A recorrente sustenta que a decisão afronta jurisprudência consolidada no âmbito da TNU (Pedilef 2005.71.57.00.2480-0, Rel. José Eduardo do Nascimento) no sentido da vantagem ter mantido seu caráter pessoal mesmo após a edição da Lei 10.909/2004, não sendo extensível àqueles que ingressaram na carreira após 30/06/2000.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, o pedido deve ser conhecido.

4. Esta Turma de Uniformização, de fato, desde o julgamento proferido no Pedilef citado pela recorrente, em 06/09/2011, tem entendido em sentido contrário ao acórdão recorrido. A VPNI é considerada devida apenas àqueles que sofreriam redução na sua remuneração em razão da nova estrutura da carreira implementada em junho de 2000. Para aqueles que ingressaram em razão de concurso iniciado após essa data - caso do autor, que ingressou em 2005 - a carreira já estava reestruturada, destacando-se que em 2004 houve significativo aumento do vencimento básico a todos os procuradores..

5. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 9 de abril de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.51.52.000620-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: OSWALDO GOMES DE SOUSA
PROC./ADV.: EUGENIO ANDERSON ASSIS JANA
OAB: RJ-120781
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ESPECIAL PREVISTO NO DECRETO 20.910/1932 EM DETRIMENTO DO ART. 206 DO CC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora-recorrente em face de acórdão que, acolhendo recurso da União, entendeu prescrito o direito de ação de reparação de danos morais por aplicação do art.206, §3º, V, do Código Civil de 2002 - prazo trienal.

2. Argumenta a requerente que o acórdão recorrido contraria entendimento do C. STJ (AgRg Resp 1.268.331/RS, rel. Min César Asfor Rocha, AgRg Resp 1.316.940/PB, rel. Min. Humberto Martins, ambos da 2ª Turma e AgRg Resp 7.385/SE, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma), no sentido de que "o prazo prescricional referente às ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinzenal, conforme previsto no art.1º do Decreto-lei 20.920/1932".

3. A divergência está bem demonstrada, razão pela qual conheço do presente incidente.

4. No mérito, assiste razão à parte autora. A jurisprudência pacífica do C. STJ e desta TNU (PEDILEF 20087160000063, rel. juiz Federal Gláucio Maciel, DJ 23/11/2012) é no sentido da prevalência da legislação especial que fixa o prazo quinzenal. In verbis:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinzenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n.20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, § 2º, do Código Civil. Precedentes.

3. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial." (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, Dje 10.5.2011.)

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 32149/RJ, rel. Humberto Martins Dje 14/10/2011).

5. Incidente conhecido e provido, devendo os autos retornarem à turma de origem para o prosseguimento do julgamento do recurso ordinário da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 9 de abril de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000686-23.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GENÉSIO MACHINSKI
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO PARA REFORMAR SENTENÇA MONOCRÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29.04.1995 a 17.01.1997 como motorista de caminhão.

2. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade sob o argumento de que apresentou Formulário PPP o qual aponta que estava exposto ao agente nocivo ruído e que a apresentação de laudo técnico era desnecessária no período pleiteado. Cita como paradigmas no sentido de que o laudo pericial era inexigível até o advento da Lei 9.528/97, os julgados REsp 421.045/SC; REsp 415.298/SC e REsp 354.737/RS e: PEDILEF 200772510045810.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. O acórdão recorrido assim registrou: "(...) A respeito dos períodos especiais, o entendimento consolidado na jurisprudência é de que, até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. No caso em apreço, além dos fundamentos já expostos na sentença, observa-se que o laudo apresentado pela parte autora sequer foi emitido pela Prefeitura Municipal de Mandaguari (suposto empregador), mas sim pela "Transportadora Fugita Ltda", o que impede qualquer análise mais detida sobre o assunto."

4.1. Extrai-se de tal excerto que a Turma Recursal de origem entendeu pela improcedência do pedido em razão da (1) necessidade de comprovação de sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e também (2) que o laudo apresentado pelo recorrente sequer foi emitido por seu empregador à época. O incidente de uniformização, todavia, insurge-se tão somente contra a necessidade de apresentação de laudo ambiental quando emitido PPP

para o período. Nos termos da Questão de Ordem 18: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

5. Ademais, mesmo que houvesse insurgência contra a valoração atribuída pelo Colegiado de origem à prova produzida no processo, sua reanálise encontraria óbice na Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 9 de abril de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0016701-19.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO AMBRUS FILHO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP 99858
PROC./ADV.: PATRICIA BEDIN
OAB: SP-166676
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MATÉRIA PROCESSUAL. JUROS DE MORA: PARADIGMAS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. CORREÇÃO MONETÁRIA: AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO PARADIGMA. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE SITUAÇÃO FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a sentença e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2. Argumenta o recorrente que: a) os honorários advocatícios devem ser fixados à base de 20% do montante da condenação; b) os juros de mora devem incidir à base de 12% ao ano, desde a DER até o efetivo adimplemento; c) a correção monetária deve ser aplicada desde a DER; d) necessidade de concessão de tutela antecipada.

3. O incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. Honorários advocatícios: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual" (Súmula nº 7/TNU).

5. Juros de mora:

5.1 Precedentes de Tribunal Regional Federal e de Tribunal de Justiça não configuram divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

5.2 Em relação ao termo inicial de fluência dos juros de mora, apontou-se como paradigma o AG no AI 628.874. Não há divergência jurisprudencial apta a dar trânsito ao incidente de uniformização neste ponto. A posição do STJ em relação ao termo inicial para incidência de juros de mora em ação previdenciária está sintetizada na Súmula 204 daquela Corte, que reza: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida." O acórdão apontado como paradigma não se refere a ação de índole previdenciária, pelo que não se verifica similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

6. Correção monetária: Não demonstrada a divergência jurisprudencial, pois não indicado nenhum acórdão paradigma.

7. Tutela antecipada: Não cabe concessão de tutela antecipada em sede de uniformização de jurisprudência, uma vez que a análise do preenchimento de seus requisitos importa apreciação de questões fáticas o que é vedado pela Súmula 42 da TNU.

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 9 de abril de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5048563-45.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LILIAN INES AZEREDO FRIEDL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora contra acórdão que confirmou a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a autora não possuía qualidade de segurada na data em que sofreu acidente vascular cerebral que a incapacitou definitivamente. O acórdão recorrido acrescentou em sede de embargos de declaração que a autora também não possuía carência necessária para concessão do benefício.

2. A parte autora-recorrente sustenta que o acidente vascular cerebral dispensa carência e que a carteira de trabalho possui presunção de veracidade o que comprova que a autora na data fixada de início da incapacidade detinha qualidade de segurada. Cita como paradigmas para embasar sua tese de dispensa de carência julgados oriundos da Turma Recursal de Minas Gerais (autos nº 2008.38.00.732180-0) e da Turma Recursal de São Paulo (autos nº 2006.63.14.003060-4). Já para corroborar a presunção de veracidade da carteira profissional traz como paradigma acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo (autos 00157863320074036301, julgado em 10/12/2010).

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. A premissa fática do acórdão recorrido não foi objeto da demonstração da divergência.

4.1. Extrai-se do fundamento do acórdão que o pedido foi negado por dois fundamentos (1) que a data de registro de atividade profissional anotada na carteira de trabalho não se coaduna com o estado de saúde da autora nos termos definidos na perícia, pondo em xeque a própria veracidade da anotação, o que confirma o entendimento exposto na sentença acerca da ausência de qualidade de segurada e também (2) que a autora não preenchia o requisito carência, sob o fundamento de que em 02/11/2006 contava com apenas uma contribuição tempestiva.

4.2. Os paradigmas trazidos pela recorrente em relação a presunção de veracidade da carteira profissional da autora sequer tangenciam a questão particular mencionada no primeiro fundamento, que é o ponto central da decisão recorrida. Vista por outro viés, o acórdão tampouco afronta os julgados apontados como paradigmas, vez que admite a presunção de veracidade de anotação em carteira profissional e a afasta diante da prova dos autos.

4.3. A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

4.4. Recai sobre a parte recorrente o ônus de comprovar satisfatoriamente a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s), ônus do qual não se desincumbiu adequadamente.

5. Ademais, alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da qualidade de segurada da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 42/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 9 de abril de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002943-18.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZILDE LOURDES VIEIRA
PROC./ADV.: EDIVAN FORTUNA

OAB: RS-67 738
PROC./ADV.: ELISIANE FORTUNA DE SOUZA
OAB: RS-84 461

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização no qual o INSS pretende a reforma do acórdão que o condenou a revisar a RMI de benefício por incapacidade para aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, estipulando como marco interruptivo da prescrição a edição do Memorando - Circular nº 21. Alega que o correto seria ter-se adotado como marco interruptivo a edição do Decreto 6.939 de 18.08.2009. Ainda em relação a prescrição, pleiteia que seja definido que esta somente pode ser interrompida uma única vez e o prazo recomeça a correr pela metade a partir da data do ato que a interrompeu.



2.. Cita como paradigma no mesmo sentido de sua primeira tese, o julgado 00558322520114036301 oriundo da 5ª Turma Recursal de São Paulo e com relação ao marco interruptivo da prescrição os processos AgRG no Agravo de Instrumento 1.367.397/RS; AgRG no Agravo de Instrumento 1.195.707/PE e EDcl no AgRG no REsp nº 1.042.837/DF, dentre outros.

3. Embora tenha sido comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do artigo. 14, § 2, da Lei nº 10.259/2001, o pedido não deve ser conhecido.

4. O acórdão de origem está em consonância com recente posicionamento firmado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização (precedente PEDILEF 0012958-85.2008.4.03.6315, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014), no sentido que: o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

5. Incidência da Questão de Ordem nº. 13 deste Colegiado: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 9 de abril de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0027094-68.2004.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ADEBRANDO JOSÉ DOS SANTOS

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora-recorrente contra decisão que não admitiu agravo regimental sob o fundamento de que não cabe tal recurso em face de decisão exarada pela Turma Julgadora. Sustenta que tal decisão está equivocada pois o recurso interposto foi o agravo contra despacho denegatório que se sustenta nos termos do art. 4º da Resolução 163 de 09/11/2011.

2. Embargos de declaração opostos tempestivamente. Alegação de existência contradição e omissão "sob o fundamento de que não foi interposto agravo regimental e sim interposto tempestivamente agravo contra despacho denegatório dos recursos de Pedido de Uniformização e Extraordinário, os quais merecem processamento".

3. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

4. Note-se que o embargante parte de premissas equivocadas em seu recurso. Primeiro, a de que a decisão apreciou agravo regimental quando, em verdade, o objeto de análise desta Turma fora o próprio incidente de uniformização interposto. Segundo, a de que a decisão proferida fora monocrática, quando a decisão atacada fora proferida por essa Turma Nacional de Uniformização na sessão de 09.10.2013, ou seja, trata-se de decisão colegiada. Não há vício a ser sanado.

5. Além disso, resta evidente que eventuais questões relativas à admissão do pedido de uniformização ficam prejudicadas a partir do julgamento do incidente pelo Colegiado.

6. Embargos Declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

A Turma não deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 9 de abril de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007796-50.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ALBERTINA VIEIRA NARDES

PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA

OAB: SC 9.105

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRETENSÃO DE DEMONSTRAÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença de improcedência de concessão de benefício assistencial a idoso.

2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STF e da TR/MT, no sentido de que o critério econômico eleito pela legislação de regência não é absoluto, podendo a miserabilidade ser comprovada por outros meios.

3. Inicialmente há que ser referido que acórdão do Supremo Tribunal Federal não configura a divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

4. O acórdão trazido como paradigma consubstanciado no processo 2005.36.00.701769-7, oriundo da Primeira Turma Recursal de Mato Grosso cita reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o critério de aferição de miserabilidade da renda per capita do artigo 20, §3º, da Lei Lei nº 8.742/93, não exclui outras formas de prova.

4.1. No mesmo sentido o acórdão recorrido que ao confirmar a sentença proferida avaliou a miserabilidade não somente pelo critério da renda de cada um dos integrantes do grupo familiar, mas também por outros constantes dos autos, in verbis: observo, ademais, que a autora reside em casa própria, de alvenaria, com cinco cômodos, em boas condições de moradia, inferindo-se que não se encontra em sua miserabilidade (sic).

5. Desta forma, concluo que o incidente não merece ser conhecido porque o paradigma apontado pela parte recorrente não apresenta divergência com o acórdão recorrido devendo ser reconhecida a ausência de dissenso jurisprudencial no presente caso.

6. Ademais, conclui-se que a pretensão da parte recorrente envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU.

7. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 9 de abril de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506806-03.2007.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ADELSON BATISTA DOS SANTOS

PROC./ADV.: HELENITA LEONI SOARES

OAB: PE-424-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 5 DE MARÇO DE 1997 - REEXAME DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora em que afirma que o Juízo não considerou como tempo de serviço especial o período laborado na empresa Brahma (período em que alega ser dispensável o laudo bastando apenas o enquadramento na categoria) e o período laborado na Empresa ENESPE cujo agente nocivo seriam agentes biológicos, e que na forma do art. 153 § único da IN INSS 84, seria suficiente a apresentação de PPP, bastando que o LTCAT permanecesse na empresa à disposição da previdência social.

2. Diferentemente do que afirma a parte autora, o Juízo não contrariou a tese de que o contribuinte empresário é segurado obrigatório. Com efeito, a sentença assim dispôs: "a mera argumentação de que o autor possuía inscrição como contribuinte empresário não ampara o autor, uma vez que, na qualidade de empresário/empregador, estava ele obrigado a efetuar os recolhimentos previdenciários a fim de se beneficiar da qualidade de segurado". Deste modo, o que está em discussão é a existência ou não dos recolhimentos das contribuições previdenciárias no período o que impede de ser reexaminado nesta sede uniformizadora por força da Súmula 42 desta TNU. Assim, nada há a ser uniformizado. Quanto ao período laborado na empresa Brahma, o juízo não o reconheceu como especial por ser o PPP extemporâneo, elaborado há mais de 20 anos da prestação do serviço, pelo que, não poderia ser considerado isoladamente como prova idônea da especialidade da atividade. Quanto ao período trabalhado na ENESPE o juízo não o considerou como especial por entender que não estava exposto a agente nocivo. A parte autora alega que trabalhou como vigilante.

3. No caso em tela, quanto ao período laborado na empresa Brahma, o juízo não se convenceu da verossimilhança da exposição a agente nocivo. Concluir de forma diversa importaria em reexame de prova. Além disso, seria necessário não só o PPP mas também laudo por tratar-se de exposição a ruído. Deste modo, não está em discussão a

tese da suficiência do PPP, mas sim o princípio do livre convencimento motivado do juízo quanto à exposição aos agentes nocivos. Quanto ao período trabalhado na empresa ENESP Serviço de Vigilância como vigilante, a jurisprudência do STJ e desta TNU entendem no sentido de que SOMENTE ATÉ 5 de março de 1997 é possível seu enquadramento como especial, desde que haja porte de arma. Com feito, o acórdão recorrido firmou idêntico entendimento. Por outro lado, a partir de 05/03/97, a atividade de vigilante foi excluída do rol de atividades sujeitas à aposentadoria especial, por força do Decreto n. 2.172/97, não havendo, pois, direito à conversão a partir desta data.

4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 7 de maio de 2014

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

Juiz Federal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2006.83.00.510337-1

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CELIA MARIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

OAB: PE 17.112

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS CÂMARA DE ANDRADE

OAB: PF

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA

DECISÃO

Constato: (i) que este PEDILEF já foi julgado pela Turma Nacional de Uniformização - TNU (fl. 176-178, 179 e 185-187); (ii) que após a v. Decisão do Ministro Presidente (fl. 214-215) admitindo o Pedido de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, não se identifica nenhum outro pronunciamento como corolário da admissibilidade explicitada pelo então Presidente da TNU; e (iii) que a matéria escapa à competência deste Relator.

Assim sendo, restituo o feito à Secretaria da TNU para as providências pertinentes naquele âmbito.

Brasília, 11 de abril de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.57.000692-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LUCIANO COUTINHO LANGER

REQUERIDO(A): JOÃO DEBACKER

PROC./ADV.: LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI

OAB: PR-34713

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Constato: (i) que este PEDILEF já foi julgado pela Turma Nacional de Uniformização - TNU (fl. 159); (ii) a ausência de apreciação pelo Ministro Presidente quanto ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 163-165 verso); e (iii) que a matéria escapa à competência deste Relator.

Assim sendo, restituo o feito à Secretaria da TNU para as providências pertinentes naquele âmbito.

Brasília, 11 de abril de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 334, DE 5 DE MAIO DE 2014

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 51 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e na Instrução Normativa nº 3, de 11 de abril de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 1.521.650,77, consignado ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 681, DE 8 DE MAIO DE 2014

Homologa o resultado final das eleições do CFESS, dos CRESS e Seccionais, especificados na presente norma, para Gestão 2014/2017, cujos mandatos, respectivos, se iniciam em 15 de maio de 2014 e se extinguem em 15 de maio de 2017.

O Conselho Federal de Serviço Social no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a disposição do artigo 98 do Código Eleitoral vigente, instituído pela Resolução CFESS nº 659, de 1 de outubro de 2013, republicada no Diário Oficial da União nº 243, de 16 de dezembro de 2013, Seção 1, páginas 136/139, por ter saído no Diário Oficial da União nº 191, de 2 de outubro de 2013, Seção 1, páginas 82/86, com incorreção no original, bem como retificada em seu artigo 68, no Diário Oficial da União nº 244, de 17 de dezembro de 2013, Seção 1, página 123, que estabelece competência ao Conselho Pleno do CFESS homologar o resultado final das eleições do conjunto CFESS/CRESS;

Considerando o resultado das eleições para ocupação dos cargos no âmbito dos Conselhos Regionais de Serviço Social, das suas Seccionais e do Conselho Federal de Serviço Social para gestão 2014/2017, conforme constante da Ata do Processo Eleitoral do conjunto CFESS/CRESS e Apuração Final do pleito, onde consta a somatória de todos os votos nacionais e se verifica o quórum para cada instância Regional e para Federal, documentos estes elaborados e apresentados pela Comissão Nacional Eleitoral;

Considerando a legitimidade do presente processo eleitoral para o conjunto CFESS/CRESS, conduzido democraticamente pelo CFESS, por intermédio de sua Comissão Nacional Eleitoral, bem como o cumprimento dos requisitos normativos previstos pelo Código Eleitoral vigente;

Considerando, ademais, que foi garantido o duplo grau de jurisdição, tendo sido esgotada a via recursal, com o julgamento de todos os recursos interpostos, perante a Comissão Nacional Eleitoral;

Considerando os termos contidos na Ata do Processo Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS e Apuração Final do pleito, elaborada e submetida à Conselheira Presidente do CFESS, que homologa, as eleições, "ad referendum" do Conselho Pleno do CFESS, em 8 de maio de 2013, a ser referendado em reunião do Conselho Pleno, nos dias 11 a 13 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º REALIZAR eleições, em segunda convocação, para o Conselho Regional de Serviço Social da 8ª. Região, com jurisdição no Distrito Federal e o Conselho Regional de Serviço Social da 26ª Região, com jurisdição no Estado do Acre, considerando a ausência de inscrição de chapa concorrente ao pleito para preenchimento de cargos na gestão 2014/2017; Conselho Regional de Serviço Social da 14ª Região, com jurisdição no Estado do Rio Grande do Norte, por considerar que não foi atingido o quórum eleitoral estabelecido no artigo 22, combinado com a disposição do artigo 4º do Código eleitoral vigente, e que tem como base o número de assistentes sociais; e a Seccional de Marabá, do CRESS 1ª Região, com jurisdição no Estado do Pará, considerando sua recente criação e que somente passará a funcionar como "Seccional", a partir da primeira gestão eleita.

Art. 2º HOMOLOGAR, "ad referendum" do Conselho Pleno do CFESS, o resultado final das eleições, do CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO FEDERAL e dos demais CONSELHOS REGIONAIS DE SERVIÇO SOCIAL e respectivas SECCIONAIS, gestão 2014/2017, nos termos da Ata do Processo Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS e Apuração Final do pleito, subscrita pela Comissão Nacional Eleitoral, designada pela Portaria CFESS nº 24, de 2 de dezembro de 2013.

Art. 3º Passa fazer parte integrante da presente Resolução o seguinte ANEXO - Relação das Chapas Vencedoras, com a especificação de todos os membros componentes das mesmas.

Art. 4º Ficam declaradas vencedoras as chapas constantes do ANEXO, que tomam posse nos dias 14 ou 15 de maio de 2014, conforme Calendário Eleitoral constante do Aviso de Eleição, que convoca as eleições do Conjunto CFESS/CRESS, Gestão 2014/2017, publicado no Diário Oficial da União nº 218, de 8 de novembro de 2013, Seção 3, páginas 232.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 6º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SÂMIA RODRIGUES RAMOS
Presidente do Conselho

ANEXO

RELAÇÃO DAS CHAPAS/MEMBROS COMPONENTES - TRIÊNIO 2014-2017 CFESS - CHAPA ÚNICA: "Tecendo na luta a manhã desejada"

Efetivo	Conselho Fiscal	Suplente
Presidente: Maurílio Castro de Matos	Juliana Iglesias Melim	Alessandra Ribeiro de Souza
Vice-presidente: Esther Luíza de Souza Lemos	Daniela Neves	Josiane Soares Santos
1ª secretária: Tânia Maria Ramos Godói Diniz	Valéria Coelho	Erlenia Sobral do Vale
2ª secretária: Daniela Castilho		Lilian da Silva Gomes Melo
1ª tesoureira: Sandra Teixeira		Marlene Merisse
2ª tesoureira: Nazarela Rêgo Guimarães		Raquel Ferreira Crespo de Alvarenga
		Maria Bernadette de Moraes Medeiros
		Solange da Silva Moreira
		Hirley Ruth Neves Sena

CRESS 1ª REGIÃO-PA - CHAPA 1: "Por uma gestão democrática e transparente"

Efetivo	Conselho Fiscal	Suplente
Presidente: Janilma Barros da Silva	Regina Rodrigues de Souza	Amanda Valéria Sousa Lima
Vice-presidente: Ana Cláudia Lopes Chagas	Odália Lima Borges	Bianka Auxiliadora Figueira da Silva
1º Secretário: Denison Martins dos Santos	Maria Aparecida Mendes Sena	Claudonor Oliveira Silva
2ª Secretária: Giselle Soares de Freitas		Franciney Pimentel dos Anjos
1ª Tesoureira: Edivane Nazaré Ribeiro Duarte		Márcia Monteiro da Silva
2ª Tesoureira: Norma Souza dos Santos		Karla Simoni Damasceno Coelho de Lima
		Daise Clenes da Silva Fernandes
		Ediane Moura Jorge
		Maria das Graças Silva Soares

CRESS 1ª REGIÃO-PA - SECCIONAL SANTARÉM - CHAPA ÚNICA: "O tempo não para, a luta continua"

Efetivo	Conselho Fiscal	Suplente
Coordenadora: Yngrit Carla Barros Pójo		Maria Dulciclei de Souza Gonçalves
Secretária: Amanda Lima Fidelis		Josilene Nobre de Carvalho
Tesoureira: Patrícia Borges da Silva		Gorete do Socorro da Silva

CRESS 2ª REGIÃO-MA - CHAPA UNICA: "Tocando em frente"

Efetivo	Conselho Fiscal	Suplente
Presidente: Ana Margarida Barbosa Santos	Célia Soares Martins	Karlane Ferreira Alves
Vice-presidente: Cristiana Costa Lima	Jisselda de Oliveira Gonçalves da Silva	Flávia Miranda Costa
1ª Secretária: Margaret Cutrim Vieira	Elder Cavalcante dos Santos	Carla Cecília Serrão
2ª Secretário: Carlos Danilo Silva Rodrigues		Mary Lúcia Oliveira
1ª Tesoureira: Jercenilde Cunha Silva		Maria Anadete Abreu Pessoa
2ª Tesoureira: Maria Carla Cavalcanti		Marlene Corrêa Torreão
		Maria do Amparo Gomes Barros
		Maria Betânia Silva Magalhães
		Lorena Alves da Silva

CRESS 3ª REGIÃO-CE - CHAPA UNICA: "Só a luta faz valer"

Efetivo	Conselho Fiscal	Suplente
Presidente: Jossuleide Antônia Cavalcante Souza	Mary Anne Filgueiras Porto Rosa	Alexsandra Beserra Torres
Vice-presidente: Estênio Ericson Botelho de Azevedo	Alano do Carmo Macedo	Francisca Leyla da Silva Moraes
1º secretário: Daniel Rogers de Souza Ferreira	Juliana Reis Lima	Débora Oliveira Carvalho
2ª secretária: Jana Alencar Eleutério		Myara Cely Paulo da Silva Medeiros
1ª tesoureira: Lúcia Elizabeth Moura Rodrigues		Andrea Maria Façanha Venâncio
2ª tesoureira: Ana Rosa Alves da Silva		Aline Coutinho Cavalcante
		Rita de Cássia Clares de Lima
		Amália Claudia Facundo de Brito
		Wanessa Claudia Bezeza Teixeira



CRESS 4ª REGIÃO-PE - CHAPA ÚNICA: "Tecendo a manhã"

Efetivo	Conselho Fiscal	Suplente
Presidente: Galba Taciana Sarmento Vieira	Sandra Maria dos Santos Silvestre	Valdenice José Raimundo
Vice-presidente: Tanany Frederico dos Reis	Robélia do Nascimento Lopes	Karla Maria Bandeira
1ª Secretária: Gisely Bezerra Couto de Lima	Manoel Ricardo de Souza	Adiliane Batista
2ª Secretária: Josefa Maria Albuquerque Constantino		Mônica Regina Gomes da Silva
1ª Tesoureira: Emanuelle Chaves Pinto		Mônica Andressa Alves Campos
2ª Tesoureira: Priscilla Cordeiro Cruz de Barros		Nathália Teixeira dos Santos
		Silvia Lúcia Gomes Cavalcante
		Teresa Cristina Vital de Sousa
		Janice Lemos de Araújo Silva

CRESS 5ª REGIÃO-BA - CHAPA ÚNICA: "Quem vem com tudo não cansa"

Efetivo	Conselho Fiscal	Suplente
Presidente: Heleni Duarte Dantas de Ávila	Railda de Freitas Santos Campestrini	Erlândia Lima dos Santos
Vice-presidente: Adriana Antônia Alves do Nascimento	Liege Maria da Silva Servo	Ana Carla Damasceno Bras
1ª Secretária: Carmelita de Jesus Santos Filha	Débora Santos Aragão	Edsônia dos Santos Lacerda
2ª Secretária: Francisco Henrique da Costa Rozendo		Lídia Maria Millet Lasserre
1ª Tesoureira: Andréa Mércia Batista de Araújo		Taise Santos Franca
2ª Tesoureira: Dilma Franclin de Jesus		Lucimeire de Jesus Passos
		Cristiane Souza Garrido
		Djenane Silva dos Santos
		Priscila Carvalho Lopes

CRESS 6ª REGIÃO-MG - CHAPA 1: "Seguindo na luta: pelo fortalecimento da categoria em defesa do projeto ético-político"

Efetivo	Conselho Fiscal	Suplente
Presidente: Leonardo David Rosa Reis	Débora Calais Oliveira Correa	Daniela Patrícia Miranda Rezende
Vice-presidente: Jefferson Pinto Batista	Thiago Prisco Silva	Gustavo Henrique
1ª Secretária: Viviane Arcaño de Oliveira	Ana Maria Arreguy Mourão	Simone Gomes da Silva
2ª Secretária: Douglas Alves		Janaina Andrade dos Santos
1ª Tesoureira: Maykel Marinho Calais de Araujo		Sandra Mara Teixeira de Castro
2ª Tesoureira: Marisaura dos Santos Cardoso		Ana Maria Gomes de Souza Bertelli
		Danielle Vassalo Cruz
		Marília Soares Nascimento
		Ricardo Silvestre da Silva

CRESS 6ª REGIÃO-MG - SECCIONAL JUIZ DE FORA - CHAPA ÚNICA: "Seguindo na Luta: pelo fortalecimento da categoria em defesa do projeto ético-político"

Efetivo	Suplente
Coordenadora: Raquel Mota Dias Gaio	Jhony Oliveira Zigato
Secretária: Vanêssa Sales Alves	Susana Maria Maia
Tesoureira: Geovane Martins Gonçalves	Ana Luiza Avelar de Oliveira

CRESS 6ª REGIÃO-MG - SECCIONAL MONTES CLAROS - CHAPA ÚNICA: "Seguindo na luta, trilhando o Sertão de Minas: Todo tempo é tempo de compromisso e resistência"

Efetivo	Suplente
Coordenadora: Rosilene Aparecida Tavares	Mariana Abiachell Medeiros
Secretária: Beatriz Aparecida Lopes de Souza	Denise Veloso Pinto
Tesoureira: Viviane de Castro Afonso	Grace Aparecida Sarmento Rodrigues

CRESS 6ª REGIÃO-MG - SECCIONAL UBERLÂNDIA - CHAPA ÚNICA: "Seguindo na Luta: pelo fortalecimento da categoria em defesa do projeto ético-político"

Efetivo	Suplente
Coordenadora: Ana Lúcia Martins Kamimura	Ana Carolina Pontes Ros
Secretária: Valdirene Beatriz Cardoso	Gláucia de Almeida Ramos
Tesoureira: Luana Braga	Cleidislene Conceição Silva

CRESS 7ª REGIÃO-RJ - CHAPA ÚNICA: "Contra a corrente: a luta continua"

Efetivo	Conselho Fiscal	Suplente
Presidente: Rodrigo Silva Lima	Vanessa Bezerra de Souza	Charles Toniolo de Sousa
Vice-presidente: Denise Nicacio Pereira	Christiane dos Passos Guimarães	Eliane Santos de Assis
1º Secretário: Carlos Felipe Nunes Moreira	Nelson Felix Lima Neto	Glícia Nick de Oliveira
2ª Secretária: Márcia Denise Canena		Silvia Dabdab Calache Distler
1ª Tesoureira: Carolina Cruz da Silva		Maria de Fátima Vasconcelos
2ª Tesoureira: Monica Simone Pereira Olivar		Moara Paiva Zanetti
		Vera Sodré de Araújo
		Debora Rodrigues de Araújo
		Carla Maria Diniz Fernandez

CRESS 7ª REGIÃO-RJ - SECCIONAL CAMPOS DOS GOYTACAZES - CHAPA ÚNICA: "Ética e movimento na defesa do exercício profissional"

Efetivo	Suplente
Coordenadora: Liliane Cardoso d'Almeida	Cristiano Correa Pessanha
Tesoureira: Eliana Monteiro Ferez	Natália Meritello da Cruz Silva
Secretário: Jonis Manhães Sales Felipe	Fernanda Oliveira Monteiro

CRESS 7ª REGIÃO-RJ - SECCIONAL VOLTA REDONDA - CHAPA ÚNICA: "Compromisso e resistência: a luta não para"

Efetivo	Suplente
Coordenadora: Suellen das Chagas Bitencourt	Natália Reis de Oliveira
Tesoureira: Paula Almeida Pereira	Fabiola Salvador da Costa
Secretária: Débora Tavares Rodrigues	Cristiane dos Santos Alves

CRESS 9ª REGIÃO-SP - CHAPA ÚNICA: "Das lutas coletivas à emancipação"

Efetivo	Conselho Fiscal	Suplente
Presidente: Mauricleia Soares dos Santos	Matsuel Martins da Silva	Julio Cezar de Andrade
Vice-presidente: Marcelo Gallo	Kelly Rodrigues Melatti	Soraia Costa
1º Secretário: Luciano Alves	Carla da Silva Germano	Patricia da Silva Paulino
2ª Secretária: Sandra Regina Vaz da Silva		Adriana Brito da Silva
1ª Tesoureira: Laressa de Lima Rocha		Márcia Heloisa de Oliveira
2ª Tesoureira: Rosineide Pereira da Silva		Maria Auxiliadora Pereira da Silva
		Fabio Rodrigues
		Katia Isis Cuccovia
		Aperecida Mineiro do Nascimento Santos

CRESS 9ª REGIÃO-SP - SECCIONAL SANTOS - CHAPA 2: "Incluir para transformar"

Efetivo	Suplente
Coordenador: Adeildo Vila Nova da Silva	Silvana Marina Correa
Secretária: Cristina Helena Ribeiro dos Santos	Dalila Viana Motoso
Tesoureira: Vanessa Aparecida Gonçalves	Robson de Souza Martins

CRESS 9ª REGIÃO-SP - SECCIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CHAPA ÚNICA: "Paz com voz"

Efetivo	Suplente
Coordenadora: Kátia Maria Deola	Thabata Dapena Ribeiro
Secretária: Elisa Maria Andrade Brisola	Gisele Cristiane de Freitas
Tesoureira: Diego Mori Ramos Pinto	Márcia Torres Rodrigues

CRESS 9ª REGIÃO-SP - SECCIONAL SOROCABA - CHAPA 2: "Aproximação"

Efetivo	Suplente
Coordenador: Tiago Dias Motta	Alessandra da Silva
Secretária: Maria Carolina Fernandes Rodrigues Pinto	Rosimeire de Fátima Alves
Tesoureira: Vanessa de Oliveira Salvador	Fabiana de Jezus Machado Correa

CRESS 9ª REGIÃO-SP - SECCIONAL CAMPINAS - CHAPA ÚNICA: "Essência: superar a aparência na luta por outra sociabilidade humana"

Efetivo	Suplente
Coordenadora: Rita Aparecida Aguiar de Faria	Amanda Maira do Carmo
Secretária: Auda Melo dos Santos	Camila Avila de Lima
Tesoureira: Juliana Fernanda da Silva	Elizabeth Conceição Rossin

CRESS 9ª REGIÃO-SP - SECCIONAL RIBEIRÃO PRETO - CHAPA ÚNICA: "Identidade para resistência e emancipação"

Efetivo	Suplente
Coordenador: João Gabriel Fernandes Manzi	Tatiane Patrícia Cintra
Secretária: Lívia Neves Masson	Cláudia Granado Bastos
Tesoureira: Marcellly Cristina Ferreira	Joyce Grazieli Cardoso Magalhães de Paula

CRESS 9ª REGIÃO-SP - SECCIONAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - CHAPA ÚNICA: "Serviço social: na luta pela liberdade para os movimentos"

Efetivo	Suplente
Coordenadora: Lucineia Oliveira Figueiredo	Ana Cláudia dos Santos Ferreira Leite
Secretária: Neuza Aparecida Straioto	Cristiane Maia
Tesoureira: Maria do Carmo L. Andreu Gardin	Milene Aparecida Paz da Silva

CRESS 9ª REGIÃO-SP - SECCIONAL ARAÇATUBA - CHAPA 2: "Participação e resistência"

Efetivo	Suplente
Coordenadora: Graciela Aparecida Franco	Daniela Barbom Sorpili
Secretária: Marcilene Fioravante de Souza	Thiago Agenor dos Santos de Lima
Tesoureira: Nívea Soares Izumi	Camila Gálo Pugina

CRESS 9ª REGIÃO-SP - SECCIONAL PRESIDENTE PRUDENTE - CHAPA ÚNICA: "Representação, valorização e atitude"

Efetivo	Suplente
Coordenadora: Eduardo Luís Couto	Lucineide Manzoli de Albuquerque
Secretária: Janaína Pereira dos Santos	Giseli Molina Sapia Almeida Guerra
Tesoureira: Edmárcia Fidelis Rocha	Carolina Francisca de Faria Marani

CRESS 9ª REGIÃO-SP - SECCIONAL MARÍLIA - CHAPA ÚNICA: "Tempo de luta"

Efetivo	Suplente
Coordenadora: Patrícia Bernardes de Freitas	Edivaldo Aparecido de Oliveira
Secretária: Vanessa Aparecida Costa	Luiz Carlos Pires Montanha
Tesoureira: Adriana Cristina de Assiz	Antônia Neide Eugênio Peres

CRESS 9ª REGIÃO-SP - SECCIONAL ABCDMRR - CHAPA 1: "Participativa: Atitudes Críticas para conquistas emancipatórias"

Efetivo	Suplente
Coordenadora: Michelle Dias Forão	Debora Fabiane Aleixo Giolo
Secretária: Jussara Conceição Silva	Paulo Sérgio Simão de Souza
Tesoureira: Andréia Rodrigues dos Santos	Daniela da Silva Vieira

CRESS 9ª REGIÃO-SP - SECCIONAL BAURU - CHAPA ÚNICA: "Renovação com participação"

Efetivo	Suplente
Coordenadora: Juliana Augusta Bosco	Cristina Lorenzetti Campos
Secretária: Vanessa Isabella dos Santos Ramos	Andressa Luize Monteiro
Tesoureira: Ricardo Augusto Campanha Lima	Ana Paula de Araújo Ramos Pavão



CRESS 10ª REGIÃO-RS - CHAPA ÚNICA: "O CRESS somos todos nós"

Efetivo	Conselho Fiscal	Suplente
Presidente: Alberto Moura Terres	Loiva Mara de Oliveira Machado	Jorge Og de Vasconcelos Junior
Vice-Presidente: Agnaldo Engel Knevez	Vilma Pimentel Siqueira	Bruna de Souza Machado
1º Secretário: Tiago Martinelli	Roberta Rama de Brito	Joice Eliane Lopes da Silva Gravina
2ª Secretária: Andreia Pereira Pedroso		Rosângela da Silva Almeida
1ª Tesoureira: Suelly Silva Santos		Alexandre Onzi Pacheco
2ª Tesoureira: Aline Aiko Yoshida Galvão		Loiva Terezinha Dietrich
		Mariléia Goin
		Janaira Dorneles de Quadros D'avila
		Lizandra Hoffmann Passamani

CRESS 10ª REGIÃO-RS - SECCIONAL PELOTAS - CHAPA ÚNICA: "Todas as vozes"

Efetivo	Suplente
Coordenadora: Rosemeri de Freitas Ulguim Amaral	Lisiane Oliveira da Silva
Secretária: Roberta Borges Mello	Caroline Lemos Segovia
Tesoureira: Gisele Hillal da Silva	Tanai Silva da Silva

CRESS 10ª REGIÃO-RS - SECCIONAL CAXIAS DO SUL - CHAPA ÚNICA: "A luta se faz com todos/as"

Efetivo	Suplente
Coordenadora: Cláudia da Silva Gomes Mengatto	Heloísa Teles
Secretária: Vanisa da Silva Raber	Daiana Maria Batista
Tesoureira: Jaqueline Grandi	Larissa Beatriz Scholz de Bortoli

CRESS 11ª REGIÃO-PR - CHAPA ÚNICA: "Juntos/as para lutar, conquistar e transformar"

Efetivo	Conselho Fiscal	Suplente
Presidente: Wanderli Machado	Janaine Priscila Nunes dos Santos	Rosenilda Garcia
Vice-presidente: Wilson José Gonçalves de Araújo	Antonio Odair da Silva Junior	Daniela Moller
1ª Secretária: Renária Moura da Silva	Maysa Nuernberg de Vasconcelos Costa	Vera Lucia Armstrong Oliveira
2ª Secretária: Fernanda Lopes de Camargo		Roseane Cleide de Souza
1ª Tesoureira: Patrícia Correa da Silva		Clarice Metzner
2ª Tesoureira: Iida Lopes Witiuk		Emanuelle Pereira
		Edilene Alves Costa
		Augusto Luiz de Lima
		Ana Paula Nunes

CRESS 11ª REGIÃO-PR - SECCIONAL DE LONDRINA - CHAPA ÚNICA: "Mostra tua face: vem para mobilização"

Efetivo	Suplente
Coordenador: Marcelo Nascimento de Oliveira	Rosângela Aparecida de Souza Costa Andrean
Secretária: Alexsandra Aparecida de Jesus Moreira Cortes	Jaqueline Zuin dos Santos
Tesoureira: Patrícia Palmeira Gonçalves	Roselaine das Dores Nogueira

CRESS 12ª REGIÃO-SC - CHAPA ÚNICA: "Coletivizar para seguir na luta".

Efetivo	Conselho Fiscal	Suplente
Presidente: Rosana Maria Prazeres	Helena Maria Borges Brandão	Samantha Roloff
Vice-presidente: Rosinete Delfino Laurindo	Eliete Maria de Lima	Daniele Cardoso Maurício Sobreira
1ª Secretária: Zenici Dreher Herbst	Natali Pazini Silva	Maria Helena de Medeiros de Souza
2ª Secretária: Jacqueline Benedet Figueiredo		Cória Helena Vieira
1ª Tesoureira: Katia Carvalho Figueiredo		Marta de Lourdes Almeida Nunes
2ª Tesoureira: Saritty Rocha de Azembuja		Ciberen Quadros Ouriques
		Deivid de Abreu
		Samuel Salézio dos Santos
		Ana Silvia Simon

CRESS 13ª REGIÃO-PB - CHAPA 1: "Seguir na luta, forte e independente".

Efetivo	Conselho Fiscal	Suplente
Luciana Batista Oliveira Cantalice	Luciana Batista Oliveira Cantalice	Cristina Chaves de Oliveira
Enedina Rosa Barbosa da Fonseca	Enedina Rosa Barbosa da Fonseca	Valdineri Nunes Ferreira
Aylla Milanez Pereira	Aylla Milanez Pereira	Jussara Ferreira de Sousa
Luciana Batista Oliveira Cantalice		Flávia Dantas de Sousa
Enedina Rosa Barbosa da Fonseca		Gianne Katerrine de Figueiredo
Aylla Milanez Pereira		Silvania Duarte de Oliveira
		Fabiana Alcântara Lima
		Viviane Alves Machado
		Maria da Conceição Belmiro da Silva

CRESS 13ª REGIÃO-PB - SECCIONAL DE CAMPINA GRANDE - CHAPA 2: "Seguir na luta, forte e independente"

Efetivo	Suplente
Coordenadora: Glaucineith C. de Albuquerque Lima	Vania Maria de Oliveira Farias
Tesoureiro: Calina Correia de Freitas	Josilene Eugênio de Moura
Secretária: Francisca Rodrigues Mascena	Rosiane de Souza Moreira

CRESS 14ª REGIÃO-RN - SECCIONAL MOSSORÓ - CHAPA ÚNICA: "É só uma voz. É você, somos nós"

Efetivo	Suplente
Coordenadora: Aline Muras de Oliveira Pino	Janaiky Pereira de Almeida
Secretária: Marwyla Gomes de Lima F. Oséas	Sonia de Melo Feitosa
Tesoureira: Kleylênda Linhares da Silva	Ellen Kristhian Costa Paiva

CRESS 15ª REGIÃO-AM - CHAPA 2: "AJURI na mudança! Consolidar forças para renovar"

Efetivo	Conselho Fiscal	Suplente
Presidente: Maria Nilce Ferreira da Silva	Ana Beatriz Souza Cyrino	Ana Paula Andrade Angiole
Vice-Presidente: Jane de Souza Nagaoka	Milane Lima Reis	Roberlane Neves Grana
1ª Secretária: Maria Francenilda Gualberto de Oliveira	Laurisana Maria Branco Camargo	Sulamita de Souza Castro
2ª Secretária: Wanja Socorro de Sousa Dias Leal		Ana Maria Lima Carvalho
1ª Tesoureira: Lindoneide Lima Parédio		Marly Marinho de Castro Martins
2ª Tesoureira: Vânia Maria Auzier Vinhote		Andreia Santos Cavalcante
		Francileide Moreira Lima Bindá
		Simara dos Santos Medeiros
		Carlíane Castro Silva

CRESS 15ª REGIÃO-AM - SECCIONAL DE RORAIMA - CHAPA ÚNICA: "Socializar conhecimento para romper com o pragmatismo"

Efetivo	Conselho Fiscal	Suplente
Coordenadora: Terezinha de Jesus Ferreira de Almeida		Keliene Ferreira Dos Santos
Secretária: Liandra Aguiar Borges		Ana Laura Menezes de Santana
Tesoureira: Maria Helena Rufino de Azevedo		Maria Gracileide Alberto Lopes

CRESS 16ª REGIÃO-AL - CHAPA 1: "Em tempos de luta: resistir e avançar em defesa do projeto ético-político profissional"

Efetivo	Conselho Fiscal	Suplente
Presidente: Analice Dantas Santos	Maricélia Santana Lima	Maricélia Santana Lima
Vice-presidente: Edmé dos Santos Hora de Barros	Ana Paula Modesto	Ana Paula Modesto
1ª secretária: Jussara Pacheco de Araújo	Roseana Araújo da Silva	Roseana Araújo da Silva
2ª secretária: Lylia Maria Pereira Rojas	Roseana Araújo da Silva	Sheyla Denize Giló Sobrinho da Silva
1ª tesoureira: Alessandra Flamarion Ribeiro Moreira		Islândia Lima da Rocha
2ª tesoureira: Denilton Nascimento Gomes da Silva		Marinês Coral
		Maria Alcina Terto Lins
		Andréssa Gomes Carvalho de Amorim
		Ricardo de Holanda Leão

CRESS 17ª REGIÃO-ES - CHAPA 1: "Não vou me adaptar"

Efetivo	Conselho Fiscal	Suplente
Presidente: Wanusa Pereira dos Santos	Fabio Bremenkamp Cunha	Naara de Lima Campos
Vice-presidente: Camila Costa Valadão	Alme Felipe Barreto	Sabrina Lúcia Pinto da Silva
1ª secretária: Pollyana Tereza R. Pazolini	Aniele Zanardo Pinholato	Andrea Coutinho Meloni
2ª secretária: Polyana Prado		Sandra Gonçalo Pereira
1ª tesoureira: Hudson Valentim Vassoler		Michely Mezarde
2ª tesoureira: Elisângela Maria Marchesi		Vanda de Aguiar Valadão
		Ana Paula Brito Mozer
		Silvia Carla Queiroz Sabbagh
		Vitor Carlos Gomes de Souza

CRESS 18ª REGIÃO-SE - CHAPA ÚNICA: "Unir forças para avançar nas lutas"

Efetivo	Conselho Fiscal	Suplente
Presidente: Paulo Roberto Félix dos Santos	Thainara Guimarães Ribeiro	Diléia Lucas Carvalho
Vice-presidente: Itanamara Guedes Cavalcante	Lícia Regina Oliveira Ramos	Nelmires Ferreira da Silva
1º secretário: Heverton Ramon dos Santos Marques	Gilvan Tavares dos Santos	Clara Angélica de Almeida Santos
2ª secretária: Vanessa de Oliveira Santos		Patrícia Santos Silva
1ª tesoureira: Ingredi Palmieri Oliveira		Magaly Nunes de Gois
2ª tesoureira: José Aloísio dos Santos Júnior		Leticia Torres de Jesus
		jacqueline Nascimento Xavier
		Lorena Bastos de Araújo Bispo
		Analice Soares da Silva

CRESS 19ª REGIÃO-GO - CHAPA ÚNICA: "Resistência, ética e ação: a luta continua"

Efetivo	Conselho Fiscal	Suplente
Presidente: Ilma Inácia de Sousa Pugliesi	Carmem Regina Paro	Maria dos Afritos de Araújo
Vice-presidente: Dorivan Maria da Silva Torres	Ana Maria da Trindade	Nilda Lúcia Huarita Colque
1ª secretária: Vera Lúcia dos Santos	Sandra Maria dos Santos	Simone Pinto Machado
2ª secretária: Laura Leni M. Nogueira Paranaguá		Marina Burjack da Costa
1ª tesoureira: Júnia Rios Campelo		Elizabeth dos Santos Moura
2ª tesoureira: Maria Ciurinha P. dos Santos		Valdirene Lúcia Luz
		Anna Fátima M. F. Chaves
		Márcia das Dores Paiva
		Amanda Azevedo Coutinho

CRESS 20ª REGIÃO-MT - CHAPA ÚNICA: "Avançar na luta"

Efetivo	Conselho Fiscal	Suplente
Presidente: Vera Honório dos Anjos	Larissa Gentil Lima	Annelise Cristine Cândido Santos
Vice-presidente: Lenil da Costa Figueiredo	Joana de Sene Faria Amorim	Aparecida de Castro Soares
1ª secretária: Andréia Maria da Cruz Oliveira Amorim	Francismeyr Cristina de Queiroz	Vanessa Martins Galhardo Lopes
2ª Secretária: Luciana Gonçalves de Lima		Luzia Rosa de Morais
1ª tesoureira: Alail Jacinta Barbosa		Nildiane Lopes Coelho da Cruz
2ª tesoureira: Elenilva Maria da Costa		Nina Rosa Ferreira Soares
		Paula de Ávila Assunção
		Jucélia Clara Nunes Souza
		Lucélia Pacheco Primo

CRESS 21ª REGIÃO-MS - CHAPA 2 : "Ousadia"

Efetivo	Conselho Fiscal	Suplente
Presidente: Valdereis Freitas de Souza	Sérgio Wanderly Silva	Bruna Maria Morais Cola
Vice-presidente: Maria Helena Queiroz Sarmento	Lesly Lidiane Ledezma Abastafflor	Patrícia Souza dos Santos
1ª secretária: Francieli Piva Borsato	Maristani Terezinha Salapata Fraiberg	Livia Marinho de Moura
		Artêmio Miguel Versoza



2ª secretária: Ivoneide Messias da Cruz		Luiz Carlos Maciel Medina
1º tesoureiro: Sílvio de Andrade Neto		Josimara Pasqualini Ribeiro Reese
2ª tesoureira: Sueila Pires Pereira		Luciana Pauli
		Odair de Jesus Martins
		Aparecida Emiliano S. Di Benedetto

CRESS 22ª REGIÃO-PI - CHAPA UNICA: "Serviço social na luta sempre"

Efetivo	Conselho Fiscal	Suplente
Presidente: Solange Maria Teixeira	Jovina Moreira Sêrvulo Rodrigues	Macilane Gomes Batista
Vice-presidente: Francisca Maria Soares	Márcia Alcioneide da Silva	Fernanda Costa Ferreira
1ª secretária: Magali Sampaio de Castro	Dannylo Cavalcante Alves	Deborah de Paula Silva
2ª secretária: Darlene Rocha Melo		Dávila Dayana Castelo Branco Macambira
1ª tesoureira: Jodeylson Islony de Lima Sobrinho		Ana Emília Gonçalves do Lago Pires
2ª tesoureira: Maria do Socorro Dias Gomes		Lúcia Cristina dos Santos Rosa
		Adriana Lima Barros
		Janaína Magalhães Mapurunga Bezerra
		Suzana Maria Rébello Sampaio Marreiros

CRESS 23ª REGIÃO-RO CHAPA 1: "Juntos somos mais"

Efetivo	Conselho Fiscal	Suplente
Presidente: Carlos Henrique Gomes Sousa	Regina Pinheiro Custódio	Maria Elzeir da Silva Viana
Vice-presidente: Rafael Nunes Reis	Marines Maciel Paixão Silva	Ana Paula Barros
1ª secretária: Tânia Ouvídio Nicolau	Oneti Maciel Alves	Arita Berreza Rodrigues
2ª secretária: Luzia Aparecida de Oliveira Lima		Fernanda Vinholi Brasil
1ª tesoureira: Orquidea Monteiro de Sousa		Eulália Gaião Pereira e Silva
2ª tesoureira: Rita Maria Andrade de Oliveira		Domingas de Sousa Santana
		Rose Helena da Silva Dimiz
		Liduína Girão Santos
		Rony Paulo Gonçalves Cardoso Paulo

CRESS 24ª REGIÃO-AP - CHAPA UNICA: "Fortalecendo a profissão"

Efetivo	Conselho Fiscal	Suplente
Presidente: Ronnye Robson Santos da Silva	Eluciane Alves Costa	Marinilde Picanço Barros
Vice-presidente: Josinelma Valadares de Oliveira	Maria da Graça Rebelo Furtado Salgado	Djane Cristina Ribeiro de Araújo
1ª secretária: Marluce de Oliveira Castro	Aderlan Machado Barbosa	Maria Alice Lobato Ribeiro Bentes
2ª secretária: Sefora Alice Rola do Carmo		Cláudia Roberta Costa Tito
1ª tesoureira: Maria do Socorro Ribeiro Melo		Adriene da Silva Formigosa
2ª tesoureira: Luana Cibelle Baia dos Santos		Daniris Pantoja da Silva
		Maryedna Pinto de Oliveira
		Renilda Paixão Monteiro
		Elizabete Nunes Nascimento Ramos

CRESS 25ª REGIÃO-TO - CHAPA ÚNICA: "Todos juntos em movimento para fortalecer o coletivo"

Efetivo	Conselho Fiscal	Suplente
Presidente: Jurimar Mendes Lima Júnior	Rosilene Belém Araújo	Sylvia Regina da Silva Costa
Vice-presidente: Maria Helena Cariaga Silva	Heloísa Maria Gomes Claves Alvim	Luís Gustavo Santana
1ª secretária: Janaína Augusta Neves de Souza	Cássia Araújo Moraes	Luciano Tavares Rabelo Calafate
2ª secretária: Janaína Costa Rodrigues		Juraildes B. Nunes
1ª tesoureira: Paulene Porta Pereira Teix		Irani Schellin Milech
2ª tesoureira: Doracy Dias Aguiar de Carvalho		Camila Martha Barros Cabral
		Wesleya Silva Dias
		Jean Bezerra
		Abinair Alves dos Reis

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 8ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2014

O Conselho Regional de Química da 8ª Região, Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea e do art. 13 da Lei nº 2.800, de 18/06/1956, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno.

Considerando o artigo 1º da Lei 6.839 de 30/10/1980 que obriga o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades de fiscalização em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que o artigo 2º, item III, do Decreto 85.877 de 07/04/1981 estabelece que é atividade do profissional da química o tratamento de águas para fins de piscinas públicas e coletivas;

Considerando que, no Estado de Sergipe, existem poços artesanais que produzem água para uso industrial, em piscina pública ou coletiva, balneário, condomínio, colégio, hotel, pousada, motel, escola de natação, hidroginástica, hidroterapia, restaurante, lanchonete e correlatos, cujo controle de qualidade da água vem sendo efetuado por pessoal não habilitado na área da química, o que poderá ser uma fonte transmissora de doenças de origem biológicas e trazer graves riscos para seus usuários;

Considerando que no Estado de Sergipe a Justiça Federal considerou que a atividade básica de Condomínios, Colégios, Hotéis, Pousadas não são da área da química e sim deve manter o profissional da química como Responsável Técnico; resolve:

Art. 1º. Condomínio, hotel, pousada e colégio que utilizam água de poço artesiano nas piscinas sem fins lucrativos, deverão cadastrar-se no Conselho Regional de Química, indicar o profissional da química como Responsável Técnico pelo tratamento da água e a empresa terá isenção da anuidade do ano em curso, ficando obrigado ao pagamento do Certificado de Regularidade (Anotação da Responsabilidade Técnica-Empresa) no ato do registro e anualmente após o registro.

Art. 2º. Colégio, Escola de Natação, Hidroginástica, Hidroterapia e correlatos que utilizam água de poço artesiano em piscinas com fins lucrativos, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, indicar o profissional da química como Responsável Técnico pelo tratamento da água e efetuar o pagamento:

I-Taxa de Registro (no ato do registro);
II-Certificado de Regularidade (Anotação da Responsabilidade Técnica-Empresa) no ato do registro e anualmente após o registro;

III-Anuidade da empresa (no ato do registro e anualmente);
Art. 3º. Certificado de Regularidade (ART-Empresa) terá validade até o dia 31 de março do ano seguinte;

Art. 4º. O Contrato de Responsabilidade Técnica com o Profissional da Química terá validade até o dia 31 de dezembro do ano em curso, devendo ser aditivado antes do vencimento do mesmo;

Art. 5º. Esta Resolução passa a vigorar na data de sua aprovação na Reunião Ordinária nº 290/2013 de 26/03/2014, revogadas as disposições em contrário.

PETRONIO REZENDE DE BARROS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 26 DE MARÇO DE 2014

O Conselho Regional de Química da 8ª Região, Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea e do art. 13 da Lei nº 2.800, de 18/06/1956, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno.

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.839 de 30/10/1980 obriga o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades de fiscalização em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que o artigo 2º, item III, do Decreto 85.877 de 07/04/1981, estabelece que é atividade do profissional da química o tratamento de águas para fins industriais e de Supermercado, Shopping Center e correlatos;

Considerando que, no Estado de Sergipe, existe indústria, Supermercado, Shopping Center e correlatos, que utiliza água para geração de vapor ou refrigeração comercial e industrial, cujo controle de qualidade da água vem sendo efetuado por pessoal não habilitado na área da química, o que poderá ocasionar problemas operacionais e acidentes;

Considerando que a atividade básica de Supermercado, Shopping Center e algumas indústrias não da área da química e sim deverá manter o profissional da química como Responsável Técnico;

Considerando que o artigo 3º, § 3º da Resolução Normativa nº 133 de 26/06/1992 do CFQ cita que a Responsabilidade Técnica é atribuição do profissional da Química e não de Pessoa Jurídica, sendo defeso a esta, assumir como Responsável Técnico; resolve:

Art. 1º. Indústria, Supermercado, Shopping Center e correlatos deverão cadastrar-se no Conselho Regional de Química e indicar o profissional da química como Responsável Técnico pelo tratamento da água e terá isenção da anuidade do ano em curso, ficando obrigado ao cadastro e pagamento do Certificado de Regularidade (Anotação da Responsabilidade Técnica-Empresa) no ato do registro e anualmente após o registro;

Art. 2º. Certificado de Regularidade (ART-Empresa) terá validade até o dia 31 de março do ano seguinte;

Art. 3º. O Contrato de Responsabilidade Técnica com o Profissional da Química terá validade até o dia 31 de dezembro do ano em curso, devendo ser aditivado antes do vencimento do mesmo;

Art. 4º. Esta Resolução passa a vigorar na data de sua aprovação na Reunião Ordinária nº 290/2013 de 26/03/2014, revogadas as disposições em contrário.

PETRONIO REZENDE DE BARROS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 26 DE MARÇO DE 2014

O Conselho Regional de Química da 8ª Região, Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "e" do art. 13 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno.

Considerando o artigo 8º da Resolução Normativa nº 196 de 30/07/2004 do CFQ que identifica os profissionais pelos algarismos 1 - Currículo de Química (Licenciados e Bacharel), 2 - Currículo de Química Tecnológica, 3 - Currículo de Engenharia Química e 4 - Currículo de Químico Nível Médio (Técnico em Química);

Considerando que a Resolução Normativa nº 36 de 25/04/1974 do CFQ dá atribuições aos profissionais da Química de diferentes modalidades e em seu artigo 1º lista o elenco de atividades de 01 a 16.

Considerando que dispensa e licenças ambientais são atos administrativos do órgão ambiental;

Considerando que Dispensa de Licença Simplificada (DLS) é quando empresas como escritórios, representações e outras que não desenvolvem atividades que geram resíduos ambientais;

Considerando que Licença Ambiental Simplificada (LS) estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental;

Considerando que Licença Prévia (LP) é a licença solicitada na fase inicial do projeto e determina a viabilidade ambiental e a localização do empreendimento e especifica as condições básicas a serem atendidas durante a instalação do empreendimento.

Considerando que Licença de Instalação (LI) é o cumprimento das exigências contidas na LP e a apresentação dos documentos/informações necessárias para autorizar o início da implantação do projeto.

Considerando que Licença de Operação (LO) permite o início das atividades operacionais após a instalação dos equipamentos e toda a infraestrutura necessária à operação do empreendimento, im-

plantação dos sistemas de controle de poluição hídrica, atmosférica, de resíduos sólidos, ruídos e vibrações, resolve:

Art. 1º. A liberação da Responsabilidade Técnica para profissionais da química habilitados e registrados e a respectiva Anotação da Responsabilidade Técnica (ART) dar-se-á em função do tipo da Licença:

I-Dispensa de Licença Simplificada (DLS) poderá ser assumida por profissionais com os currículos 1, 2, 3 ou 4, através da Anotação Responsabilidade Técnica Prestação de Serviços (ART-Serviços);

II-Licença Ambiental Simplificada (LS), Licença de Instalação (LI) Licença de Operação (LO) só poderá ser assumida por profissionais com currículo 3 (Engenheiro Químico, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Sanitarista) através da Anotação Responsabilidade Técnica Prestação de Serviços (ART-Serviços);

Art. 2º. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) terá validade até o dia 31 de março do ano seguinte;

Art. 3º. O Contrato de Responsabilidade Técnica (ART) com o Profissional da Química terá validade até o dia 31 de dezembro do ano em curso, devendo ser aditivado antes do vencimento do mesmo;

Art. 4º. Esta Resolução passa a vigorar na data de sua aprovação na Reunião Ordinária nº 290/2013 de 26/03/2014, revogadas as disposições em contrário.

PETRONIO REZENDE DE BARROS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 26 DE MARÇO DE 2014

O Conselho Regional de Química da 8ª Região, Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea e do art. 13 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956:

Considerando a Resolução Normativa nº 11 de 20/10/1959 do CFQ que dispõe sobre o conceito de fábrica de pequena capacidade;

Considerando o artigo 1º da Resolução Normativa nº 12 de 20/10/1959 do CFQ que define o profissional da química, nível superior, como Responsável Técnico de empresas na área da Química e que nos §§1º e 2º da mesma resolução cita que poderá ser o Técnico em Química Responsável Técnico por laboratórios e empresas de pequena capacidade;

Considerando a necessidade de parametrizar o número de Responsabilidade Técnica estabelecido no artigo 3º da Resolução Normativa 133/93 de 26/06/1992 onde cita que os Conselhos Regionais de Química deverão considerar que a Responsabilidade Técnica é limitada pela possibilidade de exercê-la, seja em razão da distância entre as fábricas ou postos de trabalho, seja pelo tempo disponível de profissional, particularmente quando se tratar de responsabilidade por mais de uma Empresa ou serviço.

Considerando que a ausência do Responsável Técnico na empresa contraria a Resolução Ordinária nº 927/70 do CFQ cujo procedimento devido é manter contato direto com a unidade da prestação do serviço sob sua responsabilidade e efetivo exercício da atividade profissional de acordo com o contrato assinado e registrado no CRQ -08; resolve:

Art.1º- Classificar a empresa em função da receita anual e quantidade de empregados existentes:

Classificação da Empresa	Receita anual (R\$)	Operário(s)
MEI-Micro Empreendedor Individual	até 60.000,00	1
EIRELI-Emp. Individual de Responsabilidade Limitada	Não definido	Não definido
ME -Microempresa	Menor ou igual a 2,4 milhões	1 a 19
TP- Condomínios, Clubes, escolas e correlatos	Não definido	Não definido
EPP-Empresa de Pequeno Porte	Maior que 2,4 milhões e menor ou igual a 16 milhões	20 a 99
Média Empresa	Maior que 16 milhões e menor ou igual a 300 milhões	100 a 499
Grande Empresa	Maior que 300 milhões	acima de 500

Art.2º- Regularizar a obrigatoriedade de permanência do Responsável Técnico na empresa:

Classificação da Empresa	Permanência (horas/semana)
MEI - Micro Empreendedor Individual	Até 2
EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada	Não definido
ME - Microempresa	2 a 4

EPP-Empresa de Pequeno Porte	4 a 16
TP- Condomínios, Clubes, Escolas e correlatos	2 a 16
Média Empresa	40
Grande Empresa	40

§ 1º- A permanência do profissional na empresa classificado como MEI, EIRELI, ME ou EPP em horas/semana será definida pelo Conselho Regional de Química da 8ª Região em função da complexidade do processo químico, periculosidade do processo químico, número de operários, grau de automatização e potência instalada.

§ 2º- A permanência do profissional para tratamento da água em piscinas nas empresas TP- Condomínios, Clubes, escolas e correlatos em horas/semana, será definida pelo Conselho Regional de Química da 8ª Região em função da quantidade de usuários e frequência de análises ou controle.

Art. 3º - O valor do honorário para assumir a Responsabilidade Técnica será definido pelo profissional:

I-Empresas classificadas como MEI, EIRELI, ME, EPP, Média empresa e Grande empresa, corresponderá à permanência semanal escolhida § 1º do Art. 2º dessa Resolução e será definida em função da complexidade do processo químico, periculosidade do processo químico, número de operários, grau de automatização, potência instalada e experiência comprovada.

II-Empresas classificadas como TP- Condomínios, Clubes, Escolas e Correlatos que necessitam tratar água para uso em piscinas públicas ou coletivas, balneários, condomínios, hotéis, pousadas, motéis, colégios, escolas, faculdades, universidades, escolas de natação, academias de ginástica, hidroginásticas, hidroterapias corresponde à permanência semanal escolhida § 2º do Art. 2º dessa Resolução, será definido em função da experiência e quantidade de usuários e frequência de análises ou controle.

Art. 4º- A quantidade de Responsabilidade Técnica por profissional será parametrizada em:

I-Se o profissional for empregado CLT (CTPS assinada) de uma empresa e assumir Responsabilidade Técnica pela mesma, perderá a oportunidade de mais uma.

II-Se o profissional for empregado CLT (CTPS assinada) de uma empresa, o mesmo poderá assumir mais uma Responsabilidade Técnica de empresa classificada como MEI, IRELI, ME ou TP.

III-Se o profissional for desempregado e/ou aposentado poderá assumir responsabilidade por 3 (três) empresas classificadas como MEI, IRELI, ME, EPP ou TP podendo atingir mais 1 (uma) a critério do Conselho Regional de Química da 8ª Região em virtude de necessidade local, distância entre postos de trabalho. Caso consiga emprego CLT (CTPS assinada) assumirá opção I ou II.

Art. 5º- Esta Resolução passa a vigorar na data de sua aprovação na Reunião Ordinária nº 290/2013 de 26/03/2014, revogadas as disposições em contrário.

PETRONIO REZENDE DE BARROS
Presidente do Conselho

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

